



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de março de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 26/02/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000156

ACÓRDÃO-6

0005155-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019993 - BRAZ VIVANCOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0002836-49.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020007 - JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado para julgar improcedente o pedido de revisão mediante a aplicação do disposto pelo art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99, e manter o resultado do julgado quanto a eventuais pedidos não abrangidos por esta decisão. Participaram do

juízo de retratação o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado para julgar improcedente o pedido de revisão mediante a aplicação do disposto pelo art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99, e manter o resultado do julgado quanto a eventuais pedidos não abrangidos por esta decisão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000300-85.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019653 - EVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000295-63.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019654 - VERA LUCIA DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000702-69.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019652 - MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003939-81.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019893 - CLAUDIA CRISTINA GUILHERMONE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO ANTERIOR MANTENDO SENTENÇA DENEGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTORA COM SEQUELAS DE AVC, IMPOSSIBILITADA DE CUIDAR DA CASA E DOS FILHOS E CARENTE DE AJUDA PARA CUIDAR DE SI MESMA. RENDA MENSAL FAMILIAR QUE NÃO SUPORTA ESSA SITUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Mello e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0000348-14.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019557 - ADÃO LUIZ DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO EM ATRASADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO CESSADO POR IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. DECISÃO NÃO REVERTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS ENQUANTO O BENEFÍCIO FOR CONSIDERADO INDEVIDO DESDE A CONCESSÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Mello e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exerço juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0009784-10.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020088 - ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012584-11.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020086 - JOSE RIBEIRO NOVAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012293-11.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020087 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002783-61.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019894 - MARIA SANCHES NUNES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE COTA DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 415.454). TRATANDO-SE DE DEFINIÇÃO DE COTA DE PENSÃO POR MORTE, APLICA-SE A LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA TNU, MEDIANTE O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 15. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Mello e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0008699-89.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019996 - OLEVITA LOPES FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONVERTIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/1991 (LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LBPS). AUSÊNCIA DE NOVO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE ALIQUOTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0024729-41.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020389 - JOSE ANTONIO GONÇALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Sérgio Henrique Bonachela quanto à fixação da DIP na data da citação. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0060952-54.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020094 - MARCIO ANTONIO MIAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020009 - ARI MARTINS DE OLIVEIRA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094894-14.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020093 - NEIDE SAID VIDOI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007801-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020095 - CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0026647-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020099 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE OS EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DA REVISÃO E DA ALÍQUOTA DE JUROS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000984-53.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019896 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP210852 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REVISÃO DE ATO DO INSS. ENQUADRAMENTO EM ESCALA DE SALÁRIO-BASE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DE DECADÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA SUSPENDER PRAZO JÁ ENCERRADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO A SER EXERCIDA EM PROCESSO FUTURO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Mello e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0016579-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019999 - AGENOR CANDIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/1991 (LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LBPS). DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000696-62.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019665 - ANA LEA LAGO DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar prejudicado o exercício do juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0073624-70.2003.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020387 - REYNALDO DA CUNHA FRANÇA REIS (SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado para julgar improcedente o pedido de revisão mediante a aplicação do disposto pelo art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99, e manter o resultado do julgado quanto a eventuais pedidos não abrangidos por esta decisão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e

Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0012408-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020001 - JOAO MARTINS NETO (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002851-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020006 - WALTER RODRIGUES DO PRADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0008275-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020003 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-29.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020004 - CORINA PRATES DE SOUZA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006880-68.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020005 - EDGAR BERNARDO DE SOUZA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001487-74.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019895 - ZENITE HERCULANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

III - EMENTA

FGTS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DECORRENTES DE JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS E DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS DO FGTS, CONTRATOS DE TRABALHO OU DE TERMOS DE ADESÃO ANTERIORES A 22/09/71. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Mello e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.**
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020091 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018023-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020090 - VALDEMAR MACEDO DOURADO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005786-80.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019988 - FRANCISCO DE ASSIS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.**
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0031043-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019990 - MARIA DE LOURDES MAIMONI (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR, SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004889-92.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019986 - ADEMAR GARCIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036636-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020096 - RUBEM TOMAZ FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003217-49.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019987 - LUIS CARLOS

BOER (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000917-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020097 - NELSON VLAINICH (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000517-08.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019991 - MIGUEL RIBEIRO DE MELO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0011863-28.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020103 - CELIO ALVES ROCHA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047657-47.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020101 - HELIO DO BRASIL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0042574-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020108 - NILDA DA SILVA GOMES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001373-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020116 - MARIA JOSE CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040535-46.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020107 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041293-25.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020288 - DULCE PIRES RODRIGUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020120 - MAILDE DIAS DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038186-70.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020126 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001289-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020123 - EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020115 - GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006201-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020290 - VERA LUCIA DE MELO REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001481-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020122 - JOSE LIMA LEMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024395-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020114 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000327-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020289 - ADELINO CARREIRAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008008-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020121 - JOSILDA SANTANA DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003074-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020124 - IRACI ROMAO NEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020113 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003416-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020112 - ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020125 - EMIKO YOKOO ONO (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034934-25.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020287 - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035370-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020111 - WALDIR GRIGOLETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009351-82.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020117 - IVONE SANTOS SOARES (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016674-94.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019995 - LEONEL MATIAS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/1991 (LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LBPS). NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0054462-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019725 - LUCIANE GERONIMO BARBOSA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017588-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019729 - DIRCE CANTRERA DE FREITAS (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016864-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019730 - NIVALDO DOS SANTOS CARVALHAL (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019732 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006691-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019736 - APARECIDA DA COSTA SEVERO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019738 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053249-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019726 - ANTONIO GONCALVES PIRES (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000353-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019749 - MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000414-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019748 - LUIZ CARLOS GARCIA VIEIRA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007109-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019735 - ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040546-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019727 - VALMIRA ALVES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002048-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019747 - MARIO

GONCALVES BARREIROS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004276-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019739 - ILEZIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010598-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019733 - NOCIMAR DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022344-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019728 - REGINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019746 - NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005609-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019737 - MAILDE DAS DORES LOPES DA SILVA (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004230-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019740 - OLDAIR VIEIRA DE AGUIAR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003311-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019745 - MESSIAS RENATO CLEMENTE (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003326-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019744 - EUNICE DE SOUZA LIMA (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014674-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019731 - BENTO RIBEIRO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003656-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019743 - VILMA ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003736-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019741 - JORGE RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0004944-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019789 - TANIA REGINA TOMAZELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002385-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019790 - ADILSON BALBINO (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006142-34.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019787 - NAIR MORENO SOARES MACHADO (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005801-95.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019887 - FÁTIMA VIEIRA

MACHADO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004231-64.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019889 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0015469-69.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019897 - TEOTONIO RAFAEL OZORIO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data a do julgamento).

0003308-57.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019876 - BENEDITA MARIA ALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0018898-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020008 - BRAZILINO BARBOSA ALVES (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA A DECADÊNCIA. REJEITADA PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0011652-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020089 - ANTONIA GONCALVES MONTANHERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0054126-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019981 - JOSE EDMUNDO AMARAL MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052255-44.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019982 - GERALDO BERGAMASCHI (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005774-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019983 - ZENOR MANTOVANI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0001787-24.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019680 - WALDEMAR FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001793-31.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019679 - MANOEL ALVES NETO (SP183642 -

ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001819-29.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019678 - MARIA INEZ DE SOUZA (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0001872-10.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019669 - AGACIR MENDES DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001873-92.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019668 - ROBERTO MOREIRA PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001934-50.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019667 - CINTIA LEME DE OLIVEIRA CASSIOLATO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001864-33.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019670 - ROSA MARIA BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001794-16.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019673 - ANA CLAUDIA RONQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001843-57.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019672 - NEUSA CARDOSO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001850-49.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301019671 - ANDERSON SEREZO CONCESSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0001134-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019994 - JOSE CARLOS CALEGARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, dar-lhe provimento, nos termos do voto Do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0005687-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019998 - ORDALIA DESIDERIO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. RECONHECIDO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. ANULADO O ACÓRDÃO. REAPRECIADO O CASO CONCRETO. REAFIRMADA DE OFÍCIO A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, reconhecer erro material de ofício, anular o acórdão anterior e, em seguida, reiterar a decretação da decadência, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0008446-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019905 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, negar-lhe provimento, nos termos do voto Do juiz federal relator. Participaram do julgamento David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004855-26.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019845 - BELIZARIO FAVERO DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. MANTIDA A SENTENÇA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0007910-41.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019690 - JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038249-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019681 - MARCIA APARECIDA FIGUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013724-80.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019685 - CINESIO CORINO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001843-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019784 - LEONILDE LOURENÇO DA CONCEIÇÃO MATOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0023733-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019959 -

MARIA COLONHEZE DE MACIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. RECONHECIDO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ANULADO O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, reconhecer erro material de ofício, anular o acórdão anterior e, em seguida, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0017004-93.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020310 - JOAO LUIZ PEDRINHO (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002254-93.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020355 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-03.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020364 - JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-56.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020365 - LEONCIO PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006267-83.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020339 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido Dr. Leonardo Safi de Melo por rejeitá-los. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0000252-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019802 - MARIA DAS DORES DE SOUZA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-51.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019801 - MARIA GENESIA RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006367-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019797 - MARIA DE CACIA LUBIANA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-37.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019799 - LUCIA CARMEM PEREIRA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-54.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019800 - ANGELINA FERNANDES GOMIERI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004046-73.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019798 - ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP157072 - MARÍLIA FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO APRECIADO INTEGRALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0011208-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019950 - LUCIA HELENA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019954 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005120-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019952 - RAQUEL RISSON DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019951 - ELIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002886-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019953 - SHIRLEY SANDRA PINHEIRO DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, , nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo por rejeitá-los Participaram do julgamento o (a)s Sr (a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Hnerique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0015922-03.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019794 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030450-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019793 - SONIA MARIA ALENCAR DE ALMEIDA FRANCISCO (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002167-75.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019795 - BENEDITA BUENO DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) CRISTINA BUENO DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004941-14.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019757 - LUCIANA APARECIDA MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0040261-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019962 - ANTONIO ENY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0037183-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019682 - RENATO DA SILVA OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028234-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019684 - JOSE AMORZINHO XAVIER (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000118-88.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019791 - LAERTE PAULO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM PERÍODO INFERIOR AOS DEZ ANOS DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA ACIDENTÁRIA. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA CONCEDER APLICAÇÃO DO ART. 29, II, AO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONTADA A PRESCRIÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0008116-48.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020331 - NIVALDO DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007720-58.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020333 - CLEBER MORETTI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011311-02.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020321 - ADEMAR BORGES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022002-72.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020308 - JOSE INÁCIO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO, SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004462-43.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020345 - VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013854-41.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019549 - VALDOMIRO SCAVONI (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0005457-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019960 - CLAUDIO PEREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. RECONHECIDO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ANULADO O ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, reconhecer erro material de ofício, anular o acórdão anterior e, em seguida, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, ratificando o voto anexado a este processo em 05.11.2013. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0092424-44.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019904 - APARECIDO PAULO FLORENTINO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0003318-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019997 - KAZUO ISHIDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0005826-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019955 - FRANCISCO NADORRE CANTUARIO DE ALENCAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003411-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019785 - JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM PERÍODO INFERIOR AOS DEZ ANOS DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA CONCEDER A APLICAÇÃO DO ART. 29, II. CONTADA A PRESCRIÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0018069-60.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020386 - ROBERTO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-29.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020385 - LOURIVAL ANTONIO GOUVEIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004231-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019949 - SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA PELOS FUNDAMENTOS

EXPOSTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000511-95.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019910 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA, SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. COMPROVADOS QUALIDADE E CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença do INSS, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0009533-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019655 - JOSERILDO CHAVES CAMPOS (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE,

SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008935-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019658 - FRANCISCO MACHADO SENA JUNIOR (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008980-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019657 - EDVALDO VIEIRA MOTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009504-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019656 - IZAEL SOARES DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002113-52.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019534 - JOÃO LEONEL NETO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0000358-03.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019548 - ILSO LOURENCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM PERÍODO INFERIOR AOS DEZ ANOS DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA CONCEDER A APLICAÇÃO DO ART. 29, II. CONTADA A PRESCRIÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0053277-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019944 - ROSANA APARECIDA MARIN(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000266-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019946 - FATIMA CRISTIANE DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000847-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019945 - CESAR ROBERTO MENDES MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000061-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019976 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001336-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019974 - JOSE CARLOS HORVATH (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002535-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019973 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000095-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019975 - RODRIGO APARECIDO CAPARROS VIZENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0002516-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019524 - GILDO HILARIO PANSANI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005071-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019523 - ROBERTO ALVES DE ARAUJO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006608-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019538 - CARMEM SABINO FABRICIO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000985-80.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019640 - VALDIR PIOVESAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005707-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019607 - JOAO BATISTA RETTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007422-67.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019599 - SEVERINA SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) LUZINETE SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) JOSE SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000604-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019645 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019717 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SALVADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000949-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019643 - CRISTINA MACHADO CLEMENTE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000961-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019642 - VITOR TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) SUELI TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) RENAN TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019641 - ANDREIA MONTEIRO JUVENCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005552-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019608 - ROBERTO CARLOS RUFINO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-34.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019639 - SALETE LEMOS ANTONIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001025-09.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019638 - ODETE BATISTA SATURNINO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001028-54.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019637 - LAURA ESTHER SILVEIRA TOSCANO MORAES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000122-41.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019651 - ESTELA DA SILVA SANTOS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000123-52.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019650 - MARIA CASIMIRA ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000456-56.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019647 - TEREZA SOARES BIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019648 - ANA RIBEIRO ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-27.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019718 - SIDNEI ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-89.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019649 - JAIR DE ANDRADE PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0003264-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019620 - AGEZIPOLIS ALVES BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003824-73.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019616 - TERESA STEKE

MOLEZINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003988-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019615 - MARIA DE DEUS MUSSATO LEZO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004457-35.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019614 - NATALINA DE JESUS COLLEONE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004520-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019613 - JAIRO CAPUCHO HUMMEL (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019715 - PEDRO DOUTOR DA IGREJA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003046-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019623 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003098-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019622 - DONIZETE PESSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004872-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019610 - MARIA APARECIDA CANO MATRAIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003356-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019618 - JULIO CESAR BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003242-90.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019621 - MARIA DE LOURDES TERCARIOL DE CARVALHO (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005810-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019606 - MILTON GONCALVES FIGUEIRA JUNIOR (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006028-72.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019604 - IZIRIA DO PRADO ASSIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006106-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019602 - ELIANE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006442-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019600 - ANTONIO BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-75.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019612 - MARIA CANDIDA CUNHA MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004552-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019611 - ROSANA BEVOLO DOS SANTOS (SP275120 - CAROLINA FERREIRA PALMA, SP233021 - RENATA CRISTINA RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009361-21.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019593 - APARECIDA RAMOS FALCAO MATIOLI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036704-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019569 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032464-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019573 - MARIA SOCORRO DE JESUS VICENTE (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014447-87.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019586 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015097-18.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019584 - OSVALDO ALMEIDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO, SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055703-25.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019559 - MARIA SALETE BRASIL DE LIMA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073039-13.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019558 - SARTORE WACATOSI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TOSIKA WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TERUKO WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) QUIMIO WAKATOSHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051530-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019561 - CLAUDIO VIEIRA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035201-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019570 - HERMINIO SILVEIRA DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031043-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019574 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039671-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019567 - ANDRE VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040519-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019970 - SILVERIO ARAUJO SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044801-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019565 - ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047192-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019563 - ELI FERREIRA LOPES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047838-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019562 - PAULO CEZAR DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008488-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019594 - ZENITH APARECIDA FELICIANO RUFINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008472-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019595 - JUDITH MARIA MAZARIN HESPANHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008409-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019596 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002817-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019624 - MARIA SOARES COSTA MARCOS (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001217-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019635 - MARCELA CLARICE ANGELOTI DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) CARLA GABRIELLY ANGELOTI DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) MARCELA CLARICE ANGELOTI DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) CARLA GABRIELLY ANGELOTI DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019629 - MAURO LOPES VALADAO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002509-52.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019627 - SUELI NUNES DA ROSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019626 -

MARCELO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002645-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019716 - NEIDE MARIA NEVES BELOTI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002755-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019625 - CIDINEIA DE SA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002489-19.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019628 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001076-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019636 - LEONICE RAMOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) SUSANA APARECIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) TALITA CRISTINA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025136-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019578 - ANTONIO DE SOUZA LACERDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001263-18.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019634 - EUNICE MACEDO FIDELIS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002105-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019630 - KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001850-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019632 - JOSE ESTEVAM PADIAL SOBRINHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001987-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019631 - LEILA CARRIJO (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001629-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019633 - ELIANA DE MENEZES BACCAS (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005679-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019714 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024651-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019580 - IVANILDE RAMOS SALES CAJANO (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000934-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019510 - IBIMAEL DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0005851-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019542 - ROZALINA DOS SANTOS NETTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0010044-63.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019688 - CONCEICAO APARECIDA MENEGALE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009965-84.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019689 - LUZIA DA SILVA SANTOS (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011233-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019686 - MARIA IVETE PANSONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010967-89.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019687 - JOSE FAUSTO BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050000-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019677 - JOSE RICARDO DE ASSIS ALVES (SP208436 - PATRÍCIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035974-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019683 - ANGELA MARIA DE PAULA FELIX (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001892-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019693 - ERAULDINO LUCIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001619-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019694 - WAGNER DOS SANTOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000482-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019695 - FABIANA CRISTINA ARRUDA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006645-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019692 - GERALDO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, mas reconhecer, de ofício, a existência de erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003089-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019979 - SILVANA APARECIDA DONISETTE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003854-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019978 - GABRIEL DA SILVA QUEIROZ (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA PELA NÃO SUPERVENIÊNCIA DO PRAZO DECENAL. CONTRADIÇÃO QUANTO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator, vencido o Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, que reconhecia a interrupção da prescrição, nos termos do voto lançado no processo nº 0005457-43.2013.4.03.6303. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0002622-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019957 - JOSE ARILDO GOMES DA PENHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000835-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019958 - IRANI RIBEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005730-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019956 - JUAREZ RODRIGUES DA ENCARNACAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002154-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019527 - RAFAEL RAMOS MONTEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0004405-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019533 - RAMON PERES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0022674-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020012 - APARECIDA VANDELMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para reconhecer o erro no acórdão anterior, e, apreciando o mérito do recurso de sentença do INSS, nega-lhe provimento e manter a sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003760-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019948 - VILMA NOVENBRINI PETTINATI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. NÃO HOUVE LIMITAÇÃO AO TETO. EVENTUAIS VALORES DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DA RETROAÇÃO DO INÍCIO DE PAGAMENTO ESTARIAM PRESCRITAS. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003274-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019759 - PAULO DE QUEIROZ (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO NO PBC DE PERÍODOS OU VALORES DEVIDOS À PARTE AUTORA, RECONHECIDOS POR DECISÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. AFASTADA NESTE PEDIDO A COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. APRECIANDO O CASO CONCRETO FOI RECONHECIDA A DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0010508-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019555 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019552 - OLGA DE PAULA GONCALVES (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003191-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019761 - WILMA AVILA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MANTIDA A SENTENÇA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto Do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000293-65.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020367 - JANETE APARECIDA XAVIER (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005725-44.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020340 - ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA (SP059062 - IVONETE PEREIRA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005304-59.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020342 - JOAO RODRIGUES (SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA, SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005474-05.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020341 - WILSON PATRICIO DA CUNHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020363 - PAULO ROMILDO MACHADO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0000157-69.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020368 - MARIA ROSA VIEIRA DE CAMARGO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-57.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020343 - JOEL APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000329-10.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020366 - BENEDITO FEITOSA XAVIER (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020356 - JOAO BOSCO ANTUNES (SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001544-80.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020361 - NELSON LAZARIN (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001693-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020360 - SANDRA REGINA HENRIQUE FRANCESCONI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001715-57.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020359 - LUIS CARLOS ZANIN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001857-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020358 - ADEMIR BIAZOTTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014303-33.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020315 - GENESIO COGO MARITAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003100-88.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020354 - PEDRO DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003806-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020350 - ORLANDO SHIGUEWO UEKI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004286-76.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020349 - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004395-15.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020347 - OSVALDO REINALDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004456-18.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020346 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004294-30.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020348 - JOAO ALEXANDRE SOBRINHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020344 - ALTAIR JOSE MARQUES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-43.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020353 - JULIO GONCALVES DA CRUZ (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003521-30.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020352 - FAUZO ROBERTO VITZEL (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003614-83.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020351 - JOAO CARLOS JOSE FERRAZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006344-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020338 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007204-75.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020337 - JAIR RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012108-80.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020319 - JOSE DE CAMARGO

(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010128-93.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020327 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007526-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020336 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008600-24.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020330 - ANTONIO DONIZETTI CAMPOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011209-09.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020322 - CLEIDE MARIA RODRIGUES SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012075-83.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020320 - RAIMUNDA FERREIRA GOMES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009251-80.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020329 - HELIO PERON (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040195-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020307 - ELIANE VIEGAS DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010117-96.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020328 - EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007970-28.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020332 - MARIO DE JESUS PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012429-13.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020317 - JOSE LUIZ PURCINELLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007620-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020335 - LUIZ HELIO MUNARI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012416-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020318 - GERALDO ALMEIDA BRAGA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014516-05.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020314 - JOSE ANTONIO BRITI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052892-63.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020306 - MESSIAS CLAUDIO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015653-85.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020313 - CASTORINO GOMES DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021768-90.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020309 - FERNANDO PERES (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016041-22.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020312 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016449-13.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020311 - OSWALDO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012907-84.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020316 - DONIZETI ESCARSSO

(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087075-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020299 - ALEXANDRE OSTI FRACCAROLI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0054527-74.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020305 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0055920-68.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020304 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, SP130493 - ADRIANA GUARISE, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA, SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0073355-89.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020303 - DIOMIRO SARAIVA DA SILVA (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0079414-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020302 - WALDEMAR ROBERTO SALINAS (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0084995-89.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020300 - ELIZEU CARLOS DE MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0077055-10.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019546 - TEODORICO MUNIZ FALCAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000763-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020032 - VICENTE CANDIDO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000427-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020033 - SIRLEI RODRIGUES REIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020034 - JOSE PERES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000080-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020035 - ALEXANDRE CARRARA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020036 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000064-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020037 - JOSE IVO PINHEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002284-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020031 - JOAQUIM DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005230-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020028 - JOSE DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005067-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020029 - ANALIO RIBEIRO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007073-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020025 - TERESINHA RODRIGUES GOMES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006593-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020026 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006145-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020027 - GERALDINO SILVA SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003912-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020030 - DORIVAL PIANCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007830-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020024 - EDEVINO CAETANO DE LIMA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018658-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020018 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009249-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020023 - VALTER DA SILVEIRA ANDRETTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009250-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020022 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011337-02.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020021 - MARIA ORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045682-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020013 - PATRICIA MUNIZ DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039015-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020014 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022838-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020010 - TEREZINHA DO NASCIMENTO LEOCADIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018569-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020019 - JOSE ANICETO VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015468-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020020 - HIROJI ENJU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029427-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020015 - COSME DA SILVA PEREIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029416-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020016 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024618-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020017 - JOSE FERREIRA VERISSIMO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0040254-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019521 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034090-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019532 - EVA MARIA GARDINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023456-25.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019536 - APARECIDA DE JESUS PRADO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002919-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019529 - SANDRA DE FATIMA BELLON SCHAAR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006863-20.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019818 - ILDA BORGES MOLINA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0007645-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019722 - ROMILDO SILVINO IRMAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020359-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019972 - JORGE BATISTA DE LIMA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025537-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019721 - MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004528-84.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019708 - WANDERLEY SEGUNDO POTY (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004369-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019764 - ATAILDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIDA A DECADÊNCIA. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MANTIDA A SENTENÇA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0011811-29.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019515 - CLAUDIO PEREIRA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0011807-28.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020388 - EDELBRANDO FERREIRA MORAIS (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0008071-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020370 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078106-22.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020380 - SIDNEY MALUF (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0087063-12.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020378 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0085036-56.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020379 - JOAO CARLOS DE GOES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001622-78.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020381 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001621-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020374 - JOSE PEDRO ALVES (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001048-05.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020375 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0002303-32.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020372 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002126-34.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020373 - ENIO DENIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004936-16.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020371 - ALTAIR FERNANDES GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0012755-31.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019755 - CARMEM MIRANDA GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048262-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019752 - ANA CAROLINA GALVAO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032263-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019817 - CLOVIS VIANA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002755-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019819 - ONOFRA BATISTA GOMES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0009404-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019756 - APARECIDO FURIGO (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0050530-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019751 - SILVIA RENATA FUCHS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
0039827-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019753 - ELIANA VAZZOLER PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0034655-10.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301019754 - EUGENIO OMAR JARA GOMEZ (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA,

NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012527-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMI OUTI

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012528-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUSA

ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012537-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012555-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CAMILA DE SOUZA

ADVOGADO: SP265627-CICERO GOMES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0012558-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012563-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 5 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCTE: ROGERIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

EXCTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012566-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICK GEORGE ALLAN

ADVOGADO: SP207456-OTAVIO CELSO RODEGUERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012579-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA FERREIRA
ADVOGADO: SP340302-REINALDO QUEIROZ SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012582-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARLI MARTINEZ LIMA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012602-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012610-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO GALEOTE
ADVOGADO: SP257954-MURILO GALEOTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012612-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZIA TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012620-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090986-RONALDO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012644-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012648-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012672-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILTON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP340302-REINALDO QUEIROZ SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012674-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP340302-REINALDO QUEIROZ SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012675-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MICHEL MALUF
ADVOGADO: SP108411-ANDRE SILVA TACCOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/4/2015 16:00:00
PROCESSO: 0012676-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE FIUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012677-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FERREIRA ALMEIDA
REPRESENTADO POR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235558-FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/3/2015 15:00:00
PROCESSO: 0012678-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CAMPOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0012679-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012680-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILTON BATISTA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012681-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012682-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO VIGOLO
ADVOGADO: SP329079-JAIR ANTONIO DONADON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012683-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO LOPES MARINHO
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012684-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GOMES VIGOLO
ADVOGADO: SP329079-JAIR ANTONIO DONADON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012685-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BRANDAO
ADVOGADO: SP184133-LEILANE ARBOLEYA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012686-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP344739-EDSON GERALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012687-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012688-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BUSSADORI
ADVOGADO: SP256354-ANDRÉA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012689-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP338542-BRUNA DA SILVA GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012691-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE MORAIS BAFONI
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012692-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ALMEIDA LAMARE
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012693-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA GORETE GAMA
ADVOGADO: SP341352-SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/3/2015 16:00:00
PROCESSO: 0012698-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO: SP083548-JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012699-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012702-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012704-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FRANCISCO COELHO
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012707-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012708-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MIRANDA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012710-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MIRANDA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012712-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012713-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012716-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIMAR DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012748-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP116759-RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012793-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SAMPAIO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012808-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012828-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES LOPES
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012856-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES LOPES
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012887-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012899-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRANDINO
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012902-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BERNARDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012903-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012905-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012910-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012966-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CACHONE
ADVOGADO: SP196330-MONICA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012969-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP196330-MONICA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012970-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZA DAIANA TORRES
ADVOGADO: SP196330-MONICA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012974-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS CASSIANO
ADVOGADO: SP273640-MARÍLIA CAROLINA DAMBRÓSIO SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012975-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP258411-ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013015-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272024-ANAPAUOLA ZOTTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013017-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DUTRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013041-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA HADDAD
ADVOGADO: SP258411-ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013064-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICLEIA MATIAS SILVA

ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013072-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURENTINO BEZERRA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013088-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013238-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013242-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013258-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLEMAR DE LIMA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013265-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP187431-SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013267-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LOPES
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013280-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BOIAN
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013312-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BONIFACIO D AVILA
ADVOGADO: SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013314-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013323-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013324-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013328-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CORDEIRO FILHO
ADVOGADO: SP336013-ROBERTO SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013385-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LESSER
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013394-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP090270-EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013395-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013399-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN
ADVOGADO: SP194388-FABIANA APARECIDA MIOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013400-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE LUTIIS
ADVOGADO: SP194388-FABIANA APARECIDA MIOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013404-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE BARROS
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013406-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013407-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013415-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GERALDO
ADVOGADO: SP315078-MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013416-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP315078-MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013425-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON GUIMARAES
ADVOGADO: SP310905-RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013494-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013714-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013967-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NUNES DA ROZ
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013972-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES MATIAS
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013980-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014079-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014082-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP191920-NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014083-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014087-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA PACHECO
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/5/2015 15:00:00
PROCESSO: 0014094-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014099-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE ALTEA LEME
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014101-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ARCANJO MELIM
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014102-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/3/2015 14:00:00
PROCESSO: 0014103-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ATAIDE
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014104-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014105-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP034086-ROBERTO JOSE MINERVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0014108-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014112-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA AYRES
ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/10/2014 16:15:00
PROCESSO: 0014115-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA CALIXTO VALEZI DE JESUS
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/4/2015 15:00:00
PROCESSO: 0014116-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LICIO MACEDO
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014117-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI ESTEVAO CRIVARI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/1/2015 15:00:00
PROCESSO: 0014119-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP180830-AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0014120-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014123-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014124-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014125-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DENEVAL GONCALVES LULA
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/3/2015 16:00:00
PROCESSO: 0014126-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014128-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SINESIO DE LIMA
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014131-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014134-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014138-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRUZ GARCIA
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014145-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA MANZONI ARAUJO
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014148-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014149-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014150-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ PEDROZO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014151-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MANZONI ALARCON
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014152-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014159-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BUENO SERRANO
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014161-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014163-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014164-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA NEVES BARRACHINO FONTANA
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014166-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA NAVI DEZOTI
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014169-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180304-ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014171-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014172-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014173-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY MIEKO MOGAMI

ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014174-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014175-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP236601-MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014176-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE SOUZA BARCELLOS

ADVOGADO: SP236601-MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014177-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEROALDO VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014181-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP299898-IDELEI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014182-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP098181B-IARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014183-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUVALDINA XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014184-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014185-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANEA MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014186-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE LOURDES ZEFERINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014187-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MAZZA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014189-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014191-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014192-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014193-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE RANGEL DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014194-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014195-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014197-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO VETTOREL

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014199-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014201-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI RODRIGUES LEITE

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014202-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUISIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014204-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HELIO DIAS

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014205-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO ALMEIDA LAGO

ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014206-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA KIMIKO SUEZAWA VIEIRA

ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014207-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BARBOSA GOMES

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014208-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ESTEVAO

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014209-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014210-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELISARIO OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014211-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ROMAO DE SANTANA

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014212-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014213-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONSAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014215-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO NETO
ADVOGADO: SP090176-DOUWYL CARLOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014219-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014221-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154204-ELIZEU DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014222-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DA CONCEICAO DAMACENO
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014223-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO LIVIERO
ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014225-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014226-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014227-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA MENDES PEDROSA
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014228-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENE VIEIRA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014230-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI ALVES PAGANO

ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014239-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014246-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LOURENCO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014247-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014249-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MELO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014251-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALISSON VANDER MARQUES RAMOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014252-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DA SILVA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014253-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014257-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON LUIZ DA COSTA

ADVOGADO: SP236558-FABIANA LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014263-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA WANDA TURRI BRANCO

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014267-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MARCOS BRANCO

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014268-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014271-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA REGINA WERTCHKO

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014273-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TADEU VENDRAME

ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014274-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIO DIAS MENDONCA

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014276-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PIRES MIRANDA

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014279-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA

ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014280-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014283-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDINO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014286-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014287-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY LUGLI
ADVOGADO: SP299818-BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014288-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014290-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DARCO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014293-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SIMOES QUEIROZ
ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014295-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014297-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014298-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES
ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014299-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP341938-VANDERLÉIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014300-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA LORIGGIO
ADVOGADO: SP329377-AURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014301-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DA SILVA FURLANETO
ADVOGADO: SP341938-VANDERLÉIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014303-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DIAS
ADVOGADO: SP341938-VANDERLÉIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014304-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVALTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329377-AURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014305-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO: SP329377-AURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014306-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306164-VAGNER APARECIDO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014308-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ALVES COSTA TRIFIGLIO
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014309-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014311-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DIAS REIS
ADVOGADO: SP281774-CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014312-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP281774-CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000393-15.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-82.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINS MESSIAS

ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-50.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BERNADETE PEDROZO

ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-87.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE CAVALHEIRO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-57.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-62.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ALVES GENEROSA

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-32.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-84.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-83.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI JOANICO

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000482-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA
ADVOGADO: SP162959-SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000601-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000752-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PORTO DE PAULA
ADVOGADO: SP291415-JOUICI FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000760-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JULIANO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP262117-MASSAYUKI SHIMADA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000761-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOTA FILHO
ADVOGADO: SP262117-MASSAYUKI SHIMADA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000762-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE CRISTINA DE MIRANDA FREITAS
ADVOGADO: SP262117-MASSAYUKI SHIMADA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000848-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DE LIMA CASTILHO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000976-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ COSTA GONZAGA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289541-JOANA D'ARC DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIMAR PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP280206-EDSON ALVES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001207-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA FERNANDES DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001235-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIRAVA
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001342-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP258032-ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005596-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MATIAS ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006264-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006363-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006428-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE JESUS CARDOSO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007376-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP282223-RAFAEL SILVA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BREJAO
ADVOGADO: SP282223-RAFAEL SILVA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008008-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MEDEIROS GRANGEIRO
ADVOGADO: SP089420-DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 2/3/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008773-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010519-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011975-02.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023270-36.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GOMES LELLIS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023291-12.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041340-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO PIVETTA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 4/4/2007 12:00:00
PROCESSO: 0052032-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ZELINA RODRIGUES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP130725-MARINA COSTA PEREIRA
REQDO: LAURA MARIA VAMPRE VIEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP047138-HELIO VIEIRA JUNIOR
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059031-36.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CELIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059820-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0070621-05.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/10/2008 14:00:00
PROCESSO: 0070625-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO NAZARIO BATISTUCCI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/10/2008 16:00:00
PROCESSO: 0075435-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE MORAES E SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/3/2009 15:00:00
PROCESSO: 0079153-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2007 13:00:00
PROCESSO: 0082925-36.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP227231S-MARCOS BORGES STOCKLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/5/2007 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 213

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 45

TOTAL DE PROCESSOS: 258

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000050

LOTE: 16245

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0063125-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015263 - ELIAS SIQUEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030860-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015211 - NEUZA TORALES DE GISMENES (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015103 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002764-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015112 - ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005453-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015131 - VANILDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003542-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015326 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003660-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015330 - SCHOJI KONISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015384 - HELENA GOMES DE AZEVEDO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010345-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015194 - PRISCILA MARTINES RUIZ MELERO DE FREITAS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003564-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015327 - JOSE LUIS RODES RODES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006693-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015381 - MARCOS ANTONIO FELICIO (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007632-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015405 - MERCEDES QUADRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005238-22.2012.4.03.6317 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015353 - ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0007388-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015154 - MARIA NIDIA REDES DE CLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064547-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015270 - MARIA ELIZETE RODRIGUES BARBOSA (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055664-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015245 - SONIA REGINA SOBOTTKA ROLIM DE MOURA (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS CVM

0003699-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015332 - FRANCISCO CICERO DE BARROS (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004026-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015120 - ANTONIO DE JESUS CABRAL (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020582-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015202 - JURACI RODRIGUES DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015328 - CARLOS TADEU MACEDO DOS SANTOS (SP296062 - FÁBIO DUQUE BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004573-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015341 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059315-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015253 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000664-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015096 - HUMBERTO BORATTI NETO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003692-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015331 - ROSEMARY RODRIGUES COUTINHO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039527-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015221 - JERONEIDE DOS SANTOS SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002905-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015311 - ELIDELBERTO DA SILVA ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012395-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015198 - MARCIA CARDOSO KUMELIS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003627-39.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015329 - RAIMUNDA SILVA BATISTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006338-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015374 - IZILDA MARIA RODRIGUES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024619-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015208 - ABIMAEI DOS SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007464-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015392 - MAURICIO JALOVICAR (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005948-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015369 - CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035833-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015219 - JARA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005157-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015125 - OSEAS DONEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005185-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015127 - MARLENE FURLAN ANGELI (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE, SP029288 - ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009715-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015182 - ANTENOR DOS SANTOS

(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065825-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015272 - GABRIEL DE MEDEIROS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007864-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015409 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028044-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015210 - SALVADOR DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007727-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015407 - ANTONIO DONIZETTI ANTUNES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002388-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015109 - ROQUE FONSECA CIRQUEIRA FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059420-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015254 - MARCOS PRATERO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002356-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015107 - CICERO BEZERRA SOBRINHO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002772-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015306 - CRISPIM NERI DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000665-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015097 - ANTONIO CARDOSO LOPES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004680-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015344 - ERASMO GUERRA (SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007604-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015402 - JOSE CARLOS RIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007397-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015155 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004117-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015336 - EDNA MORENO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004062-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015335 - JESUNI AUGUSTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000296-24.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015276 - JOELMA SANTOS SILVA (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005487-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015364 - SERAFIM HILARIO MASARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007486-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015394 - JOSE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010233-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015193 - VALDIVO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007868-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015169 - JULINDA ALVES SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0004659-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015123 - RISOALDO LUIZ DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032153-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015212 - MATEUS LEITE MACHADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015300 - FRANCISCO DE ASSIS PERES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007366-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015152 - JOSE CARLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055089-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015244 - RICARDO ROBERTO FERREIRA LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054699-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015240 - JUDITE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015274 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006350-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015139 - MIRIAM MARIANA LOPES DOMBRAUSKAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005109-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015346 - JOSE FRANCISCO QUERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007498-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015158 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063312-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015264 - ROGERIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007705-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015168 - ROSEMIRO MATIAS PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005264-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015129 - OTILIA RAMOS GOMES SALTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007314-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015385 - MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007143-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015382 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001787-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017012-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015201 - TEREZINHA DE JESUS SANCHEZ SOARES (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GUSTAVO MOCCI SOARES (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) VERA LUCIA MOCCI (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003322-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015320 - LUIZ JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063051-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015262 - ANTIDES MENDES MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000373-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015278 - JOAO SILIDONIO (SP336376 -

TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005566-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015365 - JOSE SOARES FERREIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064167-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015268 - NEY DE OLIVEIRA GOMES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062193-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015259 - ROGERIO PUJOL (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003392-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015115 - ARIOSTO COSTA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004562-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015122 - ROSAEL JOSE DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000288-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015089 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002171-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015104 - ADALBERTO MAGALHAES (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007521-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015159 - MARIA OLIVIA PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006090-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015371 - REGINA NAGAMINE (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005402-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015130 - OSVALDO DE QUEIROZ VIEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003856-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015118 - HALINA KOCUBEJ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005440-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015361 - JOSE DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005460-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015363 - AMARINO CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008017-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015172 - MARIA DA PAZ FRANCISCA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008107-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015173 - MAURICIO VENDRAME DA CRUZ (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0041978-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015223 - ANGELINA ALMEIDA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010134-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015190 - ENI DOS NASCIMENTO JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005059-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015124 - ELEN MENEZES OLIVEIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000334-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015090 - MANOEL SANTOS NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003443-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015324 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004476-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015339 - FABIO SANDOVAL DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007689-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015406 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003438-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015323 - DOUGLAS DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033366-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015215 - LILIAN BAPTISTA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007399-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015156 - OSCAR DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005423-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015359 - MARISA APARECIDA MOTTA MACEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002769-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015113 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008023-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015410 - DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062984-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015261 - MARCIA ONAGA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001596-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015288 - CICERA ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005147-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015351 - SILVINA DE JESUS FERREIRA ATANAZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009818-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015185 - JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005584-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015132 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005381-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015357 - FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005603-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015366 - DILCE AYAKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015091 - VALDEIR DANIEL DOS SANTOS (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061885-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015258 - MAGNO LEITE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062658-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015260 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058444-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015248 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032247-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015213 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004013-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015333 - ARLINDO PAES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006237-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015137 - THIAGO RAYMUNDO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044443-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015227 - CARLOS FERNANDES PENA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058706-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015252 - CELIO ALVES (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007145-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015147 - LOURENCO RUBENS DOS SANTOS FILHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003039-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015316 - FRANCISCO DE PAULA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002575-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015302 - ORVANES DE LIMA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049358-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015233 - LUZINETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006666-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015144 - JOSE AIRTON BENIGNO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001155-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015287 - NEUZA GOMES CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007555-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015400 - PATRICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004178-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015337 - ANGELA MARIA GUSMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010477-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015195 - SEBASTIAO SARUVA NETO (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006570-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015379 - AUGUSTO PAULINO DE LIMA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006576-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015380 - YASUHIRO KITAHARA (SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002250-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015294 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007548-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015399 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009987-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015186 - RUBSOLON ALVES DE ARAUJO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007340-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015149 - BRAULIO PEREIRA DOS

SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006448-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015377 - SIMONE YOSHIE WATANABE (SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS, SP339544 - VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI, SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005378-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015356 - ISABEL MARTINS (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007375-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015153 - GILDA RAMOS CAMPOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007536-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015397 - JOÃO FLORENTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000907-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015099 - JUNIEL MOURA RABELO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021495-60.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015204 - MARCOS ANTONIO TREMONTI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045102-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015229 - ARNOVALDO PASSOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
0002247-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015293 - SEBASTIAO CARLOS CLEMENTE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052122-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015236 - MOISES RAMOS PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008274-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015416 - ROMEU DESTACIO FILHO (SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038118-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015220 - PLINIO MIGUEL DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000366-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015094 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002287-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015297 - ERNANDES CAIRES CATULE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007532-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015396 - GILBERTO TEBET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002164-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015102 - JOSE NILSON DE SOUZA VIEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007339-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015386 - WALDEMAR PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000513-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015095 - ALUISIO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007364-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015387 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008903-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015179 - JANE KERLEY NOGUEIRA CAMPOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015098 - JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015281 - VANDERLEY CARLOS DIAS DA ROCHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007126-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015146 - OTAVIO ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003050-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015317 - ADILSON RIBEIRO PIRES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034382-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015216 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007624-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015166 - NELI MARGARIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057900-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015247 - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005114-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015347 - ERNESTA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007484-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015393 - CARMEN MACHADO BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007693-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015167 - CLEIDE BREDA DO PRADO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035256-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015217 - VALDIVINO ALVES DE FIGUEIREDO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002275-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015106 - NILSON FARIA DE SOUSA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004488-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015340 - FABIO RODRIGO DE ANDRADE (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005246-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005649-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015133 - JULIO CESAR LARA GARCIA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002367-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015108 - DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006376-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015141 - EDSON VAGNER ANDRIATI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010144-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015191 - ADERINA ANTONIA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007376-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015388 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007386-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015390 - DALBERY DIAS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015326-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015199 - MAURICIO DE MAURO FELIX (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006857-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015145 - LEIDIANE SANTOS REIS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059599-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015255 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015138 - JANE GENEROSO PEREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005146-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015350 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002899-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015310 - ROBERTO RICCIARDI FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015348 - MARTINHA JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005433-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015360 - MIYAE SHIZUKUSSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015282 - RICARDO CARDOSO CASSILHAS (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004660-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015342 - ANTONIO CORDEIRO MARINHO (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010024-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015188 - MARCIA MARIA PONTES ROCHA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005961-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015135 - RITA LOPES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054992-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015242 - MAURO CASSIANO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063382-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015266 - YONE HONDA MATSUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000005-15.2014.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015273 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007343-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015150 - GREGORIO ALONSO PALACIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008253-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015415 - UIRAQUITAN JOSE RAMOS (SP264309 - IANAÍNA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000365-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015093 - ALCIDES DA SILVA MAXIMO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015412 - JOSE GILDO ALVES LIMA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005638-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015367 - ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015119 - JOSE DO CARMO QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006442-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015376 - ROSELI ONIBENI PELUSSI (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063352-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015265 - ADEMIR VASCO SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007540-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015398 - MARIA SOTERA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016934-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015200 - FRANCISCO JOSE VIANA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004458-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015121 - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050574-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015234 - REINALDO DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015315 - VALNICE CAMPOS DA SILVA OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026156-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015209 - EVA APARECIDA RONDELLI FERRARI (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009055-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015181 - SANDRA HELENA DE FREITAS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010160-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015192 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006442-09.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015142 - GERALDO SEBASTIAO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002900-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015114 - JOSE VITAL FERREIRA DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003298-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015319 - ANA RODRIGUES DE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000612-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015280 - EDSON ROQUE DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015314 - ALZIRA BORIM TENORIO MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004899-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015345 - PATRICIA SILVA BRAGA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006467-22.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015143 - ISMAEL FERNANDES SOUZA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058669-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015250 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001153-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015286 - MARIA DA CONCEICAO

SANTANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004464-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015338 - JOSE DE ARIMATEIA LIMA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007429-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015391 - LUCIANO JUSTINA (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005640-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015368 - LAURA DA PAIXAO NASARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005220-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015352 - JOAO BOAVENTURA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010007-53.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015187 - EDSON VIRGINIO DINIZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032812-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015214 - JAIME MENDES COTRIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007554-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015163 - JADIELSON PETRONILO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007537-49.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015161 - LUIZ JUDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000364-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015092 - ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007155-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015148 - ANTONIO SANTI NETO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010075-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015189 - GERALDO FERREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008062-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015411 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007353-30.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015151 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003803-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015117 - CELSO FURIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065759-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015271 - LEONE JOSE ALVES FERREIRA (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009749-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015183 - LIDIA NICOLAU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007550-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015162 - IVAN LUCENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007523-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015160 - JUAREZ DE MORAES CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007900-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015171 - EDUARDO DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015105 - DJALMA DE CASTRO ALVES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008363-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015174 - NILTON SOUSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042256-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015224 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015308 - MARCELO WILLIAM QUAIA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044967-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015228 - TERESA MARIA MOTA OLEIRO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-14.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015321 - JESUALDO MOREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006234-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015136 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015100 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004050-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015334 - LUCIA DE FATIMA BRITO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015134 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (SP175476 - SAMANTA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015275 - TARCIZO PIO GOMES (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002216-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015292 - GILCELIO MOREIRA NASCIMENTO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008613-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015177 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015354 - LUIZ CARLOS GOMES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005393-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015358 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011099-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015197 - GABRIEL MANOEL LOPES (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002322-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015299 - REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054923-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015241 - ARNALDO MARQUES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043770-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015225 - RENATO SANTANA EVANGELISTA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006437-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015375 - RENATA APARECIDA TERSARIOLI (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015312 - CARLUCIO OTONI DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015304 - VALQUIRIA DE MIRANDA LELA E SILVA (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005140-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015349 - JOSE AMBROSIO DOS REIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002750-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015110 - ADRIANA DE MATOS ASSUNCAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007408-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015157 - JOSE PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020660-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015203 - MARIA EDUARDA ESCOBAR MARCHIONE (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003681-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015116 - JOSE ROBERTO CUSTODIO CABRAL (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006494-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015378 - EDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA, SP238808 - CARLOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008966-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015180 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015101 - EDILSON DE JESUS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015164 - MIHOKO KONDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008747-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015178 - CLEONICE CANALI FERNANDES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015296 - FATIMA CELIA DUARTE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050878-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015235 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010644-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015196 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045357-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015230 - JOSE DE ARAUJO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007872-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015170 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008600-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015176 - APARECIDO BROLIA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002797-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015307 - VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002756-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015305 - HELIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061535-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015257 - SEBASTIAO INACIO COELHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007626-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015404 - HILDA SANTOS SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007616-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015403 - TAKETOMO NAGATANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007600-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015401 - LUIZ AUGUSTO COTRIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053607-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015238 - MARIA MARGARIDA NERES DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002753-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015111 - CLODOALDO JOSE DE LIMA SAMPAIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007602-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015165 - JOAO MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054576-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015239 - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS (SP203939 - LISENA FUJIMURA, SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015284 - DIEGO BORMANN PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040658-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015222 - LUIS GUILHERME PEDROZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063401-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015267 - ENI TERUMI ARAKI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058646-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301015249 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005443-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015362 - RENATO LIPARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004673-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015343 - GERALDO ANTONIO DE TORRES (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048775-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015232 - EURAIDE ALVES BOAVENTURA MEVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006364-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015140 - ANTONIO SEBASTIAO TEIXEIRA DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060702-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015256 - COSMO MANOEL FURTUOSO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057641-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015246 - SONIVAL PEREIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047837-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015231 - RUIJANE SILVA LIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000370-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015277 - CARLOS ALEXANDRE CUNHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008417-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015175 - JOSE BALDIM (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007161-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015383 - VILMA ROSA LIMA DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005176-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015126 - DALVA FLORENCIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002252-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015295 - REINALDO REIS DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052944-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015237 - EVANDRA MARIA BENTO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000928-76.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015285 - JAQUES SZTOKFISZ-ESPOLIO (SP207008 - ERICA KOLBER) AMALIA SZTOKFISZ (SP207008 - ERICA KOLBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054995-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015243 - ORLANDO FERREIRA SANTIAGO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007492-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015395 - MARIA LUISA GIAROLI DE OLIVEIRA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058691-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015251 - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008252-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015414 - PAULO BATISTA PINHEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000599-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015279 - PAULO AUGUSTO MENDES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002933-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015313 - LEANDRO SANTOS DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000245-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015087 - JOVENEZ ALVES FEITOSA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003430-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015322 - RITA BARBOSA DA SILVA RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009753-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015184 - IGNEZ BERNINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022199-73.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015206 - SERGIO SOARES LAUTON (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002320-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015298 - IGOR RIBEIRO DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002082-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015291 - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021758-92.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015205 - RITA DE CASSIA SARMENTO AGUIAR (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044025-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015226 - VANDA DE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000270-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015088 - ANAILDES RIBEIRO LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007832-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015408 - CELIA ROSA SOUZA (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002897-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015309 - JOAO CAETANO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023042-38.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015207 - JOSE PAULO DE JESUS CONCEICAO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003095-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015318 - RENATO MATARAZZI (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI, SP335735 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003445-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015325 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI (SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0035257-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015218 - RUTE PEREIRA DE FREITAS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064318-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015269 - ALEXANDRE SANCHEZ NUNES DA COSTA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0018160-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015083 - VICENTE DIAS DE AGUIAR (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos e Parecer da D. Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

0018283-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015085 - ELIETE RAMOS DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 17/12/2013, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0004604-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015084 - LUIS FABIO DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0002252-46.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015717 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002947-63.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014188 - JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013995-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016826 - CARLOS CAVALCANTI CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) LOURDES MONTEIRO CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030427-84.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014606 - DENIZE RIBEIRO ALFERES BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018915-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016915 - GABRIEL SOUZA GRIGOLE (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031411-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014626 - DEOLINDA DE JESUS PEREIRA MENDES DA SILVA ALMEIDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018647-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014430 - MARIA APARECIDA OGEDA (SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES, SE005733 - ANDREA JESUS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020775-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014455 - CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0028547-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014589 - MERI HSIAO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027914-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014580 - MAURICIO FALCONI (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009840-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016763 - ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001263-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015699 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011261-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016792 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-71.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301015685 - EDIVALDO VICENTE DA SILVA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038663-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014746 - MILENA CRISTINA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020707-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016937 - DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007393-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016735 - LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019805-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014440 - LIDIA ALVES DIAS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026681-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014560 - BRENO RENATO RAMOS DE LACERDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042660-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014805 - ADAO IRINEU SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002515-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015724 - WELLINGTON MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020382-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016931 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025282-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014534 - SANTIM ANTONIO MALAGUTI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016086-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016857 - CACILDA KOGA MORIMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016117-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016865 - SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016307-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014388 - IRMA FERREIRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006516-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016730 - EDNA VILELA MESQUITA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013245-90.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016821 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024412-36.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014520 - ROZIMEIRE ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018406-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016906 - ALCIDES QUERINO DA SILVA (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016084-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016856 - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024915-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014524 - DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015694 - MIGUEL NICACIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018222-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014417 - LUZIA FELIPPE CAPARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045498-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014871 - MATILDE DE ANDRADE - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) MOACYR DE ANDRADE SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) JURACI DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007736-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014257 - YOLANDA DOS SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ, SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007736-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016740 - YOLANDA DOS SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ, SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035373-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014692 - ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016469-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014390 - DOUGLAS MARINOVIC BIBE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016700-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014395 - HELIO RODRIGUES PORTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018150-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014415 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016728-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016879 - JOAO NAPOLEAO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019483-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016919 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036767-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014720 - JOSE ROBERTO ALVES SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017845-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016896 - GILDETE LINO CONCEICAO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003474-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015741 - ANESIO INACIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019596-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016920 - CYNIRA MARIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017809-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014411 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017464-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016887 - JOSE CARLOS SAMPAIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040967-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014774 - SELMA FARIA GARGANO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003474-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016683 - ANESIO INACIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004761-23.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016708 - ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0008582-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016749 - GERSON PRADO GALHANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024576-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014521 - DIELSON DE SOUZA BRITO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004662-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016706 - JADIEL PEREIRA DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001326-65.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014161 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043894-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014835 - JOSE EDUARDO PICON (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044168-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014843 - VERA LUCIA LISBOA BONAFE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MONICA DE MELLO LISBOA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003727-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015745 - FELIPE JORGE DIAS CASTILHO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018490-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014426 - GILBERTO FONSECA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033288-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014660 - ANTONIO CASSIANO ASSUNCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-71.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016627 - EDIVALDO VICENTE DA SILVA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020219-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016928 - ALDO FERRONATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001171-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014153 - MIGUEL NICACIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014151 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027636-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014575 - CONSTANTINA IRALA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013964-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014342 - RENATO MENESES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038402-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014743 - MARIA ELIZA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042922-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014811 - AMANCIO FERREIRA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010048-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016766 - SOFIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014182 - LUCIEN SUTT (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031259-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014622 - GISELIA DE JESUS MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037929-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014736 - OLINDINA FERREIRA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006582-52.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014248 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048076-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014906 - MARIA DA CONCEICAO DALLANA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027845-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014579 - CONCEIÇÃO GONÇALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043993-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014837 - ERALDO CHIODETO (SP295502 - FABIANO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005306-59.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016715 - BENEDICTO FABIANO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031899-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014637 - MARIA VANDA TEIXEIRA(SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033224-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014658 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048792-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014915 - ENIJ GOMES VALENTIM MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044660-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014856 - AMADOR FERREIRA DE CARVALHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024305-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014517 - APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003641-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014202 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016825 - RENATO MENESES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007393-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014252 - LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012131-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014322 - PEDRO PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045108-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014862 - GERALDO VIEIRA DE SIQUEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022715-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014498 - PERCIDES ESPINOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014216 - FRANCISCO DAVID LINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043533-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014823 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008936-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014272 - ROSA ARAUJO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035932-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014706 - IK VIDAL MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016101-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016859 - YOLANDA LOMBELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003328-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015736 - JUSSARA ARAUJO (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-66.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016681 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005405-53.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016716 - FRANCISCO GERSON DA COSTA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010317-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016775 - IVANISA GAMBARDELLA COABINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010314-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014291 - RUTE ABIGAIL SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010180-82.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014287 - AILTON VIANA DIAS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012498-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014330 - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001239-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014155 - ESTER IAROSSE DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012482-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014328 - SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001263-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016640 - MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO JANES FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDILAINE DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0041195-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014777 - GILSON CARDOSO CHAVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010834-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014302 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017770-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014410 - LAURENCIA MOREIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017595-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014408 - FERNANDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017465-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014405 - MARCELO SATIRO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017461-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014403 - JOSE FERNANDES DA CRUZ (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015185-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016839 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARIA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA MEIRA (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)

0012474-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014327 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042720-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014807 - GERUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018150-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016898 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026071-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014546 - ANDRE LUIZ DAMACENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015750 - MARIA JOSE MACENA SIGOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0023218-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014507 - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008663-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014269 - SEVERINO SATURNINO DE LIRA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014540-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014348 - MARITANA BARTHOLOMEU DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032229-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014640 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009360-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014278 - GERSON FERREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048809-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014916 - ANTONIO SANTANA NETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024747-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014522 - MALU APARECIDA GUTIERREZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016903-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014397 - WILLIAM GONCALVES BEZERRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003465-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016682 - JOAO MARQUES DE TOLEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032309-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014641 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022519-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014495 - GASPAR BEZERRA DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010834-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016785 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017461-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016886 - JOSE FERNANDES DA CRUZ (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003887-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014215 - MANOEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016639 - JOSE NATAL DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026717-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014561 - DAVI LUCAS DOS SANTOS ANTONIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026117-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014551 - SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044324-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014846 - CECILIA DE LELLO (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0012953-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016817 - MARIA GILENILDE MAIA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016638 - ESTER IAROSSE DOS SANTOS

(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038313-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014740 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008663-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016752 - SEVERINO SATURNINO DE LIRA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037321-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014729 - MARIA LUIZA LANDINI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045326-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014868 - ERIKA REGINA BRUM (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029942-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014602 - LUIZ FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021414-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014475 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009253-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016758 - HELENO LAURENTINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014962-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016836 - GILSON ROBERTO PIRES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002972-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016672 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011629-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016798 - MARILIN MARCIANO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002439-93.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016663 - EDSON DELBONI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002579-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015727 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021024-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014461 - ROSILDA ALEIXO DE SOUZA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021318-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014472 - ANTONINA DOS REIS PEREIRA DE SOUZA BRITO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021114-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016946 - AILTON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035295-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014689 - ELIANE DE CARVALHO ALVINO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016105-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016861 - GENILDA UMBELINA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016041-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016849 - IVO BRITO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016014-37.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014365 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043855-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014832 - TANIA LUCIA DE JESUS

(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022906-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014499 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001305-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015701 - PAULO MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002515-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016666 - WELLINGTON MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0013995-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014343 - CARLOS CAVALCANTI CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) LOURDES MONTEIRO CAVALLI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031685-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014631 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP089362 - JOSE CARDOSO, SP221658 - JOSE CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001402-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014165 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007598-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016737 - HILDA CAETANO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044938-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014859 - BERTA ALVES BARROSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001182-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015695 - JANIO APARECIDO FEMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025189-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014531 - FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024889-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014523 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024300-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014516 - CARLA RENATA MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ALINE CRISTINA MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ANNA KARIM KAROLINE MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) ANDRE AUGUSTO MESSIAS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015202-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016840 - EULARIA MARIA DE JESUS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044444-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014851 - MARIA PEDRO DE OLIVEIRA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035657-78.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014698 - GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO, SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001047-36.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014150 - MARTA DE OLIVEIRA VICENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028591-18.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014590 - TANIA NUNES RODRIGUES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043841-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014831 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA

(SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047831-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014901 - ROBERTO SCAVUZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033545-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014663 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048260-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014909 - REYNALDO CLAUDINO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010805-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016783 - GERALDO DA SILVA GONZALEZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003188-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014191 - ERMINIA SCHIANO (SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X MARIA JOSE CARVALHO CONSOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002558-54.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015725 - LUIS MITSUO SIRAMISU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029139-72.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014595 - ANTONIO MOURA ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028706-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014591 - ELVIRA SAILER (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014205 - MARIA SALETE PERRONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001256-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014156 - JOSE NATAL DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016106-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016862 - HILDA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037946-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014737 - IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027923-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014581 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037018-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014724 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014403-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016829 - EDER FAGUNDES PASSOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014160 - PAULO MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026278-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014554 - ROSANGELA SIMPLICIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RODRIGO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RENATO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012591-28.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014331 - APARECIDA MARIA COSTA DUTRA (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020872-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014456 - FRANCISCO GILBERTO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012377-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016808 - TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010085-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014286 - CAMILA MARIA MENDES PEREIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008406-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014262 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042146-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014792 - JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016160-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014386 - ANA PAULA SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DANIEL SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DIOGO SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001182-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014154 - JANIO APARECIDO FEMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001305-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016643 - PAULO MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020172-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014444 - MARIO FELICIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019596-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014437 - CYNIRA MARIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012591-28.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016814 - APARECIDA MARIA COSTA DUTRA (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012374-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016807 - WALDEMAR ASTOLPHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002439-93.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014180 - EDSON DELBONI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0014280-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016827 - MARIA JOANA RIBEIRO (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008643-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016751 - EDSON LEMOS SOARES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026112-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014550 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026225-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014553 - LUZIA DA SILVA GASPAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006096-43.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014244 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026020-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014545 - PAULINO BARBOSA FILHO (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042607-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014803 - RAIMUNDO ADIODATO TEIXEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012371-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016806 - ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003808-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015753 - HENRIQUE SZNELWAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0027618-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014573 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0009103-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016756 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016510-03.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016876 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO - ESPOLIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GUILHERME RIBEIRO SOUSA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016469-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301016873 - DOUGLAS MARINOVIC BIBE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016148-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014384 - ADRIANA REIS BARBOSA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016074-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016853 - ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040152-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014762 - CELSO FISZBEYN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012495-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014329 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0029751-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014598 - ZEFERINO JOSE ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0025610-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014541 - MESSIAS EUSTAQUIO PIRES MAURICIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025317-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014535 - TANIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041888-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014789 - LIETE COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0020108-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014443 - MANUEL GOMES DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010585-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016778 - EMILIA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020775-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016938 - CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0049417-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014924 - ELIZABETE MOREIRA ALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010059-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014285 - SILVANA ADABO LOVISI (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031385-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014625 - SOLIMAR NUNES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031036-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014618 - SERGIO ALVES DE SOUZA

JUNIOR (SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002558-54.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016667 - LUIS MITSUO SIRAMISU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041608-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014785 - CARMELITA CANDIDA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008580-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014265 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002442-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014181 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003727-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016687 - FELIPE JORGE DIAS CASTILHO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024996-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014526 - GUIOMAR MARIA DA SILVA (SP192987 - EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003766-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015751 - CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037509-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014730 - SEBASTIAO PAULO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038319-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014741 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008927-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014271 - MARLENE RODRIGUES DE NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021917-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014486 - FRANCISCO DE SOUSA MENDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004155-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014219 - MARIA MADALENA ROSA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004983-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014227 - RUDMAR LOPES (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001361-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016645 - RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001326-65.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016644 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003641-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015743 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047568-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014898 - SELMA ROSA MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034227-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014678 - RITA DE CASSIA D ORAZIO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009256-08.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014276 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011058-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014307 - ALTAMIRA MARIA DA SILVA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015706 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016693 - CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038800-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014752 - RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011045-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014306 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047517-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014896 - VANDILSON DE JESUS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018271-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016901 - ADOLPHO DISITZER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009314-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014277 - JOSE AUGUSTO FERNANDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014210 - CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044138-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014842 - DANIEL GABRIEL (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015224-87.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016841 - EMERSON JOSE DOS SANTOS LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033620-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014667 - ELEONDAS ALVES BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034059-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014674 - ANTONIA ARAUJO SARAIVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043631-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014827 - PAULO ROBERTO ZANIBONI (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025201-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301014532 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009253-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014275 - HELENO LAURENTINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033583-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014665 - EVERALDO PEREIRA DE JESUS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015659-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016843 - CAROLINA FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009314-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016760 - JOSE AUGUSTO FERNANDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011058-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016790 - ALTAMIRA MARIA DA SILVA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038770-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014749 - ANTONIO SANTANA

MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001263-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014158 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024305-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014518 - MARIA DE LOURDES GROSSI CUNHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0001853-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016656 - ROSANGELA GOBBIS SOEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0045267-70.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014865 - JOSE RIBEIRO RAMOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010314-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016774 - RUTE ABIGAIL SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000866-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015688 - EDVALDO ALVES DE JESUS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011096-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014308 - ROBERTO BANDEIRA LEOPOLDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021946-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014487 - JOSE PEDRO DE SOUZA FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006582-52.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016731 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021024-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016944 - ROSILDA ALEIXO DE SOUZA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023054-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014503 - MIRIAM FLAVIA ROJA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0010302-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014290 - HELENA VIEIRA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010911-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016786 - ANA LUCIA TEIXEIRA SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000151-65.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014142 - FELICIA CALIXTO PEREIRA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002568-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015726 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0036557-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014718 - ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES COSTA (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016117-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014382 - SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016110-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014380 - MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0034423-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014681 - ALAIDE MARIA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002643-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015728 - JOSE BENEDICTO ESCAME

(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016086-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014374 - CACILDA KOGA MORIMOTO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0016903-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016880 - WILLIAM GONCALVES
BEZERRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037205-75.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014728 - GERALDO ALVES (SP163569 -
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003465-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015740 - JOAO MARQUES DE TOLEDO
(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031438-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014628 - MARCOS PAULINO (SP113424 -
ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010302-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016773 - HELENA VIEIRA DE CASTRO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0002579-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016669 - MARIA DE LOURDES
ALMEIDA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030161-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014604 - JULIO DE JESUS PRESSE
(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002277-80.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016660 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS
(SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO
EDUARDO ACERBI)
0003746-48.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014208 - JOSE WILSON DA SILVA
(SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO
ACERBI)
0021313-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014469 - MARIA APARECIDA MOREIRA
ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0008936-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016755 - ROSA ARAUJO DE SOUZA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0003506-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014201 - APARECIDO DONIZETE
FRANCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005653-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016720 - ARMANDO SEVERINO SILVA
(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025067-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014527 - ALEKSANDRA MARTINS
RODRIGUES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040909-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014773 - MARIA DE LOURDES DA
SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040692-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014770 - DELMA MASCARENHAS
BORGES CESARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004991-31.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014228 - JOSE ANTUNES DE
VASCONCELOS SOBRINHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011026-36.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014305 - ZENAIDE SANTOS DE
OLIVEIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005040-72.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016712 - JOSE RODRIGUES (SP073969 -

MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035611-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014696 - HELIO BUCH (SP171517 -
ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018416-57.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016908 - WILSON GONCALVES DA
SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001256-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015697 - JOSE NATAL DE ARAUJO
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003745-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015747 - MARIA DE FATIMA LEITE
(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014403-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014346 - EDER FAGUNDES PASSOS
(SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018367-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016905 - ANA BENTO GERMANO
(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002383-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014179 - PEDRO SILVA MORAIS
(SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018324-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016903 - PEDRO ANTONIO FELIX
(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014298-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016828 - CLEUZA MAGNANI NAVAS
(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022636-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014496 - EVERALDO LIMEIRA DE
FARIAS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018915-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014432 - GABRIEL SOUZA GRIGOLE
(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006516-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014247 - EDNA VILELA MESQUITA DA
SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016049-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016850 - LOURICE ARGOLLO PEIXOTO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0016065-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014369 - NELY ROLI (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036330-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014714 - BRUNO MARCELO PIDONE
(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018416-57.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014425 - WILSON GONCALVES DA
SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012972-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016818 - DIRCE ROSA JULIO (SP211944
- MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016307-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016871 - IRMA FERREIRA MARTINS
(SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016083-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016855 - THEREZINHA PEREIRA DOS
SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0015813-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016845 - JOAQUIM GONCALVES VIEIRA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027974-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014582 - MARIA LUZINETE FARIAS

(SP267036 - CARLOS DA CRUZ AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015692 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028736-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014592 - LUIZ CARLOS COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004662-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014223 - JADIEL PEREIRA DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001608-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015711 - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016342-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014389 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036463-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014717 - PEDRO PAULO DA SILVA BRANCO (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046266-81.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014885 - VLADIMIR CEZAR DE OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018212-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014416 - LUIZA CARNEIRO CUNHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007839-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016743 - CLAUDIO DE CASTRO LUIZ-ESPOLIO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) RITA DE CASSIA DE CASTRO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018212-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016899 - LUIZA CARNEIRO CUNHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038792-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014751 - BENEDITA DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035054-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014684 - ELZA LOURENCI PALAZZI (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

0003747-91.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016692 - MARIA JOSE MACENA SIGOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043492-49.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014821 - MARCO ANTONIO CASTRIGNANO DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014226 - FRANCISCO BERNARDO PEREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043455-51.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014820 - LUCIMAR PIRES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045416-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014870 - CLARINDO HIROAKI TAKEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019296-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014435 - WAGNER MENDONCA REIS (SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029581-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014596 - NILTON DE SOUZA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008717-37.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016753 - OSNI MARINHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016102-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016860 - VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0019805-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016923 - LIDIA ALVES DIAS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015760-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016844 - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0022255-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014492 - GIACOMO BELLETATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008717-37.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014270 - OSNI MARINHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036438-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014716 - ELIANA GUELBER DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043565-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014825 - ALDELICE GONCALVES DE NOVAIS CHAGAS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025538-92.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014540 - THOMAS BRITZE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0044317-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014845 - SUELY ANTONIETA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016053-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016851 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0007778-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016741 - PEDRO DE HOLANDA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015258-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014359 - DOUGLAS MONTEIRO ILKIU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0044977-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014860 - LUIZ HELENO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037017-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014723 - ELSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036329-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014713 - PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014298-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014345 - CLEUZA MAGNANI NAVAS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042169-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014793 - ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014540-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016831 - MARITANA BARTHOLOMEU DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004708-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014224 - PAULO TOSHIO YOSHINAGA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017712-44.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014409 - MARCOS GUIMARAES DE SANTANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001853-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014173 - ROSANGELA GOBBIS SOEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0040564-62.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014769 - JOSE ALEXANDRE FEITOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048108-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014907 - MARILZA BRITO MELEGARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS BRITO MELEGARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014448-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014347 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033298-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014661 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040100-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014761 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018324-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014420 - PEDRO ANTONIO FELIX (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015708 - LUIZA DE ALMEIDA ALVES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041285-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014779 - JOAQUIM SOUZA PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026090-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014548 - JOSE MILTON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035989-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014711 - HIDEKO ARAGAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005409-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016717 - JOSIAS MENDONCA DA SILVA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032712-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014648 - JOAO CORREIA DA SILVA NETO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025349-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014537 - CICERA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005405-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014233 - FRANCISCO GERSON DA COSTA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045906-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014880 - APARECIDO DONIZETE TEODORO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011026-36.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016788 - ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033314-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014662 - MARIA GESSI BEZERRA ARAUJO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035982-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014707 - ZENAIDE FERREIRA CALADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023248-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014508 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA

(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016148-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016867 - ADRIANA REIS BARBOSA
(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015813-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014362 - JOAQUIM GONCALVES VIEIRA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043676-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014830 - ANTONIO MIRANDA DE
SOUZA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001047-36.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016633 - MARTA DE OLIVEIRA
VICENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042457-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014796 - MAFALDA MARIA BIANCHI DE
OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0003465-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014199 - JOAO MARQUES DE TOLEDO
(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026825-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014564 - ALEXANDRE MARQUES
ONOFRE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016101-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014376 - YOLANDA LOMBELLO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0011387-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016795 - ROSEANE FERREIRA
RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016010-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016847 - VAGNEVALDO JESUS NOVAIS
(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001608-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016653 - VANDERLEIA EZIDRO DE
ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003641-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016685 - ELISIA DEZENA DA ROCHA
(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016106-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014379 - HILDA DOS SANTOS
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0009840-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014280 - ANILDE DA CONCEICAO
MOTTA CARVILLE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0009968-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016765 - AFONSO DE DEUS BARBOSA
DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014310 - JOSE PAULO SOARES DA
SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027626-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014574 - CLARINILCE HELENA COSTA
CAMPELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0001029-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016632 - JOSE SINTURION GONZALEZ
(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 -
ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016958-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014398 - SEBASTIAO VENANCIO DE
OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031728-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014633 - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014152 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016636 - MIGUEL NICACIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014399 - MARIA GIZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020412-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014449 - NELSON DE BARROS OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018354-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014421 - ADRIANA DUTRA RODRIGUES (SP103430 - ROSELI DANTAS ALVERTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016014-37.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016848 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025119-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014528 - JOSE HELIO DA SILVA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031939-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014638 - NABOR MORAIS (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032452-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014643 - JOÃO LEOPOLDO DE CASTRO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015883-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014363 - RAIMUNDA SOUZA ALVES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032553-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014645 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002515-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014183 - WELLINGTON MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020172-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016927 - MARIO FELICIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010577-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016777 - LUIZ VICENTE SCARPELLI HOLLER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014213 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011096-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016791 - ROBERTO BANDEIRA LEOPOLDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016882 - MARIA GIZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027045-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014565 - PEDRO HENRIQUE LETTIERE (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011383-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014311 - ORANDINO AFONSO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035825-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014704 - DAVID DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047963-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014903 - ANGELA MARIA FAZZOLARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009856-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014281 - ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030945-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014616 - ZELITA LIMA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012380-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016809 - MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016510-03.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014393 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO - ESPOLIO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GUILHERME RIBEIRO SOUSA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020084-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014442 - ELIAS CICERO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ROBSON MACEDO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016746 - LINDALVA XAVIER MUNIZ (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016820 - GISLENE MARTINS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014763 - FERNANDA GONCALVES GOMES (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034502-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014683 - CARLOS ANTONIO BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018271-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014418 - ADOLPHO DISITZER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001134-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016635 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021864-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014484 - IVAN BRITO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019296-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016918 - WAGNER MENDONCA REIS (SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039509-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014756 - EDIVALDO CARLOS DA MOTTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002568-98.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014185 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040431-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014766 - ELIAS DELGADO SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003914-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016699 - FRANCISCO DAVID LINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003746-48.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016691 - JOSE WILSON DA SILVA

(SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027637-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014576 - FLAVIA CHRISTINA DIAS NUNES BARBOSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039118-87.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014753 - MARIO SUSUMU SHINOAR (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015698 - MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO JANES FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDILAINE DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0030770-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014611 - ROSMARI RIBEIRO GIMENES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016160-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016869 - ANA PAULA SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DANIEL SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DIOGO SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049421-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014925 - WALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008582-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014266 - GERSON PRADO GALHANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015730 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020681-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016936 - ROBERTO DA SILVA MELLO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012498-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016813 - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043638-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014828 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035585-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014695 - EDMUNDO LOPES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035642-46.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014697 - JOSELITA PEREIRA DE NOVAIS TREVISAN (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012495-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016812 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010911-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014303 - ANA LUCIA TEIXEIRA SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002558-54.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014184 - LUIS MITSUO SIRAMISU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021883-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014485 - IRINEU REYES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017200-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014400 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) CLEITON SANTOS FELIX SILVA (SP233521

- LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017464-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014404 - JOSE CARLOS SAMPAIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001029-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015690 - JOSE SINTURION GONZALEZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003392-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014196 - CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046488-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014886 - GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017809-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016894 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017770-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016893 - LAURENCIA MOREIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002314-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014178 - SILVANO PEREIRA DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001361-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015703 - RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020930-85.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016942 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020872-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016939 - FRANCISCO GILBERTO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017595-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016891 - FERNANDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037907-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014735 - VERA LUCIA MARTINS COGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017845-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014413 - GILDETE LINO CONCEICAO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017553-54.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014406 - ADY CATTA PRETA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003745-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016689 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003328-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016678 - JUSSARA ARAUJO (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016092-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014375 - ARY MATHEUS DE ASSIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016074-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014370 - ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001608-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014170 - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028042-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014584 - MARINETE SILVERIO PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015700 - JURACI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016713 - DILMA CELIA RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044784-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014858 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012131-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016805 - PEDRO PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031762-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014634 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043561-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014824 - JEOVAH AUGUSTO ORRICO CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048045-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014905 - PAULO MACIEL DINIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004761-23.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014225 - ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045094-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014861 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016507-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014392 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037657-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014732 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030774-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014612 - LAURA MARIA DE JESUS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014234 - JOSIAS MENDONCA DA SILVA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002579-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014186 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014159 - JURACI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016688 - MARIA SALETE PERRONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037793-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014734 - MARLUCE LOURENCO XAVIER (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014280-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014344 - MARIA JOANA RIBEIRO (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017825-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014412 - CARLOS ALBERTO GALDEANO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003746-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016690 - JOSE LUIS DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010818-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016784 - JOAO FERREIRA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005306-59.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014232 - BENEDICTO FABIANO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000313-22.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016626 - ANGELO VIVIANI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023780-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014512 - SUELI MARIA LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039757-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014759 - ADEMIR ACOSTA PERES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014167 - LUIZA DE ALMEIDA ALVES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018527-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014427 - AGEMIRO PONTES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020895-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016940 - REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020108-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016926 - MANUEL GOMES DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010596-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014296 - ALDENI JOSE DE ARAUJO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042495-71.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014797 - RICARDO DE MENEZES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033218-94.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014657 - ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017712-44.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016892 - MARCOS GUIMARAES DE SANTANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018490-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016909 - GILBERTO FONSECA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001109-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016634 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020895-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014457 - REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049506-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014926 - JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005780-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014241 - ALBERTO MARTINS LOURENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007709-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016739 - JOSE RICARDO SANTOS DOS ANJOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005413-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016718 - LUIZ MAURO DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003727-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014204 - FELIPE JORGE DIAS CASTILHO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002442-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016664 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004983-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016710 - RUDMAR LOPES (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013695-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014341 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048483-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014913 - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003808-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014212 - HENRIQUE SZNELWAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041870-95.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014788 - IDALINA REBELLATO BRIGATTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016113-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014381 - EDMILSON AMERICO GOMES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016083-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014372 - THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016049-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014367 - LOURICE ARGOLLO PEIXOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0014962-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014353 - GILSON ROBERTO PIRES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022508-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014493 - VALSONIL DORNELAS CAMARA PINTO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028523-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014588 - ELIENE DE OLIVEIRA LESSA RIBEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002252-46.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014176 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042643-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014804 - AILTON DE MATOS ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003506-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016684 - APARECIDO DONIZETE FRANCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046720-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014889 - MARILENA DE LEMOS

SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007839-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014260 - CLAUDIO DE CASTRO LUIZ-ESPOLIO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) RITA DE CASSIA DE CASTRO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007812-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014259 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010317-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301014292 - IVANISA GAMBARDELLA COABINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0002314-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015719 - SILVANO PEREIRA DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003188-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015732 - ERMINIA SCHIANO (SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X MARIA JOSE CARVALHO CONSOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042544-78.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014799 - LOURDES REIS GOUVEIA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012474-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016810 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0011383-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016794 - ORANDINO AFONSO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021203-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014464 - NATALINA TOZZETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0016065-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016852 - NELY ROLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0016053-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014368 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0016728-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014396 - JOAO NAPOLEAO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006096-43.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016727 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035390-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014694 - LUCIA RODRIGUES CARNEIRO (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0033835-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014671 - LUIS CARLOS PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047968-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014904 - CARLOS CRIZOSTOMO EVANGELISTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039893-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014760 - SOLANGE APARECIDA DE PAULA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018409-65.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014424 - TEREZINHA LAUDELINA DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018354-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016904 - ADRIANA DUTRA RODRIGUES (SP103430 - ROSELI DANTAS ALVERTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024329-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014519 - JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0010059-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016768 - SILVANA ADABO LOVISI

(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027486-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014572 - JOAO BRASILEIRO COELHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026111-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014549 - WILSON PEREIRA TOLEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042838-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014808 - JOSE DE OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041431-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014780 - JOANA PEIXOTO DE AMORIM (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008559-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016747 - MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017556-09.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016890 - MARIA HELENA LOPEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015002-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016837 - ANTONIA SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010297-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014289 - MARIA DA CONCEICAO PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017553-54.2012.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016889 - ADY CATTÁ PRETA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003776-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016694 - MARLENE SILVA LANDIM E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003776-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015752 - MARLENE SILVA LANDIM E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002439-93.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015721 - EDSON DELBONI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001993-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016657 - BALBINA RODRIGUES FLOR (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005877-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014242 - IMIDELCI SANTOS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014832-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014352 - MARILI ALVES PINTO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003842-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014214 - ADRIANA VIEIRA SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029851-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014600 - ANTONIO DA SILVA FRADE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014574-74.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016832 - MAGDA ARAUJO DE QUEIROZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008234-41.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014261 - SELMA LUISA DE JESUS PATETTE (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012374-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014324 - WALDEMAR ASTOLPHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004991-31.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016711 - JOSE ANTUNES DE VASCONCELOS SOBRINHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020338-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014447 - JOANA WATSSOFF DE SANT ANNA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019665-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016921 - CECILIA DA SILVA SOUSA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010577-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014294 - LUIZ VICENTE SCARPELLI HOLLER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049155-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014921 - ERNANE DE ASSIS REIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014263 - LINDALVA XAVIER MUNIZ (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011866-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014318 - NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015883-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016846 - RAIMUNDA SOUZA ALVES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042451-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014795 - MARIA ROSA PENA CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012371-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014323 - ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008580-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016748 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011979-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016802 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020681-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014453 - ROBERTO DA SILVA MELLO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031469-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014629 - JOSE ERLITO ROGERIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030612-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014609 - BENEDITO RAMOS FILHO (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002314-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016661 - SILVANO PEREIRA DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010056-36.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014284 - AMELIA UMEKO SHIMABUKURO TAMINATO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015754 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003808-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016695 - HENRIQUE SZNELWAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0012713-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014332 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020219-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014445 - ALDO FERRONATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008234-41.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016744 - SELMA LUISA DE JESUS PATETTE (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016092-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016858 - ARY MATHEUS DE ASSIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003506-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015742 - APARECIDO DONIZETE FRANCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-66.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015739 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031663-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014630 - NAPOLEAO TOSHIKAZU SHIRAIISHI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045551-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014873 - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007709-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014256 - JOSE RICARDO SANTOS DOS ANJOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045654-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014875 - URANIA SAMPAIO CASAGRANDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012482-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016811 - SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033280-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014659 - VILMA PICOLI SANT ANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008927-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016754 - MARLENE RODRIGUES DE NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003188-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016674 - ERMINIA SCHIANO (SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X MARIA JOSE CARVALHO CONSOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009256-08.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016759 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028018-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014583 - DERNIVALDO CAMPOS DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005040-72.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014229 - JOSE RODRIGUES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018128-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014414 - JOSE EDMAR CAMPOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016179-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014387 - LUPERCIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032755-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014649 - INILTE DE LOURDES CRUZ DA SILVA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032415-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014642 - CELSO MONTEIRO SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048398-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014912 - JOSE TRINDADE GUIMARAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044331-11.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014847 - CELSO LUIS DA SILVA ROSA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000313-22.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015684 - ANGELO VIVIANI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010341-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016776 - NORIVAL PERES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0030221-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014605 - MARIA CECILIA DE LIRA FREITAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036736-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014719 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002507-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015723 - LUCIEN SUTT (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021203-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016947 - NATALINA TOZZETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011045-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016789 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004498-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014221 - CICERO RODRIGUES DOS REIS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0009103-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014273 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035815-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014703 - MARIA FERREIRA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001182-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016637 - JANIO APARECIDO FEMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001047-36.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015691 - MARTA DE OLIVEIRA VICENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028308-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014587 - ORACY MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038347-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014742 - NEUSA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018128-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016897 - JOSE EDMAR CAMPOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016084-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014373 - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010297-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016772 - MARIA DA CONCEICAO PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0005662-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014238 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023603-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014511 - EDVALDO PEDRO DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023093-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014505 - PEDRO MESSIAS DE PAULA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014174 - BALBINA RODRIGUES FLOR (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003842-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016697 - ADRIANA VIEIRA SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007438-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014253 - EDMILSON QUEIROZ DA FONSECA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014240 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014147 - EDVALDO ALVES DE JESUS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049063-69.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014918 - SERGIO ALVES DO NASCIMENTO (SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027107-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014568 - ADEILDO JUVENAL FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042976-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014813 - VOLNEY NUTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042694-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014806 - ROMILDES FRANCISCO DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015693 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020338-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016930 - JOANA WATSSOFF DE SANT ANNA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043338-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014819 - JOSE MILTON ANTONIO DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043878-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014834 - ANTONIO VIANA DOMINGOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015720 - PEDRO SILVA MORAIS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033808-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014670 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004708-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016707 - PAULO TOSHIO YOSHINAGA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020412-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016932 - NELSON DE BARROS

OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010585-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014295 - EMILIA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035084-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014685 - ROSULA MARIA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003392-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015737 - CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035759-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014702 - MARINA PAROLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002277-80.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015718 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046165-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014882 - MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037190-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014727 - FRANCINETE TEIXEIRA DO LAGO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002277-80.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301014177 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003474-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014200 - ANESIO INACIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026279-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014555 - LUCAS ALMEIDA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FILIPE ALMEIDA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ARICELMA ALMEIDA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAINA ALMEIDA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037072-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014725 - PAULO SERGIO BINA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025334-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014536 - NEBIROS BORREGO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018406-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014423 - ALCIDES QUERINO DA SILVA (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044573-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014855 - GERALDO NERES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002947-63.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016671 - JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021579-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014478 - IZILDA APARECIDA VENTURA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021114-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014463 - AILTON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048178-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014908 - TERESA IMACULADA PERCELLO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016342-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016872 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044354-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014849 - HELI GOMES PAINS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016110-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016863 - MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019665-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014438 - CECILIA DA SILVA SOUSA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049674-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014927 - IRINEU GOMES DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027048-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014566 - HELENA DOMINGUES MARTINS (SP316466 - GREG BRENO TALLE FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021516-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014477 - IVONE QUARESMA MEDINA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042217-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014794 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020382-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014448 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035986-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014710 - MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016105-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014378 - GENILDA UMBELINA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007094-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016733 - RODRIGO DE MORAIS FURTADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037185-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014726 - VALDECIR ALVES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008592-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014267 - NARCIZO DOS SANTOS BALDOINO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015689 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009856-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016764 - ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032518-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014644 - ANTONIO VEG (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016648 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014162 - RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047856-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014902 - LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020930-85.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014459 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027464-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014571 - CARLOS DUARTE DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031361-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014624 - MIRNA SANTOS DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030809-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014614 - RUBENS FAUSTINO DA ROCHA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031896-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014636 - JULIMAR LACERDA DE JESUS (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014189 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014820-36.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016834 - RENATO MARALDI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049082-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014919 - SONIA MARIA MORENO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010284-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016771 - REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026339-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014557 - BELINHA GUEDES MANDINGA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042550-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014800 - DANILO JOSE DA SILVA AMANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007094-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014250 - RODRIGO DE MORAIS FURTADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014293 - NORIVAL PERES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046545-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014887 - PEDRO HENRIQUE ALVES VARIZI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015258-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016842 - DOUGLAS MONTEIRO ILKIU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015002-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014354 - ANTONIA SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035316-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014691 - VALDINE DA CONCEICAO SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016723 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003887-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016698 - MANOEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018581-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014429 - LUIZ PAULO DE SEIXAS (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029962-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014603 - NATALINA FRANCISCO FERREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015185-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014356 - MARIA DO CARMO DA SILVA

MARIA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA MEIRA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)

0048861-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014917 - CARMELITA FERRAZ DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016696 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015760-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014361 - ROGERIO ALEXANDRE REBOUCAS MOURA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015224-87.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014358 - EMERSON JOSE DOS SANTOS LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032784-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014650 - CUSTODIO NUNES SIQUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023080-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014504 - MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022966-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014501 - MARY ELLEN PISNISKI DA SILVA (SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES, SP308502 - FLÁVIA CARRARA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009968-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014282 - AFONSO DE DEUS BARBOSA DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010913-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014304 - VITOR HUGO MUZILLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021317-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014471 - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022997-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014502 - VALDETE SOBRAL SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033563-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014664 - ERIKA GOMES BORGES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015202-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014357 - EULARIA MARIA DE JESUS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044673-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014857 - IRANY MORI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044115-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014839 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043969-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014836 - OSVALDO BERGAMINI (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025686-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014542 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA SOARES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021269-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014466 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044348-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014848 - MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000151-65.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016625 - FELICIA CALIXTO PEREIRA

(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016650 - LUIZA DE ALMEIDA ALVES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041532-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014784 - LAURA MARIA TOMASIA FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012380-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014326 - MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021590-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014480 - ALICE FERNANDES MARCELINO (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016700-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016878 - HELIO RODRIGUES PORTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004498-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016704 - CICERO RODRIGUES DOS REIS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0016507-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016875 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001263-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014157 - MARIA LUIZA GUALTER DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO JANES FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDILAINE DE OLIVEIRA JANES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0010805-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014300 - GERALDO DA SILVA GONZALEZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002252-46.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016659 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031796-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014635 - BENEDITA DE SOUZA DA COSTA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020587-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014452 - GILDARIO JOSE BATISTA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010056-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016767 - AMELIA UMEKO SHIMABUKURO TAMINATO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008559-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014264 - MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005877-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016725 - IMIDELCI SANTOS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011629-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014315 - MARILIN MARCIANO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030779-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014613 - LUIZ SARAIVA DA COSTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010048-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014283 - SOFIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA

CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001290-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016642 - JURACI FERNANDES (SP140741
- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009238-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014274 - ADELIA MARTINS DA ROCHA
NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0021584-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014479 - MARIA MENDES ALVES
(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014448-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016830 - ROBERTO CARLOS DE
ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005076-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014230 - DILMA CELIA RODRIGUES
(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017825-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016895 - CARLOS ALBERTO GALDEANO
(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040498-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014768 - SARA LEITE DE BRITO
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010913-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016787 - VITOR HUGO MUZILLI
(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002383-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016662 - PEDRO SILVA MORAIS
(SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002507-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016665 - LUCIEN SUTT (SP310687 -
FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030742-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014610 - JESUS JOSE VIEIRA (SP206941 -
EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013695-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016824 - JOSE DAMIAO DA SILVA
(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO
JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0007778-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014258 - PEDRO DE HOLANDA
(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000313-22.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014143 - ANGELO VIVIANI (SP253848 -
EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005413-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014235 - LUIZ MAURO DOS SANTOS
(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029011-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014594 - ANA PAULA SILVA ROLDAO
(SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008592-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016750 - NARCIZO DOS SANTOS
BALDOINO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025181-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014530 - MOYSANEL LUIZ PEREIRA
(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016010-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014364 - VAGNEVALDO JESUS NOVAIS
(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016679 - CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045788-78.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014877 - SEIKITE TAMASIRO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045273-43.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014866 - MARIVALDO MENDES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021217-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014465 - OPHELIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027834-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014578 - JAMIL MORAES LIMA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044535-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014854 - IRINEU SURDINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044533-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014853 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043512-74.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014822 - SHIRLEI TORCHIO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016081-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016854 - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021314-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014470 - JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001239-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015696 - ESTER IAROSSE DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020587-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016935 - GILDARIO JOSE BATISTA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014209 - MARIA JOSE MACENA SIGOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003745-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014206 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005780-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016724 - ALBERTO MARTINS LOURENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005609-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016719 - MARIA JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-71.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014144 - EDIVALDO VICENTE DA SILVA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040791-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014771 - JOSE EDIMIR XAVIER DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001853-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015714 - ROSANGELA GOBBIS SOEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019483-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014436 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041216-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014778 - JESUS GREGORIO MORITELLO MAZOCA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017556-09.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014407 - MARIA HELENA LOPEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036276-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014712 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035674-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014699 - ARNALDO ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002643-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014187 - JOSE BENEDICTO ESCAME (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014337 - GISLENE MARTINS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043163-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014816 - ROSEMARY TOFFOLI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016793 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011261-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014309 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014149 - JOSE SINTURION GONZALEZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010180-82.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016770 - AILTON VIANA DIAS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010818-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014301 - JOAO FERREIRA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017200-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016883 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) CLEITON SANTOS FELIX SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016631 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012377-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014325 - TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025948-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014544 - RUBEM GOMES DE SOUSA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016958-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016881 - SEBASTIAO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-66.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014198 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009360-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016761 - GERSON FERREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016702 - MARIA MADALENA ROSA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047505-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014895 - AGNALDO DE JESUS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036772-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014721 - ODUVALDO MURARI (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011979-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014319 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011866-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016801 - NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035379-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014693 - LUIS BUENO SILVERIO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001326-65.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015702 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048324-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014910 - JOAQUIM JOSE DE BARROS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021851-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014483 - ADEMIR DE PIETRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024962-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014525 - ELMA CARDOSO FERNANDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002947-63.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015729 - JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026787-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014563 - ANTONIO FREIRE DE SANTANA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007193-78.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016734 - FRANCISCA SILVA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010085-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016769 - CAMILA MARIA MENDES PEREIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046883-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014890 - LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) FABIO DOS SANTOS RODRIGUES JEFERSON DOS SANTOS RODRIGUES MAICON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006454-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016728 - APARECIDO BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044118-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014840 - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004827-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016709 - FRANCISCO BERNARDO PEREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003328-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014195 - JUSSARA ARAUJO (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA, SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020707-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014454 - DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044127-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014841 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033650-16.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014668 - MARIA ALICE OLIVEIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015659-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014360 - CAROLINA FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000151-65.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015683 - FELICIA CALIXTO PEREIRA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044063-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014838 - EDILIO PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043650-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014829 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034007-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014673 - KATIANY NUNES LEITE SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021823-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014482 - ANDERSON CLEBER DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021217-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016948 - OPHELIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009238-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016757 - ADELIA MARTINS DA ROCHA NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022119-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014491 - VERA LUCIA CONSTANCIO (SP307082 - EDUARDO SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033732-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014669 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005609-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014236 - MARIA JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019176-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014434 - LISETE DE JESUS RIBEIRO (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018581-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016912 - LUIZ PAULO DE SEIXAS (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003746-48.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015749 - JOSE WILSON DA SILVA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007438-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016736 - EDMILSON QUEIROZ DA FONSECA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035300-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014690 - MARIA AUXILIADORA VICENTE NUNES (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005662-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016721 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010284-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014288 - REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023910-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014514 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027079-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014567 - MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026459-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014558 - SILENE JOSE DE ARAUJO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013245-90.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014338 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038721-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014747 - JOAQUIM RAMOS DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045546-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014872 - BENEDITO MARTINS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002643-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016670 - JOSE BENEDICTO ESCAME (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023346-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014509 - MARINALVA MENDES DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046564-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014888 - ERICK ALIXANDRE DOS SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016179-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016870 - LUPERCIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016102-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014377 - VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016041-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014366 - IVO BRITO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003776-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014211 - MARLENE SILVA LANDIM E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010596-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016779 - ALDENI JOSE DE ARAUJO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038461-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014744 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017465-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016888 - MARCELO SATIRO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019176-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016917 - LISETTE DE JESUS RIBEIRO (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018367-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014422 - ANA BENTO GERMANO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002568-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016668 - ROBERTO CARDOSO DE

SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006454-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014245 - APARECIDO BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045302-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014867 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018527-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016910 - AGEMIRO PONTES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016113-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016864 - EDMILSON AMERICO GOMES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016081-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014371 - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008643-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014268 - EDSON LEMOS SOARES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045822-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014879 - AFONSO RAMOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045797-40.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014878 - ODAIR PAULO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018222-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016900 - LUZIA FELIPPE CAPARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011387-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014312 - ROSEANE FERREIRA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000866-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016630 - EDVALDO ALVES DE JESUS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007812-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016742 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041889-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014790 - ZENITH DE ABREU ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041659-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014786 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027254-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014569 - VERALICE RABELO PERES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012725-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014333 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040433-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014767 - MARIA DAS GRACAS DANTAS CHAVES SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032786-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014651 - MANUEL MARIN ARGUILE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0032696-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014647 - JOAO LULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014820-36.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014351 - RENATO MARALDI (SP174250 -

ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047674-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014899 - NEIDE BOSSIN (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0032859-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014652 - MARIA AUXILIADORA DOS
SANTOS ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0018409-65.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016907 - TEREZINHA LAUDELINA DE
ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038590-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014745 - JOSE ALEXANDRE DOS
SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037735-45.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014733 - JONIVAL MOREIRA DA
FONSECA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003746-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015748 - JOSE LUIS DE PAULA
(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003745-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015746 - MARIA SALETE PERRONI
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0018647-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016913 - MARIA APARECIDA OGEDA
(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES, SE005733 - ANDREA JESUS GAMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039159-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014754 - JOSE LUIZ CARLOS
MINUCELLI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044407-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014850 - JOAQUIM VIEIRA ANGELIN
(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003746-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014207 - JOSE LUIS DE PAULA
(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012972-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014335 - DIRCE ROSA JULIO (SP211944
- MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012953-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014334 - MARIA GILENILDE MAIA DO
NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0001263-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016641 - RAIMUNDO DOS SANTOS
(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038764-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014748 - GETULIO THADEU BORGES
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0037949-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014738 - ZILDA APPARECIDA
CAMARGO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037548-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014731 - JOAO DOMINGOS DA SILVA
(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042900-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014809 - AILTON DOS SANTOS
JUNIOR (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005653-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014237 - ARMANDO SEVERINO SILVA
(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038173-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014739 - OZEAS VIEIRA SANTANA
FILHO (SP276834 - OZEAS VIEIRA SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0002442-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015722 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032169-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014639 - NOEMI COUTINHO FINAMOR (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014832-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016835 - MARILI ALVES PINTO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014574-74.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014349 - MAGDA ARAUJO DE QUEIROZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012713-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016815 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020084-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016925 - ELIAS CICERO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ROBSON MACEDO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042572-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014802 - JACKSON SONTELO ALVES DE SOUZA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015715 - BALBINA RODRIGUES FLOR (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012725-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016816 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008406-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301016745 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041433-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014781 - MARIA RENILDA LIMA PORTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007598-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014254 - HILDA CAETANO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049151-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014920 - OSVALDO TEIXEIRA PIRES JUNIOR (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026162-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014552 - BRENO FERNANDES DE BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043067-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014815 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046062-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014881 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007193-78.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014251 - FRANCISCA SILVA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301014148 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015587-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015417 - EDSON AMARAL DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0002854-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013875 - FERNANDA FERNANDES DA SILVA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
Em cumprimento à r. decisão de 30/01/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000517-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013878 - ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008193-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013907 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000752-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013880 - ILDA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001034-46.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013882 - LIDIOMAR DA SILVA PRATES (SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003854-39.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013894 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002445-03.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013890 - BRUNO CRUZ ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0001651-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013886 - RUBENS CAEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004184-31.2010.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013896 - LINA MAGALHAES DA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001344-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013885 - VILMAR VOGADO DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004334-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013897 - ELIZEU DOMINGUES FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001715-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013888 - ARMANDO BRUGNARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005718-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013903 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002224-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013889 - JONAS JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013895 - MARIA MADALENA ROSA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013891 - ELIETE LOPES SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) ALINE SILVA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-50.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013876 - JOSE ESTANISLAU DE SANTANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013892 - ODILON RESENDE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005892-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013904 - MANOEL LOPES CESAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000713-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013879 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003817-16.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013893 - ROSEMARY DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013881 - ELIAZER FRANCO EDMUNDO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013883 - AIRTON DE OLIVEIRA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004870-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013898 - APPARECIDA MERCIA LAVRADO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006249-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013906 - CLAUDIA DA SILVA ZULIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005393-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013899 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001677-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013887 - DIVAL NUNES DAVID (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005404-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013900 - ANA PAULA CLAUDINO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013884 - FRANCISCO PAULO SILVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005475-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013901 - DURVAL GOES DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005529-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013902 - MARIA UMBELINA ALVES SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013877 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0051169-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015086 - JOAO TEOTONIO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060992-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013873 - MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015709-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301015082 - MARIA NAZARE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034092-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043636 - AILTON VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005983-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044070 - LUIZ PRIMO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028896-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043135 - AYLTON STOLFI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial por ocorrência de prescrição (arts. 269, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito postulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0040443-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043031 - MARIA NESI RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039826-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041171 - EVARISTA FERREIRA BARBOSA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052025-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043470 - CELESTE AIDA YANES ACOSTA SANCHEZ (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0057675-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043838 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010377-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043807 - MARIA DE JESUS DA COSTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033856-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043106 - FRANCISCO NUNES SOBRINHO FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056115-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043879 - JOSE PINHEIRO DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037914-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043468 - PHILIPPE MARCEL MORISOT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por PHILIPPE MARCEL MORISOT em face da UNIÃO objetivando a condenação do pagamento do valor referente à gratificação GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho).

Em 16.08.2013, veio aos autos proposta de acordo formulada pela UNIÃO nos seguintes termos:

a) está ciente de que os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor - RPV - de forma individualizada (por beneficiário/CPF), seguindo-se os termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições;

b) quando do pagamento do crédito mediante Precatório deverão ser descontados os impostos e contribuições devidos, inclusive desconto de PSS, e, no que se refere ao pagamento em precatório, observar-se-á a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

c) inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo: observando-se a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

c) inexistem quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados abaixo:

-Data inicial: 19 de julho/2008 (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL);

-Data final: 22 de novembro de 2010 (Portaria n.º 3.627/10);

-Pontuação: 80 pontos;

-Juros de mora: a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997);

-Correção monetária: IPCA-E a partir de janeiro/2001 e TR a partir de julho/2009, conforme Resolução n.º 134/2010 do CJF;

-Compensação dos valores já pagos (na esfera judicial ou administrativa) a título da gratificação objeto desta ação;

-Elaboração do cálculo em observância à proporcionalidade em que foi concedida aposentadoria da parte autora;

-Desconto de 10% do valor total bruto apurado;

d) inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico

que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, relativamente ao objeto do presente termo.

e) constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o

seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

f) concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

g) respeitados os parâmetros de cálculo acima discriminados, reconhece, como título executivo a ser cumprido, o presente termo de conciliação.

h) compromete-se a confeccionar os cálculos de liquidação, já com a informação pertinente a eventual desconto de PSS a ser apurado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União dando-lhe ciência da aceitação do acordo pela parte autora.

Por manifestação juntada aos autos em 13.12.2013, a parte autora aceitou os termos da proposta formulada, devidamente assinada e datada com apresentação dos cálculos.

Devidamente intimada, a União concordou com o cálculo apresentado pela parte autora.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 12.307,88 (doze mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 20.09.2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043291-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042247 - EDSON RAMALHO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS propôs acordo nos seguintes termos:

“a)O restabelecimento do auxílio-doença NB 31/549.238.919-6, a partir de01/08/2012, dia seguinte à data de cessação.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/01/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/02/2014, compensando-se com parcelas pagas administrativamente e por decorrência de determinação judicial, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados e a prescrição quinquenal. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

c) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, excetuados os casos de recolhimento como segurado facultativo, deverão também ser descontadas as competências relativas, diante da impossibilidade legal do exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo, até a completa quitação do valor pago indevidamente, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão ou concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já,

que fica sem efeito a transação; em caso de fraude, o acordo será anulado a qualquer tempo.

g) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, com o decurso do prazo de 12 (doze) meses da perícia judicial.

h) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária."

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/549.238.919-6, a partir de 01/08/2012, com data limite para reavaliação na esfera administrativa em 09/10/2014.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001570-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044204 - MARIA DAS DORES SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008134-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043961 - ELZA APARECIDA DO PRADO BRAGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008122-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043956 - JOSE CARLOS DOMINGUES POLETTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008863-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043679 - AUGUSTIN BODEN (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010680-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043364 - ALINE MARIA DA CONCEICAO LEARDINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011557-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043265 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057288-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043718 - MARIA CRISTINA LAGOS VASQUEZ (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055092-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043705 - PEDRO MENEZES DE LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059278-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043750 - LIDIANE APARECIDA INACIO TEIXEIRA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0052970-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044227 - JOSE APARECIDO DE MAGALHAES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052649-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044038 - OZIEL BATISTA SANTOS (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050214-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044236 - JOSEFA FERREIRA DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007975-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043082 - ANTONIO HONORATO (SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0009022-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042080 - ROSA MARIA GONCALVES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051083-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044338 - JOSEFA ERUNDINA DA SILVA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032775-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043193 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011628-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043963 - HUMBERTO FERNANDES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007608-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044146 - JOSE MAURO GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005605-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044149 - ESAU KOMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044150 - CARLISVAN ALVES FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044044-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044143 - RENATE GOMPertz WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007516-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044147 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010973-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044145 - VIRGOLINO JOSE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011164-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044144 - REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017069-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043454 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014480-40.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043455 - RICARDO DARUIZ BORSARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052356-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043077 - EVERALDO ANTONIO DE FARIAS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051914-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044221 - TANIA AMARAL BUENO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057401-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043643 - JOSE GONÇALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060402-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043641 - CEILA APARECIDA FINOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064552-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043639 - RAIMUNDO NOGUEIRA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062310-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043640 - CHRISTOPH HEINRICH VON BECKEDORFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049221-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043644 - LAURO LUIZ VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059479-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043642 - HENRIQUE GUTERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047512-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043254 - MARIA LUIZA INACIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0005901-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044036 - CECILIA DE GODOY FINHANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002505-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043979 - ENI DA CONCEICAO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044153-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043846 - SIMONE COSTA DE SOUZA (SP188652 - WILSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0027273-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041469 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUSA (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X VICTOR SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052035-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043469 - JOEL DOS SANTOS SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0001728-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043861 - GILSON COUTINHO FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0057219-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042855 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do

art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035472-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044024 - PEDRO DOMINGOS DE SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053621-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044171 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053046-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044207 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051659-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044016 - EDNEA CELINA CRUZ DA SILVEIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045506-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043040 - ELISANGELA LOYOLA COSTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057321-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043117 - MARIA DE FATIMA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065764-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043160 - MARIA IVONILDA DE SANTANA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056506-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043132 - VALDA LEITAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014909-07.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044045 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059845-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042730 - IRACI SOARES DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0014488-17.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044080 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043460-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043847 - MARIA FATIMA DOS REIS QUEIROZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acompanho parecer do MPF e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0011318-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043448 - ROCCHINA SALVATORE LO TITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo IMPROCEDENTE a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0036202-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044041 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051363-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301044047 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028544-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044267 - JOAO VICTOR BELO BARBOSA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022383-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043357 - ISaura MARIA DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046344-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043461 - VERONICA OLIVEIRA BARBOSA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0010055-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043929 - MIGUEL OROSCO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008404-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043952 - ANTONIO CARLOS GERONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043921 - JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008688-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043946 - ANTONIO LUIZ DA CUNHA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009041-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043938 - NADIR MACHADO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028600-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042794 - CREDENILDO JOSE DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029938-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043382 - NELSON MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Nelson Manoel dos Santos Filho, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0000546-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043989 - GREGORIO MORELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008415-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044368 - RENEE RAMIREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008766-44.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044371 - VALDIR PREVEDELLO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006208-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043999 - ESLON SEBASTIAO SANTANA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007091-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042978 - JOMIRA PEREIRA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora mediante conversão dos períodos de 01.02.1989 a 29.05.1992 e de 02.03.1998 a 03.04.2008.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0010541-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041113 - ANTONIA RONIR FERNANDES CAVALCANTE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010641-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041112 - SILVANA AVELINO DA SILVA CARDOZO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010640-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039279 - ANTONIA APARECIDA PAIXAO (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010430-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301041537 - SILVIA GOMES FREIRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011901-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301041111 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0016040-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301043253 - TEREZINHA LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA LIMA DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

P.R. I.

0037607-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301044109 - JOSE CARLOS SANTOS MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 -
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008616-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301043621 - VALMIR CHIRMICI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0045431-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301043845 - IRACY RODRIGUES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049642-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043840 - AFONSO COVA DOS REIS (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034516-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043829 - ELZA SANTOS CORREA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023728-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043837 - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

0046060-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042928 - MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA (SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0045384-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040505 - FRANCISCA LUISA LEITE DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011928-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041110 - ARIANE CRISTINA BOCCARDO BERTOLETTI (SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS, SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0053401-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043876 - EDVANIO DO NASCIMENTO SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052201-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043855 - JORGE LUIZ BERNARDES DA SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052945-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043902 - ELIZIMAR AUGUSTO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054118-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043858 - OZENI FERREIRA DE LIMA ALMEIDA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055058-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043947 - VALDICE DE JESUS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058232-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043758 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048173-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043895 - RAPHAELLA BRITO ROCHA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041737-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043773 - GILBERTO EDUARDO PRISCINOTTO DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047734-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044235 - WANDACY ALEXANDRINA ARREBOLA (SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, a teor do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0011309-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042455 - LUIZ BEDORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011225-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042456 - JOSE MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

0012142-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043914 - MARIA TERESA PISANO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009008-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044373 - NAIDE PINHEIRO DA SILVA MORENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0057630-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040887 - MARIA APARECIDA LEANDRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0051792-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043134 - OLINDA RAIMUNDA SANTOS PALMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0042041-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042002 - JOAO CARLOS MENDES (SP314379 - LUIS PAULO MARTINS, SP312545 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0009684-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043377 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0041168-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042836 - HELENA DE LIMA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034773-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042854 - ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061622-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042859 - PEDRO BRAGANTINE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034492-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043936 - ANA MARIA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043121 - AVELINO PEREIRA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria do autor mediante enquadramento como especial do período de 29.04.1995 a 19.03.2010.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062279-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041496 - GERALDO FERREIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 29.11.2013(data do protocolo), verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção

relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0060289-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301043104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055037-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043107 - BRUNO HENRIQUE BRICH (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053612-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043111 - GERSON ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058379-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043817 - MARIA FRANCISCA ROCHA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055798-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043774 - MARIO QUIRINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009011-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043820 - WALMIR ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011411-42.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043818 - LUIZ GONZAGA SANTARELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007080-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043782 - MANOEL MARIANO DE FRANCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009005-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043778 - JOANITA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065963-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043825 - MIRIAM MARIANA LOPES DOMBRAUSKAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006829-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043783 - TEREZINHA GOMES SANTIAGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001801-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043821 - PEDRO DA SILVA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001151-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043784 - MARIA TEREZINHA PICIN CAETANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010305-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043678 - MARCO ANTONIO JULIANO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008496-20.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043780 - MAGDA FERREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008362-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043781 - NIVALDO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005757-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043891 - JOSE ANTONIO ZANCOPE SIMOES (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043777 - PAULO ROBERTO DIAS ODA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043779 - RYO IGHI MORIGAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010733-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043775 - PEDRO LUIZ TORINA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064322-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043816 - CREUZA DIAS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061095-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042870 - MILTON SANTOS DE LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0044631-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042256 - GILDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 18/010/2012 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/544.493.722-7);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/10/2012 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário à autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036047-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038191 - ORLANDO DOS ANJOS CURTO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de indenização por dano material referente ao valor do porte acrescido do valor declarado e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora o montante de R\$ 9,50, a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0040613-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043507 - JOSE CORREIA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes:

1 - à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de 24/09/2007 (ajuizamento em 27/09/2012) até dezembro de 2008, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos,

2 - à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no percentual de 80% do seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores eventualmente já pagos.

3 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, de 02/12/2013, e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0007359-71.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024468 - MARGARETE LIMA DE FREITAS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para:

1 - condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade em favor da Autora, ratificando assim, a tutela antecipada anteriormente concedida;

2 - indeferir o pedido de danos morais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0065166-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043835 - CLARINDA GAMELEIRA DA SILVA MESSIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao NB 560.517.379-7, já que se trata de benefício acidentário, portanto, cuja competência para processo e julgamento do pedido é da Justiça Estadual;
2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 560.731.650-1, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0003048-91.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042753 - MARIA HELENA SANTANA PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA HELENA SANTANA PEREIRA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 08/02/2014, data em que a autora completou 65 anos, tendo em vista que não houve requerimento administrativo posterior a essa data;
b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0007643-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043623 - JAIR ANTONIO DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: (a) reconhecer como atividade especial o período de 22.01.80 a 11.07.91, que, após conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo 23.05.2012 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.550,30 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREISE TRINTACENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.708,33 (UM MIL SETECENTOS E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º,

do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23.05.2012 a 28.02.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 38.327,95 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039268-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043851 - MARIA LUCIA MARCELINA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010). Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0046561-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042775 - VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a União a alterar a notificação de lançamento, reduzindo o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, de R\$ 6.323,03, para R\$ 1.975,67 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), ano base de 2008 e no exercício de 2009, mantendo-se as obrigações acessórias, cujo valor deverá ser apurado pela UNIÃO sobre a nova base de cálculo.

Ante os documentos anexados aos autos em 13/02/2013, decreto sigilo fiscal. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022595-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042196 - PEDRO DIAS RIBEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora a fim de condenar a União a lhe restituir o valor apurado pela Contadoria de R\$ 6.742,66 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em março de 2.014, sem multa, conforme resolução nº 267/2013 do CJF (Indébito Tributário -SELIC a partir de janeiro/96), conforme planilhas anexas.

Tendo em vista os documentos anexados em 26/09/2012, decreto sigilo fiscal nestes autos.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora.

Incabíveis a condenação em custas ou em honorários nos feitos que tramitam pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se a União Federal na pessoa de um de seus Procuradores da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93. Nada mais.

P.R.I.

0063524-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043804 - RICARDO SIQUEIRA DAMIAO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas pagas anteriormente a 06/12/2008 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação, nas bases do valor pago aos membros do TCU.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026706-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043617 - NILZENE SILVA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X JOSILENE LOPES DA SILVA MAURICIO SILVA DE MEDEIROS RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VITORIA INGRID DOS SANTOS RAMOS

Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.Ce JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte NB 21/ 159.299.581-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta sentença, na qualidade de companheira, com cota de 1/4, importando, conseqüentemente, em redução da cota de sua filha Vitória Ingrid dos Santos Ramos para 1/4, na redução da cota do outro dependente Mauricio Silva de Medeiros Ramos, para 1/4, bem como na redução da cota da outra dependente Josilene Lopes da Silva para 1/4, do benefício. Afasto, pelas razões acima, a pretensão ao pagamento de prestações vencidas.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do de cujus, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais, bem como reduza a cota de pensão dos correus para 1/4 cada um.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Oficie-se.

P.R.I.

0009761-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030931 - JOSE FERREIRA DE MORAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a:

1. revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/150.039.162-7, com DIB em 07/03/2012, RMI no valor de R\$ 1.174,79 e RMA no valor de R\$ 1.305,20 (MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum em face das empresas Indústria de Papel Cumbica SA (de 19/05/75 a 22/11/75) e Persico Pizzamiglio SA (de 01/12/75 a 04/02/76), bem assim período de trabalho em condições especiais junto à empresa Transcol de Transp Coletivos LTDA (19/03/92 a 28/04/95), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

- 2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 7.639,17 (SETE MILSEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0048892-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043841 - JOAO VICTOR DOS SANTOS ALBERTO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0048213-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043842 - MARICO IKEDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2013). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos o cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0038365-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043582 - AILTON LEMES DOS REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como especial referente ao tempo de serviço exercido de 18/06/1986 a 14/05/1987, laborado na empresa Thermoglass Vidros Ltda., 18/05/1988 a 10/06/1992 e 11/06/1992 a 02/10/2001, laborados na empresa Scalina S.A., porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa;

2) julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento de período comum referente ao tempo de serviço exercido de 03/10/2001 a 18/12/2001, laborado na empresa Scalina S.A. foi reconhecido pelo INSS como especial e o período de 11/05/2012 a 15/04/2013, porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa, como especial e comum, respectivamente;

3) julgo procedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil os demais pedidos, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 12/12/2003 a 10/05/2012, laborado na empresa Scalina S.A., convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 73-74), e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.030.705-2, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 03/05/2013, RMI de R\$ 1.577,40 e RMA de R\$ 1.622,04, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 17.162,04, para fevereiro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034675-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041915 - JOSE HAROLDO BEZERRA TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS a estabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/160.011.240-1, com DIB em 03/05/2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 611,74 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 761,88 para fevereiro de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 17.697,36 (dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2014, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0046170-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043421 - JOAO BELARMINO SIMOES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor da parte autora, Sra. JOAO BELARMINO SIMÕES, os períodos especiais laborados de: 15/03/1999 a 13/07/2012, na empresa Hutchinson do Brasil S/A, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 1.673,07 e DIB na DER em 23/11/2012 e RMA no valor de R\$ 1.788,69 (atualizado para o mês de fevereiro/2014).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 28.540,57 (VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), valores atualizados até março de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0057955-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039032 - ERBENE DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) KARINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de 06/11/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 31/12/2009.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Defiro os benefícios da assistência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046807-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043844 - NATALIA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acompanho parecer do MPF e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0045514-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042535 - TANIA REGINA ALCARVAN (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2013; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038384-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044089 - BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que implante o pagamento da GDASUSEP à autora em igual patamar ao pago aos servidores ativos, vale dizer, 80 (oitenta) pontos, até que sejam implantadas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, seguindo a pontuação paga aos servidores da ativa a partir de então no que tange ao pagamento devido por força do desempenho institucional; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso, referentes à diferença entre os pontos pagos e o valor pago aos servidores da ativa, vale dizer, 80 (oitenta) pontos ou outra pontuação que tenha sobrevivendo com a avaliação posterior de desempenho institucional, desde julho de 2008, observando-se, assim, a prescrição quinquenal. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista os rendimentos informados pela documentação que consta dos autos, indefiro a Justiça Gratuita.

P.R.I.

0041580-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043850 - MATILDE SILVA E SA FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2013), com reavaliação pelo INSS após prazo dado pelo perito judicial. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0012359-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041412 - ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a concessão em favor da autora Rosemar Rodrigues de Souza, do benefício de salário-maternidade, no período de 08/07/2011 a 29/10/2011 (120 dias), no valor de R\$ 2.888,09 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos), apuradas pela contadoria judicial em 09/01/2014, com atualização para março de 2014.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043670-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043714 - FLORIANA MENEZES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0035460-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301043907 - MERCES MARIA DOS SANTOS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 678,00 e renda mensal atual de R\$ 724,00, para fevereiro de 2014, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 18/04/2013, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 104/10, totalizando R\$ 7.834,68, até março de 2014, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com urgência o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042842-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043629 - DARCI SANTIAGO VILELA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, NB 550.747.608-6 (05/12/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044173 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 13.07.79 a 30.06.86; b) converter o benefício recebido pelo autor em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 2.737,28 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.872,21 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS) ; c) pagar as diferenças relativas à implantação de aposentadoria especial apuradas pela contadoria em R\$ 44.584,23 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), já considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012166-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041559 - FRANCISCO MAIA DE SOUSA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FRANCISCO MAIA DE SOUSA

Benefício Revisão da Aposentadoria (42)

Número do benefício 42/158.052.048-8

RMI R\$ 1.408,01

RMA R\$ 1.600,69 (fev/2014)

DIB 03/10/2011 (DER)

DIP 01/03/2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.402,25, atualizadas até março de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

0045369-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039966 - MARIA JUCELI PEREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor da autora, Sra. MARIA JUCELI PEREIRA CASTELHANO, os períodos especiais laborados de: 19/05/1976 a 13/11/1981 “Tecelagem Calux S/A”; 07/06/1982 a 22/04/1983 - “Tecelagem Calux S/A”; 01/06/1983 a 01/06/1984 - “Tecelagem Calux S/A”; - 02/10/1989 a 04/01/1991 - “Tecelagem Calux S/A”; 12/06/1996 a 25/09/1996 - “Tecelagem Calux S/A”; 23/04/1999 a 01/07/2003 - “Indústria e Comércio Têxtil ICTC Ltda”; e 01/11/2004 a 05/12/2011 “Tecelagem Saliba S/A”, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 934,32 e DIB na DER em 10/01/2013 e RMA no valor de R\$ 986,26 (atualizado para o mês de janeiro/2014).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 13.058,89 (TREZE MIL, CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valores atualizados até fevereiro de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0050373-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033154 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 02/08/2013; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/03/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039894-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043834 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2013). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0050609-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041912 - DOMICIANA VITOR DE SA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2013), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (15/03/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito

deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/04/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049398-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044073 - ALMIR FONSECA FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/152.844.281-1), desde a data da citação, ou seja, 10/12/2012, passando a RMI ao valor de R\$ 1.012,01, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.243,30, em fevereiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 10/12/2012 a 28/02/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 2.220,79, atualizado até o mês de março de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Descaracterizado o caráter alimentar, pois de trata de pagamento de atrasados, não há que se deferir antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064165-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301044126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006017-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044139 - ADELE ROCCELLA GERVASIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004665-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044140 - MARIVAN DE JESUS SOUZA ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004109-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044141 - ADELIA LEME (SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001213-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044142 - IRACI RODRIGUES DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009727-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044138 - VALDIR RAMOS DA CUNHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026469-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041849 - RAIMUNDO VIDAL DA LUZ (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB. 070.880.652-0 desde sua cessação, em 08.08.2007, a ser calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, desde a cessação, ou seja, 08.08.2007, observado a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010514-06.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044239 - LUCILA DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda sobre proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos, a partir de 26/11/2002, compensando os valores já abatidos, e deduzindo eventuais débitos pendentes, quando da apresentação da declaração de imposto de renda, respeitada a

prescrição quinquenal.

Deverá a União calcular os valores apurados, a serem corrigidos pela taxa Selic, conforme Resolução 134/2010, com alterações fixadas pela Resolução 267/2013, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Considerando o tempo já prolongado para solução do feito, entendo cabível seja deferida tutela de urgência: defiro tutela de urgência pedida, determinando à ré que se abstenha de cobrar Imposto de Renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria, a partir de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0047442-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043843 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000278-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301000515 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao julgador fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS.

(CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se).

(EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0002273-43.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043440 - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0001364-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027303 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante.

Pela pertinência, trago excerto da petição de mebagos juntada ao feito:

"O d. Magistrado julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Federal de São paulo para julgamento da ação, vez que a Autora, ora Embargante, reside no município de Carapicuíba.

Ocorre que o d. Magistrado foi omisso ao dixer de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, que é competente, ao invés de julgar extinta a ação sem julgamento de mérito."

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a decisão foi lastreada no disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, que determina a extinção do processo quando reconhecida a incompetência territorial.

Em assim sendo, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0056146-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301044392 - MARISA GONCALVES PENNA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não há omissão a ser sanada, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

0001765-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043443 - EDNA SOELI VIEIRA MESSIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando o embargante a existência de omissão.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

No caso em tela, a irrisignação da parte autora reside no fato de a sentença ofender o princípio da contrapartida previsto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Ressalto que este pleito é matéria de recurso, e não de embargos.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031195-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028281 - ANGELO MANOEL ELOI (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

No ponto, não prospera a alegação de contradição, sob o argumento de que, apesar de mencionar-se a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, favorável ao autor, ter-se-ia julgado improcedente o pedido.

Com efeito, restou afirmado na sentença embargada que a parte autora não teria direito à pretendida revisão, com base em parecer técnico elaborado para identificar os benefícios que poderiam ter ou não diferenças decorrentes dos reajustes extraordinários do valor do teto.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da

sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0004295-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039315 - PAULO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se).

(EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Sem prejuízo, e considerando que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0000103-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043015 - ELIZABETH ROSE NYKIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038651 - NATALINA LOPES CHESSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002235-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039316 - CINTIA DAINEZE (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007257-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039308 - JOSE ZORZAN (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063010-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039050 - MARCOS ANTONIO IZAIAS DO AMARAL (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004676-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038654 - EDIMILSON CARNEIRO DA SILVA (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005585-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038652 - MARIA HELOISA CESAR LEOTTA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006915-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301037921 - SONIA CORREDATO (SE007037 - MARTA PEREIRA PRADO, SE007135 - VERENALDO BATISTA SILVEIRA, SE004821 - RACHEL CRUZ PEDRA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062683-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039051 - ROGERIO DE SOUZA CANDIDO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009311-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039056 - JESIEL LEMES MOURA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0020341-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043429 - EMILIO AKIO SATO (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY, SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

0021566-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301021773 - JOSE GONCALVES DE SANTANA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, em razão da omissão apontada, e anulo a sentença anterior, passando a proferir nova sentença de mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende

por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Da incapacidade

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial, especialista em clínica médica e cardiologia, atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no respectivo laudo, cujo excerto colaciono a seguir:

Trata-se de periciando com 62 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de serralheiro, encanador, mecânico de manutenção e mecânico montador. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/06/2000 a 17/10/2003 como mecânico de máquinas na Usina “Emparsanco S..A.” (de asfalto e concreto). O periciando referiu que desde 2004 apresenta quadro sintomas de cansaço, falta de ar e fadiga, além de ter informado que apresenta arritmia. Não foi apresentado pelo periciando dados que possibilitem a definição da(s) doença(s) apresentada(s), assim como da repercussão. Para que se avalie a ocorrência de eventual limitação é indispensável que se informe a doença e a repercussão, pois o fato do indivíduo apresentar doença tem significado limitado, pois as doenças têm expressão clínica e repercussão diversa a depender da gravidade. De simples alteração de determinada dosagem bioquímica, sem qualquer manifestação, como por exemplo da glicose (que caracteriza o Diabete mellitus) até a ocorrência de graves perturbações funcionais, com comprometimento de diversos tecidos e órgãos. A repercussão das doenças é determinada por critérios clínicos (história clínica e exame físico) e pela análise de exames subsidiários, específicos para cada doença. No caso do periciando, como exposto, o exame clínico não revela a ocorrência de manifestação de descompensação de doenças (exceto obesidade, com índice de massa corporal de 30 Kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²); não dispomos de informações sobre os diagnósticos (sindrômico / etiológico / funcional / anatômico) das doenças; e nem da repercussão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades. Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições, poderá exercer a mesma função, mas alocado para exercer atividades compatíveis com o seu estado de saúde. Ressalto que o conteúdo deste trabalho espelha o presente entendimento deste perito sobre a matéria em litígio. Foi fundamentado nos dados oferecidos e obtidos, conforme discussão. Caso sejam apresentados novos dados ou elementos, a conclusão poderá ser revista. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Os dados apresentados e obtidos não são indicativo de situação de incapacidade laborativa.

Por sua vez, o perito psiquiatra assim concluiu:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de episódio depressivo leve associado à viuvez e ao envelhecimento. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor

depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizara suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Destaque-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse de ambas as partes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo. Tendo este considerado satisfatório o laudo do perito oficial, não há que se falar em nova perícia, vez que os quesitos formulados pelo apelante foram respondidos conclusivamente. Preliminar rejeitada. (grifo nosso)

(...) (TRF - 1.^a Região, AC 2000.01.99.111621-9/MG, DJ 28/02/2005, p. 24)

Sobremais, no caso concreto, os laudos médicos juntados pela parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial, visto que foram produzidos de forma unilateral, não tendo sido submetidos ao crivo do contraditório, sendo que alguns deles apenas confirmaram a necessidade de acompanhamento médico e tratamento medicamentoso pelo (a) demandante, sem nada atestarem sobre possível incapacidade laboral.

Outrossim, cumpre frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura, necessariamente, inaptidão para o trabalho, porquanto a concessão dos benefícios em comento dá-se apenas com a incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Neste aspecto, informou o perito médico que o (a) paciente tem patologias, as quais, porém, não caracterizam um estado de incapacidade laboral.

Lado outro, o fato de ter o (a) autor (a) gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Afinal, não está o magistrado adstrito a qualquer posicionamento porventura adotado pela Administração, sem mencionar ainda que, uma vez posta a questão em debate judicial, o princípio da legalidade demanda a análise criteriosa de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício vindicado.

Com relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista tratar-se, na verdade, de meras alegações, sem respaldo probatório idôneo a afastar a conclusão do laudo técnico acostado aos autos. Além do mais, observa-se que o expert judicial analisou todo o quadro clínico do (a) postulante durante a perícia, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.

Dessa forma, a par de todos os fundamentos acima explanados, infere-se não haver amparo à pretensão autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.”

P.R.I.

0001263-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043444 - HELOISA MARILIA FUZZATO (SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo.

Alega o embargante que deixou de constar na sentença a apreciação do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Denoto, ainda, que, realmente, houve omissão na r. sentença proferida no que se refere ao pedido de justiça gratuita..

Deste modo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

No mais, mantenho a r. sentença embargada.
P.R.I.

0001831-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043442 - CORALIA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043014 - ALZIMAR SANTANA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005962-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041135 - IZETE GUADAHIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002666-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301010247 - COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento.
P. R. I.

0057652-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301043004 - MARIA AMALIA FINATTI SERRANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração, eis que conforme se verifica de fls. 01 da petição inicial a mesma foi protocolada em 04/11/2013, data considerada pelo Magistrado quando da prolação da sentença para aplicar a prescrição.

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0010583-46.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027374 - CATARINO RODRIGUES DE AQUINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041966 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

Reconsidero a decisão de 25/02/2014 nos termos abaixo.

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca omissão na sentença atacada, que não apreciou pedido de restituição de sua CNH formulado em desfavor do DETRAN.

DECIDO.

De fato, a sentença proferida nestes autos não apreciou todos os pedidos formulados na petição inicial. Como se observa do teor da sentença esta não apreciou um dos pedidos da parte autora formulado em desfavor do DETRAN, unicamente apreciando o pedido de concessão de benefício previdenciário, ocasião em que concedeu o auxílio doença à parte atuora.

Trata-se, portanto, de sentença citra petita que não apreciou todos os pedidos formulados. Referido vício não acoima de nula a sentença proferida, já que a parte sempre pode postular o pedido que não foi apreciado em ação própria. O juiz também pode optar por suprir a omissão caso possível.

No caso dos autos não é possível suprir tal omissão, pois o DETRAN não foi sequer citado para contestar o feito, de forma que para julgamento de tal pedido o processo deveria ser anulado para reabrir a instrução e posteriormente se remeter o feito para novo julgamento.

Ocorre que isto não seria vantajoso para a própria parte autora, pois implicaria em anulação da sentença e cassação do benefício previdenciário já concedido, com sacrifício dos valores concedidos à título de atrasados.

Portanto, neste caso peculiar, por economia processual, mais vantajoso é a postulação do pedido não apreciado em ação própria, agora na justiça estatual, já que o DETRAN é autarquia estadual e figurou neste feito meramente na condição de litisconsorte facultativo.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os REJEITO nos termos acima expostos.

Intime-se

0034117-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027371 - LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou, conforme reproduzido a seguir:

“(…)

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR.

SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

(...)"

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0048215-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044017 - ELISABETH MADEIRA ORSATTI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042401 - GUSTAVO VEIGA LAGO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052756-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043685 - ROQUE PETRONI JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059912-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042567 - ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063185-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043995 - ORLANDO D'AGOSTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00478829620104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065800-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042274 - NAIR ANTUNES DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062048-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042294 - MARIA JOSE AMANCIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060312-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042301 - MARIA SONIA DA CONCEICAO CUNHA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-70.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042335 - JOSE NILO SALLES FILHO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA, SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060421-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042300 - MARIA VITORINA BRAGA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065124-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042279 - FRANCISCA FELICIANO DE AQUINO MARCELO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065919-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042273 - MARIA SHIGUEKO AIACYDA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047304-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042327 - JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061936-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042295 - ARISTIDES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065411-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042277 - ESTELA FERREIRA DE ARAUJO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061162-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042297 - JOSÉ TOMAZ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005468-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044345 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00114759120104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052673-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043414 - TERESA CRISTINA BONIFACIO SAMPAIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000059-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043984 - ELSON NUNES PAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010678-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044264 - JOSE MARIA DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028979-42.2012.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012256-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044219 - JOSE COSTA DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0054266-75.2010.4.03.6301).

Aquela demanda foi julgada improcedente e já transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045121-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043980 - GILBERTO MESSIAS DA COSTA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0006401-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043682 - MARLUCIA RIBEIRO DA COSTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente em apresentar comprovante de residência em nome próprio. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044166 - MARIA ALVES NUNES LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0053127-59.2008.4.03.6301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064257-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043337 - NILZA HELENA DE SOUZA (SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Segundo comprovante de endereço apresentado em 26.02.2014, a parte autora reside em Guarulhos, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo desde 06.12.13 (Provimento 398/2013).
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063627-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041825 - JOSÉ VALDOMIRO CAÇADOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010570-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040278 - ANTONIO SOARES DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040948 - MARIA JURACI SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061581-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044215 - MAURICIO FABRETTI (SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010563-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042115 - ROSILENE MARIA NUNES DE ASSIS (SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010642-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040277 - CAMILA CRISTINA DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) ANA CRISTINA DE MELLO ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) LARISSA MELLO ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) ANA CAROLINE DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) GUSTAVO MARTINS ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) DAVID MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) JONATHAN MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) FELIPE MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012006-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041790 - JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040281 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003358-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040597 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028852-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044153 - ROSIANE FERREIRA NOBRE DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009678-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043873 - RUTH GELASCOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034178-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043751 - NILSON CANDIDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente, nos termos da decisão de 22/3/2013.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a parte autora ajuizou ação idêntica neste Juizado, processo nº. 2010.63.01.055619-8, conforme se pode aferir compulsando-se o sistema processual informatizado.

Consultando-se o sistema processual deste Juizado, verifico que já houve a revisão do benefício do autor, bem como a liquidação da sentença nos autos do processo: 2010.63.01.055619-8. Assim, nada obstante aquela ação ter sido ajuizada posteriormente a presente demanda, houve tramitação mais célere, tendo sido satisfeita a pretensão do autor, no que lhe é mais essencial, que é a revisão de seu benefício com a expedição da requisição para pagamento dos atrasados.

Com efeito, deve ser prestigiada, então, a coisa julgada já cumprida em outro processo, assim como os princípios da celeridade e informalidade processual que informam os Juizados Especiais.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante a falta de interesse processual por parte do autor, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, tornou-se prejudicado o pleito da petição colacionada ao feito em 8/11/2014.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta decisão e, após dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0002815-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044004 - ISALTINA MARIA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009986-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044376 - NATANAEL GERONIMO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Guarulhos, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008405-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043874 - CLAUDIO KEITI AKIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011996-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041077 - ANGELA DE CARVALHO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065950-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301044184 - ARSENIO BORGES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063940-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043688 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0063235-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301042210 - SILVIO PELICIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00563704020104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003196-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301043760 - MARIA MIRANDA DA SILVA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0018190-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044237 - CAROLINE SUELLEN CARDOSO PEREIRA AMARO (SP308885 - MAYARA DE LIMA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de processo onde se postula danos morais e materiais em decorrência de extravio de sedex contendo um presente pela campanha Natal dos Correios.

Portanto, o deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência, mas apenas prova documental. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2014, mantendo a data do painel apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente ação é inexequível, não há valores para incidência dos 10% de honorários sucumbenciais.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0022850-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043037 - VITOR GENEROSO SOBRINHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032477-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042969 - ARLINDO PASCHOAL (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011236-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043676 - OSMAR APARECIDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em face da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Ministro Benedito Gonçalves, referente à correção de Saldos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por outros índices que não a Taxa Referencial - TR, a tramitação das ações em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, deverá ser suspensa até o julgamento do recurso, conforme decisão abaixo transcrita:

“DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (STJ .RESP.nº1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF”

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0004399-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044050 - LILIANA ELIAS CARDOSO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando as alegações da União Federal - AGU realizada em 20/2/2014(ATRIBUIÇÃO PFN 20.02.PDF) e 07/3/2014 (REQUER CITAÇÃO PFN.PDF), cite-se a PFN.

Cumpra-se.

0065322-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043983 - SEVERINO UMBURANA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 11/04/2014, às 15h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007385-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043484 - IRENE DE OLIVEIRA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007936-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043482 - MAURO CESAR ISOLA (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043491 - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - FALECIDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011689-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043479 - SIMONE

CRISTINA DORETTO PARENTE (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007880-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043483 - ESPEREDIAO FERNANDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007157-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043487 - DIMAS RODRIGUES CORDOVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005856-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043488 - LUCIA BAILLOT MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008487-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043481 - CLARICE PEREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001757-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043492 - IZA SOUZA FIRMINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007361-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043485 - VICENTE GONCALVES DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007182-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043486 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048636-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043478 - IDALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008986-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043480 - JOSE MARIA MOREIRA TUDELA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005247-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043489 - SEBASTIÃO TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002178-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043490 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0024113-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044067 - GILBERTO LAURINDO DOMINGOS (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante ao AR negativo anexado, oficie-se novamente, desta feita via oficial de justiça, para que dê cumprimento a r. decisão anterior, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se..

0021647-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043571 - DIRCE RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 15/01/2014: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão proferida em 08/11/2013.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0046315-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043590 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social

acostado aos autos em 27/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002838-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044241 - ELIZENI ANTUNES CARDOSO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036921-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043373 - LUCIANA DOS SANTOS XAVIER (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 18/11/2013 e 17/2/2014: Tendo em vista que a advogada substabelecida já está inserida no cadastro informatizado pertinente a este processo, remetam-se estes autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0004060-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043719 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021139-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044053 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) EVELYN FERREIRA MARQUES DA SILVA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de se comprovar que o “de cujus” estava incapacitado no período em que detinha a qualidade de segurado, designo a perícia médica indireta para o dia 11/04/2014, às 16 horas, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada no 1º subsolo deste Juizado, Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia integral do prontuário médico do acompanhamento médico do “de cujus”.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação) próprio e do “de cujus”, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15 horas, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0009582-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043948 - LEODETE DO NASCIMENTO LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em

até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0002786-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044182 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível de comprovante de endereço atual e em nome próprio.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038311-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043565 - HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decisão de 13/02/2014, designo perícia médica para odia 09/04/2014, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004057-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043715 - JOAO DE ARAUJO CABRAL NETO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001533-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044161 - GABRIEL BISMARCK SANTOS SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) RAISSA GABRIELE SANTOS SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) JESSICA SANTOS SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) GIOVANNE SANTOS SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível do CPF dos autores GABRIEL BISMARCK SANTOS SILVA, GIOVANNE SANTOS SILVA e NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006833-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043324 - LENI MARIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo

00190273920124036301, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o agravamento das patologias indicadas na inicial, juntando documentos médicos datados, posteriores à sentença proferida na demanda anterior.

No mesmo prazo e sob pena, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0012010-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043939 - MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012153-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043580 - LUZIA TEODORA DE ANDRADE (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007079-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044348 - TELMA MARQUETO SANCHES (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0018822-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044083 - ANTONIO JOSE SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019148-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043246 - ANTONIA ROSIMAR RAMOS GONZALES PERES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUCAS RAMOS GONZALES PERES ANTONIA ROSIMAR RAMOS GONZALES PERES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008465-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043303 - JOAO FAVARON SOBRINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003713-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044125 - TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0012269-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043061 - JOAO ELEUTERIO LUCAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os processos 0029460-05.2012.4.03.6301, 0050682-92.2013.4.03.6301 e 0013349-14.2009.4.03.6183.

Preliminarmente, verifico que o processo 0013349-14.2009.4.03.6183 não constitui óbice ao prosseguimento

deste feito, já que extinto sem julgamento do mérito.

Também descarto a hipótese da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0029460-05.2012.4.03.6301, já que distintas as causas de pedir.

Todavia considerando o quanto pedido e julgado no processo 0050682-92.2013.4.03.6301, esclareça a causa de pedir em face do indeferimento do pedido administrativo nº. 602.208.653-5, devendo detalhar a moléstia ou agravamento, cerne do pedido.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0020834-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041628 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 30 dias para que parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 164.404.407-0.

2. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Int.

0001376-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042367 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que se cumpra adequadamente à determinação anterior, apresentação de documentos médicos em coerência com o pedido inicial, bem como, comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043646-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042046 - ANSELMA APARECIDA DOS REIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P27022014(45).pdf 7/3/2014: 1 - Dê-se vista às partes acerca da manifestação da empresa Yakult S/A, na qual esta apresenta as guias de recolhimento referentes ao período entre 11/05/1994 a 10/01/2000, período este reconhecido por sentença trabalhista.

Prazo: 10 (dez) dias.

2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0039970-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044107 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se.

0007330-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043708 - MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/04/2014, às 09h30, aos cuidados do perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especializado em Clínica Geral e Nefrologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029348-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028784 - MARCIA REGINA DE ARAUJO BENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA DE ARAUJO BENTO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para perfeita delimitação da controvérsia, narra a autora que a Autarquia Previdenciária não teria efetuado a contagem dos intervalos de trabalho alegadamente especial desempenhados de 02/01/96 a 16/09/97, de 17/09/97 a 23/02/98, de 06/05/98 a 09/09/00, de 01/11/00 a 01/08/02, de 17/09/02 a 30/08/08, motivo por que o tempo total de trabalho alcançou apenas 27 anos, 5 meses e 22 dias (carta de indeferimento acostada à fl. 75 da petição inicial). Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a parte deixou de juntar os laudos técnicos de alguns vínculos discutidos.

Ante o exposto, excepcionalmente converto o feito em diligência, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos cópia legível dos laudos periciais de condições ambientais do trabalho relativos aos vínculos Cooperserv Soc. Coop. (de 01/11/00 a 01/08/02) e Fobos Serviços e Investimento (de 17/09/02 a 19/08/08), que embasaram a elaboração de seus respectivos PPPs.

Após a juntada, ciência ao INSS para manifestação em 05 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007179-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043073 - EDSON PAIVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046966-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043790 - DONIZETTI DE JESUS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010932-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043553 - CELSIO RODRIGUES DE SOUZA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize o feito mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Regularize a representação processual, visto que o autor, neste caso, deverá outorgar poderes para o subscritor na inicial devidamente representado;

2-Esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado;

3-Junte aos autos cópia legível do CPF do autor, ou envie cópia legível de documento que informe o referido cadastro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042023-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043140 - LUIZ ANTONIO MIELITZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral em 07/01/2014, foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, com início em 06/03/2007.

Contudo, consoante informações do sistema Cnis acostadas aos autos, a parte autora verteu contribuições ao sistema até 03/1999, na condição de empregado da empresa ARTRON LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Após isso, recebeu benefício auxílio doença NB 31 / 570.470.540-1 com início em 17/04/2007 e término em 29/02/2008.

Posto isso, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora junte aos autos qualquer documento que comprove a condição de segurado na época do início da incapacidade fixado pelo perito (06/03/2007).

Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

0010323-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041686 - BEATRIZ FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00031131320094036309:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

b) processo nº 00216807720134036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: narra a autora que no processo pós cirúrgico bariátrico apresentou complicações agravando seu quadro grave.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014597-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042082 - ELISABETE ROSA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para que a parte regularize a representanção processual, juntando aos autos nova procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0004089-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044217 - REGINALDO PEDRO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido e concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo, bem como do comprovante de endereço atual e em nome próprio.

Intime-se.

0041599-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043238 - ISAURA DE BARROS SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consulta feita junto ao sistema Tera-Plenus do INSS, cuja pesquisa se encontra anexada aos autos em 11/03/2014, o INSS cumpriu a tutela antecipada.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0065576-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042676 - EDILEUSA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE (SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico acostado, no prazo de 10 dias.

2. Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0046723-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044115 - ROSA MARIA DINALLI (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0010854-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044114 - CLEBER FOZATO DE OLIVEIRA (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Divergência entre o número do CPF apontado na inicial e procuração com o constante do documento de identidade.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021443-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041901 - IRANI SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se os Réus para que apresentem contestação até 25/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0014161-95.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043315 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0047476-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043471 - HELENO SALVADOR DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA

AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, o prazo de trinta dias, para apresentar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao período laborado de 24/01/1972 a 09/04/1976 na empresa Mahle Metal Leve S/A, com todos os dados necessários referentes ao responsável pelo registros ambientais, quais sejam, período, NIT, Registro/Conselho de Classe e Nome do Profissional legalmente habilitado ou referente a outros períodos requeridos como laborados em condições especiais, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Com juntada, ciência ao INSS e conclusos para sentença. Int.

0036287-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043856 - JOSE SOARES SILVA (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência (Audiência em 17/03/2014 02:00:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

0040538-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042665 - SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO (SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, officie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0017525-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042578 - ORLANDO GREICIUS (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré.

Quanto a herdeiros necessários (art.1.845 do Código Civil), verifico que consta dos autos documento que indica a inexistência de cônjuge e de descendentes.

Resta, pois, esclarecer sobre a existência, ou não, de ascendentes de Orlando Greicius.

Assim, concedo ao advogado das interessadas o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência, ou não, de ascendentes.

Intimem-se.

0061153-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041597 - MARIO ISSAMO YOSHIHARA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019678-58.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044176 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO CARVALHO (SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópias legíveis dos documentos CPF e RG.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050653-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043199 - DENNYS VICTOR OLIVEIRA MAIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de verificação da data de início da incapacidade da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os endereços completos de todas as Clínicas em que foi internado para tratamento da dependência química.

Com a juntada dos endereços, expeçam-se ofícios às Clínicas indicadas para que apresentem os prontuários médicos completos de DENNYS VICTOR OLIVEIRA MAIA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a anexação dos prontuários, tornem os autos ao Dr. Luiz Soares da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se mantém ou retifica a data de início da incapacidade do autor.

Por fim, com a juntada do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos.

Int.

0018410-55.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042827 - NILDA GOMES FRANÇA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos está incompleta, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a habilitante providencie as devidas regularizações necessárias para apreciação do pedido:

- a) a qualificação e o pedido expresso da habilitante, tendo em vista que o espólio não tem legitimidade para ser parte em ações previdenciárias; e
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Com a complementação dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações.

No silêncio, aguarde-se por provocação das partes no arquivo.

Intimem-se.

0014294-17.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043618 - FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO, SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Petições de 28/01/2014: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de 10.10.2013.

Intimem-se.

0003293-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043566 - EDENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e recente de comprovante de residência, em nome da parte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0308148-41.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043973 - TERESA DAMELIO BOTEON (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntados aos autos em 26/11/2013 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010895-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043477 - JEAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RYAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034010-09.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado (e cumprimento de carência), quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0047212-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039893 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056191-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042570 - DAVID TAVARES FRANCA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou

parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0041892-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042813 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030837-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042821 - MARIA DE LOURDES DUARTE BIZERRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032684-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042826 - EDIVALDO OLIVEIRA VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014376-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043312 - LORINETE DE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0064174-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043516 - WAGNER CONDE MORENO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Não havendo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062181-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043982 - RAIMUNDA FERREIRA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00306203120134036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052316-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044247 - MARIA SOIER DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à UNIÃO da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 11/3/2014. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int.

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039896 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial e considerando as últimas manifestações da parte autora, resta incerta sua incapacidade (e extensão).

Disso, de qualquer forma a oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido

negado acesso a qualquer prontuário médico. Por evidente, deverá trazer aos autos os documentos médicos que forneceu ao INSS. Após, se for o caso, será determinado ao perito complemento do laudo. Int.

0060622-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043609 - ADEVAIL CONCEICAO DE OLIVEIRA PIRES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é com base no artigo 29, II da Lei 8.213/91, ao passo que na ação anterior era pedido genérico de revisão sem indicar qualquer índice.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0261660-62.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042454 - IRANY DOMINGOS SERAGLIA - FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) VELEDA CONTE SERAGLIA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não é possível analisar a prevenção somente com a documentação apresentada.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se.

0048635-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043209 - WAGNER NEVES GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048235-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041925 - LIDIA GASPAR (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1 - intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral dos Processos Administrativos com seus respectivos laudos, referentes aos benefícios NB 548.364.418-9 e NB 602.429.263-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - intime-se a parte autora, no mesmo prazo, a juntar aos autos todos os carnês de contribuição que possuir.

Int.

0064209-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042889 - IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência nos autos do requerimento administrativo ao INSS, referente ao indeferimento do benefício assistencial ao deficiente (LOAS DEFICIENTE), esclareça a parte autora seu pedido, emendando sua inicial, caso necessário, tendo em vista que em sua petição inicial pede LOAS DEFICIENTE, sendo certo que os documentos acostados na petição de 07/02/2014 referem-se a indeferimento de AUXÍLIO-DOENÇA.

No caso da lide tratar-se de benefício assistencial ao deficiente, a parte autora deve juntar aos autos cópia do requerimento administrativo de indeferimento do pedido do referido benefício junto ao INSS.

Prazo para as providências acima: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047634-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043765 - JOSE ROBERTO IEMINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União Federal a apresentar os cálculos, nos termos da proposta de acordo elaborada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043559 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade (RG), com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0048834-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043188 - ELEUTERIO DAS NEVES FELIZARDO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia legível e integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.634.260-3, bem como do requerimento administrativo de pedido de revisão do mencionado benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0065725-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043514 - ROSIMEIRE LEONALDI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Não havendo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0077656-16.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044255 - JOSE MONTEIRO NETO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual JOSÉ MONTEIRO NETO requer o pagamento de prestações não pagas de sua aposentadoria, no período entre a data de entrada do requerimento (31.08.00) e a data de início do pagamento, 01.05.01.

Ante a informação acerca do trânsito em julgado nº 2008.61.83.001624-7, determino o prosseguimento do feito. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0003403-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044205 - JAIME

BARREIROS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que remanescem dúvidas acerca dos PPP juntados pela parte autora.

Com efeito, pretende seja reconhecido o tempo como especial em razão de estar sujeito a ruído em nível estabelecido legalmente como nocivo à saúde. Desta forma, o PPP deve estar pautado em laudo pericial em que os níveis tenham sido efetivamente aferidos para todo o período pleiteado.

Ocorre que, da leitura de tais documentos, tal informação não se encontra clara, já que somente são apontados responsáveis técnicos pela aferição para parte dos períodos.

Desta forma, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção pela empresa MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. dos PPP em questão, sob pena de preclusão da prova.

Após, vistas ao INSS pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0314272-40.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042790 - MANOEL JERONYMO FERNANDES (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/10/13 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção sem mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036735-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044263 - HORACIO DA ROCHA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor postula danos materiais e morais por saques indevidos ocorridos em sua conta.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/05/2014.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informe os endereços dos locais e os horários em que foram efetuadas todas as movimentações do mês das operações discutidas nestes autos;
- b) junte extratos da conta da parte autora dos três meses anteriores ao início das questionadas operações;
- c) traga cópia integral da contestação, formalizada pela parte autora, das operações discutidas neste autos; e
- d) apresente eventual proposta de acordo para composição desta lide.

Intimem-se.

0038525-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043853 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor a informar nome completo, RG e CPF de seu pai; ainda, justifique não ter pedido modificação dos alimentos. Prazo de 10 (dez) dias.

0062530-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041289 - ORLANDO D'AGOSTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, transitado em julgado em 18.05.2006.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012072-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043608 - WANDERLEY SOUZAS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de 28/11/2013, juntando procuração que dá poderes ao subscritor do PPP juntado aos autos, para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0050408-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042858 - MARIA DILSA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028675-14.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044078 - ALCIR JOSE BOFF (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre as petições juntados aos autos em 29/10/2013 e 26/11/2013.

Eventual impugnação deve conter planilha de cálculos e atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0005440-05.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043991 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas - inclua-se em controle interno para cálculos.

0054015-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042822 - MARIA ALICE

GOMES DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr (a). Daniel Constantino Yazbek em seu laudo de 24/02/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000324-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042526 - ROBERTO CRESPILO (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0046837-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039894 - LOURDES DE JESUS DA SILVA GODENCIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autora a manifestar-se sobre petição do INSS de 10/12/2013, 10 (dez) dias.

0004085-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044209 - CLAUDIR APARECIDO MORENO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido e concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0013340-57.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043600 - JOSE ALVES NEPOMUCENO (SP322608 - ADELMO COELHO, SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039547-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042807 - MAGNA ALVES AMORIM (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037140-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043882 - ELISABETH SOUZA DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X RAFAELA DA SILVA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, retifico o despacho lançado em 09.01.2014, devendo ser alterado o tópico 2 da referida decisão para que a menor Rafaela da Silva Pires seja citada por meio do seu curador especial, devendo constar o seguinte teor:

“2) Considerando a colidência entre o interesse da menor e o de sua representante legal, proceda a citação da menor RAFAELA DA SILVA PIRES por meio da Defensoria Pública da União que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.”

Assim, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para citação e indicação de Defensor Público da União.”

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

0039443-67.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042120 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0018253-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043474 - REINALDO MELGAR (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do acórdão anexado em 19.12.2013, remetam-se os autos ao d. Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve redução da capacidade para o trabalho que o autor exercia habitualmente (praticante de produção) em decorrência de consolidação da fratura de úmero direito após queda de escada. Apresentado o relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação por 10 (dez) dias e, após, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0022457-83.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042876 - OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036798-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041522 - ROSIARA DA GLORIA LIRIO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante petição acostada aos autos em 07/03/2014, a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico de síndrome do túnel de carpo esquerda, realizada em 27/02/2014. Ainda informa que realizará uma nova cirurgia no braço esquerdo em 13/03/2014.

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da cirurgia, apresentar documentos médicos referentes ao referido procedimento.

Após, remetam-se os autos ao perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com caráter de urgência, para que apresente relatório médico de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de pedido de tutela.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela.

0035103-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042866 - ROBERTO DE CAMARGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036338-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044191 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo onde se postula emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca com base na documentação apresentada com a inicial (CTPSs, CNIS, FREs).

Portanto, o deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência, mas apenas prova documental.

Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2014, mantendo a data do painel apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0062835-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043619 - KATIA VASQUEZ DA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00387215720134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005576-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043729 - ANDRE RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) PERLA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) CINTIA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 16 horas.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada com relação ao processo 00332843520134036301, uma vez que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008391-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044367 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a divergência existente entre o número de CPF declinado na exordial e aquele constante de seus documentos pessoais, declarando qual o número correto.

Pena: extinção da ação.

Int.

0036613-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043330 - MARISA MARQUES DOS REIS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento, na especialidade psiquiatria.

0012284-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043446 - ALAIDE FERREIRA DA MATA BRITO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que a parte pleiteia prova pericial nas especialidades CLINICA GERAL, ORTOPEDIA e NEUROLOGIA, junte documentos médicos, contemporâneos à propositura da ação, que contenham o CID, relativamente à patologia de origem neurológica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008595-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043964 - JOSE CARLOS DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Acoste a parte autora aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário, bem como da respectiva memória discriminada de cálculo contendo os respectivos salários de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003978-84.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044020 - BALDUINO XAVIER DA SILVA (SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES, SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida no termo n.º 6301231555/2013.

Intime-se.

0016696-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043986 - DORISVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos verifico que o autor requer a conversão em tempo comum do serviço prestado em atividade especial relativo ao período de 21.03.1994 a 05.03.1997, laborado para Capelinha Indústria e Comércio Ltda. Para demonstrar o exercício da atividade especial juntou aos autos o formulário DSS-8030, desacompanhado do laudo técnico.

Ocorre que a partir da Lei 9032/95, passou a ser necessária a comprovação da real exposição aos agentes nocivos, através de laudo pericial, atrelando-se a possibilidade de aposentadoria especial à demonstração das condições agressivas e impedindo-se que o simples exercício da profissão gerasse direito à prestação previdenciária.

Assim, intime-se o autor para que traga aos autos o laudo pericial correspondente ao formulário juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento e após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0050099-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042906 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo ao autor prazo suplementar de 15 dias.

Int.

0006302-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043985 - NELI KALLAS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) ANDRE KALLAS JUNIOR (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as manifestações da parte autora em 18/03/2013 (P18032013.pdf) e 06/3/2014 (PETIÇÃO NELI KALLAS PASTA 414.PDF), promova o a retificação do poló ativo com a inclusão de André Kallas Junior. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007464-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043692 - ZENILDA MARIA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação prestada pela AMIL Assistência Médica Internacional S.A., expeça-se ofício ao Hospital da Luz - Unidade Santo Amaro para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico da autora referente à cirurgia realizada em 2008, sob pena de desobediência.

Com a juntada do relatório médico, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0003562-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043585 - ERISVALDO AFFONSO DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de

atendimento. Em seguida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045516-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043495 - MARIA HELENA DAS VIRGENS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034240-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041840 - DIANA MARIA GOMES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001213-43.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044248 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito, apresentando:

1) Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais referente ao período de 11/10/1995 a 2/10/2000 (Sociedade Assistencial Bandeirantes), já que no documento juntado aos autos (fls. 39/40 petprovas) não consta a informação se se trata de médico ou engenheiro do trabalho;

2) Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste a assinatura do responsável pelo registro ambiental, além

da assinatura do representante legal da empresa referente ao período de 19/4/2001 a 4/6/2012 (Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A), já que no documento juntado aos autos (fls. 42/43 petprovas) somente consta a assinatura do representante legal da empresa.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação em 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0045281-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039895 - MONICA ROCHA DE CARVALHO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO, SP223014 - TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se autora a esclarecer o custo mensal da medicação que pede; ainda, a condição econômica pessoal e de sua família que justifique a intervenção estatal no caso. Prazo de 10 (dez) dias. Observo que deverá juntar documentos a respeito das informações ora requisitadas. Com a juntada, intime-se União para manifestar-se em 10 (dez) dias. Então, conclusos para sentença.

0014244-88.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044034 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida no termo n.º 6301002596/2014.

Intime-se.

0046089-98.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042642 - JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA-ESPOLIO DIONEIA DOURADO SPINOLA DE OLIVEIRA (SP207257 - WANESSA FELIX DE ALMEIDA, SP191282E - DAIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos referem-se a outras matérias distintas deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003373-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043573 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE, SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que se cumpra adequadamente à determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de comprovante de residência, em nome da parte autora, e, documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DIB), bem como, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) .

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003295-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043570 - PAULO ROGERIO BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público.

0065634-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043556 - LUIS ROBERTO DE ARAUJO (SP330028 - MARCOS SANTOS CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como, a divergência apontado no endereço constatado no instrumento de procuração daquele devidamente declarado e comprovado nos autos.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0007411-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044231 - MARCELINO AMERICO DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que consultando-se os presentes autos no sistema informatizado deste Juizado verifica-se que consta dos autos recurso de sentença interposto pelo réu em data anterior à sentença de embargos.

Destarte, torno sem efeito o despacho anterior de 31/10/2013 e determino o cancelamento da certidão do trânsito em julgado pertinente a este processo.

Assim, nada a deliberar em relação ao requerido por meio da petição anexada aos autos em 18/11/2013.

Intimem-se.

0062625-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043148 - MOISES BATISTA REIS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça divergência presente no laudo, tendo em vista que na conclusão do laudo o perito conclui que o autor ficou com sequela que dificulta sua atividade habitual, caracterizando auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente) e no quesito 7 diz que o autor não está incapacidade. Prazo: 15 dias.

0039210-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044001 - DIOGO LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a deficiente.

Foi realizada perícia médica na especialidade Ortopedia em 02/12/2013, oportunidade na qual foi constatada incapacidade total e permanente do autor. Verifico no laudo que o perito fixou data de início da incapacidade em 22/01/2000. Contudo, o autor da presente demanda, menor impúbere e representado por sua mãe, nasceu em 22/01/2003, conforme comprovado no documento de identidade acostada à petição inicial (fls. 13).

Posto isso, remetam-se os autos ao perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade do autor.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0054672-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041640 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0053198-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043240 - FRANCINETE FREIRE LIMA GUIMARAES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23.01.2014: Defiro o pedido.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que demonstre os motivos da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 546.051.254-5).

Após a juntada, venham conclusos.

Int.

0056148-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044230 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o número e a DER do benefício objeto da lide, bem como juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0185857-39.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042013 - NORIVALDO DE CASTRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

0042822-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043588 - ERIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que indicou a necessidade de a parte autora ser reavaliada na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/04/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Andrea Virginia V.B.U.Freirias, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037173-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043857 - IVANILDO BENEDITO DE AZEVEDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Com efeito, conforme parecer contábil anexado aos autos em 07/03/2014, em virtude da ausência no CNIS da relação e valores das contribuições previdenciárias do autor mister se faz a juntada de cópia integral da CTPS, bem como de todos os recolhimentos previdenciários efetuados em seu nome.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0009084-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042062 - ZENEIDA PEREIRA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00299967920134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021147-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044104 - ANA MARIA DE JESUS (SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a petição da parte autora anexada, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0000669-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042358 - EDINALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento.

Em seguida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo ,se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0003920-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043695 - MARIO FERREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004199-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043730 - ANA AMANDA COSTA LIMA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065194-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043555 - SUELY RIBEIRO SOARES VIANA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036325-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044151 - MARIA APARECIDA TEODORO DE ALMEIDA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo onde se postula a averbação de períodos urbanos registrados em CTPS, contribuições em carnês e averbação de períodos especiais para a concessão de aposentadoria.

Portanto, o deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência, mas apenas prova documental. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2014, mantendo a data do painel apenas para organização dos trabalhos do juízo e da contadoria.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis de todas as guias de recolhimentos e outros documentos pertinentes de prova, sob pena de preclusão. Prazo - vinte dias.

Intimem-se.

0335476-77.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042786 - MANOEL RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos ofícios acostados aos autos em 22/10/13 e 10/11/13, pelo INSS.

Tendo em vista que o valor pago em duplicidade será consignado administrativamente pela ré, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005778-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042915 - ADHEMAR DEOLIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao patrono da parte autora da pesquisa anexada em 27/02/14.

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0028957-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041816 - GENI APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0019232-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043309 - CARMELITA MARIA DE PAIVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de 14/01/2014, juntando procuração que dá poderes aos subscritores dos PPPs juntados aos autos, para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0012250-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043335 - JOSUE DA SILVA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, etc) recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021913-95.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043656 - CARLOS EDUARDO DOMENE (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA, SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.

0026143-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031772 - MIRIAN OROSCO CARREGALLO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tornem os autos à Dra. Karine Keiko Leitão Higa para que esclareça a conclusão do seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a data indicada de agravamento da doença (2011) é anterior à data de início da incapacidade fixada (18.06.2013).

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.
Int.

0039211-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044190 - JANET MACEDO (SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal anexou extratos e documentos. Resta ainda providenciar a comprovação da correção da conta.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Após a juntada dos comprovantes, aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013258-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044326 - GENILDO GENERINO DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061186-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043396 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 02757963020054036301:

Naquela ação a parte autora pleiteou restituição de valores a maior em períodos anteriores a presente ação. Foi proferida sentença procedente, transitou em julgado em 02.10.2006.

b) processo nº 00783680620064036301:

Naquela ação a parte autora pleiteou restituição de valores a maior em períodos anteriores a presente ação. Foi proferida sentença procedente, transitou em julgado em 26.09.2013.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048615-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044203 - SANDRA GONCALVES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e

juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.
Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0044623-30.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044162 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) CINARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face ao INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

O feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado certificado em 02/03/2011.

A parte autora faleceu no curso do processo, tendo sido deferida a habilitação de sua sucessora.

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos em 17/08/2012, foi proferido despacho a fim de que fossem juntados aos autos as principais peças processuais dos autos nº 00071740920064036183, ajuizado perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal.

A parte autora em 26/11/2013 apresenta cópia da petição inicial e da sentença proferidos na referida ação para análise de eventual litispendência.

Decido

Não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto daquele feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que diverge do pedido abrangido por estes autos.

Por outro lado, verifico que não foram juntadas cópias do acórdão, tampouco da certidão de trânsito em julgado, o que inviabiliza a análise da ocorrência do disposto no artigo 124, inciso II da lei nº 8213/91.

Sendo assim, entendo necessária a juntada do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo nº 00071740920064036183, a fim de que se esclareça se o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra a Secretaria o despacho de 29/08/2012, solicitando àquele Juízo cópia das principais peças do referido processo .

Intimem-se.

0010610-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044005 - WILMA BELLOZI MAGESTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas não havendo identidade entre os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para atualização do endereço conforme o comprovante constante na página 12 destes autos virtuais, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

0058587-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043223 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a CTPS e guias de recolhimentos apresentadas pelo autor encontram-se ilegíveis, impossibilitando a conferência das anotações, concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente cópia legível dos referidos documentos, ou, caso necessário, os originais.

Na hipótese de apresentação da CTPS e guias de recolhimento originais, saliento que os mesmos deverão ser entregues na Secretaria deste Juizado Especial Federal, localizada no 2º andar, onde deverão ficar acauteladas até o julgamento da lide.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0011336-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043453 - SUERIVAN DIAS DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011622-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044052 - CRISTINA CARRANO MAIA (SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012398-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043697 - ATHAIDES FERREIRA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011638-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043889 - MARIA JACINTA DA GRACA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011591-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044046 - EDVALDO NERY DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011304-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043674 - JOSE ROBERTO DO LAGO (SP099392 - VANIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028456-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043690 - JOELMA DE JESUS REGO PEREIRA (SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os esclarecimentos prestados pela perita, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais atestados/documentos médicos na área de psiquiatria, entre a data de cessação do benefício (05/07/2012) e a data de realização da perícia médica (30/10/2013) .

Apresentados os documentos, intime-se a perita a esclarecer acerca da possibilidade de retroação da data de início da incapacidade.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se à conclusão.

Após, deliberarei acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 24/02/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0052827-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042453 - EDENI FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 18.02.2014, tendo em vista que em consulta ao site da Receita Federal, foi localizado o novo endereço da empresa matrizda empresa Transway Transportes Internacionais Ltda.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que a parte cumpra a determinação contida na audiência redesignada em 09.01.2014, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada do PPP, intime-se o INSS, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente manifestação acerca da documentação apresentada.

No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0051961-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042198 - MARISA KLEMCZYNSKI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 20/01/1992 até 01/07/2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner Inst. Nac. de Beneficência); 14/08/1991 até 08/06/1994 (Secretaria de Estado de São Paulo - Unidade Bertioga), 15/08/1989 até 14/09/1991 (Intermédica Sistema de Saúde), para que, convertendo-os em comuns, sejam somandos aos períodos de 10/08/1999 a 13/08/1999, 21/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 14/02/2000, 15/02/2000 a 28/02/2000, 17/04/2000 a 03/05/2000, 23/05/2000 a 03/07/2000, 26/06/2001 a 18/07/2001, 24/01/2002 a 06/05/2002, 26/03/2002 a 21/06/2002 e 15/03/2002 a 06/05/2002 trabalhados no SENAC (cujos períodos ora se pede também a averbação como tempo urbano), para que ao final seja concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que a parte autora já é aposentada por regime próprio estatutário perante a prefeitura do município de são paulo.

Igualmente aposentou -se por invalidez pelo INSS (NB 92/117.345.533-4) em 08/06/2000, tendo tido a sua aposentadoria cassada em 05/03/2009. Contra referido ato administrativo impetrou mandado de segurança perante a 5ª vara previdenciária, sob número 0006703-80.2012.4.03.6183, cuja sentença foi improcedente, porém

ainda não transitou em julgado.

DECIDO.

Verifico que o deslinde definitivo do mandado de segurança número 0006703-80.2012.4.03.6183 caracteriza uma questão prejudicial externa para com o pedido ora formulado pela parte autora.

Isso porque ora se pleiteia a averbação como tempo de serviço comum para fins previdenciários dos períodos 10/08/1999 a 13/08/1999, 21/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 14/02/2000, 15/02/2000 a 28/02/2000, 17/04/2000 a 03/05/2000, 23/05/2000 a 03/07/2000, 26/06/2001 a 18/07/2001, 24/01/2002 a 06/05/2002, 26/03/2002 a 21/06/2002 e 15/03/2002 a 06/05/2002 trabalhados no SENAC. Ocorre que nestes períodos a parte autora esteve no gozo da aposentadoria por invalidez NB 92/117.345.533-4, cujo reestabelecimento está sendo questionado judicialmente.

Assim, caso a parte autora logre êxito na prodedência do pedido formulado na ação judicial nº 0006703-80.2012.4.03.6183 estaria aposentada por invalidez, pelo que não poderia ver averbados os períodos acima citados, já que nem poderia estar trabalhando, pois estaria inválida.

Portanto, até que referida ação judicial transite definitivamente em julgado este feito não pode prosseguir, pois o presente julgamento depende desta outra causa.

Diante do exposto, SUSPENSO o processamento do presente feito por até 01 ano a fim de aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança 0006703-80.2012.4.03.6183, nos termos do art. 265, IV, alínea a c/c seu § 5º. Com o transito em julgado de referida ação judicial, determino desde já que a autora noticie o fato nos autos e proceda a juntada dos seguintes documentos:

- 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à Fundação Antonio e Helena Zerrenner com a informação da qualificação profissional do responsável pelo registro ambiental e carimbo da empresa;
- 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário da Intermédica Sistemas de Saúde com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais;
- 3) certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0006703-80.2012.4.03.6183, bem como cópia de sua sentença e eventual acordão;
- 4) cópia integral dos processos administrativos que redundaram, tanto na concessão, como na cassação, da aposentadoria por invalidez NB 92/117.345.533-4;
- 5) esclareça a parte autora se pretende ver reconhecido os períodos que trabalhou no SENAC como contribuinte individual ou empregada.

Intime-se a parte autora e o INSS do teor desta decisão.

0063196-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044064 - SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Caso haja saldo remanescente, deverá ser especificado o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0053174-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044257 - RODOLFO MUTH (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056613-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044256 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016983-05.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042503 - MARIA PAULA MOTTA FREIRE (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003105-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044199 - MARIA APARECIDA LEITE (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia do CPF com o nome atualizado junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063395-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044025 - DARCI RAIMUNDO GONÇALVES(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00021458420134036327), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045728-76.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042981 - ENOI MIRIAN RIBEIRO ANASTACIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o

posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017755-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043287 - MARLUZE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036132-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043286 - DIANA MARIA GOMES SOBREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041814-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043284 - ADEMAR FILGUEIRA SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001447-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043906 - DECIO SAO LEAO ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho lançado em 04.02.2014, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0055249-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044210 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da pesquisa junto ao sistema Hiscrewweb/INSS que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, mantenho o disposto no despacho anterior.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006935-58.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043737 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0057308-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040450 - EDILENE DE LOURDES DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a manifestação do réu com apresentação de eventual proposta de acordo ou contestação, bem como a anexação da petição protocolada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int..

0046779-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044262 - LUZIA ROSSETTI SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053576-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044272 - LEANDRO MAMEDES DA SILVA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039500-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043877 - SONIA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que consta do Despacho de 17/01/2014 um erro material, horário da perícia médica, que ocasionou a impossibilidade de a autora passar por perícia em 12/03/2014, tendo em vista que a perita já não se encontrava no JEF, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 19/03/2014, às 11h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002727-56.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043567 - GENILDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado

para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042669-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042420 - VITOR MASSAYUKI OKAMOTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do teor da petição anexada aos autos, officie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.
Intimem-se.

0011695-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043665 - SILVANI ALVES DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056498-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043189 - JORGE ALVARO DOS SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006143-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043375 - IRANILTON ALMEIDA OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287227-61.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043381 - MARIO SERGIO DO PRADO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN, SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
FIM.

0011079-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043554 - MARIA NEUZA SARAIVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039025-90.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038805-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043852 - GLAUBER ARAUJO CERQUEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor a informar RG e CPF de seu pai, explicando motivo de não ter pedido modificação de alimentos. Prazo de 10 (dez) dias.

0057312-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043157 - ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024772-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039897 - DEUSIMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial, resta incerto o início da incapacidade.

Disso, de qualquer forma a oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementa apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico. Int.

0061027-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041675 - JUAREZ DOS SANTOS VIEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, juntar via legível dos documentos de fls. 138/143.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054624-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039022 - LUIZ GONZAGA ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do autor em petição anexa aos autos em 09.01.2014, tornem os autos ao Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, nos termos da

impugnação apresentada pela parte autora.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0063975-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043830 - LAURACY ALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00406295220134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003552-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043577 - JOSE JIMENEZ PEREZ (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0038168-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043809 - MARIA DE LOURDES SPESSATO (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a esclarecer informação constante de seu PLENUS de recebimento de LOAS desde junho de 2013, com cancelamento em janeiro último, no prazo de 10 (dez) dias.

0011169-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043927 - UGO DONATO MARTINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

0009248-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043698 - PAULO JOSE PEREIRA (SP319324 - MARCELO TADEU MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) autor(a), via postal, com aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos virtuais o devido instrumento de mandato em nome do Dr. MARCELO TADEU MENDONÇA, OAB/SP. Nº 319.324, sob pena de não recebimento do recurso.

Intime-se.

0063005-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044044 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora em sua petição protocolada em 26 de fevereiro de 2014, mantenho a data agendada (03/04/2014, às 14:30 horas) e o perito nomeado (Dr. Roberto Antonio Fiore), haja vista que o mesmo é especialista em clínica geral e cardiologia, razão pela qual resta prejudicado o pedido.

Aguarde-se, portanto, a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0005682-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042342 - ADRIANE PENNA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e

designo nova perícia médica para o dia 10/04/2014, às 15h00min, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050748-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044015 - MARINETE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LEONARDO HENRIQUE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LUIS GUSTAVO ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão por morte. Requer a parte autora o julgamento antecipado da lide.

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observado a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito, porquanto há a necessidade de juntada de memória de cálculos e necessário parecer pela contadoria judicial.

Ademais, a parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo, necessária para julgamento da lide.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar o processo administrativo NB 163.604.407-4, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028618-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044223 - CATHARINA DA SILVA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o manifesto equívoco, torno nula a sentença prolatada aos 17/02/2014.

2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0002114-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043686 - DANIELE SANTOS DE ALMEIDA PRADO (SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049288-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044163 - AGUEDA APARECIDA DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os cálculos efetuados pela contadoria sob o argumento de que foram desconsiderados os meses em que houve salário de contribuição (fevereiro a junho de 2013). Alega não ter retornado ao labor neste período, e que o empregador, erroneamente, verteu as contribuições.

Houve o desconto dos meses mencionados nos cálculos pois o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observe, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de

atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003647-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043589 - ANA MARIA PEDRO DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0146176-62.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042657 - LEONICE GONÇALVES VENDA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI, SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico a apresentação dos cálculos pela parte ré em 13/12/07 com expedição do RPV em 24/01/08 e seu respectivo levantamento pela parte autora em 26/02/09. Logo, razão não assiste à parte autora, uma vez que cumprida a obrigação de fazer e de pagar.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009535-10.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036376 - SELMA MARIA ROSA (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP307627 - CAROLINA FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os despachos anteriores, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003910-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043689 - MARLENE SORRENTINO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

0000156-87.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042260 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043172-09.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042879 - LUIZ FILIPUTI (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS, anexado em 07/10/13 - Nada a apreciar, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008187-67.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042632 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010884-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043262 - OBEDE GOMES SOARES (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008886-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044234 - DAVI PARDINHO COSTA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012185-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043283 - ELIZABETH FERREIRA DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010660-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044101 - VALDELEM MOLISANI (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011211-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043456 - VITORIA SANTOS SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012247-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043318 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072996-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042574 - JOSE VALENTIN DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do teor da petição anexada aos autos em 25/11/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002811-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043768 - SONIA REGINA MARTINEZ TEIXEIRA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000538-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043036 - JAQUES SILVA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050270-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043001 - LUCELIA PELICO (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-84.2014.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043035 - MARIA DE CACIA SILVA BARBOSA ALVES (SP262117 - MASSAYUKISHIMADA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011050-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043376 - MARIA EMILIA FARIA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, ao passo que nos autos preventos a parte autora impetrou Mandado de Segurança em face da suspensão do seu benefício assistencial.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007245-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044084 - WALTER STEFANELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paramanifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000348-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043327 - RYAN MONTEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de 04/02/2014.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0360549-51.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041049 - LOURDES APARECIDA CUTRONE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de DONATO CUTRONE, CPF 038.049.748-48, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário ao herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048059-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043010 - CLEUSA MARIA PENA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058218-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043532 - JULIO ALVES FEITOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052811-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043545 - MILTON ANTONIO BERTAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058186-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043533 - NORMA

APARECIDA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056480-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043538 - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063391-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043520 - IOLANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001464-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042376 - INES DE MOURA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063387-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043521 - DOMINGOS MENDES FERREIRA FILHO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063326-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043526 - JEFERSON ROBERTO BARBOSA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060540-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043528 - ADRIANA APARECIDA GREGORIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055489-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043541 - JOÃO MELHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052757-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043546 - ZEZITO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063658-34.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043518 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA ROCHA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058473-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043531 - ROSELI ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057998-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043535 - SEBASTIANA LABRES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063341-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043522 - LUIS PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065737-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043513 - JOSUE RIBEIRO PIRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055564-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043540 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053514-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043543 - JOSE DOMINGOS TRABAQUIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054533-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043215 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0029731-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041556 - LETICIA PIMENTA DO PRADO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em

audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 14/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0042398-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044009 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em análise a petição protocolada em 27/11/2013 (JUNTADA-JEF-PAULO SANTOS.PDF), defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do decisão que determinou a apresentação de cópia integral do processo 2003.61.83.006063-9 que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e de cópia de suas declarações de ajuste anual relativas aos seguintes anos 1998 a 2005.

Int.-se.

0003001-29.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041602 - ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 14/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0003220-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043564 - ELPIDIO PEDRO DE ABREU JATOBA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0010133-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041801 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0006758-94.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043942 - MATILDE ALEIXO DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063908-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042893 - VERONICA SANTIAGO DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010888-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042816 - ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061679-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042749 - DERALDO SANTOS GUIMARANS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062523-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042651 - BENIGNO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011349-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042547 - MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010402-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042430 - JOSE REINALDO FERREIRA VIANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009388-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042554 - SISNANDO DE JESUS SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062070-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041381 - JEANNETTE BETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013346-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042738 - MARIA CRISTINA ASSUMPCAO HAYNES (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA, SP298123 - BRUNO MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060825-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043313 - MAURO SERGIO DA SILVA JUNIOR (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062612-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043239 - PAULINEIDE DE BARROS FIGUEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
0008559-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043043 - LAUDECI BRAZ CAVALCANTE CARDOSO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010031-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043182 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009991-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041566 - JOSINA AGUIAR ESPIRITO SANTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0008572-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043227 - MARLENE GONCALVES DE CASTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010042-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041565 - HALINA

KOCUBEJ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064003-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042639 - SIBELE DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) CRISTIAN AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) NAEL AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009640-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042552 - RONALD DAVI MALCHER AVELINO AZEVEDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032162-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041513 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a petição da parte autora informando a alta médica,designo data para a realização de perícia médica com o especialista, Dr. RUBENS KENJI AISAWA no dia 09/04/2014, às 09h00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3. Em caso de não comparecimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

4. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0010638-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042458 - CAMILA AUGUSTO SOUZA NASCIMENTO (SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição Despachada.pdf: A parte autora aduz que até presente data o INSS não implantou o benefício em seu favor.

Entretanto, a sentença determina que o INSS proceda à concessão do benefício de 30/11/2012 a 08/05/2013. Dessa forma, prejudicada a alegação da parte.

No mais, considerando o elevado número de ações em trâmite neste Juizado Especial Federal, aguarde-se a ordem cronológica da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

0047707-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043624 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/03/2014: Assiste razão à parte autora. De acordo com o documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado aos autos nesta data, o réu não cumpriu a obrigação uma vez que não converteu o benefício de auxílio doença nº 546.629.346-2 em aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, considerando que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do acordo, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo homologado neste autos.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0003707-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043616 - ADIR NERIS XAVIER (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como, juntando-se aos autos cópia legível de comprovante de residência, com CEP, em nome da

parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026311-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044277 - MARIA LUSENILSE DE JESUS MOREIRA SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando informação nos autos de nomeação de Renaldo Gomes dos Santos como curador da autora, concedo prazo de dez (10) dias para juntada de:

1 - certidão de curadoria da autora.

2.- cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Com a juntada dos documentos supra mencionados, remetam-se os autos ao setor responsável para o cadastro da representante do autor.

4.- Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060698-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044212 - ANAZI SANTOS BIZERRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001857-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044214 - MARIA DA GUIA DE SOUSA CASTRO (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027475-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042904 - ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0012014-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043508 - MARIA JOSE DE SANTANA COSTA (SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma

reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2-Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No caso do prosseguimento do feito, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031323-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043569 - HELENA ROCHA SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/04/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Sem prejuízo, tendo em vista o despacho de 20/02/2014, determino o reagendamento da perícia social para o dia 11/04/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A perita assistente social deverá atentar para a petição de 20/02/2014 para a realização da perícia socioeconômica. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003833-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043626 - WILDER EDUARDO ROSAS (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração para o foro que consta dos autos não atende o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público, bem como, comprovante de residência, com CEP, em nome da parte autora.

0015681-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044040 - MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA NERY DOS SANTOS (SP094240 - VERA LUCIA DIAS)

Contestação apresentada:

Para que não se alegue nulidade, em fase recursal, por cerceamento do direito de defesa, defiro o prazo para juntada do processo administrativo pela corrê e designo audiência para o dia 25/06/2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas por ela indicadas na contestação, devendo a corrê comparecer com as mesmas independentemente de intimação.

Int. autora e corrê.

0050030-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042170 - JUDA MENDONCA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo do CNIS anexado que o autor percebe auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 123.327.350-4 desde 30/10/1987.

Desta feita, considerando que referido benefício será cessado no caso de eventual procedência da ação, manifeste-se expressamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.
Intime-se.

0019018-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043578 - ALUYSIO MEDEIROS SANTANA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência.

0040148-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035387 - CLAUDINETE DA CONCEICAO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X GUSTAVO PORTO CARDOSO GUILHERME LOPES CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.04.2014, às 15h30, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência

0012415-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044194 - GUACYRA MUNHOZ (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00088971920144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0003705-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043606 - JOSEFA DELFINO DE CARVALHO (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR, SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010939-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043933 - MARIA LUCIA MAIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001630-93.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043560 - MARIO MENEZES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043579 - JOANA DARC ANTUNES DOS MONTES (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS, SP272167 - MARLON ROBERT NASCIMENTO CAMARGO, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001616-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043423 - JOSE SARAIVA (SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos de liquidação, através da petição de 04/06/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.

Cumpra-se.

0011802-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043885 - JANAINA SORAIA PELEGRINO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012411-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043594 - LEORIDES BORGES DA SILVA LEITE (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012089-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043883 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA PAIXAO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012147-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043595 - MILTON BARBOSA DE CARVALHO (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011249-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043270 - PAULO PINTO DA FONSECA FILHO (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011623-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043886 - ADRIANA NEVES (SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051454-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043601 - CARLOS ODOUGLAS NOGUEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, que indicou a necessidade de a parte autora ser avaliada na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/04/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010565-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043192 - LOURIVAL CAIRES DE CARVALHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

A) Processo nº. 0050511-29.1998.4.03.6183 : Extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não constituindo óbice ao prosseguimento do feito nos termos do art. 268 do C.P.C.

B) Processo nº. 0005504-09.2001.4.03.6183 :Extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não constituindo óbice ao prosseguimento do feito nos termos do art. 268 do C.P.C.

C)Processo nº.0003208-14.2002.4.03.6301 : As partes chegaram a acordo com o comprometimento do INSS em rever o processo concessório no âmbito administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058323-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043795 - JOAO VICENTE NOCERA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo da União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0042524-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041630 - DOMINGOS DARIO SILVA DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047089-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043911 - OSMARIO SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação contida no Parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a cópia legível da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0010655-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044066 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0043785-48.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062165-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043786 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/04/2014, às 12h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Prazo: 10 dias.

Intimem-se as partes.

0010822-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043323 - LEANDRO MARANI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé dos processos ali mencionados que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá cumprir as seguintes diligências:

1- Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, a parte autora deverá demonstrar o seu interesse processual no prazo, juntando aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo.

2- Promova o aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção, após, caso haja prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB em seguida venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela e, após, cite-se.

0052993-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043814 - SILVANA CRUZ DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se o laudo trazido pela parte autora em manifestação anexa aos autos em 04.02.2014, tornem os autos à Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, concluindo se ratifica ou altera o início da incapacidade da parte autora fixado em 1996.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0047049-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042934 - JOSE CACHONI FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030342 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20.02.2014: Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 09.04.2014, às 10:30h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

A perícia socioeconômica será realizada no dia 05.04.2014, às 10:00h, no domicílio da parte autora, aos cuidados da assistente social Neilza Florêncio Alves do Nascimento.

Com a anexação dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006480-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042744 - OLIVIO PINTO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0262976-13.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042500 - CLAUDIO GUARIENTI - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) CLAUDIA REGINA GUARIENTI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido dos requerentes, tendo em vista que não é possível a análise da prevenção somente com os documentos anexados.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se.

0011489-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040271 - EDISON MARQUES CARACIOLA (SP330064 - SIRLEI DOS SANTOS LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051907-50.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022520-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044134 - MARIZILDA SANCHES NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora, acolho os cálculos pela contadoria judicial.

Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, tal valor não deverá ser cobrado, salvo se comprovado modificação de seu status sócioeconômico.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

()

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

()”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0043826-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043614 - QUELY CARLOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho da decisão judicial de 27/02/2014, designo perícia médica em Clínica Geral para o dia 11/04/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0563595-64.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041581 - JOSE ALMEIDA GUERRA (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Célia de Felice formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/06/2011. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

Célia de Felice, companheira, CPF n.º 425.788.098-87.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0005011-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043612 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 11 de março de 2015 às 15 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003841-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043631 - ELI MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de cédula de identidade (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063333-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043523 - EDSON APARECIDO SOARES DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, eis que não foi anexado aos autos a certidão ali mencionada.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia legível de documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF.

Regularizada a inicial, proceda a secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048768-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041626 - MARIA REGINA BARBOSA SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002181-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043597 - NADIR SOARES FIGUEIREDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004012-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043610 - ATTILIO EDUARDO CACADOR (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043749 - NORBERTO SIEWERDT (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043955-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043887 - MARCOS RIO BRANCO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0001187-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043646 - MOISES FAUSTINO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da Contadoria Judicial, anexado em 07/03/2014, notícia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não há nos autos petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0021581-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041916 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 25/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0063796-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043908 - PEDRO DE SOUSA RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, que indicou a necessidade de a parte autora ser avaliada na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2014, às 15h40min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011952-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043953 - IONIR ALVES DE CARVALHO (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0049746-43.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042882 - IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizem os habilitantes Rafaela Luciene de Souza Barbosa e Cléber Lúcio Barbosa Júnior a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0000687-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042908 - ALBERTO DA SILVA GOMES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reporto-me ao despacho de 02/10/13, motivo por que não há valores para incidência dos 10% de honorários

sucumbenciais.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0025601-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042864 - ELITA DOS SANTOS ARANHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0023665-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043605 - MARIA JOSE SILVA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando a remessa dos autos a Central de Conciliação, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 27/07/2014, às 15:30 horas.

Intimem-se, pessoalmente as partes e testemunhas, admitindo-se o contato telefonico.

0046817-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044054 - MARIA ANTONIA CAETANO RAMOS (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 14/04/2014, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conj.91 - Vila Clementino - São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarasistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065600-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042913 - ANA LUCIA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 20 dias.

Int.

0027272-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041501 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jaime Degenszajn, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora, inclusive, informando acerca das reais possibilidades de a autora retornar ao mercado de trabalho e indicando se ratifica ou retifica o laudo pericial.

2. Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

3. Sem prejuízo, redesigno o dia 17/07/2014, às 15 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência. Int.

0004900-83.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042536 - CLAUDIO MOREIRA DE PAULA (SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO) X MARVIN SEGURANCA PATRIMONIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se os Réus para que apresentem contestação até 28/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0037302-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043304 - SERGIO

CASSIMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Petição de 24/02/2014: Proceda-se à regularização do cadastro de advogado da corrê.

Indo adiante, tendo em vista o requerimento do autor formulado em 06/03/2014, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/03/2014.

Redesigno audiência de instrução e julgamento do presente feito para o dia 26/03/2014, às 14h45.

Int., com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005006-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044062 - MIRIAM OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007268-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044060 - LUDUGERIO JOSE MAURICIO FILHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007494-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044092 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047709-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041331 - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO FIGUEIREDO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa no termo de prevenção e prosseguimento ao feito.

0024041-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032990 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17.02.2014: Concedo o derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão lançada aos autos em 10.12.2013, especificando quais períodos comuns e/ou especiais pretende ver reconhecidos na presente ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Emendada a inicial, cumpra a Secretaria o determinado na decisão lançada aos autos em 04.02.2014.

Int.

0029989-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043583 - GERINO VIEIRA DA ROCHA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo - defiro o prazo adicional de vinte dias para a juntada de cópias integrais e legíveis do processo de interdição, sob pena de extinção. Int.

0058294-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043581 - MARIA IGNOTO (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL, SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2014 - Tendo em vista o endereço informado, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada de próprio punho do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência, acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Aguarde-se a entrega dos laudos médico e socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0049404-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043717 - ADEMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de organização dos trabalhos da Vara, mantenho o processo na pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

0010994-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043465 - JOSE CESAR DE LIMA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2-Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;
3-Junte de cópia da CTPS ou dos últimos carnes de contribuição.

4-Por último, considerando disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e ainda o teor dos documentos que constam dos autos, esclareça, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No caso do prosseguimento do feito, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008311-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042664 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino o agendamento de perícia social para o dia 12/04/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

2. A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Com a vinda do laudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014091-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043987 - EFIGENIA SPATTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO JESSICA DUTRA NASCIMENTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 630200009/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 08/05/2014, às 16 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062326-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044352 - SALOMAO LUNA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição anexada em 06.03.2014 como aditamento à inicial e, por conseguinte, excluo o pedido de levantamento dos valores da conta PASEP, dando prosseguimento quanto ao levantamento do saldo da consta vinculada ao FGTS.

Analiso a prevenção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o levantamento de valores relativos ao FGTS, as consta são diversas. A ação anterior foi distribuída em 30.04.2005, sendo julgada procedente. Ao passo que a presente demanda diz respeito à conta nº 0.004.596-30 de 01/08/2008.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0032506-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043326 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS, informando que o segurado não compareceu à Instituição Bancária para receber o pagamento do período de 01/11/2012 a 31/03/2013 na época própria.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, declaro encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031081-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044310 - ROZENI DE OLIVEIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X DANILO NORONHA COSTA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) DIEGO NORONHA COSTA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0202310-46.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042386 - LUIZ CARLOS MASSA-ESPOLIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) NEUSA MEDRANO MASSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a matéria distinta deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006007-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044079 - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença,

acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0064129-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044129 - SIRLENE NUNES DA SILVA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/04/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008919-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042371 - SERGIO RICARDO ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP195021 - FRANCISCO RUILOBA, SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 04/02/2014, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque (requisição de pagamento expedida em junho de 2013).

Intime-se.

0079409-71.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044121 - CRISTINA RODRIGUES MAIA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA, SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo comprovadamente impugnado com planilhas, cumpra-se conforme despacho anterior, ficando acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002212-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044102 - GILMAR LOPES OLIVEIRA (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e penalidade, providencie a parte autora os extratos do valor devido.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024349-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042968 - JOSELIA LIMA DE SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a (...)implantar no prazo de 45 dias, em favor de Josélia Lima de Souza, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27/10/2011(...).Trânsito em julgado em 20/04/12.

A Contadoria Judicial em seu parecer, informa que deixou de efetuar os cálculos dos atrasados tendo em vista haver recolhimentos no período consignado em sentença.

Insurge a parte autora contestando o referido parecer e pleiteando o pagamento dos atrasados.

A controvérsia cinge-se ao desconto ou não dos valores recolhidos como contribuinte individual.

DECIDO

Considerando o relatório da sentença (...)Consoante CNIS, a parte autora contribuiu individualmente ao RGPS na qualidade de vendedora ambulante de 09/2008 a 02/2012. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica ortopédica em 27/10/2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado. Não obstante a impugnação ofertada em 07/12/2011, não depreendo do laudo pericial ortopédicolavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo (...);

Embora a parte autora tenha vertido recolhimentos como contribuinte individual, há de se considerar o laudo pericial. Por esta razão, reconsidero o despacho anterior para aplicar a Súmula 72 da Turma Nacional de uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Essa regra só não deve ser aplicada ao segurado empregado, que no período de incapacidade permanece amparado pela legislação trabalhista.

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na condição de segurado empregado.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, esclareça o patrono da demandante a divergência do nome da autora constante em diversos documentos, comprovando documentalmente e regularizando, se o caso, junto à Receita Federal.

Intimem-se.

0048512-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042909 - GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 40 dias.

Int.

0012673-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043691 - ALICEVANIA GOMES DA COSTA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0020571-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043968 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF em 20/2/2014 (P12022014(5).PDF), pelo prazo de 5(cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

0050273-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301042773 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0002591-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043343 - ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Deixo de analisar o pedido de tutela nesta oportunidade tendo em vista a rasura constante no despacho administrativo a fsl. 21 pdf.inicial, bem como menção de entrega de documentos em 10.07.2012 e, ainda, ausência da contagem administrativa para análise da lide efetiva.
Portanto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, para que a autora apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo principalmente a contagem de indeferimento do INSS.
Int. Com o decurso, tornem conclusos.

0058866-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043649 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À contadoria, com urgência, para cálculo do acordo. Após, conclusos para homologação.

0019645-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043466 - JASIEL BARBOSA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X BANCO BGN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..
Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que a sede do banco pertence a outra comarca (Rua Al. Tocantins, 280 - Alphaville Industrial - CEP 06455-020 - Baueri - SP), expeça-se carta precatória para citação/intimação do Banco BGN S/A .
Cumpra-se. Int..

0056403-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301043067 - ANTONIO PAULINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.
Após voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0009693-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301044090 - NILTON ESTEVES DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0022522-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044098 - CLOVIS CORREA DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014288-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036415 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) LUCAS CARVALHO ARAUJO JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023110-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044148 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009047-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043770 - RAIMUNDA LA SALETE DE OLIVEIRA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00277398120134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0036736-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043268 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRINCIPE (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052360-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043282 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011102-55.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043628 - DORIANA MORSELLI LUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0047274-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043724 - JOSE FILHO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010611-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044028 - EDSON RAFAEL GOMES DE SOUZA (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER, SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0062631-16.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e

juízo da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002603-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044265 - PAULO DA SILVA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000579-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043512 - LEANDRO SILVA MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065169-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043475 - AELSON CARDOSO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000594-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043547 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002012-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043551 - VICENTE JUVENCIO DE LIMA (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000856-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043997 - ALZIRA GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002529-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043467 - MARIA NALVA MOREIRA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP). Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001447-50.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043918 - ELZA DO CARMO CAVALLARO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003701-93.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043909 - JOAQUIM TEODORO BASILIO (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002172-39.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043893 - ROSILENE PEREIRA NASCIMENTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MAYCON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002797-73.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043881 - ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002888-66.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043740 - OSVALDO LOURENCO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005470-39.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043744 - CACILDA SOARES DA SILVA GOMES (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005228-80.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043899 - MARIA JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA LEONARDI (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003137-17.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043733 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001560-04.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043748 - JOAO MATIAS SANTOS (SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0000168-29.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043728 - JESSE PEREIRA DE AZEVEDO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004415-53.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043900 - ROMILDO CANDIDO DE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004869-33.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043875 - SANDRA PIFFER DE SOUSA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002088-38.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043888 - PEDRO BENTO PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002824-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043976 - CLAUDEMIR MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual para o julgamento do feito ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida ao juízo estadual competente.

Caso não seja este o entendimento do magistrado que a receber, que sirva esta decisão, como eventuais razões em conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011063-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044341 - JOAQUIM GESUATO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051948-17.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011563-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044167 - EDILZA FERNANDES NADILO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00540553420134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001055-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043349 - CARINE SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAIO WASHINGTON SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAROLINA SILVA GUILHERME

(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Sem prejuízo, esclareça a Sra. Renata Maria Silva Florêncio se pretende o reconhecimento da união estável e a consequente concessão do benefício na qualidade de companheira.

3- Designo, por ora, realização de perícia médica indireta para o dia 23/04/2014 às 13h00, na especialidade de Medicina Legal e Perícia Médica aos cuidados do perito, Dr. RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

4- A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos documentos médicos e exames do de cujus, assim como os prontuários médicos que possuir.

5- No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

8. Cite-se.

Intime-se.

0049624-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040453 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA SANTOS (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0057605-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040449 - VALMIRA FERREIRA DE MELO ARAUJO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0011983-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043660 - LUCIANA DIAS DA SILVA (SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043223-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032880 - FRANCISCO

GOMES VIEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040929-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032881 - JOSE RAIMUNDO SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007843-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043767 - SILENE CALACA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a data para a realização de perícia médica com o especialista em psiquiatria, dra NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, no dia 09/04/2014, às 14h30 (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0010343-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042716 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor necessita de perícia médica na especialidade cardiologia, cancelo a perícia agendada para o dia 27.03.2014 na especialidade clínica geral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Cardiologia, no dia 11/04/2014, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiori, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, bem como de cópia integral do Prontuário Cardiológico.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010894-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042696 - JOSE FERNANDES GODOY JUNIOR (SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI, SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de pedido formulado por JOSÉ FERNANDES GODOY JÚNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional, em caráter de urgência, para que seja determinada a expedição de ofício para o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana para suspenda a ação de execução hipotecária, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (autos n. 0121776-57.2006.8.26.0001). Como pedido final, requer-se a liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS para fins de quitação do saldo devedor do contrato hipotecário.

O autor alega, em síntese, que foi celebrado acordo com o Banco Santander Brasil S/A para fins de utilização do saldo do FGTS, no valor de R\$ 24.855,00. Segundo o autor, foi estabelecido pelo Juízo que o processo seria suspenso por 60 (sessenta) dias, para fins de levantamento da verba oriunda do FGTS, mas que houve negativa da CEF em liberar o referido saldo sob a alegação de que: “A CEF não permite utilização de FGTS em contratos já decursados que possuem somente parcelas em atraso” (vide ofício acostado à fl. 33 do arquivo pet.provas.pdf). É o relatório.

Decido.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações, na medida em que a suspensão do processo de execução, autos n. 0121776-57.2006.8.26.0001, é medida que deve ser requerida ao próprio Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, intime-se a CEF para informar se tem interesse em apresentar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Intimem-se.

0063613-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043862 - MAURICIO SALUSTIANO SOUZA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica. Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 11h30, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se e intime-se.

0065351-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039622 - LOURDES APARECIDA DA ROCHA (SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015308-88.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301035615 - EDSON LOPES COUTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0008960-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044006 - CICERO BARROS NETO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 10.12.2013, NB 604.408.053-0, sendo que após o ajuizamento da ação anterior teve concedido administrativamente o benefício n.º 545.713.035-1, no período de 14.04.2011 a 27.08.2012 (cf.fl.s. 18/19).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0053466-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042635 - MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista dos cálculos elaborados pela União, manifeste a parte autora sua aceitação ou recusa à proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de concordância, retornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se a realização da perícia agendada.
Cumpra-se. Intime-se.**

0008702-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043681 - ROMILDO DA SILVA ALBANO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011980-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043662 - ENEDINA DE JESUS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063322-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043890 - MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 15h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018140-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043452 - JOSEFA ZILMA BARROS DE OLIVEIRA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF não acostou aos autos a documentação original necessária à realização de perícia grafotécnica. Assim, cancelo a data de perícia designada e concedo à CEF novo prazo de 10 dias para apresentar em secretaria todos os documentos originais de que disponha contendo a assinatura da autora.

Fica facultada à autora a juntada de tais documentos.

Caso esses documentos não sejam apresentados no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Depois de juntados os contratos, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Torno sem efeito o mandado de intimação do perito (mandado nº 6301011908/2014).

Intimem-se.

0056628-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043735 - ANTONIO JOSE TORRES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolizada no dia 13.01.2014 - ADITAMENTO A INICIAL.PDF, como emenda da inicial. Cite-se o INSS.

0011816-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043664 - MARIA ALDENORA DA SILVEIRA LEITE VIEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0011438-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043671 - JOSINETE DA SILVA SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o autor, titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

DECIDO.

Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, SUSPENDO o presente processo. Aguarde-se o desfecho do referido recurso na pasta virtual de arquivo sobrestado.

Intime-se.

0010675-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042713 - RENATO CARLOS SIRQUEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043493 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 12.02.2014: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão que determinou a regularização da representação processual do autor, com a juntada do termo de curatela.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043828 - LUIZ PRESTES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 10h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053627-91.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043901 - TANIA MARIA LOPES SANTOS (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o destaque de honorários em favor da advogada da autora, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.").

Nos termos do contrato, a dedução a ser realizada é de 30% sobre o valor a ser requisitado por requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório.

Dê-se ciência dessa determinação à parte autora, intimando-a por correspondência antes da emissão do RPV. Intimem-se.

0049128-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044035 - MARCIA APARECIDA ROMERA POSTIGO (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito ea prova inequívoca do alegado.

O C.STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado.

Logo, neste momento processual, não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIROo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0018276-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042423 - LUCAS GONCALO DA SILVA BARBOSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os ofícios expedidos para a UBS Luar do Sertão (n.6301031222/2013 e 6301039407/2013), restaram negativos, determino a busca e apreensão de cópia integral do prontuário médico relativo ao tratamento do autor LUCAS GONÇALO DA SILVA BARBOSA, filho de Valdir Barbosa e de Marinalva Gonçalo da Silva, nascido aos 14/06/1987 em São Paulo, RG n.43.857.313-4 e CPF 230.310.358-44.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0018099-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036045 - ARMANDO ALVES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a inércia da ré, reitere-se o ofício à CEF, para que cumpra o julgado em 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento injustificado.

Cumpra-se via oficial de justiça.

Intimem.

0038259-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043561 - ARNALDO

FRANCISCO DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18/04/2012.

Converto o julgamento em diligência.

Argumenta a parte autora que o INSS no processo administrativo NB 42/160.555.471-2, DER em 18/04/2012, apurou 33 anos e 19 dias de contribuição do autor. No entanto, no processo administrativo NB 164.588.649-0, DER em 11/03/2013, a autarquia ré computou apenas 31 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição.

Compulsando os autos, no entanto, observo que não há cópia da contagem do prazo elaborada pela parte ré referente aos 33 anos e 19 dias, mencionada na decisão administrativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB n.º 42/160.555.471-2, necessário para julgamento da presente lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Incluo o feito no controle interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0055440-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044195 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, especifique quais provas pretende produzir, especificando a sua pertinência (não serão aceitas justificativas genéricas).

Intime-se. Cite-se.

0002457-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043344 - HILDETE COUTO DOS SANTOS (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0063319-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043338 - VALDOMIRO RIBEIRO DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria por idade, através de adequada contagem do número de contribuições, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação e para que junte cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao pedido.

Intimem-se. Oficie-se.

0002798-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043764 - JOSE FERREIRA MACEDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0034603-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043194 - MAURICIO FIASCHETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Petição anexada em 17/09/2013: indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a ré cumpriu os termos da avença dentro do prazo estipulado, a contar da sentença homologatória de acordo, como se depreende da anexação em 10/09/2013 do comprovante de depósito.

No mais, uma vez que a quantia depositada já foi levantada pelo demandante (documento acostado em 17/09/2013), DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006818-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040586 - IRENE SILVERIO AMADO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0011619-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043668 - LEZENITA NASCIMENTO RAIRES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010754-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042707 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043762 - ZILDA MACEDO OLIVEIRA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058739-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042678 - ANTONIO SILVINO DE SOUSA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória ora postulada.

Intimem-se. Após, retornem conclusos para julgamento.

0008480-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044370 - CARLOS GILBERTO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

1. Esclareça as divergências existentes entre o endereço e o número de CPF indicados na exordial e aqueles constantes nos documentos anexados, informando quais devem prevalecer;
2. Anexe ao feito cópia integral do processo administrativo.

Pena: extinção da ação.

Int.

0062208-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043880 - SERGIO PIRES MOREIRA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 15h30min, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006179-74.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043739 - ELIZABETE PAULA DE ASSIS NASCIMENTO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/04/2014, às 15h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0005843-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040344 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301020699 - MARIZABEL AYRES CUNHA DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011631-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043667 - KAWANY MAYRA GAMILEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demandaproposta por KAWANY MAYRA GAMILEIRA, representada por sua genidora Patricia Regina dos Santos Arruda, na qual requer o pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, concedido em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 06/11/2010.

Relata que atualmente vem recebendo o benefício, mas que o INSS deixou de pagar os valores referentes ao período de 06/11/2010 a 25/08/2013.

Em pesquisa ao sistema TERA do INSS, constata-se que em decorrência do óbito do Sr. Eneas Gamileira foram concedidos os benefícios de pensão por morte, NB 21/154.804.467-6, à Camila Ferreira (cônjuge do falecido), requerido em 09/11/2010, e NB 21/165.407.328-5 à autora, requerido em 25/06/2013.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora neste momento de cognição sumária, sendo necessário a juntada dos processos administrativos de ambos os benefícios, assim como regularização processual. Outrossim, não restou demonstrada a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora atualmente, conforme relato na inicial, vem recebendo regularmente sua quota da pensão.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Portanto, velando pela regularidade da relação processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que emende a inicial e:

1 - promova a inclusão da beneficiária da pensão por morte, Sra. Camila Ferreira, indicando seus dados para citação;

2 - regularize sua representação processual, visto que a procuração encontra-se em nome da genitora da autora (Patricia) e não no nome daquela.

3 - junte aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/154.804.467-6, e NB 21/165.407.328-5.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0010621-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043108 - DEOCLECIO CORREIA DE ALBUQUERQUE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a

providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0011516-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042687 - REGINA CELIA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Outrossim, analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, cancelo a audiência designada para o presente feito, dispensando as partes de seu comparecimento.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes desta decisão e cancelamento da audiência.

0025568-64.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034826 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0005330-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043824 - MARIA APARECIDA LANZELLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (deza) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0033831-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042681 - KATIA REGINA GASPARIN (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.
Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0035015-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044091 - LUIZ DE SOUZA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a parte autora o julgamento antecipado da lide.

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observado a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Intime-se.

0357372-79.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042890 - FRANCISCA TEREZA DA SILVA (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora requerendo o cumprimento da sentença de 09/09/04 que julgou procedente o pedido da demandante, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da autora com aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em 16/05/07 o INSS informa o não cumprimento da obrigação de fazer devido a DIB do benefício ser anterior a 01/03/94.

Sobreveio decisão em 14/06/07, determinando a baixa dos autos por se tratar de ação inexecutível.

DECIDO

Em consulta ao sistema Tera/Plenus, anexada em 26/02/14, verifico que o NB 32/104.915.112-4 derivou-se do NB 31/088.400.812-6 com DIB: 08/06/91.

Sendo assim, o benefício originário não se enquadra no período de revisão, posto que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 01/03/94, logo, razão não assiste à parte autora.

Assim sendo, INDEFIRO os pedidos postulados pelo patrono da parte autora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0065343-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041475 - ISABEL CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo perícia médica para o dia 09.04.2014, às 10h30, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a realizar-se neste Juizado Especial Federal situado na Avenida Paulista n.1345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003160-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043123 - ADEMAR RAMOS DO NASCIMENTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/04/2014, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014647-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043868 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040805-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042086 - UBIRATAN HINDIMBURG ALVES PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados, e ainda, solicitando prazo para comprovar permanência em auxílio-doença em prazo superior ao demonstrado nos autos.

Em vista disso, e considerando que o objeto do presente feito refere-se apenas à revisão do benefício já concedido (NB 570558590-7 DIB em 07/06/2007 e DCB em 10/07/2007), indefiro o pedido de dilação de prazo, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0052008-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039394 - JOSE DUARTE DE LIMA FILHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/04/2014, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001040-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043350 - PEDRO PAULO CANTANHEDE MARTINS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015269-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043613 - BENEDITO MUNIZ DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS.

0010780-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042703 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0003840-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043627 - RAIMUNDO FELISMINO DO NASCIMENTO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia.

Aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

0000209-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043793 - RUTE VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 13h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037456-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043655 - SEVERINO FRANCISCO DO CANTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada, aguardem-se os esclarecimentos a serem prestados pelo

Perito Judicial, consoante ao despacho proferido em 27/2/2014(despacho jef.pdf). Após, venham os autos conclusos de imediato.

Intime-se.

0010969-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042692 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001061-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043348 - MARIA CRISPINIANA OLIVEIRA BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo do benefício requerido, assim como cópia integral da CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições como contribuinte individual, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Int.

0000740-28.2013.4.03.6128 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044229 - LUIZ HONORIO DA SILVA FILHO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043954 - MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, pela morte de Francisco Dias do Nascimento, ocorrida em 20/03/2012.

O INSS foi indeferido pela autarquia ré porque a autora recebia benefício de amparo ao idoso NB n.º 544.682.545-0, concedido em 03.02.2011, quando afirmou que estava separada de fato do “de cujus” há 12 (doze) anos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos, documentos que comprovem a união de fato com o “de cujus”, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do “de cujus”, declaração de imposto de renda, entre outros, sob pena de preclusão de prova.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0004054-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043726 - MONIQUE GARCIA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005726-79.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043683 - JUSVANIA LIMA DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011491-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043670 - NELSON FERRAZ (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende serem averbados.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se

Int.

0030682-42.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042851 - SADA O UEDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/10/2013: o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), conforme ofício acostado em 15/03/2013, ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Dessa forma, não há valor de condenação nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecutível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autora e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061424-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042495 - ROSINETE FERREIRA DA ROCHA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0010856-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042700 - MAURI ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0000671-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043351 - JOSE VENICIUS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se. Int.

0053046-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043776 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora em sua petição de 12/12/2013 informa que não concorda com os cálculos, todavia, não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados, por esta razão, REJEITO a impugnação.

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos da contadoria judicial em 18/12/2013, ACOLHO os cálculos apresentados.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034216-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043949 - CARLOS HENRIQUE GOMES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que autor pretende ver reconhecido como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 04/04/2012.

Ocorre que para comprovar tal vínculo, o autor juntou PPP incompleto (pág. 43 do arquivo “pet_provas”), assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntar formulários, laudos técnicos ou PPP completo devidamente preenchidos e assinados por representante legal da empresa, indicando o agente agressivo, nocivo ou perigoso ao qual esteve exposto durante as jornadas de trabalho. No caso do agente ruído deverá indicar o nível de decibéis de tal exposição.

Ressalte-se que os laudos técnicos devem ser assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme o previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 ou ainda, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, e os PPPs deverão estar carimbados pela empresa e assinados por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que a parte autora está representada por advogado, deverá ainda comprovar que requereu referido documento e que a empresa se negou fornecê-lo, como informado na inicial, esclarecendo que providências do juízo somente se justificam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0023099-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043913 - JORGE JOSE DOMINGOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está tem termos para julgamento.

Autor diz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 29.09.2012, mas a autarquia teria deixado de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas FICHET S/A (de 09.05.1977 a 13.06.1979), LABOFARMA (de 01.08.1979 a 02.02.1987), ELUMA (de 05.03.1987 a 04.03.1989) e RIO BRANCO (de 24.10.1994 a 12.08.2002). Entende que os períodos negados estão comprovados, requerendo sua conversão em comum, e posterior concessão de beneficioprevidenciário.

No tocante ao período laborado na empresa FICHET S/A, a parte autora apresentou somente formulário DIRBEN 8030 para comprovação do agente nocivo ruído, bem como declaração da empresa informando que o laudo respectivo encontra-se arquivo em agência do INSS em Santo André.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia do laudo pericial referente à empresa FICHET, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

0053169-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301018559 - JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o cartão de crédito nº. 5488.2603.2388.2126 (também cobrados na fatura do cartão nº. 5488.2606.1535.3562, fls. 23, 39 e 40/41).

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se a CEF para que, no prazo da contestação, informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como para que junte aos autos cópias dos históricos de transações do cartão de crédito nº. 5488.2603.2388.2126 e demais documentos que levaram a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0029623-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043089 - PAULO ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte ré não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irrisignação quanto ao julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005429-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044069 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do quanto informado pela contadoria judicial, concedo a parte autora prazo de (30) trinta dias para que, sob pena extinção sem resolução do mérito, junte aos autos demonstrativo de cálculo do acordo com as diferenças apuradas mês a mês, a que se referem a reclamação trabalhista nº: 02147200606302000.

Tendo em vista os documentos anexados em 19/12/2012, decreto sigilo fiscal nestes autos.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial para complementação do parecer.

Anote-se. Intime-se.

0042272-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043511 - JOAO ORLANDO DE SOUZA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0019373-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043457 - JACYRA DUARTE (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da parte autora (19/11/2013) de que o julgado foi integralmente cumprido pela parte ré, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059862-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043374 - IDALIA ROSA DE LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

0008704-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043680 - WALTER BOSCO DA SILVA REIS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0001943-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043805 - APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 09h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010755-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042706 - ARISTIDES SATURNINO DE ARANTES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.

0047205-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043548 - MANOEL

FRANCISCO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte dos documentos juntados na petição anexa em 22.01.2014 estão ilegíveis.

Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias legíveis e em ordem das CTPS.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao INSS.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0008073-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043864 - MARLENE DOS REIS SOUSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) ELAINE CRISTINA DE SOUSA CAMILO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) VANIA APARECIDA DE SOUSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE DOS REIS SOUSA, ELAINE CRISTINA DE SOUSA CAMILO e VANIA APARECIDA DE SOUSA em face da UNIÃO, na condição de herdeiras de MOISÉS BRASILEIRO DE SOUSA, pela qual pretendem o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo falecido, no período de junho/2006 a julho/2010, com a restituição dos valores descontados, visto que o falecido era portador de moléstia grave (doença de Alzheimer).

Determino a realização de perícia médica indireta na especialidade Neurologia, para o dia 11.04.2014, às 11 horas, aos cuidados do perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0051127-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301044189 - ROSANGELA GUILHERMINO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se é possível afirmar, com base na documentação médica apresentada, e demais documentos acostados aos autos, que houve incapacidade laborativa da parte autora para a sua atividade habitual entre 18/11/2009 e 16/02/2010 (intervalo entre os benefícios de auxílio-doença NB 533.010.255-0 e NB 539.576.275-9), tendo em vista que aquele benefício foi cessado por alta médica programada, bem como se é possível atestar a existência de incapacidade laborativa por algum período após a cessação do benefício NB 545.553.576-1, em 07/08/2011.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0065827-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041480 - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida postulada diante da ausência de prova de irreparabilidade ou dificuldade de reparação do dano e do perigo de irreversibilidade da tutela antecipada (art. 273, I e §2º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0011981-28.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043661 - ROSEMARY ALVES DE OLIVEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0065077-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023031 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Observo, a esse respeito, que os documentos médicos anexados à exordial são contemporâneos ao período em que o segurado recebeu prestação por incapacidade, constando do CNIS, ainda, remuneração do autor nos últimos treze meses, fatos que, a meu sentir, reforçam a necessidade de se aguardar a produção da perícia médica judicial. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 24/03/2014, às 14h30, aos cuidados da perita Dra.

Larissa Oliva, especializada em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0050033-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043653 - NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009643-79.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043342 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0016977-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041884 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DA SILVA buscando o reconhecimento de direito do companheiro falecido, Antônio José Fernandes, a período de auxílio-doença quando tinha qualidade de segurado, para fins de concessão de sua pensão por morte.

2- Impugnando o laudo pericial, a autora afirma que a data de início de incapacidade se deu em 2003, não em 2009, como afirmou a perita judicial.

3- Pede intimação da APS para que apresente cópia do laudo pericial realizado quando do pedido de auxílio-doença (NB 31/5023549921), indeferido por falta de qualidade de segurado.

4- Defiro o pedido da autora. Intime-se pessoalmente o chefe da APS para que apresente cópia integral do(s) laudo(s) médico(s) de Antônio José Fernandes no processo administrativo NB 31/5023549921, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5- O mandado será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da presente.

6- Constará do mandado de intimação que os documentos médicos serão mantidos em sigilo quanto a terceiros. Providencie a Secretaria o necessário para transferir o sigilo dos referidos documentos.

7- Com a juntada, intime-se a perita para esclarecer se é possível que a doença que ensejou a incapacidade em 2009 seja a mesma verificada (caso verificada) em 2003, ou se constata qualquer alteração na data de início de incapacidade.

8- Tendo em vista a necessidade de aguardar as diligências supra, REDESIGNO o dia 23/07/2014, às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

9- Int.

0046989-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043930 - MARIA EUDOXIA DA SILVA BILAC (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a qualificação completa de seus filhos, bem como apresente os respectivos documentos de identificação destes.

Int.

0007432-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301042672 - FRANCISCO RICARDO DE FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que emende a inicial, esclarecendo se requer a conversão do benefício em aposentadoria especial ou se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do período indicado.

Após a emenda, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0047818-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043572 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/04/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Caso a autora continue impossibilitada de comparecer à perícia, desde que devidamente comprovado, fica desde já autorizada a realização da perícia de forma indireta devendo, neste caso, comparecer um familiar da autora portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos da parte autora.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001617-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301043772 - LEOBINO PEREIRA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Consta dos autos que a parte autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença acidentário NB 520.046.880-5 e de auxílio-doença previdenciário NB 123.136.638-6

O INSS ofertou contestação padrão depositada em secretaria.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a incompetência deste Juizado quanto ao pedido para revisão do benefício acidentário recebido pela parte autora.

Com efeito, a competência para processar e julgar a ação, neste ponto, é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excepcionou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido:

Origem: STJ - Processo AGRCC 201201039064 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/06/2013 Data da Decisão 22/05/2013 Data da Publicação 05/06/2013

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Origem: TRF3 - Processo AR 00981098320074030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5720 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 Data da Decisão 23/05/2013 Data da Publicação 07/06/2013

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA TANTO PARA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO PARA A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando for o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão de benefício acidentário.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0019293-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301043994 - LUZIA DE QUEIROZ FERREIRA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0013910-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301040537 - RUAN MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) JACY CREUZA MARIA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) ROBERTA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) AMANDA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) GEOVANNA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Concedo o pedido feito pelo advogado da parte autora e redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2014, às 14:30h.

Saem os presentes intimados.”

0038609-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301039433 - NEUSA DELGADO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/560.732.489-0.

Após, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra somente para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000223

3914

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007500-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003913 - AMELIA MARLENE BATAGLIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007947-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003914 - APARECIDO CHINAID (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0010268-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003915 - ANTONIO AMANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000224 (Lote n.º 3949/2014)

DESPACHO JEF-5

0008028-08.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010171 - ROSA MARIA COLLOMBARO FERNANDES (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003166-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010075 - OTAVIANO BARDY NETO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO, SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado do recluso(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000499-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010192 - ROBERTO RIBEIRO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Quanto ao vínculo empregatício do autor no período de 04/09/1970 a 15/03/1980, observo que há rasura na data de admissão anotada na CTPS do autor, conforme fl. 19 da petição inicial.

Já na cópia da CTPS anexada aos autos em 23/01/2014, verifico que sequer está legível o ano relativo à data de admissão no vínculo mencionado.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer sua CTPS original em audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez)dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens.

0010090-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010213 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008268-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010214 - JANETE DE SOUZA MACHADO FRASCARI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0010225-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010212 - MARIA HELENA DE MIRANDA JORGE (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002179-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010215 - DANIEL SILVEIRA REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0013634-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010185 - CARLOS EDUARDO ZAMONER (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para incluir no pólo passivo a União Federal - AGU.

Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, para querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0009167-14.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010088 - AFONSO FRANCISCO ALVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010304-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010041 - OSVALDO ANTONIO MOURA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0001811-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010085 - ZENILZA CARDOSO DE SOUZA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 04 de abril de 2014, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002976-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010220 - DANIEL DE BIAGGI LEITE (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0007651-37.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010172 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Tendo em vista que a patrona da parte autora foi nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), o que não vale para atuação na Justiça Federal, intime-se o autor, via carta registrada - AR, da possibilidade do prosseguimento do feito sem advogado ou para que, querendo, constitua novo patrono, podendo se valer do patrocínio da Defensoria Pública da União, localizada na Rua: Aureliano Garcia de Oliveira, n.º 266, Nova Ribeirânia, CEP: 14.096-750, Ribeirão Preto - SP, se for o caso.

2 - Sem prejuízo deverá o autor no prazo de dez dias manifestar-se acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Intime-se e cumpra-se.

0012773-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010098 - DONIZETTI APARECIDO RONZONI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0002906-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010191 - ANTONIA SAMARA DE SOUSA COSTA MONTEIRO (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do comprovante de endereço (em seu nome ou declaração de terceiro, com a devida documentação).

3. Após a juntada, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0011241-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010204 - MARISA RIBEIRO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição da AGU anexada aos autos em 27.02.2014, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

0001406-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010068 - CARLOS HENRIQUE FLORA DE CASTRO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01.04.1991 a 24.07.2012, COM CARIMBO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO, COM RESPECTIVO CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0013781-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010210 - CLEUTON LAURINDO DE MIRANDA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD, SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista a parte autora acerca da informação trazida aos autos pela CEF por meio da petição anexada aos autos em 26.02.2014, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003384-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010082 - DAVI DA LUZ OLIVEIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0002712-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010156 - MICHELLE CRISTINA DE CASTRO (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos, até na data da perícia agendada, laudo(s)/exame(s) médico(s) recente(s), no tocante ao seu estado clínico.

Intime-se. Cumpra-se.

0013474-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010053 - DEVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002978-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010071 - LEANDRO RODRIGUES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

0005541-65.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010228 - MATEUS APARECIDO DA SILVA (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X EDUARDO CESAR CONTART ME (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) EDUARDO CESAR CONTART ME (SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA, SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL)

Concedo às requeridas o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia das notas fiscais e duplicatas referentes aos débitos levados a protesto e discutidos nos presentes autos.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003002-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010223 - ADEMIR SERAFIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.04.87 a 15.07.87 e de 01.07.2003 até a presente data, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco , o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa , conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0003383-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010087 - MARIA JOSE VALENTIM MOREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

0003095-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010080 - ROSELY DE FATIMA CUSTODIO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que

comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000455-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010130 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000895-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010124 - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000891-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010125 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001196-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010117 - MARIA APARECIDA TASINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000774-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010127 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000541-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010128 - ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000967-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010123 - JOSEFA PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000369-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010131 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000316-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010132 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000294-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010133 - MISLAINE SILVA PINTO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000056-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010134 - APARECIDA PEDRO DONEGAR (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001238-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010116 - LOURDES APARECIDA SILVA SAMPAIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002340-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010115 - LOURIVAL BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014407-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010109 - MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014673-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010108 - ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014364-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010110 - LEONICE

HERCULANO DA SILVA (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014013-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010111 - ENIR NEVES BEATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
0013632-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010112 - RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013536-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010113 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013332-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010114 - JEFFERSON CESAR DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001007-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010122 - ISAIAS MANOEL MACENA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000809-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010126 - JOAO ALBERTO TECOLE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001134-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010118 - EURIPEDES DONIZETI PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001133-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010119 - LUCINETE BEZERRA TIAGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001131-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010120 - PAULO CESAR PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001125-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010121 - MARIA MARCELINO TOSTES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008504-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010129 - LUZIA LAVECHIA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos os autos.

Verifico que o processo administrativo protocolizado pelo INSS nos presentes autos em 10.03.2014, sob o n.º 2014/6302018595, não está em termos, pois o mesmo pertence a pessoa diferente da parte autora, razão pela qual determino à secretaria que providencie o cancelamento do referido protocolo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002708-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010150 - ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002700-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010148 - GERALDINO NONATO BATISTA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002721-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010106 - ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Defiro prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011261-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010200 - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela AGU por meio da petição anexada aos autos em 27.02.2014, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000692-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010077 - LUIZ CARLOS FURQUIM (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 26.01.1987 a 15.07.2003, COM CARIMBO DA LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA, COM RESPECTIVO CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.
3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.018.604-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0002630-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010072 - ZENILDA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0001296-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010090 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a desnecessidade de produção de prova oral no presente feito, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 08/04/2014.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014453-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010188 - MIGUEL MOYSES NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0014148-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010206 - JOSE BATISTA NOGUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0014147-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010207 - CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0014122-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010208 - JACOMO AMMIRATI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0013106-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010052 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003380-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010089 - SUELI APARECIDA CORREA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0008312-16.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010055 - JOSE PEREIRA ROSA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS e do banco SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS com vistas à cobrança de valores indevidamente debitados de benefício previdenciário, vinculados ao contrato de crédito consignado n.º 20-07847/11001, cumulada com indenização por danos morais.

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, verifico não haver possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, haja vista que os feitos ali apontados (autos n.º 00081952520134036102, 00081961020134036102 e 00083113120134036102) buscaram a devolução de valores cumulado com indenização por danos morais referentes a contratos de crédito consignado e instituições bancárias distintas, conforme se depreende pelo documento apresentado às folhas 28 e 29 da inicial e pela petição anterior apresentada pela parte autora anexada nestes autos virtuais. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS e a instituição bancária SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido aos réus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestarem seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifestem-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverão justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal, bem como traga aos autos cópia legível de sua cédula de identidade (RG), bem como o contrato de crédito consignado objeto da lide, haja vista caber ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que o autor deverá comprovar que pelo menos diligenciou no sentido de obter cópia de referido contrato, haja vista que no caso de dificuldade ou impossibilidade de assim fazê-lo, devidamente demonstradas, poderá ser determinada a inversão do ônus da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0008427-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010107 - AUREA VIEIRA MAIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007697-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010095 - MARIA TERESA DOS SANTOS DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005691-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010091 - WILSON TADEU DA SILVA PIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005653-55.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010104 - MOISES DE OLIVEIRA GOMES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002922-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010146 - JOSE SALLES JUNIOR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de endereço.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001239-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010149 - SEBASTIAO HENRIQUE FIOROT (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição, fundados em números de benefícios diversos. Diante do termo de prevenção anexado e de consulta ao site do TRF 3ª REGIÃO, verifico que o autor já impetrou duas ações contra o INSS buscando a concessão de referidos benefícios, as quais se encontram pendentes de julgamento uma pela Turma Recursal (autos nº 00102583920124036302 - 2ª Vara Gabinete deste Juizado) e a outra pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta seção judiciária (autos nº 00242737720124039999 - tramitou pela Comarca de Monte Azul Paulista/SP).

Assim, tendo em vista a possibilidade de identidade entre estas demandas e o feito em epígrafe, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, que esclareça a prevenção apontada.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002914-88.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010092 - MARIA DO CARMO LUIS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, trazendo aos autos dois orçamentos para reparo no imóvel, adequando, assim, o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000207-16.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302010221 - PAULO ROBERTO SILVERIO (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA, SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO, SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 25.02.2014, sob o n.º 2014/6302014328, em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0003235-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302010078 - WANDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barretos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barretos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Barretos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001734-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302010198 - FERNANDO LORENCATI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00011776620124036302) anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000011-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302010181 - GERONCIO CESARIO DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora em face do INSS o reconhecimento de tempo de atividade laboral prestada sob condições especiais e sua subsequente conversão em tempo comum em relação aos períodos de 14.11.1979 a 20.11.1984 (TRANSPORTE RIBEIRÃO S/A TRANSRIBE - AJUDANTE MOTORISTA), 07.01.87 a 16.01.88 (RODORIBER - TRANSP. IMP - AJUDANTE DE MOTORISTA), 13.06.88 a 30.04.91 e 01.10.91 a 18.05.94 (EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - FUNÇÃO DE VIGILANTE), para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição vinculada ao NB 42/160.852.735-0 com DER em 04.07.2012.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que a parte autora já ajuizou ação anterior buscando o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de 13.06.88 a 30.04.91 (EBVS), 01.10.91 a 18.05.94 (EBVS), 01.10.96 a 20.07.00 (EMTEL), 21.07.00 a 19.09.05 (ALBATROZ) e 24.01.08 a 25.01.11 (CIASERG) com a finalidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição vinculada ao NB 42/155.829.455-1 com DER em 25.01.11.

Consultando o SISJEF observo que referido feito (autos nº 00049132920114036302 da 1ª Vara Gabinete deste Juizado) foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo e averbando alguns períodos anotados em carteira como tempo comum que não foram reconhecidos pelo INSS, bem como alguns períodos como tempo especial e sua subsequente conversão em tempo comum, contudo, não foi reconhecido o direito à concessão do benefício, como segue no trecho abaixo extraído da sentença relativa aqueles autos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/06/1977 a 27/11/1977, 01/04/1979 a 10/05/1979, 13/06/1986 a 16/06/1986 e 17/06/1986 a 07/11/1986, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, bem como para que considere os períodos de 13/06/1988 a 30/04/1991, 01/10/1991 a 18/05/1994, 01/10/1996 a 05/03/1997 exercidos como atividade em condições especiais, e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.”

Vislumbra-se daí, a identidade entre os feitos no tocante aos períodos de 13.06.88 a 30.04.91 e 01.10.91 a 18.05.94 (EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE

VALORES LTDA - FUNÇÃO DE VIGILANTE) já pleiteados no feito preventivo cuja sentença proferida em 14.05.2012 transitou em julgado na data de 01.06.2012, ocorrendo a hipótese de coisa julgada material, bem como carência de ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora já obteve, pelo menos parcialmente, a tutela judicial ora pretendida, ou seja, o reconhecimento e averbação de referidos períodos como especial e posterior conversão em tempo comum.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de contagem dos períodos de 13.06.88 a 30.04.91 e 01.10.91 a 18.05.94 (EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - FUNÇÃO DE VIGILANTE) como atividade especial, pela ocorrência de coisa julgada material e falta de interesse processual, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, na ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se o feito, citando o INSS com relação aos demais pedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007744-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6302010178 - LUIZ ANTONIO NASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Venham os autos conclusos"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 225/2014 - Lote n.º 3950/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003482-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CRIVELENTI

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003483-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCOS MELON
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO APARECIDO SCOMPARI
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003486-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALCI ANTONIO DUARTE VAGNER
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOUVEA
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003489-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONE TONIN
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003491-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA APARECIDA PEDERSOLLI MOREIRA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003492-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TEOFILIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003494-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003495-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IACELDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003496-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOFFLER
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BELONCI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO BENINI REIS
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE LOURDES TERRA RAMOS
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOTERIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON SALDANHA
ADVOGADO: SP295113-MARCOS AP. ZAMBON
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP322908-TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI CRISTINA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA IOLANDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO BAIOCO
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIMAS CICILINI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003516-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA JORGE
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CAETANO QUELUZ
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO ROSA MARIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP189463-ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO PEDRO GRACCHIA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LUCIA MATIAS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003523-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MACARIOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003524-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA ALVINO BARBOSA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003526-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA BERLOFA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA VALERIA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP190164-CLAYTON ISMAIL MIGUEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003532-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE KATIANE JORENTI BINI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003533-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA EUNICE PEREIRA
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003535-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE CASSIA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003541-40.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003542-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP275078-WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-10.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI DOS SANTOS SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-92.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP275078-WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP212737-DANILO MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003550-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA BORSATO MARANGONI

ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA MANTOVANI BERTI
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA BORSATO MARANGONI
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMARE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297306-LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MELLO GARCIA
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CHAIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VILAS BOAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VILAS BOAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001074-09.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-61.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001589-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARCAL
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010491-75.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO CAMILLO DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 65

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000222
LOTE 3939/2014 - 13PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Arj**

DESPACHO JEF-5

0005375-59.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009821 - HELIO DUTRA SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) HELENA DOS SANTOS DUTRA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Petição anexada em 20/02/2014: defiro, expeça-se ofício à CEF (PAB/JUSF) informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do depósito complementar efetuado pela COHAB (petição anexada em 20.05.2013) . Após, dê-se baixa-definitiva.

0014825-26.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009616 - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS MIRANDA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA)

Em face do parecer da Contadoria deste Juizado, dou por encerrada a execução da sentença nestes autos. Dê-se baixa-definitiva.

0006534-32.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004637 - ESTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal(PAB/JUSF).

2. Petição anexada em 16/01/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0002137-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009780 - JOSE DIVINO DE ANDRADE (SP216468 - ALEXANDRE ABRAHAO, SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 07/03/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento integral da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0012860-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009894 - LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA, SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do valor depositado, conforme acordo homologado por sentença. Após, baixem os autos.

0007526-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009832 - WALTHER SILVA JUNIOR (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício anexado em 25.02.2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal (alega que valores apurados estão prescritos), bem como sobre o pedido de revogação da tutela antecipada concedida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0000508-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010201 - PAULO CESAR PEREIRA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP202880 - TUFI CHAUD JÚNIOR, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 20/02/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF em sede de execução de sentença. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005473-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009606 - ANTONIO GAONA CONCHILLO (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 12/02/2014: Analisando detidamente os autos, verifico que no ofício da Fundação CESP anexado em 19/04/2012 consta planilha com os valores das contribuições vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 à dezembro de 1994. De outro lado, embora não conste na referida planilha os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as referidas contribuições no período, constatei que, em casos análogos neste Juizado Especial Federal (vide processos 0007526-56.2010.4.03.6302, 0009822-85.2009.4.03.6302 e 0006435-28.2010.4.03.6302), a Secretaria da Receita Federal deu cumprimento ao julgado, procedendo aos cálculos dos valores a serem restituídos ou justificando a ausência de valores a serem restituídos, conforme o caso, mediante as mesmas informações prestadas pela Fundação CESP. Assim, torno sem efeito a parte final do despacho anterior e determino a reiteração de ofício à Receita Federal - DRF em Ribeirão Preto-SP -, para que em face dos documentos apresentados pela Fundação CESP (ofício anexado em 19/04/2012) e, ainda, do constante na sua base de dados, cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, considerando que deve ser restituído à parte autora os valores recolhidos a título de IR sobre o benefício de aposentadoria complementar a partir de 04/05/2005, em observância à prescrição quinquenal, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições no período de 01 de janeiro de 1989 à 31 de dezembro de 1995, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Adimplada a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0000507-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009619 - ROSINEI SOARES (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI, SP202880 - TUFI CHAUD JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 18/02/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0006534-32.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302000852 - ESTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Revedo os autos verifico que até o momento tanto a Caixa Econômica Federal, como a Caixa Seguradora S/A, não cumpriram a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimadas através dos ofícios expedidos. Assim sendo, reitere-se a intimação das rés (CEF e Caixa Seguradora S.A.), para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, darem cumprimento ao julgado, apresentando o comprovante de quitação do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial da autora, bem como os cálculos e depósito em Juízo do valor a ser restituído, devidamente corrigido, incluindo os honorários advocatícios estabelecidos no acórdão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0002589-16.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010103 - VALDIR LORIA (SP190556 - ADÉLCIO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR, SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MORRO AGUDO - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ofícios anexados em 06.02.2014: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da sentença pelo Cartório de Registro de Imóveis de Morro Agudo/SP. Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa-definitiva.

0004892-03.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010160 - DURIGAN & BARBIERI LTDA ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 18/02/2014: defiro. Reitere-se o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal para que seja dado cumprimento ao determinado na sentença. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003507-12.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009774 - WILSON SEIJI MURAKAMI (SP244084 - ADIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF (petição anexada em 11/02/2014).

Após, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0009740-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005530 - SEBASTIAO DONISETI BATISTA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Após, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000226 - LOTE 2014/3962 - EXE

DESPACHO JEF-5

0001715-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009089 - CELIO DE SOUZA GOMES (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, dando conta do pagamento do complemento positivo devido.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005246-83.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010219 - MARIA CICERA DE MORAES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 05/11/2012, confirmado pela pesquisa PLENUS, verifica-se que O INSS implantou Aposentadoria por Invalidez com DIB em 06/10/2008, o que diverge do julgado. Assim, determino que oficie-se à Gerencia Executiva do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da DIB para a DER 06/07/2007, informando a este juízo os parâmetros apurados.

Com a vinda da informação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos atrasados. Int.

0001533-08.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009036 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Requer a parte-autora a aplicação da nova Resolução 267/13 e/ou do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela referida resolução, e/ou o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pela aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

2. De início, preliminarmente, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na “internet” no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

3. Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

4. Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos “ex-tunc” à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

5. Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

6. Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior não de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

7. Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, no meu entender, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

ISTO CONSIDERADO, em face de todo o exposto:

a) MANTENHO a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) AFASTO o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, PELO QUE FICAM AFASTADOS NESTA PARTE OS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DA RESOLUÇÃO 267/13.

c) DETERMINO, outrossim, que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida, quando for o caso, o INPC para o fim de atualização monetária.

Assim sendo, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, nada mais há para ser deferido.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se.

0000054-77.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009854 - GERCINO SOUZA RAMOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 05/02/2014, onde não juntou a contagem de tempo utilizada para a concessão do benefício nº143.552.432-0/42, intime-se novamente o gerente executivo, para que no prazo de 05 dias, comprove o tempo averbado/convertido, que utilizou para a concessão do benefício com DIB em 18/05/2004, bem como, para o cumprimento da sentença e do acórdão.

Com a vinda das informações, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0012436-68.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009524 - LUIZ GONÇALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011814-52.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009525 - NIVALDO FURQUINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001246-74.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009526 - MARIA INES ALVES NEVES BARONE (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008097-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008955 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da HISCREWEB anexa em 28/02/2014, verifica-se que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido ao autor foi devidamente reimplantado, bem como, que foram pagas as diferenças referentes ao período de cessação indevida.

Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo. Int.

0003859-67.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010218 - JANETE FERREIRA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício resposta do E. TRF3, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0001539-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009015 - SARA APARECIDA SANTI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

1. Requer a parte-autora a aplicação da nova Resolução 267/13 e/ou do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela referida resolução, e/ou o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pela aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

2. De início, preliminarmente, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na “internet” no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

3. Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

4. Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos “ex-tunc” à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

5. Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

6. Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior hão de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a

atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

7. Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, no meu entender, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

ISTO CONSIDERADO, em face de todo o exposto:

a) MANTENHO a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) AFASTO o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, PELO QUE FICAM AFASTADOS NESTA PARTE OS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DA RESOLUÇÃO 267/13.

c) DETERMINO, outrossim, que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida, quando for o caso, o INPC para o fim de atualização monetária.

DETERMINO, por fim, à Contadoria deste JEF que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos. Caso contrário, expeça-se o RPV/PRECATÓRIO.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Requer a parte-autora a aplicação da nova Resolução 267/13 e/ou do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela referida resolução, e/ou o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pela aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

2. De início, preliminarmente, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na “internet” no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

3. Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

4. Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos “ex-tunc” à decisão do STF, sem

dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

5. Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

6. Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior não de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria. Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

7. Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, no meu entender, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

ISTO CONSIDERADO, em face de todo o exposto:

a) **MANTENHO** a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) **AFASTO** o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, **PELO QUE FICAM AFASTADOS NESTA PARTE OS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DA RESOLUÇÃO 267/13.**

c) **DETERMINO**, outrossim, que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida, quando for o caso, o INPC para o fim de atualização monetária.

DETERMINO, por fim, à Contadoria deste JEF que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos. Caso contrário, expeça-se o RPV/PRECATÓRIO.

Int. Cumpra-se.

0005656-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009013 - MARIA DA GLORIA GRILI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006735-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009012 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003081-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009014 - VALDIR CASTANHA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006988-80.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302010182 - NAIR RICCI BERTONCINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando-se a DIB fixada no acórdão e os termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0012334-75.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009772 - HELENICE ATANAZIO VISIOLI (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 25/07/2013, dando cumprimento a Sentença proferida, que determinou: "... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, averbe em favor da autora o período de 10/02/1966 a 20/03/1972, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.", confirmada pelo v. Acórdão: "...Com relação ao período de 1958 a 1965, não há nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material, não merecendo a sentença reforma neste ponto... Do exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995."

Assim, indefiro a petição do autor, e esclareço que quanto ao requerido deverá propor nova ação, pois a prestação jurisdicionada se encontra encerrada.

Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008839-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009521 - MARIA INACIA DA COSTA SANTOS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000294-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009522 - NADIR DEL BIANCO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000788-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009825 - ANA MARIA VIANA PANTONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada da parte autora: indefiro, uma vez que o acórdão transitado em julgado, assim dispõe: "...pelo que julgo procedente o presente recurso para condenar o INSS a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB e DIP desde a data da publicação deste acórdão... Posto isto, dou provimento ao Recurso da parte autora. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias. Sem condenação em custas, nos termos da lei ...".

Assim, não há que se falar em destaque de honorários, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int.

0015298-12.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009472 - NAIR ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000227
3967

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011979-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009022 - VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Primeiramente, quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia, sendo profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Desta forma, o referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Relata o referido perito que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia, dor cervical e lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, artrose nodal e diabetes mellitus. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, tanto a análise dos demais requisitos do benefício como a do pedido de condenação em danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014446-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010045 - ORIDES MARTINS DE BESSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPHONE NAKAGOMI)

ORIDES MARTINS DE BESSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13 de Março de 1939, contando setenta e quatro anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), composta unicamente pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a

improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013134-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010059 - CLAUDETE BELINI PIRES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDETE BELINI PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor nos joelhos por gonartrose pior à direita, hipertensão arterial, paralisia infantil e dislipidemia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como dona-de-casa.

Considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Denota-se, ainda, que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas guias de recolhimento previdenciário, em data recente (a partir de 05/2010), quando já contava mais de 60 anos de idade.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009928-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302009625 - MARIA TERESA ANTONIO XAVIER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA TEREZA ANTÔNIO XAVIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora - que possui apenas 29 anos de idade - é portadora de discopatia lombar e lombalgia, concluindo, entretanto, que a requerente está apta para o exercício de suas atividades anteriormente desenvolvidas (atualmente não trabalha, sendo seu último trabalho como auxiliar de enfermagem).

O perito consignou, ainda, que “recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho. Também não faz jus ao auxílio acidente, eis que não possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em função de consolidações decorrentes de acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0011732-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008978 - ALMERINDA FERREIRA DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por Almerinda Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento do segurado Manoel Alves de Souza, também conhecido como Manoel Joaquim de Souza. Alega que, em virtude da divergência de nomes do segurado a autarquia negou-lhe o benefício, razão pela qual veio se socorrer da via judicial para obter o benefício.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, alegando que Manoel Alves da Silva, que era segurado da previdência, era pessoa diversa do marido da autora, cujo nome é Manoel Joaquim de Souza.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, no trecho que interessa à demanda, estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da controvérsia dos autos

A controvérsia dos autos reside unicamente em determinar se o segurado MANOEL ALVES DE SOUZA, titular do benefício de aposentadoria por velhice NB 098.030.327-3 (cf. Doc. De fls. 24 da inicial) é a mesma pessoa que foi casada com a autora, de nome MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, conforme certidão de casamento constante de fls.11 da petição inicial.

Caso se comprove que se tratam da mesma pessoa, restam satisfeitas as condições de segurado, ante o gozo de benefício quando do óbito (art. 15, I, da Lei 821/91), bem como a presunção de dependência econômica, visto que a autora apresentou certidão de casamento.

Dito isto, cumpre esmiuçar as provas documental juntadas à inicial, referentes a cada um dos nomes, a fim de dirimir a dúvida.

MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

Pois bem, o homem com quem se casou a autora aos 13/09/1957 chamava-se Manoel Joaquim de Souza, era nascido em 08/09/1925, natural de Cocos-BA, filho de Etelvino Joaquim de Souza e Deolinda Rosa de Jesus. Esta grafia de nome (Manoel Joaquim de Souza) se repete nas certidões de nascimento de dois filhos comuns da autora e deste senhor (fls. 15 e 17) e também na certidão de casamento de outros dois filhos do casal (fls. 16 e 18), nas quais também consta o nome da avó paterna (mãe de Manoel) como Deolinda Rosa de Jesus.

MANOEL ALVES DE SOUZA

Já o segurado Manoel Alves de Souza, titular do NB 098.030.327-3, era nascido em 19/01/1919, não possuía CPF cadastrado no sistema, e seu documento de identidade era o de número 39443, conforme fls. 24 da inicial. Na pesquisa plenus complementar (anexa aos 28/02/2014) consta que este segurado residia em Cocos-BA, e sua mãe era Diolinda Alves de Jesus.

Desta pessoa, foi também juntada a fls. 12/13 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 39443, série 00020 - BA, em que não há vínculos anotados, mas consta nascimento no município de Cocos- BA, aos 19/01/1919, filiação Etelvino Joaquim de Souza e Diolinda Alves de Jesus, estado civil solteiro (na data de emissão da CTPS, em 18/06/1985) e faz-se referência a uma certidão de nascimento emitida aos 17/06/1985. Esta certidão está juntada a fls. 05 do processo administrativo juntado a estes autos, e seus dados coincidem com todos os constantes do Plenus e da CTPS referida.

Com este nome juntou ainda uma “Certidão para sepultamento”, constando que Manoel Alves de Souza, falecido no dia 26/06/2001, era solteiro, natural de Cocos- BA, residente na Rua F, nº 227, Jd. Novo Américo, Américo Brasiliense - SP, filho de Etelvino Joaquim de Souza e Diolinda Alves de Jesus (fl. 21).

A certidão de óbito deste senhor (fl. 23) altera a data do óbito para 28/06/2001, trazendo o mesmo endereço e filiação, mas contém a anotação de que “o extinto vivia maritalmente com Almerinda Ferreira de Souza, há mais ou menos 50 anos.”

Como se vê, a par das coincidências consistentes nos mesmos nome do pai (Etelvino Joaquim de Souza) e local de nascimento (Cocos- BA), havia divergências no nome da mãe (Diolinda Rosa de Jesus ou Diolinda Alves de Jesus), estado civil (casado ou solteiro) e data de nascimento (08/09/1925 ou 01/01/1919).

O único liame capaz de associar o segurado Manoel Alves de Souza à autora era a anotação ao final da certidão de óbito.

E realizada a audiência, a prova oral produzida não foi apta a transpor a dúvida existente nos autos.

Não se desconhece que entre pessoas simples, de pouca instrução, é comum que se negligencie as anotações constantes de documentos oficiais, mas, por outro lado, também não se pode descurar que ocorrem muitos casos de homonímia, com bastante coincidência de dados.

Portanto, do conjunto probatório posto, restou insuperável questão a respeito da identidade do falecido, a impossibilitar qualquer juízo de valor acerca de quem era o marido da autora.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012862-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009921 - ALICE DA SILVA BRAULIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALICE DA SILVA BRAULIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09 de junho de 1944, contando com sessenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, também idoso. A renda da família é proveniente da aposentadoria dele por tempo de serviço, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Considerando que o grupo familiar é composto por duas pessoas, divide-se a renda total por 2, resultando em uma renda per capita de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010009-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009635 - MARCO ANTONIO BIAGIOTTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTONIO BIAGIOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que o autor - que possui apenas 46 anos de idade - é portador de diverticulite (tratada), não apresentando restrições para realizar as suas atividades laborativas habituais (de analista de laboratório em indústria de alimentos).

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do requerente, o perito consignou que "a doença apresentada pelo autor pode cursar com crises de dor e nestes casos pode dificultar o trabalho. No momento da perícia o quadro estava estabilizado e não causava impedimentos para realizar suas atividades laborativas habituais. O autor referia estar trabalhando e não referia dificuldade para realizar o mesmo".

Por conseguinte, correta a decisão administrativa que limitou a concessão do benefício até 10.05.12, indeferindo os pedidos de prorrogação do benefício realizados em 25.04.12 e 04.05.12 (fls. 19/20 do arquivo da petição inicial).

Em suma: o autor não faz jus aos benefícios por incapacidade sucessivamente requeridos. Também não faz jus ao benefício de auxílio acidente, eis que não se tem, no caso concreto, a hipótese de redução da capacidade laboral

em decorrência de consolidação de lesões oriundas de acidente de qualquer natureza.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0009991-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009626 - JANETE MINGUE DE AZEVEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANETE MINGUE DE AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico incapacitante, hipertensão arterial, diabetes mellitus e hipotireoidismo, concluindo, entretanto, que a autora está apta para o exercício de sua atividade habitual declarada (de faxineira).

O perito expressamente consignou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a

qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito declarou que "o exame pericial incluiu anamneses, exame físico, análise de exames complementares, relatórios e do processo", reiterando a sua conclusão de que "não há incapacidade laborativa atual", podendo a autora exercer sua atividade habitual declarada.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0013101-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010096 - MANOEL NUNES BITENCOURTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL NUNES BITENCOURTE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a parte autora é portadora de gonartrose avançada à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual, asseverando a incapacidade da autora com data de início em 25/07/2013 (quesito nº 09 do laudo médico - fls. 09).

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, constam recolhimentos até 06/12/1996, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado aos autos. Após isso, há apenas a fruição de benefício assistencial por incapacidade, gozado pela parte autora desde 21/06/2007.

É verdade que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 25/07/2013, ou seja, mais de dezessete anos depois.

Nem se alegue que a incapacidade retroage à data de início da doença, pois não se confundem. Neste sentido, a jurisprudência já afirmou que “a existência da enfermidade não se confunde com o início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez” (AC 00226212520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008936-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009914 - ROSANGELA NASCIMENTO NONATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)
ROSANGELA NASCIMENTO NONATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo”. Conclui o perito que a autora possui capacidade laboral e não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010216-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302010046 - MARIA APARECIDA COSTA LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA COSTA LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com seu marido e sua filha (maior e solteira).

A renda da família é de R\$ 1.474,53 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), proveniente unicamente da aposentadoria por invalidez percebido pelo marido da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 491,51 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012995-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009766 - ELIANA APARECIDA FRANCISCO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA APARECIDA FRANCISCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui apenas 41 anos de idade, é portadora de fibromialgia e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado.

De acordo com o perito, "no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes). Suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados" (de faxineira e de doméstica).

De acordo com o perito, "as enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011276-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009011 - MARIA JOSE DA SILVA LIMEIRA PINTO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE DA SILVA LIMEIRA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, osteopenia, vitiligo, dores difusas pelo corpo por fibromialgia, enxaqueca. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012112-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009886 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e será analisada nos termos a seguir.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica.

Assim, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Aqui, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno bipolar com sintomas depressivos leves. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial, conforme já dito. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007518-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009779 - SHARON ESTER AMORIM SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) CHARLES AMORIM SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por SHARON ESTER AMORIM SILVA e CHARLES AMORIM SILVA, representado por sua representante legal, Sonia Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai CARLOS ALBERTO DA SILVA, além de indenização por danos morais.

Afirmam que obtiveram a concessão do benefício de nº 158.314.047-3, com início em 23/08/2011.

Aduzem que vinham recebendo normalmente o benefício, mas em decorrência da prisão de sua mãe, Sra. Maria Martha Pereira de Amorim, sua guarda passou a ser da sua tia, Sra. Sonia Maria da Silva.

Dessa forma, alegam que sua nova representante dirigiu-se à APS de Sertãozinho, para regularizar o recebimento do benefício, apresentando os documentos exigidos pela autarquia, mas teve o pedido indeferido, ao argumento de que a renda do segurado seria superior ao previsto na legislação.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (23/08/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 568, 31/12/2010, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação e de acordo com a anotação em sua CTPS, o recluso recebeu última remuneração no valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais). Portanto, pela lógica e simples conta matemática, conclui-se que seu salário mensal era superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos não parem dúvidas acerca da condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida. Por tais razões, também não há falar em indenização por dano moral.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009340-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009915 - SEBASTIANA PINHEIRO DE ABREU (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIANA PINHEIRO DE ABREU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de fevereiro de 1946, contando com sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria dele por tempo de contribuição no valor de RS 791,77.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 395,88 (trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013095-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009753 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial, labirintite, dislipidemia, e hipertensão arterial, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

Assim, não havendo alteração na situação da autora, que pode continuar a sua atividade habitual(do lar), não há que se falar em concessão de auxílio doença, tampouco em aposentadoria por invalidez.

Aliás, de acordo com o laudo, a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011298-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009007 - LUIZ MARIO SALLES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ MARIO SALLES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 600.588.778-9 desde 06/02/2013 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e miocardiopatia dilatada em fase inicial (possivelmente secundária à pressão alta e exercício físico) com desempenho cardíaco normal.

Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais. E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a

bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício. Pelo mesmo motivo, ficam prejudicados todos os demais pedidos.

Em suma, tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011718-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009892 - IZILDA MARIA JUNQUEIRA BERNAZAN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IZILDA MARIA JUNQUEIRA BERNAZAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hepatite viral C, de cirrose hepática; de síndrome de hipertensão portal com varizes esofágicas erradicadas; de hérnia inguinal direita; e de diabetes mellitus, todas clinicamente estabilizadas. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Por fim, ressalto a Súmula de n.º 77 da TNU, que aduz que “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009168-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010048 - ZILDA MARCELO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA MARCELO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de Outubro de 1945, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o marido (também idoso) e a filha (maior e solteira).

A renda da família é de R\$ 4.111,45 (quatro mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), provenientes da Aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 818,94 (oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), da renda percebida também pelo marido da autora, decorrente de vínculo empregatício, no valor de R\$ 2.512,29 (dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos) e da renda da filha da autora, no valor de R\$ 780,22 (setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 1.027,86 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011107-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010196 - VITA CORREIA MESQUITA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VITA CORREIA MESQUITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado” e “Transtorno de personalidade emocionalmente instável”. Conclui o perito que as condições acima citadas não incapacitam a autora para a atividade laborativa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008528-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010049 - NEUVONE VIEIRA DE CASTRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

NEUVONE VIEIRA DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Transtorno depressivo e Alcoolismo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, como eletricitista.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010018-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009653 - NADIR DOS SANTOS SANTANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

NADIR DOS SANTOS SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora - que possui apenas 49 anos de idade - é portadora de tendinopatia, flexores do punho bilateral e hipertensão arterial, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola, atualmente desempregada).

O perito consignou, ainda, que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho. Também não faz jus ao recebimento de auxílio acidente, eis que não possui redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas de acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Revogo a tutela anteriormente deferida, sem necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela autora, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar (Súmula 51 da TNU).

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0013129-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009702 - ARMINDA DA SILVA E SOUZA LUCHI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARMINDA DA SILVA E SOUZA LUCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 64 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, refluxo gastro-esofágico, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra e dores difusas pelo corpo por fibromialgia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar e passadeira autônoma).

De acordo com o laudo, a autora "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009929-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010069 - MIRIAM FILADELFIA GONCALVES FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MIRIAM FILADELFIA GONÇALVES FURLAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor no ombro esquerdo associada a tendinopatia do ombro e pontos gatilho por síndrome miofascial do membro superior esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de bancária.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002219-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008977 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004131-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010205 - ALAECIO AMARAL VIEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALAECIO AMARAL VIEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 09/14 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/02/1987 a 25/03/1992, 02/05/1992 a 28/08/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/11/2012.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição

a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/02/1987 a 25/03/1992, 02/05/1992 a 28/08/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/11/2012.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição em 20/11/2012 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02/02/1987 a 25/03/1992, 02/05/1992 a 28/08/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/11/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005167-83.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010189 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO ajuíza a presente AÇÃO REVISIONAL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) aduzindo, em síntese, que, na condição de correntista desta Instituição Financeira, também usuária de outros produtos que lhe foram oferecidos (Contrato de Crédito Direto Caixa), não conseguiu honrar os valores devidos, devido a manifesto desequilíbrio contratual. Isto porque, sustenta, tem a CEF, em clara violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), cobrado encargos de forma ilegal e abusiva. Argumenta que os encargos remuneratórios são cobrados de forma capitalizada.

Citada, trouxe a CEF sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

ESTE É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1. No mérito, primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do

Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. De dizer que é por demais conhecido que as taxas dos chamados “cheques especiais” (Contrato de Crédito Rotativo) e cartões de crédito são altas. Quem os contrata não pode dizer que as desconhece.

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela

Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato mantido pela autora foi pactuado em 04/01/2010 - após, portanto, a data de 31/03/00. No entanto, embora não haja previsão contratual expressa sobre a prática de anatocismo, é certo que este ocorre nas situações de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao valor mínimo insuficiente para saldar os juros. Ademais, no caso dos autos, o parecer contábil concluiu pela inexistência de anatocismo no contrato.

4. Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, segundo o Parecer da Contadoria do JEF, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes: durante a vigência do contrato, aplicam-se os Juros Remuneratórios; quando do período de inadimplemento, a Comissão de Permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

Em segunda consideração, de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, é de se ter presente que, dada a composição da Comissão de Permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade), a sua cobrança é cumulativa nos presentes contratos.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Taxa de Rentabilidade não pode ser cumulada com a Comissão de Permanência.

Assim, dada a consolidada orientação jurisprudencial, é de se excluir a Taxa de Rentabilidade, tal como especificada no Parecer.

5. Como já firmado no início desta sentença, nos contratos bancários se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em tal se dando, não se admite a MULTA MORATÓRIA no patamar de 10%. De acordo com a Lei 9.298/96, o seu patamar é o de 2%. Tal percentual se aplica aos contratos firmados após a entrada em vigor desta lei. O que é o caso em questão.

Analisando o contrato em foco, nota-se que embora a par da previsão contratual da Multa Moratória, a CEF não está efetuando a sua cobrança, conforme informa o Parecer da Contadoria do JEF.

6. É cediço que a correção monetária permite a atualização do débito, em virtude da perda do valor da moeda, na medida em que o tempo passa. Em regra, deve ser adotado como índice o oficial, salvo estipulação expressa no contrato sob exame de índice diverso.

“In casu”, não há qualquer previsão contratual de aplicação da correção monetária e, muito menos, cobrança da mesma no contrato.

7. Quanto aos juros moratórios, além de não haver previsão contratual, também não houve sua incidência.

POR FIM, conforme o já mencionado Parecer da Contadoria deste JEF, feita a exclusão da Taxa de Rentabilidade - pois cumulada com a Comissão de Permanência, apurou-se um saldo devedor no importe de R\$ 7.003,71 (sete mil e três reais e setenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2013.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do(a) Autor(a) para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do contrato constante do presente feito, tão só para excluir a Taxa de Rentabilidade, vez que cumulada indevidamente com a Comissão de Permanência, conforme especificado no Parecer da Contadoria do JEF. Outrossim, fica a CEF também obrigada à cobrança do valor apurado de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, sujeito apenas à atualização pela Comissão de Permanência, sem a taxa de rentabilidade.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se e intemem-se. Registrada eletronicamente.

0006911-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010154 - BENEDITO LEMES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO LEMES DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 26/28 da petição inicial e descrição de atividade na DSS-8030 de fls. 25, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1989 a 10/11/1989, 28/11/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 27/10/1992, 22/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2005 a 09/05/2013.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos, uma vez que não há comprovação nos autos de exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/1989 a 10/11/1989, 28/11/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 27/10/1992, 22/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2005 a 09/05/2013.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, até 09/05/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1989 a 10/11/1989, 28/11/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 27/10/1992, 22/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/04/2005 a 09/05/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/05/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005195-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010190 - IGOR GONCALVES PARIJANI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IGOR GONÇALVES PARIJANI, menor impúbere representado por sua mãe, Joyce da Silva Gonçalves, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta “Amputação infra patelar do lado direito”. Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades inerentes a uma criança de 5 anos.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Quanto à deficiência, apesar de o perito não ter constatado a incapacidade do menor, fica claro que o autor a possui, conforme o art. 20, § 2º, da LOAS, uma vez que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seus pais, um tio e os avós.

A família sobrevive com a aposentadoria do avô, no valor de 1.534,96 (um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), e do salário do tio, no valor de R\$ 1.205,34 (um mil, duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser os avós e tio do autor considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Deste modo, a família não auferia renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/11/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012774-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010202 - JAIR JOSE CURSINO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JAIR JOSE CURSINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Status pós-acidente vascular cerebral”, “Ateromatose Carotídea”, Ateromatose vertebral “, Microangiopatia cerebral”, “Hipertensão Arterial” e “Obesidade grau I”. Concluiu o perito que o autor apresenta restrições às atividades laborativas que exijam moderados esforços, inclusive a função de pedreiro, função esta que o autor exerce.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com uma filha solteira e duas netas.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser as netas do autor consideradas como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela auferida por sua filha, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 277,50 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este dentro do limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/09/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009064-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008719 - ANTONIA TEIXEIRA PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIA TEIXEIRA PINTO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 30.05.1948, tendo completado 60 anos em 2008.

Portanto, como em 2008 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS entende que a autora, na data em que implementou o requisito idade (30.05.2008) ou na data do requerimento administrativo (02.08.13), não tinha a carência necessária respectiva para a concessão do benefício requerido.

No entanto, não lhe assiste razão, porquanto desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos da aposentadoria, sendo possível o cumprimento do requisito carência depois do requisito idade, observada a carência necessária na data em que implementou o requisito da idade.

Aliás, este é o entendimento consagrado na Jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sendo oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.
2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (985320 SP 2007/0214553-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DATA DE IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. É possível a reunião não simultânea dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, inclusive na hipótese da carência ser cumprida após o implemento da idade mínima, considerando-se como prazo carencial o estabelecido para o ano em que realizado o requisito etário, conforme a tabelado art. 142 da Lei nº 8.213/91. Precedente da TNU (Processo 200772550059272).1428.2132. Pedido de Uniformização provido para restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral. Honorários advocatícios a cargo do INSS na ordem de 10% do valor da condenação (Questão de Ordem nº 02 da TNU). (200772590021875 SC, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJ 05/11/2010)

Verifico, ainda, pelos documentos apresentados que o INSS não considerou os períodos em que a parte autora trabalhou em atividade comum entre 02.05.80 a 30.11.81, 18.04.83 a 29.04.83, 01.05.83 a 10.07.83, 31.12.84 a 31.12.84, 31.12.85 a 13.09.86 e 10.11.93 a 18.02.97.

Pois bem. Sobre a validade dos registros anotados em CTPS, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

Os períodos em questão estão devidamente anotados em CTPS (petição juntada em 15.10.13), sem rasuras e com observância da ordem cronológica dos registros.

Ademais, caso o INSS não os tenha contado em face de eventual ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

De acordo com a planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (02.08.13) 168 contribuições mensais, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado nos autos.

Antecipação dos efeitos da Tutela

Cuidando-se de verba alimentar, a imediata implantação do benefício que a parte autora faz jus é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02.08.13).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução

CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012290-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010199 - ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/11/1940, contando com 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso, uma filha divorciada e três netas. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por ele recebida, no valor de um salário mínimo, um BPC recebido por uma das netas da autora e uma pensão alimentícia recebida por outra neta da autora.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não devem ser as netas da autora e sua filha divorciada consideradas como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, que possui 78 anos, sendo considerado, portanto, idoso.

Deste modo, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 31/07/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007909-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010194 - PAULO CESAR ASSIS DE BRITO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO CESAR ASSIS DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Seqüela de degeneração medular” “Polineuropatia alcoólica” e “Gonartrose”. Concluiu o perito que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe idosa, a irmã e uma sobrinha.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não deve ser a sobrinha da autora considerada como membro de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

A família mantém-se por meio de pensão por morte no valor de um salário mínimo recebida pela mãe do autor e do salário recebido pela irmã do autor no valor de R\$ 958,96 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela mãe tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 319,65 (trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), valor este dentro do limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/09/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013338-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010203 - MARIA SILMA BERNARDES SANTIAGO SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SILMA BERNARDES SANTIAGO SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22/04/1945, contando com 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso e uma filha solteira. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por ele recebida, que tem o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 31/10/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011755-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010197 - JOSE PAULO CAMINHAS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE PAULO CAMINHAS RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica” e “Doença de Chagas”. Conclui o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas para realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavrador.

No entanto, observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

Nessa seara, trata-se de trabalhador rural, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Importante mencionar que os laudos anexados na inicial (fls. 53\54 e 58\59) atestam a incapacidade laborativa do autor.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha e não trabalha.

Deste modo, o autor não auferir renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 27/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010595-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010136 - ILSO VAZ TOSTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por ILSO VAZ TOSTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 15/16 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/02/1986 a 13/09/2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/02/1986 a 13/09/2013.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 07 meses e 10 dias de atividade especial em 13/09/2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 04/02/1986 a 13/09/2013, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (13/09/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010132-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010138 - VICENTE RODRIGUES DE LIMA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara em afastar a possibilidade de inclusão da filha do autor e seus netos do núcleo familiar, bem como do cômputo da renda per capita.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento

assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002915-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010100 - MOACIR RIBEIRO DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002773-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010102 - MANOEL MESSIAS VIEIRA LISBOA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002837-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010101 - SANTOS GOMES DE ASSIS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010842-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010139 - CARMEM REGINA MATOS GALDINO DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002863-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010161 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém deixo de acolhê-los. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0010046-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302009836 - MARIA ALICE PAULO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a questão da prescrição foi devidamente analisada na sentença.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004768-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010137 - FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, sustenta a parte autora a existência de contradição no julgado, uma vez que constou do dispositivo que os valores em atraso foram apurados com base na Resolução nº 134/2010 do CJF, ao passo que no laudo contábil foi informada a utilização da Resolução nº 267/2013.

Com efeito, trata-se de evidente erro material, vez que, de fato, no final de 2013 foi publicada a Resolução nº 267, alterando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e, em se tratando de erro material, retifico o dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo -IRSM -, relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício 42/147.379.459-2 para o valor de R\$ 2.147,71 de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 3.122,31 (TRÊS MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), em dezembro de 2013.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 67.906,32 (SESSENTA E SETE MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2013, acrescidas de juros e correção monetária na forma da Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se.

0012546-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010230 - ANTONIO LUIZ BARONI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Aprecio os presentes embargos em razão da convocação do MM. Juiz prolator da sentença recorrida para aturar junto ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Argumenta o embargante que a sentença incorreu em erro material porque afirmou a especialidade da atividade laboral exercida até 30/10/1976 quando o pedido era para reconhecimento do intervalo compreendido entre 01/06/1974 até 16/11/1976. Aduz, ainda, que não foi analisado o pedido de recálculo da RMI de sua aposentadoria da forma mais vantajosa, limitando-se a sentença a informar apenas o tempo apurado na data de início do aludido benefício.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Inicialmente cumpre notar que a sentença não incorreu em erro material e sim em omissão no tocante ao pedido de

reconhecimento da especialidade do intervalo laboral compreendido entre 01/11/1976 a 16/11/1976.

Também é de se reconhecer a omissão no que se refere ao cálculo da RMI de acordo com o critério mais vantajoso, uma vez que constou expresso pedido nesse sentido na petição inicial.

Assim, passo a retificar a sentença nos seguintes termos:

“(…)
Preliminar

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, para a concessão do benefício do autor, já foi considerado como exercido sob condições especiais o período de labor compreendido entre 01/11/1976 a 16/11/1976. Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao ponto.

(…)

3. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos e que passa a fazer parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 33 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 34 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição e 45 anos de idade; e até a data do início de seu benefício, em 08/07/2003, contava com 36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempos e idade suficientes na primeira e última hipóteses, para a revisão pretendida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de contagem do período compreendido entre 01/11/1976 a 16/11/1976 como atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/1974 a 30/10/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como atividade especial.

3 - condenar o INSS a revisar o coeficiente de cálculo e a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme critério mais vantajoso, observado o tempo de contribuição que possuía em 16.12.98 ou na DER 08/07/2003, em qualquer situação com efeitos a partir da DER.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução

CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantenho, assim, a sentença prolatada, com as alterações acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004003-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010054 - JOSE EDUARDO DAVID (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à apreciação: 1) dos períodos 3º a 5º, 7º, 9º a 11º exercidos na agropecuária como especiais; e 2) do PPP juntado na petição anexada em 18.10.13, que especifica ruído de 90,02 dB(A) durante os períodos de 07.08.89 a 01.07.92 e 01.03.93 a 19.01.95.

É o relatório.

Decido:

Conheço dos embargos para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.08.89 a 01.07.92 e 01.03.93 a 19.01.95, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP de fls. 02/03 da petição anexada em 18.10.13, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices correspondentes a 90,02 dB (A).

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos períodos de 07.08.89 a 01.07.92 e 01.03.93 a 19.01.95 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, quanto ao pedido de revisão pleiteado nos autos, destaco, que no âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 36 anos 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Conforme parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, somados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía, até a data do requerimento administrativo (23.12.2008), 38 anos 01 mês e 06 dias de contribuição.

Por outro lado, quanto à alegação de que a sentença não teria analisado os períodos 3º a 5º, 7º, 9º a 11º anotados em CTPS exercidos na agropecuária como especiais, anoto que, consta da sentença que nos períodos de 01.03.78 a 31.07.79, 01.01.81 a 28.11.85, 01.12.85 a 31.05.86, 01.06.86 a 31.03.89, 02.05.89 a 29.07.89, 07.08.89 a 01.07.92, 01.03.93 a 17.01.95, 01.02.95 a 22.09.97, 01.06.98 a 28.01.00, ou seja, 3º a 5º, 7º, 9º a 11º, o autor desempenhou as funções de trabalhador rural e serviços gerais na lavoura, sendo que tais atividades não abrangem o conceito de atividade agropecuária para fins de reconhecimento como especial, de modo que não há omissão a ser sanada.

Em razão do acima exposto, acolho, em parte, os embargos com efeitos infringentes para:

1 - declarar que não há omissão a ser sanada em relação aos períodos 3º a 5º, 7º, 9º a 11º anotados em CTPS;
2 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 07.08.89 a 01.07.92 e 01.03.93 a 19.01.95, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para a contagem do período acima como especial, desde a DER (23.12.2008), pagando as eventuais parcelas vencidas não colhidas pela prescrição quinquenal.

Considerando que o autor já está aposentado e que poderá receber as diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência.

As eventuais diferenças deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução

CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Mantenho, assim, a sentença prolatada, com as alterações acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012525-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010141 - LUIZ AMERICO JANUZZI (SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, uma vez que não se manifestou a respeito da manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, não foi analisada, na sentença, a manutenção, ou não, da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante disso, acolho os presentes embargos, acrescentando no dispositivo, o seguinte parágrafo.

“Considerando a parcial procedência do pedido, mantenho a tutela anteriormente concedida.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008459-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010159 - JOSE LUIS FELIX (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos para conceder ao autor o benefício de auxílio doença.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração, até porque a concessão do benefício de auxílio doença, automaticamente exclui o auxílio acidente, uma vez que não são acumuláveis, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91.

Assim, fica mantida a sentença, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0005729-92.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302010105 - LUIZ ANTONIO LEONIDAS X MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS - SP (SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999- CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara em concluir pela legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo, em caráter solidário com os Estados e Municípios.

De outro lado, é certo que a parte autora fará jus ao fornecimento da medicação designada na sentença, enquanto houver prescrição de seu médico.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008098-25.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010183 - VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES, SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0012449-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010217 - FRANCISCO ATAIDE ZELESNIKAR DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente no FGTS.

Conforme despacho termo n.º 6302004776/2014 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo de 15 dias para que a parte autora trouxesse aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão relativos ao processo n.º 199903990931358 da 3ª Vara Federal de Franca, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002860-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010042 - CARMELITA DOS SANTOS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por CARMELITA DOS SANTOS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 25/02/2014 sob o n.º 0002857-18.2014.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002694-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010140 - CLEUZA MARIA CARDOSO (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por CLEUZA MARIA CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0003096-56.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 11/04/2013, com sentença de improcedência proferida em agosto/2013, certificado o trânsito em julgado em setembro/2013, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentados na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Aliás, a presente demanda junta aos autos o mesmo indeferimento administrativo apresentado nos autos supramencionados. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001291-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010093 - REGINALDO DONISETTE DOS SANTOS (SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por REGINALDO DONISETTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme despacho termo n.º 6302006210/2014 proferido nos autos, foi fixado o prazo de dez dias para a parte

autora aditasse a inicial cópia legível do seu CPF e RG, bem como comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013428-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010079 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Posto isso, em razão da carência da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nessa fase judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002687-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010158 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BADARO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer outros valores relativos a expurgos inflacionários QUE NÃO aqueles previstos no acordo, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0002123-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010144 - JOSE MASSARO FILHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011801-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010142 - IARA FERNANDES (SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006284-75.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302010143 - FRANCISCO CARLOS MARCELINO (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000228

DECISÃO JEF-7

0000661-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302010227 - JONAS TELES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 10 de março de 2014 (segunda-feira).
Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 24 de fevereiro de 2014 (segunda-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita o recurso em tela foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.

Assim, deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se o trânsito de sentença e posterior baixa-findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000047

0003165-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001581 - JOSE GERALDO FREIRE DE ANDRADE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo contábil complementar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0000627-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001579 - ROSELI DE FRANCA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001754-72.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001580 - LOURDES DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004383 - JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002267-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004377 - MARLENE DOS SANTOS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004493-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004358 - GIDEVALDO SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002552-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004375 - DORACI THOMAZ DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003506-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004450 - VALDIR DONIZETI CORDESCHI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDIR DONIZETI CORDESCHI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em

aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais nos períodos de 06/07/1977 a 20/12/1982, 04/06/1983 a 29/11/1984, 30/01/1985 a 13/07/1992, 18/01/1993 a 01/12/1995 e de 03/06/1996 a 23/04/2002.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 06/07/1977 a 20/12/1982, 04/06/1983 a 29/11/1984, 30/01/1985 a 13/07/1992, 18/01/1993 a 04/10/1995 e de 25/10/1995 a 01/12/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/10/1995 a 24/10/1995, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer como especial o período de 03/06/1996 a 23/04/2002, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Com relação à informação genérica contida no PPP de que o autor estaria exposto a agente químico, verifico que o autor exerceu a função de auxiliar de segurança do trabalho, e, além de não conter qualquer especificação acerca do tipo de

agente químico a que o autor estaria exposto, verifico pelas diversas atividades desempenhadas pelo autor, constantes do PPP, que não se pode considerar que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 26 anos, 09 meses e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 07 meses e 28 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos, 07 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício, pois o formulário de informações e o laudo técnico pericial da empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda foram apresentados apenas em Juízo, não constando do processo administrativo do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.152,76 (UM MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/09/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 4.077,70 (QUATRO MIL SETENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003486-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004458 - RUBENS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RUBENS ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o

enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a

conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 19/10/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, e os períodos de 18/11/2003 a 28/01/2004 e 03/05/2008 a 16/02/2011 foram reconhecidos como especiais pela Junta Recursal, razão pela qual referidos períodos são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/11/1984 a 18/10/1992 e 23/10/1998 a 17/11/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 22/10/1998, 29/01/2004 a 30/09/2006 e de 01/10/2006 a 02/05/2008, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 16/02/2011, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 02 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 07 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 2.175,69 (DOIS MILCENTO E SETENTA E CINCO REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/03/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/03/2012 até 31/12/2013, no valor de R\$ 51.858,62 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003604-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004449 - RIVALDO APARECIDO DO PRADO (SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RIVALDO APARECIDO DO PRADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude

fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa 'De Marchi Ind e Com de Frutas Ltda'.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/06/1986 a 11/11/1987, 01/03/1988 a 16/09/1992 e de 25/09/1992 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período de 17/09/1992 a 24/09/1992, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/07/2000, 02/01/2001 a 16/09/2005 e de 01/03/2006 a 08/05/2013, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se no limite de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 08/05/2013, data de emissão do PPP, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Observo que, embora conste do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto ao frio no período trabalhado na empresa 'De Marchi Ind e Com de Frutas Ltda', não consta no documento apresentado o nível de temperatura a que o autor esteve exposto.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador este ve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico

assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e a conversão dos períodos trabalhados na empresa 'De Marchi Ind e Com de Frutas Ltda' em razão da exposição ao frio.

Contudo, deixo de reconhecer o período trabalhado na referida empresa como especial em razão da exposição ao frio, pois o PPP apresentado não quantifica a intensidade do agente agressivo a que o autor esteve exposto. Para o agente insalubre frio, é necessária a indicação da medição de temperatura do local, para verificação dos limites legais de tolerância. Referido documento não indica a medição, não sendo possível, portanto, o enquadramento como especial. Quanto aos comprovantes de recebimento de salário referentes às competências de 07/2008 e 10/2009 comprovando o recebimento de adicional de insalubridade, o fato é que para o reconhecimento de insalubridade para fins de aposentadoria é necessário que se comprove exposição à temperatura inferior a 12°C, conforme consta do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, o que não restou comprovado no presente processo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 10 anos, 05 meses e 08 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 10 anos, 05 meses e 08 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Embora não tenha sido requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor também não cumpre o tempo de serviço / contribuição necessário para a concessão do referido benefício, uma vez que comprovou até a citação 30 anos, 04 meses e 22 dias, não cumprindo o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/06/1986 a 11/11/1987, 01/03/1988 a 16/09/1992 e de 25/09/1992 a 05/03/1997.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001758-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004395 - EDSON APARECIDO ROSA (SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Observa-se que não há no escopo da na sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminandoponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004386 - SIMONE MACHADO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, alegando que a embargante contava com qualidade de segurada.

Observa-se, no entanto, conforme própria cópia do procedimento administrativo apresentado, que não foram apresentados documentos hábeis a reconhecer o vínculo apontado pela parte autora com o Magazine Luiza, de modo que não há, portanto, elementos para reconhecê-lo.

Assim, a partir do último vínculo reconhecido houve perda da qualidade de segurado para a data do nascimento do filho da parte autora. Deste modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004398 - AGUINALDO SILVA LIMA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em que alega omissão da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

A atividade especial pretendida na petição inicial foi reconhecida como especial. Pretende com esses embargos, o enquadramento da atividade especial pelo Decreto 3048/99, diverso do enquadramento constante na sentença.

Assiste razão em parte o embargante. Para suprir referida omissão, complemento a sentença, no que se refere ao enquadramento da atividade especial, da seguinte forma:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou código 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante o período de 03/12/1998 a 07/08/2012. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Nesses termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a omissão existente, nos termos da fundamentação acima.

P. R. I.

0002209-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004397 - ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Pretende sejam reconhecidos períodos posteriores ao requerimento administrativo, ou citação, para que a contagem de tempo seja alterada. Pretende o autor, após proferida a sentença, inovar e alterar seu pedido.

A jurisdição foi encerrada com a sentença de mérito.

Observa-se que não há no escopo da na sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminandoponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004392 -

ANTONIO CARLOS CASOTI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega omissão da sentença proferida, em razão da não apreciação de período que fora pretendido o reconhecimento e averbação.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Assite razão em parte o embargante,

De fato, o período alegado pelo autor de 30/09/1992 a 29/12/1992 não constou do texto da sentença proferida, porém, foi reconhecido e determinada a contagem como tempo comum, fazendo parte inclusive, do parecer contábil referente à contagem de tempo do benefício objeto desta sentença.

Por outro lado, o período do alistamento militar, de 13/01/1978 a 09/03/1979 já foi reconhecido e computado pela autarquia previdenciária como tempo comum, conforme contagem de fl. 82 do PA, razão pela qual esse período é incontroverso. Sendo carecedor o reconhecimento judicial do período.

Deste modo, retifico a fundamentação da sentença proferida, apenas para incluir o período de atividade urbana de 30/09/1992 a 29/12/1992, de forma que conste:

“Conforme toda a documentação apresentada, reconheço a atividade urbana do autor, por durante o período de: 30/09/1992 a 29/12/1992, trabalhado na empresa Work House Empregos Temporários Ltda. Reconheço o referido período de vínculo urbano e determino a averbação como tempo comum.

Restam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000519-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004387 - JOAO GILMAR DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela parte autora em face de sentença de procedência, sob alegação de divergência nos valores apurados, tendo em vista a não consideração dos valores de contribuição dos meses de fevereiro/2002 a março/2007 efetuados via contribuição individual.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a parte autora que houve erro contábil, uma vez que a sentença concedeu o benefício com cálculo de renda mensal sem levar em consideração dos valores de contribuição dos meses de fevereiro/2002 a março/2007 efetuados via contribuição individual.

Assiste razão à autora.

Apresentado parecer complementar, retifico a renda mensal inicial, bem como atrasados.

Deste modo, conheço dos embargos e os acolho, para retificar os valores de condenação, conforme o dispositivo que passa a dispor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na

CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.663,64 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como renda mensal no valor de R\$ 1.663,64 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de novembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 18/02/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/02/2013 até 30/11/2013, no valor de R\$ 9.775,90 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE NOVENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta P.R.I.

0002734-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004339 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de embargos, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito por reconhecimento de litispendência.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Alega o embargante que não se trata o caso de litispendência.

Não assiste razão ao embargante.

Observa-se que os pedidos são os mesmos, e já foram apreciados judicialmente. É vedado analisar os mesmos fatos novamente.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004396 - VALDECIR DE MARCHI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em que alega omissão da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

A atividade especial pretendida na petição inicial foi reconhecida como especial. Pretende com esses embargos, o

enquadramento da atividade especial pelo Decreto 3048/99, diverso do enquadramento constante na sentença.

Assiste razão em parte o embargante. Para suprir referida omissão, complemento a sentença, no que se refere ao enquadramento da atividade especial, da seguinte forma:

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante os períodos de 01/02/2001 a 31/12/2005. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Nesses termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a omissão existente, nos termos da fundamentação acima.

P. R. I.

0002380-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004402 - MARCIA GARDINO OSTI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em que alega omissão da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

A atividade especial pretendida na petição inicial foi reconhecida como especial. Pretende com esses embargos, o enquadramento da atividade especial pelo Decreto 3048/99, diverso do enquadramento constante na sentença.

Assiste razão em parte o embargante. Para suprir referida omissão, complemento a sentença, no que se refere ao enquadramento da atividade especial, da seguinte forma:

Deste modo, reconheço o período de 01/07/2000 a 30/06/2011, em que a autora trabalhou como cirurgiã dentista autônoma, como especial, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3048-88, conforme a época. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Nesses termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a omissão existente, nos termos da fundamentação acima.

P. R. I.

0009239-35.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004384 - RENATA SATO (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA, SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) AB EXITO CORRESPONDENTE BANCARIO (SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) AB EXITO CORRESPONDENTE BANCARIO (SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO, SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte corré, Êxito Assessoria Bancária, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou solidariamente a Caixa e a Corré embargante à devolução da diferença apurada entre os índices aplicados no financiamento da autora e o INCC aplicado ao saldo a ser financiado, em determinado período.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da

Lei 9.099/95.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença proferida.

Primeiramente, não há falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

O laudo da perita judicial levou em conta a alegada doença.

Na verdade, a pretensão da embargante é de simples reforma da sentença, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

A contradição entre o entendimento da embargante e o adotado na decisão abre o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

0003746-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004345 - MANUEL FERNANDO O FARIAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência proferida por esse Juízo.

Tempestivos, passo a precia-los.

Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, uma vez que não foram analisados documentos que teriam sido juntados com a petição inicial.

Assite razão em parte o embargante. Assim, acolho em parte os embargos para retificar a sentença e acrescentar a fundamentação a seguir.

Observa-se que as folhas foram numeradas e faltam algumas intermediárias que seriam os documentos a serem analisados no caso em tela.

Trata-sedas contribuições de outubro/2000 a fevereiro/2001.

Apresentados os documentos, conforme parecer contábil complementar, retifica-se os salários de contribuição dos

meses de outubro/2000, novembro/2000 e janeiro/2001.

As contribuições dos meses de dezembro/2000 e fevereiro/2001 encontram-se corretas, não havendo qualquer retificação a ser feita, já que os documentos apresentados não comprovam que os valores seriam diferentes, já que se encontram ilegíveis.

Ressalta-se que o salário de contribuição referente ao mês de novembro de 2007 encontra-se correto.

Desta forma, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os acolho para suprir a omissão apontada, assim, em complemento à sentença proferida, passo a dispor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por autor, com a conseqüente alteração do salário de benefício que passa, na competência de novembro/2013, a ser no valor de R\$ 1.500,30 (UM MIL QUINHENTOS REAISE TRINTACENTAVOS), correspondente a 100% do SB, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/02/2011 até 30/11/2013, no valor de R\$ 2.729,64 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0001267-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004338 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência proferida por esse Juízo.

Tempestivos, passo a precia-los.

Alega o embargante que houve erro material na sentença proferida, na qual haveria constado período especial diverso do realmente reconhecido, bem como houve utilização de salário de contribuição do período básico de cálculo diverso do realmente recebido pelo autor e comprovado nos autos.

Assite razão em parte à embargante.

Observa-se que houve erro de transcrição no período de atividade especial reconhecido pela parte autora, o período que de fato foi pedido e de fato foi reconhecido como especial foi de 16/10/1978 a 18/11/1983. Assim, retifico a fundamentação da sentença proferida para substituir o período então reconhecido pelo período de 16/10/1978 a 18/11/1983.

Por outro lado, não há comprovação de que o salário de contribuição da competência de julho/2002 estivesse errado. Assim, não há, no que se refere a esse valor, qualquer retificação a ser feita.

Desta forma, conheço dos embargos, eis que tempestivo, e no mérito, dou parcial provimento para retificar o período de atividade especial reconhecido para: 16/10/1978 a 18/11/1983 na empresa DERSA.

P.R.I.C.

0000627-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004336 - ROSELI DE FRANCA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de procedência proferida por esse Juízo.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, uma vez que não apreciou o pedido de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, haja vista o reconhecimento do tempo especial.

Assite razão à embargante.

Observa-se que o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial não foi apreciado,

Desta forma, conheço dos embargos, eis que tempestivo, e os acolho para suprir a omissão apontada, assim, em complemento à sentença proferida, passo a dispor.

Com o reconhecimento da atividade especial do período de 02/08/2011 a 03/11/2011, acrescido dos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente, apurou-se o tempo de 25 anos, 6 meses e 158 dias de atividade especial, o suficiente para a conversão da aposentadoria.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2012, no valor de R\$ 1.344,46 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2011.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2011 até 30/11/2012, no valor de R\$ 7.464,92 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002368-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004399 - VALDECIR SIMILLI DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, apontando omissão em relação ao pedido de antecipação de tutela. Uma vez que esta não foi concedida quando da prolação da sentença.

Observa-se que não há no escopo da na sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

No caso, a sentença proferida reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial ao autor.

Observa-se, no entanto, que a aposentadoria especial quando concedida ao trabalhador com vínculo empregatício ativo implica em algumas alterações de atividade realizada, nos termos do disposto no §8º do art. 57 da lei 8.213/91: "Aplica-se o disposto no artigo 46ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar o exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta Lei".

Assim, necessário aguardar pelo trânsito em julgado da sentença proferida para efetiva implantação, com a finalidade de se evitar qualquer alteração da atividade laboral da parte autora que lhe acarrete eventual prejuízo.

Por esses motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

No presente caso, alega o Sindicato atuar como denominado substituto processual em nome de sindicalizado para pleitear direito individual homogêneo.

Observa-se que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. Direitos individuais homogêneos são aqueles que representam interesses individuais com causa comum, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis. Admissível a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. Diferentemente do caso em tela, em que se ajuizou ação individual.

No caso, trata-se de ação individual, e não coletiva, movida pelo sindicato como substituto processual de parte individualizada. No entanto, pelo já afirmado, esta parte não pode ser representada por sindicato, que tem legitimidade para atuar na defesa do direito individual homogêneo por meio da ação coletiva e não por meio de ação individualizada. Assim, a representação do Sindicato no caso em tela, não se admite como legítima.

Por outro lado, em se tratando da defesa de direitos individuais homogêneos, poderia-se entender o caso como de ação coletiva, que, porém, não se admite o processamento perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §1º, I da lei 10.259/2001.

Sobre o assunto, os precedentes do STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Federais exclui da competência destes as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme jurisprudência do Tribunal, "ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos titulares" (CC nº 58.211 - MG, 1ª Seção, relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2006). 2. No caso, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pernambuco - SINPRF/PE, propôs, em nome próprio, demanda visando a defender direito subjetivos individuais de sindicalizados. Trata-se, portanto, não de litisconsórcio ativo em sentido estrito, mas de ação coletiva movida em regime de substituição processual e, como tal, está fora da da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Recife - PE, o suscitado. ..EMEN: (CC 200701380667, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00202 ..DTPB:.)”

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200701795421, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2008 ..DTPB:.)”

Assim, não é cabível o processamento de ação coletiva sobredireitos individuais homogêneos, nos termos do art. 109 da CF, perante o Juizado Especial Federal.

Por fim, o Sindicato não é parte legítima para atuar no Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº. 10259/01, podem ser partes no Juizado: as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Verifico que a parte autora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais, razão pela qual o Juizado Especial Federal torna-se incompetente para o processamento da presente, em face da delimitação da competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, aferível, portanto, de ofício, a qualquer tempo.

Para as causas, em que a relação jurídica seja formada por pessoas outras que não as previstas nos incisos do artigo 6º da Lei nº. 10259/01, falece competência ao Juizado Especial Federal.

Assim, o Juizado Especial Federal não é competente para apreciar a referida demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Ao cadastro para retificação do pólo ativo.

P.R.I.

0001861-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004454 - ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000717-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004457 - SONIA MARIA DA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001792-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004414 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001865-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004452 - DONIZETI APARECIDO AVELINO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001602-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004421 - ANA TERESA RAMIREZ LADAGA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001791-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004415 - JOAO BATISTA MARQUES CORDEIRO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001612-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004418 - CLAUDIO FRANCESCHINELLI (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001666-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004417 - REGINA MARIA GONCALVES RABELO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001597-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004422 - ALCEU PIRES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001871-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004451 - APARECIDO MANOEL PINHEIRO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001608-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004420 - APARECIDO GONCALVES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000720-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004456 - JOSE CARLOS VITO DA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001862-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004453 - VERCINO MARTINS CARDOZO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001790-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004416 - NATAL CASAGRANDE (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001605-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004455 - JOANA GASQUE GARUTTI DA COSTA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) SINDITERCEIRIZADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001610-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004419 - MARIA SUELENE DA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005034-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004492 - VANDERLEI MARTINS DE MELO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

VANDERLEI MARTINS DE MELO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal com pedido de indenização por danos morais por ter sido incluído em cadastro de inadimplentes (SERASA) por suposta dívida advinda da falta de pagamento de parcelas de financiamento bancário. Aduz que a dívida estava "sub judice", pendente de análise por este Juízo desde janeiro de 2011, quando ajuizou a ação que se consubstanciou no processo n.0000180-14.2011.4.03.6304.

O pedido de antecipação de tutela - formulado para que seu nome fosse excluído do cadastro de inadimplentes - foi indeferido.

Citada, a CEF contestou.

Por decisão judicial, estes autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0000180-14.2011.4.03.6304. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Logo de início, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da desistência da parte autora.

Sendo estes autos decorrência do primeiro processo, sobre o qual lança todo seu suporte fático e jurídico ao basear a causa de pedir e pedido na preexistência de discussão judicial acerca da dívida que justificou o lançamento do nome do autor no rol de inadimplentes da SERASA, é de se reconhecer a perda do objeto à vista da extinção do primeiro processo, quanto mais por ter sido extinto a pedido da própria parte autora, que manifestou expressamente sua desistência.

Há, destarte, hipótese de carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, a exemplo do que ocorre nas cautelares em relação ao processo principal (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1108654 - DJU DATA:08/08/2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES).

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autoradeixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Intimado a apresentar certos documentos, não os apresentou, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000030-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004411 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000029-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004412 - DEMETRIO ALBERTO ZAMPAR (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000023-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004413 - CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005458-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004407 - ALEXANDRE LUZ DE CAMPOS (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005456-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004408 - LUIZ DONIZETI FERREIRA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005332-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004409 - FLAVIA CRISTINA FERREIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000108-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004410 - GERALDO DELFINO DE MATTOS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0005526-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004406 - MARCO ANTONIO DE FARIA (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0006651-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004405 - NEUZETE DE OLIVEIRA SILVA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0002774-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304004328 - CONCEICAO ALVES DE FREITAS (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício originário de acidente de trabalho (espécie 94 - Auxílio acidente de trabalho).

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25/02/2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo.

Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0001594-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004433 - ALESSANDRO CORREA CARDOSO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001570-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004440 - CICERO SEBASTIAO RAMOS (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001740-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004431 - GENILDA SILVA DO NASCIMENTO (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006886-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004425 - LUCIANO ROGERIO MANTOVANELLI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001596-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004432 - MIGUEL ARTUR SANTANA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001580-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004437 - ANTONIO MARCOS TOLEDO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001590-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004434 - LUCIANA CORDTS JONAS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001154-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004443 - ADRIANO BAVOSO MERIGHI (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA, SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

0001574-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004438 - NEDSON SOTERIO DA SILVA FILHO (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001572-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004439 - OTAVIO FERREIRA (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001824-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004429 - MARILENE HORANA DE LACERDA PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001584-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004436 - JUSMAR LARENA (SP159965 - JOÃO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001830-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004428 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001320-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004441 - RENATO GILBERTO SATAKE JUNIOR (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001318-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004442 - SILVIA CRISTINA MINETO (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001744-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004430 - MARCEL ALAN DOS SANTOS (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001586-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004435 - VANDA PACHECO ROLIM (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005226-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004427 - DIEGO FEITOSA SALVADOR NETO (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001331-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004459 - ROSALINA CRUZ DE LIMA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a natureza dos males que acometem a autora, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada com neurologista, e designo perícia médica com médico do trabalho, a ser realizada dia 12/05/2014, às 09:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004490 - DECIO DIAS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001231-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004489 - JOSE VANDERLEY LOPES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004491 - ANTONIO CARLOS FRAGA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005814-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004488 - MARCOS VINICIOS COUTO CAZADIO (MG097311 - HORÁCIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, MG096909 - ARIDES BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia sua “desaposentação” e a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art. 273 do Código de Processo Civil), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Ressalte-se que não há neste momento a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Não existe demonstrado receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular

prosseguimento do feito.

0009937-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004486 - JOAO LINO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009096-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004487 - ARLINDO ROSSI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela União Federal; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

0002857-90.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004448 - CLAUDINEI DE BARROS TRISTÃO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0013800-06.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004447 - DORIBIO RODRIGUES DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
FIM.

0003542-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004485 - CORINTO LUIZ MASSUCATO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Suspendo o processo por sessenta dias para a obtenção dos documentos comprobatórios da alegada insalubridade. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 01/10/2014, às 13:45. P.I.

0007281-15.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004446 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a parte autora dos termos da petição apresentada pela Ré.
Decorrido o prazo de 30 dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

0001329-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004423 - MARTA GONCALVES LEITE (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002607-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004444 - GERCINO DEOCLECIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está

condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0009147-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004462 - PAULO RIVELINO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001337-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004466 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP321405 - ELY LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001333-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004468 - MARINA VELLIDO DE OLIVEIRA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000972-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004478 - JOSÉ BENEDICTO PINHEIRO SAMPAIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001338-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004465 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA, SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000966-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004481 - MARIA NEPONUCENO PASSOS (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000969-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004480 - EDNA MARIA CARPI ROCCO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001204-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004474 - NEUZA DE FREITAS DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001238-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004471 - MARIA APARECIDA DUTRA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001018-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004476 - ELAINE CECILIA BEZERRA FERREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001336-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004467 - WILSON APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS (SP324312 - MURILO AUGUSTO PARMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009258-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004461 - LENY ALMEIDA DE REZENDE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001199-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004475 - JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001246-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004470 - ANTONIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000902-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004482 - KEVIN ADRIANO PEREIRA MACHADO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000819-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004483 - NADJA ELID DOS SANTOS SILVA (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001260-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004469 - APARECIDO RUFINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001604-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004463 - NAIR DE AGOSTINHO SARTORI (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000971-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004479 - ROBERTO CEZARIO MIGUEL (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001205-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004473 - ANTONINO LEZZO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001340-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004464 - JEAN PIERRE DA CRUZ PATRAO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001007-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004477 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO, SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001233-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004472 - LAURINEU JOSE PESTANA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009368-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004460 - IZALTINO DE FREITAS ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000448-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004484 - FRANCISCO DE MORAES (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001385-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 13:45:00

PROCESSO: 0001386-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MENDES
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DINIZ
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001389-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LAURITA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001390-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDA ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001391-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001392-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001393-50.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001395-20.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001396-05.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SARAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-87.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS STEFANIN DA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001398-72.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001399-57.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON LUIZ CARVALHO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001400-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP294229-EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001401-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GENATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE BISPO DA FONSECA SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001405-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CLAUDIO MESSIAS DE AZEVEDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001407-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001408-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUDELINA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001410-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SPIRANDIO
REPRESENTADO POR: ELAINE APARECIDA NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO
SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001412-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO PAULINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001425-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001428-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001429-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IVAIR AVILA
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001431-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BRITO COLLETA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE PIZO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001438-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE CARDOSO MAIA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIMONI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001442-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO COUTINHO
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO CAETANO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CAETANO ZUTIN
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MADRIL FRATUCELLO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001446-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LIMA BRAGA
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DO CARMO ROSSINI
ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SIMONI DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001452-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE ALMEIDA PETINATI
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DONIZETE PETINATI
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001458-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001459-30.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001460-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LAZARINDO
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 14:45:00

PROCESSO: 0006693-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MARIA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001409-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CARDOSO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP257661-HELEN JOYCE DO PRADO KISS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP249734-JOSÉ VALÉRIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARCOLINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILZA ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIZONEIDE PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULINO CAMARGO
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALBERTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP283083-MARCELINO PEREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001463-67.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ LEONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001464-52.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PINTO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-37.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELICE ALVES BRITO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001466-22.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA BARCHETTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-07.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA BARCHETTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-74.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001470-59.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BENEDITO TONOLI

ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001475-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHLDER
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001478-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI LIMA DA SILVA HAGA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001480-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI BERALDO ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PRADO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001482-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SENA ALVES
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001483-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP287797-ANDERSON GROSSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELICIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 13:45:00

PROCESSO: 0001491-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO LEITE ALVES
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOAQUIM BENTO
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO KROLL
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO SANTOS SOBRAL
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GIMENES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DE MELO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001510-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBERSON IRINEU ZANCANI
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001512-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE TREVISAN
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR SIMONETTO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE SOUSA BRANCO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MENDES TEODORO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSA COLUSSI
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DINIZ
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN GASPAR
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001537-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001540-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FLORENTINO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO: SP306748-DANIELE CRISTINA BALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP306748-DANIELE CRISTINA BALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001544-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TAGLHARE
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SABRINA ABREU DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001546-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163899-CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TELES
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001550-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO: SP095320-JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001551-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIR PORTERA TRATUCELLO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001496-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MORAIS COSTA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERNANDO MARCHI
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENI SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MERKA
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DIEGUES DA CRUS
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL LIMA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000930-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARY DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TADEU GRANDINI
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA VESSOLLI SILVA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 13:45:00

PROCESSO: 0000939-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MOTTA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBER GASPARINI
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LENGHER MOTTA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ESPOLADOR
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MAURO
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000947-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKEIAS GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECI TERESINHA NUNES FRANCA SANTOS
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CURSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000954-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRESCANCINI
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI GOMES
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA PAES ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001557-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE BRITO POLINARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-97.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BIGARDI COLUSSI
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ILÁRIO GERÔNIMO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO MUNAROLO
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO TOMASELLO LOPES BAPTISTA
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA MARIA PAGOTTO CARVALHO
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA IZABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001566-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CARNEIRO DOS REIS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO BRUMATI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FERREIRA
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA COSTA
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDSON SOTERIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANE CARNEIRO DOS REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001580-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS TOLEDO
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERVASIO FERREIRA
ADVOGADO: SP158678-SORAIA APARECIDA ESCOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMPIN
ADVOGADO: SP284941-LETICIA BERGAMASCO PERANDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSMAR LARENA
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PACHECO ROLIM
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LUZ JUNIOR
ADVOGADO: SP111507-FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES PEZZONIA
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001590-05.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CORDTS JONAS
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001593-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOBBI
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO CORREA CARDOSO
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARTUR SANTANA
ADVOGADO: SP136331-JONAS ALVES VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PIRES
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALCIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES MORANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001600-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE FREITAS
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TERESA RAMIREZ LADAGA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MANZATO
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE AGOSTINHO SARTORI
ADVOGADO: SP287797-ANDERSON GROSSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001605-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GASQUE GARUTTI DA COSTA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP304701-ELISANGELA MACHADO MASSUCATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001608-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELENE DA SILVA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCESCHINELLI
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001615-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE ROVERI GOBBO
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO: SP303164-DOUGLAS ROMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001621-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE LEONILDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001561-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257661-HELEN JOYCE DO PRADO KISS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP232405-DENIS PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSIMAR LEAL BONFIM
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE SOUZA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFESIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICELMA MARQUES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIAS FILHO
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000925-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRIO COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP173905-LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310778-MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON TENORIO MOTTA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MONTEIRO SOPHIA
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000960-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA NARCIZO
REPRESENTADO POR: SERGIO BENEDITO NARCIZO
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JOSE RIBAS DA SILVA
ADVOGADO: SP310778-MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON PERALTA DA SILVA
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001054-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RINCO
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001064-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001065-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CAZO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO FELIPE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO FELIPE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE PAULO
ADVOGADO: SP258102-DÉBORA THAIS MORASSUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADJA ELID DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP063673-VERA LUCIA DIAS SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP269547-VANDRE BINE FAZIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDA SABINO
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE FATIMA MALDO BIANCHI
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DÓIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORESMA GOTTARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-47.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DE QUEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE GARCIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001630-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CRISTINA TORQUATO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001632-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA VIOTI
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES JOSE MARQUESIM
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENCO
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TOSI
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FOLGOZI MARQUESIN
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANOEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTIANE GOMES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZONATTI
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORENO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA RODRIGUES PASSARIN
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR ANÉSIO
ADVOGADO: SP176233-ELAINE CRISTINA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072789-JAIR ANESIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP072789-JAIR ANESIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA ALVES AMORIM
ADVOGADO: SP306873-LUISA DOUTEL CARRIÇO MIRANDA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP306873-LUISA DOUTEL CARRIÇO MIRANDA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PIRES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SOARES
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES RABELO
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARROS CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADESIA SANT ANA SOARES
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA ALESSANDRA MEZAVILA CALLEGARI
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO BERNARDINO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANOLFO FIRMO ARGUILHEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LUIS BARBOSA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001676-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO CRAIS
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001678-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO APARECIDO JACOMASSI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRAI ALVES DE SANTANA CRAIS
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SAMPAIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO NAVA
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010779-84.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTOLINO
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001145-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LOPES
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001151-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA STEVANIN VERGOTTI
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001153-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BAVOSO MERIGHI
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP117741-PAULO DE JESUS GARCIA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001210-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336432-CRISTINA MERCA ROSZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001241-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO DA SILVA SEMENTE
ADVOGADO: SP097988-SANDRA REGINA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL LUIZ NERI
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE URSULINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAS ZULIAN
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001324-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON FERREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001339-84.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO STOFALETI

ADVOGADO: SP164398-LETICIA MARINA MARTINS COPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-60.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BERNARDES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-45.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CANDIDA NUNES

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-05.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001688-87.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCIO AVELLAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-72.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001690-57.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICEIA APARECIDA GUIMARAES SIMON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-27.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA APARECIDA GUIMARAES SIMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDISON DOS SANTOS SALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TRINDADE
ADVOGADO: SP236361-FÁBIO MARCUSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORLANDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP236361-FÁBIO MARCUSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA CECATO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON BRUNO PILATO
ADVOGADO: SP276784-FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CARRILHO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA CONCEIÇÃO CALADO FRANCO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRINEU JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA FLAUSINO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTILHO SANCHES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AMARO DE MELO
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ZO DURIGON
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ELIAS DE MELO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO
ADVOGADO: SP257570-ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SILVA DO VALE
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLENE APARECIDA RINALDI DA SILVA
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL ALAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136150-JOSE MIGUEL SIMAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279387-RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000015

0000538-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000799 - GLORINHA URSULINO SANTA ANA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001114-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000796 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP135132 - SILVIO COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2014, às 17h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001713-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000688 - PAULO DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 15h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0002019-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000791 - EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0001710-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000687 - DEMERCI SILVA ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 15h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000009-49.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000697 - ROSA MARIA DE RAMOS CLAUDIO (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001701-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000685 - LETICIA PEREIRA SARAIVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001650-09.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000683 - ANISIO DE JESUS MATIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 08.04.2014, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001626-78.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000807 - MARIA JOSE FERREIRA GOMES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001639-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000815 - LIDIA DE MACEDO PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

03.04.2014, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001504-65.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000682 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 08.04.2014, às 15h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001709-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000794 - MAURA ANGELICA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 31.03.2014, às 17h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000766-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000797 - ALZIMIRA SANTOS PEREIRA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2014, às 17h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001737-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000695 - DAVID LOURENCO RIBEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001116-65.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000798 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2014, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001110-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000681 - VALKIRIA MENEZES RIBEIRO ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 14.03.2014, às 10h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000044-09.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000707 - GIL DE SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 14.03.2014, às 11h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000978-98.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000680 - VALERIA RIBEIRO DA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 14.03.2014, às 10h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001342-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000808 - MARIA CLARICE COSTA BARBOSA (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001060-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000704 - LORIS AUDI LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pelo réu em 14/02/2014, alegando litispendência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

0001423-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000810 - DURVALINO DIAS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.04.2014, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001413-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000820 - ANTONIO PEDRO ALVES (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001320-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000804 - DIONISIO DA SILVA CABRAL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000702-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000705 - MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pelo réu em 18/02/2014, alegando litispendência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

0000049-31.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000701 - JOSIVAN JESUS DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001409-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000809 - BENEDITO DA SILVA ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.04.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000995-37.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000811 - ROSALIA ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X ALYFER MARCOS DOS SANTOS REP. P/ ROSALIA ALEXANDRE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.04.2014, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001618-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000801 - MARIA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 17h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001317-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000822 - ROSA LERES BATISTA FERREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2014, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000040-69.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000699 - EDSON DANTAS DA COSTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 15h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 -

Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001719-41.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000691 - BRIGITE CUESTA HERNANDEZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001714-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000689 - JOSE COSTA CERQUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0000208-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000718 - WILLIAN COUTINHO ANTUNES REP LUIZA COUTINHO ANTUNES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001622-41.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000754 - MARINA MUNIZ DE LIMA (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000375-25.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000722 - ELISA DAS GRACAS SANTOS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000765-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000733 - DENISE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000556-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000726 - SILVANEI MEDEIROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002209-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000768 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000101-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000717 - EUCLIDES DA SILVA CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000376-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000723 - ANA GONCALVES DE AVIZ (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001625-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000755 - EDINEI NOVAES DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000566-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000728 - RAIMUNDO AIRTON BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001627-63.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000756 - SAULO ALVES ADORNO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001704-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000766 - CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001645-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000759 - ODAIR MARIO SELINI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000875-91.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000739 - DONIZETE ANTONIO LEME (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001628-48.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000757 - ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001266-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000750 - MARTA DA CONCEICAO ROMUALDO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001006-66.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000742 - AGNALDO GOMES DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001083-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000743 - CICERO GILVANDO FERREIRA SALES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000567-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000729 - ROSELI RODRIGUES GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000654-11.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000731 - MIRNA SILVA RAMOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001653-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000760 - SANTINO DOMINGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001670-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000765 - JOSE JOANEAS CRISTINO (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA, SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001659-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000764 - ARLINDO NUNES SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000904-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000740 - MARILENE DA SILVA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001176-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000748 - MARIA DA GLORIA PONTES (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000265-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000720 - LUCIANO ANGELO CABRAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000441-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000725 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001658-83.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000763 - JOSEFA MARLI DA SILVA KOWALEZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001655-31.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000761 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PAULO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000873-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000738 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001132-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000747 - MARIA VANDA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001468-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000752 - FABIO GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000839-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000736 - ANA CLEIDE MACHADO OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001467-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000751 - NARINALVA DA COSTA AGUIAR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001641-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000758 - FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000267-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000721 - JOSE GERALDO RIBEIRO NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001517-64.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000753 - DIOGO YUJI OKUYAMA EUGENIO REP/ ELZA OKUYAMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001212-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000749 - JOSE CLAUDIONOR MOAIS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001657-98.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000762 - ROSENEIDE DE JESUS PEREIRA DINIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001118-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000745 - ZENAIDE PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000844-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000737 - JAILTON MUNIZ BARRETO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001708-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000767 - ILZA MARIA DE JESUS AMORIM (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000431-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000724 - CLAUDIO DONISETE DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001119-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000746 - MARIA MARLUCE SANTOS ARAUJO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001100-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000744 - IZAURA XAVIER ALVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000564-03.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000727 - ANDREIA OLIVEIRA BENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000776-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000735 - NILTON CORREIA DE ANDRADE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000923-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000741 - HUGO KURY DA VEIGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000584-91.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000730 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000775-39.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000734 - JOAO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000724-28.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000732 - RUTH DE ANDRADE CHAGAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000224-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000719 - PEDRO OTAVIANO COSTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001732-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000693 - MARIA HELENA DO AMARANTE LEITE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 15h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001621-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000817 - JOSEFA MOREIRA NUNES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001483-89.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000821 - CLEUZA ILDA DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001629-33.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000816 - SELMA PEDROSO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.04.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001424-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000806 - CARLOS CARDOSO COELHO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001619-86.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000818 - SARDONICA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2014, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas

testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001722-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000692 - JOANA BISPO DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 14h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001652-76.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000800 - ELZA DE CASTRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 17h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001620-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000803 - RAQUEL MOREIRA DE SOUSA (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 16h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001672-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000792 - WILLIAN SOUZA DE JESUS REP/ ANDREIA LOPES DE SOUZA (PR045123 - MERIELLY PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 13h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP); com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 29.04.2014, às 15h20min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro; com a perita Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada no endereço da parte autora, fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação, a partir do dia 05.05.2014. Intimem-se.”

0000042-39.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000700 - IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 15h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001363-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000812 - MARIA JOSE ALVES (SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2014, às 13h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000048-46.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000706 - EDEGAR GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 14.03.2014, às 11h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000913-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000716 - GLORIA KAIRALA MUNAYER (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 02.04.2014. Intimem-se.”

0001495-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000813 - MARIA FATIMA CARDOSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2014, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000006-94.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000696 - CALEBE MENDES SANTOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 16h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001702-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000686 - MARIA DAS NEVES ROCHA SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 14h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001661-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000819 - MARIA CRISTINA CORDEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2014, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001716-86.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000690 - MARIA DE LOURDES REIS DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 10.04.2014, às 16h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0000029-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000698 - GENIVAL RAMOS DE ALMEIDA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 29.04.2014, às 14h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001699-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000684 - LUIS ALVES DA SILVA NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 08.04.2014, às 16h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001735-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000694 - RITA FIRMINO DE AGUIAR (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS para o dia 15.04.2014, às 15h30min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0002331-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000814 - JOSENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o exame (Campimetria computadorizada) solicitado pelo perito médico (ato ordinatório anexado aos autos em 03/06/2013), disponível no SUS. Após a entrega dos exames, o perito médico será novamente intimado para a conclusão do laudo pericial. Intime-se."

0001603-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000823 - ROSA DO NASCIMENTO JESUS MIRANDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2014, às 15h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

DECISÃO JEF-7

0000603-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305001016 - JOSE CIOLA (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligências.
2. Diante do óbito do autor em 08.01.2014, noticiado pelo INSS em contestação, intime-se o procurador da parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, inciso V, c/c § 1º do mesmo artigo.
3. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos, com urgência).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001986-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAILSON LOURENCO GOMES
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA FERNANDA LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002008-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER EDUARDO MARIGO
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCICLEIDE ALVES MARTINS SOUZA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002017-93.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE MELO

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-78.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME SANGUINETE FLORENTINO

REPRESENTADO POR: EDILA ROBERTA MORAES SANGUINETE

ADVOGADO: SP223151-MURILO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002068-07.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002103-64.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BALDAIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002105-34.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENEI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-19.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARIA RODRIGUES MARTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-86.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002109-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANE ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 18/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002115-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002116-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DOS SANTOS BARBOSA
REPRESENTADO POR: PAULA SILVEIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002117-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILENE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-33.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002119-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUTRA LIMA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002121-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-70.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCICLEIDE ALVES MARTINS SOUZA

ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002123-55.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAIM ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002124-40.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002125-25.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002126-10.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-62.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002130-47.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILTON SANTOS DA TRINDADE

ADVOGADO: SP190815-ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIL SANTOS DA TRINTADE
ADVOGADO: SP190815-ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BRUNO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP301470-NELSON FREDERICO BERTOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP301470-NELSON FREDERICO BERTOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JUVENCIO FILHO
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002136-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TORRES DA SILVA NETA
REPRESENTADO POR: LEOZAN TORRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 03/06/2014 14:15:00

PROCESSO: 0002138-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BESERRA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002140-91.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MOMENSO

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-76.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001949-46.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL HENSEL DE JESUS

ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002147-83.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002148-68.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SEVERINO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002149-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO MANOEL JOAQUIM DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002153-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MADSON RAMOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002156-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-97.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID DA SILVA MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002160-82.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA VITOR DA SILVA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-52.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ANUNCIACAO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002163-37.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO SOUZA SILVA

REPRESENTADO POR: LUIZETE ACLECIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 11/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002165-07.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 11/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002167-74.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002169-44.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO PENCZ
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002170-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DE FARIAS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002173-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002174-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON DA SILVA REAL
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIUDO CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002176-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002177-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SILVA FERNADES
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002178-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000949-88.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254230-ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-36.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-66.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE LOURDES YANEZ ZEPEDA
ADVOGADO: SP254331-LIGIA LEONIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 14/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003188-65.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205139-JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-49.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCI DO NASCIMENTO FONSECA VAGENAS
ADVOGADO: SP076795-ERNANI JOSE DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-70.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003722-09.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223151-MURILO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-67.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003748-07.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 18/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003850-29.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIAS NETO
ADVOGADO: SP092931-ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004822-96.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUE MENON
ADVOGADO: SP214107-DAVYD CESAR SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004988-65.2012.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MELLO DOS REIS
ADVOGADO: SP317175-MARIA CRISTINA FRARE PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-95.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005056-78.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANTONIO CHAUD JORGE JUNIOR
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005178-91.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS
ADVOGADO: SP243492-JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 30/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005186-68.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DORATIOTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005264-62.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005446-48.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO IVAN FONSECA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-90.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005757-39.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP051314-MARIA REGINA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 06/06/2014 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000606-88.2009.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ AUGUSTO SELMO
ADVOGADO: SP232816-LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004033-64.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162329-PAULO LEBRE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0007272-76.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSMAR JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007712-72.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA KAZUMI OKURA MAEDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008069-23.2005.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: REGINALDO TELES LUCIANO
REQDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008194-20.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP154067-MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008391-72.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIL AZEVEDO SILVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008673-81.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE WELLINGTON DE SOUZA FERREIRA LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008705-18.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE MELO LIBORIO
RÉU: CAIXA - SEGUROS SA
ADVOGADO: SP211262-MARY SINATRA MITIKO YAMAIA DE CASTRO GOMES SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008927-49.2008.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262782-WILSON JOSÉ PINTO DA SILVA
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010126-43.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DALTON DE CAMPO MELLO
ADVOGADO: SP114835-MARCOS PARUCKER
REQDO: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP142240-MARCELO PARISE CABRERA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010128-13.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP114835-MARCOS PARUCKER
REQDO: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010129-95.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALOISIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP114835-MARCOS PARUCKER
REQDO: BANCO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010130-80.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IZILDA LEA DA SILVA
ADVOGADO: SP114835-MARCOS PARUCKER
REQDO: BANCO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010131-65.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAQUIM ALVARENGA
ADVOGADO: SP114835-MARCOS PARUCKER
REQDO: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010185-31.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA JOSE DE MELO LASQUINHA SILVA
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010220-88.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RODRIGO M. SALTAO
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010322-13.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE VICENTE SABINO

ADVOGADO: SP109797-LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
REQDO: BANCO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010637-75.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE CASSIA ROTELI DA SILVA
REPRESENTADO POR: DALVA DE CASSIA ROTELI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215744-ELDA GARCIA LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012150-44.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MAXIMIANO WENYK
ADVOGADO: SP216802-CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012356-58.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA TAUIL HADAD
ADVOGADO: SP087776-ROSENI LUIZA DA PAIXAO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP114904-NEI CALDERON
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012375-64.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012385-11.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LEILA REGINA FERES HADAD
ADVOGADO: SP087776-ROSENI LUIZA DA PAIXAO
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012868-12.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013645-94.2005.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDER SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP155897-FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017964-37.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018409-55.2007.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUZINEIDE RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO: SP116615-CLEIDE AZEVEDO
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021769-95.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA ALVES PORTELA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS: 72

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000090

DESPACHO JEF-5

0001478-78.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007437 - VANESSA CRISTINA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) THAYNA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Thayná do Prado esclareça e regularize a divergência em seu nome, tendo em vista que, no sistema informatizado do Juizado Especial Federal consta “Thayná do Prado”, enquanto que no site da Receita Federal consta “Thayná do Prado Borba Fernandes”.

Com o cumprimento, expeça-se RPV em seu favor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000646-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007116 - ROSARIA GIL MANTOAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial nos termos do despacho de 03/02/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0015848-29.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007282 - MARIA CLEUZA DE LIMA BARBOSA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) DORALICIO ORTIZ

BARBOSA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS, SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 07/03/2014. Informa a CEF o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002126-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007334 - SEVERINO ELIAS DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

b) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0036479-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007453 - ROSIVALDO MACHADO SILVA (SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0000541-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007309 - VALENTIM ROSA DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, 42/157.019.048-5 com DER em 15/06/2011, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0002083-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007010 - DANIEL DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, referidos valores serão bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0004471-85.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007225 - JOSE MARIA FELICIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003875-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007236 - MAICON RODRIGO DE SOUZA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005877-78.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007200 - EDMAR JOSE ANDRADE VICENTE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0006239-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007197 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001652-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007249 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011567-25.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007175 - JULIANA HARTMANN REIS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) LUCAS HARTMANN REIS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) CAROLINA HARTMANN REIS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005580-71.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007202 - GABRIEL ALBERTO MARQUES BORCHE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000659-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007262 - SANTA OLIVEIRA MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001480-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007250 - MARIO VIEIRA CARNEIRO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000788-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007261 - FLORISTO PRATES DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005184-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007211 - KAUE GABRIEL NASCIMENTO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013275-13.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007174 - IVANES MALVAZI BERTONIA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003992-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007233 - DERNIVAL SANTANA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004962-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007213 - NILSON GIANELLI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0044725-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007165 - JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014775-17.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007169 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000355-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007265 - ADAILTON APARECIDO DA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006005-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007198 - OSVALDO CORREA DE MOURA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004675-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007221 - MARCELO PORTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009839-17.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007176 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) CLEITON BEZERRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014143-88.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007171 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005948-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007199 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007077-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007187 - JAIRO PEREIRA DA ROCHA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003562-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007239 - ESMERALDO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004715-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007220 - GABRIEL VEIGA SOARES DOS SANTOS (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002596-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007245 - LUCIANO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007223-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007186 - CICERO POSSIDONIO DE MELO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006365-38.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007195 - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004925-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007216 - RAUL SUAID (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004747-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007218 - NOEL GONCALVES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000165-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007267 - VILMA CALIZARIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BIANCA CALIZARIO BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRESSA CALIZARIO BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004301-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007229 - JACKSON ANDRADE DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005323-17.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007210 - LUIZ BENEDICTO CACHOEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002809-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007243 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004423-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007227 - JOAO REZENDE SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005521-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007206 - MARIA DE MELO ALVES (SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000932-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007259 - EDSON CAMILO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000032-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007270 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) SUELEN GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004398-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007228 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001456-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007251 - LAZARO RODRIGUES DE PAIVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA, SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013841-30.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007172 - JUARES DE CASTILHO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008556-51.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007180 - MAURO BASTOGE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008378-05.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007182 - GERCY DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008590-31.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007179 - SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000011-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007271 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004241-43.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007230 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0029746-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007167 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001014-45.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007257 - ROSA AMELIA MENDES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006997-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007188 - LIODELCIO CATANEO DE ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007192 - MARIA BELIZI BENCK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005488-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007208 - MARIA DANTAS DA CONCEIÇÃO LOPES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007224 - TEREZA DA CRUZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005424-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007209 - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004760-57.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007217 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001255-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007253 - SILVIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008480-61.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007181 - TARJINO BORGES DO NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004944-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007215 - ALICIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO

VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000005-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007272 - GENIVAN CALHEIROS LINS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005535-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007205 - JOAO BEZERRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005823-15.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007201 - ARLINDA PESSOTO BIONDO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006636-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007191 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000926-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007260 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007229-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007185 - VANESSA VALVERDE NATAL RIBEIRO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004959-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007214 - ANA PAULA BEZERRA DA SILVA (SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001154-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007254 - QUITERIA HOLANDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003734-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007237 - SAMUEL MOURA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006404-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007194 - FRANCISCA PINTO DE MORAIS RODRIGUES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006707-73.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007190 - JULIO MANTOANELLI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007542-32.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007183 - ELISETE DA SILVA LIRA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS, SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL

(AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000145-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007268 - APARECIDO ANTONIO BALLESTERO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002077-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007247 - EDNEIA FELIX PEREIRA DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001071-39.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007255 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042887-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007166 - VALMIR DOS SANTOS ROSA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004466-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007226 - LUCIANA FRANCO DA SILVA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001069-30.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007256 - NAGIB MIGUEL JUNIOR (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017695-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007168 - JOSENILTON DE SOUZA CONCEICAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003916-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007234 - OTAVIANO SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000279-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007266 - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009632-47.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007177 - SUELY DE SOUZA DACYSZYN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007370-22.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007184 - ESPEDITO LINO INACIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002685-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007244 - MARCIANO BENTO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005022-07.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007212 - VANDA AUGUSTA DA SILVA LOPES (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002962-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007241 - NADIRDA DE FREITAS RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) ALICE RAMOS PIRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) NADIRDA DE FREITAS RIBEIRO (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) ALICE RAMOS PIRES (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001005-83.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007258 - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO, SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005551-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007204 - ABIDORAL PAES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002812-41.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007242 - LEONILDES FERREIRA DE SANTANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003882-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007235 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006791-45.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007457 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002018-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007313 - LEANDRA SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) GUILHERME SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) LUCCAS SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração.
2. Cópia do RG/CPF.
3. Requerimento e negativa administrativos.
4. Cópia integral e legível do processo administrativo

5. Certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

6. Certidão de óbito.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001985-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007006 - AIRTON DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002017-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007316 - JOSE PEDRO DE MELO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002075-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007011 - EXPEDITO VIDAL SOBREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, prossiga-se.

Int.

0013300-31.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007350 - FLORIVALDO DIAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 04/02/2014: Considerando a opção do autor pela expedição de precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do §10, do art. 100 da Constituição Federal.

Após, expeça-se ofício precatório.

Int.

0002003-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007005 - FATIMA ROSA DE LIMA CHAVES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001206-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007295 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Petições de 17/02/2014: Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no ato ordinatório de 12/02/2014, pois a parte juntou comprovante de endereço com data superior a 180 dias anteriores à data da propositura da ação e com nome diverso da autora.

Assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos exatos termos da mencionada determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002081-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007008 - RONALDO SILVA (SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da declaração de renda do último exercício para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Após, cumprido, voltem-me.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência da Dra. Lígia Celia Leme Forte na data de 25/03/2014, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.

O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

Lote 2420

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0005956-18.2013.4.03.6306 RAIMUNDO ALVES PEREIRA (24/4/2014 15:00)
0005967-47.2013.4.03.6306 MARIA CRISTINA DOS SANTOS (24/4/2014 15:30)
0005970-02.2013.4.03.6306 JOSE LUCAS RODRIGUES DA SILVA (29/4/2014 08:40)
0005973-54.2013.4.03.6306 MARIVANE ASSUNCAO DOS REIS (29/4/2014 09:00)
0005977-91.2013.4.03.6306 ARLETE DOS SANTOS N. TEIXEIRA (29/4/2014 09:20)
0000333-36.2014.4.03.6306 MARLENE DA SILVA LIMA (24/4/2014 14:00)
0000478-92.2014.4.03.6306 NAIR FRANCISCA DE SOUZA (24/4/2014 13:40)
0000504-90.2014.4.03.6306 VALMIRA SANTINA DA SILVA (24/4/2014 14:20)
0000521-29.2014.4.03.6306 JOSE F. AMORIM DOS SANTOS (29/4/2014 10:00)
0000525-66.2014.4.03.6306 CLARICE AGOPIAN DA ROSA (29/4/2014 10:40)
0000562-93.2014.4.03.6306 SEVERINO DA COSTA SANTOS (29/4/2014 11:40)
0000563-78.2014.4.03.6306 MARIA NATALINA VASCO FRANCO (29/4/2014 10:20)
0000587-09.2014.4.03.6306 MARCIA A. A. DE ARAUJO AQUINO (29/4/2014 10:20)
0000594-98.2014.4.03.6306 ANTONIO RICARDO SOUSA SANTOS (29/4/2014 10:40)
0000608-82.2014.4.03.6306 ELISA SUMIE TANAKA (29/4/2014 09:40)
0000610-52.2014.4.03.6306 RUBENS PEREIRA SOARES (29/4/2014 11:00)
0000612-22.2014.4.03.6306 MARCELO DIAS CERQUEIRA (29/4/2014 11:00)
0000628-73.2014.4.03.6306 ALESANDRA GOMES DA SILVA (29/4/2014 11:20)

0000562-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007050 - SEVERINO DA COSTA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000563-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007049 - MARIA NATALINA VASCO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000610-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007045 - RUBENS PEREIRA SOARES (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005970-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007040 - JOSE LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000333-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007055 - MARLENE DA SILVA LIMA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005956-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007042 - RAIMUNDO ALVES PEREIRA (SP148108 - ILIAS NANTES, SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000838-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007302 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 07/03/2014. Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que já houve sentença de mérito em 1º grau.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

0002125-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007332 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000732-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306003162 - ANTONIO AUGUSTO DE AMORIM (SP095073 - JOAQUIM GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados,

acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0002152-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007355 - SAMUEL FERREIRA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001213-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007411 - JOSEFA RIBEIRO TAVARES PIMENTEL (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 21.02.2014:

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002012-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007314 - LUCICLEIDE ALVES MARTINS SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, procuração, cópia do CPF/RG, prévio requerimento e negativa administrativos e atestados médicos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002846-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007317 - ALEXANDER STEFAN DATTELKREMER (SP068915 - MARILENA PAGLIARI, SP187085 - CLARISSA PAGLIARI PASTOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 11/03/2014: mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0001899-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007277 - RAIMUNDO DE CASSIO ARAUJO COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Despacho n.º 6306006970/2014:

Onde se lê: vergência. Leia-se: divergência.

Int.

0001899-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306006970 - RAIMUNDO DE CASSIO ARAUJO COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 30 (trinta dias) dias, a vergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o CPF, devendo regularizar a procuração e a declaração de pobreza, se o caso.
3. Em igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça o autor as cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, ou comprove documentalente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001056-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007290 - GILVAN LIMA DE BRITO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições de 14/02/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no ato ordinatório de 11/02/2014, pois a parte não juntou comprovante de endereço, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos exatos termos da mencionada determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Sardenberg na data de 12/03/2014, determino a alteração das perícias de clínica geral anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.

O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autorada que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

Lote 2465

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0008303-24.2013.4.03.6306 MANOEL CALISTO DE ANDRADE (29/04/2014 14:20)

0000099-54.2014.4.03.6306 CRISTINA CREUZA DE A. QUEIROZ (29/04/2014 14:40)

0000100-39.2014.4.03.6306 EVA LUCIA ASSUNCAO DO AMARAL (29/04/2014 14:40)

0000102-09.2014.4.03.6306 VALDECIR KEERI GARCIA (29/04/2014 15:20)

0000104-76.2014.4.03.6306 RENATO JOSE DE SOUZA (29/04/2014 15:00)

0000105-61.2014.4.03.6306 MANOEL MESSIAS DA SILVA (29/04/2014 15:00)

0000109-98.2014.4.03.6306 DIOGO DO PRADO GOBO (29/04/2014 15:20)

0000118-60.2014.4.03.6306 SHIRLEI JANOTE DOS REIS (29/04/2014 15:40)

0000119-45.2014.4.03.6306 ELOIZA V. GOMES DO NASCIMENTO (29/04/2014 15:40)

0000105-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007343 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000099-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007347 - CRISTINA CREUZA DE ANDRADE QUEIROZ (SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000104-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007344 - RENATO JOSE DE SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000100-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007346 - EVA LUCIA ASSUNCAO DO AMARAL (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000102-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007345 - VALDECIR KEERI GARCIA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000109-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007342 - DIOGO DO PRADO GOBO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002138-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007333 - MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0055116-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007319 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 10/11/2013. Indefiro o requerido, eis que os documentos apresentados quando do ajuizamento da ação, após digitalizados, são fragmentados. Arquivem-se os autos.

0000171-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007455 - DANILO LEANDRO BELO DOS SANTOS (SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da parcial procedência do pedido, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, referidos valores serão bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0007536-64.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007071 - APARECIDA

CASASSA ZAPAROLLI (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005394-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007105 - NICEZIO BARBOSA (SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005548-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007102 - CRISTIANE CATARINA RODRIGUES MATOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003554-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007132 - ADAILTO PEREIRA DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002629-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007140 - JOALBA ALVES DA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001672-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007150 - MARCELINA MARIA LIMA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016078-71.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007064 - HERONILDA DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) JOSEFA MACIEL DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X BRUNO GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) LUCAS GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) POLIANA GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006888-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007077 - CESAR DAMACENO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001929-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007148 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006316-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007090 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005211-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007108 - DOURIVAL RODRIGUES CASTRO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005349-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007106 - JUDITE COSTA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003369-28.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007135 - CLAUDIO ADALBERTO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000130-16.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007160 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA, SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006918-51.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007076 - MARGARIDA DE FATIMA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009076-45.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007069 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004875-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007112 - GISELE DE JESUS MARTINS SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CARLOS EDUARDO SILVA NEVES (PR037105 - LÁZARA CRISTINA DA SILVA) RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042319-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007062 - SUELY DE CASTRO VALOIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001448-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007151 - GLAUCIA GUIOMAR DE OLIVEIRA PRADO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007077-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007073 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000036-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007162 - MARIA MORAIS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000943-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007154 - JESUINO LIMA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000670-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007155 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004692-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007119 - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0019628-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007063 - ROSIVALDO MONTEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006767-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007080 - SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA MELO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008589-80.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007070 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007436-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007072 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003834-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007129 - MARIA NATALINA FARQUES DA SILVA PACHECO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006560-86.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007088 - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CASSIA ALVES DOS SANTOS (SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO) RAYSSA NOGUEIRA DE SANTANA LETICIA CARDOSO DE SANTANA THIAGO CARDOSO DE SANTANA CASSIA ALVES DOS SANTOS (SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)

0006146-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007091 - ARLINDO FERREIRA DANTAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002987-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007136 - MARLENE DE FATIMA FORMENTE (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002847-35.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007137 - NELSON NUNES DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005739-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007097 - MARIA DE FATIMA PIRES FRANCO SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000095-56.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007161 - GILSON DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004631-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007120 - BENEVALDO DIAS TRINDADE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002090-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007144 - VANIA PARRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003783-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007130 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001379-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007152 - LAURA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000506-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007159 - ROMILDA MOURA DE OLIVEIRA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003468-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007133 - VANESSA ISRAEL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROBERT ISRAEL BESERRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000629-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007157 - ABEL GABRIEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002028-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007146 - FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004005-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007125 - AGENOR HONORATO DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006958-33.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007074 - EDSON LUIZ FERNANDES (SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003883-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007126 - ANTONIO LICIO DIAS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006928-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007075 - ROBERTO DOS SANTOS ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003390-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007134 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006745-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007085 - EVA MARIA RIBEIRO SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004979-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007110 - SARA LAUREANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006642-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007087 - MARIA

CRISTINEIDE DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002054-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007145 - PRISCILA RAFAELA LANDULFO RIBEIRO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006766-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007081 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000528-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007158 - ADALDO PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005813-68.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007096 - JOAO LUIZ PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002584-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007141 - NILCE MACIEL DA COSTA LOPES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005960-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007094 - ADALBERTO VENANCIO DA SILVA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005738-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007098 - RAIMUNDO BRANDAO PINTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003870-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007128 - MARIA SUELI DA COSTA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0044620-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007061 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005951-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007095 - HUMBERTO BRAZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013257-94.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007066 - NILSON MARTINS DOS SANTOS (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0002380-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007142 - GERSON PAULO SO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003617-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007131 - MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005220-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007107 - JOSIAS DUARTE SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004768-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007114 - WELLINGTON APARECIDO ALVES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006747-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007084 - JOSE ANEZIO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002336-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007143 - ZAUIDIRENE DE LIMA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005563-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007101 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006430-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007089 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001006-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007153 - CASSIO ROBERTO NEVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006123-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007092 - CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000668-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007156 - REGINALDO ALEXANDRINO SILVA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001999-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007147 - MANOEL JOSE ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005665-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007099 - WALTER APARECIDO DE CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005628-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007100 - LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001886-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007149 - VERA CELIA MANGUEIRA DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005404-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007104 - LUANA MARQUES DE MELO ARAUJO LIMA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006748-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007083 - MARIA ROSA FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005973-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007093 - DALVA TEIXEIRA DE MENEZES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002752-44.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007138 - INES APARECIDA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) JULIANA CAMILA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006831-90.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007079 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006846-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007078 - JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004750-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007118 - ALICE BERTULINA DE JESUS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006750-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007082 - ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005519-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007103 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006727-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007086 - DAMIAO VIEIRA DA ROCHA (SP261712 - MARCIO ROSA, SP246190 - MARIA ESTELA DE SUOZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004939-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007111 - VANILDA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004169-56.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007122 - APARECIDO ARAUJO FERREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000136-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306007415 - LIFONSINA MARIA PEREIRA DADAMO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO, SP163261 - INGRID BRABES, SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o teor da petição anexada em 10/03/2014, redesigno a perícia médica para o dia 29/04/2014, às 16:00h, nas dependências deste Juizado.

O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000091

DECISÃO JEF-7

0002140-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007357 - ELIZABETH MOMENSO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0007289-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007029 - DAVID PINHEIRO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0004056-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006982 - SAMUEL PEREIRA COSTA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara competente da Justiça Estadual nesta comarca.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judicial, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Int. Cumpra-se.

0001949-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007287 - GABRIEL HENSEL DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO

VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0007383-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007276 - CLAUDIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 05.02.2014: diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/04/2014, às 12:40 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006462-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007291 - ANDRESSA JACQUELINE CORREIA DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0002016-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007356 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005689-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007431 - ANA CLARA DA SILVA MONTEIRO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) LAIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MONTEIRO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) ANA CLARA DA SILVA MONTEIRO (SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 12/03/2014: defiro o prazo requerido.

0006962-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007318 - FRANCISCA BERNARDO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA BERNARDO DE LIMA em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período rural de 01/01/1966 a 01/02/1986, bem como do vínculo urbano com a Prefeitura de Mauriti/CE no período de 01/04/1986 a 30/12/1987.

Considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2014 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar todos os documentos originais referentes ao período rural que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 da inicial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar declaração/certidão da Prefeitura Municipal de Muriti esclarecendo o regime jurídico do vínculo empregatício (celetista ou estatutário), bem como para qual órgão foram vertidas as contribuições previdenciárias (regime próprio ou RGPS), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002136-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007331 - ALZIRA TORRES DA SILVA NETA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LEOZAN TORRES RIBEIRO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) RICARDO TORRES DE SOUSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LEOZAN TORRES RIBEIRO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) RICARDO TORRES DE SOUSA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) ALZIRA TORRES DA SILVA NETA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Regularize a autora, Leozan Torres Ribeiro sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de procuração para o advogado subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007118-19.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007321 - EDVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA visando à condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora não discrimina na petição inicial quais períodos pretende sejam reconhecidos judicialmente.

O artigo 282, III, do CPC estabelece que a petição inicial indicará os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, nos termos do art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Int.

0001532-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007012 - RODRIGO FERREIRA BUENO MILTON FERREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA, SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA, SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI)

Converto o julgamento em diligência.

1. De início, verifico que o autor formula pretensões em face da CEF e do Banco do Brasil, referentes a contas-poupança distintas.

Todavia, não é o presente Juízo competente para analisar as pretensões formuladas pela parte autora contra o Banco do Brasil, na medida em que, por se tratar de sociedade de economia mista, não se inclui no rol do artigo 109, da Constituição Federal, nem tampouco no rol do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra salientar que não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o Banco do Brasil, que justifique o prosseguimento do feito em relação ao Banco do Brasil.

Diante disto, reconheço a incompetência do presente Juízo para processar e julgar o presente feito em relação ao Banco do Brasil, motivo pelo qual determino o desmembramento do presente feito, prosseguindo a presente ação tão-somente em relação à CEF.

Determino que a Secretaria proceda ao desmembramento e posterior materialização dos autos, com o encaminhamento do feito desmembrado a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, com as homenagens de praxe.

2. No que tange à CEF, pleiteia o autor a correção de cinco contas-poupança distintas. Todavia, deixa de apresentar extratos legíveis referentes ao período discutido nos presentes autos, bem como informa ser titular de duas contas, das quais não lembra o número.

Contudo, não se mostra razoável que o autor simplesmente informe ser titular de contas-poupança, sem ao menos indicar o número desta conta.

Isto não quer dizer que a parte autora encontra-se obrigada a apresentar os extratos do período discutido na inicial, mas ao menos deve comprovar a existência das contas por ela mencionadas na inicial, sob o risco de provocar uma intimação temerária da CEF para que cumpra uma determinação que pode ser impossível.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem elementos de prova aptos a comprovar a existência de todas as cinco contas-poupança mencionadas na inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005950-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006573 - JOSE MARTINS DE ARAUJO (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 24/04/2014, às 9:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006900-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007294 - PAULO CARLOS DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB em 21/11/2006, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Verifica-se que a parte autora não encartou no processo administrativo, tampouco na presente ação, formulários SB-40 ou DSS 8030 ou PPP do período especial controvertido.

Aduz a parte autora que, de fato, não possui referida documentação, requerendo comprovação através da oitiva de testemunhas.

Considerando que a mera inscrição da CTPS na categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, podendo a prova ser produzida por qualquer meio admitido em direito, defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

Designo o dia 10/04/2014 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade a parte autora deverá comparecer munida com toda documentação original que instruiu a petição inicial, além de outros documentos que achar pertinentes, notadamente as originais de todas CTPS's.

As testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 19/04/2012 deverão comparecer independentemente de intimação. Na audiência ora agendada as testemunhas deverão apresentar suas CTPS's

originais, e demais documentos pertinentes, preferencialmente em original.
Intime-se.

0006778-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007283 - ANTONIO ALOISIO NETO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS de 21/01/2014: defiro o requerido. Determino a realização de perícia médica complementar a ser realizada no dia 29/04/2014 às 12:20 horas com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado, a fim de que esclareça os questionamentos do INSS em citada petição. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006577-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007279 - LUCAS JULIERME BARBOSA REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 29.01.2014: diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Himed, designo o dia 11/04/2014 às 11:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Érol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0001149-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007300 - CAMILA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL, SP320445 - JULIANA SILVA DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 26/02/2014 como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista a certidão acima e a petição mencionada no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0001725-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007393 - SANDRO CAMARGO DE FRANCA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, SP179830 - ELAINE GONÇALVES, SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001923-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007364 - JOSE APARECIDO PESTANA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001878-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007372 - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001838-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007381 - ADALCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001841-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007380 - CATIA REGINA DOS SANTOS MEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001846-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007378 - MARIA ESMERALDA DA MATA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001926-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007363 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001912-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007366 - THIAGO TROLEZZI (SP250285 - RONALDO DOMENICALI, SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001828-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007385 - EXPEDITO JOAO ANTUNES SANTOS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001805-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007387 - RICARDO AMADOR FRAGOSO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007375 - AGEMIRO LAZARO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001916-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007365 - JOÃO MARIA DA SILVA (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP077532 - JORGE ROBERTO VIEIRA, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001831-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007384 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007371 - JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001894-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007369 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007389 - VILMA PEREIRA GOMES DARIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001887-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007370 - AMAURY DE CASTRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001761-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007390 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007386 - PETERSON CLAYTON SINGEROTI DE GODOY (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007388 - DANIELA FERREIRA COELHO FRAGOSO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001836-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007383 - CARLOS DUARTE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001843-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007379 - CLODOALDO ANTUNES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001901-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007368 - JOAO MORAIS

SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001865-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007377 - VAGNER AUGUSTO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007376 - GILBERTO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007367 - PAULO MEIRA DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001741-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007391 - PATRICIA XAVIER ANTUNES (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) ROGERIO DE SOUZA ANTUNES (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001837-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007382 - EVERTON ZOCOLO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001028-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007410 - JAIR CARLOS LIMA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 27.02.2014:

Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 15.000,00.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita-AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se.

Int.

0009346-11.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007288 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo as petições anexadas em 20/02/2014 e 25/02/2014 como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista a certidão acima e a petição anexada em 20/02/2014, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004640-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007409 - DINAURA EUFROSINO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se a perita Dra. Leika Garcia Sumi para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a sua conclusão, tendo em vista o laudo médico do IMESC produzido no processo de interdição e anexado aos autos na petição de 03/02/2014.

Intimem-se as partes. Intime-se a Sra. Perita dando ciência da petição de 03/02/2014

0001882-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007436 - ELIETE MACHADO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS de 21/01/2014: defiro o requerido. Intime-se o Dr. Sérgio Rachman para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a aparente contradição entre o laudo produzido nestes autos e no processo 00018821820134036306, de sua autoria, ratificando ou retificando a presente conclusão.

Intimem-se.

0011468-93.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007424 - SIDNEI MAGALHAES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 11/03/2014: defiro o prazo requerido. Neste prazo, dentre outros documentos, a parte autora poderá apresentar o extrato do FGTS. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005553-54.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007351 - ALVICIE RIBEIRO DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova, para que a CEF seja intimada a apresentar os extratos do período discutido nos presentes autos.

Expedido ofício à CEF, esta informou que, ao realizar a pesquisa pelo CPF, não conseguiu localizar contas em nome da parte autora.

Observo que a parte autora não apresenta nos autos nenhuma prova da existência da conta, motivo pelo qual concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente elementos de prova aptos a comprovar a existência de conta-poupança junto à CEF, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0004748-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007275 - LUCIANO DOS SANTOS ANTUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se o perito, Dr. Gustavo Daud Amadera, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os questionamentos da parte autora contidos na petição de 13/01/2014.

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Dê-se ciência ao perito da petição de 13/01/2014.

Intimem-se.

0003184-28.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007281 - ALZIENE TORRES ALBUQUERQUE DE CARVALLO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestações da parte autora anexadas aos autos em 10.02.2014 e 20.02.2014 sobre o laudo médico: intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Érrol Alves Borges, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como esclareça os pontos suscitados pela autora em sua manifestação, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 29/04/2014, às 13:00 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito desta decisão.

0004482-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007349 - JOAO BELARMINO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos aditamentos apresentados pela parte autora, verifico que é pleiteado no presente processo alvará para saque de valores de conta-poupança nº 9.881.069-2 existente junto à agência nº 345-9.

Contudo, os documentos apresentados pela autora fazem referência a conta-poupança completamente distinta, qual seja, a conta nº 00215706-8, junto à agência 0326, a qual possui livre movimentação de valores.

Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos autos, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência da conta mencionada na inicial, bem como justifique o seu pedido de alvará, eis que não há comprovação da negativa de saque por parte da instituição financeira.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000092

0003241-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002939 - ILSO APARECIDO GOUVEIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo, NB 42/147.632.174-1, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0002349-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002937 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo, NB 42/149.937.510-4, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0000397-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002936 - NATALINA ZENAIDE NOCHI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca da diligência negativa, referente ao mandado de citação e intimação da corrê, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002204-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002938 - JADILSON VICENTE FERREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo, NB 42/153.211.702-4, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0004224-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002934 - RAIMUNDA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES, acerca do ofício anexado em 06/03/2014, informando a data e horário designados para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte a contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0003464-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002950 - EDMUNDO NASTRO NETO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004180-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002951 - ROMUALDO CRUZ DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000524-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002933 - HAMILTON MARGARIDO MARUCHO (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as parte, acerca do ofício anexado aos autos em 06/03/2014.

0002897-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002940 - EDILSON GOMES COELHO (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO

com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte a contagem de tempo de contribuição no processo administrativo, NB 42/150.584.553-7, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que junte cópia integral do processo administrativo, em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0001677-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002941 - ADALVANI BERNARDINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002755-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002946 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004168-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002948 - JOSE LUIZ CELESTINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001713-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002942 - MANOEL BARBOSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001733-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002943 - IZAQUEU DIAS DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001821-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002944 - MANOEL MENDES BARBOSA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002531-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002945 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004317-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002949 - OSWALDO MATOS SANTOS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003706-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002947 - ADIVALDO LIMA BATISTA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005166-39.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002935 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 27/02/2014, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/630600093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000860-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006998 - LUIZ ALBERTO FAUSTINO DA ROSA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008324-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007328 - ALCIDES RODRIGUES DINIZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006816 - ELSON PEREIRA MIRANDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007422-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006815 - APARECIDO PAULO ROMANELLI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007418-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006988 - CLEMIDIO PEREIRA ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0001527-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006832 - JOSE FRANCISCO DO CARMO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000518-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006833 - HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001479-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006917 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição do INSS anexada em 16/12/2013 e concordância da parte autora conforme petição de 10/01/2014.

0032252-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007458 - LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL, SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008253-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007285 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004772-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007056 - JOAQUIM LOPES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005862-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007429 - JOVITA ALVES MENDES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001066-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007426 - DEBORA MARIA DOS SANTOS (SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004920-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007329 - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0028867-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007327 - JOSE TAVARES SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003049-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006719 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003315-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006889 - JANAINA KULCZAR PALOSQUI (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005653-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006749 - CELIA PINHEIRO CORREIA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007574-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006728 - GENILDA FENNER JOSE (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003282-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006774 - VERA LUCIA DA SILVA LORENZO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007070-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006702 - JACQUELINE SILVA SANTOS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003045-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007440 - PEDRO TELES DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006003-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006748 - VERA LUCIA FOSSEN (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004852-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006750 - MARIA ERNESTINA DE MELO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009090-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006696 - ALDENICE LOPES FEITOZA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005424-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006716 - ANA DE OLIVEIRA DUARTE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007126-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006758 - GEDILMA ARNALDO DOS SANTOS ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006736-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006706 - JOSE LOPES DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001660-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006721 - LUCIMAR DE SOUSA LISBOA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007612-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006777 - EDIMUNDO LIMA RIBEIRO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006879-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006703 - EDSON ALVES BEZERRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005922-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006710 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005432-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006767 - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA
GARCIA LOPES)

0006274-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006709 - ZELITA FERRAZ GOTEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005682-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006713 - JANDYRA LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004207-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006729 - SEVERINO MACEIO FILHO (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO,
SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006687-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006779 - BENEDITA NOVAIS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 -
LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004223-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006770 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006742-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006705 - MARCOS ANTONIO FERRARI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007131-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006700 - SILAS CAVALCANTE DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001658-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006722 - LUCIA DE CARVALHO COSTA ARAUJO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA
GARCIA LOPES)

0006804-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006746 - GELSON QUINTINO RAMOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES,
SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006741-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006762 - NILSA PEREIRA DE SOUZA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006680-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006708 - PORFIRIA BATISTA GOUVEA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006885-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006760 - WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000340-77.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006776 - EDVAL CARLOS CASTANHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005423-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006768 - DEVANIL VICENTE CHIARALLA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004745-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006948 - MARINALVA VITORIA NUNES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006583-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006369 - LIZABETE RODRIGUES CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP338317 - VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007541-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006745 - PAULO CESAR ADRIANO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004195-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006771 - JOSEFA AVELINO DE SOUZA SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005847-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006712 - JOSE ROSENO AGRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006735-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006763 - MARIA CILENE GIRÃO NOGUEIRA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006799-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006778 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007603-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006756 - MARCIA RIBEIRO VILHENA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006826-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006704 - IVO ANTONIO DE FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005856-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006711 - CLAUDIO ZANON (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006058-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006747 - LEONICE GOUVEIA DO NASCIMENTO BORGES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007102-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006701 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001637-50.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006723 - MOISES SEVERINO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003021-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006720 - JOSE GENILDO SILVESTRE DE BRITO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001091-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006752 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002501-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006775 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007377-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006757 - VALDEMAR ALEXANDRE BEZERRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005829-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006766 - CANDIDA FERREIRA SOARES ALVES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007593-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006698 - SANTA MATIAS DA SILVA DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007168-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006699 - GERALDO JOSE GUSMAO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004567-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006769 - MARIA DE LOURDES ANTUNES NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005450-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007164 - MARIA JOSE GOMES (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003081-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006751 - JULIANA FELIPE GONSALVES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004577-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007419 - MARLENE LUIZ DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003433-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006887 - ALEXANDRE GONCALVES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007082-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006759 - LUZINETE FIRES TORRES (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008135-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006697 - MARILENE DE SOUZA NEVES OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003482-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006772 - NELI APARECIDA DA SILVA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006694-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006707 - SOLANGE FRANCISCA GAMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005475-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006715 - FRANCISCO JOAQUIM GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000625-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006724 - SUELI MARIA MASCHIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006275-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006765 - JOAO ROBERTO DE FARIA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006036-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006743 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003480-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006773 - NOEL SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004406-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006717 - QUITERIA PEREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002172-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006936 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005521-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006714 - MAURISA VIEIRA BARBOSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003478-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006718 - ALVARO LEONCINI FILHO (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005468-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006885 - IVONE GREATTI (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004138-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007246 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Pleiteia o autor o levantamento dos valores existentes em suas contas de PIS e Abono Anual, em decorrência de sua aposentadoria.

De início, reconheço a prescrição do pedido de pagamento de abono salarial.

Para que possa fazer jus a tal benefício, o empregado deve cumprir os seguintes requisitos:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro

de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.

Considerando a natureza tributária assumida pelos recolhimentos ao PIS efetuados após a Constituição Federal de 1988, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso concreto, é possível constatar que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 03.11.1999, de forma que somente poderia fazer jus à percepção do abono salarial até o ano de 2000.

Por tal motivo, forçoso concluir que, quando da propositura da presente ação, há muito foi atingido o prazo prescricional quinquenal.

No que tange ao levantamento do saldo de PIS, verifico que as hipóteses de saque dos valores encontram-se previstas no artigo 4º da LC nº 26/75:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

A CEF possui explícita autorização para processar os pedidos de saque do PIS em caso de aposentadoria, como previsto no Decreto 4.751/2003:

Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:

(...)

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

(...)

Contudo, o pleito da parte autora diz respeito a suposto levantamento de depósitos de PIS realizados entre 01.09.1989 a 14.12.1989 e 01.08.1990 a 15.01.1998.

Após a promulgação da Constituição de 1988, isto é, a partir 05 de outubro de 1988, as contribuições recolhidas em nome do PIS não acrescentam saldo às contas individuais, porque passaram a ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme estabelece o art. 239 da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifico que o pedido de levantamento dos supostos depósitos de PIS realizados pela ex-empregadora não merece acolhimento.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral de levantamento do abono salarial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC; bem como julgo improcedente o pedido de saque dos depósitos de PIS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006889-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006735 - MARIA DOS ANJOS LEAL DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006320-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006572 - DIMAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo às perícias médicas juntadas aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelos Sres. Peritos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000088-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006883 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Revogo a liminar concedida em 18/10/2011. Expeça-se ofício ao INSS informando a revogação da liminar deferida.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001368-70.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006893 - MAURO EVARISTO DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a alegação de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos do período questionado.

Quanto às demais preliminares de falta de interesse de agir, verifico que elas se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o

recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio;
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal;
- d) a existência de direito adquirido à aplicação do índice do BTN Fiscal em relação ao mês de março de 1991.

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição inicial, constato que as contas-poupança possuem as seguintes datas de aniversário:

Conta Aniversário

033338-7 22

024305-1 05

Desta forma, nos termos do julgado acima mencionado, somente é aplicável o IPC em relação ao saldo existente no mês de março de 1990 na conta-poupança 024305-1; bem como o BTN sobre o saldo existente no mês de março de 1991 em ambas as contas-poupança.

Todavia, os documentos de fl. 19 da inicial atestam que os valores referentes ao IPC de março de 1990 já foram creditados na conta-poupança nº 024305-1, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito autoral no que tange a este índice.

Quanto ao Plano Collor II, por meio de despacho proferido em 24.10.2012, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia dos extratos das conta-poupança.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, de forma que, ante a inexistência de demonstração de saldo no período atinente ao Plano Collor II, também não merece acolhida o seu pedido no que tange a este período.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Assiste razão parcial à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279 (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Contudo, situação completamente diversa de dá com a GDACT.

A GDACT foi instituída pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000:

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998..

§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade.

§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No que tange aos inativos, assim disciplinou o seu artigo 54:

Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Por sua vez, o artigo 56 da referida medida provisória acabou por denotar o caráter geral da GDACT, o que levaria à conclusão que esta gratificação poderia ser estendida aos

Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

(...)

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;

(...)

Verifica-se, desta forma, que em que pese a gratificação ter natureza jurídica de contribuição pessoal pro labore faciendo, o artigo 56 acima citado acaba por denotar o caráter geral da contribuição, enquanto pendente a regulamentação, o que ensejaria o reconhecimento da necessária paridade entre servidores da ativa e os inativos, como se deu no caso da GDATA.

Contudo, a GDACT passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 3.762/2001, posteriormente sucedido pelo Decreto nº 7.133/2010, nos quais foram fixados os critérios para avaliação de desempenho pessoal e institucional dos servidores da ativa, sem que fosse fixado percentual mínimo em favor dos servidores da ativa.

Desta forma, a GDACT passa a ter natureza exclusiva de gratificação pessoal pro labore faciendo, não havendo falar em paridade entre os servidores da ativa e os inativos.

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

Cumpra aqui salientar que, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, a redação dada ao § 2º do artigo 19-H, da Lei nº 11.344/2006 não evidencia a natureza geral da GDACT, mas meramente fixa um patamar para o servidor recém nomeado, até que sobrevenha sua primeira avaliação de desempenho.

Neste caso, os critérios de avaliação de desempenho já possuem expressa previsão, não sendo aplicáveis ao servidor tão-somente pelo fato que não decorreu o prazo necessário para a primeira avaliação de desempenho individual.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006546-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007016 - MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

0005378-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007014 - JOSE BATISTA DE MATOS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007576-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006781 - REINA PEREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO

DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005805-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306006730 - TANIA SUELI CABRAL BITTENCOURT (SP109729 - ALVARO PROIETE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0030359-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6306007274 - ALTAIR DE SOUZA SANTANNA (SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a alegação de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos do período questionado.

Quanto às demais preliminares de falta de interesse de agir, verifico que elas se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Cumpra observar a inocorrência de prescrição no caso em comento, eis que a parte autora propôs a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0031318-34.2008.4.03.6100.

Da análise do extrato de movimentação do referido processo, anexado em 25.10.2012, é possível verificar que a a CEF foi devidamente citada, sendo o mandado juntado em 15.04.2009, de forma que o curso do prazo prescricional restou interrompido.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que

constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição inicial, constato que a conta-poupança tem como aniversário o dia 17 (fls. 21/23).

Desta forma, nos termos do julgado acima mencionado, não é aplicável o IPC em nenhum dos meses pleiteados pela parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006772-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006761 - ISRAEL CORREIA RAMOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006728-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006764 - RAIMUNDO NONATO CIRILO DO NASCIMENTO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008285-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006742 - ANTONIO JOSE DA COSTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001854-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006934 - ROMILDO DE JESUS SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SP220443 - MÁRIO

MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055866-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007441 - JUREMA FERREIRA SIOTTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de adequação da renda do benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008198-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006830 - SEBASTIAO BARBOZA QUIRINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008342-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006829 - MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO DE PAIVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004093-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007430 - RAIZA ALCOVA COELHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

P. R. I.

0000447-48.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006890 - LUISA GASPARIM MARCHIORI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a alegação de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos do período questionado.

Quanto às demais preliminares de falta de interesse de agir, verifico que elas se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe

06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) o índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, é o IPC (42,72%), não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição da CEF anexada em 11.07.2012, a CEF comprova que a conta-poupança nº 99012277-2 teve seu saldo zerado em 27.09.1988 (fl. 04).

De igual forma, em relação à conta-poupança nº 00000415-7, a CEF informa a não localização dos extratos, pelo fato que a conta teria sido encerrada antes de 1986 (fl. 05).

A pesquisa elaborada pela empresa contratada pela CEF (Metrolife de São Paulo Ltda.) corretamente procurou os dados indicados pela parte autora em sua inicial (conta nº 415-7 da agência nº 0326), motivo pelo qual não se sustenta a irresignação manifestada pela parte autora em sua petição anexada em 21.09.2012.

Importa salientar que os documentos apresentados pela parte autora em sua inicial (fls. 15/16) tão somente atestam a existência das contas bancárias em um determinado momento, mas não indicam a existência dessas contas em data próxima ou posterior ao Plano Verão, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito autoral.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003437-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007127 - ANTONIO TOLEDO PIZA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004875-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007414 - JOSE DOMINGOS DE FREITAS (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a decadência no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, declarando EXTINTO, com resolução de mérito, referido pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004330-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006744 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003082-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006837 - JACI EUGENIO GARCIA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de adequação da renda de seu benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006043-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006725 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003554-07.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006894 - MARIA VITORIA AMARAL NUNES (SP211813 - MARCELO LUIZ FAVRETTO, SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial. Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0019150-02.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007017 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES (SP268991 - MARIANGELA FREITAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

O pedido de expedição de alvará não merece guarida.

A sentença que fixou a pensão alimentícia em favor do autor assim estabeleceu:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado na inicial e fixo o valor da pensão alimentícia no valor de 1/3 de seus rendimentos líquidos, incluídos adicionais, horas extras e verbas rescisórias e, em caso de trabalho autônomo, no valor de um salário mínimo e meio e, no caso de desemprego, meio salário mínimo, a ser depositado na conta corrente indicada na inicial.” (fl. 15 da inicial)

No que tange ao FGTS, este foi criado para substituir a estabilidade no emprego, tendo por motivação política

ajustes na economia brasileira, que, na visão do legislador, não se fazia atrativa ao capital estrangeiro. Sua natureza jurídica é de depósito bancário por expressa disposição legal, uma vez que o legislador determinou ao empregador a obrigação de “depositar...em conta bancária vinculada” (art. 2º da Lei nº 5.107/1966). E tal entendimento está de acordo com os artigos seguintes que mencionam ser uma indenização ao trabalhador em caso de dispensa imotivada.

Desta forma, não se pode confundir o FGTS com rendimento do trabalhador, motivo pelo qual forçoso concluir que a pensão alimentícia não incide sobre a conta fundiária do pai do autor, motivo pelo qual o pedido de expedição de alvará não merece guarida.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0001640-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007026 - JOSE VICENTE BUENO DE AGUIAR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001921-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007025 - MARIA EVA MACHADO DA CRUZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001440-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007028 - NORMA ANSELMO DE ARAUJO CORREA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001499-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007027 - JAIR DE CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0012594-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006892 - EDUARDO GOMES (SP083724 - GILBERTO MOLINA, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a alegação de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos do período questionado.

Quanto às demais preliminares de falta de interesse de agir, verifico que elas se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição inicial, constato que a conta-poupança tem como aniversário o dia 20.

Desta forma, nos termos do julgado acima mencionado, o IPC não é aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007509-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007330 - ATAIDE LOPES FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004922-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006570 - CLAUDINEI LOPES BATISTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007328-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006576 - EDISON TADEU MUZZELLI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003123-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006568 - APARECIDA DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005821-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006794 - MARIA DO CARMO NAZARIO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004846-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006571 - LUCIA APARECIDA PIRES DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006566 - LENI DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004461-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006574 - SONIA LISBOA DE CARVALHO (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001459-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007335 - JOSE JORGE NASCIMENTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Relatório dispensado.

É certo que a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo.

O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Consoante o entendimento de Aguiar Dias, “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei).

Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

No caso concreto, verifico que os elementos de prova juntados aos autos não são suficientemente aptos a comprovar a existência de falha no serviço prestado pela CEF, decorrente de eventual fraude aos cartões do autor, não havendo verossimilhança em suas alegações.

De fato, é possível constatar que os saques efetuados na conta da parte autora se prolongaram no tempo, sendo certo, ainda, que em relação ao primeiro período a parte autora tão-somente contestou os saques, sem tomar outras providências, como o registro de boletim de ocorrência, o qual somente foi realizado após o primeiro período de saques.

Ademais, os saques foram efetuados em região geográfica próxima àquela em que o autor efetivamente frequenta, bem como em seu próprio depoimento o autor assume não manter um controle preciso de seus gastos, o que diminui ainda mais a possível ocorrência de fraude.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005146-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006795 - MARIA ROSARIA RESTUCCIA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO, SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002163-76.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306007352 - JOAO BATISTA DE PAULA COSTA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, em que pese a parte autora não ter apresentado os extratos das contas-poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial, observo que a pretensão da parte autora diz respeito à aplicação do IPC nos meses de abril a julho de 1990, motivo pelo qual reputo desnecessária a juntada dos extratos.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe

06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio;
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Considerando que a pretensão da parte autora diz respeito à incidência do IPC em períodos reputados como não aplicáveis pelo STJ, não merece acolhida o pleito autoral.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002398-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006875 - MANOEL DIAS BERTUNES (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.971.755-5, com DIB em 21/06/2012 e DCB em 13/11/2012, a partir de 14/11/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007285-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007306 - ERNESTO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa DURATEX S.A. (19/04/1979 a 08/01/1992), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- b) computar o tempo em gozo de auxílio-doença (de 20/03/2007 a 30/10/2007 e de 07/01/2008 a 11/06/2008) como tempo de serviço para fins de concessão de benefício;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 34 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/11/2009.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a citação até a efetiva implantação do

benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso, a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força do acordo firmado na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP e respeitada a prescrição quinquenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000685-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006831 - JOSE DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006887-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006823 - LAURO LANZILLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005656-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006999 - JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão dos benefícios NB 31/530.299.628-2 e NB 534.938.966-8 e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecedor da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao NB 31/502.433.251-9e NB 31/518.045.598-3 julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006163-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006623 - EVERALDA DUARTE BAIÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a retabeler em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de auxílio-doença NB 31/532.616.017-6, com DIB em 14/10/2008 e DCB em 01/11/2012, a partir de 02/11/2012, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da

RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso, a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força do acordo firmado na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP e respeitada a prescrição quinquenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001297-15.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007425 - JOSE MOTTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001775-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007433 - WANDA MENDES REIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000493-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006962 - TEREZINHA PEREIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME)

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício NB 31/521.829.231-8e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecer da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao NB 31/131.685.179-3 julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido quanto aoNB 31/542.567.476-3, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007514-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006987 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecer da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007224-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306007284 - JOAO MARIA ANGELO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas ATACADÃO DISTR. COM. E IND. LTDA (de 26/02/1988 a 11/10/1990), LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (de 15/04/1992 a 21/03/1995) e RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (de 04/09/1995 a 05/03/1997) determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0055504-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007320 - MARCOS DJACIR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 25/02/2011 e a ação foi ajuizada em 07/12/2011, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

Da Atividade Especial

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar

que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda

Período: 29/04/1995 a 05/03/1997

Atividade / Setor: Vigilante de carro forte

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 19 e 20 do processo administrativo anexado em 30/03/2012

Agente: Portava arma de fogo / atividade de vigilante

Enquadramento Jurídico: Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborado em condições especiais, os quais verifico não são passíveis de enquadramento:

Empregadora: Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda

Período: 06/03/1997 a 23/03/2001

Atividade / Setor: Vigilante de carro forte

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 19 e 20 do processo administrativo anexado em 30/03/2012

Agente: Portava arma de fogo / atividade de vigilante

Motivo do não enquadramento: : Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. O laudo pericial não aponta exposição a agentes nocivos em níveis prejudiciais a saúde.

Empregadora: Transportadora Ourique Ltda (Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda).

Período: 24/03/2001 a 29/04/2005

Atividade / Setor: Vigilante de carro forte

Formulário / Laudo / PPP: Fl. 47 do processo administrativo anexado em 30/03/2012

Agente: Portava arma de fogo / atividade de vigilante

Motivo do não enquadramento: : Consta apenas registro na CTPS, não há formulário ou outro documento corroborando o exercício da atividade de vigilante de modo habitual e permanente. Ademais, o Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

Empregadora: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança

Período: 30/04/2005 a 01/02/2011

Atividade / Setor: Motorista/ Vigilante de carro forte/Transp. de valores

Formulário / Laudo / PPP: Fls. fl. 16 do processo administrativo anexado em 30/03/2012

Agente: Portava arma de fogo / atividade de vigilante-motorista / Ruído de 75 dB (A) e 82 dB (A).

Motivo do não enquadramento: Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. Nível de pressão sonora não supera 85 dB - Quadro anexo do Dec. 4.882/2003.

DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6%

(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, apurou-se:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 17 anos, 02 meses e 19 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 02 meses e 01 dia, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até a DER (25/02/2011) = 29 anos, 04 meses e 04 dias, não cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, restou comprovado que na data do requerimento administrativo (25/02/2011) a parte autora não possuía o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como não havia cumprido o requisito idade, pois contava somente com 48 anos de idade, razão pela qual a concessão do benefício não é devida.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 29/04/1995 a 05/03/1997), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006213-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007015 - OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPST), no período de 01.03.2008 a 21.03.2010, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006861-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006835 - ERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (16/08/2012) até 06/01/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/08/2012 até 06/01/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003084-73.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006753 - EDGARD DE SOUZA (SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO, SP266349 - ERIKA PEREIRA DEALMEIDA, SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$1.356,00 (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS) que deverá ser atualizado, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

0000515-61.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007353 - REGINALDO NEME (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Santander, na medida em que a parte autora aponta que a conta foi gerida por esta instituição financeira em período anterior à migração das contas, de forma que a responsabilidade pela guarda desta documentação pertence ao corréu.

Melhor sorte não assiste às preliminares aduzidas pelo Banco Bradesco, eis que a parte autora não tem mais acesso aos extratos originariamente entregues pelo banco, o que justifica a pretensão autoral. Ademais, remanesce interesse a parte autora em saber se a conta foi corretamente migrada entre os corréus.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, acolho a preliminar com relação às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação, a saber, em 18.01.1982.

Passo ao mérito.

A questão discutida nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr:

6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2009 18:01:51 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 (destaquei)

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;
- 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que os requisitos não foram preenchidos, eis que a cópia da CTPS juntada na inicial indica que, ao contrário do alegado pela parte autora, restam comprovados vários vínculos empregatícios inferiores a 02 anos e o único superior a este período teve início em 02.01.1973, encerrando-se em 31.07.1998 (fl. 17).

Passo a apreciar o pedido atinente aos expurgos inflacionários.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ademais, conforme Súmula nº 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro/1989 e do IPC de 44,80% referente a abril/1990, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e do manual de cálculos supracitado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004746-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007292 - MARCIA ANDUCA ZEVIANI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/01/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 19/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido pela parte autora e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPST), no período de 01.03.2008 a 21.03.2010, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000696-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006996 - LEA MACHADO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005166-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006994 - LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006518-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006997 - CELINA BASTOS GUEDES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004257-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006992 - ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
FIM.

0004108-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007000 - ANA LUCIA DA SILVA CARDAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, NB 31/519.265.637-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condene a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício e a revisão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Quanto aos NB 31/504.111.179-7 e NB 504.166.477-0 julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo parcialmente procedente o pedido**

0001294-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006874 - GUSTAVO ALVES GUIMARAES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000909-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006931 - EDNALDO DAMACENO DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007448-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007002 - ADRIANO DIAS BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condene a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício NB 31/524.580.583-5 e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecer da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao NB 31/516.771.833-0 julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido quanto ao NB 31/544.235.529-8,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001802-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006954 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 04/01/2013 .

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 04/01/2013 até a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso, a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força do acordo firmado na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP e respeitada a prescrição

qüinqüenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003035-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007296 - AMAURY BENEDICTO PELETEIRO FARIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003038-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007298 - BENEDITO DE SOUSA PINTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000373-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007421 - SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) PAULO HENRIQUE CARDOSO BARRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de pensão por morte aos autores desde a data do óbito (08.02.2013), considerando-se que o filho era menor de 16 anos, quando do requerimento, corrigindo-se as prestações vencidas e computando-se juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a existência de filho menor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intime-se o MPF desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinqüenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000658-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006845 - VICENTE DOS REIS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000831-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006843 - ALBERTO NORBERTO LINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000517-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006846 - JOAO CONCEICAO LEITE (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003676-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006839 - LUANY ZABELLI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000155-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006847 - MARIA DE FATIMA IZIDORIO DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001159-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006840 - CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000960-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006841 - ADRIANA GOMES DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000794-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006844 - LUIZ CLAUDIO SABOIA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0050829-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007412 - NAZIENE DE FRANCA MESQUITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 10/07/2012 até 120 dias após.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 10/07/2012 até 120 dias após, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000795-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007273 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada material, na medida em que a matéria atinente à incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Passo a apreciar o mérito.

Primeiramente, com relação ao pedido relativo à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês, conforme as alíquotas da época - nos valores pagos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista, entendo que o pleito do autor procede.

De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada.

Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda.

A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (grifado)

(AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido". (grifado)

(AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

2. (...)

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos". (grifado)

(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e do art. 56 do Decreto nº 3.000/99, bem como do art. 46 da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram.

Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências", confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

(...)

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n 7.713, de 1988, constantes da tabela anual.

Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base.

Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época ("à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos", "valores efetivamente pagos no mês", "tabela anual" e "respectivo ano-base").

De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar.

Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla acepção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que o Autor adquiriu o direito ao crédito referente as suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, o Autor, imediatamente no direito de receber sua contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido.

No que diz respeito à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas percebidas em indenização trabalhista, verifico que o STJ já possui posicionamento jurisprudencial firme no sentido pleiteado pelo autor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial.

Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000356-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007413 - AMANDA APARECIDA FELICIANO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA, SP276324 - MAGNA DA SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 27/09/2012 até 120 dias após.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 27/09/2012 até 120 dias após, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006865-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006930 - RONALDO JOSE DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas ITAP S.A. (atual BRAMPAC S.A) (15/09/1977 a 14/08/1979 e 15/08/1979 a 19/08/1985) e COTONIFÍCIO BELTRAMO S.A (atual Beltramo Ltda - EPP) (28/11/1985 a 02/05/1988).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2011.

c) implantar o benefício ora deferido, nos termos da fundamentação, com RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos

e quarenta e cinco reais) em setembro/2011 e RMA no valor de atualizada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), válida para o mês de novembro/2013;
d) pagar o montante de R\$ 18.779,56 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), até novembro/2013, conforme laudo contábil anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/12/2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004660-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007348 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar que diante dos termos do aditamento formulado pela parte autora, a discussão da presente lide cinge-se à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ademais, conforme Súmula nº 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro/1989 e do IPC de 44,80% referente a abril/1990, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e do manual de cálculos supracitado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

0007917-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006732 - SILVINA DE JESUS FERNANDES ROCHA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008346-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006731 - IVANDES RIBEIRO CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002967-82.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006733 - BENEDITO HILARIO DE MELO (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação dos índices do LBC de 18,02% referente a junho/1987, IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, IPC de 44,80% referente a abril/1990 e BTN de 5,38% referente a maio/1990 e TR de 7,00% referente a fevereiro/1991, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001830-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007405 - VALMIR SOUZA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007401 - AGEMIRO LAZARO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007408 - BRAS GOMES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001799-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007407 - NORMANDO FEITOZA SANDES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007396 - JOAO MORAIS SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001845-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007403 - VALDENIR PEREIRA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001889-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007398 - JEAN LUIS ROSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001825-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007406 - DIONIZIO MEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001886-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007399 - RICARDO AMADOR FRAGOSO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007400 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001893-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007397 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001853-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007402 - CARLOS DUARTE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001931-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007394 - SERGIO RICARDO MENDES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001927-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007395 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007404 - ADALCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006824-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006859 - GABRIEL ALVES DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de: 02/02/1972 a 14/09/1972, laborado na empresa “Curt Ltda”; 14/11/1976 a 22/12/1977, laborado na “Holdgek Plasticos Ltda”; 07/03/1995 a 07/09/1995, laborado na “Brasanitas”; bem como os recolhimentos como contribuinte individual nas competências 11/2005 e 09/2009.

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 28/09/2011, considerando 34 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 28/09/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000390-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006727 - JOSE NATAL DE MAURO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelo valor de teto previsto na Emenda Constitucional n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir da referida Emenda.

0005399-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007416 - JOCILENE PEREIRA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 14/07/2011 até 120 dias após.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, no período de 14/07/2011 até 120 dias após, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005655-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306007325 - MARIA LUIZA FONSECA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, bem como ao pagamento dos atrasados

desde 22/11/2011 (DER).

Aduz que o juízo não limitou o valor da condenação à renúncia ao que sobejar 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação, expressamente formalizada pela parte autorano termo da audiência realizada em 13/02/2014.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, para evitar dúvidas na execução do julgado, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo, em complementação à decisão prolatada em 13/02/2014:

“Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento das parcelas vencidas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003871-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007293 - RUI ALMEIDA FERREIRA DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000338-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006809 - CLAUDIO BRITO (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000176-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006810 - CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002383-15.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006802 - NAYARA CORREA DE ANDRADE SANTOS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000855-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006807 - ANDREA BAPTISTA DE LIMA DOS SANTOS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000616-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006808 - RAFAEL FIDENCIO PINO (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008388-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006801 - JORGE WELLINGTON DA SILVA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001173-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006804 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001366-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006803 - VILOBALDO CARVALHO TEIXEIRA FILHO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001110-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006805 - JOSAFÁ ASSAN JORDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000995-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006806 - AIRTON JOSE BONIFACIO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000961-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006828 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008189-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006827 - MARIA ROSILDA VIANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001982-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007004 - AMIR GOMES DOS SANTOS (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor a revisão de benefício previdenciário, em conformidade com a variação do IGP-DI, no período entre 1999 e 2003.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 05096722620044036301, distribuído em 15.10.2004, julgado em 23.11.2004 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 16.07.2007.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução

do mérito, com fundamentona coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001965-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006983 - ANISIO PIRES DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0555920070 requerido em 22.07.1992.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00018485820044036306 distribuído em 16.11.2004, julgado em 18.11.2004 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 25.01.2005.

Tendo em vistaa identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentona coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001758-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006985 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença correspondente ao NB 5437229867, a partir de 29.07.2011 (diagnóstico psiquiátrico F33, segundo extrato HISMED).

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00058269620114036306, distribuído em 19.09.2011, julgado em 30.05.2012 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 24.07.2012.

Tendo em vistaa identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentona coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005178-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007446 - MARIA ESTELA GOMES DE CARVALHO (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termosda Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001860-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306007060 - VALDENIR APARECIDO DA CRUZ (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00018593820144036183, distribuído em 10.03.2014, que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste JEF.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001928-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006937 - CICERO DE FRANÇA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor a revisão de benefício previdenciário.

O autor instrui a petição inicial com o documento de informações do benefício n. 1321711252, espécie 92, de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

As revisões de benefício decorrente de acidente do trabalho também têm a competência fixada na Justiça Estadual, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007046-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006989 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V e VI, do CPC, por falta de interesse de agir e coisa julgada.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001881-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006952 - CARLOS EDUARDO TERACINI (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor o restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor instrui a petição inicial com o documento de informações do benefício n. 0850284120, espécie 95, de auxílio-suplementar por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

As revisões de benefício decorrente de acidente do trabalho também têm a competência fixada na Justiça Estadual, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, reconhecendo a inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001220-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007001 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003062-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006984 - CICERO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001082-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004001 - REGIMILDO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reajustamento pelo IGPD-I nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000094

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0008006-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006939 - JOSE JOCIER DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007492-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006946 - MARIA ORILEIDE AMARO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007397-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006943 - VALDINEI QUINTO DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000088-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006942 - ARI ARAUJO SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007543-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006940 - ELZA GERALDA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0008011-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006938 - JOAO MARQUES BATSITA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003849-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006941 - MARIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002747-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306007362 - JOAO BARBOSA GOMES (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

O INSS sai intimado. Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF-7

0007164-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007506 - ALEXANDRE COSTA NETO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alexandre Costa Neto em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora declara na petição inicial que reside na Rua Monsenhor Manuel Gomes, n. 346, Vila Zatt, São Paulo, SP e apresenta documento comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, comarca de São Paulo SP, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001907-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006688 - DEVANIRA DE OLIVEIRA BARROSO (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001998-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007037 - OSVALDO PEREIRA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000359-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006693 - GABRIELLE GONCALVES CAMAROTO (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001785-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006692 - SONIA PAES DE SOUZA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001911-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006687 - JAIRO ABILIO DA SILVA (SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001851-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006689 - BARBARA BRENDA THESIN AMAZONAS (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) VITOR HUGO THESIN AMAZONAS (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001787-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006690 - JOSE RAYMUNDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002038-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007036 - ADILGAR ARAUJO OLIVEIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001933-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006685 - MARINEZ BRAZ DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001786-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006691 - MARIA HELENA CABRAL DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006938-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007494 - MARIA APARECIDA IZIDRO DE MOURA PEREIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2014 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer os originais de suas Carteiras Profissionais, bem como dos documentos acostados aos autos, com o fito de comprovar o período comum de 02/07/1979 a 30/12/1986 na Prefeitura Municipal de Umari. A parte autora poderá produzir outras provas que achar necessária, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0004822-96.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007470 - KAUE MENON (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP276082 - LUANA MENON, SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0001905-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006906 - VALDENICE ALVES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001770-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006907 - WILLIAM DA SILVA GOMES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO (- SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI)

0001956-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006905 - JOSEFA MARIA VENTURA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001754-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006908 - ROSALVO SANTANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002013-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006903 - WALDECI MARQUES DE ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001996-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006904 - MARCO ANTONIO ZACATEI (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001243-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006909 - FRANCISCO

CLAUDIO DE GODOY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

2. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0006541-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306007498 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2014 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer os originais de suas Carteiras Profissionais, bem como dos documentos acostados aos autos, com o fito de comprovar especialmente o período comum de 23/01/1999 a 03/02/2000 na empresa Comercial e Industrial Columbia S/A. A parte autora poderá produzir outras provas que achar necessária, podendo trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/630700041

0000062-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000997 - MARILENE VIEIRA DA COSTA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 02/04/2014, às 17:30 horas, a cargo do perito Arthur Oscar Schelp, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, até o dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder, em especial exames relacionados com sua doença. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004166-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000995 - IVALDIR SOARES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme os esclarecimentos da parte autora, ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 08:30 horas, a cargo do perito Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003505-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000996 - GIOVANI MANCHINI VAROLI (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia sócio-econômica, no dia 11/04/2014 às 09:00 horas, a cargo da perita Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover

diligências em outras datas e horários, se necessário.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002399 - ANA ROSA LEITE COSTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004103-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002407 - MAGNO CONCEICAO FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004263-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002428 - SOLANGE CRISTINA SOARES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003577-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002429 - MARIA ESTELA DE SOUZA BAIÃO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004025-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307001935 - MARIA INES LUNARDI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002845-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003386 - QUITERIA FERREIRA DA SILVA NUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003385 - ZILDA MARTINS DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307000935 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em decorrência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003445 - MARIA CLAUDIA PEREIRA VICENSOTTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

- a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 03/12/98 a 20/01/2010, determinando sua averbação com enquadramento sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10/06/2010 e cessação em 23/07/2013 (DCB), data em foi concedida a aposentadoria administrativamente, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil ;
- b) Fixo a RMI (Renda Mensal Inicial)e a RMA (Renda Mensal Atual) no valor do salário mínimo, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c) Os atrasados foram apurados em R\$ 30.690,95 (trinta mil seiscentos noventa reais e noventa cinco centavos).

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora possui benefício em manutenção, de modo que não resta configurado o periculum in mora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01, bem como ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000733-18.2012.4.03.6307

AUTOR: MARIA CLAUDIA PEREIRA VICENSOTTO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1506699607 (DIB)

CPF: 24850028861

NOME DA MÃE: GENI MARIOTTO PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DR JULIO DE FARIA, 1970 -- CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:10/06/2010

DCB: 23/07/2013

RMI: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 30.690,95 (TRINTAMIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

OBS: Averbar enquadramento, sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, do período de 03/12/98 a 20/01/10.

0000857-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003361 - CELSO MARINHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de multa no quantum total de R\$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais), conforme fundamentação contida na sentença.

Correção monetária com base na Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002177 - JOSE ANTONIO CACHONE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Finalmente, considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto para o cumprimento do julgado, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002176 - CLEBER GLAUCO CARVALHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004557-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003491 - JAIR DE ALMEIDA VIEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos apresentados com a inicial e a ausência de partes do processo administrativo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

0001005-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003388 - JOSE AMAURY DUARTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido acrescida de doze vincendas, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000223-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003498 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000225-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003497 - ANTONIO CARLOS MARINHO (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000227-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003496 - DANIEL DALGESSO (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004312-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003471 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 24/02/2014 informando o falecimento da parte autora, defiro prazo requerido, de 10 dias, para apresentação da certidão de óbito e habilitação de herdeiros, sem prejuízo de termo pericial indireta nos documentos apresentados junto à inicial, para avaliação se a autora encontrava-se incapacitada antes de seu falecimento. Dispensar o comparecimento de familiar à perícia indireta. Para tanto, nomeio o perito médico Dr Marcos Flávio Saliba para realizar a perícia na documentação acostada à inicial, no dia 23/04/2014 às 10:30hs. Intimem-se as partes e o perito.

0004197-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003483 - JOSE GERALDO MARTINS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, a realizar-se na dependências do Juizado, no dia 23/04/2014, às 17:00 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituários médicos, prontuários ou qualquer documento relacionado com as doenças de que é portador, além de seus documentos pessoais de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive cancelamento de perícia e/ou audiência, se necessário.

Intimem-se.

0004095-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003463 - LUCIANA PADULA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003373-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003462 - DOVANIR ROMA (SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000058-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003458 - SILVANA RAMOS MARIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003437-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003461 - GERSON CARLOS ROSSETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004313-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003465 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

DECISÃO JEF-7

0000341-10.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002377 - MARIA FERNANDA BARROS DE SOUZA MANUEL (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, entendo prudente aguardar-se a realização das perícias médica e social já agendadas.

Após a entrega do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para deliberação, com urgência.

Intimem-se.

0000148-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003457 - LUIZ CLAUDIO VIOTTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o resultado da perícia, o pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido por ora. Após a

manifestação da parte autora sobre o laudo médico, retornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000665-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003359 - GENILDA BERNARDINO DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as duas tentativas frustradas de expedição de ofício para cumprimento do comando judicial proferido por este juízo, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Recife/PE, para que as determinações constantes na audiência realizada em 07/08/2013, sejam cumpridas por meio de Executante de Mandados. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int..

0000335-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002405 - JANE RODA GABRIEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade e hipossuficiência econômica.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção em anexo foi extinto sem resolução do mérito, determino a baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso.

Intimem-se as partes.

0004589-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002338 - EVERTON RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000241-55.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002347 - RUBENS PAGANELLI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000299-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002340 - JULIANO RODRIGUES SILVA (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000125-49.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002350 - MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000289-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002344 - JESUS CAMILOTE GOMES (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000153-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002349 - GILMAR GOMES MONTEIRO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000297-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002342 - MERCIDIO VILAS BOAS (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0000605-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003501 - OVIDIO ZANGARELLI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000609-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003494 - MARIA IVONE FERREIRA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000325-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002333 - FRANCISCA GERVAIA DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos na peça inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado porque não há dano de difícil de reparação para evitar, merecendo, sim, a análise de fundo típica do julgamento do mérito.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela.

Por fim, considerando os termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683, anexada no arquivo de provas em 28/02/2014, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000511-76.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ CARVALHO

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-61.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DEOLIM

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-46.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIRI RONDÃO CARVALHO

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-31.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL APARECIDO BROCANELLI

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-83.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ANSELMO FIORINI
ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-68.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO VIDAL
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000560-20.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA SUMIE TANAKA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-71.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-26.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA
ADVOGADO: SP266844-GERALDO JOSE VALENTE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000580-11.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ANANIAS
ADVOGADO: SP327062-DANIELE PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000581-93.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO VALERIO
ADVOGADO: SP327062-DANIELE PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-78.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JULIANO ANTUNES ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000583-63.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000584-48.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON PEDROSO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000586-18.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE KAREN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-03.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIO CLAUDIO TEODORO

ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-85.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA COMOTTI TEODORO

ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-70.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GONCALVES MENDES

ADVOGADO: SP291727-ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-55.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS CELESTINO

ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-40.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-25.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000593-10.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000594-92.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000596-62.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000597-47.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000598-32.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOMICIANO DINIZ
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000599-17.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-02.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA VEIGA
ADVOGADO: SP291727-ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000601-84.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZINHO MARCONDES VEIGA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-54.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000604-39.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000605-24.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000606-09.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291727-ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000607-91.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA FREZATTI
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000608-76.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000609-61.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CALDERON
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000610-46.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000611-31.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AURELIO ALVES
ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000612-16.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000613-98.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE ABREU

ADVOGADO: SP337659-MARIA LETICIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000614-83.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VALENTIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001336-93.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000615-68.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-53.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO VICENTE LOZANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000617-38.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BATISTA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000618-23.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000619-08.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0000620-90.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000621-75.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSALINA ALVES
ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000622-60.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ANACLETO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000623-45.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP321954-LEONEL DOS SANTOS LINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000624-30.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321854-DANIELA APARECIDA ASSULFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000100-67.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000120-58.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIZAEEL FOGACA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000282-53.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-14.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMILSON AMERICO
REPRESENTADO POR: REGIANE APARECIDA MORAES AMERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001677-17.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001906-74.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001988-08.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE PAIVA PORCINIO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001989-90.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002024-84.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO AUGUSTO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SONIA REGINA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002112-88.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002128-42.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002134-49.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**.JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000099

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência de conciliação.

Intime-se, com urgência.

0002450-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004196 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002390-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004198 - MARIA BERNARDETE PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002391-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004163 - CLERIO CARDOSO SOBRINHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002508-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004203 - BENEDITO JOÃO DE SOUZA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002499-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004195 - LAURO DOS ANJOS FONTES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002427-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004161 - ANA LUCIA SOUZA ALVES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002437-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004197 - ANTONIO SAVIO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002455-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003831 - IONE

FACUNDES DA SILVA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o comunicado do perito clínico, REDESIGNO perícia médica em CLÍNICA GERAL para o dia 28 de JULHO de 2014 às 16:45 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ ESTAR MUNIDA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À MOLÉSTIA ALEGADA.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002464-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003880 - EDSON DA SILVA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se a perita da especialidade de psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora, bem como para manifestar-se a respeito da impugnação ao laudo médico pericial.

2. Constatada a necessidade de tal diligência, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2015 às 14:45 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004056 - LUAN DA SILVA (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA, SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito neurologista, Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de MARÇO de 2014 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002381-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004204 - MANOEL DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 de JULHO de 2014 ÀS 14:30 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIMEM-SE.

0002422-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003705 - NUNES MOREIRA OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o perito em clínica geral, Dr. Marco Americo Michelucci, para que esclareça o laudo pericial quanto à divergência na data limite para reavaliação do benefício.

Constatada a necessidade tal providência, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2014 ÀS 13:30 HORAS.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002408-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003703 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Marco Américo Michelucci, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

2. Constatada a necessidade de tal providência, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de OUTUBRO de 2014 às 16:15 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002429-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003718 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) GIORGE LUIZ RIBERIO KELIAN, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 17 de MARÇO de 2014 às 14:15 horas.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002467-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003885 - RICARDO RODRIGUES MENDES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA, SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se a perita da especialidade de psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

2. Constatada a necessidade de tal diligência, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se.Cumpra-se.

0002440-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003715 - MARLENE DANIEL ALVES (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 DE MARÇO DE 2014 às 12:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002525-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004064 - GERALDO DA CUNHA MELO SOBRINHO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 DE MARÇO DE 2014 às 15:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002494-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004059 - ISaurina NATALINA VILAR PERREIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. A parte autora requer a designação da perícia médica da qual se ausentou, porém não justifica sua ausência.

2. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora justifique a ausência, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

3. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:30 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003711 - ADELAIDE DA SILVA MORAIS (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de MARÇO de 2014 às 12:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista o determinado acima, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2015 às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002511-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004062 - MILTON PORFIRIO DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 DE MARÇO DE 2014 às 15:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 30 de MARÇO de 2015 às 13:45 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002409-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309004162 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000100

DESPACHO JEF-5

0001031-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004058 - PEDRO LIGUORI IMBERNON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000361-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004055 - BENEDITO TAMOTSU HORITA (SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003981-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004054 - RICARDO DE CARLO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0004686-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004053 - MATHEUS ENDRIGO LEME DE BRITO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004800-88.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004052 - RITA DE CACIA DOS REIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0005711-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004051 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007077-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004050 - IDA ASANO YOSHIDA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FIM.

0000145-73.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004063 - APARECIDA HELENA GRION (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) DINEIA MARTINS CARDOSO (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) KARINE WELD ELEUTERIO CARDOSO (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER, SP291375 - KATIANE BRITO, SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) DINEIA MARTINS CARDOSO (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA, SP205145 - LUCIANO DA SILVA GAMA, SP291375 - KATIANE BRITO)

Conforme certificado pela Secretaria, a parte foi intimada da sentença em 18/12/2012 (terça-feira), de modo que o prazo para eventual impugnação se iniciou no dia 19/12/2012 (quarta-feira), Note-se, então, que o referido prazo ultimou-se em 15/01/2013 (terça-feira). Entretanto, a parte impugnou a sentença em 16/01/2013, INTEMPESTIVAMENTE, razão pela qual DEIXO DE RECEBÊ-LO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após archive-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000101

DESPACHO JEF-5

0002444-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004164 - MARIA SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002363-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309003577 - EDEZIOALMEIDA CASIMIRO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Outrossim, tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.
Considerando, ainda, que o autor tem residência na cidade de Ferraz de Vasconcelos, município não mais abrangido pela competência deste JEF, os autos serão oportunamente encaminhados para o JEF de Guarulhos, competente para o conhecimento do feito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Intime-se.

0002419-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309004169 - MARGARIDA BORGES DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002443-33.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309004168 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação
Outrossim, tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.
Considerando que o autor tem residência na cidade de Itaquaquecetuba, município não mais abrangido
pela competência deste JEF, os autos serão oportunamente encaminhados para o JEF de Guarulhos,
competente para o conhecimento do feito.
Intimem-se.**

0002268-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309003656 - ETELVINO
NAVEIRO CASTRO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002398-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309003645 - ANTÔNIO
INÁCIO DE SOUZA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0002231-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309003661 - ODETE MARIA
ALVES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em
juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades
das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação

Outrossim, tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Considerando que o autor tem residência na cidade de Ferraz de Vasconcelos, município não mais abrangido pela
competência deste JEF, os autos serão oportunamente encaminhados para o JEF de Guarulhos, competente para o
conhecimento do feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000045

0001642-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001813 - EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA
(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO, SP102551 -
VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA
COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das
disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.06.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº
9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de
conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004716-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001809 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS
(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.05.2014 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004898-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001803 - LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

0003944-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001808 - DARCIENE DA SILVA SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2014 às 17 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0005351-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001812 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre o endereço indicado na petição inicial, procuração e declaração de pobreza e o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos junto à petição protocolada em 27/01/2014. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000808-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001802 - JORGE NUNES DE BRITO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000942-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001801 - ROSELICE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se parcialmente ilegíveis. 2. as memórias de cálculo dos benefícios originário/anterior declinados na inicial, NB 120.728.941-5 e NB 158.996.206-8. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

0000841-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001804 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia completa e legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. as cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado

desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000758-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001806 - LUIZ ARMANDO SIMOES (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003968-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004461 - ANTONIO DE ARAUJO SOUSA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003735-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004472 - RENATA BONASSA DE NORMANDIA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001702-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004494 - ANA MARIA DE JESUS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003979-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004460 - MARLENE LUCENA DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004493 - JOSE DA SILVA ALVES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004467 - ROSA OLIVEIRA DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004469 - WILMA DA SILVA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004060-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004458 - ZAIRA SALES PENA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003248-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004481 - JUREMA CORREA HERMIDA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003890-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004464 - JULIANA DA SILVA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004580-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004454 - LUIZ FABIANO FERREIRA BARBOSA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002672-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004488 - IVANDRO FERNANDES BARROS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002866-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004485 - MARIA SELMA CARDOSO DA ROCHA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP304218 - NELSON CARDOSO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004055-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004459 - FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003869-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004468 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS ARAUJO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002142-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004491 - ELZI TEIXEIRA LOPES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001070-97.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004495 - SILVANIR CIRINO DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003787-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004470 - ELZA NETO MAGALHAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004322-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004455 - LOURIVALDO SANTOS DE FRANCA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003885-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004466 - GIVALDA DE SANTANA SILVA OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004177-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004457 - GLICE LUCI DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004676-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004453 - ROSANA RAMOS DA FONSECA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003768-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004471 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001922-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004492 - JANDIRA MARIA ALVES (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003892-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004463 - CICERO ROCHA ALVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003886-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004465 - APARECIDA PEREIRA DO MONTE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003955-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004462 - CASSIO JOSE DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003744-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004553 - LUCIANA RAMALHO (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010705-39.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004531 - JOSE AROALDO DE JESUS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000599-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004708 - MARIA DEUSINHA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Como consequência, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005295-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004812 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003320-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004557 - JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES, SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as

custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000392-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004750 - WALTER FIDENCIO MESQUITA (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000963-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004729 - EDSON DOS SANTOS JARDIM (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000417-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004787 - SILAS PEDROSO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000679-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004748 - MARGARETH DE FARIA FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000908-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004741 - REGINA HELENA CORREA (SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008254-07.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004779 - CID DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005281-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004782 - RAQUEL RAMALHO DE MATOS OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000888-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004733 - SILVANA SCHAPINSKI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000973-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004719 - EDSON DE SOUZA LIMA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000965-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004727 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000867-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004743 - PEDRO PAULO DE MELLO E SOUZA LIMA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000022-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004759 - JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000967-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004725 - SEBASTIAO PEREIRA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000970-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004722 - EDIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO,

SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000778-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004745 - MARIO AUGUSTO SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000964-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004728 - DAVID MENEIS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000449-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004786 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CONRADO DA FONSECA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000972-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004720 - JOACI ANTONIO DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000462-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004749 - THIAGO EMMANUEL GOMES CHAVES (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO, SP269362 - EDMAR CAMELO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005297-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004780 - ARLETE FINAMORE PASSOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000906-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004742 - CAROLINA MOTTA LARANJEIRAS (SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000229-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004757 - DENIVAL SILVERIO DE JESUS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000682-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004747 - MANOEL GONCALVES SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000921-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004740 - DENISE APARECIDA DE MORAES LIMA (SP100246 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000384-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004790 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000903-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004730 - VAGNER DOS SANTOS (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000343-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004793 - TATIANA BRENNEKEN NEVES (SP307348 - RODOLFO MÉRGUIISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000385-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004789 - PAULO ROBERTO ANDREA (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000889-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004732 - JONATAS SOUZA MAGALHAES (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000541-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004784 - JAQUELINE DOURADO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000969-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004723 - GERALDO EUGENIO ARRUDA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO,

SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000351-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004751 - ALUIZIO LUIS DA COSTA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000215-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004794 - CONCEICAO APARECIDA PICONI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000309-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004754 - JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000381-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004791 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000231-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004756 - ROSANGELA OLIVEIRA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000217-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004758 - RAIMUNDO NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000971-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004721 - RAIMUNDO HELIO DA SILVEIRA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000968-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004724 - MOISES SEVERINO DOS SANTOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000368-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004792 - JAIR FRANCISCO DE SALLES (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000893-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004731 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000966-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004726 - DOMINGOS BUONO FILHO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000746-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004746 - VINICIUS NORONHA LUCIANO (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005137-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004783 - EDUARDO CESAR DOS SANTOS (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0010616-79.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004778 - MARIA HELENA DA SILVA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000255-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004755 - EDMILSON CORTEZ SILVA (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000320-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004753 - NELSON MOLIANI (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000838-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004744 - MILENE DE CARVALHO SILVEIRA (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000335-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004752 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000396-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004788 - DECIO EDUARDO MORAES CASTILHO (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005296-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004781 - VITOR DA CRUZ MOREIRA (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;**
b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004597-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004809 - GIRLENE MARTINS NUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004805 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004811 - JORGE ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004810 - LUIZ CARLOS SALVIANO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004997-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004806 - TARCISIO NANNI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008485-34.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004803 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006965-39.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004804 - IVO MANOEL GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004996-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004807 - MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004670-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004808 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000918-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004819 - VALDOMIRO RAMOS MOREIRA JUNIOR (SP318879 - GLALBER SILVINO HORA, SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009177-67.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004523 - JOÃO CARLOS TAVARES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004769-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004526 - JOSE CARLOS PINTO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009085-89.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004524 - VALDELICE DE CAMARGO JACINTHO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO, SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003717-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004837 - NELSON LOPES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO

ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.532,04 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 31.514,05 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002695-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004838 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.583,11 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 36.944,04 (TRINTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o

mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002680-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004839 - PAULO REZENDE DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.584,13 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 36.680,52 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004244-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004841 - WILTON GONCALVES BRACCO (SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/-548.556.842-0 - DIB de 21/10/2011, DCB de 15/08/2012). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004880-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004835 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional

nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.838,95 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 28.712,70 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005054-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004832 - ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.529,76 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 30.525,10 (TRINTAMIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAISE DEZ CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004112-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004836 - FERNANDO DE SOUZA BRITO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 1.851,95 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 3.826,92 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004846-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004715 - LUIS ANTONIO ROCHA QUEIROZ (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) para reconhecer como o tempo de trabalho exercido pelo autor no lapso de 02/07/2005 a 09/10/2007, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição, com a inclusão, no cálculo da RMI, dos respectivos salários-de-contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, LUÍS ANTÔNIO ROCHA QUEIROZ (NB 42/144.360.459-0), desde 9 de dezembro de 2007, data do requerimento administrativo, agregando os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo; corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.170,70 (dois mil, cento e setenta reais e setenta centavos), e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2014) para R\$ 3.227,72 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS a restituir os valores descontados do benefício do autor, a título de “complemento negativo”, nos meses de agosto e setembro de 2010;
- d) condenar, por fim, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), os quais incluem os valores indevidamente descontados pela Autarquia. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 25.304,77 (vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período de contribuição vindicado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, LUÍS ANTÔNIO ROCHA QUEIROZ - NB 42/144.360.549-0, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004840-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004853 - NILZO CUSTODIO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/550.146.866-9 desde a cessação administrativa em 25/10/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 01/04/2013). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005050-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004833 - CELSO NEY NOGUEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.532,04 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS) para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 30.680,17 (TRINTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005003-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004834 - MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.582,89 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 34.304,65 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E QUATRO REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição

quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005058-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004831 - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.604,54 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 35.619,28 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do

benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004093-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004456 - JENIVALDO SOARES SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS no pagamento à autora do montante de R\$4.384,61 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizados para janeiro de 2014, equivalente à diferença de atrasados relativos à revisão administrativa do benefício previdenciário B31/536.488.817-3 relativamente à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, ad cautelam, determino que se oficie ao INSS para tomar as providências necessárias para excluir a parte autora da lista de pagamento administrativo das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, inc. II, da Lei 8213/91, para evitar-se eventual pagamento em duplicidade em favor do(a) segurado(a).

Cumpridas as formalidades legais, expedido o competente ofício requisitório para pagamento, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000450-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004886 - SILVIO DIAS DOS SANTOS (SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$2.412,70 (valor para maio de 2011), indicado à fl. 17 da inicial e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de (a) R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde 23/08/2012 e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (b) R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 19/05/2011 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002106-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004862 - JOAO PAULO SOLANO LOPES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 824,52 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de abril de 2013;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 1.360,73 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Considerando o valor da condenação superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassa esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que supera o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, dependendo da opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003586-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004857 - DOUGLAS CARVALHAES OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, determino que:

- sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores já apurados pelo INSS e após, seja expedida a adequada requisição de pagamento;

- oficie-se o INSS para tomar as providências necessárias e excluir a parte autora da lista de pagamento administrativo das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, inc. II, da Lei 8213/91, para evitar-se

eventual pagamento em duplicidade em favor do(a) segurado(a).
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0004999-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004813 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004770-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004814 - CARLOS ROCHA E SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004223-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004815 - FULVIO GONCALVES DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001332-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004817 - REINALDO GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006781-83.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004768 - VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000001-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004774 - BRAZ BATISTA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004546-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004772 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004773 - JOSE VALTER DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005210-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004771 - VALTER FRANCO JUNIOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0008154-52.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004796 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000785-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004761 - PAULO SOARES FILGUEIRAS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) 0000782-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004763 - JACYR DE ASSIS ANDRETA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) 0000784-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004762 - JOSE CARLOS AMORIM (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) 0006992-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004760 - ABIB ISSA SABBAG (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000744-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004776 - SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000794-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004714 - OLIVEIRA DA SILVA MARIA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 13/05/2014, às 17hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Intimem-se.

0003355-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004712 - RAIMUNDO LIMA DE PAZ (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO, SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 14/04/2014, às 13h15min; e perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 16/05/2014, às 16hs, ambas serão realizadas neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000831-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004137 - ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa e legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000772-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004769 - ANTONIO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, expeça-se ofício à agência da Previdência Social e intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a correta revisão/implantação do benefício, bem como apresentem os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

Oficie-se. Intimem-se.

0000729-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004718 - SERGIO BARBOSA PIMENTEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1 - Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, NB nº 88.413.181/5.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0002013-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004765 - JOSE ROBERTO AMORIM (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0004618-72.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004800 - PEROLA MEDEIROS DE BARROS (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reite-se o ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento ao julgado.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados no acórdão.

Intimem-se

0001846-68.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004125 - LUIZ RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO, SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que este Juízo nomeou, em caráter provisório, um parente do autor (irmã) como seu curador especial;

Considerando a informação constante nos autos de que não foi providenciada a ação de interdição de Luiz Renato Ribeiro dos Santos junto à Justiça Estadual e que, portanto, não foi regularizada a curatela exercida por sua irmã; Considerando ainda que os valores relativos aos atrasados já foram levantados pelo próprio autor junto à CEF; Considerando que a condição de companheira, aventada por Solange de Lima Pereira, não restou comprovada e nem requerida perante o Juízo competente, conforme informado pela própria Solange; Considerando que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, restando apenas discussão quanto a interdição e curatela do autor;

Indefiro o pedido de realização de audiência, requerido pela Defensoria Pública da União, bem como o pedido de substituição da curadora especial nomeada provisoriamente.

Eventual dúvida quanto a curatela do autor deverá ser discutida perante a Justiça Estadual, devendo os familiares do autor providenciar a propositura da ação de interdição.

Autorizo o cadastramento do advogado Dr. Douglas Blum (OAB/SP 242.199) nos autos, para viabilizar o acesso eletrônico ao processo e extração de eventuais cópias para ingresso da ação de interdição.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000796-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004042 - DAVID FELIPE DOS SANTOS (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000674-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004710 - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

3. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

4. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

5. Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 156.504.563-4, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.648.235-0. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
- 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002768-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004739 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o INSS implante e conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

2. Considerando que os documentos apresentados na petição de 11/03/2014, ainda que verossímeis, não foram assinados pelo representante legal da empresa, proceda a Serventia o integral cumprimento da decisão proferida em 14/02/2014, reiterando-se a expedição dos ofícios nos quais constem o endereço completo da pessoa jurídica.
3. Com a vinda da documentação acima referida, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0000593-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004821 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os recibos de honorários advocatícios, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 336/96 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 01/2012 e 02/2012.

Apresente também a declaração de imposto de renda referente aos Exercícios de 2008 e 2011 (Ano Calendário 2007 e 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os informes de rendimento do ano calendário de 2010 da empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Intime-se.

0001294-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004713 - JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da justificativa apresentada, reagendo a perícia médica com neurologista para o dia 14/04/2014, às 14h15mi, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004953-57.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004738 - ATANIEL DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em complementação à decisão anterior, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor apurado pela contadoria judicial

Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004717 - PEDRO

HENRIQUE DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2014 às 14 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 21.02.2014, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001627-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004364 - Jaelma de Freitas Moura (SP278645 - Julio Cesar Faustino de Araujo) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Vindo os autos à conclusão, entendo que o feito ainda demanda regular saneamento.

Em análise à pesquisa no CNIS anexada a estes autos, constato um padrão de salários maiores do recluso, normalmente nos meses de maio, que distoam dos demais meses do ano, sempre em valores mais baixos.

Considerando que o mês de maio de 2011 é justamente o último mês de salário integral do recluso, e que justamente servirá de parâmetro para a análise de sua renda, determino a intimação da autora para que apresente os comprovantes de recebimento de salário (holeriths) de seu companheiro, Luiz de Freitas da Silva, relativos a um ano antes de sua prisão, ou seja, de maio de 2010 a maio de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Mantenho por ora a audiência designada para 03/04/2014.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão.

0003330-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004797 - Edna Rosa dos Santos Barbosa (SP190535B - Rodrigo Moreira Lima, SP174658 - Eugenio Cichowicz Filho) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se novo ofício ao INSS para que confirme se os valores referentes ao NB 549.667.456-1, depositados no Banco do Brasil, e os valores do NB 547.669.468-0, depositados no Bradesco, foram levantados pela parte autora e em que data.

Instrua-se o ofício com cópia da petição e documentos protocolados em 09.10 p.p.

Com a resposta, ciência à parte.

Intime-se. Cumpra-se

0009249-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004767 - Joaquim de Souza Ferraz (SP279452 - Patricia Cristiane Camargo Rodrigues, SP232434 - Sarah de Jesus Vieira) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a decidir.

Mantenho a decisão anterior que acolheu o laudo pericial contábil, uma vez que foram revisados os benefícios indicados na Inicial, ou seja: 21/137298581-3/; 31/129588970-3; 32/133926556-4.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0010175-35.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004829 - Joana Gonçalves de Souza Vieira (SP213889 - Fábio Moya Diez, SP216855 - Cláudia Maria Aparecida Castro) X União Federal (AGU) (SP999999- Fernando Gomes Bezerra)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000869-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004140 - Sonia Ribeiro Chaves (SP260711 - Antonio Carlos de Azevedo Costa Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005032-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004858 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o acordo proposto pelo INSS, e aceito pelo autor, abrangeu não somente o restabelecimento de auxílio doença, mas também sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/07/2013, retornem os autos à Contadoria Judicial, para adequação da informação e cálculos aos termos da proposta.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para a respectiva homologação.

0000779-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004801 - THEOPHILO ANDERSON DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- 1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;
- 2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;
- 3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 12/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001138-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BULHOES
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282135-JOSE VANDERLEI RUTHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/04/2014 13:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001140-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DOUGLAS RIBEIRO MOURAO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-26.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001142-11.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263163-MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-93.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REIS CHAVES

ADVOGADO: SP210222-MARCIO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001144-78.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA YAEKO TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-63.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-48.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-33.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VALERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-18.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-03.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-85.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE QUEIROZ
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOMINGUES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-55.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA LIMA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-40.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-25.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVA NORONHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDINA COSTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-62.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-47.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP229216-FÁBIO LUIZ LORI DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-32.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290914-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-17.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI DORNELES SUDATTI
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-84.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-69.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP233409-WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-54.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000140-45.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-15.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHARLENE CARRANCA BUENO
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-82.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-47.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP299690-MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-09.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA RIBEIRO VIANA DA LUZ
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-41.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VELOSO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008488-86.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008706-17.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009118-45.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134121-LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234-AURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010020-95.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMONI SOBRINHO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010835-92.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010856-68.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010918-11.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010921-63.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011227-32.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILY TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011421-32.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO: SP245223-LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011445-60.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011454-22.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA TIRIBA
ADVOGADO: SP297188-FELIPE OLIVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011840-52.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURESTINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011889-93.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA DE SALES
ADVOGADO: SP329637-PAULA DE PAUULA DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011892-48.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR JOSE SANTANA GONCALVES
ADVOGADO: SP329637-PAULA DE PAUULA DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011897-70.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP281718-VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011964-35.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO JOSE MACIEL
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012392-17.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO: SP184403-LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012625-14.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012666-78.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012667-63.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001705-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VIEIRA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2014 16:00 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001728-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE ANDRADE LACERDA
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328652-SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328652-SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328652-SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO CORREA GOMES HELENO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO COLTRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO PEDROZO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE CARAVANTE
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENO EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262771-VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEANDRO DONADELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262771-VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA BARBOZA
ADVOGADO: SP262771-VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP299661-LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MARCHI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP299661-LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GARCIA
ADVOGADO: SP299661-LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATOCHI
ADVOGADO: SP299661-LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI APARECIDO VIDAL
ADVOGADO: SP299661-LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-18.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RENATO JACOMINI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ DEFAVARI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-85.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALINE GENIFER LEME
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR EDUARDO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENA BETINI BONFIM
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTANA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISEBEL APARECIDA DE LIMA CUNHA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA CERVELATE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-92.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DELBONI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RENATO HORTENCE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON CLEBER MARCELLINO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CINATRI CARNEIRO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001782-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EDERVAL SCARANELLO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA CARIA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIL JOAO TREVIZAN
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP326801-JALMIR VICENTE DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO INCENHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA CALIXTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001788-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO LOURENCO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001790-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROQUE
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JACOMINI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIA MARIA DE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-31.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN EDUARDO CLAUS

ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TIEGHI
ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO PERNA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145514-MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIELA BELARMINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BERTHOLIN
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA DANIELE DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILEI AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326801-JALMIR VICENTE DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU BERNADINELLI
ADVOGADO: SP185210-ELIANA FOLA FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENATA MARTINS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAILDE FERNANDES SILVA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001807-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR ALKMIM BONAN
REPRESENTADO POR: JOSE BONAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002981-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BADIH BECHARA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 63

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000021

0002897-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000448 - ANTONIO VICENTE GOIS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 24/04/2014 às 14:15h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005610-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002951 - ELIZABETTE ALVES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 20/03/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 20/03/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002948 - JOAQUIM ANTONIO FRANCA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004400-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002954 - LIANETE CABRAL DORNELLES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004176-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002949 - LEONORA MARIA DE JESUS GOMES DE ARAUJO (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003495-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002947 - RICARDO BARREIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005976-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002953 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004205-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002952 - MARIA BERNADETE RESTANI DUTRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003875-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002950 - MARIA BELA LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003507-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002945 - MARILENE PERES DO AMARAL (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 13/03/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004366-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002842 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002838 - TADEU GONCALVES PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a 1) reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 20/06/1974 a 30/07/1978 e 2) computar e averbar como especial, a atividade exercida pelo requerente nos períodos de 05/08/1991 a 11/02/1995, de 04/01/1999 a 08/01/2001, de 02/06/2003 a 06/09/2005, de 09/01/2006 a 14/03/2007 e de 03/10/2011 a 12/04/2012, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002759 - JAMIL APARECIDO TEIXEIRA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a 1) reconhecer o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor de 01/07/1982 a 19/08/1982, bem como os períodos como empregado rural de 02/05/1975 a 30/06/1982 e de 20/08/1982 a 24/02/1987 e (2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JAMIL APARECIDO TEIXEIRA com DIB em 11.04.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 994,67 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.103,10 (UM MILCENTO E TRÊS REAISE DEZ CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11.04.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 24.562,33 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006241-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002929 - MARCIO JOSE RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data de 01/10/2013, com DIP na data da prolação desta sentença, renda mensal inicial de R\$ 960,09 (NOVECIENTOS E SESENTAREAISE NOVE CENTAVOS) , renda mensal atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.013,47 (UM MIL TREZE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2014 e, ainda, (2) reembolsar o

pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DIB (01/10/2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 4.141,24 (QUATRO MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$100,00 (cem reais) em favor da parte autora. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002841 - ANTONIO DONIZETTI AZARIAS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor ANTONIO DONIZETTI AZARIAS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Célia Regina Nascimento, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (01.06.2012) e efeitos financeiros a partir da DER (06.07.2012), conforme fundamentado, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.190,71 (UM MILCENTO E NOVENTAREAISE SETENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.304,92 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (06/07/2012), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 26.849,30 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTACENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004259-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002944 - VALERIA TRINDADE BARBOSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002944-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002895 - MARIA DE SOUZA PINTO PARPINELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 24/03/2014, às 14h30, para exame pericial ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza - especialidade psiquiatria, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0004122-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002905 - LUCIA HELENA LACAVA BRANDAO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DECISÃO JEF-7

0000938-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002901 - MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 10 (arquivo PET_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de cozinheira.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca acerca da alegação de miserabilidade, tratando-se de questão que depende de dilação probatória.

Intimem-se.

0001489-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002906 - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BERNARDES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001522-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002907 - JOSE ALVES

DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000911-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002902 - OSMAR FURONI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Indefiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000944-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002900 - TEREZINHA DE JESUS ROCHA MAZIERI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 21 a 28 (arquivo PET_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de controladora de qualidade.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000933-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002894 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000921-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002893 - MARIA MARGARIDA RICARTE DOS SANTOS (SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade judiciária.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000974-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002889 - JONAS FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000939-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002896 - VALDIR JOSE DE ROSSI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000977-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002887 - ELIANE FONTELES BEZERRA DE PAULA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000916-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002891 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000917-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002890 - ORIDES MASAYOSHI KUROIWA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000981-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002884 - JOSE EDIVALDO PADULA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000910-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002897 - CLAUDINEI MIRANDA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000983-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002883 - CICERO DONIZETI RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000895-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002892 - MARCELO GALASSI (SP232712 - ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000898-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002899 - JANINI SANTOS JORGE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000901-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002898 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000979-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002886 - BENEDITO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000975-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002888 - MARIA

FILOMENA PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000980-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002885 - ODAIR DA COSTA MACIEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000033

DECISÃO JEF-7

0000701-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001237 - ROSANGELA DE ARAUJO MACHADO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA DE ARAUJO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL - AGU, que tem por objeto pedido de cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e pedido de expedição de novo número.

Tendo em vista a necessidade da oitiva da parte autora acerca dos fatos relatados nos autos, designo a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/04/2014 às 16:00 horas.

Na mesma oportunidade, traga a parte autora documento(s) que comprove(m) o(s) pedido(s) administrativo(s) perante a Receita Federal do Brasil, bem como a(s) sua(s) resposta(s), relativa à pretensão de cancelamento e pedido de um novo CPF/MF em seu nome.

Intime-se.

0000324-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001433 - LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais Processo n.º 0000323-68.2014.4.03.6313, apresenta identidade de partes, assunto e pedido.

Assim, intime a parte autora para que se esclareça a razão pela qual propôs a atual demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Após a vinda da manifestação, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000376-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001368 - FABIO CARLOS FRAGOSO DE LIMA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO, SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulado com

indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Necessário é o depoimento da parte autora bem como o do Réu. Aguarde-se a data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que foi devidamente agendada para o dia 10/06/2014 às 15:00 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000392-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001514 - ETELVINA ALVES DA SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por ETELVINA ALVES DA SILVA em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento onde irá ser ouvida a parte autora, bem como suas testemunhas para a devida comprovação de dependência econômica com o de cujus no dia 10/06/2014 às 14:30 horas.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0000322-83.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001357 - DENISE MORO RAMOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de concessão de aposentadoria especial (B-46) em razão do período laborado como dentista cumulado com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. É necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

No caso concreto necessário é a comprovação dos fatos controversos, ou seja, para que o Juízo se convença do alegado na inicial com relação aos períodos laborados em condições especiais através de análises de documentos trazidos aos autos pela autora e do Processo Administrativo que deu ensejo à atual demanda.

Assim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos a cópia integral do Processo Administrativo NB 46/157.713.379-7. Prazo: 30(trinta) dias.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da

prolação da sentença.
Ciência às partes.

0000288-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001369 - ONDINA MARIA SEGATO (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido ação revisional de juros bancários com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela com relação à: i. retirada imediata do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito; ii. impedir a CEF em incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar o presente processo; iii. determinar ao banco réu de abster-se a ajuizar ação de execução ou de cobrança em face da autora até o final da demanda e iv. apresentação de planilha detalhada dos valores pagos pela autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária. Verifica-se, inclusive, que a própria autora (fls. 06 da exordial) declara que "enfrentou delicada situação financeira, que ocasionou no atraso das parcelas (...)".

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Necessário é o depoimento da parte autora bem como o do Réu. Aguarde-se a data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que foi devidamente agendada para o dia 22/05/2014 às 15:00 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000363-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001360 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000985-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001137 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao analisar os documentos da parte autora (CNIS/CIDADÃO), verifico que o autor retornou ao trabalho e verteu

contribuições nas competências de 08/2012 a 12/2012, constando a informação de sua rescisão em 18/10/2012. Ocorre que a CTPS do autor, juntado em fls. 20 da petição inicial, não consta tal rescisão. Assim, intime a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a rescisão laboral bem como se houve o recebimento do seguro-desemprego para melhor análise do feito. Designo a data para conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra para o dia 15/04/2014 às 16:00 horas. Intime-se.

0000989-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001134 - TACIANE REGINA DE OLIVEIRA (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação ajuizada por TACIANE REGINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que está recebendo o benefício NB 31/552.492.703-1, com data de início em 16/01/2012.

Ocorre que, conforme laudo pericial e a petição protocolada em 20/02/2014 pela autora, verifico que há contradição no laudo pericial apresentado pelo i. perito nas respostas dos quesitos 03 e 09, letra b, do Juízo. Assim, intime-se o perito judicial, Dr. Hugo de Castro Cappelli, para que esclareça a contradição encontrada nas respostas dos quesitos do Juiz. Prazo: 15 (quize) dias. Redesigno a data para conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra para o dia 08/04/2014 às 16:00 horas. Intime-se.

0000296-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001401 - JOSE PEDRO VERMEULEN (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos nºs: 0000021-49.2008.4.03.6313, 0001398-21.2009.4.03.6313, 0000750-07.2010.4.03.6313 e 0000902-21.2011.4.03.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidades de partes e assuntos. Verifica-se, porém, que naqueles processos os pedidos foram analisados com relações aos benefícios previdenciários auxílios-doença diversos do atual benefício apresentado. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/603.528.338-5, com DER em 01/10/2013) e novas documentações médicas, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000431-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001512 - EXPEDITA GUIMARAES DA CRUZ (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por EXPEDITA GUIMARÃES DA CRUZ em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Verifica-se que o processo apontado na prevenção apontou anterior distribuição dos feito n.º0000322-25.2010.4.03.6313, que tramitou neste Juizados Especial Federal, o qual apresentaria identidade de parte e assunto. Verifica-se, porém, que naquele processo o pedido

efetuado na via administrativa é diverso da atual demanda, pois o benefício requerido é o de n.º NB 87/700.321.948-5, com DER em 18/06/2013. A autora apresenta nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de correção dos saldos do FGTS com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, correção dos saldos do seu FGTS, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000297-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001363 - RAMON RODRIGUES DE SOUZA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000313-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001373 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000314-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001372 - LAUDICENA DE PAULO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000312-39.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001374 - LUANA FERREIRA SOARES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000311-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001375 - ADRIANE FERREIRA DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000315-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001371 - ANA MARIA MONTEIRO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000955-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001110 - ADILSON ALVES PEREIRA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ADILSON ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado especial do INSS e requereu em 21/08/2013 o benefício auxílio-doença NB 31/602.999.567-01, sendo indeferido sob alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Verifica-se que o autor alega que exerce suas atividades laborais como segurado especial, desde 1970, e, ainda, que possui parceria agrícola com a Sra. Maria da Penha Brulher dos Santos, contudo, compulsando os autos infere-se que a parte autora não trouxe nenhum outro documento comprovando seu labor rural.

Assim, deverá o autor juntar aos autos todas a documentação que comprove a qualidade de segurado especial e designo a data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/04/2014 às 16:00 horas.

Ainda, a parte autora fica intimada de que poderá, se querendo, trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, na audiência acima designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000346-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001359 - VANDIRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000290-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001376 - ONDINA AYRES BASTO DE MOURA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES, SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000188-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001349 - RAFAEL MAURICIO HILDEBRAND (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais com a devida concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição cumulado com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. É necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

No caso concreto necessário é a comprovação dos fatos controversos, ou seja, para que o Juízo se convença do

alegado na inicial com relação aos períodos laborados em condições especiais através de análises de documentos trazidos aos autos pelo autor e dos Processos Administrativos que deu ensejo à atual demanda.

Assim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos a cópia integral dos Processos Administrativos NB 42/113.896.742-1 e NB 152.908.536-2. Prazo: 30 (trinta) dias.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000345-29.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001361 - ANESIA SIMONE APARECIDA DE ABREU SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000284-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001370 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000489-71.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001136 - JOSE MENINO FERREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada.

Verifico que houve várias designações de audiências em razão de divergências nas provas colhidas, tanto no depoimento do autor bem como no Ofício juntado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Caraguatubá em 11/09/2013. Verifico que neste, as informações prestadas com relação ao autor José Menino Ferreira são divergentes: i. no depoimento pessoal, o autor diz que trabalhou como lixeiro desde 1986 até 1990, quando sofreu o acidente; ii. após o acidente o autor passou como vigia sem utilizar armas, sendo presumido que a partir de 1990 a parte autora não mais trabalhava em exposição aos agentes nocivos; iii. a informação prestada pelo município não é suficiente para comprovar o período insalubre apenas com a menção do recebimento do adicional de insalubridade no período de junho de 1986 a julho de 2003; iv. assim, as informações contidas no Ofício da Secretaria Municipal é contraditório com o depoimento pessoal do autor.

Assim, diante dessas divergências, para maiores esclarecimentos com relação às contradições existentes e para melhor instruir o feito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2014 às 16:00 horas.

Intime-se.

0000285-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001402 - MARLI DE ASSIS FRANCISCO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos n.ºs: 0005534-78.2006.4.03.6309 (JEF DE MOGI DAS CRUZES), 0000613-93.2008.4.03.6313, 0001443-88.2010.4.03.6313 e 0000429-98.2012.4.03.6313, estes últimos tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidades de partes e assuntos.

Verifica-se, porém, que naqueles processos os pedidos foram analisados com relações aos benefícios previdenciários auxílios-doença diversos do atual benefício apresentado. No presente feito a parte autora apresenta a reavaliação efetuada em 01/07/2013 pelo INSS, sendo cessado o benefício n.º NB 31/547.153.334-4, com DER em 21/07/2011 e novos relatórios médicos referentes ao ano de 2013, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se cite-se.

0000306-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001364 - VICTOR DE SANT ANA SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) SILVIA DE SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) MARIA DO CARMO COTA DE SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) VICTOR DE SANT ANA SOUSA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) MARIA DO CARMO COTA DE SOUSA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) SILVIA DE SOUSA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA Trata-se de processo que tem por objeto pedido de exibição de documento com cobrança de seguro, cumulado com indenização por danos materiais e morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Aguarde-se a data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que foi devidamente agendada para o dia 22/05/2014 às 15:30 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001025-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001232 - SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da proposta de transação judicial feita pela autarquia federal em 26/02/2014. A ausência de manifestação no prazo determinado será considerada como não aceitação do acordo.

Cancele-se a audiência designada em caráter de pauta-extra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001414 - LEONOR MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos n.ºs: 0000681-72.2010.4.03.6313 e 0000996-66.2011.4.03.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidades de partes e assuntos.

Verifica-se, porém, que naqueles processos os pedidos foram analisados com relações aos benefícios previdenciários auxílios-doença diversos do atual benefício apresentado. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/604.916.559-2, com DER em 30/01/2014) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cite-se.

0000340-07.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001358 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES PEREIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001064-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001104 - DELTA ALVES FERNANDES DE AZEVEDO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DELTA ALVES FERNANDES DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando aposentadoria por idade. Alega que é segurada do INSS e que formulou o requerimento administrativo do benefício em 03/11/2010 sob o n.º. NB 41/148.042.806-7, sendo indeferido sob a alegação de que “após a

análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão.”

Foram já designadas 4 (quatro) audiências para a apuração dos períodos laborados nas empresas constantes na CTPS da autora.

Em 14/02/2014 foi oficiado ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, para que encaminhasse a este Juízo os documentos solicitados em audiência do dia 28/11/2013, não tendo até a presente data sido juntados.

Assim, redesigno a data para conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra para o dia 22/04/2014 às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar os atos necessários ao cumprimento da ordem judicial destinada à gerência da CEF.

Intime-se.

0000344-44.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001406 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum cumulado com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável verificar o período trabalhado na UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ bem como a exposição da autora aos agentes nocivos no período laborado em laboratório. Assim, é necessária a realização das contagens e verificações dos tempos controvertidos, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para o bom desempenho processual e, ao final, uma sentença mais justa.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Intime-se. Cite-se.

0000347-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001405 - MARIA LOPES OLIVEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou as anteriores distribuições dos feitos n°s: 0001496-74.2007.4.03.6313, 0001439-85.2009.4.03.6313 e 0001163-20.2010.4.03.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidades de partes e assuntos.

Verifica-se, porém, que naqueles processos os pedidos foram analisados com relações aos benefícios previdenciários auxílios-doença diversos do atual benefício apresentado. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/546.646.358-9, com DER em 15/06/2011 e NB 554.547.718-3, com DER em 10/12/2012) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de correção dos saldos do FGTS com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, correção dos saldos do seu FGTS, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000380-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001365 - ELLEN CRISTIAN DO NASCIMENTO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000378-19.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001367 - JOSE MENINO MIGUEL (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000379-04.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313001366 - BEATRIZ KATARINE GOMES DA SILVA PINTO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000034

DESPACHO JEF-5

0000236-15.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001018 - MICHEL KAPASI (SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Após a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0001389-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001224 - JOSE

NAZARENO DEMO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o pedido da parte autora, antecipo a data da audiência para o dia 12/05/2014 às 15:30 horas.

No momento há impossibilidade da antecipação da data da perícia social.

Com a anexação aos autos do laudo da perícia médica Clínica Geral já realizada, voltem os autos conclusos.

Int.

0000799-43.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001230 - DOMINGAS VIEIRA CAMINHA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 26/03/2014 às 11:30 horas para realização de perícia clínica geral com oDr. Kallikrates Wallace P. filho, a ser realizada na Sede deste Juizado.

Fica designado o dia 19/08/2014 às 15:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001398-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001423 - DEUZINHO RIBEIRO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista data de 06/03/2014 conforme certidão em anexo, fica DESIGNADO o dia 08/05/2014 às 10:00 horas para realização da perícia com o Dr.

Alexandre Araújo Rangel.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial uma vez que não consta assinatura digital mencionada do(s) i. patrono(s).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000272-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001234 - MONIQUE SANTOS LARANJEIRA (SP293797 - DANIEL FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000275-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001236 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP293797 - DANIEL FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000274-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001235 - CARLOS ALBERTO TRINDADE (SP293797 - DANIEL FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000911-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001388 - BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAELO ANGELO DE SOUSA) BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAELO ANGELO DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão da Secretaria, não consta dos autos documento em que conste CPF do autor MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS, o que impossibilitou a expedição do ofício requisitório em seu favor.

Sendo assim, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documento em que conste seu CPF.

Com a apresentação de aludido documento, expeça-se o RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000266-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000995 - EDSON OSMAR BAMBIL BLANCO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000243-07.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000994 - LUIZ GOMES DE LIMA NETO (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000358-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001415 - ANDERSON PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo comprovante de endereço, uma vez que no documento apresentado juntamente com a petição inicial não consta o endereço do autor.

Após a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000138-64.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001431 - RICARDO FARIA DE ARAUJO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000556-02.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001445 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000501-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001381 - DALMIR DOMINGOS DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000468-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001389 - LAURO FRANCISCO DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000459-02.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001391 - JOAO BATISTA CAVALCANTE CARVALHO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000669-53.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001378 - NIDOVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000044-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001386 - DALILA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000212-21.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001448 - OZELIA MAFEI (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES, SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000554-32.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001446 - VIRGILIO PEREIRA MENDES SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000286-75.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001385 - JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001084-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001444 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000296-22.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001392 - PAULO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000522-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001380 - RICARDO MARSOLLA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000503-21.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001447 - ANA DAS GRACAS BATISTA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000595-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001379 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000417-16.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001511 - ELISAMAR PEREIRA BRASIL DO NASCIMENTO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada não está datada.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000713-14.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001215 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual informou que decorreu o prazo fixado para apresentação, pelo INSS, dos cálculos necessários para execução do processo, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos requisitados. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada de providências, bem como para eventual fixação de sanção pecuniária pelo descumprimento.

Int.

0000323-68.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001517 - LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a certidão do Setor de distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000579-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001435 - JOSELITA DOS ANJOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria a inclusão no pólo ativo dos filhos menores da autora - MARCELO SILVA SANTOS e MICAEL SILVA SANTOS.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001298-32.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001377 - ARLINDA FAGUNDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) NISMA MACEDO DOS SANTOS BATISTA (MG118962 - TATIANE DA SILVA DURÃES VILAÇA, SP315138 - SILVANA AMORIM ROSA, MG123553 - MANOEL ROBERTO ROSA)

Dê-se ciência às partes do ofício resposta do INSS, agência Niterói/RJ, de 11 de outubro de 2013 que informa não ter localizado o procedimento administrativo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0001286-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001231 - JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a petição da parte autora, fica marcado para o dia 02/04/2014 às 10:00 horas, para realização de perícia perícia clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. filho e o dia 09/04/2014 às 15:45 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, ambas a serem realizada na Sede deste Juizado, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica mantida a data da audiência.

Int.

0001037-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001214 - VALDEMAR VENCESLAU DE SOUZA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON

MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 25/02/2014.

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001176-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001229 - NEUSA ANTUNES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 19/03/2014 às 15:30 horas para realização de perícia clínica geral com oDr. Kallikrates Wallace P. filho,a ser realizada na Sede deste Juizado.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

0000478-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001002 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica dos autos o INSS interpôs tempestivamente em 15/10/2013 recurso em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

0000362-65.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001409 - DIEGO GALERANI JUNIOR (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) ANA CAROLINA HELENA DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação a que se refere a certidão do Setor de distribuição anexada aos autos.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal,para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0000539-63.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001220 - JOSE MARCOS SANTOS (SP293844 - LUIZ ALVES MATTOS JUNIOR) ROUMERIA BARBOSA (SP293844 - LUIZ ALVES MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000419-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001221 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO (SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES, SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FABIO JOSE ARANHA ME

FIM.

0001284-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001200 - MARGARETH FERNANDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse manifestação da parte autora quanto ao despacho proferido em 16/08/2013, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000893-88.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001226 - ELISA ALVES DOS SANTOS (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora, fica marcado para o dia 20/03/2014 às 09:30 horas, para realização de perícia neurológica com o Dr. Hugo de Castro Cappelli, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Nova ausência na perícia acarretará a extinção do feito.

Fica designado o dia 19/05/2014 às 15:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001414-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001424 - JESSICA NAZARO DAS CHAGAS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista data de 06/03/2014 conforme certidão em anexo, fica DESIGNADO o dia 08/05/2014 às 09:15 horas para realização da perícia com o Dr.

Alexandre Araújo Rangel.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço atualizado.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000456-13.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001513 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000444-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001515 - ROSALI CASTELUCCI DE SOUZA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000189-41.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001014 - SANDRA LUCIA CUNHA PAGANO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000606-28.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001296 - VALDEMIR ROQUE DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos verifico que em 07/11/2013 o INSS interpôs tempestivamente recurso em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000176-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001019 - ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição, o documento comprobatório de endereçamento está em nome da parte autora.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000282-04.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001442 - MANOEL CALIXTO MOREIRA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL, SP297399 - PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000577-75.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001439 - ANDRE LUIS RABONI (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000218-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000996 - WALDEMAR LINO DE ARRUDA (SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referido documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências do Banco do Brasil.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000254-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001475 - LUIZ GENIVAL SOARES BARBOSA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001374-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001469 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000012-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001477 - BAYARD CIRILO DA SILVA (SP070902 - LYA TAVOLARO, SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO, SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000842-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001473 - ALDA MARIA OLIVEIRA COLETTA (SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000063-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001476 - JANDIRA MARIA DE CARVALHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001373-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001470 - ROBERTA ALVES ALIENDE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000264-27.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001474 - FLAVIO

ANTUNES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0000929-67.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001472 - MARIA APARECIDA NUNES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001244-32.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001471 - MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000527-54.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001404 - HORACIO MEDEIROS CARNEIRO FILHO (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que dê direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000366-05.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001410 - ARISTIDES RAMOS BARBOSA (SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA) MARGARIDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA) ARISTIDES RAMOS BARBOSA (SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA) MARGARIDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Após a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000222-31.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000992 - HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000137-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001015 - WILLIAN LIMA DE JESUS (SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000427-60.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001510 - OZIAS XAVIER LEITE (SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA, SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial uma vez que não consta assinatura do(s) i. patrono(s).

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000616-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001479 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000565-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001483 - VALDOMIRO CAROLINO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000575-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001482 - MARIA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000704-47.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001000 - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV.

Havendo opção pela expedição de ofício precatório - PRC ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº.

04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento.

Cumpra-se.

I.

0001329-47.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001223 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora, fica marcado para o dia 24/04/2014 às 10:15 horas, para realização de perícia neurológica com o Dr. Alexandre Araújo Rangel, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica mantida a data da audiência.

Int.

0000894-73.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001416 - IZABEL DE FATIMA SANTOS (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 27/05/2014 às 15:00 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

0000165-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001508 - RICARDO FARIA DE ARAUJO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000285-71.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001507 - LUIS ANTONIO OURIQUE DE AGUIAR (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001088-44.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001506 - IRACI MARIA DE MATOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000210-17.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001001 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000454-43.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001443 - SENALDO GOMES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000298-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001412 - MARCIA FERREIRA BORBOREMA DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação a que se refere a certidão do Setor de distribuição anexada aos autos.

Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000801-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001238 - SILEIDE THEREZINHA DO NASCIMENTO ALVERNAZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000547-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001239 - SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000937-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001240 - ENI SANTOS ALVES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000108-29.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001213 - JOSE FERREIRA GONCALVES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cadastre-se o i. advogado constituído no sistema processual.

Após, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do r. despacho proferido em 25/11/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se o RPV.

Int.

0000536-79.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001395 - JORGE RODRIGUES MONTEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000345-63.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001492 - APARECIDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000343-93.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001493 - SINEIA DOS SANTOS DA COSTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000348-52.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001255 - JOSE ROSA (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000517-05.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001419 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000079-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001258 - JOANA APARECIDA CAMARGO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000621-94.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001503 - SILVANA COUTINHO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000475-53.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001421 - NELSON SILVA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000870-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001499 - BENEDICTO DOS SANTOS (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000611-31.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001504 - SONIA MARIA DE MEDEIROS (SP158431 - ALBERTO GLINA) X PETROS- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) PETROS- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA, SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA, SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS)

0001223-22.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001418 - IOLANDA DE OLIVEIRA MANFREDO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000060-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001494 - DOLORES MAXIMO DE FREITAS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000632-26.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001487 - DEIVIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000599-36.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001489 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000628-86.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001501 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000944-36.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001498 - MARINALVA DOS SANTOS BONFIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000332-98.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001256 - DONIZETTI BENEDITO DO PRADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000122-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001422 - CLARICE DOS SANTOS ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000622-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001488 - LAURINDO VITORINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000485-97.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001420 - ADENILDO FERREIRA SAMPAIO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000623-64.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001502 - MAURINA SOARES FREIRE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000230-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001432 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE (SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Requer a parte autora a alteração da data da audiência designada.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a realização de audiência, motivo pelo qual determino seu cancelamento.

Dê-se baixa no sistema e ciência às partes.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000244-89.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001413 - FRANCISCA SAMPAIO DE BRITO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais:

1 - a regularização da petição inicial uma vez que não consta assinatura do(s) i. patrono(s).

2 - documento comprobatório idôneo e atualizado de endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência, assinada sob as penas da lei, em nome da pessoa constante do comprovante.

Int.

0001010-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001143 - RENILSON CUSTODIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora, fica marcado para o dia 23/05/2014 às 10:15 horas, para realização de perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

REDESIGNO a audiência do dia 13/03/2014 para o dia 19/08/2014 às 14:30 horas, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000968-64.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001253 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X WASHINGTON FERREIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da sentença transitada em julgado, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000220-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001387 - ELIAS DIONISIO FILHO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 07/05/2013, às 09:30 horas para realização da perícia, com o otorrinolaringologista, Dr. Charly Torregrossa, a ser realizada no consultório do referido perito, sito na Avenida

Frei Pacífico Wagner, 937 - sala 06 - Sumaré, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Fica mantida a data da audiência, ou seja, 21/07/2014, em caráter de pauta-extra.
Int.

0001277-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001225 - ROSA MARIA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a justificativa da parte autora fica marcado odia 08/05/2014 às 09:00 horas para perícia neurológica com o Dr. Alexandre Araújo Rangel a ser realizada na sede deste Juizado.
REDESIGNO a audiência do dia19/05/2014para o dia 10/06/2014 às 14:00 horas, em caráter de pauta-extra.
Deverá a autora ficar ciente de que nova ausência na perícia acarretará a extinção do feito.
Intimem-se.

0000490-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001429 - MARIO ARTHUR CHIADO (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Dê-se ciência à parte autora do ofício da Receita Federal anexado aos autos em 14/01/2014 no qual informa o cumprimento da sentença transitada em julgado, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

0000205-92.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001228 - FELIPE DUARTE FERNANDES (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 17/06/2014 às 09:00 horas para realização de perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi,a ser realizada na Sede deste Juizado.
Designo também o dia 19/08/2014 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.
Cite-se.
Intimem-se.

0000889-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001434 - LUIZ AUGUSTO RAMYRO MARQUES (SP190519 - WAGNER RAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.
Int.

0000253-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313000991 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do CPF e novo comprovante de endereço, uma vez que não consta a data no comprovante apresentado.
Com a devida regularização, prossiga-se o feito.
Int.

0000249-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001007 - CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo

10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0001231-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313001227 - BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO, SP307352 - ROSELAIN FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 26/03/2014 às 11:00 horas para realização de perícia com o Clínico Geral Dr. Kallikrates Wallace P. Martins Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado.

A data da audiência fica mantida.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000999-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001131 - JOACI CARDOSO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOACI CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/127.897.640-7, com data de início (DIB) em 18/08/2003 e data de cessação (DCB) em 11/10/2006. Alega, em síntese, que quando do cálculo do seu benefício, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando que seja reconhecida a decadência e a prescrição; requer, ao final, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito

O objeto da controvérsia resume-se em saber se a Autarquia-ré efetivamente utilizou toda a relação contributiva realizada pelo autor, não desconsiderando os 20% das menores contribuições do período, e em caso positivo, se agiu de acordo com a lei.

Afirma o autor que faz jus ao cálculo do salário-de-benefício de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, que

assim dispõe:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, tal período não integra os créditos atrasados em virtude do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº. 9.784/1999.

A ação foi distribuída neste Juizado em 30/09/2013. Assim, os valores anteriores a 30/09/2008 estão prescritos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. No caso concreto, a data da cessação do benefício (DCB) do autor foi em 11/10/2006, data esta anterior à 30/09/2008.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001111 - ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ZÉLIA MARIA DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e que está recebendo o benefício NB 31/159.997.309-7, com data de início em 16/11/2011.

Ocorre que, conforme alegação na inicial, “a requerente tem como profissão a de auxiliar de serviços gerais, desempenhando as atividades de limpeza e faxina, atividades estas que exigem constante esforço físico”. Ainda, continua em seu relato que “houve o agravamento de seu estado de saúde após a realização das perícias perante a Agência da Previdência Social, não possui outra alternativa senão pleitear (...) a conversão judicial do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra em estado de total incapacidade para o trabalho (...)”. Entende que a doença, atualmente, a incapacita total e permanentemente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se devidamente escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos legais autorizadores da conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Consta do Laudo Médico Pericial, realizado por médico psiquiátrico, em 13/01/2014, realizado com base na história e exames diagnósticos apresentados no exame pericial, que “a parte autora é portadora, neste momento, de quadro depressivo recorrente com a agravante de personalidade histérica, tendo como diagnóstico diferencial Síndrome de Ganser.”

Entretanto, tais patologias não desencadeiam quadro de incapacidade total e permanente, concluído a perita judicial que a sua incapacidade é total mas temporária.

Verifica-se que a autora vem recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/159.997.309-7.

A i. perita do Juízo, é clara ao dizer que: “Apesar de difícil abordagem, seria importante sua ressocialização e

retorno a vida produtiva. Aposentadoria nesta fase agravaria o quadro por ganhos secundários a doença (F33.2 + F60.4 (diferencial com F44.8))”. Grifa-se.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade permanente para as atividades laborais habituais, nos termos exigidos para o auxílio doença, resta desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, uma vez que, mesmo se reconhecidos, o pleito deve ser julgado improcedente.

Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000444-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001485 - MARY MONTEIRO GAVARRON (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho - Paulo Roberto Gavarron - ocorrido em 22/09/2012, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito e a realização de audiência com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

II.1 - MÉRITO

II.2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 - REQUISITOS LEGAIS

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente da falecida.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento de seu filho por meio da certidão de óbito.

Resta, portanto, verifica a presença da condição de dependente da autora em relação ao filho falecido.

Nos termos do art. 16, II da Lei nº 8.213/91, a mãe mantém a condição de dependente do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais; (Grifou-se)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos da petição inicial, a autora requer a pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Paulo Roberto Gavarron, ocorrido em 22/09/2012. Segundo consta, alega que o falecido residia no domicílio de sua mãe. O de cujus estava desempregado desde 23/07/2012, dispensado sem justa causa da Empresa R. M. Notari Bar ME., conforme documento CTPS anexados aos autos. Ainda, menciona que o filho colaborava com o sustento da casa em todas as suas necessidades, inclusive era o de cujus quem pagava o aluguel do imóvel que residia com a autora.

Em depoimento pessoal, a autora esclarece que tem 3 filhos, sendo o Sr. Paulo mais velho e que desde 2003 morava com a autora, que à época trabalhava como auxiliar de cozinha. Afirma ainda que residia também com o filho Luis Fernando, mais novo, que pagava a luz, a água e o gás, sendo que o filho Paulo falecido pagava o aluguel da casa, tendo renda de aproximadamente R\$ 800,00. Ressalata-se que a autora encontra-se aposentada com renda de R\$ 1.335,00, tendo afirmado que se aposentou aos 49 anos de idade, tendo nascido em 1963.

A testemunha, Sra. Regiana Maria Pereira Bento, confirmou que o filho falecido da autora residia junto com a autora, sendo que residia ainda com a autora o filho Luis Fernando. Afirma que o filho falecido era quem efetuava o pagamento dos aluguéis diretamente à testemunha, visto que o imóvel era locado dos pais desta.

Não restou comprovada a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido, visto que:

(i) A autora, que conta com 60 anos de idade, recebe aposentadoria desde os 49 anos de idade, com renda própria aproximada de R\$ 1.573,91 (Julho/2013), renda esta inclusive que supera os rendimentos do filho falecido à época do óbito, que segundo a autora era em torno de R\$ 800,00, de maneira que se afasta o vínculo de dependência da autora em relação ao filho falecido;

(ii) Segundo depoimento pessoal e testemunhal, quando do óbito do filho falecido residia também com a autora outro filho mais novo, que também auxiliava nas despesas da casa com o pagamento de luz, água e o gás, enquanto o filho falecido contribuía com o aluguel, sendo que o auxílio nas despesas comuns da residência em comum não se faz suficiente a configurar a relação de dependência para fins previdenciários;

(iii) A ajuda no pagamento das despesas da casa, no presente caso do aluguel da casa, não obstante seja relevante, não configura a dependência da autora em relação ao filho falecido, visto que a autora conta com renda própria para a manutenção das despesas domésticas, e ainda para a divisão das despesas auxiliava também o filho mais novo, não restando caracterizado que a autora dependia do filho falecido para a sua subsistência, tanto que após seu óbito passou a manter as despesas com sua renda da aposentadoria que já recebia quando do falecimento.

Assim, não resta configurando o vínculo de dependência com o filho falecido, visto que a autora contava e conta com renda própria e com a ajuda de seu outro filho mais novo quando do falecimento do mesmo, renda esta inclusive com a qual tem contado desde o óbito ocorrido em 22/09/2012.

Ausente os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, ante a ausência a situação de dependência com

o filho falecido, Paulo Roberto Gavarron, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-90.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001108 - MIRZA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MIRZA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 31/550.229.745-0, em 27/02/2012 (DER), sendo indeferido sob alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, e requer a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico na especialidade psiquiatria, que a parte autora é portadora de quadro psicótico histérico e conversivo em paciente com distúrbio de personalidade (opositora agressiva), concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde "março de 2013", conforme respostas aos quesitos 1 a 4 deste juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, ficou devidamente comprovada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer suas atividades laborativas desde 03/2013.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da qualidade de segurada da autora.

Conforme as informações no parecer da Contadoria do Juízo e os documentos anexos aos autos virtuais, CNIS

CIDADÃO E CTPS, o último vínculo da autora como "secretária" ocorreu a partir de 01/11/2002 com a rescisão em 27/01/2005, ainda com recolhimentos como contribuinte individual até 01/2005, tendo mantido a qualidade de segurada até 15/03/2006. Assim, quando constatado o início da incapacidade (DII) laborativa em 03/2013, a autora não preenchia os requisitos previstos no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, visto que quando do início da incapacidade já havia perdido a qualidade de segurada, não fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-65.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313002521 - MARIA MADALENA PEREIRA DE CARVALHO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARISA MADALENA PEREIRA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, LOAS.

Alega que requereu em 16/06/2010 o benefício LOAS de nº NB 87/541.372.841-6, sendo indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho”, conforme comunicação de decisão do INSS de fls. 19, da petição inicial. Entende a autora que tal indeferimento não foi devido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizadas perícia médica e análise socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20 o benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

A autora nasceu em 19/10/1976, contando na data da perícia socioeconômica com de 36 (trinta e seis) anos, e conforme laudo pericial, realizado a partir da submissão dela a exame médico pericial, na especialidade neurológica, em 25/04/2013, a pericianda “apresenta quadro neurológico compatível com doença cerebrovascular isquêmica. Necessita acompanhamento neurológico permanente. Conclui, assim, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento das atividades laborais, desde novembro/2010, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Sendo assim, resta configurado, na hipótese, o requisito deficiência.

De outro plano, no que se refere à renda “per capita” percebida pelo núcleo familiar da autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, conforme demonstrado pelo relatório social anexado aos autos.

A célula familiar é composta:

1. pela autora;
2. por sua mãe (Sebastiana Pereira de Carvalho), 67 anos, casada, do lar, não alfabetizada;
3. seu pai (José de Souza Carvalho), 70 anos, casado, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);

4. sua irmã (Gelza Pereira de Carvalho), 42 anos, solteira, deficiente mental e recebe o benefício LOAS-deficiente.

A autora reside no “imóvel cedida pelo irmão, situada em rua de pedra com muro e portão pequeno de madeira. A pericianda reside com a mãe e uma irmã em dois quartos, uma cozinha e um banheiro com laje. Na entrada tem um quintal com piso de cimento queimado, varal, um cachorro e flores; em seguida tem um corredor coberto com laje e piso de cimento queimado com quatro cadeiras, uma banqueta e um tanque; a cozinha com piso de cimento queimado tem fogão de quatro bocas com botijão de gás, pia sem gabinete, uma mesa pequena com uma cadeira, uma geladeira, um armário, uma fruteira e prateleira com alimentos; no quarto da pericianda com piso de cimento queimado tem duas camas de solteiro com colchão, dois armários sem porta, uma TV de vinte e uma polegadas com antena parabólica; no banheiro com piso de cerâmica tem vaso sanitário, chuveiro e prateleira com shampoo; no outro quarto com piso de cerâmica tem uma cama de solteiro com colchão e um guarda roupa pequeno. O pai reside nos fundos em um cômodo e um banheiro. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em regular estado de conservação e regulares condições de higiene. Valor do imóvel é aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” - Grifá-se.

Nesse sentido, com a exclusão da aposentadoria do pai e a do benefício assistencial - LOAS, da irmã, os valores estes correspondentes a 01 (um) salário mínimo do cálculo da renda per capita familiar, o rendimento familiar fica em patamar inferior ao limite estabelecido em lei (1/4 do salário mínimo vigente).

Ocorre que, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, e prevê em seu artigo 34, parágrafo único:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”(Grifou-se).

Conforme se vê, a situação de hipossuficiência passou a ser reconhecida pelo legislador ainda que um ou mais familiares do interessado no benefício já venha recebendo o mesmo benefício, situação em que os benefícios porventura recebidos não deverão integrar o cálculo da renda familiar per capita, como ocorre no presente caso. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). (...) . 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de outros benefícios previdenciários no importe de um salário mínimo. 6. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 7. Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF3 - APELREEX - Apelação/Reexame necessário - 949488 - data: 12/09/2011. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Grifou-se).

Destarte, restou demonstrado que a parte autora, na data da realização da perícia social, onde verificou-se detalhadamente a sua vida social, e é nesse momento, que a autora preencheu os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, determino o início de seu pagamento a data da perícia social, ou seja, 27/04/2013.

Outrossim, não há como afastar a condição de miserabilidade que acomete a autora, principalmente em razão dos bens necessários à sua sobrevivência, incluindo aluguel, alimentação, água, luz, remédios, dentre outros. Resta, por conseguinte, suficientemente comprovada a hipossuficiência e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a partir de 27/04/2013, data da realização perícia socioeconômica, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oitenta reais), este referente à competência de Novembro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.940,61 (Quatro mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), atualizados até Dezembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000504-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000275 - ANGELINA SOARES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ANGELINA SOARES DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/504.209.787-9, com DIB em 13/08/2004. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o INSS utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e falta de interesse de agir em razão da falta da negativa da autarquia federal em fazer a sua revisão na via administrativa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

"O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso dos autos, o benefício auxílio-doença com DIB em 13/08/2004 e DCB em 05/09/2005 é regido pela redação do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, dada pela Lei nº. 9.876/99.

Efetuada a devida remessa dos autos virtuais à Contadoria deste Juízo, verificou-se que a Renda Mensal Inicial (RMI) bem como o Salário de Benefício (SB) do autor foi devidamente revisada pelo INSS, todavia, não gerando valores em atrasados na via administrativa, pois a autarquia federal entende que a sua cessação deu-se há mais de 5 (cinco) anos, conforme consulta realizada no sistema PLENUS/ART29NB, motivo pelo qual teria se operado a prescrição dos valores devidos em virtude da revisão do benefício.

O instituto de prescrição visa assegurar a segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois não se pode admitir que uma pessoa tenha sobre outra uma pretensão que pode ser reivindicada ou não no decorrer do tempo de maneira ilimitada, dependendo exclusivamente de um ato de vontade. É uma forma de se evitar que o direito de ação não fique indefinidamente à mercê do titular do direito, a ser exercido a qualquer momento e a qualquer prazo, em momento longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção de provas. A finalidade da prescrição é, assim, evitar instabilidades nas relações sociais.

Ocorre que, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, de fato houve a interrupção do curso do prazo prescricional, conforme art. 202, VI do Código Civil.

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (...)"

Vê-se que a Administração Pública praticou ato concreto no sentido de reconhecer a ilegalidade do formato de cálculo dos benefícios então adotado. Assim, com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito à revisão do seu benefício previdenciário, conforme reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Ademais, a moralidade administrativa impõe ao

administrador que corrija, de ofício, os atos eivados de ilegalidade, conforme previsto no art. 34, da Constituição Federal da República, o que inclusive ensejou a edição do ato administrativo.

O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, item 4.6 previu: "(...) 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR; (...)". Entretanto, fato é que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão quando requerido pelo segurado/beneficiário na via administrativa, pelo menos até a edição de referido ato administrativo.

Por conseguinte, deve-se considerar que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo de prescrição quinquenal, devendo a prescrição incidir apenas sobre as parcelas vencidas anteriormente à 15/04/2005, data da edição do respectivo ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários na forma que estabelece.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. 2. Embargos de declaração acolhidos (QUINTA TURMA RECURSAL - JFSP - Processo nº 0001388-06.2011.4.03.6313 - Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zaoni - D.E.04/06/2013 - Grifou-se).

Por oportuno, constou do voto da Eminente Relatora:

"(...) No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. (...)

Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado, pague as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, mantendo, no mais, o acórdão tal qual prolatado.

É o voto" (QUINTA TURMA RECURSAL - JFSP - Processo nº 0001388-06.2011.4.03.6313 - Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zaoni - D.E.04/06/2013 - Grifou-se).

E, sobre a revisão do benefício pretendida e o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 -BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO 1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. 2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo." (PEDILEF 200951510662123, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 16/09/2011 - Grifou-se).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora NB 31/504.209.787-9 e, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010, data da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o INSS apresentar o cálculo/planilha do valor atrasado encontrado na revisão efetuada no benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência e vista da parte autora, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 salários-mínimos, verifica-se na petição inicial destes autos virtuais, que a parte autora já renunciou aos valores excedentes, conforme prev isto nos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259/01. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 1º da Lei 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001135 - PRISCILA ROSA FARIA BARBOSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PRISCILA ROSA FARIA BARBOSA em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz que requereu administrativamente, em 03/06/2013, o benefício assistencial sob o NB 87/700.299.171-0, que foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita do grupo familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois a autora atende aos requisitos previstos na legislação da organização da Assistência Social - Lei 8.742/93.

O INSS foi devidamente citado.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 14/01/2014, na especialidade psiquiatria, ficou constatado que a autora é portadora de deficiência mental moderada, com períodos de surtos psicóticos enxertados esquizofreniformes, no momento fora de surto (F70 + F09), concluindo que apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral suficiente para seu sustento. Sempre foi incapaz, com piora acentuada há 087 anos com seu primeiro surto psicótico e um segundo surto há 05 anos. Seu terceiro surto foi em 2010, conforme verifico nas respostas 01 a 04 dos quesitos do Juízo.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a “invalidez”, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros.

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência. Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Já o laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 08/02/2014, concluiu que a parte autora, possui 31 (trinta e um) anos, nascida em 11/11/1982, casada, do lar, cursou até a 8ª série. O imóvel é alugado, situado em rua de terra com portão pequeno de madeira. A autora reside com duas filhas em um quarto, cozinha e banheiro. Na entrada do imóvel tem um corredor de terra com pedras, pé de abóbora, tomate, mandioca, flores e três telhas de brasilit. Seguindo tem área de serviço com telhado de brasilit, piso de caquinho, mesa pequena, doze caixas de leite, bacia com bicho de pelúcia de molho, três cadeiras, balde e cesto com roupas, vassoura, duas sapateiras, máquina de lavar, tanque, material de limpeza, caixa de papelão com banana, varal, duas rasteirinhas e um par de sapatos; na cozinha com piso de caquinho, coberto com telha de barro, fogão com quatro bocas e botijão de gás, mesa com duas cadeiras, armário (quatro peças), doze caixa de leite, geladeira, caixa de papelão com panela, liquidificador e tanque para lavar louça; no banheiro coberto com telha de barro, piso parte de caquinho e cerâmica, chuveiro, vaso sanitário, lavatório e prateleira com creme dental, escova, cotonete, shampoo, etc. No quarto com telha de barro, piso de cerâmica, estante com TV de vinte e duas polegadas, três camas de solteiro com colchão, armário com roupas, três sacolas, cesto, caixa de papelão e vários sacos de plástico com roupas, mesa pequena com duas mochilas, cadeira com ventilador, duas prateleiras, sendo uma com esmalte e desodorante, outra com tapete, toalha de banho e cobertor e um guarda roupa pequeno. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Verifico que as filhas da autora, Stella Faria Barbosa possui 11 (onze) anos e Dominique Faria Barbosa, 05 (cinco) anos de idade, ambas menores impúberes e que dependem da genitora para a sobrevivência.

A autora sobrevive da renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) das faxinas que consegue realizar nos feriados e das vendas, nos finais de semana, de camarão e espetinho de camarão. Recebe também o benefício bolsa família no valor de R\$ 70,00 (setenta) reais. O valor do imóvel é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), um autêntico barraco.

O aluguel de sua residência é paga pela genitora da autora e as demais necessidades (vestuário, remédios e alimentos) recebe de terceiros, perfazendo a renda per capita no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este inferior àquele previsto na legislação, não ultrapassando a renda de ¼ do salário mínimo vigente na data da perícia.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de

defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, tendo em vista que os menores sob a guarda da mãe, e com quase nenhuma ajuda familiar (apenas a da madrinha e da do patrão), e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo (DER) em 03/06/2013. Assim, motivo pelo qual impõem-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219). Assim, determino que o início do benefício (DIB) seja em 03/06/2013.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de PRISCILA ROSA FARIA BARBOSA, a partir da data do requerimento administrativo em 03/06/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Fevereiro de 2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.283,51 (Seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-06.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001167 - SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme petição da parte autora protocolado em 19/09/2013, verifico que não foi cumprida integralmente a r. decisão prolatada nos embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso do autor. Houve extinção da execução neste Juízo, todavia o v. acórdão determinou o pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitando-se a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Assim, diante do erro material verificado, torno nula a sentença de extinção proferida em 05/09/2013, Termo n.º 6313004169/2013, e passo a proferir nova sentença:

“ Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo

do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Após o V. Acórdão proferido pela Turma Recursal ter dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reformar a sentença de improcedência e julgar procedente o pedido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos devidos.

Verifico, conforme documentos do autor anexados (PLENUS/ART.29NB, REVDIF) e o parecer da Contadoria do Juízo, o benefício auxílio-acidente previdenciário NB 36/136.677.728-7, tendo como benefício originário o auxílio-doença (NB 31/126.538.876-5), foi revisado na via administrativa em 19/12/2012, apurando-se um valor de R\$ 9.816,34 (Nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), tendo a previsão de pagamento para a competência de 05/2015.

Os valores apurados são líquidos e certos, e que devem, portanto, serem considerados para efeito de pagamento dos valores em atraso, sobretudo por não ter havido qualquer oposição pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de execução e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a pagar o valor de R\$ 9.816,34 (Nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo do INSS em 19/12/2012.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento do valor atrasado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0000990-88.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001133 - BENEDITO SANTANA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e requereu em 18/09/2013 o benefício auxílio-doença sob n.º NB 31/603.356.056-0, sendo indeferido sob a alegação de quenão foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Entende que tal indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão do benefício desde 18/09/2013 (DER). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo pericial, realizado em 13/11/2013, na especialidade oftalmologista, atestou que a parte autora possui Escavação total, concluindo que apresenta incapacidade totale permanente para o trabalho. Informa o i. Perito que o autor não possui visão há mais ou menos 2 anos. Assim, o início da incapacidade (DII) do autor deve ser da data do requerimento administrativo, ou seja, em 18/09/2013, conforme o histórico e as respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida

por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. Portanto, o conjunto probatório foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade permanente e total para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. No entanto, a lei estabelece lapso temporal durante o qual o segurado mantém sua qualidade, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, denominado "período de graça", sujeito inclusive a prorrogação caso comprovados os requisitos enumerados no artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991.

Verifico que os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão. Verifica-se que, a sua incapacidade foi atestada pelo perito do Juízo no mês de 09/2013, quando o autor detinha a qualidade de segurado, sendo esta mantida até 15/10/2014.

Assim, o benefício deve ser concedido a partir de 18/09/2013, data do requerimento administrativo, pois neste momento o autor já apresentava incapacidade total e permanente para a sua vida laboral.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 18/09/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.241,16 (Um mil, duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.267,96 (Um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente à competência de Fevereiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.234,36 (Sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até Fevereiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001145 - FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO SÉRGIO MACHADO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 31/518.408.093-3, em 26/10/2006 (DER), com início em 26/10/2006 (DIB) e cessado em 01/04/2011 (DCB), em perícia de reavaliação, sob a justificativa de que não foi constatada incapacidade na perícia médica.

Entende que a cessação do INSS foi indevido, e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

O INSS apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico na especialidade ortopedia, ocorrido em 06/12/2013, que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica e anterolistese de coluna lombar”, concluindo que está incapacitado para exercer atividade laboral habitual desde 09/2006.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

O benefício deve ser restabelecido a partir da data posterior de sua cessação, ou seja, desde 02/04/2011, quando a sua enfermidade foi constatada naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/518.408.093-3) à parte autora a partir de 02/04/2011, data posterior a da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Fevereiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 24.695,77 (Vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001148 - MATTEUS HENRIQUE PRADO DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MATTEUS HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, menor impúbere, representado pela genitora Sra. DAIANE CRISTINA PRADO DE JESUS, ambos qualificados na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, LOAS. Informa que requereu administrativamente o benefício em 24/04/2013 sob o nº NB 87/700.245.589-4, indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido, com extinção do processo com julgamento do mérito, na hipótese de procedência do pedido, que a data de início seja fixada a partir da juntada do laudo médico pericial.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizadas perícia médica e análise socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite definitivamente para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

A célula familiar é composta:

1. pelo autor, Matheus Henrique Prado dos Santos, com 01 anos e seis meses de idade;
2. sua mãe Daiane Cristina Prado de Jesus, com 27 anos;
3. seu pai Clayton de Paula dos Santos, com 28 anos;
4. Sua irmã Melissa Cristine do Prado Fernandes, 07 anos;

A renda familiar é proveniente unicamente do trabalho de seu pai Clayton que trabalha em casa, como mecânico de moto (autônomo), recebe R\$ 700,00 (setecentos reais). Verifico, conforme informação na petição juntada em 25/02/2014 pela patrona do Autor, que a genitora Daiane não trabalha em razão da doença do autor, pois o mesmo necessita fazer tratamento na cidade de Taubaté, três vezes por semana, sendo totalmente dependente de sua mãe. E sua irmã é menor impubere também.

Da análise do laudo social, verifica-se que o autor reside em imóvel cedido (pelo avô paterno que reside em Tremembé-SP), ao lado tem um rio (quando chove forte entra água no imóvel), situado em rua asfaltada com muro e portão grande de madeira com cobertura de telha de barro. O periciando reside com mãe, pai e uma irmã em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Na frente do imóvel tem uma cobertura com brasilit e contra piso; do lado tem quintal grande, contra piso, churrasqueira, caixa de plástico com peça de moto, varal, duas taboas, duas bicicletas e duas cadeiras de plástico. Na sala com forro, piso de cerâmica, sofá de três e dois ligares, dois ventiladores, cercadinho de bebê, rack com TV de trinta e duas polegadas LCD e sky livre; no banheiro com metade da parede com azulejos, forro, piso de cerâmica, chuveiro, vaso sanitário e lavatório; no quarto com forro, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, mesa com computador (não funciona), cadeira de plástico, carrinho de bebê, guarda roupa, mesa de passar roupa, dois cestos com roupas e brinquedos; no quarto do periciando com forro, piso de cerâmica, porta sanfonada, guarda roupa, cama de casal com colchão, berço, cômoda e ventilador. Nos fundos tem uma cobertura (oficina) com telha de barro, contra piso, moto desmontada (cliente), bancada com esmeril, várias chaves e peças de moto, dois pneus de carro, botijão de gás, prateleira com peças, óleo e capacete, vários brinquedos e varal. Seguindo tem cozinha com lavanderia (quando o avô paterno está em Ubatuba o uso é coletivo), com forro, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, fogão de quatro

bocas com botijão, pia, sapateira, cesto de roupas, tanque, máquina de lavar roupas, geladeira, microondas, mesa de plástico pequena, armário (duas peças), vinte e quatro caixas de leite. Separado do imóvel tem uma suíte (que é do avô paterno) com forro, piso de cerâmica, beliche com quatro colchões, cama de solteiro sem colchão, mesa redonda de plástico com TV de quatorze polegadas, cobertor, três cadeiras de plástico, vários brinquedos, capacete, peças de moto, três prateleiras com brinquedos, lava jato, cadeirinha de carro de bebê, aspirador de pó, duas caixas de papelão vazia, varal com duas jaquetas, geladeira, prancha; no banheiro com azulejos, forro, piso de cerâmica, chuveiro, vaso sanitário e lavatório. O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene acomodam a todos de maneira adequada. Valor do imóvel aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Grifei.

No que tange ao quesito hipossuficiência, concluiu a Sra. perita que o autor residindo em imóvel cedido pelo avô paterno, considerando o salário mínimo vigente na data da realização da perícia socioeconômica (R\$ 724,00, ¼ da renda per capita é de R\$ 181,00) sendo apurado a renda per capita do autor no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), ou seja, comprovada está a hipossuficiência econômica. Ademais, verifico os gastos mensais que o núcleo familiar tem, sendo de R\$ 619,76 (seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), levando-se em conta inclusive com o ganho mensal do genitor do autor que é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Evidente é a situação precária e miserável da família.

E ainda, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 0002524132013405999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componente socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Concernente à verificação do outro requisito, qual seja, a existência da deficiência, verificamos que, consoante laudo médico pericial, realizado por médico neurológico, o autor, que conta hoje com 01 ano e seis meses de idade, é portador de Encefalopatia hipóxica.

Efetuada a análise da doença, segundo Dra. Maria Francielze Holanda Lavor, verifico que a doença do autor é uma síndrome neurológica que usualmente está relacionada a asfixia perinatal ou a qualquer condição que curse com hipoxemia, isquemia e acidose no feto, seja no período anterior ao parto ou durante o mesmo, pode

desencadear a cascata de alterações que culmina na lesão do sistema nervoso central. Ocorre usualmente em recém-nascido a termo e se caracteriza por dificuldade em manter a respiração após o nascimento, alteração do nível de consciência, depressão dos reflexos e do tônus muscular e pela presença de convulsões.

O laudo pericial menciona que o autor apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor secundário à encefalopatia hipóxica. Necessita acompanhamento neurológico e fisioterápico. Ainda, que apresenta incapacidade neurológica para suas atividades cotidianas.

Assim, caracterizado está a sua incapacidade para a vida independente, em razão da ENCEFALOPATIA HIPÓXICA.

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - grifos nosos. Sendo assim, resta configurado, na hipótese, o requisito deficiência.

Ao se tratar de aspectos da vida das pessoas com deficiência deve sempre ser enfocada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

É o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado que obedece a um rito específico de aprovação, tornando-o equivalente à emenda constitucional. Assim, ressalvados os casos em que os direitos fundamentais previstos na Constituição sejam mais amplos e benéficos, a Convenção reforma a Constituição da República se esta lhe for incompatível; os direitos previstos na Convenção não poderão ser denunciados; os direitos nela concebidos revogam as normas incompatíveis.

A CDPD identifica as pessoas com deficiência como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), confirmou o entendimento de que, para conceder o benefício assistencial, o INSS não pode exigir que o segurado comprove incapacidade permanente para o trabalho. Nesse sentido, é possível conceder o benefício ao contribuinte que apresente incapacidade apenas temporária, desde que seja total, conforme prevê a súmula 29 da própria Turma, em consonância com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

A decisão foi tomada no julgamento do processo 2007.70.51.006989-4, no qual a segurada teve negado seu pedido de concessão de benefício pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, o que motivou a apresentação de incidente de uniformização à TNU. Na análise do processo, o juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna (relator) acolheu os argumentos da autora tendo como base a súmula 29 e o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93:

Processo

PEDILEF 200770500108659 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

16/11/2009

Fonte/Data da Publicação

DJ 11/03/2010

Decisão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento o Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho.

Objeto do Processo

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Inteiro Teor

RELATÓRIO. Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, em demanda visando à concessão de benefício assistencial. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido autoral. Inconformado com o “decisum”, interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no qual sustenta divergência entre a decisão recorrida e o entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e desta TNU, segundo o qual a transitoriedade da incapacidade laborativa não afasta a concessão do benefício assistencial. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e desta TNU. O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste colegiado. É o relatório. VOTO Trata-se de demanda visando à concessão de benefício assistencial. No caso dos autos, a recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e desta TNU. O acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, asseverando, em relação à incapacidade laborativa do autor, que “o autor é portador de fratura de perna esquerda, complicada com processo infeccioso, que o torna atualmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa (LAU1, em 11/10/2007). Contudo, afirma o expert que essa incapacidade é temporária, e que “há possibilidade de reabilitação, com recuperação gradual da sua capacidade laborativa em razão do decurso do tempo”. Vê-se, portanto, que a incapacidade laborativa reveste-se do caráter de transitoriedade, pelo que é de se concluir que não resta atendido o pressuposto específico da incapacidade para efeito de percepção do benefício assistencial, conforme orientação da Turma Regional de Uniformização.” Primeiramente, cumpre salientar que o fundamento que alicerçou a improcedência do pedido autoral foi o fato de que a incapacidade ser transitória, embora total para qualquer tipo de trabalho, sendo a parte autora passível de reabilitação. Neste passo, observo a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma desta TNU, lavrado no Incidente de Uniformização n. 2004.34.00.70.12659, julgado em 04/10/04, da relatoria do Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, cuja ementa, na parte que diz respeito à questão “sub judice”, diz o seguinte: “Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. (...) III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. (...) Conheço, portanto, do incidente, e passo à análise do mérito recursal. Cumpre ressaltar ainda, que, no caso, a hipótese não é de pedido de reexame de provas, mas tão-somente de saber se a incapacidade temporária, embora total, para qualquer atividade laboral, pode servir como requisito para a concessão do benefício assistencial. Tenho que a resposta que se impõe é a positiva. Com efeito, o requisito legal para a concessão do benefício assistencial disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93, diz respeito à incapacidade de prover o seu próprio sustento, que condiz com a incapacidade total para o trabalho. Tal entendimento encontra-se cimentado na Súmula n. 29 desta Corte. No presente caso, restou plenamente comprovado que o autor é incapaz para qualquer atividade laborativa, conforme atestado pelo “expert” judicial e reconhecido pelo acórdão recorrido. A transitoriedade de sua incapacidade não é óbice à concessão do benefício, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.” Por se tratar, portanto, o ato concessório do benefício assistencial de ato passível de revisão a cada 2 (dois) anos, nada impede que o benefício seja concedido em caráter temporário, como é de sua própria natureza, sendo cessado após a regular reabilitação do beneficiário. Por todo o exposto, sobejamente comprovada a incapacidade total da parte autora para o trabalho, ainda que temporária. Prosseguindo na análise dos requisitos para a concessão do benefício, observo que a Turma Recursal de origem expressamente deixou de analisar o requisito sócio-econômico, por entender ausente o requisito da deficiência. De rigor, portanto, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, dou provimento parcial ao incidente, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. É o voto.

A citada Súmula 29, publicada no Diário da Justiça no dia de 13 de fevereiro de 2006, dá interpretação mais ampla ao conceito de incapacidade total, estabelecendo que para os efeitos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.

Quanto ao artigo 20 da Lei 8.742/93, o magistrado destacou que, se o dispositivo não restringe a possibilidade de concessão do benefício assistencial somente ao portador de incapacidade permanente, não cabe ao intérprete fazer o que a lei não faz, principalmente se essa interpretação mais restritiva for prejudicar o incapacitado.

No caso concreto, o autor com 01 ano e seis meses, portador da ENCEFALOPATIA HIPÓXICA, fica evidente que tem impedimentos mentais e de longo prazo.

Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, motivo pelo qual impõem-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido a data de 24/04/2013, data esta do requerimento administrativo (DER).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de MATTEUS HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, a partir de 24/04/2013 (DER), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Fevereiro 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.084,74 (Sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001132 - TELMA DE LIMA FARIAS (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por TELMA DE LIMA FARIAS em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz que requereu administrativamente, em 10/06/2013, o benefício assistencial sob o NB 87/700.377.071-8, que foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois a autora atende aos requisitos previstos na legislação da organização da Assistência Social - Lei 8.742/93.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos. A perícia neurológica concluiu que a autora não apresenta doença neurológica. Todavia, conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 14/01/2014, na especialidade psiquiatria, ficou constatada que a autora é portadora de patologia neuropsiquiátrica sequelar a procedimentos cirúrgico e aneurisma caracterizado por epilepsia, quadro conversivo orgânico e como comorbidade stress pós traumática (G40 + F06 + F43.1), concluindo que apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral desde há 16 anos, com advento do aneurisma e sequelas decorrentes, conforme verifíco nas respostas 01 a 04 dos quesitos do Juízo.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a “invalidez”, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros.

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência. Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Já o laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 30/11/2013, concluiu que a parte autora possui 49 (quarenta e nove) anos, nascida em 11/08/1964, solteira, do lar, cursou até a 2ª série.

O imóvel é próprio (sobrado), situado em rua calçada com muro de pedra e portão pequeno de madeira. A pericianda reside na parte de baixo com marido e dois filhos em dois quartos, uma sala, uma cozinha/copa e um banheiro e na parte de cima tem um quarto, uma sala e uma Vanda sem acabamento. Em baixo acompanhando o muro tem um cômodo e um banheiro. Sobe dezenove degraus tem um quintal de terra cercado com parte do muro e parte de tela, flores e um pouco de lajota. Na parte de baixo a varanda com laje, piso de cerâmica, banco, duas cadeiras, mesa de centro e flores; na sala com laje, piso de cerâmica, cortina, sofá de dois e três lugares, estante com TV de vinte polegadas, DVD, aparelho de som, mesa de centro, cinco vasos de flores, dois quadros na parede, banquetta e pedestal de madeira com três vasos de flores; no quarto da pericianda com laje, piso de cerâmica, tapete, cômoda, estante com TV de vinte e nove polegadas (não funciona), criado mudo, cadeira, cama de casal com colchão, dois ventiladores sendo um de teto, um colchão de casal e uma cama de solteiro com roupas; na copa/cozinha com laje, piso de cerâmica, armário, duas geladeiras sendo uma com freezer, mesa com duas cadeiras, fogão de quatro bocas e máquina de costura; na cozinha com laje, piso de cerâmica, armário, fogão de cinco bocas com botijão de gás, pia com gabinete, microondas (não funciona), liquidificador, prateleira com panelas e balcão com copos, pratos, espremedor de frutas, etc; seguindo tem rol com dezoito caixas de piso, duas caixas com tecidos, monitor de computador (não funciona) e prateleira com livros e fotos; no quarto dos filhos, laje, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, guarda roupa, ventilador de teto, colchão de casal e mesa com TV de vinte polegadas; no banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, chuveiro, lavatório e bacia. Nos fundos tem área de serviço com telha de barro, contra piso, metade da parede com azulejo, tanque, duas máquinas (não funciona), varal, tanquinho elétrico, cômoda, cinco baldes, estante, dois cestos com roupas, caixa de ferramentas, colchonete, sapateira, cadeira, fruteira, botijão de gás, balde, cadeira de vime, aspirador de pó (não funciona), lavadora vap (não funciona), aro de bicicleta, duas cadeiras de plástico, pedaços de madeira, balde com ferramentas, lata de tinta vazia e vários calçados; seguindo tem quintal de terra com duas mesas com flores, tanque, fogão a gás, pé de jaca, limão, acerola, fruta pão, cacau, café, dois pés de laranja, cachorro, dois gatos e galinheiro com um galo. Na parte de cima tem um quarto, uma sala e varanda com telha de barro, contra piso, sem reboque, janela, porta e escada. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em ótimo estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Verifíco que a autora reside com o marido e dois filhos: Sr. Ademar de Aguiar, 46 anos, solteiro, faz “bicos” de ajudante de pedreiro e recebe aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos) reais; o filho Alexandro Farias de Aguiar, 15 anos, solteiro, cursa a 5ª série em escola municipal no período da manhã e a filha, Kelly Farias de Aguiar, 14 anos, solteira, cursa 8ª série em escola municipal no período da manhã.

A autora sobrevive da renda do marido (Sr. Ademar) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo a renda per capita no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este inferior àquele previsto na legislação, não ultrapassando a renda de ¼ do salário mínimo vigente na data da perícia.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, tendo em vista que os menores sob a guarda da mãe, e com quase nenhuma ajuda familiar (apenas a da madrinha e da do patrão), e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo (DER) em 10/06/2013. Assim, motivo pelo qual impõem-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219). Assim, determino que o início do benefício (DIB) seja em 10/06/2013.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de TELMA DE LIMA FARIAS, a partir da data do requerimento administrativo em 10/06/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Fevereiro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.120,77 (Seis mil, cento e vinte reais e setenta e sete centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO

A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313001124 - ABDIAS VIANNA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ABDIAS VIANNA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu em 06/08/2013 o benefício assistencial LOAS ao idoso sob o n.º NB 88/700.443.814-8, sendo indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão: da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

O INSS foi devidamente citado.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem: Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, o autor conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nascido em 18/07/1948.

O laudo sócio-econômico realizado em 08/02/2014 constatou que a parte autora reside com sua esposa, Edenildes Souza Vianna, de 43 anos (nascida em 12/03/1970) e 02 (duas) filhas: Liria Souza Vianna, 19 anos (nascida em 07/11/1994) e Lidiane Souza Vianna, 15 anos (nascida em 19/08/1998).

O imóvel é “próprio situado em rua calçada com muro de telha de brasilite com portão de madeira pequeno. O

periciando reside com esposa e dois filhos em dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na frente do imóvel tem quintal de terra, tem uma área coberta com lona, piso de terra, pouco de pedra, pneu de bicicleta, uma gaveta, máquina de lavar roupa (não funciona), um periquito, dois cachorros e flores, sobe dois degraus tem varanda com telhado de brasilit, piso de cimento vermelho, varal, pia com filtro elétrico de água, fogão de quatro bocas com botijão de gás, mesa com panelas e copos, outra mesa com quatro cadeiras, flores, vassoura, duas botas de sete léguas e carrinho de lanche (quebrado); seguindo tem cozinha com telhado de brasilit, piso cimento vermelho, cortina, armário (três peças) e geladeira. No banheiro com telhado de brasilit, piso de cerâmica, vaso sanitário, chuveiro, lavatório e cesto de roupas; no quarto do periciando com piso de cimento vermelho, telhado de brasilit, cômoda, sapateira, cama de casal com colchão, ventilador de teto, guarda roupa, TV de doze polegadas (queimada), rádio, caixa de papelão com roupas, cadeira de madeira infantil e duas caixas de som (queimada). Na sala com telhado de brasilit, piso de cimento vermelho, sofá de dois e três lugares, estante com TV de vinte polegadas e sky; no outro quarto com telhado de brasilit, piso de cerâmica, cortina na janela, cortina na porta, três camas de solteiro com colchão, prateleira (com treze pares de sapatos, cremes, shampoo, etc), rack com computador, guarda roupa, estante com cinco caixas de sapatos, quatro rasteirinhas, um colchão de solteiro, edredom, travesseiros, balde com roupas e ventilador de teto. Em baixo do imóvel tem pequeno quintal de terra com pedra grande, varal, pé de caca, abacate, goiaba e banana. O imóvel encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Valor do imóvel aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais).”

Verifico que a filha Liria Souza Vianna, trabalha no Restaurante Sabor de Mar, percebendo o salário de R\$ 700,00 (Setecentos reais). E, ainda, o autor recebe uma ajuda de custo da Igreja CRISTÁ DO BRASIL, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), sendo que tal valor não se trata de remuneração e por essa razão não é um valor fixo, podendo ou não receber a ajuda. O valor de sua residência foi apurado em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), um autêntico barraco.

Assim, o autor sobrevive atualmente somente com a renda da filha de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo a renda per capita no valor de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), valor este inferior àquele previsto na legislação, não ultrapassando a renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente na data da perícia.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de sequela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades

sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idoso e a situação de risco social em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial - NB 88/700.443.814-8 - em favor de ABDIAS VIANNA, desde 06/08/2013, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de Fevereiro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.818,92 (Quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício assistencial ao idoso. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001109 - IVAN MESSIAS SANTANA ESTEVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por IVAN MESSIAS SANTANA ESTEVES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e requereu em 24/04/2013 (DER) o benefício auxílio-doença NB 31/601.521.239-3, que foi deferido até a data de 04/05/2013 (DCB). Ainda, em 22/05/2013, o autor ao pleitear a sua prorrogação, o INSS indeferiu por ausência de incapacidade laborativa, conforme relato de fls. 01, da exordial.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, e requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação em 04/05/2013, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente. Por fim, requer a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez caso o autor necessite de auxílio de terceiros para as atividades habituais, observando a DER 01/11/2011.

O INSS apresentou contestação argüindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico na especialidade de ortopedia, ocorrido em 06/12/2013, que o autor apresenta Lombocíatalgia e discopatia de coluna, concluindo que está total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laboral, desde 05/2013, conforme respostas aos quesitos 1 a 5 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurado neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária e total para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o Parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de sua cessação, ou seja, em 05/05/2013, momento em que restou configurada a incapacidade da parte autora nos termos do laudo médico pericial.

Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria, neste momento, fica prejudicado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/05/2013, data posterior à da cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.349,20 (Um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.395,61 (Um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta um centavos), referente à competência de Fevereiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 03 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$14.623,25 (Quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as

penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-60.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001107 - RITA PEREIRA DA COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por RITA PEREIRA DA COSTA, qualificada na inicial, que ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 31/550.229.745-0, em 27/02/2012 (DER), sendo indeferido sob alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, e requer a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico na especialidade ortopedia, ocorrido em 06/12/2013, que a parte autora é portadora de Cervicobraquialgia e periartrose de ombros, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 09/2010, conforme respostas aos quesitos 1 a 5 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurado neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial neurológico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral (desde 09/2010), reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o Parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício auxílio-doença (NB 31/550.229.745-0) à parte autora, a partir 27/02/2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), este último referente à competência de Fevereiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de

03 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 17.526,63 (Dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três reais), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-97.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313000441 - MARILENA PEREIRA BORGES (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO, SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do constrangimento ao ser submetida à revista pessoal na entrada da agência bancária. Juntou os documentos pertinentes.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.2.1 - DANO MORAL -AGÊNCIA BANCÁRIA - REVISTA PESSOAL - REQUISITOS LEGAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Grifou-se).

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a ré aduz a inexistência de situação grave ou vexatória que justificasse o pleito de danos morais, tendo inclusive suscitado que a eventual situação vexatória a que teria sido submetido a autora teria sido causada pelo seu próprio comportamento na agência bancária.

Todavia, não devem prevalecer os argumentos lançados pela CEF no propósito de se eximir da responsabilidade pelos fatos ocorridos com a autora, visto que:

(i) Conforme elementos constantes dos autos (depoimento pessoal, oitiva de testemunha, boletim de ocorrência etc.), restou demonstrado que a autora de fato sofreu dano moral ao ser submetida à evidente humilhação ao ter de se despir de suas roupas em revista pessoal na porta de segurança ("porta giratória") da agência bancária da CEF e a tratamento incompatível com os direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º), tendo em vista não terem sido observados pela agência bancária os deveres de respeito à dignidade do consumidor, de zelo e de informação que lhe são impostos como fornecedora de serviços;

(ii) Não deve prevalecer a pretensão da CEF de atribuir a responsabilidade dos fatos à autora, ao se referir à possibilidade de acondicionamento da bolsa da autora em compartimento em separado, tampouco no fato de que a atitude de se despir de suas roupas teria partido da autora, e não sob exigência do agente de segurança, tendo em visto que a situação de exposição indevida certamente ter sido evitada não fosse a postura contundente e não cautelosa da agência bancária quando da malsinada abordagem da autora, sendo que seria de seu dever ter operado com discrição e cortesia e inclusive a partir de solicitação de que eventuais averiguações fossem realizadas em espaço reservado, e não sob nociva exposição ao público da agência bancária, como restou demonstrado ter ocorrido;

(iii) A prestação de serviços deve ocorrer de forma segura mas de maneira que não sujeite o consumidor à situação vexatória e de constrangimento, inclusive com sujeição a ter de despir de suas vestes, como ocorreu, tendo sido suficientemente demonstrado que a iniciativa de se despir da autora partiu de sua boa-fé de pretender demonstrar que não portava material metálico a atentar contra a segurança da agência bancária, sendo obrigação da CEF que a abordagem pelos agentes de segurança da agência bancária seja realizada da forma menos ofensiva e expositiva possível, o que de fato não ocorreu, tanto que quando da saída da agência viatura da Polícia Militar ao que consta já a aguardava para encaminhamento para ser lavrado boletim de ocorrência devido ao ato ofensivo flagrantemente praticado pela agência bancária.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que sofreu constrangimentos ao ser barrada na entrada da agência e, após várias tentativas de entrada, chegou a ter de se despir de suas roupas para que se livrasse dos itens de metal, motivo do constrangimento.

Ainda alega a autora que na saída da agência teria ficado uma pequena bolsinha com 5 (cinco) pen-drives com trabalhos da faculdade e que, após ter sido mantido contato pela agência, foi constatada a perda dos pen-drives, gerando mais danos ainda, tendo tais fatos sido demonstrados inclusive a partir de fotocópias dos e-mails acostados aos autos.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça em caso similar ao verificado nestes autos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA E AGRESSÕES VERBAIS DO SEGURANÇA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - HUMILHAÇÃO E VEXAME PELO IMPEDIMENTO DE INGRESSAR NO

ESTABELECIAMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO- RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 29.06.2010, pelo Tribunal a quo, do valor da indenização por dano moral, em 20 (vinte) salários mínimos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em humilhação sofrida pela Agravada por ter sido barrada em porta giratória e ainda ter sofrido agressões verbais do segurança da agência bancária do Agravante. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido" (AGARESP 201102670224, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) (Grifou-se)."

...
"AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento." (AGA 200300937945, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00392 ..DTPB:.) (Grifou-se).

...
"RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido". (RESP 200301186277, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG:00327 RDDP VOL.:00010 PG:00138 RT VOL.:00823 PG:00187 ..DTPB:.) (Grifou-se).

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas (grau de culpa do ofensor, condição pessoal do ofendido - no caso, servidora pública estadual -, capacidade econômica-financeira do causador do dano e o caráter pedagógico da verba indenizatória), e considerando sobretudo as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias gravosas em que verificada a ocorrência do dano moral, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-38.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001147 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA ROQUE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 31/600.212.978-6, em 20/01/2013 (DER), com início em 18/01/2013 (DIB) e cessado em 30/04/2013 (DCB), antes que finalizasse seu auxílio-doença a parte autora protocolou o pedido de prorrogação do benefício ora mencionado, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 19/04/2013 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico na especialidade ortopedia, ocorrido em 21/02/2014, que a parte autora é portadora de “desarranjos internos do joelho direito”, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 05/2013.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

O benefício deve ser restabelecido a partir da data posterior de sua cessação, ou seja, desde 01/05/2013, quando a sua enfermidade foi constatada naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Todavia, ao consultar o cadastro da autora CNIS/CIDADÃO e PLENUS/INFBEN, verifico que a mesma requereu em 03/09/2013 (DER) a aposentadoria por idade NB 41/159.996.945-7, sendo deferido pelo INSS na via administrativa.

Assim, entendo cabível apenas o pagamento do auxílio-doença no período de 01/05/2013 a 02/09/2013 o qual foi devidamente constatada a incapacidade temporária da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a restabelecer o benefício auxílio-doença NB nº 31/600.212.978-6 à parte autora no período de 01/05/2013 a 02/09/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.814,23, (Oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001149 - KELLY GUEDES GRAGIC (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por KELLY GUEDES GRAGIC, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio-doença.

Alega que é segurada do INSS. Esclarece, inicialmente, que propôs uma ação judicial em 2012 sob o n.º 0000632-60.2012.403.6313, onde o benefício auxílio-doença, NB 31/159.997.677-0 com DER em 27/02/2012, foi judicialmente concedido. Em 10/09/2013, foi efetuada a reavaliação administrativa do benefício, sendo cessado sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”. Verifico através de consulta no PLENUS da autora que, em 06/12/2013 (DER) requereu na via administrativa novo benefício auxílio-doença, NB 31/604.375.115-5, que foi concedido com data de início em 23/11/2013 (DIB) e com data de previsão para a sua cessação em 30/04/2014 (DCB).

O INSS apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial, realizado por médico ortopedista, ocorrido em 18/12/2013, que a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde há “2 anos”, momento em que ficou constatada a incapacidade da parte autora.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, verifico que estão devidamente comprovadas. Os documentos analisados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

Conforme verifico na consulta realizada no PLENUS/HISCRE, a autora está recebendo o atual benefício NB 31/604.375.115-5. Todavia, ficou sem receber o período de 01/09/2013 a 22/11/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a manter o atual benefício auxílio-doença (NB 31/604.375.115-5) à parte autora, enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 01/09/2013 a 22/11/2013, no valor de R\$ 4.323,39 (Quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até Março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000204-10.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313001233 - POLIANA CAMARGO RIBEIRO (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante a existência de omissão na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de coisa julgada, sendo que na atual demanda a doença que acomete a parte autora é a doença de VON RECKLINGHAUSEN, também conhecida como NEUROFIBROMATOSE.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença proferida em 12/02/2014 no termo nº. 6313000820/2014.

Verifica-se que entre há novos laudos, dentre eles a que se refere à atual doença (VON RECKLINGHAUSEN, também conhecida como NEUROFIBROMATOSE).

Determino, assim, a realização de perícia na especialidade neurologia, com a Dr. Hugo de Castro Cappello, na sede deste Juizado, no dia 08/05/2014 às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Ainda, a perícia socioeconômica far-se-á pela Sra. Luiza Maria Rangel, no dia 11/04/2014 às 16:00 horas, na residência da autora.

Designo o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Intime o Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.
Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de petição inicial protocolada eletronicamente perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba.

Conforme se verifica do teor da referida petição, a mesma é endereçada a Juízo Federal diverso, bem como a parte autora declara residir em cidade não abrangida pela competência territorial deste Juizado.

Em face do exposto, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-30.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001204 - JOVINO NATALINO DE CAMPOS (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000424-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001207 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000411-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001210 - ANTONIO TAVARES DE MELO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000446-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001201 - MARCELO DE ANDRADE LACERDA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000428-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001205 - JOEL DE ANDRADE LOPES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000425-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001206 - ANDRE LUCHESI (SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA, SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO, SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000382-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001212 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000393-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001211 - CINTIA YONE KAMIMOTO (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (- PROCURADORIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SÃO PAULO-PR3SP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000421-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001209 - MARIANA DE LIMA SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000423-23.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001208 - ANTONIA SAMARA DE SOUSA COSTA MONTEIRO (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000441-44.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001203 - ROGERIO DE MOURA AURELIO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000445-81.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6313001202 - VALTER SOUZA OLIVEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000374-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6313001417 - EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO
CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

EVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 0001420-40.2013.4.03.6313, protocolado e distribuído neste Juizado Especial Federal em 18/12/2013, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo. De fato, o processo prevento nº 0001420-40.2013.4.03.6313, apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com designação de perícia ortopédica em 21/02/2014.

Assim, determino no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual ajuizou a presente demanda.

aguardando-se apenas a juntada do laudo pericial para a apreciação deste Juízo.

Vislumbro, assim, a ocorrência de litispêndência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na Pauta de Audiência e na agenda de perícias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000491-70.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300047-APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-40.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILDEM CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-25.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CORDEIRO TOLEDO SILVA
ADVOGADO: SP325628-LUCAS TAKAHASHI KAZI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-54.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIECI FERREIRA BARIELI
ADVOGADO: SP246535-RONALD DA SILVA FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-76.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-61.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP155820-RENATA HELENA LEAL MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-75.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2014 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000524-60.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000525-45.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA MATTOS MAK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2014 10:30:00

PROCESSO: 0000526-30.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID HENRIQUE MALAFAIA BOMFIM
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-15.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-97.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-82.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANI DUQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-67.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS REBOUCAS COSTA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-52.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL RODRIGUES HELFSTEIN
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-37.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UEVERTON PAULO DE PAIVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-22.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-07.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROCHA MALAFAIA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-89.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO SEIDLER
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-74.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-59.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-44.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-29.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL MALAFAIA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-81.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-66.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-51.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-36.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CUGULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-21.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FONTES MARINS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-06.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-88.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA ELIAS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-58.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANI PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000393-82.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PAGLIUSI

ADVOGADO: SP331380-GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-14.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILANDA GARCIA

ADVOGADO: SP329070-FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000420-65.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO FELIPE FERRARI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-20.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-03.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON CARDOSO PERNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-85.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE GODOI TEIXEIRA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000452-70.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE SOARES PIGARI

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000453-55.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSINO GOLFE ANDREAZZI FILHO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000454-40.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA PILA

ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000455-25.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP210290-DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-10.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-92.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MEDINA LEME

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000458-77.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA MINHATELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000459-62.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000448

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre eventual prevenção quanto ao feito nº 01.00000876, distribuído perante a 1ª Vara de Santa Adélia - SP (PRC 20080129789). Prazo 30 (trinta) dias.

0000586-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001731 - BENEDICTA DE FREITAS VERONEZI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000449

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADOS os réus para que fiquem ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002202-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001733 - LUANA JAQUELINE DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000450

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/05/2015, às 15:00 horas, neste Juízo.

0001921-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314001734 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000451

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. 0000892-76.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001735 - JULIAO RUIZ (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000452

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 0000423-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001736 - APARECIDO PINHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000453

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação dos depósitos judiciais anexados aos autos, conforme informação da Caixa Econômica Federal, os quais encontram-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001905-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001738 - CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA (SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001969-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001737 - ANTONUCCI COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI, SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000454

0000333-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001739 - APARECIDO BUOSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000455

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004811-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001065 - MARLICE ALVES DE OLIVEIRA MARTINE (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MARLICE ALVES DE OLIVEIRA MARTINE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 156.899.822-5 e DER em 13/09/2011.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade nos últimos quinze anos, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, no presente caso, de 13/09/2011 a 13/09/1996.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar a documentação apresentada.

Conforme se vê nos documentos acostados na petição inicial de fls. 13/24, nenhum deles faz menção diretamente à pessoa da autora, no período que ora se apura. Relacionada à Sra. MARLICE, há apenas cópia da Certidão de Casamento, datado de 08/05/1976, onde seu marido está qualificado como “lavrador” e ela como “doméstica”. No mais, são todos referentes ao Sr. João Martine, seu marido.

A concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção em outros documentos que atestam a atividade de lavrador de seu marido em nada lhe aproveita. Pretender, a parte autora, que tais documentos beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado; pois insisto, tais documentos têm o caráter da personalidade da relação empregatícia e dizem respeito apenas ao marido da autora.

Nenhum dado material foi apresentado que indique atividade campesina da Sra. IRMA e, assim, entendo que os documentos carreados aos autos são insuficientes para atender ao preceito insculpido em lei.

Das audiências realizadas em sede judicial, todas foram convergentes em declinar que a autora, desde 1981/1982, quando passou a residir no Sítio Moreira, passou a se dedicar aos afazeres domésticos, ou seja, cuidando dos filhos e da própria casa. Todos foram unânimes em afirmar que a Sra. MARLICE nunca foi empregada rural e nem trabalhava nas lidas campesinas com seu marido, sendo certo que apenas este era o responsável pela lavoura.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido: RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.”

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Por fim, acrescento que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é imprescindível que o requerente comprove o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes, que no caso em questão, por ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve seguir o quadro estampado no artigo 142 da norma. Ocorre que a autora não possui recolhimento, a qualquer título.

Portanto, tendo em vista que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora em nenhum momento, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLICE ALVES DE OLIVEIRA MARTINE de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000456

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000335-79.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001081 - JULIA DE SOUZA FRANCISCO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a conversão do benefício de amparo social em aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que a partir do ano de 1954 sempre trabalhou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar e, depois, em diversas propriedades rurais, inclusive acompanhando seu marido. Embora em 17.04.1997 tenha passado a receber o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), em razão das graves doenças cardíacas que a acometiam, na verdade ela sempre foi trabalhadora rural e, nessa condição, por estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, faria jus à aposentadoria por invalidez. Enquanto gozava do benefício assistencial, seu marido veio a falecer em 05.05.1997, dando ensejo ao pagamento concomitante de pensão por morte entre os anos de 1997 e 2005. Tratando-se de benefícios cuja acumulação é vedada, o INSS passou a descontar da pensão por morte as parcelas recebidas a título de benefício assistencial. Por essa razão, a autora requer, também, além do reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, seja o INSS condenado a cessar os descontos no benefício, e a devolver as parcelas descontadas.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado

JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei). Além disso, a parte almeja também sejam cessados os descontos feitos atualmente na pensão por morte por ela recebida (NB 21/106.887.078-5), e devolvidos em dobro, corrigidas e com juros de mora, as parcelas até então descontadas, cujo proveito econômico extrapolaria ainda mais o limite estabelecido para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

0000711-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001071 - GABRIELE CRISTINA DAS DORES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de recolhimento prisional, anexada aos autos em 09/01/2014, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, já oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Em caso positivo, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua aceitação ou não.

Com as devidas manifestações ou seus respectivos decursos de prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001411-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001060 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se as partes, dando ciência da à anexação do laudo pericial, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimentos do perito e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

0000221-43.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001076 - INES ZANETI FRANCA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Apesar de preencher o requisito etário, na medida em que conta mais de 65 anos de idade, conforme documento de identidade que instruiu a petição inicial, a autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a alegação no sentido de que está impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, em razão de a renda per capita familiar da autora ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Referido requisito financeiro, a propósito, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1/DF.

O reconhecimento judicial do não preenchimento desse requisito fatalmente encaminharia o processo à total improcedência.

No entanto, considerando a necessidade da elaboração do estudo social, por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira da autora também serão oportunamente analisados, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que esses elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo ausente o *fumus boni juris*, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação, devendo ser feita a anotação necessária.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0003641-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001058 - DIRCE GOVEIA JOSE (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial (v. item IV, “a” do pedido), não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a decidir a respeito.

Mesmo tendo sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente *in casu*, ao menos até momento, a prova inequívoca nesse sentido.

Em primeiro lugar, os documentos que atestam a incapacidade da autora, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Nesse sentido, malgrado o primeiro laudo pericial tenha concluído pela incapacidade da autora para o trabalho, em razão de a controvérsia não ter sido dirimida, foi determinada, em 06.02.2014, a realização de exame pericial médico complementar, para a qual já foi designado o dia 11.06.2014.

Diante disso, pelo fato de subsistir dúvida quanto à incapacidade ou não da autora, reputo ausente o *fumus boni juris*, e indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF. Após, prossiga-se, aguardando a realização da perícia.

0001681-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001063 - SHIRLEY ROSELI BORSATO AUGUSTINELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP335473 - MARCELA SUPI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se as partes, dando ciência da à anexação do laudo pericial, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimentos do perito e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

0000071-62.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001066 - LUCIA DE SOUZA FLOR MARTINS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a decidir a respeito.

Mesmo tendo sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente *in casu*, ao menos até momento, a prova inequívoca nesse sentido.

Em primeiro lugar, os documentos que atestam a incapacidade da autora, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, já designadas para o dia 27.03.2014, na área de psiquiatria, e de 16.06.2014, na clínica geral.

No mais, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.

Diante disso, pelo fato de subsistir dúvida quanto à incapacidade ou não da autora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Após, prossiga-se, aguardando a realização das perícias.

0000825-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001082 - ANALICE GALINDO (SP180358 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que não houve intimação das partes para manifestação sobre os laudos, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se a respeito dos laudos e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0000091-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001068 - JAIR ZILLI PANICIO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO, SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO, SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000153

DECISÃO JEF-7

0001293-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009597 - AIRTON HONORIO OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Sustenta que trabalhou em atividade rural e também como empresário. Aduz que a soma dos mencionados períodos, com o tempo de serviço já reconhecido pelo demandado, seria suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

Sucedee, no entanto, que a prova documental não é suficiente para a concessão da tutela liminarmente. Com efeito, entendo indispensável a produção de prova em audiência para fins de atestar o efetivo trabalho em atividade rural, na condição de segurado especial. Sem a prova oral, não há como conceder-se a medida liminar.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, determino ao demandante comprovar a necessidade, tendo em vista que às fls. 455 consta salário de contribuição de mais de R\$ 2.300,00 (DOIS MIL TREZENTOS REAIS), remuneração incompatível com a declaração acostada aos autos.

Por fim, determino a juntada, no prazo de dez dias, de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000154

DESPACHO JEF-5

0001843-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010581 - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MERCADO CAMPOLIM (SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Comprove o autor, no prazo de dez dias, ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9317/96, sob pena de extinção do processo (Lei n. 10.259/2001, art. 6º, I).

2. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004339-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010476 - DARCI JOSE DA CRUZ CUBAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora constante no sistema da DATAPREV, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), devendo este(s) providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010347 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0004104-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010485 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006849-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010622 - DAVID BISCAIA MARTINS DE OLIVIERA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) ALINE BISCAIA MARTINS (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004289-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010658 - PETHERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) ELLOA GOMES DE OLIVEIRA JORGE (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007195-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010617 - CLAUDIA NEIA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005369-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010634 - LEONIDA MARIA MARIANO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005425-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010633 - PRISCILA CORREA DE FREITAS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004517-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010653 - NILSA CORREA DA SILVA CAMPOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004485-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010654 - MARIA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005507-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010632 - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004985-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010642 - ROBERTO MONTOYA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001225-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010691 - VALERIA PAGLIAI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007809-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010612 - JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007307-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010616 - TEREZA ALEXANDRINO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002035-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010683 - MARIA SALETE VIOTTO DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) ALAN CHRISTIAN DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006527-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010626 - CIRO CEZAR CARNIATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004793-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010646 - GUSTAVO RAMOS LOPES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004271-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010659 - MARIA MADALENA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004621-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010649 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007194-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010513 - PRUDENCIO DOS SANTOS (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista os documentos juntados aos autos em 28/01/2014 (pela parte autora) e em 12/03/2014 (pelo INSS), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006921-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010053 - ARNALDO VALENTIM SIMÕES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Aguarde-se o prazo concedido ao INSS para implantação do benefício.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001577-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010504 - NANCY CELESTE DE OLIVEIRA AMORIM (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 11.04.2014, às 14h30min, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005514-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010412 - JOAO NEVES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007168-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010374 - DEOMIR

ARISTARCO FORTES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007246-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010366 - ANDRE LUIS GRANADO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007038-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010385 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006786-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010394 - MAURI REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000036-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010418 - ROSALDA POLISINI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006980-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010387 - DANIEL DA COSTA BISPO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007244-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010368 - ROGERIO DE JESUS CAMARGO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007320-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010355 - LUIS HENRIQUE RAMIRES GARDINI (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006028-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010410 - VILMA CONCEICAO DE TOLEDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007262-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010362 - OLAVO EZEQUIEL DOMICIANO (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006178-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010406 - MARCELO BARROS FREITAS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010398 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007178-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010372 - MARIA PEREIRA DA CRUZ LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006968-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010390 - APARECIDA DAS DORES RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007312-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010356 - GILDECIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006170-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010408 - FABIO APARECIDO DOS SANTOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007288-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010358 - ANTONIO LAZZAROTTI (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007250-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010364 - APARECIDO BERALDI (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007180-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010370 - FRANCISCO ANTONIO CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005508-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010414 - EDLAINE CRISTINA DE BARROS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009456-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010349 - VICTOR
BEZERRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO
FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006566-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010400 - PATRICIA
APARECIDA SANTOS DE MATOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007114-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010378 - BENEDITO
MANOEL DOS SANTOS (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007134-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010376 - SANDRA
MARIA FUMARI (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006290-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010402 - TEREZA
FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007340-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010353 - EDEGAR
NATALINO GALDI (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006640-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010396 - JOSE
ANTONIO DE SOUZA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007358-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010351 - IVANILDE
RAMOS GONCALVES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006788-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010392 - LUZINETI
AURELIANO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007056-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010380 - SILVANA
REGINA SIMAO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)
0007280-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010360 - JOSE GILSON
QUINTERO DOS SANTOS (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006970-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010388 - CLAUDINETE
RAMALHO DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001079-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010474 - JOAO
SAMPAIO DE SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Forneça o autor, no prazo de cinco dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de
indeferimento do pedido de expedição de carta precatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE,
suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001883-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010545 - CELSO
APARECIDO STRAMBECK (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001819-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010573 - JOSE EDSON
DE PAULA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)

0001831-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010568 - JOCENI COSTA

SANCHES (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001875-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010547 - HELENA MARIA MATEUS LOURENÇO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001861-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010554 - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001871-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010551 - IVETE MANOEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001841-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010563 - WASHINGTON ROSEIRO (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001853-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010558 - DIRCEU CASTILHO DOS SANTOS (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001835-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010566 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001823-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010572 - DIEGO JOSE FOGACA ROSA (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000906-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010523 - PETALA MARIA CAROLINA ALEIXO PEREIRA (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001833-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010567 - MARCIO ALVES DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001839-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010564 - MARIA JOSE DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001851-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010559 - ANTONIO JACINTO SOARES (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001857-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010556 - ORLANDO HIPOLITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001849-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010560 - JOAO BATISTA DAMIAO FERREIRA (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001863-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010455 - JOAO FLAVIO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001859-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010555 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001873-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010549 - NILSON ROBERTO PINTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001811-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010576 - ELISEU RODRIGUES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001827-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010570 - DENIZE GONÇALVES MULLER ALMADA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001813-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010575 - ANTONIO CANUTO MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001817-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010574 - EVANDRO DE

LIMA ANDRADE (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0000395-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010543 - LUCINAEL MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se o Contador acerca da impugnação ao cálculo. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0006597-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010592 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006351-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010598 - ODEVAL JOSE TOMAZINHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006959-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010591 - ELIO ROBERTO LEITE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006133-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010600 - MIGUEL PINTO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001625-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010603 - HIGOR SIMOES MULLER BARBOSA (SP169921 - CLAUDIA MULLER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004515-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010601 - ESTOECIO FERREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006401-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010594 - ROQUE TADEU SILVEIRA MORAES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000429-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010525 - MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição do autor de impugnação aos cálculos apresentados.

0004221-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006182 - EVERTON LEGNARI CANTACINI (SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15:00horas.

Intimem-se as partes.

0007860-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010527 - MARIA CANAVEZZI VERSEHGI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES)

HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação no interesse do prosseguimento do feito, uma vez que já está recebendo as doses de medicamentos (petição anexada em 12/03/2014), bem como o indeferimento da tutela antecipada.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005126-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010519 - SEMI JACOB (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007677-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010257 - SATIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação ao laudo pericial, intime-se o Sr. perito judicial, por correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0008090-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010518 - ISRAEL VICENTIN (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, informando a designação de audiência para 20/08/2014, às 14:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0003246-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010509 - MARIA APARECIDA FELIX LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 11.04.2014, às 10h00min, com o perito médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intime-se.

0004146-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010480 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO GILMARA MARIA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a distância entre a sede deste juízo e a comarca de São Roque é de aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros, e que na referida cidade há juízo estadual, e tendo em vista, ainda, o caráter itinerante das cartas precatórias, determino o encaminhamento da presente carta precatória para a Comarca de São Roque para regular processamento.

Oficie-se por e-mail ao juízo deprecante dando-lhe ciência da presente decisão, servindo este de ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0006889-32.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010462 - WILSON DA COSTA MAGUETA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004655-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010465 - JENIFER CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DAVID CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) IVONETE DA CRUZ SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004640-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010468 - JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006824-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010461 - ABADIO REINALDO FERREIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004558-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010463 - ALCIDES CARNEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do Parecer do Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

0007060-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010470 - FELISBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004643-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010472 - SANTINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004649-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010473 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001409-60.2012.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010490 - AMAURI DOS SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida anteriormente por este Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual, a teor do art.118, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, “e”, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até decisão do E. TRF/3ª.

0005856-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010497 - FRANCISCA FURTADO DE MOURA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na concessão da pensão por morte para os pais do falecido deve estar devidamente demonstrado a dependência econômica.

Dessa forma, entendo que é imprescindível a avaliação social, cancelo audiência designada para o dia 18/03/2014 às 15:00 horas e designo perícia social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nina no dia 03/05/2014 às 16:00 horas, devendo conter a análise da situação da casa e da família, bem como a resposta dos seguintes quesitos:

1. Na data do óbito (08/11/2012) de Fernando Furtado de Moura quem morava na casa junto com a autora, quais pessoas trabalhavam, bem como o valor da renda de cada integrante.
2. Atualmente, quem reside na mesma casa que a autora e quais integrantes trabalham especificando a renda mensal.
3. No caso da autora viver sozinha informar quais são os meios de subsistência da mesma.
4. Após o falecimento do filho da autora quais foram as mudanças ocasionadas e quais bens deixaram de ser comprados ou consumidos. Por exemplo, a parte autora possuía um convenio médico e após o óbito não pôde efetuar o pagamento.

Após o laudo social, defiro prazo de 05 (cinco) dias às partes para manifestação e em seguida voltem-se os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0000004-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010000 - EUNICE BUENO MARTINS (SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que tratam os autos de concessão de pensão por morte para genitora, faz-se imprescindível a demonstração da dependência econômica, razão pela qual determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2014 e designo perícia social com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nina, para 20/05/2014, às 13h30min, cuja avaliação deve conter a análise da situação socioeconômica da família e condições de moradia, bem como a resposta aos seguintes quesitos:

1. Na data do óbito de Debora Cristiane Martins, 04/06/2012, quem morava na casa junto com a autora? quais pessoas trabalhavam? qual o valor da renda de cada integrante?
2. Atualmente, quem reside na mesma casa que a autora e quais integrantes trabalham? especificar a renda mensal
3. No caso do (a) (s) genitor (a) (es) viverem sozinhos quais são os meios de subsistência dos mesmos?

Após a juntada do laudo social, defiro prazo de 05 (cinco) dias às partes para manifestação e, em seguida, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

0004551-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315010695 - SEBASTIAO MARRUCHELI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:20 horas.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000487-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010522 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de valores relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo do PASEP, no período de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), bem como o pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano sobre o saldo credor corrigido.

Sustenta, em síntese, ter direito ao recebimento dos rendimentos relativos ao PASEP em virtude de sua aposentadoria.

Alega, ainda, que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 239, da Constituição Federal, o Governo consentiu a retirada dos rendimentos anuais para aqueles que já estavam cadastrados no programa até a promulgação da Carta Magna. E caso não houvesse a retirada anual dos valores, os rendimentos seriam incorporados aos saldos da conta individual do participante e atualizados monetariamente.

Aduz, por fim, que os depósitos dos programas PIS/PASEP devem ser feitos em contas poupança e corrigidos monetariamente.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Citada, a União Federal não apresentou contestação.

Foi proferida sentença sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva em relação à União Federal e incompetência do juízo em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Inominado interposto pela parte autora, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença proferida, determinando o retorno do feito a este Juizado Especial, para regular prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES.

Inicialmente, tenho que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que discutam expurgos das contas do PIS-PASEP, uma vez que apenas executa as ordens emanadas da União, por intermédio do Conselho Diretor do fundo e do Banco Central do Brasil, com o que deve ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761946, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 DATA:25/09/2008).

De outra parte, à luz do que estabelece o inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, a inexistência de contestação pela União Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia.

PRELIMINAR DE MÉRITO.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo credor da conta de PASEP de sua titularidade, no montante de 42,72% e 44,80%, referentes aos Planos Econômicos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90), respectivamente, bem como ao pagamento de juros remuneratórios na ordem de 3% ao ano, incidentes sobre o saldo credor da referida conta corrigido pelos expurgos.

Quanto à preliminar de mérito, não merece prosperar a alegação da parte autora de prescrição trintenária. A relação jurídica em análise não se assemelha àquela prevista na legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS."

(REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ de 30.06.2006).

In casu, aplica-se a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

De seu turno, o prazo prescricional quinquenal, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplica-se às pretensões contidas em ações que visam cobrar expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP, consoante julgamento de recurso representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.205.277.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ ? Primeira Seção - (STJ, Primeira Seção, REsp. nº 1.205.277/PB ? Rel. Min. Teori Albino Zavascki ? DJe 01.08.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. - O prazo previsto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não àquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida". (TRF3ª Região, Quarta Turma, AC - 1345338, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013).

Destarte, considerada a última competência em que a autora sustenta ter recebido correção monetária inferior à devida (abril de 1990), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta em 24/01/2012.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001299-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004792 - TAKAE WATANABE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0007876-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010521 - JOYCE CRISTINA PRADOS IEMA SERRA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/09/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes, a autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com sequelas pós-cirúrgicas”, que, embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, causam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Considerando que restou atestado que a incapacidade laborativa da parte requerente é temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

O perito afirma, em seu laudo, que a parte autora apresentou incapacidade laboral desde após a primeira cirurgia a que foi submetida, em 2000, e as cirurgias subsequentes, até 2002. Informa, ainda, que recuperou sua capacidade laboral em 2008 e voltou ao trabalho formal, com registro em CTPS, como educadora física de 05/01/2009 até 20/06/2012 e como auxiliar administrativa de 02/07/2012 a 15/11/2013; refere que a partir de 09/2013 as dores se intensificaram e a partir de 11/2013 não mais conseguiu exercer nenhuma atividade laboral remunerada, em

decorrência, basicamente, do aumento das dores na coluna.

De fato, conforme informações constantes do CNIS, a parte autora manteve vínculos de trabalho nos períodos de 05/01/2009 a 20/06/2012, e de 02/07/2012 a 12/11/2013.

Observe-se que caso a autora estivesse incapacitada para o trabalho desde a data afirmada no exame pericial, de forma contínua, não seriam possíveis posteriores vínculos empregatícios; diante disso, afastou a aferição do INSS referente ao quesito sobre a data de início de incapacidade.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que a data de início de incapacidade pode ser fixada na data do requerimento administrativo, formulado em 26/09/2013, oportunidade em que detinha qualidade de segurada e possuía a carência necessária para concessão do benefício.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Quanto ao início do benefício, constato que na data do requerimento administrativo a autora mantinha vínculo empregatício. Verifica-se no documento acostado às fls. 15 da petição inicial que o último dia trabalhado pela autora foi em 12/11/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 13/11/2013, dia seguinte à data do último dia trabalhado, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, JOYCE CRISTINA PRADOS IEMA SERRA, a partir de 13/11/2013, dia seguinte à data do último dia trabalhado. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/03/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0008872-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315010085 - NEUTON ALVES DE ALMEIDA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta por NEUTON ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito, bem como que a CEF seja compelida na obrigação de fazer consistente em emitir boleto das prestações vincendas, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.117,60.

Alega que firmou com a ré empréstimo consignado em sua aposentadoria (NB: 152.312.298-3) e que o INSS procedeu ao desconto das parcelas relativas aos meses de janeiro/2012 a julho/2012, mas, apesar do pagamento, as parcelas relativas a estes meses lhe foram cobradas em 09/05/2013, acarretando a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

Relata que o aludido benefício foi cessado “por ser acolhida pretensão judicial que deferiu a concessão de benefício previdenciário com data de início em 29/10/1998, NB 42/159.981.672-2 (...) - fl. 02”.

Assevera ter requerido à CEF que os descontos fossem feitos no novo benefício, não tendo ela, contudo, efetuado os descontos, razão pela qual teria quitado as parcelas de números 09 a 18 por meio de boletos emitidos pela credora.

Narra que após a negativação do nome do requerente, a CEF não mais emitiu os boletos, enfatizando que queria e podia pagar as prestações devidas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a ré procedesse à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, eis que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu pelo procedimento GLOSA adotado pelo INSS, que consiste na devolução à autarquia dos valores averbados julgados nulos ou improcedentes no âmbito administrativo da Autarquia previdenciária. Sustenta que a glosa é de responsabilidade do INSS, cabendo àquele órgão justificar ao cliente ou ao Juízo os motivos do estorno.

No mérito, reitera os termos da preliminar arguida e menciona a responsabilidade exclusiva por parte do INSS no procedimento glosa, fundamentando aludido procedimento na Instrução Normativa nº 28, de 16/05/2008. Infere que o INSS não encaminha os motivos pelos quais está se valendo de tal procedimento, pois todas as operações são realizadas por meio magnético.

Alega que a cobrança é devida, eis que a parte autora recebeu o valor do empréstimo, todavia o pagamento não foi realizado, cabendo à autora quitar diretamente à CEF as prestações não pagas, nos termos contratuais.

Defende a inexistência de falha nos serviços prestados e que não há comprovação de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, razão pela qual entende que o pedido de indenização por danos morais é indevido.

Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Consoante se infere da petição inicial, pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Pleiteia, também, que a requerida seja compelida a emitir boletos das prestações vincendas.

No caso presente, o requerente firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua aposentadoria.

Contudo, o nome da parte autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido ao estorno promovido pelo INSS das parcelas adimplidas pela parte autora, já que o benefício de aposentadoria - benefício do qual eram feitos os descontos - fora cessado em razão de decisão judicial que concedeu benefício previdenciário com data de início em 29/10/98.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito devido ao procedimento adotado pelo INSS.

Como se vê, a conduta que teria causado dano à parte autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo ter ela natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se se provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Depreende-se dos documentos apresentados que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi cessado em 02/08/2012 (fl. 14 da petição inicial).

Às fls. 17/20 da petição inicial, há informações no sentido de que houve o desconto, no valor de R\$ 401,96, do benefício nº 152.312.298-3 do requerente relativo ao empréstimo consignado, referente aos meses de janeiro/2012 a julho/2012.

À fl. 21 dos autos, consta carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 159.981.672-2, o que comprova a mudança do número do benefício, cujo número anterior era 152.312.298-3.

A parte autora comprova, também, que as prestações de 08/2012 a 05/2013 foram pagas por meio de boletos bancários (fls. 23/27) e que o débito foi inscrito em órgãos de restrição ao crédito (fls. 36/37).

A CEF alega que o INSS se valeu do procedimento GLOSA, contido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, 16/05/2008, para efetuar o estorno das parcelas descontadas do benefício de aposentadoria a título de pagamento das prestações.

Relata que aludido procedimento é realizado por meio de arquivos magnéticos enviados pelo INSS à requerente que recebe valor a menor e, posteriormente, é informada quais os contratos que foram glosados, não recebendo qualquer informação dos motivos pelos quais houve a glosa.

Ora, entendo que no caso em concreto a CEF não está vinculada à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, 16/05/2008, tendo extrapolado na interpretação dada ao instrumento normativo.

Explico.

O procedimento glosa, na forma em que foi efetuada em relação à parte autora, afronta princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, eis que caberia à União, caso entendesse necessário, se valer dos procedimentos judiciais aptos a reaver os valores pagos à parte autora, permitindo a defesa e o contraditório dos direitos da autora.

Agindo somente no âmbito administrativo, o INSS, de forma reflexa, invadiu a órbita jurídica da segurada, executando indiretamente e unilateralmente a parte autora quanto à dívida que entende ter a segurada perante a Autarquia, medida que se demonstra em dissonância com os princípios norteadores da Administração Pública. Impende observar, neste caso, que a jurisprudência firmou o entendimento de que os valores com caráter alimentar recebidos de boa-fé por parte do segurado não são passíveis de devolução, sendo incabível a aplicação do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Nesse vértice, recentemente a Turma Nacional de Uniformização reafirmou o seu entendimento, na análise do pedido de uniformização do processo 5001609-59.2012.4.04.7211, na sessão de julgamento do dia 12/12/2013. Nesse diapasão, os erros administrativos ocorridos entre a instituição bancária e a Autarquia previdenciária não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de dez vezes o valor da prestação (R\$ 401,96) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no período compreendido e pleiteado pelo requerente (fl. 03) relativo aos meses de julho/2012 a agosto/2012, decorrente do contrato nº 250312110000667906, condenando a CEF a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 4019,60, valor que deverá ser corrigido e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que do valor da condenação poderá a CEF compensar os valores devidos pelo requerente a partir de JULHO de 2013, ficando impossibilitada, contudo, de cobrar juros de mora e multa.

Condeno, também, a CEF à emissão de boletos para pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000504-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010453 - ELISANGELA REGINA DE MIRANDA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a procuração que acompanhou a inicial encontra-se com lacunas, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos procuração sem lacunas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001130-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010458 - GILVAN DE SOUZA MORAES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a revisão de benefício acidentário, qual seja, benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/ 560.657.637-2.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o

presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0000628-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010526 - LEALDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

Intimada a esclarecer referida ausência, a parte autora não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002066-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010446 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimado a juntar a certidão de óbito do autor Gilmar Prudente de Medeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, o advogado da parte autora deixou de cumprir a determinação no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001798-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010528 - ANTONIA DE ANDRADE PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

É o breve relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Tietê- SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz, o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 399, de 06 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a implantação do Juizado de Piracicaba-SP, o município em que a parte autora é domiciliada - Tietê- SP -, está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000664-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010456 - JOAO MANOEL RAMALHO LUSTOSA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida através de prova pericial, razão pela qual foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, alegou que não recebeu a publicação referente à data da perícia médica.

Não assiste razão à parte autora, isto porque, quando da efetiva distribuição da ação, é realizado o agendamento da data para a realização da perícia médico-judicial.

No presente caso, de acordo com a Certidão lançada aos autos, a publicação da distribuição do processo ocorreu em 29/01/2014, através de expediente n.º 2014/6315000048, correspondente aos processos distribuídos em 20, 21, 22, 23 e 24 de janeiro de 2014, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior a sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85), nos seguintes termos:

PROCESSO: 0000664-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MANOEL RAMALHO LUSTOSA

ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médico-judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante precitado, fica disponibilizada no sistema de consulta do Juizado pela Internet.

Nesse sentido, observo, portanto, que as alegações trazidas pela parte autora não procedem, assim como não se prestam a justificar a ausência na data e hora designada para a realização da perícia judicial, denotando sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício ora pleiteado, caracterizando, assim, a falta de interesse superveniente na presente demanda.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009392-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010452 - EVANDRO MARINS CABRERISSO (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de procuração ad judicium devidamente assinada, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009226-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010448 - EDICLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

Ressalto que a Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000532-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010454 - CLAIR SIGNORINI (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a juntar aos autos declaração do titular do comprovante de residência apresentado, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, e ainda, procuração e substabelecimento sem lacunas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de regularizar os autos no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2014/6315000156

PROCESSO: 0003120-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PROENÇA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000212-75.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO HAUSEN

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-31.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ALBUQUERQUE DIAS SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-16.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIZ MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-98.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDINIR DE FATIMA RIBEIRO GASQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-83.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000303-68.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142569-GASPAR VENDRAMIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003680-28.2006.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADESIA COSTA MORAES

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000304-53.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000273-77.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE TAVARES

ADVOGADO: SP239614-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000297-61.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-46.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARARETO

ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-38.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SINESIO DA SILVA

ADVOGADO: SP306731-CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000306-23.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000307-08.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-90.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAIR BALBINO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000309-75.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000310-60.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000311-45.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000312-30.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000313-15.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000314-97.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000315-82.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000316-67.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000317-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DAS VIRGENS SOUZA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000318-37.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIVA DE CASSIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000319-22.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000320-07.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARCELO SOLFERIS
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-89.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000322-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA VERONA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000323-59.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES CANDIDO DE SOUZA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000324-44.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226498-CAETANO ANTONIO FAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000325-29.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000326-14.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA CHAGA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000327-96.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO COLL DE NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-81.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO ALVES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000329-66.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELMA FERNANDES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000330-51.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000331-36.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO LOPES

ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000346-05.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO: SP232397-CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001814-14.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000356-49.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILCE APARECIDA GUISSO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-71.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA ALIXANDRE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000333-06.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000334-88.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-73.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CELESTINO PEREIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000336-58.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA VALGRANDE BENEVIDES

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-43.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-28.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA PUBLIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-13.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA GRAMARIM BAUNGARTEL

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-64.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VANDERLEI DELBONE

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-34.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-04.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO POLON

ADVOGADO: SP303265-VALDIR SEGURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-86.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO FERRARO

ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-56.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL LOPES GOMES REGIS ALVES

ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-41.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA FERRAI DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000364-26.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000365-11.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000366-93.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-70.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ALMEIDA DE FARIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-55.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO NEPOMUCENO DA CRUZ

ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-40.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE CITOLINO DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-77.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DIONIZIO

ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000381-62.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAETANO DE ASSIS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP073505-SALVADOR PITARO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000388-54.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO ROSSETE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-39.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO POLINARIO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000390-24.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000408-45.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINALVA DE OLIVEIRA BENTO RUGIANI
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000555-47.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000624-16.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-34.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA LOPES
ADVOGADO: SP136939-EDILAINE CRISTINA MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002224-09.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP180657-IRINEU DILETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000332-21.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO RODRIGO FERNANDES CHARLO
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-95.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000341-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000342-65.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-50.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE ARARIPE ARAI PARIZATI
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-35.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000345-20.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000347-87.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PRUDENCIO
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-72.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000349-57.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANSELMO CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-42.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS CARVALHO MAIA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000351-27.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000352-12.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000353-94.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000354-79.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FERNANDES CHARLO
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000367-78.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000368-63.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-48.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000370-33.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-18.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-09.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202415-ELENICE COUTO BONFIM TODESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000393-76.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO

ADVOGADO: SP149896-LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-97.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIZINA FERNANDES SANTANA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000372-03.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-85.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA HERNANDEZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-25.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000378-10.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000379-92.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000382-47.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000383-32.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000384-17.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000385-02.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000386-84.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR DE SOUZA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000394-61.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000395-46.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEZOITA DOS SANTOS PARDINHO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000396-31.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE CACERES GUIMARAES
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000397-16.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RUGIANI
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000398-98.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO CESAR DE JESUS
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000399-83.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000400-68.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000401-53.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DOURADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000402-38.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAMIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000403-23.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000404-08.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BERNARDES
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000405-90.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000406-75.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000407-60.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWILTINO DE BRITO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000409-30.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000410-15.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000428-36.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP203113-MIRIAM TOMOKO SAITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000429-21.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MARQUES BEATO FONZAR
ADVOGADO: SP203113-MIRIAM TOMOKO SAITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000430-06.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP203113-MIRIAM TOMOKO SAITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-88.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ALVES MENEZES MARTINS

ADVOGADO: SP203113-MIRIAM TOMOKO SAITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-73.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CARNEIRO SALES

ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-43.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CARLA FERNANDES NAGATA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-28.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RIBEIRO REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-72.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GASPARELLI

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-57.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SANTA

TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000447-42.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON SOARES PEREIRA E SILVA

ADVOGADO: SP110544-VALDENIR CAVICHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000392-91.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA TIEKO WASSANO BUCHWITZ
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000412-82.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROGERIO LEITE
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000413-67.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000414-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000415-37.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000416-22.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DAS DORES SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000417-07.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA VIANA GREGIO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000418-89.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA GRANZIERA BRUNELI
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000419-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA HIPOLITO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-59.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000421-44.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ANTUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-29.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EUGENIO GUIMARAES DE BARROS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000423-14.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARLOS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000424-96.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MORETE JUNIOR
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000426-66.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000427-51.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000433-58.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MENDES
ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000436-13.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

ADVOGADO: SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000437-95.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MUNIZ MORAIS
ADVOGADO: SP265359-JULIANO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000438-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000439-65.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000440-50.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000441-35.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000442-20.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY RICARDO MOURA
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000443-05.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FELIX FERREIRA
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000444-87.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-27.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS JUSTIMIANO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-12.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-79.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERREIRA SIMOES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000121-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-36.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO VISSOTTO
ADVOGADO: SP272873-FERNANDO DAWCZUK THOMAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000425-81.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-64.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BONFIM MACHADO
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-49.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000455-19.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000456-04.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE BAPTISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000457-86.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DELGADO MARQUES
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000458-71.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUPLANIL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000467-33.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000468-18.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE FERNANDES HOMEM
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000469-03.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000474-25.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO: MS013557-IZABELLY STAUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000478-62.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000486-39.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000943-47.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000460-41.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-26.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALISTO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-11.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROBERTO OTAVIANO
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-93.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-78.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0000464-78.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000465-63.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ANA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000466-48.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DOS SANTOS CAMATTA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000475-10.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMONICA RODRIGUES COVA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000476-92.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-77.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000479-47.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000480-32.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES MONGEROTI FERREIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000481-17.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIANE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000482-02.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-84.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMORIM CORREA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000487-24.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA MOTA FERREIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000488-09.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE ROSSI
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-76.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BONINI
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-61.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GROppo CAVALCANTE
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-46.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MORCEIRO DE ASEVEDO
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-31.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO REAL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-98.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-83.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO GIACOMONI
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000501-08.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-15.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP299049-RENATA ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000508-97.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000509-82.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000510-67.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELMIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-52.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000470-85.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000472-55.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISLA MARIA BOCCHI BIZELLI TRUJILLO
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000473-40.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL ROSA JUNIOR
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000484-69.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS BONFIM RITTIS CORREIA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-54.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA URSINI CAMPOS
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000489-91.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000494-16.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000497-68.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA REAL DA SILVA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-53.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-38.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO EREDIA DIAS
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-23.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN MICHEL DA ROCHA VERGA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000502-90.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000503-75.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000506-30.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-07.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEODORA SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-74.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICTOR COELHO INACIO
REPRESENTADO POR: ELISOMAR COELHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000517-59.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP321351-ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000387-69.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000504-60.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY CABOCLO
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000505-45.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CATIA VIEIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000512-37.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-22.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-89.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOCHIKATSU KOGA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-44.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-29.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-14.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BARBOZA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-96.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-81.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLARO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-66.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000524-51.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000525-36.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIGIA AGUIAR BACELAR
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000526-21.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CAMBUIM DE LIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000527-06.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ALVES
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000528-88.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MAGRI DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-73.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HILARIO DE AMORIM SOUZA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-58.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-43.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO DONATONI
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000532-28.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOZANO
ADVOGADO: SP289762-IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000533-13.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000534-95.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FRANCISCA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001160-61.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP113099-CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2008 16:00:00
PROCESSO: 0001219-49.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP202415-ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2007 14:00:00
PROCESSO: 0001574-59.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ARAUJO MARIM
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2008 13:00:00
PROCESSO: 0002402-55.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PAVEZI GARRUTTI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 0003447-60.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:20:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000190-56.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA LOUZADA DA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:20:00
PROCESSO: 0000644-70.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ONDINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-08.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REIS NOVO FRANCE
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 16:00:00
PROCESSO: 0001550-31.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA FRESCHI GATTI
ADVOGADO: SP241072-RENATO CESAR SOUZA COLETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001668-07.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2007 13:00:00
PROCESSO: 0001888-68.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2014
UNIDADE: ANDRADINA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000535-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS BARROSO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000536-65.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000537-50.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000538-35.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MICHELETTO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-20.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILSON BARREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000540-05.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000541-87.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOIA PEREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-72.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERODITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP339444-JULIANE ULIAN DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000543-57.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000544-42.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000545-27.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000546-12.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RAFAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000547-94.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000548-79.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARCIO GIACOMONI
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000549-64.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000550-49.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCOIAR LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP269508-CELSO PEDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000551-34.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE CRISTINA CALDATO
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000552-19.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175590-MARCELO GONÇALVES PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000103-37.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:00:00
PROCESSO: 0000554-33.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2007 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2014

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000553-04.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE VINHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000554-86.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA LEITE MOREIRA CALESTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000555-71.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000556-56.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA CANO MUNHOZ
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000557-41.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIL FOGACA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000558-26.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000559-11.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ISAO TANAKA
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000560-93.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY TIAGO DUARTE
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000561-78.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000562-63.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIL FOGACA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000563-48.2014.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROQUE NETO
REPRESENTADO POR: EDLAINE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP196438-EDILSON GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001577-43.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MITAMI SUGAWARA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000023

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções ou questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001371 - MARIA ELISA ROCHA DE OLIVEIRA (SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000407-94.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001372 - TOSHIKO ALICE YAMAGISHI RIBEIRO (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000102-13.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001374 - DAVID GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000865-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001384 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novamente a estes autos todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000897-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001386 - LUIZ CARLOS HONDA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica - LOAS:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

03) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

05) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

07) Caso a incapacidade seja temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo? (entende-se de longo prazo aquelas que incapacitam com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)

08) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000084-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001346 - LEONOR PERES VIEIRA (SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos apresentados pelo Município de Andradina, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Havendo requerimentos das partes quanto à documentação juntada, dê-se ciência ao Município de Andradina para

prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de dez dias. Com a vinda dos esclarecimentos solicitados, intimem-se as partes para se manifestarem sobre eles, no prazo de dez dias.
Decorridos os prazos ou nada sendo requerido, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados, devendo eventual manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Outrossim, deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, por fim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000035-53.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001382 - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001233-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001379 - NEIDE GALAN RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000824-57.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001381 - LUIZ FERREIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000616-63.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001366 - JOANA MARQUES GARCIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o erro material referente ao valor de prestações devidas a título de atrasados, constante na sentença 1343/2014, destaco que o montante (100%) é equivalente a R\$31.761,95 (trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), no entanto considerando que o acordo firmado entre as partes fixou o pagamento de 80% do montante, RETIFICO que é devido o pagamento, por meio de RPV, de R\$ 25.409,56(vinte e cinco mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) equivalente a 80% dos valores em atraso, conforme acordo homologado.

No mais, mantenho a sentença anterior.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este juízo está ciente de r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, a qual determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Contudo, a referida decisão foi publicada posteriormente a prolação da sentença neste Juizado Especial Federal.

Em virtude disso, nos termos do art. 285-A e parágrafos do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso no prazo legal. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos a Turma Recursal, onde posteriormente ocorrerá a suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001358 - SEVERINO VIEIRA GOMES (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000458-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001349 - DUPLANIL MARQUES DE OLIVEIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001074-80.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001354 - JOAO GOMES VIANA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000321-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001357 - MARCOS PEREIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001032-31.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001356 - PAULO ROBERTO PEDRO (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000254-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001359 - LUCIO CESAR PEREIRA FLORES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000074-11.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001361 - MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000162-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001352 - JOSE LUIZ FATINANSI (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000456-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001350 - FABIO JOSE BAPTISTA DE SIQUEIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001065-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001347 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000189-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001360 - LUIZ RODRIGUES MEDRADO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001064-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001348 - SIRLEI ANTONIA DE ALMEIDA (SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000455-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001351 - MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001017-62.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001385 - MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novamente a estes autos todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é

(são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca do Parecer da Contadoria anexado aos autos virtuais, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000045-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001377 - ELIANA XAVIER (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) CARLOS HENRIQUE XAVIER DE LIMAS

0001196-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001375 - LUZIA DE FATIMA BARBOZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000548-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001376 - SILVIA LEA DA ROCHA DUARTE (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X FELIPE DUARTE ANTONIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000933-61.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001365 - ROSALINA GALIASO DO NASCIMENTO (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, por equívoco, após a anexação de laudo médico idêntico ao já existente nos autos, foi expedido ato ordinatório para as partes se manifestarem.

Tendo em vista que a sentença já foi proferida, torno sem efeito o ato ordinatório do dia 07/03/2014.

Sem prejuízo da medida acima, recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/631600024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001977-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316001364 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA DEUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000486-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005964 - ZILDA MARCHI ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) WAGNER ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) RANGEL ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante todo o exposto, com relação à conta 004753-3, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com relação à conta poupança 43004753-9, nos termos do art. 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, no percentual mencionado na fundamentação.

Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e da existência de saldo em conta poupança a justificar a condenação, devendo tais cálculos serem feitos em fase de liquidação.

As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316001048 - RUBENS GOBI (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

DECLARAR a satisfação dos requisitos pela parte demandante para reconhecimento do tempo de trabalho

correspondente aos períodos de 27/01/1976 a 31/03/1976, de 08/04/1976 a 04/06/1976, de 25/09/1976 a 11/02/1977, de 22/04/1977 a 22/05/1997, de 26/05/1977 a 15/02/1978, de 10/04/1978 a 24/03/1979, de 25/07/1979 a 13/09/1979, de 28/05/1980 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 31/08/2003 e de 01/12/2005 a 11/12/2006, todos contados para fins de carência para aquisição de benefício previdenciário;
DECLARAR a não satisfação dos requisitos pela parte demandante para reconhecimento do tempo de trabalho correspondente ao período de 12/12/2006 a 22/10/2010, no qual exerceu atividade de “sitante”, para fins de contagem de tempo e de carência, nos termos dos artigos 55, §2º, 96, inciso IV e 106, ambos da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 19, 60, inciso X, artigo 62, §2º e seguintes, e artigos 63, 122 e 123, todos do Decreto nº 3.048/1999;
CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes ao autor;
DECLARAR a inexistência de direito da parte demandante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, sendo idêntica a falta de direito à aposentadoria por idade rural, sob os mesmos fundamentos, até a data do requerimento administrativo (22/10/2010) ou da citação do INSS (11/06/2011).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000946 - JOAO ZECHINI ARDEL (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para:

1. Condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor - NB 068010388-0, de forma que no cálculo do valor da renda mensal do benefício sejam computadas as horas extras reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001119-2008-157-15-00-2, que tramitou na Vara Itinerante de Pereira Barreto/SP;

2. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos bem como as parcelas vincendas desde a data da citação (10/06/2011) até o efetivo cumprimento desta decisão. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-77.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316001353 - MANOEL MESCAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER (03/01/2013), com DIP na data de prolação desta sentença e RMI a ser calculada pelo INSS de acordo com as informações do CNIS. Condeno o INSS, outrossim, na obrigação de proceder à reabilitação profissional do autor para o exercício de atividade compatível com suas limitações físicas, não podendo fazer cessar o benefício enquanto não demonstrada

a efetiva reabilitação profissional do autor ou o exercício de atividade remunerada incompatível com a percepção do benefício.

Condene o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2014/631600025

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções ou questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado

pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001369 - CLAUDIO FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000822-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001370 - MANOEL OSTI DE MEDEIROS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001515-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001367 - MARIA CRISTINA MOTTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000954-37.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001403 - PASCHOALINO NUNES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Conforme consta do termo de audiência, o autor foi intimado, naquele ato, a trazer aos autos os documentos apresentados em audiência e que fundamentaram a proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo concedido, tais documentos ainda não foram apresentados.

Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 dias, os documentos apresentados em audiência acerca da qualidade de segurado especial do autor, sob pena de ser desconsiderado o acordo entabulado pelas partes e julgado o processo nos termos em que se encontra.

Apresentados os documentos, venham os autos conclusos para homologação do acordo entabulado em audiência. Do contrário, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados, devendo eventual manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Outrossim, deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, por fim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001383 - DALGEIR CERQUEIRA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001113-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001380 - VILMA DE SOUZA CELESTINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001070-43.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001355 - SILVIO DOS SANTOS (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Este juízo está ciente de r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, a qual determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Contudo, a referida decisão foi publicada posteriormente a prolação da sentença neste Juizado Especial Federal.

Em virtude disso, nos termos do art. 285-A e parágrafos do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso no prazo legal. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos a Turma Recursal, onde posteriormente ocorrerá a suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001448-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001378 - LUZIA ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a verificação a respeito da plausibilidade do direito invocado pela parte autora depende da realização de perícia médica.

A perita anteriormente designada não apresentou laudo conclusivo acerca do quadro de saúde da autora e solicitou nova avaliação. Considerando que a data mais próxima possível para atendimento da parte autora está presente na agenda de outro perito, redesigno a perícia.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000026

DESPACHO JEF-5

0001155-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001429 - LUIZ CARLOS CORDEIRO (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que anexe aos autos o procedimento administrativo NB 42/145.748.730-3, referente ao benefício pleiteado pela parte autora, no prazo de dez dias.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos juntados pelas partes.

Certificado o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções ou questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a

respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001419 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000181-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001420 - DANIELA BALDOINO TORRES (SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO, SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001279-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001416 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000259-83.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001418 - SUELI ALVES BOLDORINI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000679-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001417 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001062-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001407 - EUNICE DE FATIMA DAS NEVES NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001003-78.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001411 - FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000043-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001413 - MARIA ELZA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15

(quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos juntados pela parte.

Certificado o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001424 - DJANIRA GONCALVES TAVARES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001256-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001423 - ORIVALDO NOGUEIRA LIMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001265-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001422 - TEREZA SHINZATO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000058-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001400 - AVANY DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000963-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001410 - CLEUSA DA SILVA ROCHA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001001-11.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316001412 - ANGELA MARIA SALU BEZERRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000365-11.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001434 - JOSE CARLOS ROBERTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001118-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001393 - SANTINA MARIA DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica - LOAS:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

03) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

05) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

07) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000009-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001426 - JOSE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000042-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001414 - ROBERVALDO ONORIO RIBEIRO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000486-39.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001404 - SUELI PAES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000044-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001394 - ELIONIR BATISTA FERREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000872-06.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001406 - YASUKO AHAGON (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, RECEBO o pedido de reconsideração, DANDO-LHE PROVIMENTO para converter o julgamento em diligência e determinar realização de nova perícia na parte autora.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 9h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), com urgência, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Observe a Secretaria o cumprimento do artigo 398 do Código de Processo Civil, certificando à respeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001431 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000798-49.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001392 - ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

14/04/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000764-74.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001389 - MARIA APARECIDA DO OLIVAL PIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

14/04/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000215-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001432 - AURO CARDOSO VIEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000013-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001428 - MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000330-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001433 - ELIETE DA SILVA SANCHES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000008-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001427 - JOSUEL SILVA VIANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000762-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001388 - MARIA LUZIA CORREIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000508-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001408 - SUELY APARECIDA DE LIMA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000018-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001397 - MARCIA REGINA DA SILVA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000021-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001415 - SOLIMAR APARECIDA BORGES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001405 - ADEMIR DIAS NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000364-26.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001435 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO

BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000010-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001396 - CICERA MARIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000792-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001391 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001119-84.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001395 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Bem como trazer novamente a estes autos cópia legível dos documentos pessoais.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000024-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001399 - ERALDO FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000023-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001398 - ROSA MARIA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000122-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316001430 - RAFAEL FELISBERTO DE SOUZA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/04/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 108/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002961-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ALVES REGINALDO

ADVOGADO: SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDETH RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PAVAN

ADVOGADO: SP277315-PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA AZZI DE SOUZA

ADVOGADO: SP277315-PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PINTO SALGADO FILHO

ADVOGADO: SP277315-PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO YASSUO KURAMOTO

ADVOGADO: SP229216-FÁBIO LUIZ LORI DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS FILHO

ADVOGADO: SP134139-URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 17:15:00

PROCESSO: 0002998-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP134139-URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 17:00:00
PROCESSO: 0003004-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2014 15:15:00
PROCESSO: 0003008-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/10/2014 15:15:00
PROCESSO: 0003014-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003017-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003019-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003021-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI ANTONIO MAZIERO
ADVOGADO: SP265563-JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003024-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BATISTA DO REIS
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0003026-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CAPITULINA COSTA SALGADO
ADVOGADO: SP277315-PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003189-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN BRAZ NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP115161-ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003190-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003191-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TADEU ALVES
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003192-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003193-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003240-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CREPALDI CUSTODIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003242-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FEIJO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003243-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BONILHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003246-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VALENTIM DINIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003248-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDMUNDO CRISTIANINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003249-10.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA PINHEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003250-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003251-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003252-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DAS DORES RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003253-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALENTINO TRINDADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003254-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO
ADVOGADO: SP201101-PAULO DE JESUS FONTANEZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 16:45:00
PROCESSO: 0003255-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003256-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIRIO LOTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003257-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ARAUJO BORGES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003258-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003259-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA ZAMPRONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003261-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS FIORELINI
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003263-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SIRINO MARTINS
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003264-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON VITAL FERREIRA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003265-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERNANDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003266-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DEODATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003267-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONICIO COELHO DE LEMOS
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003268-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003269-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003270-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOLOGNONI
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003271-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003272-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003273-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO LUCAS XAVIER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003274-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY E SOUZA SATTIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003275-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003276-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIME DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP092499-LUCIA HELENA JACINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003278-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PIRES
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003279-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003281-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA EMILIA MORAES FERMINO
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003283-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003284-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MENCUCINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003285-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVACIR FERNANDES MAIA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003287-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003288-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES BENITES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003290-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES MAIA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003291-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MENDONCA SANTOS
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003292-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO DE ASSIS
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003293-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2014 15:15:00
PROCESSO: 0003294-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GABRIEL LUIS ANTONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003295-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 17:00:00
PROCESSO: 0003317-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003318-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIREZ PIRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2014 14:45:00
PROCESSO: 0003319-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003366-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 16:45:00
PROCESSO: 0003369-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERENICE GALVAO DO CARMO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 16:30:00
PROCESSO: 0003375-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 16:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003379-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003381-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-37.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FERRAZ BUENO JUNIOR

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARREIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/09/2014 16:00:00

PROCESSO: 0003385-07.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS CRISPIN

ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003388-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003392-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLY JANINI BARROCAL

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003393-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVANDA SILVA RAMOS CORREA

ADVOGADO: SP279604-LUIZ GAFFO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 18:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003394-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRINEU RAFAEL SANDOLI

ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BARREIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/10/2014 14:45:00

PROCESSO: 0003397-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 17:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003398-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003433-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BOSCHILIA LOPES
ADVOGADO: SP141138-LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA PERES
ADVOGADO: SP141138-LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE ALMEIDA FELIPE
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003437-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AMORIM VIEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2014 18:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003438-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP206263-LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003440-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TADEU LEANDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003443-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR CORREIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/11/2014 14:45:00

PROCESSO: 0003453-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO ALI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-76.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ELOI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARI GLORIA GENOFRE RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/09/2014 15:15:00

PROCESSO: 0003461-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLESIO BARBOSA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE ADELINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2014 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003465-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 15:45:00
PROCESSO: 0003466-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FERRANTE
REPRESENTADO POR: ELISA FERRANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003474-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003475-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003477-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL ANTONIO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003484-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCICLEIDE BEZERRA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003521-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO AVANCINI FILHO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003522-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BROIATO GEREZ
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003523-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003524-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003526-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATLLE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003527-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003528-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIBERTO FAVERO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003529-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE NUNES
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000127-67.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HONORATO NETO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2006 15:30:00
PROCESSO: 0003920-14.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003921-96.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 119

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 122

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000109

0002294-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003058 - GENI ODETE DO NASCIMENTO (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:[1] cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.[2] cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo recente junto à autarquia.

0002250-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003063 - ARIIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a divergência entre o endereço declarado na exordial e o constante no comprovante de endereço apresentado; aditando a qualificação inicial, se o caso.

0002501-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003060 - LIGIA SAGRAMOR DE JESUS (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO, SP156407 - ANGELA FILIPPI DE VASCONCELLOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo recente junto à autarquia.

0002049-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003056 - JOSE FELIPE SANTIAGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:[1] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[2] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).[3] cópias legíveis dos documentos de fls. 40 a 52 da exordial.

0005824-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003046 - SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor (conforme requerido na petição inicial) está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0002107-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003049 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)
0002141-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003050 - ARNALDO GOMES DE ANDRADE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
0002181-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003051 - OSEIAS FARIA VIDAL DE NEGREIROS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
0002280-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003052 - VICENTE MENDES FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
0001862-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003048 - OSVALDO BENEDITO BERTAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0002835-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003064 - EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 129 da exordial.

0000711-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003041 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada na contestação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001125-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003061 - ADEMIR DAMETO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 45.305,96 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:[1] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[2] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0002316-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003047 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
0002382-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003062 - JOSE MARIA DE FREITAS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
FIM.

0002097-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317003057 - DIRCO CHRISPIM DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 65/72, 95/106, 132/137 e 189/197 da exordial.

DESPACHO JEF-5

0004264-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006372 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0005800-07.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006377 - ANTONIO FERRARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0006126-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006385 - APARECIDA PINTO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002444-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006434 - ERIANE JUSTO LUIZ X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

O Município de Santo André foi intimado da sentença no dia 27/01/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 24/02/2014.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela União Federal (AGU), remetendo-se à Turma Recursal.

0002488-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006430 - EDUARDO DE ABREU (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita formulado pela parte autor, motivo pelo qual, nesta oportunidade, concedo-os.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001400-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006428 - CLOVIS SOUZA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que a autorização para retirada da Carteira de Trabalho consta da sentença proferida em 17/12/13.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0002754-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006442 - NIVIO CORDEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para:

[1] apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] esclarecer o valor atribuído à presente demanda, haja vista o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais fixado em 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0019998-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006413 - ROGERIO SOLDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o substabelecimento apresentado não está completo, nem datado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0002906-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006384 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0000312-08.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006376 - RODOLFO DA SILVA CAMPOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há de ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0002964-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006444 - MAGALI BERTUCCI DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0002454-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006411 - JOSE LEAO COELHO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDOS CUMULADOS. COMPETÊNCIA DO JEF MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O valor da causa, no JEF, na hipótese de pedidos cumulados numa mesma ação, deve levar em conta o valor de cada demanda isoladamente, e não o seu conjunto, a fim de evitar a proliferação de demandas paralelas contra o mesmo réu, em detrimento dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95.

2. Competência do JEF mantida, relativamente aos pedidos cumulados, também em razão da ausência de demonstração e/ou comprovação de prejuízo concreto à CEF.

3. O recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95, conforme precedentes desta colenda Turma Recursal.

4. Intempestividade do recurso adesivo porque interposto fora do prazo legal de apresentação de contra-razões de 10 dias, conforme art. 500, I do CPC c/c art. 42, §2º da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/2001. 5. Recurso da CEF improvido. Recurso adesivo não conhecido. (PEDILEF 200435007116678, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

No caso dos autos, houve interposição de recurso adesivo pelo autora no prazo para a apresentação de suas contrarrazões. Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0001644-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006417 - ELSA MARIA

PEREIRA MERSCHBACHER (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação da certidão de nascimento do outro dependente do segurado falecido (fl. 7 do arquivo PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.PDF), esclareça a parte autora se há interesse na inclusão de Alex Merschbacher no pólo ativo da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002152-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006387 - MANOEL CAVALCANTE (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o requerimento de pensão por morte ainda está sendo analisado pelo INSS, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente comprove a condição de dependente previdenciária do segurado falecido.

0001944-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006425 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CITIBANK S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 8.036/1990, determino a exclusão do Banco Citibank S.A. do pólo passivo da presente ação.

0003092-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006436 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o complemento positivo já foi pago pelo INSS em 07/01/14, conforme histórico de créditos anexo, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais apurados pela Contadoria Judicial.

0001530-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006397 - JOSE SOTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Coube ao réu o ônus da sucumbência, motivo pelo qual autorizo o levantamento do depósito judicial realizado, equivocadamente, pela parte autora.

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, expeça-se o requerimento para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0001098-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006431 - PAULO CESAR DELMORO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 14/01/2014.

Protocolizou recurso de sentença no dia 03/02/2014.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002018-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006432 - MARIA EMILIA TESTAFERRATA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 07/03/14, a parte autora concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria no valor de R\$ 6.884,48, incluindo-se as parcelas devidas relativas ao benefício nº 541.291.971-1.

No entanto, no parecer da Contadoria de 20/01/14, apurou-se o valor de R\$ 3.589,75 e não foram incluídas as diferenças relativas a esse benefício, por já terem sido pagas administrativamente.

Assim, intime-se novamente a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira,

devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0007590-89.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006373 - AFONSO GUIZZARDI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006326-71.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006374 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005828-38.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317006375 - ABISMAEL DOENHA REGOLIN (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003332-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006407 - ANA JESUS DA SILVA (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante disso, determino o cancelamento da perícia agendada.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0000202-19.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006418 - JOSE WILSON GONÇALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção por tratarem de objetos distintos. Nos autos n.º 00053721020054036183 a parte autora pleiteou concessão de pecúlio e, nos autos n.º 00002004920144036126, aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dez/98, dez/03 e jan/04 em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003316-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006408 - ADALBERTO DE SOUSA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o autor pretende restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado da ação anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 10/06/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003070-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006415 - WALTER ZAMBOTTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006354-20.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006416 - RENATO CAETANO MATOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0003346-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006405 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002892-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006392 - ELIAS DOS SANTOS CRISTO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003152-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006395 - DANIEL BENICIO DE OLIVEIRA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis:

- procuração com poderes para a propositura desta ação, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 10 destina-se à reclamação trabalhista;

- cópia legível dos documentos de fls. 14/17 e 47/53 da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a natureza do benefício que pretende obter (se de natureza acidentária ou previdenciária), haja vista a menção a acidente do trabalho na exordial (CAT e requerimentos de B91) e, de outro lado, requerimento de benefícios B31 junto ao INSS.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Após, venham conclusos para análise de prevenção e deliberação acerca da competência deste Juizado para julgamento do feito.

Intimem-se.

0003320-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006406 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Tendo em vista o pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003158-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006409 - BRASILINA DE MORAIS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 29/04/14, às 16h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Intime-se.

0003314-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006427 - JOSE ROBERTO GIOLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou revisão de beneficiário acidentário, o qual não se confunde com o benefício descrito na exordial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- instrumento de mandato;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000420-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006398 - LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Pretende a parte autora, pela terceira vez, antecipação dos efeitos da tutela.

Não havendo notícia de alteração nos fatos narrados, mais uma vez, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Anexado o laudo aos autos, retornem-me conclusos para reanálise da tutela requerida.

Int.

0003322-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006404 - MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, a requisição do processo administrativo da parte autora ao INSS, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Ademais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Tendo em vista o pedido alternativo de auxílio-acidente, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003150-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006435 - MARLENE VIANA MARTINS DE ARAUJO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a invalidez da parte autora na data do óbito da segurada falecida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- cópia legível dos documentos pessoais da autora e curadora;
- cópias do laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 0035683-08.2011.8.26.0554, Ordem n.º 2053/2011.

Com a juntada, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia médica.

Intime-se.

0006015-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006290 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando ter-se diante aposentadoria especial (B46), e tempo trabalhado após a jubilação, manifeste-se o autor acerca de eventual transformação de aposentadoria, bem como acerca de eventual cômputo de período especial após a jubilação, esclarecendo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0003082-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006393 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial

para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímese as partes da data designada.

Intímese.

0005216-18.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317006412 - JOI MACEDO PEREIRA (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004079-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005865 - ODETE DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo r. perito (relatório de esclarecimentos - 12.03.2014), para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003175-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005141 - ALTENIR CAMILLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Considerando o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, ALTENIR CAMILLO, NB 42/129.210.049-1, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício (32 anos, 09 meses e 21 dias).

Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 04.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001597-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005144 - JAIRO SINHITI KONNO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Verifico dos autos que o autor fez os pagamentos de fls. 6/8 (pet.provas), referentes às competências 03 e 04/2005, 05 e 06/2005 e 07 e 08/2005.

Não especificou, contudo, os valores a serem restituídos, a saber, não indicou se pretende restituir a totalidade do quanto pago ou a restituição de parte, devendo o autor especificar o quanto pretende restituir, justificando, sob pena de extinção da ação, considerando também o registro na tela CNIS de recolhimentos previdenciários, no período, com salários-de-contribuição à ordem de R\$ 5.000,00, nas competências 02, 04, 06 e 08/2005.

Assino, para os esclarecimentos, prazo de 10 (dez) dias, dando-se vistas ao INSS (ato ordinatório) para o que couber, em igual prazo.

Desde já, redesigno a pauta-extra para o dia 05.06.2014, dispensado comparecimento das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000110 - parte 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003678-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005882 - ELVIO FERNANDES FOLGONI (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi titular de auxílio doença, NB 130.671.534-0, com DIB em 26/08/2003. Referido benefício foi cessado em 22/08/2007 (arquivo pesquisa plenus.doc).

Recebeu ainda, posteriormente, o auxílio doença de NB 522.114.936-9, com DIB em 09/09/2007 e cessado em 13/04/2008.

Pretende a parte autora a revisão dos benefícios com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Verifico a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 24/07/2013, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor foi alcançado pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006018-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005634 - JOSE EMIDIO VICENTE FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer a devolução de valores recolhidos a título de imposto de renda, cujos pagamentos ou retenções reputa indevidos.

Da prescrição.

Passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento ou retenção (art. 156, I, CTN).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o comprovante de retenção de IR na fonte é datado de 18/10/2007 quanto ao montante de R\$ 1.697,86 (fl. 11 do arquivo pet provas.pdf). O montante do IR remanescente venceu em 30/04/2008 (fl. 14 do arquivo pet provas.pdf), inexistindo comprovação quanto ao pagamento. A ação foi ajuizada em 05/11/2013, portanto quando o direito da parte já havia sido fulminado pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003164-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005042 - LUIZ ANTONIO MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de retroação da data de início de benefício concedido em 20.05.2003, NB 42/122.848.188-9.

Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação em vigor à época em que implementou os requisitos necessários à aposentação. Portanto, trata-se de revisão do benefício, que não foi concedido nos moldes pretendidos pelo segurado.

Contudo, o direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 20.05.2003, com início de pagamento em 10.06.2003, tendo a parte autora ajuizado a ação em 27.06.2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005927-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005213 - JOSE BOSCO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a retroação da data de início da sua aposentadoria (NB 46/063.708.379-2) a 01.02.1990, baseando-se na existência de direito adquirido, no que se refere à concessão de benefício mais vantajoso.

Impugna ato concessório datado de 21.07.1997.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/105.549.711-8, com DDB em 21.07.1997, DIB em 05.02.1997, tendo a parte autora ajuizado a ação em 31.10.2013. Embora se alegue tese do "direito ao melhor benefício", fato é que se pretende a revisão da RMI fixada em 1997, pelo que se tem, ainda que se trate de retroação da forma de cálculo, a incidência da decadência.

Cumprido ressaltar que a revisão ocorrida em junho de 2004 refere-se à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em decorrência de ação revisional que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo 0041902-81.2004.4.03.6301, qual não interrompera a decadência para outras pretensões de ordem revisional.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001877-02.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006437 - NEUSA CESARIO DE SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Neuza Cesário Souza postula pensão por morte do autor originário da demanda (Lázaro B Souza) - NEUZA.PDF (10.03.2014).

DECIDO.

O pedido há de ser indeferido, ao menos nesta sede, na medida em que a exordial apenas postulou a concessão de aposentadoria em nome do falecido, julgada procedente em parte, tão só para averbação de tempo rural.

Eventual pedido de pensão há de ser formulado junto ao INSS e, negado, abre-se ao interessado a via judicial (inciso XXXV, art 5º, CF), analisando-se a condição de segurado do falecido ao tempo da morte, bem como a condição do dependente.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002203-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005934 - SAMANTA MOLLER SPANGUERO SANTINON (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003936-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005919 - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004829-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005904 - GENUINO LAURENTINO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0003606-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005922 - JUAN GUILHERMO MARTIM (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO, SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0004599-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005907 - DANIEL LOPES (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005895-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005895 - PEDRO LUIZ FERNANDES CORASSINI (SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

0001756-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005937 - DANIEL FERRAZ (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003031-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005925 - LUIZA PEREIRA RIBEIRO (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002900-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005927 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000693-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005942 - JOSE CRESCENCIO ROCHA (SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004059-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005917 - ROBERTO PEREIRA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003357-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005923 - MARIA ROSA ALFINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000344-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005944 - WALDILISE SCHENER (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0029811-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005893 - YARA SUELI DA SILVA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003256-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005924 - EDIPO PICOLO (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008702-30.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005894 - JOSE LUIS ROSANOVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004306-39.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005914 - ANTONIO VIEIRA BARRADAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001847-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005936 - CELESTE MARIA BATISTEL SOARES (SP313258 - BEATRIZ BATISTEL SOARES)
CELSO LUIZ SOARES (SP313258 - BEATRIZ BATISTEL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 -
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
0002856-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005929 - TANIA REGIANE GUILHEN (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005201-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005899 - IVANIR VIEIRA (SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS
GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004897-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005903 - CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO
OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001514-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006184 - MARIANA CLARA BARBOSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA,
SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004836-77.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006074 - DIVA MUNIZ DE ANDRADE (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA,
SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001177-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006198 - LAZARO ROCHA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000508-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006210 - LAERCO UZINSKI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007356-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006037 - JOÃO FRAGALLO NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003501-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006099 - MARIA SUELEIDE SAMPAIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001591-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006180 - DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003762-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006093 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001268-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006194 - JOSE CARLOS GARCIA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003371-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006107 - WILSON ROBERTO CAZAROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003429-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006105 - MAURICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000224-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006221 - MOACIR INACIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0005496-37.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006058 - MARILENE PERDAO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) MARILEA
VANIA PERDAO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001420-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006189 - JOSE LEONARDO DAS GRACAS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA
SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000162-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006223 - ROBERTO BRIGATO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002232-46.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006139 - LUANA PEREIRA KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)
FELIPPE PEREIRA KITZBERGER (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) FABRICIO PEREIRA
KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) MARIA JOSE PEREIRA
KITZBERGER (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001426-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006188 - MARIA DOS ANJOS CELESTE DE MIRANDA COUTINHO (SP178942 - VIVIANE
PAVÃO LIMA MARKEVICH) RAPHAELLA MIRANDA COUTINHO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA
MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0008674-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006028 - ANDERSON BARBOSA FIDELIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005549-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006057 - PRISCILA DAYANE REIS (SP204265 - DÉBORA BRENTINI ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002934-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006122 - JOSE CARLOS LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0010463-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006026 - ROSILIA ALMEIDA BRITO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006538-58.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006047 - FRANCISCA LIBERIO DOS SANTOS (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001758-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006165 - MARTA JANETE DE ASSUNCAO (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001627-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006177 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003598-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006097 - WESLEI FRED CASTILHO GUIMARAES (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008389-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006032 - QUITERIA VILELA JUSTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0053028-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006019 - VITO CARONE (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005725-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006055 - PAULINA GOMES DA CRUZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005246-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006065 - ISMAEL BATISTA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005404-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006061 - JOSMAILTON CONCEICAO PINTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008475-40.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006031 - JORGE SHIGUEO SIMABUKURO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001977-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006151 - LOURIVAL FELIX DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001784-05.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006163 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004313-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006087 - ANA MARIA DO SOCORRO ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004421-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006084 - ROSANGELA DE SOUZA MEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002307-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006135 - RENATO KONDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001070-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006200 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005348-60.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006064 - JOSE LINO DIAS DE SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003435-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006104 - AGNALDO TEIXEIRA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000338-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006217 - NILSON ZAGUINI (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000414-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006212 - ALDAIR OLIVEIRA SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002910-95.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006123 - ADILSON DA COSTA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0004390-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006085 - IVONETI PINTO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002003-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006148 - JOSE ADEMIR DE MUCIO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007932-03.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006034 - CLEBER JOSE DE ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001290-43.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006193 - ZENEIDE LOPIS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004482-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006081 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001662-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006175 - JUNIELSA CONCEIÇÃO CARVALHO ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004702-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006077 - MARLENE PEREIRA LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001872-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006157 - HELOIZA MARTINI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001508-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006185 - VALDEVINO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003451-94.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006103 - MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002740-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006128 - ALEX BORGHI DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001232-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006196 - CARLITO FELICIANO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008494-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006029 - BENIGNA OLIVEIRA PAIVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005129-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006067 - IZABEL SEVERINA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012537-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006024 - LUIZ CARLOS CHEQUER (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004742-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006076 - DOMINGOS MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001628-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006176 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001257-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006195 - ISIS BENTO PAULINO (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000386-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006213 - GERALDA MENINA DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003650-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006095 - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005907-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006050 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008217-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006033 - FAUSTO FACHINI FILHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008725-39.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006027 - THAIS DE SOUZA OLIVEIRA SALES (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000708-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006203 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007050-75.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006041 - NOEMIA ANGELA DE FIGUEIREDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001830-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006159 - EVALDO GOMES DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002848-21.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006124 - JOAO JOSE DE SANTANA (SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001709-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006171 - JULIA TOMOKO FUKUDA X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

0005468-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006059 - EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002825-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006125 - RILDO GERMIRO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000339-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006216 - MILTON ORSINI (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003835-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006091 - ANDREWS HENRIQUE DE SOUZA BREVELIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002810-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006126 - CARLOS ALBERTO DE MONICO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000332-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006218 - MARIA CICERA MACENA DA SILVA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003603-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006096 - MADISON GOMES DA ROCHA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 -

MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005840-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006053 - BEATRIZ BARBOSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002950-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006121 - CLAUDIO PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003367-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006108 - JOSE NUNES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001592-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006179 - ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0022207-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006020 - SIDNEY INACIO DOS ANJOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001568-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006181 - JEANINE EMILIE KNOCKAERT (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000461-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006211 - LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001681-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006174 - EMILLY DA SILVA AMORIM (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003249-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006112 - LUCINEA ALVES DOS SANTOS (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS, PR052536 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003210-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006114 - MILTON MOREIRA DA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002234-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006138 - ODAIR DUQUE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007353-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006038 - ANTONIO BERNARDINHO DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003209-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006115 - DELCIDES DOMINGUES RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001978-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006150 - CLAUDE THOMAZ DE AQUINO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015712-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006022 - LUIZ JOAO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000881-38.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006202 - JOSEFA COSTA RIBEIRO ROLIM (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005430-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006060 - LEONICE MARIA DA SILVA NICOLAU (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001736-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006170 - HORACIO SARAIVA LOPES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006563-37.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006046 - FRANCISCO FERNANDES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO
GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO
GOMES)
0003497-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006100 - OSWALDO MARQUES FELIPE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0004481-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006082 - JAIR LOPES CARDOSO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 -
MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002176-96.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006140 - VALDIR LEITE DE OLIVEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO,
SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000348-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006215 - ADRIANA CASSIANO DE SOUZA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000675-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006206 - ANTONIO HENRIQUES JORGE (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004864-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006071 - JOSE PAULO SANCHES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON
MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0005042-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006068 - MARTA FERRARI PAIVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008493-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006030 - EDSON BORGES DO COUTO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE,
SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0019621-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006021 - ESDRAS PASSOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA
CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007732-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006035 - MARIO MORITA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003837-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006090 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001683-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006173 - EDISON EVANGELISTA SILVA DE ALMEIDA (SP166984 - ÉRICA ALVES
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0003308-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006109 - LINDALVO APARECIDO DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0000514-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006209 - MARIA JOSE ROCHA GOULART (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0000634-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317006207 - JOSE CARLOS CARRINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005844-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006052 - CARMELINDO BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0001812-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006160 - CLEUSA LINA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004476-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006083 - JOSE ROOSEVELT GONCALVES DE ARRUDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006387-29.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006048 - MOACIR PASCOAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003730-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006094 - EUNICE DA SILVA SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003496-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006101 - PEDRO CUESTA HERNANDEZ (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007017-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006042 - JOAO GONÇALVES MEDEIROS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002332-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006134 - JORDAO TAVARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003816-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006092 - JACYRA BERTELLI MARQUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000632-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006208 - ADELIA NASCIMENTO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007016-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006043 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001934-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006153 - ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005391-06.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006062 - NELSON SPADA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001684-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006172 - LAURIDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004701-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006078 - ALESSANDRA VANUCCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001979-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006149 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006571-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317006045 - NORMA TEREZINHA NERY OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001882-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006155 - CLOVIS GARIBALDE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007004-61.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006044 - ERNANI HELCIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000218-26.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006222 - FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001973-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006152 - AUDALEIA MARIA DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007123-47.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006040 - RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001775-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006164 - ANTONIO DE LIMA FALCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002590-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006131 - ALICE MOREIRA ALVES (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS, SP305653 - ALAN MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001549-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006182 - FABIO JUNIOR SANTANA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005028-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006069 - MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003023-83.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006117 - TSUTOMO YADO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001392-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006190 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005676-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006056 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003286-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006111 - JORDINA CONCEICAO ADESTRO (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003494-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006102 - LUCIA CLARA OLIVEIRA E SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002093-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006143 - ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA FAUSTO (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005859-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006051 - ANTONIA ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP193431 - MARCELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001917-18.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006154 - CARMEN LUCILA PASQUAL (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003206-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006116 - LORIVAL ALVES DA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001855-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006158 - MARIA MOTA ROSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004846-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006072 - MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES (SP245465 - IVANA APARECIDA
ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0007517-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006036 - MARINETE PINHEIRO CAMPOS FRANCATO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA
DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ
MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0002238-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006136 - CELSO FERRARI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001351-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006192 - ADRIANA SOARES MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002150-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006141 - ELIETE CARVALHO DE SOUZA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002610-65.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006130 - LIDIA LIPPI CHAVES DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003559-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006098 - HAROLDO TORIBIO (SP079644 - ALCIDÉS TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA
DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0002023-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006144 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO
GOMES)
0003008-12.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006118 - MARIA GELCI DA SILVA DA COSTA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002638-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006129 - JULIANA CRISTINA DE AGUIAR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA
SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000937-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006201 - ANDREZA CAMARGO BARIZON (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO
EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0012357-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006025 - DANILO AMERICO BAPTISTAO (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003292-20.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006110 - GEORGINA CARDENAS ASCENCIO (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0003223-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006113 - SELMA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006212-35.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006049 - ADEMAR GOULART RAIMUNDO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0001115-54.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006199 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004317-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006086 - ERIVELTON COELHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003429-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006106 - DARLI ALVES MESQUITA (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000367-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006214 - JESUINA DE LOURDES MIQUILINO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004557-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006080 - JOSE CARLOS TONNUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007169-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006039 - SEILA JUSSARA DE FRANCA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013438-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006023 - CLAUDIO CAETANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002545-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006132 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002101-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006142 - MARIA JOSE DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004189-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006088 - SIMONE JOSEFA DE SOUSA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004591-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006510 - SERGIO RICARDO BRAGA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006071-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006286 - ALONCO JOSE DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004505-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006284 - DIONISIO ORTEGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Relativamente ao pedido de destaque de honorários, determino a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003347-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006288 - JOSENILDO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista os termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., compareça a parte autora em Secretaria para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004985-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006137 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme consulta realizada no Cnis.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de mãe, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- (...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que o falecido/segurado residia com a autora, sua mãe, na Rua Avinhão, 211, casa 01, Jd. das Maravilhas, Santo André/SP (comprovantes a fls. 13/16, 23/24 e 26 das provas iniciais), endereço este apontado na certidão de óbito (fls. 10), como sendo o último endereço do falecido.

Aliado à comprovação de residência comum, não há outros elementos probatórios a demonstrar a vida em comum. A autora, em depoimento pessoal, foi vaga e genérica quanto à alegação de dependência econômica em relação a José, a ponto de afirmar não ter sofrido decréscimo econômico relevante após a morte do filho, sendo ela, autora, titular de aposentadoria por invalidez (R\$ 724,00).

As duas testemunhas também não especificaram de que forma essa dependência financeira se estabelecera. Tocante à medicação supostamente administrada pela autora, a qual ensejaria gastos, a 1ª testemunha não soube especificar qual medicação seria essa, pelo que, uma vez mais, teve-se alegação por demais genérica quanto à dependência econômica, lembrando que, nos termos da lei, a mesma deve ser provada.

Extraio, portanto, ter-se diante busca de pensão por morte como complementação de renda, à luz do alegado pela autora, de que vem se mantendo com sua aposentação por invalidez. Em casos como tais, a jurisprudência do TRF-3 vem repelindo a implantação da verba, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO CONTRIBUÍA PARA AS DESPESAS DO LAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1.O prévio exaurimento, ou mesmo o prévio acesso, a via administrativa perante o INSS não pode ser considerado requisito para ingresso em Juízo a fim de vindicar benefício previdenciário, sua conversão em outro ou revisão de renda mensal, sob pena de afronta ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 213/TFR e 09/TRF da 3ª Região.

2.Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexiste aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica do lar, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria.

3.Agravo retido improvido e, no mérito, apelação provida. (TRF-3 - AC 867.372, 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.05.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - De acordo com os depoimentos prestados (fl. 101/106), a autora reside com outra filha, que auferia renda, e com o ex-marido, o qual também exerce atividade laborativa, recebendo razoável rendimento mensal (R\$2.043,00 - fl. 73). III - Os pequenos gastos com supermercado feitos pelo de cujus, demonstrados no extrato do cartão de crédito (fl.26/28), não comprovam sua efetiva e contínua contribuição nas despesas da casa. IV - A pensão por morte não possui a característica de mera complementação de renda da pessoa que pretende receber. V - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). - TRF-3 - AC 1510676 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03.05.2011

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer documento que comprove a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho. Eventual auxílio financeiro prestado pelo segurado aos pais não significa que estes dependessem economicamente dele. 2. Comprovados o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, contudo não demonstrada a dependência econômica, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC 1753516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05.11.2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica dos genitores deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1734411, 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30.07.2012)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. PRI. Nada mais.

0004075-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005866 - JOSE ANTONIO ALVES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Periciando apresentou quadro de síndrome convulsiva controlada com medicação. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade habitual do ponto de vista neurológico.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004064-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005867 - WALTER LUIZ DE PINHO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste Autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autor capacitado.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007362-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006293 - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por idade, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Pretende o cômputo do tempo posterior à jubilação, para nova concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Quanto à possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão

no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, conforme decisão a seguir ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351 ?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdãosubmetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Depreende-se da leitura do julgado, que o cerne da controvérsia abrangeu dois únicos pontos jurídicos, a saber: possibilidade de renúncia à aposentadoria e desnecessidade de devolução dos valores recebidos. Nenhuma dúvida instalou-se em torno da espécie de benefício.

Aliás, constou do relatório:

“Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de segurado objetiva a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS em 1997 (a chamada “desapostentação”) e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubramento.” - grifei

Da leitura do voto, vê-se que toda a abordagem deu-se em torno da evolução legislativa da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a possibilidade de o segurado ver ressarcido das contribuições vertidas após a jubilação e posterior revogação do pecúlio, quando então as contribuições passariam a custear a Seguridade Social.

Nenhum outro benefício, a exceção dos previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8213/91, portanto, foi instituído em prol daquele que continuasse a exercer trabalho remunerado. Daí, então, a jurisprudência sedimentada naquela Corte, no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais, com possibilidade de sua renúncia, cômputo do período laborado após a jubilação e, conseqüentemente, obtenção nova aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso da parte autora, não obstante tenha exercido atividade laboral após 2009 (momento da aposentadoria), não há como computar as contribuições realizadas após essa data para cálculo de novo benefício, por não ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outras palavras, seria permitida tão só a substituição da aposentadoria proporcional pela integral, mas não outra espécie de benefício, não contemplada pelo voto, ao qual me curvo.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. PRI. Nada mais. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003225-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005140 - GARCIA & PADILHA MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) MARCIA MARTINS GARCIA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS

SANTOS) FABIO AUGUSTO PADILHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão das cláusulas de contrato de refinanciamento de dívida. Insurgem-se contra a capitalização e taxa anual de juros incidente sobre a utilização do limite de crédito em “cheque especial”.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Decido.

Pretendem os autores a revisão de contrato de "cédula de crédito bancário", firmado em 2011 (fls. 15/44 da contestação), sustentando ilegalidades na aplicação dos juros.

No ponto, trago à baila a questão já apreciada em sede de cognição sumária, nos seguintes termos:

“Quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, não há qualquer restrição legal à estipulação em contratos celebrados com instituições financeiras. O artigo 192, § 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, não era auto-aplicável (Súmula 648 do STF). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

(Agravado Regimental improvido. STJ - AGA 201000049057 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DATA:07/05/2010)

No tocante à capitalização, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 24.8.2001, cujo art. 5º expressamente estabeleceu “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, o STJ tem considerado válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. (...)

4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual.

(...)

6 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecete responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1052866 - Relator Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ /RS -Terceira Turma -03/12/2010)

Tampouco merece acolhida a tese sustentada pelos autores relativa à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a causa não prevista pelos contratantes.

Vale lembrar que a aplicação da teoria da imprevisão pressupõe a existência de fato imprevisível que altere de forma radical a obrigação antes pactuada.

No caso dos autos não vislumbro a existência de fato imprevisível a amparar a pretensão do embargante. Ao contrário, os critérios de correção pactuados não sofreram modificações no momento da execução do contrato.

Assim, tratando-se de contrato que resultou do consenso das partes, os prejuízos sofridos não exonera o devedor das condições anteriormente assumidas."

Não se mostra razoável a desconstituição dos precedentes que embasaram a decisão denegatória da liminar, posto fundada em jurisprudência atualizada sobre a validade das cláusulas contratuais mencionadas na exordial, inclusive aquelas atinentes aos juros, mormente em contratos firmados após a MP 1963-17/2000. A despeito da oferta de acordo pelo Banco, recusada pela parte ex adversa, destaque-se que a mesma não vincula o Julgador, qual analisa a lide segundo as provas e a convicção jurídica acerca do tema.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004047-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005721 - SILVIA HELENA CAMARGO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno dissociativos (ou conversivos) - associados a transtorno de personalidade emocionalmente instável do tipo borderline (limítrofe). Os transtornos dissociativos são psicogênicos, associados a eventos traumáticos, problemas insolúveis e intoleráveis ou a relacionamentos perturbáveis. Estes estão associados a instabilidade afetiva e emocional, à auto imagem negativa, a conflitos sexuais. Não foram registradas alterações psicóticas. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Tocante às alegações de impugnação ao laudo, cumpre destacar que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença após sentença favorável deste Juizado, com perícia em junho/2008, assinalando incapacidade total e temporária, por 18 meses. Logo, cabia à autora, em 2013, demonstrar que aquela incapacidade, avaliada como temporária, não cessou (art 333, I, CPC). E, na opinião do Expert no atual feito, referida incapacidade é controlável com medicação. E a autora, tendo como atividade habitual "do lar", não experimenta, em razão da moléstia verificada no exame clínico, incapacidade a justificar concessão de benefício previdenciário (expert testimony - art 35 Lei 9099/95). Não havendo motivação plausível para desacolher as conclusões periciais, cabe ao Juiz embasar-se na opinião médica ao proferir o decismum, posto desprovido de conhecimentos médicos a, por si só, afastar a conclusão do Perito. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREVALÊNCIA LAUDO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O DESQUALIFIQUE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda 3. Considerando a idade (64 anos), sua qualificação profissional (contribuinte individual), os elementos do laudo

pericial (doença degenerativa da coluna em fase inicial, sem déficit sensitivo ou motor) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, sobretudo por constatar que o laudo pericial já produzido é claro e preciso, não apresentando nenhuma contrariedade que justifique novo exame. 5. Não há que se falar em auxílio acidente, pois não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00037845220124036302, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10.05.2013)g.n.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade, requisito imprescindível para a obtenção do benefício concedido. 2. No caso dos autos, a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial, reunindo, o autor, condições para o desempenho de suas atividades habituais. Esclareceu ainda o insigne perito: o paciente é portador de dor na coluna por doença degenerativa da coluna em fase inicial, e no momento bem pouco sintomática. Não reúne características que justifiquem a incapacidade ao trabalho. 3. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral do autor, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso a petição inicial não trouxe prova suficiente para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Assim, não atendido o requisito da incapacidade, a reforma da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe. 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente vencido. 6. É o voto. (2ª Turma Recursal - SP - Processo 00083219120124036302, rel. Juiz Federal UILTON REINA CECATO, j. 30.04.2013) g.n.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os reajustes equivalentes àqueles que foram aplicados aos salários de contribuição em determinadas competências.

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o

estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010) - grifei.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade entre os segurados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005180-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006326 - JOAO CARLOS ANTONACHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000140-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006332 - SERGIO ORLANDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001056-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006327 - MARIA APARECIDA MARROCHELI DATORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000778-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006330 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000846-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006328 - MARIA ADELIA BERTOLUCI DA FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000168-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006331 - EDUARDO WERNER SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000836-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006329 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os reajustes equivalentes àqueles que foram aplicados aos salários de contribuição em determinadas competências.

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal n.º 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as

condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade entre os segurados.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000981-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006333 - IGNEZ GREGORIO ROBELDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000539-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006336 - ODETE NASEVICIUS RASO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000783-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006335 - CURT HERRMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000977-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006334 - NAIR FERREIRA ALVES MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é pacífica no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício

titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. **II.** Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. **III.** Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. **II - VOTO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a

recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) **JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuía no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006672-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006340 - WALTER RAMOS DE SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006444-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006341 - COSIMO DAMIANO LENTULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004124-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006342 - ANA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000706-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005734 - SUZIMARA COUTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Quanto à qualidade de segurado, tenho como não comprovada.

Conforme consideração constante do laudo anexo, foi considerada a incapacidade da parte autora a partir de 22.05.2010.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico a existência de contribuições até 06/2009, tendo a autora reingressado no RGPS somente em 06/2010, quando já incapacitada; na condição de segurada facultativa, manteve a qualidade de segurada até 02/2010, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8213/91.

Desse modo, apesar de o laudo pericial confirmar que a parte autora encontra-se incapacitada, não faz jus ao benefício em razão do início da incapacidade ter surgido à época em que não possuía qualidade de segurado, salientando-se que a qualidade de segurado deve ser verificada no início da incapacidade, aplicando-se o critério “tempus regit actum”. O artigo 59, em seu parágrafo único, estabelece que:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

De acordo com o artigo supratranscrito, a incapacidade não pode ser preexistente ao ingresso ou reingresso no RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, que não é o caso da parte autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. O perito judicial foi bastante elucidativo ao asseverar que a grave enfermidade ocular do autor começou a se agravar a partir de 2002. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o autor, após ter vertido a última contribuição aos cofres públicos em 1997 (CNIS - fls. 51/52), ao se filiar novamente ao RGPS, em maio de 2009, já era portador de incapacidade laborativa desde anos antes, não sendo caso de agravamento posterior ao seu reingresso, mas sim, de preexistência da incapacidade laborativa. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00173007220134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1864505; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; TRF3, Sétima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, ausente a qualidade de segurado no momento em que teve início a incapacidade, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002728-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001227 - ALISSON MACIEL PEDROSA (SP317785 - EDSON BALDIN, SP318169 - ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Trata-se de ação movida em face dos Correios, em que ALISSON MACIEL PEDROSA postula indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega da 2ª via de certidão de nascimento de terceiro.

Citada, a ECT contestou

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois esta confunde-se com o mérito.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré por danos decorrentes da não entrega da segunda via de certidão de nascimento de Márcia Medeiros Oliveira, solicitada pelo autor.

Narra o autor que, para contrair matrimônio, solicitou a segunda via da certidão de nascimento de sua noiva, Márcia Medeiros Oliveira na agência dos Correios de Vila Luzita.

Na ocasião, foi orientado a aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido para entrega do documento, e só então realizar o pagamento da taxa de prestação do serviço.

Decorrido o prazo sem a entrega da certidão, o requerente obteve informação de que deveria recolher referida taxa, o que efetuou em 30/10/12, no valor de R\$ 170,00. Diante da inércia da ré, em 03/12/12 formalizou reclamação junto ao PROCON.

Prossegue narrando que uma semana após a reclamação foi contatado por um funcionário da ECT, que lhe

garantiu a entrega do documento, sem que fosse necessário seu retorno ao órgão de defesa do consumidor, o que não se cumpriu.

Aduz que a demora na entrega da certidão abalou o relacionamento do casal, cuminando no seu término. Esclarece que recebeu o documento cerca de 6 (seis) meses após a solicitação, ocasião em que já cancelada a cerimônia, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos morais.

Do cotejo dos autos, observo que para instrução do feito o autor apresentou cópia da certidão de nascimento de Márcia Medeiros Oliveira (fl. 11), documentos relativos ao atendimento no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 12 e 14) e comprovante de depósito do valor de R\$ 170,00 em 30/12/2012, indicando como depositante Marcia Medeiros de Oliveira e como favorecido o Sistema de Cartório Certidões Lt (fl. 13).

A despeito da ausência de prova de que o autor foi o solicitante do envio da certidão, trata-se de fato incontroverso, tendo em vista a narrativa da contestação, as referências ao nome do autor na mensagem eletrônica de fls. 35 e extratos de fls. 45/46 da contestação.

Contudo, especialmente dos extratos de fls. 36/45 da contestação, extraio que o autor Alisson equivocou-se no preenchimento do formulário de fl. 22 da defesa - campo "cartório", dando causa ao atraso no envio do documento.

Ademais, o serviço foi prestado pelo Cartório Postal, por meio do SISTECAR - Sistema de Cartório e Licenciamento Tecnológico Ltda., em convênio com os Correios, de modo que não verifico nexos causais entre a conduta da ECT e o suposto dano moral sofrido pelo autor.

Nesse sentido, não se incumbiu o autor de provar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

No caso dos autos, não restou comprovado fato lesivo praticado pela ECT, ou seja, a responsabilidade pela demora na entrega da segunda via da certidão de nascimento de Márcia Medeiros Oliveira, imprescindível ao reconhecimento do dano experimentado pela parte.

E ainda que imputada a responsabilidade da ECT, não se sustenta a alegação de que tal fato ensejou o término do noivado.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine os pedidos da parte autora, não merecem prosperar na íntegra.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002483-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005044 - CLEONICE BELUCHI BENEDETTI (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (Art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Sem contestação, passo a apreciar o mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, afirmando que o divisor da média dos salários-de-contribuição corrigidos deveria ser o total de remunerações que possui no período básico de cálculo, ou seja, 86 contribuições.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que o benefício foi corretamente calculado.

Colho do parecer da Contadoria do JEF:

“A autora é beneficiária de aposentadoria idade, NB 153.431.069-7, com DIB em 01/05/2010, deferida com coeficiente de 92%, em função do tempo de contribuição reconhecido administrativamente de 22 anos, 01 mês e 24 dias.

Aduz a autora que, no cálculo de apuração da RMI, o divisor da média dos salários-de-contribuição corrigidos deveria ser o total de remunerações que possui no período básico de cálculo, ou seja, 86 contribuições.

Ocorre que, o período básico de cálculo do benefício corresponde ao interregno de julho/1994 a abril/2010, que correspondem a 190 salários; sobre este total de salários aplica-se o percentual de 60% (art. 188-A, § 1º - Decreto 3.048/1999 e art. 3, § 2º - Lei 9.876/1999), o que resulta em 114; sendo este o divisor da média de salários-de-contribuição corrigidos, cujo quociente corresponderá ao salário-de-benefício.

Procedemos à revisão da RMI do benefício, apurando uma RMI consistente com a paga pela Autarquia.”

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência, posto que, tratando-se de benefício concedido em 2012, correta a aplicação da Lei 9876/99.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002124-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005730 - RAPHAEL ALEX SEBASTIAO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

À perícia, o autor não compatibilizou quadro com patologia psiquiátrica. Caracteriza antecedentes neurológicos por trauma craniano e sequelas decorrentes do mesmo (com sinais de melhora gradativa) conforme exame. Realiza tratamento específico (neurológico) de manutenção. As queixas apresentadas não identificam alterações psiquiátricas. Ao exame do Estado Mental nota-se normalidades. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**
(ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA)

Periciando apresentou quadro de trauma craneano sem deficits atuais tratado clinicamente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade habitual do ponto de vista neurológico.
(ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004082-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005720 - VIVIANE VIVEIROS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com Transtorno dissociativos (conversivos) - “Amnésia dissociativa”. Caracteriza perda de memória de eventos importantes - Não caracteriza transtorno mental orgânico. Pode ser centrada em eventos traumáticos ou perdas inesperadas. Há perplexidade, angústia e graus variáveis de comportamento de chamar a atenção. Não são persistentes e estão relacionados a problemas evidentes como, estados prêmorbidos de personalidade, eventos traumáticos, problemas insolúveis e intoleráveis ou relacionamentos perturbados. Não evidenciam incapacidade. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Ademais, o fato de a Autarquia ter reconhecido a incapacidade, não demonstra que o laudo médico apresenta contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica; trata-se de conclusões médicas divergentes, ou ainda, hipótese de evolução da doença após a realização da perícia.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação de índices de reajuste diversos daquelas aplicados pelo INSS à renda mensal de seu benefício.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que a presente ação não questiona o ato concessório do benefício, mas tão somente os reajustes havidos após a concessão.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo a apreciar o mérito.

A parte autora pretende a alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal de seu benefício. Neste ponto é importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007018-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006338 - ANDRELINA TEODORO FERRACIN (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007088-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006337 - PAULO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003666-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006339 - ANTONIO FRANCISCO GOULART (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004088-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005862 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

O periciado apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.

Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000110 - parte 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é pacífica no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da

causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r.

sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, Relator(a) **JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuía no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

No caso dos benefícios concedidos abaixo do teto, as alterações ditas abusivas, em nada alteraram a situação do segurado, seja quanto às contribuições, seja quanto ao benefício recebido.

Para os benefícios que foram limitados ao teto cabe apenas a readequação aos novos tetos constitucionais, tal como decidido pelo STF no RE 564.354-9, competindo à parte ajuizar a ação competente, já que tal revisão foge ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007001-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006344 - JOSÉ REGINALDO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005947-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006345 - NELSON PAULINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007007-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006343 - SILVINO TOMAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003923-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006346 - ADAO SERGIO ALVES VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004101-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317006514 - VERALUCE LIBARINO COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com sua mãe. Sobrevivem com a renda percebida pela mãe no valor do mínimo, a título de aposentadoria por idade.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anteriormente, este Juízo vinha decidindo pela aplicação do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, Lei 8.742/93 (renda per capita de até ¼ do salário mínimo), declarado constitucional pelo STF (ADI 1232, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998), bem como pela possibilidade do desconto de qualquer benefício, no valor do mínimo, concedido a outro membro da família, mediante aplicação analógica do art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso.

Entretanto, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, acórdãos já publicados. Transcrevo Ementa da Reclamação 4374:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo

Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374 - Rcl - RECLAMAÇÃO; Relator Gilmar Mendes, STF)

Sendo assim, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, vedando-se o desconto do benefício de 1 (um) salário mínimo, ainda que se trate de LOAS recebido por idoso, bem como a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

E, tocante ao último, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS, sem prejuízo da adoção, in concreto, do livre convencimento motivado, como segue:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. (...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei nº 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando

em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 - EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) - grifei

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF-3 - AC 1736049 - 8ª T, rel. Dês. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.08.2013) - grifei

No mesmo sentido, o TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. (TRF-4 - 00128205820124049999, 6ª T, rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 26.06.2013) - grifei

E, corroborando o entendimento supra:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, além de outros fatores socioeconômicos revelados pelo caso concreto (5ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021707020124036315, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10/05/2013) - grifei

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar não se enquadra nos critérios de hipossuficiência adotados, posto ser a renda 'per capita', de exatos ½ salário-mínimo. A renda da mãe da autora (um salário mínimo) não pode ser decotada do cálculo da renda familiar, perfazendo, no ponto, 1/2 salário mínimo per capita.

O MPF opina pela procedência, à luz da deficiência da autora, bem como da impossibilidade de a renda da genitora servir ao sustento do lar.

Contudo, como visto, o critério objetivo a ser observado, inclusive após recente decisão da Suprema Corte, autoriza à conclusão de que renda per capita de meio salário mínimo não autoriza a concessão do benefício, vez que as Leis 10.689/03 (art 2o, § 2º) e 10.219/01 (art 2o, II) utilizam a expressão "inferior a", como critério de aferição da miserabilidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001057-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005733 - MARCOS WELBI DE ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à retroação da DIB do benefício.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Trata-se de pedido de retroação da DIB de benefício previdenciário ao argumento de que o autor solicitou a concessão do benefício em 21.02.2004, porém somente agendada a DER em 12.03.2004, motivo pelo qual requer o pagamento desde 21.02.2004.

Compulsando os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor desde 21.02.2004, pois conforme HISMED anexo, é possível verificar que a incapacidade foi reconhecida administrativamente desde 06.02.2004.

Contudo, não se incumbiu a parte autora de provar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Não juntou qualquer documento comprobatório de que o requerimento, de fato, se deu em 21.02.2004 e não em 12.03.2004. De todas as telas do Plenus consta a DER em 12.03.2004.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A concessão do benefício deu-se nos moldes legais, tendo o Judiciário confirmado a DIB do benefício. De mais a mais, ainda que houvesse cessação administrativa, esta, de per si, não gera a indenização extrapatrimonial, posto ausente demonstração do nexa causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Portanto, os pedidos não merecem ser acolhidos, prejudicado eventual análise de incidência de Imposto de Renda.

Comunique-se a r. perita sobre a desnecessidade da realização da perícia nos presentes autos.

Ademais, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo Recurso de Sentença, pois estranho aos autos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004058-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005870 - CRISTINA VON ANCKEN GRANATA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta Autora. Convêm lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autora capacitada.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. A documentação que ora anexa é fato novo e, se o caso, poderá ensejar novo requerimento administrativo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004025-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005641 - MARIAM HAMMOUD (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O r. perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada, a partir de 13.02.2013, em razão da documentação médica constante dos autos.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora exerceu atividade laborativa até 12.2009, reingressando no RGPS somente em 02.2013, com pagamento da primeira contribuição, após o reingresso, em 15.03.2013, quando já incapacitada.

Cumprir lembrar o disposto no artigo 59 parágrafo único, Lei de Benefícios:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Se, de um lado, a moléstia "neoplasia" dispensa cumprimento de carência, de outro não dispensa a comprovação da condição de segurada. O fato de se permitir o pagamento da contribuição 02/2013 até 15/03/2013 não autoriza possa a autora ter a incapacidade diagnosticada em 13.02.2013 (momento da biópsia) e, de súbito, buscar regularizar dali em diante o pagamento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição de R\$ 2.000,00), dado o notório propósito de reingresso no sistema quando já incapacitada, tendo-se diante burla ao sistema de seguro social.

Isto porque, à evidência, a incapacidade sobreveio em momento anterior, sendo o exame de biópsia (13/02/2013) apenas a constatação de um mal que já existia anteriormente, em momento onde certamente ausente a qualidade de segurado.

Autorizado o Juiz a valer-se da *presumptio ad hominis* (art 335 CPC), concluo que a parte autora não tinha condição de segurada quando do início da incapacidade, sendo a hipótese dos autos próxima àquela convenionada nas Turmas Recursais como sendo "filiação tardia", inapta a gerar benefício por incapacidade. Segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou sentença, sob o argumento de reconhecimento da pré-existência da incapacidade laboral da parte autora que, após 12 anos de perda da qualidade de segurada, retornou ao sistema como contribuinte individual e, após 4 meses de contribuição - fato necessário para requalificação da qualidade de segurado - requereu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta afronta à jurisprudência mansa e pacífica desta Turma Nacional de Uniformização no que diz respeito à necessidade da fundamentação dos acórdãos ser feita com base na prova dos autos (art. 458, II do CPC). 2. Quanto à alegação de ilações sem qualquer suporte probatório, restou-se verificado que o acórdão recorrido se baseou no princípio do livre convencimento, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, inclusive no PEDILEF paradigma trazido aos autos - PEDILEF 200936007023962. 3. A decisão esposada pelo acórdão não está desprovida de fundamentação como alega a recorrente, pelo contrário, a decisão se pautou no princípio do livre convencimento diante das impressões fáticas do caso em questão: retorno ao RGPS, após 12 anos de perda da qualidade de segurado e pagamento de exatos 4 meses de contribuições antes do pedido do benefício. 4. Os arestos apontados como paradigmas atestam o prestígio dessa TNU ao livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Logo, mais uma vez, há conformidade entre os arestos indicados como paradigma e acórdão recorrido. 5. Por fim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os pontos em que o acórdão recorrido e paradigma se divergem. 6. Incidente não conhecido. (TNU, PEDILEF 50496946420114047000 - rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 22/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Funda a autarquia previdenciária, em suas razões recursais, a alegação de preexistência, o que pressupõe a análise no caso vertente, da análise da qualidade de segurado e carência para percepção do benefício. 2. O recorrido trabalhou na empresa Price Empreendimentos e Serviços Ltda, com admissão em 16/11/99 e rescisão em 03/02/2000. Perdeu a qualidade de segurado. Depois recolheu como contribuinte individual em 05/2009 a 08/2009, com todos os recolhimentos efetuados no dia 22/05/2009, e depois em 03/2010. Além de não se verificar a existência de atividade individual que autorizasse o cadastro como contribuinte individual, o recolhimento antecipado para fim de percepção de benefício encontra óbice na vedação expressa do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91. 3. Ademais, a contribuição previdenciária recolhida no mesmo dia, somente no quantitativo de quatro meses exigido para a carência do benefício, quando o autor tinha ficado sem recolher desde 2000, revela má-fé em recolher unicamente para receber o benefício, situação que não pode ser mantida sob pena de se desvirtuar o sistema previdenciário que é essencialmente contributivo. 4. Recurso do INSS provido. (5ª Turma Recursal SP - Processo 0018401882010403630, rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 08/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. 2. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial em razão de a doença ser pré-existente. 3. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega em suas razões recursais, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. 3. Conforme descrito pelo Nobre Julgador a quo: Ora, analisando-se a idade da parte autora, as moléstias que a acometem e a ínfima vida contributiva, recolhendo como contribuinte individual - autônoma/ do lar por pequeno período, resta claro a este juízo que a requerente já ingressou no sistema incapacitada, visando única e exclusivamente perceber benefício por incapacidade.. 4. Verifica-se da análise dos autos, bem como de consulta ao CNIS, que a parte autora trabalhou na empresa Albplast Plásticos Industriais LTDA de 01/08/1984 a 30/08/1985, e voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS somente em 07/2007, quando já contava com 65 anos de idade. Realizada a perícia médica judicial, o perito concluiu pela incapacidade laborativa, fixando como data de início da incapacidade, a data da perícia (24/01/2008). Constata-se que referida reinserção ao sistema previdenciário fora efetuada em data muito próxima ao período de incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial. Assim, diante do seu quadro clínico e dos males que a acometem, conclui-se que a incapacidade laboral da parte autora é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS. 5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. 8. É o voto. (2ª Turma Recursal - SP, autos nº 00517089620114036301, rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, j. 12.03.2013) - grifei

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301010358/2013 PROCESSO Nr: 0002144-46.2010.4.03.6314 AUTUADO EM 09/06/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA NUNES PALADINI E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2010 11:13:46 JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS

(...)

No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito não é posterior à filiação ou reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. Considerando, porém, que a parte autora retornou ao RGPS já em idade avançada, recolhendo à previdência número aproximado ao exigido (art. 24 da 8.213/91) para a recuperar a qualidade de segurado, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também

incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

(...)

Ademais, o simples recolhimento de contribuições ao regime após a data em que foi fixada a incapacidade não é suficiente a demonstrar que a parte autora mantinha sua capacidade laborativa, principalmente se realizado na qualidade de Contribuinte Individual ou Segurado Facultativo. Por fim, importa notar que filiou-se ao RGPS em 1995 aos 61 anos de idade e fez 10 contribuições. Retornou ao sistema em 2009, aos 75 anos, fez 06 contribuições como contribuinte individual e solicitou benefício. Forçoso, pois, reconhecer tratar-se de filiação tardia, em que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS.

(...)

Recurso de sentença improvido. (1ª Turma Recursal - SP, autos nº 00021444620104036314, rel. Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS, j. 11/03/2013) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004062-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005868 - MARIA IVANETE GONCALVES DA PAIXAO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias detectáveis ao exame clínico

levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após anos de tratamento. Conclusão: Autora encontra-se capacitada para suas atividades laborais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005594-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005779 - SHIRLEY TEREZINHA FERREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora afastar a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de benefício de fundo de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas anteriormente à vigência da lei nº 9.250/95 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), eis que nesse período incidia o imposto sobre as contribuições, descabendo nova tributação sobre a mesma verba no momento do resgate.

Citada, a União reconhece o direito do autor.

De rigor, portanto, a procedência da pretensão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o

valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005387 - ALMIR ROCHA BRANDAO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como

também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988.

POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

De saída, verifico que os períodos de 13.02.86 a 31.05.88, de 03.07.89 a 30.09.91 e de 01.07.92 a 02.12.98 já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 91/93 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroversos.

Relativamente ao período de 09.12.76 a 29.01.80 (Elevadores Otis S/A), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 72/73 da petição inicial demonstra a exposição do autor ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho.

No que tange aos períodos de 01.10.91 a 01.06.92 e de 03.12.98 a 22.08.00 (Rhodia S/A), demonstrada a exposição do autor ao ruído de 95 decibéis durante o labor, nos termos do PPP de fls. 80/81 da exordial.

Portanto, diante dos níveis aos quais esteve exposto o autor, devido o enquadramento dos interregnos de 09.12.76 a 29.01.80, de 01.10.91 a 01.06.92 e de 03.12.98 a 22.08.00 como especiais, com fundamento no item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Outro pedido formulado nos autos refere-se à não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria a ser concedida.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e

espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

No que tange à tábua de mortalidade, a mesma resulta de estudo elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão, de sorte que é devida a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício a que o autor faz jus.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e também na via administrativa, contava na DER com 16 anos, 06 meses e 30 dias de tempo especial, consoante cálculos judiciais, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, o autor somava 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB, descontadas as prestações percebidas a título do NB 42/165.168.065-2 (DIB 29.05.2013).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 13.02.86 a 31.05.88, de 03.07.89 a 30.09.91 e de 01.07.92 a 02.12.98 (incontroversos), de 09.12.76 a 29.01.80 (Elevadores Otis S/A), de 01.10.91 a 01.06.92 e de 03.12.98 a 22.08.00 (Rhodia S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ALMIR ROCHA BRANDAO, com DIB em 14.09.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.885,83 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.043,43 (DOIS MIL QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença;aposentado o autor (NB 42/165.168.065-2), resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 19.449,66 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 42/165.168.065-2, facultando-se ao INSS sua cessação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003169-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005142 - PEDRO BOTARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação em vigor à época em que implementou os requisitos necessários à aposentação. Requer a retroação da data de início de sua aposentadoria, NB 42/126.145.383-0 (DIB 02.12.2003), para 30.04.2003.

O pedido é procedente.

Isso porque, em respeito ao tempus regit actum e direito adquirido, a lei aplicável no cálculo da RMI do benefício é aquela em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à aposentação, e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo.

A respeito da retroação da data de início do benefício para data cujo cálculo seja mais vantajoso, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.

(RE 630501, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão:Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

No caso dos autos, com base na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria ao autor, verifica-se que contava em 30.04.2003 com 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, equivalentes à renda mensal inicial de R\$ 1.561,56 (na sistemática da Lei 9.876/99), mais vantajosa do que aquela paga ao autor quando da implantação do benefício, justificando seu interesse na retroação pleiteada nos autos.

O cálculo da Contadoria há prevalecer, ante equidistância das partes, bem como por ser detentor da confiança do Juízo (expert testimony - art 35 Lei 9099/95).

As prestações são devidas a contar da data do requerimento administrativo da aposentadoria, marco inicial fixado nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada, também, no presente caso, a prescrição quinquenal.

Contudo, descabe a revisão pelo teto (EC 41/2003) mesmo após a retroação da DIB, vez que a Contadoria JEF apurou a recomposição do teto no 1o reajuste (1,0373) e a tela "calculo das diferenças.xls" evidencia que o autor não atinge R\$ 2.400,00 em dezembro/2003, quando faria jus à citada revisão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

apenas para condenar o INSS na revisão do benefício do autor, PEDRO BOTARO, NB 42/126.145.383-0, retroagindo a DIB para 30.04.2003 e fixando-lhe a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.561,56 e mediante o pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.015,41 (TRÊS MIL QUINZE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DER, no montante de R\$ 23.623,74 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora, posto que o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0023547-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005129 - NELCI SILVA BRITO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para

atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agente nocivo ruído e agentes químicos e biológicos.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Relativamente ao período de 05.05.82 a 01.04.85 (Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda.), a autora apresentou formulário e laudo técnico comprovando sua exposição a vírus e bactérias, no exercício da atividade de auxiliar de laboratório, cujas atividades consistiam na produção de vírus a partir de ovos embrionários para fabricação de vacinas destinadas a animais e preparação de formulação para enfrascamento (fl. 70 da petição inicial). Assim, possível o enquadramento do período como especial, com fundamento no item 1.3.3 do anexo ao Decreto 83.080/79.

No que tange ao período de 01.07.85 a 28.11.88 (Theraskin Farmacêutica Ltda.), o formulário às fls. 72/75 da petição inicial demonstram que a autora exerceu a atividade de auxiliar de laboratório no interregno de 01.07.85 a 31.03.87, em que executava a atividade de manipulação de líquidos, fazendo enchimento de ampolas e frascos para xarope de várias origens; e, no período de 01.04.87 a 28.11.88, a autora trabalhou na função de encarregada da seção de Hipodermia, na coordenação de serviços de outros funcionários, além da manipulação de líquidos, ampolas e frascos de xarope. Portanto, possível o enquadramento apenas do período de 01.07.85 a 31.03.87 como especial, com fundamento no mesmo item 1.3.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, ressaltando-se que as substâncias às quais esteve exposta a autora em período subsequente não são suficientes à conversão pretendida, eis que a empregadora limitou-se a informar o nome do medicamento produzido no setor, e não as substâncias químicas às quais a autora efetivamente esteve exposta durante o labor.

Por fim, no tocante ao interregno de 03.07.89 a 17.10.94 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.), a autora demonstrou sua exposição ao ruído de 82 decibéis durante o labor, consoante formulário e laudo técnico às fls. 86/88 do arquivo PET_PROVAS.PDF), sendo devido o enquadramento do período como especial, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos e 02 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à majoração da renda mensal inicial com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso, contudo, a partir da citação, tendo em vista que os documentos apresentados para comprovação da alegada insalubridade não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo do benefício, tendo sido levados a conhecimento do INSS tão somente nos autos da presente ação de revisão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 05.05.82 a 01.04.85 (Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda.), de 01.07.85 a 31.03.87 (Theraskin Farmacêutica Ltda.) e de 03.07.89 a 17.10.94 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.), e na revisão do benefício da autora, NELCI SILVA BRITO, NB 42/144.000.727-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 563,73 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 858,82 (OITOCENTOS E

CINQUENTA E OITO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2014.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, no montante de R\$ 272,48 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003134-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004608 - LAUDELINO JOSE DE ARAUJO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

De saída, verifico que o período compreendido entre 22.06.79 e 09.07.81 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 95/97 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

Relativamente aos períodos de 15.03.91 a 17.04.95 (Repro Engenharia e Comércio Ltda.), de 01.12.95 a 26.04.96 e de 06.11.96 a 16.12.96 (Fainofil Comércio e Serviços Ltda.) e de 08.01.07 a 28.05.11 (Repro Com. Loc. e Serv.), o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários que demonstram sua exposição ao ruído de 85 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 65/72 da petição inicial).

Por fim, no que tange ao período de 16.06.11 a 28.11.12 (P. M. S. P. V. Empreendimentos e Participações Ltda.), o PPP às fls. 73/74 da inicial, emitido pela empregadora em 10.10.2012, informa ter o autor laborado exposto ao ruído de 90,2 decibéis durante a jornada de trabalho.

Portanto, diante dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, devido o enquadramento dos interregnos de 15.03.91 a 17.04.95, de 01.12.95 a 26.04.96, de 06.11.96 a 16.12.96 e de 16.06.11 a 10.10.12, além daquele incontroverso, como especiais, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto aos períodos comuns indicados pelo autor, foram todos devidamente averbados pelo INSS, extraídos apenas os períodos concomitantes, à vista da contagem às fls. 95/97 da petição inicial.

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A parte autora questiona as regras de aplicação do fator previdenciário, pleiteando que não seja aplicado no cálculo do benefício a que alega fazer jus.

Com efeito, não assiste razão ao autor nesse particular.

Cumprе notar que o benefício de aposentadoria foi requerido pelo autor após a vigência da Lei n. 9876/99.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado o fator previdenciário, nos termos dos cálculos judiciais, o que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

No que tange à tábua de mortalidade, a mesma resulta de estudo elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e na via administrativa, contava na DER com 07 anos, 11 meses e 23 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, o autor somava na DER 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 22.06.79 a 09.07.81 (Cerâmica São Caetano S/A - incontroverso), de 15.03.91 a 17.04.95 (Repro Engenharia e Comércio Ltda.), de 01.12.95 a 26.04.96 e de 06.11.96 a 16.12.96 (Fainofil Comércio e Serviços Ltda.) e de 16.06.11 a 10.10.12 (P. M. S. P. V. Empreendimentos e Participações Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, LAUDELINO JOSÉ DE ARAÚJO, com DIB em 28.11.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.720,59 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.839,49 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 27.841,93 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003192-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005389 - RILDO CAMPOS ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem contestação, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No que tange à atividade de eletricitista, trata-se, na verdade, de conversão em razão da exposição ao agente "eletricidade", sendo necessária a sua comprovação através de formulário (DSS 8030 ou SB-40), sendo possível a conversão somente até 05.03.1997, eis que o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente eletricidade.

Relativamente ao período de 01.02.78 a 03.01.86 (Evoni Degussa Brasil), o perfil profissiográfico previdenciário apresentado informa não haver laudos técnicos de condições ambientais da época, informando apenas que o autor, no exercício das funções que lhe eram inerentes, esteve habitual exposto a circuitos de 250 Volts, inferior à voltagem considerada perigosa à saúde do trabalhador, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

No tocante ao período de 04.05.98 a 10.09.01 (Realtec Engenharia), de acordo com o PPP apresentado, não houve avaliação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho do autor (item 15.4 do PPP de fls. 70/71 da petição inicial), não bastando a simples menção a ruídos e fumos metálicos, motivo pelo qual o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Com relação aos períodos de 01.12.87 a 16.04.92 e de 15.05.10 a 16.01.13 (Akzo Nobel), os PPP's apresentados comprovam a exposição do autor ao ruído de 90,2 e 88,1 decibéis, respectivamente, durante os períodos de labor, bem como a exposição à tensão superior a 250 Volts (fls. 66/69 e 77/80 - petição inicial).

No período de 04.06.09 a 08.05.10 (Verzani & Sandrini), o autor esteve exposto ao ruído de 85,2 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 75/76 - pet_provas.pdf).

Por fim, no que tange ao período de 04.08.03 a 04.11.08 (Saint Gobain do Brasil), comprovada a exposição do autor ao ruído de 90 decibéis no período de 04.08.03 a 30.06.05, e ao ruído de 87,82 decibéis no período de 01.07.05 a 04.11.08, nos termos do PPP de fls. 72/73, observando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 02.01.06 a 30.03.06, durante o qual, afastado, não esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 01.12.87 a 16.04.92 e de 15.05.10 a 16.01.13 (Akzo Nobel), de 04.06.09 a 08.05.10 (Verzani & Sandrini) e de 19.11.03 a a 01.01.06 e de 01.04.06 a 04.11.08 (Saint Gobain do Brasil) como especiais, com fundamento no item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.12.87 a 16.04.92 e de 15.05.10 a 16.01.13 (Akzo Nobel), de 04.06.09 a 08.05.10 (Verzani & Sandrini) e de 19.11.03 a a 01.01.06 e de 01.04.06 a 04.11.08 (Saint Gobain do Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, RILDO CAMPOS ARAUJO, com DIB em 16.01.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.011,90 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.123,76 (DOIS MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 28.474,71 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003184-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005227 - ERINALDO SILVA DE ALMEIDA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem contestação, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 03.11.81 a 14.03.94 (Fris Moldu Car Ltda.), o autor demonstrou sua exposição ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante perfil profissiográfico previdenciário às fls. 49/50 da petição inicial. Contudo, o documento não traz a identificação do signatário, mas tão somente sua assinatura, não sendo possível identificar se é, de fato, o diretor administrativo, representante legal citado à fl. 51. Portanto, o documento apresentado não é hábil a comprovar a insalubridade alegada para o período supra.

No que tange ao período de 16.12.96 a 22.03.06 (Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.), os perfis profissiográficos às fls. 53/57 da petição inicial comprovam a exposição do autor ao ruído de 85 decibéis e a agentes químicos, tais como acetona, acetato, butila e estireno, previstos nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Observa-se, contudo, que no período de 17.04.03 a 15.03.05 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário; afastado, não esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Assim, devido o enquadramento dos interregnos de 16.12.96 a 16.04.03 e de 16.03.05 a 22.03.06 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (ruído - enquadramento até 05.03.97), no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no item 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (agentes químicos).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 10.08.79 a 12.08.81 (Scania Latin America Ltda. - incontroverso), 16.12.96 a 16.04.03 e 16.03.05 a 22.03.06 (Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ERINALDO SILVA DE ALMEIDA, com DIB em 16.01.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.723,78 (100% do salário-de- benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.819,62 (UM MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 24.670,90 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE NOVENTACENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004033-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005639 - MARIA APARECIDA DE BRITO CASTILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora apresenta visão subnormal em olho direito(classificação da OMS) por oclusão de ramo de veia central de retina em olho direito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

Presente a qualidade de segurado, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Destaco que embora a r. perita mencione que a parte autora não preenche requisitos para reabilitação, este Juízo entende incabível, no caso, contextualização do laudo para concessão de aposentadoria por invalidez, já que não estão presentes os requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 60 (sessenta) anos; baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser concedido auxílio-doença, desde 12.03.2013 (DER).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA DE BRITO CASTILHO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 12.03.2013 (DER), RMI no valor de R\$ 567,93e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em fevereiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.467,07 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação em que à parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria - desaposentação, e concessão de novo benefício, mediante cômputo das contribuições realizadas após o jubramento.

A matéria não comporta maiores digressões.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Portanto, restou reconhecido naquela oportunidade o direito do segurado de renunciar à aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores até então recebidos.

Portanto, cabível o cômputo do tempo laborado pela parte autora após a jubilação e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CNJ, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-83.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006231 - NILTON NOBUMITI KAJIYAMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007358-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006229 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004560-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006230 - ELIAS LOBRIGATE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação em que à parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria - desaposestação, e concessão de novo benefício, mediante cômputo das contribuições realizadas após o jubramento.

A matéria não comporta maiores digressões.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Restou reconhecido naquela oportunidade o direito do segurado de renunciar à aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores até então recebidos.

Portanto, cabível o cômputo do tempo laborado pela parte autora após a jubilação e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CNJ, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via

administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005406-78.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005977 - EDISON PINHEIRO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003714-67.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005978 - WALTER FREIRE DE ALKMIN (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000800-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006814-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005976 - PAULO MARTINS GONÇALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007294-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005974 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007298-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005972 - RAIMUNDO SANTIAGO LIMA REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007296-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005973 - JOSUE ASSUNCAO DA SILVA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007356-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005969 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007352-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005971 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007354-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005970 - FRANCISCO GNANDT (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006920-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005975 - ARIDES ROMANO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000312-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005980 - ANANIAS MENDES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0003594-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005725 - VANDERLEI WESSELKA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O requerente é portador de aneurisma de aorta e insuficiência aórtica com cid I 71.2, em aguardo de cirurgia e hipertensão arterial sistêmica, portanto, tem incapacidade total temporária.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada na perícia médica - 15.08.2012 - a parte autora possuía a qualidade de segurada e carência necessária, conforme fundamentação constante da decisão que antecipou a tutela.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a DER (02.04.2013).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANDERLEI WESSELKA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 02.04.2013 (DER), RMI no valor de R\$ 1.177,30 e RMA no valor de R\$ 1.217,79 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.492,85 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em

fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Ressalto que o benefício do autor deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral (quesito 24 do INSS), lembrando que a parte não está obrigada a tal intervenção (art 101 Lei de Benefícios).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003160-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005043 - AMERICO NORBERTO ANDREOZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora ao cálculo da renda mensal, em consonância com a legislação em vigor à época em que implementou os requisitos necessários à aposentação. Requer a retroação da data de início de sua aposentadoria, NB 42/131.932.694-0 (DIB 04.12.2003), para 31.05.2003.

O pedido é procedente.

A respeito da retroação da data de início do benefício para data cujo cálculo seja mais vantajoso, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.

(RE 630501, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão:Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Assim, com base na contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria ao autor, verifica-se que o mesmo contava em 31.05.2003 com 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, equivalentes à renda mensal inicial de R\$ 1.327,32 (coeficiente de 85%), a qual, evoluída, mostra-se mais vantajosa do que aquela efetivamente paga ao autor quando da implantação do benefício, justificando o interesse do autor na retroação pleiteada nos autos.

Contudo, as prestações são devidas a contar da data do requerimento administrativo da aposentadoria, marco inicial fixado nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada, também, no presente caso, a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o

INSS na revisão do benefício do autor, AMERICO NORBERTO ANDREOZI, NB 42/131.932.694-0, retroagindo-lhe a DIB para 31.05.2003 e fixando-lhe a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.327,32 (85% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.674,61 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DER, no montante de R\$ 11.296,25 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em fevereiro de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000110 - parte 3

0003154-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004813 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem contestação, passo a analisar o mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído

(Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 06.10.80 a 10.09.84 e de 01.11.84 a 30.11.93 enquadrados como especiais em razão do exercício da atividade de guarda.

Trata-se de conversão pela atividade (vigilante, guarda, etc.), conforme documentos às fls. 26/27 (perfil profissiográfico) e 41 e 122 (CTPS e formulário) do arquivo pet_provas.pdf. A atividade de guarda é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), de sorte que, demonstrada documentalmente a atividade exercida pelo autor, é devido o enquadramento dos interregnos compreendidos entre 06.10.80 e 10.09.84 (Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil - fls. 41 e 122) e 01.11.84 e 30.11.93 (General Motors do Brasil S/A - fls. 26/27), com fundamento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 47 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais vantajosa do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício na via administrativa, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.10.80 a 10.09.84 (Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil) e de 01.11.84 a 30.11.93 (General Motors do Brasil S/A), e na revisão do benefício do autor, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, NB 42/159.138.332-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.591,55 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.026,29 (QUATRO MIL VINTE E SEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.517,06 (DOZE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAISE SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004040-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005723 - JAQUELINE BATISTA DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. Com base nas informações disponíveis, sua doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 03/03/2010 data em que começou o tratamento no NAPS I. Apresenta doença em atividade, mesmo afirmando estar em uso dos medicamentos. Tem prejuízo do contato social, do pensamento e não atende a demanda de produção. Quando colocada sob pressão descompensa e apresenta sintomas psicóticos graves como delírios e agressividade. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura. É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 03.03.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, desde 16.03.2010 (DER).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Nessa linha, o parecer ministerial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JAQUELINE BATISTA DO NASCIMENTO, desde 16.03.2010 (DER), com RMI no valor de R\$ 482,36 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de fevereiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.445,73 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas administrativamente, inclusive a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001405-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005732 - MARCIA REGINA CHICARELLI DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas neurológicos e oftalmológicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhada na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que a época da avaliação apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, porém não foi mencionado pela pericianda estar fazendo uso de medicação para controles, obesidade IMC de 37. Analisando o exame solicitado de eletroencefalograma de longa duração, o mesmo evidencia alterações epiliformes, caracterizando quadro de epilepsia, porém segundo relato da mesma, faz uso de carbamazepina (anticonvulsivante) e gardenal (anticonvulsivante), contudo não apresentou prescrição médica, orientando o uso de dois anticonvulsivantes ao mesmo tempo. Considerando, o quadro relatado

de aneurisma e AVE isquêmico, cumprindo salientar que quanto ao AVE isquêmico, não restou aferido estar apresentando sequelas neurológicas no aparelho locomotor, nem tão pouco psíquico emocional, nesse caso, deverá a mesma apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em 180 (dias) após a data do exame pericial.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, bem como recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença. E, tocante ao frisado pelo perito (reavaliação em 180 dias da perícia), entrevejo que a previsão é de ordem programática, sendo certo que compete à Autarquia, considerado o disposto no art 101 Lei de Benefícios, reavaliar a segurada.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCIA REGINA CHICARELLI DOS SANTOS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 538.484.868-1, com RMA no valor de R\$ 1.442,26 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.669,08 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAISE OITO CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB anteriormente concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade

vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no Resp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 14/05/2013)

Os embargos de declaração do INSS foram acolhidos para constar o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação".
2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.
3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.
4. Embargos de Declaração acolhidos em parte (STJ, ED no RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 30/09/2013) - grifei

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado (interposto Recurso Extraordinário pelo INSS), bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a quaestio ainda há ser

analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12), computando-se os salários-de-contribuição posteriores à aposentação que se renunciou.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007293-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006234 - CARLO ANTONIO TIBERIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000067-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006228 - VALDEMAR DOS SANTOS FILHO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007125-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006236 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO, SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006723-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006238 - JOSE FRANCISCO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004873-22.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006240 - SIDNEY CONGUI (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004044-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005722 - DULCELIA ALVES DE ASSIS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical já tratada cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção atual desta região com repercussão clínica que denota incapacidade atual para a sua atividade habitual. (...) As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórios, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 30.04.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, desde 01.07.2013, cessação do NB 600.212.283-8.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, DULCELIA ALVES DE ASSIS, desde 01.07.2013 (cessação 600.212.283-8), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.060,24 (UM MIL SESENTAREAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.836,92 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003612-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006319 - BRUNO KLYGIS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de revisão de benefício previdenciário.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos

atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Recurso especial não provido”

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de revisão de benefício previdenciário, referentes à ação judicial indicada na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003026-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005891 - LUZIA PANAGASSI CAVALLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Acolho a prescrição arguida em contestação, apenas para reconhecer como prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O mais é mérito e como tal será adiante apreciado.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos não comporta maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, inclusive reconhecendo a repercussão geral no tocante a matéria, já assentou o entendimento no sentido de que as Gratificações de Desempenho de Atividade (GDATA, GDASST, GDPST, GDPGTAS, GDFAZ, GDATFA, ...etc.) devem ser concedida também aos servidores inativos, como no caso da parte autora, no valor de sessenta pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, uma vez que a referida gratificação, embora em sua origem tivesse a finalidade de premiar a produtividade do servidor, perdeu tal natureza em virtude da falta de regulamentação das avaliações periódicas de desempenho, tornando-se, assim, uma gratificação de cunho genérico, extensível, portanto, aos inativos.

Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

No que tange ao direito dos aposentados e pensionistas, o artigo 102 da Lei nº 11.784/08 assim dispõe:

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Nos termos do dispositivo supra, não há que se falar em limitação temporal para pagamento da referida gratificação, vez que a situação quanto à pontuação da gratificação consolida-se no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão. Ademais a Súmula Vinculante nº 20 nada dispõe acerca de limitação temporal, devendo as gratificações serem pagas nas mesmas épocas e índices pagos aos servidores ativos, independentemente das alterações que tenha sofrido em sua denominação ao longo do tempo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPST. APOSENTADOS. PEDIDO DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL AOS SUBSTITUÍDOS -OS QUAIS ESTÃO APOSENTADOS-, DA GDPST, NO PATAMAR DE 80 PONTOS, CONCEDIDOS AOS SERVIDORES DA ATIVA, A DESPEITO DE JÁ TER SIDO REGULAMENTADA A PARTIR DE 2009, EM RAZÃO DO QUE O STF DECIDIU, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 631880). IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS INATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - A questão acerca da extensão da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) aos servidores inativos já foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. 2 - Não deve existir a limitação temporal, vez que não se dissipou o caráter genérico que a GDPST já possuía. A referida parcela não adquiriu o caráter de gratificação de desempenho, o que ofenderia o princípio da irredutibilidade dos proventos, face a eventual redução do valor de gratificação de desempenho de servidor inativo, para patamar inferior ao pago a servidores ativos, em decorrência do encerramento do primeiro ciclo avaliativo. 3 - A regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, não impede o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, não havendo, repito, que se falar em sua limitação até essa data. 4 - O STF, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta a gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do parágrafo 8º do art. 40 da CF/88. 5 - A eventual modificação dos valores não pode violar o direito adquirido, nem o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, revelando-se evidente a impossibilidade de se extinguir, desde a regulamentação que a tornou específica aos ativos, a gratificação que fora antes concedida de forma generalizada aos inativos. 6 - O STF confirmou ser vedada a edição de ato administrativo que subtraísse do servidor inativo valores decorrentes da extensão, por força da antiga regra constitucional de paridade (art. 40, parágrafo 8º, na antiga redação), de gratificação inicialmente instituída de forma genérica para os servidores em atividade. 7 - Procedência do pedido do SINPRECE, para reconhecer o direito dos substituídos à GDPST, nos mesmos moldes em que era paga aos servidores da ativa, antes da implementação, nos contracheques dos servidores ativos, do resultado do primeiro ciclo de avaliação. 8 -

Apelação Cível provida.

(AC 00070251820124058100 - AC - Apelação Cível - 557566; Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; TRF5, 3ªT; DJE - Data::09/08/2013 - Página::126)

No que tange ao direito adquirido à paridade entre ativos e inativos, há de se observar a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta somente ocorrerá se o servidor já ostentava a condição de aposentado ou pensionista ou tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria, ainda que não pleiteada (direito adquirido à aposentação nos moldes da legislação anterior); também permanece o direito à paridade àqueles submetidos à regra de transição, nos termos dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005. Para o pensionista, o direito à paridade existirá, desde que o servidor falecido ostentasse o direito à paridade, nos termos acima relacionadas.

No caso concreto, a UNIÃO não levantou qualquer exceção à paridade constitucionalmente garantida.

Por outro lado, observo do comprovante de rendimentos anexado à inicial, que o servidor recebia gratificação na ativa, motivo pelo qual a parte autora faz jus ao recebimento de tais gratificações nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade.

No mais, quanto ao pagamento proporcional da gratificação, considerando tratar-se de aposentadoria proporcional, tenho que a lei não fez distinção sobre referida forma de pagamento, descabendo ao intérprete fazê-lo, pelo que a gratificação há ser paga de forma integral, independente da forma de aposentação (TRF-5 - AC 503.101 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Pinto de Azevedo, DJ 02.09.11; TRF-2 - APELRE 507.026 - 2ª T Especializada, rel. Juíza Maria Alice Paim Lyard, j. 21.03.2011).

Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, na condição de inativo, merece ser acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal.

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação. Fica autorizada a compensação de eventuais valores já pagos, a título da gratificação pleiteada, na fase de execução.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no Resp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ.
(RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Os embargos de declaração do INSS foram acolhidos para constar o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".
2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar

do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte (STJ, ED no RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 30/09/2013) - grifei

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado (interposto Recurso Extraordinário pelo INSS), bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a quaestio ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12), computando-se os salários-de-contribuição posteriores à aposentação que se renunciou.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005984 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007359-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005982 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003641-95.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005993 - GILBERTO MORETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006315-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317005989 - MIGUEL FIOT (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007353-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005985 - OTACILIO TEREZA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005169-44.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005992 - REINALDO ANDRE DOMINGOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006017-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005990 - SANDRA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005531-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005991 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000905-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005994 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007357-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005983 - ANTONIO QUINTINO DA PAIXAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000221-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005996 - ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007299-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005987 - PAULO CESAR MAGALHAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007361-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005981 - ROBERTO SERDAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007351-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005986 - SIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007297-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005988 - FRANCISCO MAURICIO CANTARINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000619-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005995 - CORDOVIL CRUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000063-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005997 - INES LAZARA MATIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004211-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317005637 - LAURINDA MARIA ANACRETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei

8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2010, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 174 contribuições.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, em virtude da anotação extemporânea, remanescera dúvida quanto à veracidade do vínculo com Igreja Presbiteriana de Mauá no período de 10.01.83 a 31.07.93, bem como 01.08.97 a 02.01.98. Em audiência, o representante legal da Igreja confirmou a veracidade do vínculo, aduzindo igualmente o pagamento das contribuições referentes.

Verifico dos autos que a autora ingressou com ação trabalhista buscando a retroação do vínculo, inicialmente fixado em 01.08.97, para 10.01.83, obtendo sentença favorável. Os autos foram incinerados e não se obteve cópia da sentença, motivo pelo qual o representante legal da Igreja foi intimado à apresentação da cópia em seu poder, atendendo à determinação judicial, conforme a certidão acostada aos autos (24.02.2014). Entretanto, a digitalização da sentença mostra-se prejudicial, posto de prejudicada leitura, pelo que se manteve a xerocópia arquivada em Secretaria.

Da xerocópia colhe-se que a autora pretendeu a retroação do vínculo para 10.01.83. Em contestação, a Igreja alegou a renúncia a direito em acordo anterior, razão da improcedência do pedido. O Juízo entendeu pela nulidade da renúncia, julgando procedente a ação.

Logo, tenho, para comprovação, a apresentação da cópia da CTPS (fl. 16 da petição inicial), bem como cópia da Ação Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP (Processo 324/98), a qual reconheceu o vínculo exercido pela autora na função de zeladora desde 10.01.83. O compulsar da sentença trabalhista, mais o depoimento colhido em audiência, firmam a validade do vínculo, para fins previdenciários, irrelevante eventual descumprimento, pelo ex-empregador, no trato do recolhimento das contribuições (art 30, I, Lei de Custeio).

No que tange ao vínculo com Verzani & Sandrini, observo que a manifestação anexada em 24/04/13 veio acompanhada de declaração da empresa, datada de 17/04/13, afirmando que o vínculo iniciado em 04/03/07 encontrava-se vigente até então.

Assim, entrevejo atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 291 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, era de 174.

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria.

Ressalto apenas que a Contadoria JEF constatou recebimento de auxílio-acidente, qual deverá ser cessado com a concessão desta aposentadoria, independente da época de concessão do auxílio.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS.

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EAg 1375680 / MS, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 8/8/2012) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, LAURINDA MARIA ANACRETO, a partir de 12.04.2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro de 2014.

Deverá ser cessado na via administrativa o auxílio-acidente, NB 550.794.767-4, ressaltando-se que o valor mensal de referido benefício integrou o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.525,86 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-acidente.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003687-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005884 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Não reconheço a alegada falta de interesse de agir, tampouco ocorrência da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183. É pacífico na jurisprudência que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual, conforme entendimento do STJ:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR). 5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ, RESP 199700509052, RESP - RECURSO ESPECIAL - 141053, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00179)

No mais, colho que o autor não pretende a execução da carta, contendo o quantum debeatur, remetida por ocasião do acordo, mas sim a própria condenação do INSS à revisão ex vi art 29, II, Lei 8213/91.

O acordo supramencionado foi homologado em 05/10/2012, estando prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2007 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, apenas em relação aos benefícios que tiveram sua RMI apurada pela média dos salários de contribuição e não decorreram da transformação de benefício anterior.

No que tange ao benefício derivado, correta é a apuração da RMI nos termos do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) calcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) mencionado(s) na inicial, (desde que sua renda mensal não tenha decorrido da transformação de outro benefício), observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal no cálculo do(s) benefício(s) derivado (s), desde que expressamente requerida pela parte a revisão destes.
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005675-20.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006465 - CARLOS ANTONIO PAULINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sob condições insalubres, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento

pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738 ?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Os embargos de declaração do INSS foram acolhidos para constar o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".
2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.
3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.
4. Embargos de Declaração acolhidos em parte (STJ, ED no RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/09/2013) - grifei

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há de ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 17.06.2003 a 01.03.2013, laborado na empresa Oxiteno S/A após a jubilação, enquadrado como especial e somado ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS para fins de majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria, mantida a natureza (B42).

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da "categoria profissional" ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas,

passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ªT, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais. (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a

presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão.

Consoante recente Súmula 68 TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes químicos (óxido de etileno, benzeno e xileno), durante o período de 17.06.2003 a 01.03.2013, laborado na empresa Oxiteno S/A.

Consoante PPP apresentado pelo autor (fls. 34/36 da petição inicial), o autor laborou exposto a ruído variável entre 80,7dB e 84,10 dB durante o período compreendido entre 01.01.2003 e 31.12.2010 e entre 01/01/2012 e 01/03/2013, índices estes inferiores ao exigido pela legislação aplicável ao período laboral.

Laborou ainda, de modo habitual e permanente, ao ruído de 85,74 dB(A) ao longo da jornada de trabalho no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, enquadrando-se no item 2.0.1 dos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99. Logo, em relação ao "ruído", só é possível o reconhecimento da especialidade entre 01/01/2011 a 31/12/2011.

Quanto à exposição a agentes químicos, no período de 01.06.1981 a 01.03.2013, por sua vez, restou comprovada a exposição ao agente químico benzeno de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3.048/99 (fls. 35 petição inicial).

Portanto, possível o enquadramento do interregno de 17.06.2003 e 01.03.2013 como especial, com fundamento nos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

CONCLUSÃO

Cabe, portanto, ao INSS computar o tempo especial laborado pelo autor após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS ANTONIO PAULINO para condenar o INSS na conversão do período especial em comum, de 17/06/2003 A 01/03/2013 (Oxiten S/A), exercido pelo autor após a jubilação (item 1.0.3 Anexo Decreto 3048/99), concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005378-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005860 - HELIO STEFANINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ADELIA PELKO STEFANINI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGESVIEIRA DE CARVALHO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois há beneficiária habilitada (corrê), à pensão por morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Realizada perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade do autor desde o nascimento, conforme segue:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com Transtornos mentais e de comportamento do tipo Retardo moderado. Caracteriza lento desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem - realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras retardadas, com supervisão parcial de terceiros . Sem progressos escolares e sem potencial para aquisição de habilidades básicas; sem realizações - fisicamente móvel e com todos os sentidos presentes; engajamento social simples e mínimo. As causas prováveis são a hipoxia de parto com insuficiência encefálica posterior. CONCLUSÃO: INAPTO AO TRABALHO EM FORMA TOTAL E PERMANENTE. DEPENDENTE PARCIAL DE TERCEIROS.”

Logo, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora desde o nascimento, faz jus à pensão por morte em razão do óbito do genitor, em 12.05.1986.

O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, na forma do 76 Lei nº 8.213/91 (APELREEX 00043891420104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/06/2011 - Página:363.).

Não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores ou incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Nessa linha, o parecer ministerial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, confirmo a antecipação de tutela deferida e julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a HELIO STEFANINI, a pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Senhor Hélio Mário Stefanini, com DIB em 09/05/2012 (DER), a ser rateado com a atual beneficiária e mãe, ADELIA PELKO STEFANINI.

Não há prestações vencidas, pois a mãe do autor recebe o benefício desde a morte do segurado, portanto sem interesse financeiro, já que tais valores já foram revertidos em favor da família.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da cota-parte do benefício devido ao autor. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e custas processuais (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004024-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005642 - MARIA HELENA DE MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo (clínica geral). Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, doença pulmonar obstrutiva crônica com Cid J 44.9 e doença cardíaca pulmonar com CF III, portanto, tem incapacidade total permanente.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 11.01.2013, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 04.07.2013, cessação do NB

601.368.180-9.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA HELENA DE MEDEIROS, desde 04.07.2013 (cessação NB 601.368.180-9), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de fevereiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.010,56 (QUATRO MIL DEZ REAIS CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004027-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005724 - JOSE MARIA RUMBA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de

segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O periciando em questão possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico (TCE), apresentando ao exame físico neurológico quadro de dificuldade de fala (disfasia motora), hipoacusia e vertigem, compatíveis com sequelas de lesões descritas em relatórios médicos como presentes em exames complementares. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, convertendo-se desde a citação, observado o auxílio-doença atualmente recebido.

Neste sentido, súmula 47 TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes: Pedilef nº 0023291-16.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.027855-4 (julgamento 24/11/2011), Pedilef nº 2006.63.02.012989-7 (julgamento 24/11/2011).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSE MARIA RUMBA desde 09.08.2013 (citação), RMI no valor de R\$ 642,21 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 201,65 (DUZENTOS E UM REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas administrativamente em razão da concessão de benefício previdenciário.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001864-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005047 - EUNICE APARECIDA SILVA BORTOLETTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo INSS, relativamente ao período de 01.11.09 a 31.07.10, em que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/536.657.240-8.

A dívida exigida pelo réu fundamenta-se no pagamento indevido, eis que a data de encerramento do benefício foi fixada de modo equivocado, tendo sido considerado prazo para recuperação do segurado superior àquele normalmente fixado em casos de patologias psiquiátricas, caso da autora.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS, tendo realizado perícia médica no âmbito administrativo em 04.08.2009, por meio de seus prepostos de confiança, concedeu o benefício de auxílio-doença à autora com início em 31.07.2009 (DER), tendo fixado o início da doença em 01.09.2008, o início da incapacidade em 11.03.2009 e estabelecido a data limite para pagamento do benefício em 31.07.2010, conforme se verifica do HISMED do benefício (arquivo Consulta Plenus.doc).

Assim, a própria Autarquia avaliou a parte autora e decidiu pela incapacidade laborativa, fixando, por meio de seus peritos, o período de concessão do benefício, não estabelecendo nova data para avaliação médica. Se seus prepostos não procederam à correta avaliação médica, nem mesmo fixaram corretamente as datas de início da doença e da incapacidade e a data para reavaliação da segurada, não cabe, em momento posterior à cessação do benefício, alterar, sem nova avaliação médica, o período de incapacidade e a data de encerramento do benefício, gerando débito para a autora com o INSS.

A Autarquia omitiu-se na adoção das cautelas necessárias à revisão e manutenção do benefício. Portanto, não pode imputar à autora, pessoa simples, a responsabilidade pela ineficiência de seus prepostos.

Não cabe, portanto, discutir nos autos o período de incapacidade da autora, eis que devidamente avaliada no âmbito administrativo, mas tão somente o direito de cobrança dos valores que o INSS reputa que foram pagos indevidamente.

Tenho que, no ponto, há grande divergência sobre a possibilidade de referida cobrança, sendo que este Juízo, em outra oportunidade, já decidiu pelo ressarcimento.

É que, de um lado, o art. 115, II, da Lei 8.213/91 autoriza desconto de benefício em caso de pagamento “além do devido”. Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo autoriza seja o desconto feito em parcelas, consoante regulamento (Decreto 3048/99), salvo comprovada má-fé, pressupondo que o benefício a mais, recebido de boa-fé, também se sujeita à repetição.

De outro lado, a recém Súmula 51 da TNU dispõe que:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Ou seja, referida Súmula ressalva tão só a percepção de benefício por força de decisão judicial provisória, para fins de irrepetibilidade do benefício recebido a maior, não afastando, em princípio, a possibilidade de cobrança quando diante erro da Administração.

Contudo, a Súmula 106 do TCU estabelece que:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Cumpre lembrar que a Súmula 235 do mesmo TCU, que ressaltava as hipóteses de ressarcimento, mesmo em

caso de boa-fé, restara revogada desde 09/05/2007.

E, aplicado o postulado ubi eadem ratio, ibi eadem jus, não há porque reconhecer a irrepetibilidade em favor do servidor público e não fazê-lo em favor do segurado, sabidamente hipossuficiente.

É por isso que tem a jurisprudência majoritária, em nome dos princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos, e da proteção da confiança, firmado entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé, por erro da Administração, ainda que a maior, não se sujeita à devolução. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1170485 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, j. 17/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 413.977/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/3/2009).

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. 1 - O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, se deu por ato administrativo do Instituto agravante decorrente de erro no cálculo do tempo de serviço, após a sua concessão, com majoração indevida do coeficiente de cálculo aplicado, uma vez considerado o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, quando o correto seria 32 (trinta e dois) anos 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução. 2 - O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. 3 - Recurso conhecido e improvido. (TRF-2 - AMS 70833 - 2ª T Especializada, rel. Juíza Federal Andréa Cunha Esmeraldo, j. DE 18/01/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1480573 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DE 14/07/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS. MANUTENÇÃO.

NÃO-CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. 1. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. 2. Tendo o INSS, em virtude de erro administrativo, pago o benefício de pensão por morte após ter a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé. 3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis. (TRF-4 - AC 200872020033946, Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, DE 01/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de benefício previdenciário se mostra ilegal quando recebidos de boa-fé pela parte autora, eis que em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF-4 - AC 200304010101045, 5ª T, rel. Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, DE 03/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação na qual o INSS pleiteia a reforma in totum da sentença a quo, a de determinar que a autarquia apelante abstenha-se de proceder descontos no benefício recebido pela recorrida, a título de consignação de débito, devido à acumulação irregular de duas pensões por morte pela mesma durante determinado período. 2. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou comprovado nos autos. 3. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. Apelação do INSS improvida. (TRF-5 - AC 469.345 - rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª T, DE 30/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. DESCONTOS EM OUTRO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de realizar descontos na pensão por morte da impetrante, tendo em vista a cumulação indevida com o pagamento de pensão alimentícia, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé. 2. No caso dos autos, observa-se que o ato administrativo que extinguiu o benefício de pensão alimentícia da impetrante, determinando o desconto dos valores pagos indevidamente do benefício de pensão por morte, não foi precedida do devido processo legal, tendo em vista que a demandante solicitou a revisão de seus benefícios e apenas foi informada do procedimento realizado. 3. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 4. Apelação provida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar descontos no benefício de pensão por morte que percebe a Impetrante. (TRF-5 - AMS 83496, 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco de Barros Dias, DE 10.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ NA PERCEPÇÃO. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS. SÚMULA 106, DO TRIBUNAL de CONTAS da UNIÃO. I - Havendo boa-fé na percepção do benefício previdenciário indevidamente concedido, por erro da própria Administração, não se mostra razoável exigir-se a devolução das parcelas já pagas. II - Aplicação, mutatis mutandis, da Súmula 106, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "O julgamento, pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão do órgão competente". III - Honorários advocatícios indevidos, eis que a Recorrida não se fez representar por advogado. IV - Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal do Maranhão - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 168487920054013, rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 17/11/2005)

Note-se que mesmo em 2012 há julgados neste sentido, inclusive afastando eventual alegação de violação à Súmula Vinculante 10 do STF, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESP 8433/RS, 5ª T, rel Min Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.

(...)

2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado.
3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESP 33649/RS, 6ª T, rel. Min. Og Fernandes, j. 13.03.2012)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 271 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A questão debatida nos presentes autos versa sobre a devolução de valores recebidos de boa-fé e a restituição das parcelas indevidamente descontadas.
2. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao pensionista, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.
3. Embora pese o reconhecimento de que a Administração experimentou um prejuízo em face do erro em comento, considero que estes ônus não podem ser suportados pelo particular que de nenhuma forma concorreu para a sua realização, mesmo porque, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração.
4. Não prospera a pretensão da parte autora de ter a restituição de todos valores retidos, visto não ser cabível tal pleito na via mandamental, consoante Súmula 271 do STF. Manutenção da sentença.
5. Apelações improvidas. (TRF-5 - APELREEX 23567/RN, 1ª T, rel. Des. Fed. Manuel Erhardt, j. 30.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, § 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 468.222, 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13.08.2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 3- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS 328.279 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar do benefício em questão e a boa-fé da autora. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que autora agiu de boa-fé, recebendo as prestações com amparo em decisão judicial de antecipação de tutela, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF-3 - APELRREX 1708162 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.07.2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

É indevido o desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo quando se tratar de parcelas de natureza alimentar recebidas de boa-fé. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TRF-4 - APELRREX 5026569-92.2010.404.7100/RS, 5ª T, rel. Juíza Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 08/10/2012)

Portanto, a despeito da leitura prima facie que se faz do art. 115 e § 1º, ambos da Lei de Benefícios, a jurisprudência atual, a qual me curvo, tem entendido que o benefício concedido por erro do INSS, não se sujeita à repetição, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido da parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos à autora, EUNICE APARECIDA SILVA BORTOLETTO, a título do NB 31/536.657.240-8 (R\$ 29.381,18 - fls. 22/24 da petição inicial).

Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha da referida cobrança, NB 31/536.657.240-8 (R\$ 29.381,18 - fls. 22/24 da petição inicial), até provimento jurisdicional definitivo. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006556-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005718 - GENIVAL JESUS DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciando em questão é portador de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia, apresentando grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 19.01.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral; consta exercício de atividade laborativa de 12/2007 a 28/06/2010.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), desde 23.04.2011 (DER), já que na data do requerimento administrativo anterior, o autor não compareceu para realização da perícia administrativa.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GENIVAL JESUS DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 23.04.2011, com RMI no valor de R\$ 666,24 e com RMA no valor de R\$ 775,54 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em fevereiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, até sua reabilitação em sede administrativa. O

benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.206,93 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001512-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005127 - OLAVO ESTEVAO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante incorreção nos cálculos da Contadoria do Juízo, ao argumento de que não foram observados os salários de contribuição no período de 04/2003 a 09/2012, comprovados com a inicial.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que, não obstante a impossibilidade de confrontação com os dados atuais do sistema Cnis, a parte autora anexou à petição inicial documento comprobatório de seus salários de contribuição (fls. 58/62).

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais, em comuns, de 01.06.94 a 30.06.94, de 01.03.95 a 30.03.95, de 29.04.95 a 30.10.95 e de 01.12.95 a 06.09.12 (Cooperativa de Transporte de Cargas Químicas e Corrosivas de Mauá), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, OLAVO ESTEVÃO, com DIB em 15.10.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ R\$ 1.952,12 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS), em outubro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 26.247,60 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002470-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317006505 - JOSE APARECIDO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o embargante incorreção no cálculo apresentado pela contadoria judicial, por indevida acumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-acidente, no período de 03/09/11 a 29/02/12.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, a parte autora recebeu auxílio acidente, NB 135.912.704-3, em período concomitante com a aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, por tratar-se de benefícios inacumuláveis (§ 2º do artigo 86 da Lei 8213/91), faz-se necessária a compensação dos valores.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de aclarar a sentença, devendo o dispositivo conter a seguinte redação:

“Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao período de 03.09.11 a 01.03.12, à ordem de R\$ 5.576,63 (CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005320 - LILLIAN VANESSA DEL DONO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, ao argumento de que houve contradição no que tange à data de início do benefício previdenciário concedido.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Conforme fundamentado, não constou do laudo pericial a data de início da incapacidade. Em decorrência, fixei-a como sendo aquela em que implantado o auxílio-doença, por força da antecipação da tutela, anterior à realização da perícia em Juízo, ou seja, em 01.11.2012. Tendo recebido as prestações na via administrativa, por óbvio não há prestações vencidas.

Portanto, entendo que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de

raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001803-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005801 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, ao argumento de que houve omissão no que tange à apreciação do pedido referente à quantia dos valores em atraso, motivo pelo qual requer o pagamento do benefício a partir de 17/02/2009.

DECIDO

De fato, conforme novo cálculo da Contadoria Judicial, dos valores em atraso não constaram as parcelas não pagas referentes ao NB 534.373.082-1.

Contudo, conforme salientado no parecer anexo, o benefício não deixou de ser pago na integralidade a partir de 17.02.2009, conforme pretende a parte autora/embarbante, já que disponibilizado parcialmente com o NB 535.521.644-3.

Diante do exposto, acolho os embargos, para que o dispositivo da sentença passe a ter o seguinte teor:

"Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.02.2009 (DER do NB 534.373.082-1).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 17.02.2009 (DER do NB 534.373.082-1), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.353,05 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , para a competência de setembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 35.595,69 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas Administrativamente, conforme históricos de créditos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006502 - FLAVIO CESAR CAVALCANTE CORREA (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007429-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006383 - PEDRO JOSE DOS REIS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002318-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006321 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0000282-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005958 - MARCELO SEIXAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 17/01/14, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001919-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006315 - ARLINDO SIMOES BARATA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Prevê o artigo 51, V da Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;”

Tendo em vista o teor do referido dispositivo legal e considerando que não houve a habilitação dos herdeiros dentro do prazo legal, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006785-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005967 - AMARO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007006-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006386 - DANIEL CURSINO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007186-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005952 - JOSE FERNANDES DA COSTA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 24/01/14, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 28/02/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000268-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005961 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 17/01/14, foi determinada a apresentação do comprovante de residência e esclarecimentos quanto à natureza do benefício pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 28/02/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 2 (dois) meses para prestar os esclarecimentos e juntar o comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005284-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005794 - JAIR ZACARIAS DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas apresentou comprovante de residência desatualizado.

Intimado para apresentar comprovante atualizado, o autor apresentou conta de luz em seu nome do município de Pardinho.

Novamente intimado para esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o da conta de luz, a parte autora informou residir no município de Santo André, mas não apresentou comprovante de residência atual.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000310-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005957 - SIMONE ALVES FERREIRA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 16/01/14, foi determinado à parte autora prestar esclarecimentos quanto ao benefício a ser revisto no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 2 (dois) meses para prestar o esclarecimento determinado.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000273-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005960 - DISCILEDA FERNANDES DO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 16/01/14, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007191-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005951 - JOSE ALOISIO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 24/01/14, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001480-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005963 - JOSE CARLOS GONCALLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecimentos necessários ao desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007175-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005953 - JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/12/13, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 28/02/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos

Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007204-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005950 - ANGELINA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/12/13, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos quanto ao número do benefício a ser revisto no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo. Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 3 (três) meses para prestar a informação determinada.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/12/13, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007011-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317005954 - NILZA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007231-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005948 - JOAREZ CRUZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007229-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005949 - MARIA DE LURDES GONCALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000277-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005959 - SEBASTIAO ALEXANDRE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 16/01/14, foi determinado à parte autora prestar esclarecimentos quanto ao seu domicílio e benefício a ser revisado no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo. Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 2 (dois) meses para prestar os esclarecimentos determinados.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/12/13, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 07/03/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006986-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005955 - JOSE MAZZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007250-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005947 - MARIA JOSE GONCALVES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001075-25.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO JOAO DE DEUS
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/03/2014 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001076-10.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-92.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-62.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/03/2014 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001080-47.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR AFONSO ALVES
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-32.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE PAULA LEMES SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CELIO RAMOS
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-02.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO BORGES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP326784-ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000034

DESPACHO JEF-5

0001053-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003993 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000106-43.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004009 - EDMA RIBEIRO DOS SANTOS MURTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 109 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osam Nassim, na sala de

perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001059-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003954 - GUSTAVO JOAQUIM AGUIAR DIAS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0001060-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003955 - ELSO GONCALVES MEGA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no

momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VI - Int.

0002788-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003990 - MARINA TAVEIRA CINTRA LEAL FONSECA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos certidão atualizada das matrículas atinentes aos seguintes imóveis: Sítio São Roque (47,03 hectares), Sítio São Roque II (19,36 hectares) e Fazenda Palestina (27,58 hectares), assim como cópia integral do procedimento de inventário dos bens deixados por Osvaldo Taveira Cintra. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001079-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004007 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001036-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003991 - HELIO DA SILVA SOARES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001051-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003992 - ROMILDO OGRIMAR PESSOA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001052-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004004 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0001041-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004006 - CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes, pelo prazo de 3(três) dias, da anexação do extrato do ofício requisitório provisório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001465-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004103 - THIAGO DE SOUZA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002014-15.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004083 - ADEMILSON VALERIO GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004058 - ONOFRA APARECIDA FACIROLI CORAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002438-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004059 - AUXIBIO JOSE DE ANDRADE (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002334-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004066 - CLEIA ROSA DA CRUZ SILVA FATEL (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001453-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004104 - ELISABETE TEIXEIRA MENDONCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002235-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004072 - ANA AUGUSTA DA SILVA TAVARES BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002140-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004077 - ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000185-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004131 - DONIZETE ALVES PIMENTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002186-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004075 - WALDVAR DOMINGUES PEREIRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000148-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004134 - MARIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001799-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004090 - MARIA CLEUZA DA SILVA SA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000148-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004133 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002436-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004060 - ROSEMARY GABRIEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001646-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004098 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002359-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004062 - BENEDITA GONCALVES PEDROMONICO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO

ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002633-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004050 - DERIVALDO LUCIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002543-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004055 - JONATAS SANTOS TAVARES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001622-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004099 - JAIR DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001084-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004114 - GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES (MENOR COM REPRESENTANTE) (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001281-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004109 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002941-72.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004043 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001986-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004085 - EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004101 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003392-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004033 - ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000041-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004136 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003943-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004026 - ANDRE LUIS RODRIGUES (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002942-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004042 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000185-33.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004130 - TEREZINHA RODRIGUES JUSTINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000841-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004121 - JOSE DOS REIS MARCELINO SILVA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO, SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000029-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004137 - PALMIRA ALVES GOULART (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002350-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004063 - LUIS CARLOS OLIMPIO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002107-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004079 - GENI ROSA

MARTINS LEAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004228-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004023 - SABRINA MICHELLE DIB (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002685-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004049 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002702-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004048 - ZENAIDE ALVES PIMENTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004829-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004019 - EULESIO VICENTE DA SILVA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001702-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004095 - CAROLINA CRISTINA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (MENOR) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001187-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004112 - MOISES DONIZETTI CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005192-69.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004016 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002970-31.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004040 - JOSE LUIZ SABES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000166-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004132 - VILMA APARECIDA ALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001654-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004097 - PAULO SERGIO VILELA (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002331-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004067 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003722-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004028 - JECÉLIO CAIO CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000356-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004127 - FRANCIENE APARECIDA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003365-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004034 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002616-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004051 - INEZ DE LOURDES MORETI DE MELO (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003409-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004032 - EDNILDO BORGES QUINTANILHA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001051-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004117 - CARLA ALEXANDRA GONCALVES PORTELADA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004613-24.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004021 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004177-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004024 - MARIA CLARA PEREIRA CHAVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001873-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004089 - SHIRLEI COIMBRA FERREIRA JOSE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003625-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004031 - PEDRO CELSO TELINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002027-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004082 - ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JHONATAN ALVES VILAR (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001237-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004110 - IEDA MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000562-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004123 - ELIDIA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000933-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004118 - CLOVIS GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000274-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004129 - SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X MARIA CASIMIRA CABRERA DE GAUDENZI (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001927-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004086 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002246-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004071 - MARIA EURIPEDES NUNES FERRARO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001076-14.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004115 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005463-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004014 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002555-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004054 - ANA ROSANGELA LEITE (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002755-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004047 - GILMAR BRANCALHAO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001412-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004106 - ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003193-13.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004039 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001423-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004105 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002095-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004080 - ISADORA PEREIRA DA SILVA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002569-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004053 - APARECIDA DONIZETE CIRILO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000466-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004124 - SERGIO RONCOLATO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002932-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004045 - RAUL SOARES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000099-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004135 - JOSE ROBERTO NARCISO DA SILVA (INTERDITADO) (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002339-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004065 - MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001880-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004088 - BRAULINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004089-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004025 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000369-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004126 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002349-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004064 - DINA MARTA DA SILVA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003298-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004036 - RITA APARECIDA NASCIMENTO SERNOS OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004331-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004022 - OSVALDO TEODORO DO NASCIMENTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002009-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004084 - ROBERTO GOMES CARRIJO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002538-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004056 - MEIRE VINCE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000328-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004128 - MARIA APARECIDA TONDIN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001797-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004091 - HAMILTON ANTONIO SOARES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001188-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004111 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001114-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004113 - HERMES HENRIQUE MATOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003938-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004027 - MOSAIR ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002602-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004052 - SIDNEY TEODORO MORAIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002482-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004057 - MARCIA HELENA DINIZ (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002306-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004068 - NILDA HELENA SECCO RODRIGUES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002223-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004073 - MARIA SILVIA STUCCHI BORGES SAMPAIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002040-08.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004081 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002933-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004044 - EVERTON BARCELLOS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004867-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004018 - ANA BATISTA DA SILVA CARRIJO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002129-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004078 - EZIDIO ANTONIO NERONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002910-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004046 - ELCIO BENTO TEODORO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003230-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004037 - ANTONIO DONIZETI CASSANTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005499-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004013 - GEORGINA RAMOS DE ARANTES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003650-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004030 - JAIME DIAS FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005205-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004015 - MARIA DA CONCEICAO TEODORO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000904-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004119 - DAVI OTTOBONI KUTZ (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001529-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004100 - ALVARO MOREIRA COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004093 - FELIPE SOUZA ROCHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001738-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004094 - GEOVANNI DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001066-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004116 - NILVA MARIA BEIRIGO DE ANDRADE (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002146-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004076 - EURIPEDES SEBASTIAO COUTINHO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004923-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004017 - JOSE RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000601-98.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004122 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002215-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004074 - JOSEFA CAVALCANTEDA SILVA (SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001894-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004087 - EVA SOCORRO DE CARVALHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003359-16.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004035 - CLESIO DIAS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002946-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004041 - GERALDO APARECIDO DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001756-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318004092 - FLAVIO HENRIQUE BONATINI (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001072-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003995 - CLESTENES SIMOES FERREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0005296-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003945 - ELZA APARECIDA DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para advogada da parte autora cumprir integralmente o item I-B do termo 1951/2014, tendo em vista que o comprovante de situação cadastral no CPF anexado aos autos encontra-se como "SUSPENSO".

Int.

0001061-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003998 - LUCILENE DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001073-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003956 - LUZIA AUGUSTA DA COSTA FELIPE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001066-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003994 - JOSE DE FATIMA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001075-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003946 - ALTAMIRO JOAO DE DEUS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico
3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000035

0004156-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001771 - CLEUSA ALOIS GONCALVES CHIARELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003842-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001806 - NILZA AMELIA DA SILVA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X ADILSON DA SILVA CINTRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003362-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001799 - MARIA SUNARA SILVA MAGALHAES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002286-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001795 - APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001807 - ERNESTINA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003622-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001804 - ADEMIR MANOEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000302-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001777 - RONILDO RODRIGUES NEVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003150-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001798 - MARLY SALVINO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001589-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001773 - ALCIDES GARCIA BERDU (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002846-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001797 - LAZARO DONIZETE FRANCISCO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003426-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001800 - LEONARDO MALTA SATURI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000668-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001780 - DEVANIR DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002209-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001794 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002729-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001796 - ANA FRANCISCA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000361-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001778 - REINALDO MANOEL DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003558-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001803 - DIRCE DE FATIMA ANDRADE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004753-24.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001810 - MAURA APARECIDA DE FARIA MARTINS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003516-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001802 - LUIS ANTONIO OSORIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001808 - APARECIDA DOS REIS JUSTINO PIRES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003500-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001801 - ADALTON TEODORO DA SILVA (SP306838 - JULIA LENZI SILVA, SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003422-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001812 - ILKA FERREIRA SCHATZ (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001470-84.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001811 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004670-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003729 - KELVIS LEANDRO INNOCENCIO DA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso haja a interposição de recurso inominado, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente. .

0001019-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003964 - AMAURI SIQUEIRA (SP324342 - FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARAES, SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA, SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002329-03.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003957 - MARLENE CANDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000953-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003966 - HERNANIO NOGUEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001028-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003962 - CESAR AUGUSTO CARRIJO (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES, SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000876-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003972 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000879-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003969 - PAULO DONIZETE BORGES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000864-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003984 - MEIRE APARECIDA MACHADO SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001037-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003960 - NALZIRA TAVEIRA CINTRA DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002321-26.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003958 - LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000867-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003981 - VANDERLI MARTINS ROSA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000873-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003975 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000877-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003971 - MAURICIO BATISTA DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000866-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003982 - VANDALICE MARTINS ROSA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000880-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003968 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001035-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003961 - LUERCIO CIRO CORREA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000878-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003970 - NELCI ALVES NOBRE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000875-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003973 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000868-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318003980 - JACQUELINE ISILDA DO NASCIMENTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001011-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003965 - JOSE DE MELO GONCALVES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000871-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003977 - VILMA ROCHA DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001027-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003963 - VICENTE DE PAULO REIS (SP324342 - FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARAES, SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA, SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000870-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003978 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001039-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003959 - JERFESSON GOMES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000872-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003976 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000869-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003979 - VANDREI CARLOS DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000935-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003967 - JOAO DE CASTRO AMORIM (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA, SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000865-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003983 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000863-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003985 - SAMUEL LEAL DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000874-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003974 - MARCIA CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0003921-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318003278 - LEANDRO GONCALVES TRISTAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002821-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002987 - ELIANE PEREIRA COUTINHO (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003486-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003657 - ARMANDO VIEIRA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003413-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003724 - MARCIO FREITAS DUARTE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003601-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003053 - WALTER HILARIO DE OLIVEIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003983-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003015 - EVA APARECIDA FUNCHAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001158-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003594 - GEORGES BERNARDINELIS (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004344-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003017 - ALDANI LUIS RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001898-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318003884 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pelo MM. Juiz Dr. Eduardo José da Fonseca Costa. Contudo, diante da remoção ocorrida no final do ano transato e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial procedência.

Analisando a r. sentença, verifico a ocorrência de omissão, na fundamentação e no dispositivo da r. sentença, quanto ao requisito idade (53 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Portanto, passo a corrigir a r. sentença nº 6318018650/2013 para constar o seguinte:

“(…)

Na tabela a seguir estão elencados os vínculos empregatícios devidamente anotados na Carteira de Trabalho do autor e ratificados pelas informações contidas no sistema informatizado CNIS-PLENUS, além do período de labor rural reconhecido por este juízo.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissãosaída a m d

RURAL 17/04/1973 23/08/1976 3 4 7

JOAQUIM DE OLIVEIRA 24/08/1976 29/04/1977 - 8 6

RURAL 30/04/1977 26/09/1979 2 4 27
CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA 27/09/1979 22/04/1980 - 6 26
ENG E CONSTRUCOES CARVALHO LT 02/05/1980 05/07/1980 - 2 4
IRACY DE SOUZA SAPIO CIA LTDA 15/10/1980 13/12/1982 2 1 29
IRACY DE SOUZA SAPIO CIA LTDA 13/01/1983 08/12/1983 - 10 26
SECARZI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMP 02/01/1984 01/02/1985 1 - 30
R. C. FERNANDES FARIA & CIA LTDA. 01/03/1985 31/03/1988 3 1 1
R. C. FERNANDES FARIA & CIA LTDA. 01/10/1988 11/02/1993 4 4 11
PEG LEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 01/06/1994 23/09/1998 4 3 23
PEG LEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 01/04/1999 10/10/2002 3 6 10
PEG LEV SECOS E MOLHADOS LTDA 01/04/2003 08/02/2006 2 10 8
SUPER SERV SECOS E MOLHADOS LTDA - E 01/09/2006 31/03/2009 2 7 1
SEBASTIAO FERREIRA COELHO OUTROS 25/01/2010 22/11/2011 1 9 28

Soma: 27 75 237

Correspondente ao número de dias: 12.207

Tempo total : 33 10 27

Conversão: 1,40 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 27

Destarte, na DER, o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial e tampouco, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o autor nasceu em 17/04/1961 e não tinha em 2011 a idade de 53 anos, um dos requisitos para a concessão do último benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil apenas para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de 17/04/1973 a 23/08/1976 e de 30/04/1977 a 26/09/1979.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como rural. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. (...)"

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000546-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003944 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0005669-58.2009.4.03.6318, distribuído em 14/10/2009, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

O período de tempo especial que a parte requer seja reconhecido é praticamente similar entre as demandas.

Todavia, para fins de concessão do benefício, não há como a pretensão ser analisada sem se ater aos períodos em discussão no processo preventivo.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o interesse do autor já foi, em tese, suficientemente amparado naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000898-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003988 - JOAO DAS DORES BATISTA DE OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000597-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003989 - ARI CARLOS DA FONSECA FILHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000617-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003857 - SILVIA ANTONIA DIAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001351-48.2013.4.03.6138, ainda em curso e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que, de fato, não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças, quiçá apresentação de documentos médicos comprobatórios de tal fato.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O valor atribuído à causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pois nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, falece a este Juizado competência material para o processamento e julgamento das causas de valor superior a 60 salários mínimos.

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000578-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003950 - GUILHERME GOMES HILARIO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000579-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003949 - APARECIDO DIAS DE SA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000538-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003952 - LETICIA APARECIDA DA SILVA CASTRO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000537-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003953 - CRISTIANE APARECIDA MALTA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000727-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003948 - GUSTAVO DO NASCIMENTO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000728-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003947 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000577-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003951 - LUCAS ANDRE GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001048-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003997 - MARIA INES CARDOSO DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001049-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003996 - DONIZETI PEDRO FREDERICO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0000743-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318004010 - MARIA INES BARBOZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Designo perícia médica para o dia 31 de março de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento na perícia agendada, devendo trazer, na data da perícia, eventual documentação médica que disponha (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

6. Int.

0000960-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318003868 - JOAO ROCHA BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2014/6319000012

0000166-77.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000757 - EDILENE RIBEIRO DE LIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinatti Junior (Psiquiatra) para 21 de março de 2014, às 15h45min. e com o Dr. Edmar Gomes (Médico do Trabalho) para 24 de março de 2014, às 9h30min., ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais (com foto), bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000199-67.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-52.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE FLORA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-22.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DANIELA DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000203-07.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-89.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SAMPAIO DOS PASSOS DRAGONETE
REPRESENTADO POR: DANIELE SAMPAIO DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-59.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DE LINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/03/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000101-24.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CONTEL SECCO

ADVOGADO: SP227806-GISELE MIGNON BRANCO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-70.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057417-RADIR GARCIA PINHEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-13.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-79.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-66.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-65.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-47.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 02/2014
(Lote geral 218/2014)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 27 de fevereiro de 2014, às 9 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA. Anote-se que sessão foi gravada pelo sistema de videoconferência do TRF.

Presente o Excelentíssimo Representante do Ministério Público Federal, Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos. Presentes os advogados Dr. Alexandre Cesar Del Grossi, OAB/SP 9.916-B e Dra. Roseli Maria Del Grossi Bergamini, OAB/SP 11.149-B, que requereram sustentação oral nos Processos nº.s 0003441-10.2008.4.03.6201 e 000.3833-76.2010.4.03.6201, sendo o pedido indeferido pela MMA. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal, com base no artigo 39, da Resolução nº 526, de 06/02/2014, uma vez que sua solicitação escrita, via e-mail, foi encaminhada fora do prazo de 24 horas de antecedência da realização da sessão de julgamento. Referidos advogados requereram, então, prioridade no julgamento dos processos, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal MS.

Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foi registrada a aprovação da Ata de Julgamento nº.s 1/2014 e julgado o Processo Criminal nº. 0000822-47.2007.4.03.6006.

Na Seqüência, foram julgados os processos com pedido de prioridade, de números 0003441-10.2008.4.03.6201 e 000.3833-76.2010.4.03.6201.

Após, foram julgados os embargos de declaração nº. 0005401-35.2007.4.03.6201 e, na seqüência, registrados os processos retirados de pauta, abaixo descritos:

Processos: 0002835-79.2008.4.03.6201, 0002052-53.2009.4.03.6201, 0001086-95.2006.4.03.6201 e 0003324-19.2008.4.03.6201.

Lote 305:

0003341-21.2009.4.03.6201, 0000407-56.2010.4.03.6201, 0000589-42.2010.4.03.6201, 0000683-87.2010.4.03.6201, 0000717-62.2010.4.03.6201, 0001269-27.2010.4.03.6201, 0002085-09.2010.4.03.6201, 0004070-13.2010.4.03.6201.

Lote 309: 0006288-24.2004.4.03.6201, 0002612-63.2007.4.03.6201, 0006330-68.2007.4.03.6201, 0000345-84.2008.4.03.6201, 0001192-86.2008.4.03.6201, 0001651-88.2008.4.03.6201, 0001657-95.2008.4.03.6201, 0002277-10.2008.4.03.6201, 0002294-12.2009.4.03.6201, 0002845-89.2009.4.03.6201, 0003147-84.2010.4.03.6201.

Lote 308:

0004665-22.2004.4.03.6201, 0008583-97.2005.4.03.6201, 0012298-50.2005.4.03.6201, 0014733-94.2005.4.03.6201, 0014735-64.2005.4.03.6201, 0014737-34.2005.4.03.6201, 0015427-63.2005.4.03.6201, 0001184-80.2006.4.03.6201, 0002588-69.2006.4.03.6201, 0002702-08.2006.4.03.6201, 0002910-89.2006.4.03.6201, 0003957-98.2006.4.03.6201, 0005202-47.2006.4.03.6201, 0006395-97.2006.4.03.6201, 0006510-21.2006.4.03.6201, 0003872-44.2008.4.03.6201, 0003862-97.2008.4.03.6201, 0003865-52.2008.4.03.6201, 0003889-80.2008.4.03.6201, 0003524-26.2008.4.03.6201, 0003605-72.2008.4.03.6201, 0000203-17.2007.4.03.6201, 0000520-15.2007.4.03.6201, 0001660-84.2007.4.03.6201, 0004637-49.2007.4.03.6201, 0000264-38.2008.4.03.6201, 0000340-62.2008.4.03.6201, 0000504-27.2008.4.03.6201, 0009315-60.2009.4.03.6000, 0004656-50.2010.4.03.6201, 0005154-49.2010.4.03.6201, 0005803-48.2009.4.03.6201, 0001394-63.2008.4.03.6201, 0002187-02.2008.4.03.6201, 0002597-60.2008.4.03.6201, 0002872-09.2008.4.03.6201, 0003787-24.2009.4.03.6201, 0003966-55.2009.4.03.6201, 0004142-34.2009.4.03.6201, 0003891-50.2008.4.03.6201, 0004191-12.2008.4.03.6201, 0004314-10.2008.4.03.6201, 0003226-97.2009.4.03.6201, 0002907-61.2011.4.03.6201, 0003348-42.2011.4.03.6201, 0003491-

31.2011.4.03.6201, 0002853-95.2011.4.03.6201, 0003495-68.2011.4.03.6201, 0003514-74.2011.4.03.6201, 0002774-19.2011.4.03.6201, 0001723-70.2011.4.03.6201, 0005030-32.2011.4.03.6201, 0004403-28.2011.4.03.6201, 0005028-62.2011.4.03.6201, 0005193-12.2011.4.03.6201, 0003996-22.2011.4.03.6201, 0001114-53.2012.4.03.6201, 0001334-51.2012.4.03.6201, 0002379-90.2012.4.03.6201.

Lote 313:

0003395-55.2007.4.03.6201, 0000678-36.2008.4.03.6201, 0002541-27.2008.4.03.6201, 0002707-59.2008.4.03.6201, 0003231-56.2008.4.03.6201, 0006104-92.2009.4.03.6201, 0006129-08.2009.4.03.6201, 0000027-33.2010.4.03.6201, 0000973-05.2010.4.03.6201, 0000984-34.2010.4.03.6201, 0005812-73.2010.4.03.6201, 0005947-85.2010.4.03.6201, 0006272-60.2010.4.03.6201.

Por fim, foram julgados os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo:

PROCESSO: 0000012-59.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSON PENZE DE SOUZA
ADVOGADO: MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000027-33.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000138-80.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MANOEL FIORINO DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000174-25.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES FAY DE SOUZA
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HERCILINO VITORINO DA COSTA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO(A): MS012703-EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000209-45.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS012984 - THEODORO HUBER SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000227-11.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AILTON CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000264-38.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000294-73.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NIVALDO VENANCIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000340-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000345-84.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000384-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JULIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000396-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000407-56.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE AZONIL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000420-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000424-92.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE ANDRADE ALENCAR
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000428-32.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EURIDES CONQUISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000428-71.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECTE: HEITOR LOPES WATANABE
ADVOGADO(A): MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000460-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUFLAUZINA SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAITON NOGUEIRA DORNELES
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000518-40.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000520-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): MS003688 - ANTONIO PIONTI
RECDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000522-77.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDILSON VICTOR DE LEMOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000532-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JAMIL FERREIRA PRATES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000534-91.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA

ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000536-61.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000542-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: GEREMIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000566-96.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ROBERTO CARLOS MARTINELLI
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000570-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000580-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANGELO VAREIRO GARCIA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000582-50.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000589-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000590-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000627-20.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: WILLIS RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000678-36.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL
RECTE: VANDERLY BARBOSA GARCIA
ADVOGADO(A): MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000682-05.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CORNELIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000683-87.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: IVO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000684-72.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE

28,86%

RECTE: EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000686-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JOSE VICENTIN
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000700-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: MARIA ROSILEIDE MELLO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000704-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: NELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000708-03.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JOSE PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000710-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: WALDIR FELTRIN
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000717-62.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: ANTERO CELSO MAURICIO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000720-17.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO CAVALI
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000727-09.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: MOACIR FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000734-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: BELMIRO CORONEL
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000736-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ARLEI GONZAGA CAMARGO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000741-90.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CECILIO FIGUEIREDO ROBLES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000742-75.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: INACIO MESSIAS FREITAS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000748-82.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%

RECTE: VITORINO GONCALVES PAVAO

ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000790-05.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: GENESIO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO(A): MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000810-88.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: LORISVALDO HERMINIO DA SILVA

ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000828-12.2011.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCY KALACHE VARGAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000833-39.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000841-71.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040112 - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE

ADVOGADO(A): MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000888-19.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: APARECIDO CANDIDO DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000908-44.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAO FERREIRA VITAL
ADVOGADO: MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000923-81.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: EMERSON GUIMARAES RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000926-02.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APOLONIO ARIIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000973-05.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR FERNANDES CAVANHA
ADVOGADO(A): MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000984-34.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001032-90.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-30.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DURVALINO PINHEIRO GOES JUNIOR
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001086-95.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: NELSON DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001098-36.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LURDES APARECIDA GAVA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001114-53.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: JOANA DA SILVA E ROCHA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001184-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001192-86.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILMARA CAMPOS FAISCA
ADVOGADO(A): MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001200-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001260-65.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DIONIZIO ECHEVERRIA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: RAMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001269-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: AKRAM GEBARA EL CHAMA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001272-79.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: NIVALDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001278-86.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE SALUSTIANO BISPO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001284-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CLAUDIO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001285-15.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADVOGADO(A): MS004230 - LUIZA CONCI

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECDO: HERMES ZORNITTA JUNIOR
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001292-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE FORTES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001295-59.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECDO: CLEUZA DE FATIMA SCOPEL ZORNITTA
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001299-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECDO: GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001304-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: APARECIDO ANANIAS MACHADO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001334-51.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001362-53.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001366-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: EUVALDO ARANHA NETO
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001376-08.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADVOGADO(A): MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS

RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECDO: MILTON GONCALVES DIAS FILHO
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001381-30.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADVOGADO(A): MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECDO: GUILHERME MENEZES PANAGE
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001389-36.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LINDOLFO MÁRIO
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001394-63.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA DE LOURDES MOURA
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001408-71.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: ENIO HORTA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001492-43.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADVALDIR JOSE FERREIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001493-28.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALBERTINO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001500-20.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001505-42.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001515-49.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS JOSE PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECDO: RICARDO OKANO
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001519-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001523-63.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO XIMENES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001535-77.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CÍCERO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001537-47.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLIVE VIACEK
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001538-32.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLOVIS URIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001539-17.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CRISTOVAO GONÇALVES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001556-87.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA ROSA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001568-04.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001576-78.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001582-51.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRENO ALBINO DE MORAES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001584-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: RIVALDAVIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001588-92.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001592-95.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSÉ ADÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001595-50.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001598-05.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OLIMPIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001610-19.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ CELSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001616-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILDISON MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001651-88.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001657-90.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: PAULO CEZAR TENORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001657-95.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001660-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO CARLOS FREIRE
ADVOGADO(A): MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001661-30.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROQUE TOMICHÁ FLORES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-82.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAMAO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001667-37.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ROGERIO ROCA ANTUNES
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-07.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE SOARES DA FONSECA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001704-69.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LURDES FARIAS SILVEIRA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001706-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: IRINEU JOSE PERIN
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001716-15.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CARLOS PEDROSO PADILHA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001718-24.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURDES VALDEZ
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001718-82.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EUDES TORRACA MICHELS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001723-70.2011.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARLENE ORNELA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001727-44.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: FRANCISCO FEIJO SAMPAIO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001728-29.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LEONIRDO DE SOUZA PLENS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001744-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE

28,86%

RECTE: DILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001760-97.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALTAIR BENEDITO LIMA
ADVOGADO(A): MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-73.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DONIZETTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001789-50.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALTER ALVARENGA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-76.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: ORLANDO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-49.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001802-83.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001803-34.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CIPRIANO ANUNCIAÇÃO PINTO DA VITORIA
ADVOGADO(A): MS008864B - ALEXANDRE FROZINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001804-53.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO BUENO DE MORAIS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001822-74.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: GIRNE HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001824-44.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: GIVAM LOURENCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001832-21.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001834-88.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ROMEU RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001838-28.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ARLINDO SILVEIRA GOMES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-65.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CELIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-05.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CLAUDINEI CORDEIRO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-68.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDECY ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001854-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA CARLOS MOTTA
ADVOGADO: MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001854-79.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: NIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001855-64.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001962-11.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001966-48.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001971-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: PEDRO DE MELO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001976-92.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DILSON APARECIDO VERÃO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001981-17.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE VITAL DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001983-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LENICE DE FATIMA CALDEIRAO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001988-09.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: IZIDORO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001993-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: TELESFORO VERA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001997-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ADIRCEU AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002001-08.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ALICIO BARBOSA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002004-60.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: RAMAO CLOVIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002006-30.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%

RECTE: ARGEMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002008-97.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: NOEL FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002011-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CICERO FERREIRA LIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002017-59.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002021-96.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO PATRICIO DE FRANÇA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002027-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002028-88.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002033-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: IVANILDO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002043-57.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002044-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: SALVADOR DE RAMOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002045-61.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MADELINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002051-34.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: VITALINO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002052-53.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: COSMO APARECIDO TORRES
ADVOGADO(A): MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002054-86.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%

RECTE: VALDIR ROMUALDO MARTINS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002077-32.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DEOCLIDES CORREA LULU
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002080-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DURVALINO DA COSTA BORGES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002085-09.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ADAILTON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002092-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CLAUDIO DA SILVA VAIS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002096-38.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: NELSON DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002100-75.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: BONIFACIO BORGES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002164-85.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDMUNDO GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002166-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: WANTUIL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002173-47.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ELMIRO ROCHA DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002176-02.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002177-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EFIGENIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002184-76.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ABELARDO XIMENES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002187-02.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALTER JOSE SOARES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002187-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ALCIDES VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002191-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: AGAMENON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-23.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002196-90.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DIRCEU GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002217-03.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AMARILDO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002218-85.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040305 - OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002219-70.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040305 - OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERTULIANO JOSE GUILHERME
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002227-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002241-94.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: CARLOS ROBERTO MEDEIROS ALVES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002246-19.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: ALDANIO DE ARAUJO SOBREIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002252-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: EDSON CORREA FIRMINO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002253-11.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002257-48.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%

RECTE: DANIEL DE PAULA WEIBER
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002262-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ANTONIO NETO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002272-17.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: GRACILIANO LINO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002276-54.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: WANDERLEY JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002277-10.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA SARAIVA
ADVOGADO(A): MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002280-91.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: MARCOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002288-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002290-38.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ ALVES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002294-12.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002318-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: MANOEL CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002321-24.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002324-76.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002354-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATA FERNANDES XAVIER
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002358-85.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%

RECTE: OSMIR TONA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002361-40.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUCIANO FUCHS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002364-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECD: BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER
ADVOGADO: MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002372-69.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ALMIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002379-90.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EDNA MARIA CORREA DE ARRUDA
ADVOGADO(A): MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002380-17.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002384-83.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA ABDO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002390-90.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ELECIR RIBEIRO ARCE
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-60.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDISON MENDONCA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002400-37.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ORESTE FONSECA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002403-89.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: VANILTON FRERES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002408-14.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002409-96.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LEONARDO FRANCO OLMEDO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002418-58.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002423-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EDEVALDO RIBEIRO DE VARGAS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002427-20.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LEONILDO CALDEIRA BRANTE
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002480-69.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002487-56.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: HENRIQUE FERMINO DIAS
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002490-79.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CELI LEITE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002494-19.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002534-35.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002541-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS001103-HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS012889-THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL
RECDO: WILSON CARVALHO
ADVOGADO: MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002588-69.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOEMIA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: NATHALIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: JEFERSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: LUIS CARLOS FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECTE: ANA CAROLINA BORGES SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002594-03.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FERNANDES DE SENA
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERA DA CRUZ EVANGELISTA
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002597-60.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALFRIDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002612-63.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MENDES DE ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO(A): MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002620-35.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ADALBERTO BAGUI
ADVOGADO(A): MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002624-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SIGUICO KAWAHIRA
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002642-59.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALVINA DE BRITO MIRANDA
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002646-96.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002681-61.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDINEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002686-49.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ ZOMERFELD
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002692-22.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: SIMAO BASSO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002692-90.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO D ELIAS
ADVOGADO(A): MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002698-63.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: PAULO CAROLINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002700-33.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: EUDECIR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IOLANDA MARIN LINO
ADVOGADO: MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002706-69.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADO(A): MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002707-59.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RCTE/RCD: ROSALINA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002718-83.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002720-53.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMADEU GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002722-23.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002724-90.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CECILIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002744-86.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES DE MELO
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002757-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GREGORIO DALTON DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002774-19.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: AIRTON RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002776-86.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ATAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002835-79.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANIZIO NABERTINO FERREIRA
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002845-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ASTROGILDO BATISTA DE GODOY JUNIOR

ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002853-95.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002857-40.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002872-09.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: OTILIA SOARES CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002907-61.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARCELINA ALBANO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002910-89.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDISON DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002948-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ORLANDO MARTINS
ADVOGADO(A): MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002965-64.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALZIRA ALZANI GRECCO
ADVOGADO(A): MS014340 - JOCIMAR TADIOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003066-09.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NORMA SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003104-84.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMAO HEITOR CRISTALDO
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003147-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: NEIDE MARTINS COELHO
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003180-74.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: HILARIO PERIN
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003219-71.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: HELIO ALVES URBANO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003225-15.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO(A): MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003226-97.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CANDIDO DA COSTA LEITE
ADVOGADO: SP247805 - MELINE PALUDETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003230-71.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA FIRMINO DE ARAUJO CAMPELO
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003231-56.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAUDENICE BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003245-40.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS GRACAS MAXIMO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003280-29.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003294-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: ILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003304-57.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: EDSON HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003316-71.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003324-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: LAERTE PERDOMO DIAS
ADVOGADO(A): MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003334-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: WILSON GOMES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003341-21.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: BENTO BIAGI
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003347-57.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003348-13.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: RIVAIL SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003348-42.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONILDE APARECIDA ROSSI GONZAGA
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003354-20.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003360-27.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: SALES RACHID DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003368-67.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003381-66.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ESQUIEL GONCALVES PAVAO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003393-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: PAULO GRASSI
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003394-65.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003395-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE KSIASKIEWICZ
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003399-87.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003402-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: FLORINDO CABULAO
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003408-83.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSILDA EDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003422-33.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003424-03.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: WALMIR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003429-25.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: DORIVAL DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003432-77.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: IVO KUTTERT
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003441-10.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA REGINA DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003455-86.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECD: JEFFERSON AMORIM MOREIRA
ADVOGADO: MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003462-83.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO VITOR DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003491-31.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MAURINHO DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003495-68.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EVA JACINTHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003497-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONOR MARTINS LEITE
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003514-74.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ALMA LUZTETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003524-26.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIDELCI AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003538-10.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO MAZZI
ADVOGADO: MS008245 - MAURICIO MAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003541-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEONICE GOULART QUIRINO
ADVOGADO: MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003605-72.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: EVA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003787-24.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: PATRICIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS
RECD: MONTE LIBANO IMÓVEIS & ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): MS012629-LUIZ FELIPE NERY ENNE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003806-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ALFONSO KUTTERT SANTANA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003825-07.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILDA DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO(A): MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003833-76.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS007884-JOSE CARLOS DEL GROSSI
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECD: GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: MARIA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: VALQUIRIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003839-83.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOAO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003855-37.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
RECDO: NATALINA DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003858-89.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003862-97.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: OSVALDO ARGUELHO
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003865-52.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: EUDATO PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO(A): MS011517-DOUGLAS TIAGO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003865-81.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: IZABEL ARACIRO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003872-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: RUI BUENO PEREIRA MENDES
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003878-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON TAIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003889-80.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003891-50.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: ADILES RAMAO DO AMARAL
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003907-38.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAQUIM IVAM DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003908-86.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESTEVAO LOUVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003957-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003966-55.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003996-22.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004062-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004064-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: SIDNEY ANTONIO BORGES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004070-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: WILSON DOROTEU DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004074-50.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: ALIRIO GARCIA BORBA
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004118-69.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: NELCIR ROSSONI
ADVOGADO(A): MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004142-34.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DO CARMO ZAPATA COBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004163-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS JOSE D AMICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004191-12.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS MENDONCA
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004247-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-12.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IRENE FAUSTINO ALVES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA CHRISTINA MAGRI MOREIRA
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004312-69.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAURA VALERIANO ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004314-10.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004403-28.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: APARECIDA PERALTA
ADVOGADO(A): MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004409-69.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEODOMIRO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004417-46.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: KYOICHI NISHIYAMA
ADVOGADO(A): MS005379 - ROBERTO CLAUS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004420-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: SERGIO HASHIMOTO
ADVOGADO(A): MS005379 - ROBERTO CLAUS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004421-83.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: HIROSHI IWAKURA
ADVOGADO(A): MS005379 - ROBERTO CLAUS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004426-42.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004435-04.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM
ADVOGADO: MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004463-98.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004508-39.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: OLINTO COMPARIN
ADVOGADO(A): MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004523-58.2012.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ROBERTO ALONSO SILVEIRA
ADVOGADO(A): MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004525-28.2012.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: KLEBER SAMPAIO
ADVOGADO(A): MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004540-10.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004637-49.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JUVENAL ALVES LORENTZ
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004656-50.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA ELENA GRAFFITTI
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004665-22.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NERES DOS REIS - ESPÓLIO E OUTROS
RECDO: SILVIO LUIZ DOS REIS
RECDO: ILCA PASCHOALIN DOS REIS
RECDO: ELIANA DOS REIS MOLTINI
RECDO: IVAN NERI DOS REIS
RECDO: JOSE FRANCISCO DOS REIS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004849-70.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZAIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004974-33.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE AFFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004987-32.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: HEBER HELI GOMES CAROLINO
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005028-62.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: IVETE MEDEIROS ACUNHA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005030-03.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE HERMANO LEITE VIEIRA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005030-32.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: VAUDELTE DOS SANTOS MUGARTE
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005154-49.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005181-32.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005193-12.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILTON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005202-47.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LORIVALDO ARAKAKI
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005225-51.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VANESSA CARBONARI
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005234-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDELIRIO PEDROSO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005251-49.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: DALVANIR LOURENCO SANTANA
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005286-09.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005333-56.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEMIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005401-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANGELA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005503-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: EDNA MOTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005512-14.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARINA DOS ANJOS DO AMARAL
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005516-85.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AMBROSIO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005521-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: NELI RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005528-02.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES CEZAR
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005561-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIA FREITAS DA COSTA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005614-02.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AGRIPIO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005744-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005747-78.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOCIMAR DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005791-34.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO PASQUETO E OUTRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: DAVID PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005803-48.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIIVALDO AVES MANGELO
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005812-73.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(A): MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: YURI GOMES WILLE
RECDO: WILLIAM GOMES WILLE
RECDO: WEYGON GOMES WILLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005854-64.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZULEICA PAVÃO DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005947-85.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELENICE ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006104-92.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006129-08.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006164-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: DECIO NIEDERMEYER
ADVOGADO(A): MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006234-82.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040305 - OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: PEDRO PAULO MILANI
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006237-37.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040305 - OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: AMBROSIO MOLINA
ADVOGADO(A): SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006242-59.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES FELIX
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006272-60.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006288-24.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARISTIDES BARBOSA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006330-68.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENEVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006331-48.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: CLODEMIR OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006395-97.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMAR RIBEIRO CAMILO
ADVOGADO(A): MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006509-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILVANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006510-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: AVANIR PEREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO: MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: CREUZA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: CREUZA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RCDO/RCT: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): MS010262-WILLYAN ROWER SOARES
RCDO/RCT: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): PR045805-MARCELOS FAGUNDES CURTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006564-50.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HERTA DIEDRICH
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006835-54.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDENIR SANTOS RAMOS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006934-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONTINO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO: MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008583-97.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: CICERO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009315-60.2009.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012298-50.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: LUIZ SOLON DA SILVA
ADVOGADO(A): MS011211 - JOÃO CARLOS DE ASSUMPCÃO FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS000379-ERNESTO BORGES FILHO
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS005871-RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MS007785-AOTORY DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014174-40.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: FRANCIELLY MARTINS DE SOUZA
RECTE: NAYARA MARTINS DE SOUZA
RECTE: EDD BRUNO MARTINS DE SOUZA
RECTE: KARINY MARTINS DE SOUZA
RECTE: LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA
RECTE: HELTON MIRANDA DE SOUZA
RECDO: MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014733-94.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: JOÃO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014735-64.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: INACIO RAMIRES
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014737-34.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015427-63.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUSTINA DA VITORIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000822-47.2007.4.03.6006 DPU: Não MPF: Sim
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA
ADV. MARCOS DOS SANTOS OAB/MS 12.942-A
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2009
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

Turma Recursal de Campo Grande
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 14/2014 - Lote 421/2014

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000017-68.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANTONIO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000018-53.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SILVERIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001417-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001419-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PRATES DE JESUS
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FERNANDES
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VACCARI
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIZETE DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: MS007790-RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOBES LOPES MARTINS
ADVOGADO: MS007790-RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DA SILVA
ADVOGADO: MS007790-RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ARAKAKI OSHIRO
ADVOGADO: MS014677-SILVANA PEIXOTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014677-SILVANA PEIXOTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS014677-SILVANA PEIXOTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEI REZENDE DA COSTA
ADVOGADO: MS015591-GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCINEI BARBIER DA SILVA
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS SEVERINO DE AGUIAR
ADVOGADO: MS007790-RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS012372-CLAUDIO SANTOS VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS005730-SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016574-RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DUARTE PAULA NETO
ADVOGADO: MS016574-RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR ANTUNES GERALDO FILHO
ADVOGADO: MS016574-RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CORREA LIMA
ADVOGADO: MS016574-RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAISE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEBERTO CADAMURO
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PIAYA ESCORZA
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA QUEIROZ
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURELL ALVES CHAVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-04.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FUKAGAWA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PALHETA DANTAS
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEZIA CRISTINA CRISTALDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA ANALIA DURAES GONZALES
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SERIO
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE COXEV DA COSTA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDO GUARESMA

ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CRISTINA FREITAS GIL
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RAMOS DE CASTILHO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID WEYTT DIAS GUIMARAES
REPRESENTADO POR: IVANI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001462-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ANTONIO NETO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ESTHER DE SOUZA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIL DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUELITON CLEVER RODRIGUES
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO WILSON FERREIRA
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GOULARTE
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO GRAJEDA ROJAS
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RAUPP DA COSTA
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULLER JESUS COIMBRA
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DA SILVA FIALHO
ADVOGADO: MS010285-ROSANE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDA CARMELI VOGADO
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001478-54.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001479-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTO DIAS PAUFERRO
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001480-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001482-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVADAVIO DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001483-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON MARTINS AGUIAR
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/10/2014 14:00 no seguinte

endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001484-61.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001485-46.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDECIR DE MOURA

ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-31.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001487-16.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TADEU ALVES

ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-98.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR ROSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001489-83.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKELINE SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECIONE MACIEL ALMEIDA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001491-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES SANDIM
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VERA NASCIMENTO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 75

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000037

0003797-10.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003481 - FRANCISCO EDSON NOGUEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

(...) III - Comunicado o desbloqueio pelo TRF da 3ª Região, intime-se a exequente, informando-a acerca da disponibilização de valores referentes a estes autos, devendo a beneficiária da RPV comparecer a qualquer agência da CEF, munida de documentos pessoais de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, a fim de efetuar o levantamento. (Conforme despacho anterior).

0004030-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003443 - FRANCISCA BENTO DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)
Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

0004483-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003480 - CICERO BEZERRA PAES (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000712-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003505 - EDILSON FARIAS DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000390-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003478 - ELPIDIO DE ARAUJO FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001752-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003518 - JEFFERSON CARNEIRO FLORES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001754-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003525 - ROMI MODESTO ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000740-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003509 - EDSON LEITE PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001270-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003513 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000574-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003495 - ADEMAR GARCIA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000394-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003493 - ADELADIO ROCHA DA COSTA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000530-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003491 - APARECIDO LIMA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000672-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003496 - PAULO MORALES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000702-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003504 - CELSO REIS BARBOSA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000692-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003502 - JOAO GOMES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000584-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003494 - NELSON PEREIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000732-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003516 - NILSON LORIANO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001294-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003522 - AYRTON SOARES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000722-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003506 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001564-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003524 - AILTON REBEQUE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000750-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003508 - CARLOS ARTHUR FERREIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000680-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003497 - JOSE SOARES CARDOSO FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001274-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003511 - SAMOEL BENITES VAREIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001262-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003512 - AGOSTINHO DE DEUS LOPES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000392-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003489 - CARLOS DE MORAES VIDER (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000752-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003514 - JOSE MIGUEL DA PAZ (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000694-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003501 - GERALDO SOARES SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000674-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003498 - JOSE BRUNO DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001264-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003515 - ORESTE CLARO DE ASSUNCAO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000724-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003499 - ANTONIO DE BRITO TORRES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000690-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201003500 - JUAREZ ALVES SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001290-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003521 - ILARIO VENDRUSCOLO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001280-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003517 - JOAO MARTINS DE MEDEIROS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000754-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003507 - ILSO PEREIRA DE MORAES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000540-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003490 - CICERO ADAO DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001282-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003520 - OSCAR GOMES PERES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000744-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003510 - JOSE PEDROSO DE BARROS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000730-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003503 - ADELICIO DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001300-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003523 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CASTRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001750-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003519 - ALTAIR HUGO SCHULTZ (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000422-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003492 - IVANILDO RAMOS PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001579-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003484 - JAQUELINE DA COSTA CARVALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)
0000277-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003488 - WILMA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)
0000158-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003486 - ANTONIO ROLIN DE MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0000547-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003483 - WALTER PORTILHO MALDONADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0002954-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003487 - JOSE EURIPEDES DE MATOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS)
FIM.

0000956-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003448 - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA (MS006706 - ARNALDO ASATO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.(art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003764-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003462 - NELSON PIMENTEL (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004260-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003463 - NELY SOBRINHA DE SOUZA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000974-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003445 - MARIA ALEUDENIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004498-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003458 - ARMANDO ABREU DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002647-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003451 - DANIEL ESTEVAO DIM BERGI

(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003147-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003454 - ANIBAL ARAUJO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000127-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003449 - LUCAS MOREIRA DA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003508-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201003457 - MARCIA REGINA DE MAGALHAES (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003344-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003455 - MANOEL DE ARRUDA MORAES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004364-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003465 - CEILA REGINA DA SILVA ALBUQUERQUE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003115-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003453 - MARCO ANTONIO FERREIRA DANTAS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004698-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003460 - CONCEICAO ROLIM FERNANDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004361-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003464 - RENILDE FRANCISCA FLOES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003104-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003452 - SONIA PINHEIRO DA COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004721-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003461 - LUIZ FRANCISCO BERNARDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000143-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003450 - MARIA TEREZA PEREIRA DE PAULA (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS017240 - JOSE OCTAVIO LINS, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002782-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003762 - CLIVE VIACEK (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Proceda-se a retificação do complemento do assunto para fazer constar juros.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.
P.R.I.

0000590-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003807 - LIDIA CAVALCANTI DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CAPITALIZACAO SA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0002304-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004184 - IDALINA APARECIDA RABELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001551-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004158 - PATRICIA PAULINO PACHECO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até total recuperação ou reabilitação profissional, bem como ao pagamento de parcelas em atraso nos períodos de 11/12/2012 a 08/04/2013 e de 18/07/2013 a 20/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela somente para o fim de determinar ao INSS manter o benefício, nos termos da fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001973-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004148 - TATIANE LIMA MOURA OLMEDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até total recuperação ou reabilitação profissional, bem como ao pagamento de parcelas em atraso no período de 13/05/2013 a 12/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela somente para o fim de determinar ao INSS manter o benefício, nos termos da fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001403-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003752 - CELSO GOMES MACHADO (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) com juros e correção monetária desde 6/12/2010, e em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004152 - MARIA APARECIDA GOMES FRANCA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 09/09/2013.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004686-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004167 - AUMELINA CANDIDO PAIVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora desde o indeferimento administrativo em 20.10.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico pericial em 16.04.2012, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 267/2013).

P.R.I.

0003828-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004151 - EDINALVA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04/07/2012).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Tendo em vista a documentação apresentada, nomeio como curadora da autora a sua irmã de criação, IVONE NOGUEIRA DA COSTA, para o fim específico de representação neste processo, residente na Rua Paranaíba, nº 426, Bairro Vila Sobrinho, CPF 208.991.571-49. Anote-se.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003700-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004172 - ADEMAR MACHADO ROSA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde o indeferimento administrativo em 12.12.2011 com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 267/2013).

P.R.I.

0004413-93.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003858 - CIRLEI DA SILVA MARECO (MS010642 - JEFFERSON VALÉRIO VILLA NOVA, MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004164 - SEBASTIAO MATTHIAS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER em 27/8/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

0004612-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201004177 - NELSON YOKOYAMA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0003884-24.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201004182 - JAIME FERREIRA DA SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0003882-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201004180 - SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0003900-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201004199 - TEREZINHA RODRIGUES NUNES (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, alterando o dispositivo da sentença para constar o texto “desde a data do requerimento administrativo”, no lugar do texto “a partir do laudo social”.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

Intimem-se.

0004586-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201003810 - FRANCOISE PEREIRA DO VALE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para fazer constar do dispositivo a concessão da tutela nos seguintes termos:

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, bem como a urgência do provimento jurisdicional, e

diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, deve ser concedida a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito (11/04/2011), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002184-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201004175 - EDGAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.
P.R.I.

0002456-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201003818 - RAMONA GARCIA ADAO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004189 - MARIA DE LOURDES TEODORO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002004-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004193 - EDMAR DA SILVA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001712-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004194 - THIAGO SILVA DE CARVALHO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) DIOMEDES ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA) THIAGO SILVA DE CARVALHO (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) DIOMEDES ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001000-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004188 - NILZA PEREIRA LISBOA DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000483-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004197 - ANTONIO CEZAR XAVIER DE FREITAS (MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE, MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000964-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201004195 - GETULIO PEREIRA DE ALENCAR (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004276-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004058 - NANJI ANGELICA DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 13:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0013637-84.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004185 - ELAINE SILGUEIROS DA COSTA DOMINGOS (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY RAMPAZO)

A corré Federal Seguros requer a citação da COHAB (AGEHAB).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de referido pedido.

Após, conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.

Intime-se.

0004581-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004186 - MARIA APPARECIDA RIVOIRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Converto o julgamento em diligência.

Afirma a parte autora ser pensionista previdenciária e de pensão especial de ex-combatente do servidor falecido Alcides Rivoiro. No entanto, juntou apenas comprovante de folha de pagamento de pensão previdenciária.

II - Considerando os termos do art. 355 do CPC, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento e/ou folha de pagamento do servidor falecido Alcides Rivoiro na condição de ex-combatente de guerra.

III - Após, conclusos para julgamento.

0002341-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004060 - CLEUZA RODRIGUES SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Em razão de ter sido expedido indevidamente o arquivo "ato ordinatório nº 2013/6201003424", proceda a secretaria a exclusão.

De acordo com a certidão supra, não há dados para anexação na mídia que devolveu a carta precatória, sendo assim, entre em contato com o juízo deprecado, solicitando os dados da oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

0004780-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004156 - MARIA DA GLORIA PIRES MARTINS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 14:40 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002302-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004157 - HELCIO ESPIRITO SANTO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a testemunha arrolada será ouvida na sede deste Juizado Especial Federal ou se pretende que se expeça carta precatória para sua oitiva, bem como se a testemunha comparecerá independentemente de intimação.

Após, conclusos.

0000106-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201004059 - LIZABETH DA SILVA ADOLFO (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN, MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X VINICIUS ADOLFO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001420-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004174 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, à secretaria para retificação da autuação do processo - assunto 010801, complemento 312.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003524-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004159 - IVANILDO CABANHE ARCE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000698-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004153 - DECIO NOBRE DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002490-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004146 - SANDRA

MARILDA MELO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei). Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

O laudo médico judicial juntado aos autos atesta haver incapacidade total e permanente desde o afastamento pelo INSS no período de 05.08.2012 a 02.01.2013.

A qualidade de segurada da autora é inquestionável porquanto recebeu benefício de auxílio-doença até 02.01.2013. Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Conclusos para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000218-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004139 - AUNICE GARCIA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003112-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004133 - APARECIDO LAILOR GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001044-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004124 - LIDIANE DIAS OTTONI (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) LAURO FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003278-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004113 - THEODORO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000990-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004127 - MIRIAM EMILIA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000784-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004128 - JOELSI SIMONATO (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001096-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004135 - VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002734-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004107 - MARIA FRANCISCA SORGATO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002268-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004109 - RAMOMA INACIA DA SILVA (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004137 - ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000070-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004140 - ROSANGELA DIAS DA MOTA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000201-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004162 - NEILSON COSTA MEDEIROS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001213-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004161 - LEONARDO FRANCISCO RAMOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000562-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004129 - SEBASTIANA ELIAS DAS DORES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001846-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004122 - GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)
0002312-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004121 - CLARA SANCHE VASQUE (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
0002742-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004115 - RODRIGUES HUG DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003000-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004120 - LUIS CARLOS SPOSITO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)
0003118-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004117 - VIRGINIA DA SILVA LEMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002152-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004110 - GESSE CUBEL GONCALVES (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
0003276-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004116 - JACY GAUNA PAVAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003116-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004118 - HENRIQUE AMARO ORTIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000026-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004141 - JOCIANE RITA APARECIDA DUARTE URQUIZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000022-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004142 - GIOVANA CRYSTIANE DUARTE DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000558-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004130 - HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) CREUZA DOS SANTOS HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002434-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004108 - NELSON PATRICIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003280-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004114 - ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003102-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004119 - HUMBERTO MARQUES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001140-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004123 - MARCO POLO FEJES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000410-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004132 - WALTER XAVIER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002813-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004160 - LEONEL MARCHIOTTI FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001556-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004134 - ISOLDE BRUCHI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001038-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004125 - CASIMIRO ANTONIO RUIZ (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CAPITALIZACAO SA (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)
0001152-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004112 - VALERIA DE LIMA COUTO (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000382-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004138 - JOAO SANCHES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOEL LOURENCO ALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) AVENIR FERREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOEL LOURENCO ALVES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) AVENIR FERREIRA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) JOAO SANCHES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001488-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004111 - IRENE SPENGLER DE ALMEIDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001036-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004126 - EDEVALDO MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000454-98.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004131 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

0001375-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004178 - RAUTENIO ANTONIO MACIEL (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais desde o requerimento administrativo em 26/9/2012.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após as alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pela Lei n. 12.435/2011 (6/7/2011) - DER 19/10/2012, apesar de o pedido inicial fazer menção à data da citação -, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, o autor (40 anos) não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade.

Segundo o laudo pericial, o autor é portador de “Diabetes Mellitus CID E 10 insulino-dependente. Doença de Parkinson CID G 20 (...) com tremores nos dois braços e nas mãos. (...) Insuficiência Cardiovascular. Membros superiores com movimentos lentos e forças diminuídas. (...) Não pode exercer atividades que exijam esforços físicos”.

Conquanto o perito tenha identificado incapacidade parcial e permanente, outros fatores devem ser sopesados, em cada caso concreto, até mesmo no intuito de cumprir a finalidade social para a qual o benefício em questão foi criado.

E, no caso específico, o autor foi qualificado como não alfabetizado - o que pode ser confirmado pelo RG às fls. 10 inicial -, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias relacionadas à gravidade das doenças que lhe acometem, às condições físicas e, principalmente, às suas condições sociais desfavoráveis, consoante se verá adiante da análise do laudo social.

Vale dizer, de acordo com os autos, apesar de ser pessoa nova (40 anos), o quadro clínico descrito no laudo médico, o fato de não poder realizar atividades que exijam esforços físicos e, sobretudo, o fato de não ser alfabetizado indicam a total impossibilidade de conseguir outra recolocação no mercado de trabalho diferente da atividade que exercia (rural - em fazendas).

Tenho, pois, que a parte autora atende ao requisito delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõem asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de 1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas

devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por

tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

“Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'1. Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'2.

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'3.

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'. 4 De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister. 5

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal. 7

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade.”

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o autor mora sozinho em casa própria, herdada pelos pais. O imóvel é de alvenaria com três cômodos, de situação bastante precária (fotos anexadas ao laudo). A única renda do autor decorre do bolsa família no valor de R\$ 70,00. Recebe ajuda de amigos e vizinhos porque seus dois irmãos não podem ajudá-lo.

Considerando a exclusão da renda advinda dos programas sociais do governo, devido ao caráter precário, não há renda a ser considerada.

Sendo assim, comprova-se que o autor vive em situação de miserabilidade.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Posto isso, defiro com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001589-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004171 - LOURDES CHAVES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, remtam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003854-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004098 - MARIO TORRES VACA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005012-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004061 - JOSE DE MELLO (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005384-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004074 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003296-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004104 - EVANILDA DA COSTA CARVALHO (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005850-95.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004064 - WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) LENITA RODRIGUES DOMINGOS IRACI RODRIGUES DOMINGOS (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) JOSE DOMINGOS JUNIOR RONALDO RODRIGUES DOMINGOS JACSON RODRIGUES DOMINGOS VILMA HELENA SANAN DOMINGOS WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS (MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005524-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004066 - MARIA AURORA MOUTINHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004368-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004092 - AUGUSTO FERNANDES GAETA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003840-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004099 - ALBARI RIBEIRO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005288-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004075 - IZAUL RAMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004166-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004097 - DEBORA IZABEL DE ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003294-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004105 - ATILIO BAROTO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003730-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004100 - ITALA MANDETTA MAKSOUD (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003546-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004102 - JORGE PEREIRA DA SILVA (MS010782A - MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014522-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004084 - QUEDMA GONÇALVES CHAVES PEREIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005068-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004078 - STENIO BOAVENTURA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005134-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004065 - VERGINIO ALVES DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004286-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004094 - VERA LUCIA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004194-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004062 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004978-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004067 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004028-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004069 - MARIANA MORETTI (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) LUCA SCANDOLA DOS REIS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

0014512-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004086 - LUIZ MURQUIO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0012850-15.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004087 - JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014514-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004085 - LUCIENE GONÇALVES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003508-43.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004103 - CICERO CANDIDO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004188-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004063 - AFONSO ALVES DE QUEIROZ (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003630-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004101 - ANA MARIA FELIX DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006778-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004070 - EDSON BRANDAO (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004696-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004090 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003926-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004082 - MARIUZA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006096-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004071 - ARLINDO FRUTUOSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005686-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004072 - MARIA ARLENE DE OLIVEIRA AVALO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005286-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004076 - IPOLITO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004386-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004080 - EDI EDERALDO DE ALMEIDA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA, MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA, MS012595 - MARIA APARECIDACARVALHO IUNES, MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA, MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA, MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO

ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0003740-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004083 - OLINESIA SEVERINO GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ROBERTO SEVERINO GARCIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006270-03.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004088 - LUCIANA RIBEIRO DA COSTA (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004284-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004095 - ARIONOR TAVARES MARCIANO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004118-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004081 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005398-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004073 - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0005284-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004077 - ANGELO NILBA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0004282-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004096 - VICENTE RODRIGUES FILHO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004438-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004079 - MARIA DO CARMO LIMA (MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004350-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004093 - CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004734-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004154 - FLAVIO OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003307-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004165 - JUCIMAR DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural (segurado especial).

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na comprovação da qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá arrolar até 3 testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumprida a diligência, conclusos para designação de audiência.

0005696-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004166 - SENAIDE

CAMARGO OLIVEIRA (MS012789 - 'MARCELO MONTEIRO SALOMÃO) FREDERICO NOVAES (MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO, MS015512 - RONEY JUNQUEIRA AZAMBUJA) SENAIDE CAMARGO OLIVEIRA (MS011820 - MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO) FREDERICO NOVAES (MS012789 - 'MARCELO MONTEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS/MS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

Verifica-se dos autos que foi protocolizada a Ação Civil Pública sob o n. 0001115-30.2010.4.03.6000 em desfavor da Caixa Econômica Federal e o Sindimóveis-MS, cuja fase processual é de conclusão para sentença, com o mesmo pedido: restituição dos valores depositados a título de caução e retidos sob o fundamento de comissão de corretagem.

Sendo assim, oficie-se à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS para enviar a este Juizado Especial Federal, certidão de objeto e pé referente ao processo n. 0001115-30.2010.4.03.6000, com cópia da inicial e das contestações dos réus.

Com a juntada da referida certidão, retornem os autos conclusos com urgência.

0005345-07.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004168 - VALDIR GOMES SANDIM (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM (MS005883 - ROBERTO SILVA) DANYELLA ROCHA SANDIM (MS005883 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 29/11/2013 o INSS requer seja intimada a PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe os valores atualizados da dívida a compensar.

A parte autora informa que opta pelo recebimento pela via simplificada e que não renunciam a nenhum valor excedente. Ainda, as herdeiras Tania da Silva Sandim e Tatiane da Silva Sandim (filhas do falecido autor, Sr. Valdir Gomes Sandim) reitram o seu pedido de habilitação, a fim de participarem do rateio do valor devido. DECIDO.

Segundo decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança em apenso, foi deferida a compensação de créditos com a parte devedora.

Todavia, em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Quanto ao pedido formulado pelas herdeiras Tania da Silva Sandim e Tatiane da Silva Sandim, indefiro o pedido. Conforme decisão fundamentada, proferida em 21/6/2013, foi deferida a habilitação apenas das pensionistas, uma vez que nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Dessa forma, comprovada a condição de dependente previdenciário, habilitados à pensão por morte, da viúva do autor e de sua filha menor, deve ser afastada a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil.

Quanto à renúncia, não ficou clara a manifestação da parte autora, visto que opta pelo recebimento pela via simplificada e que não renuncia a nenhum valor excedente. Entretanto, a opção pelo recebimento pela via simplificada - RPV, implica a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Em todo caso, necessário o parecer da Contadoria para aferir se haverá necessidade de renunciar ou não.

Remetam-se os autos à Contadoria, para atualizar o valor devido às herdeiras habilitadas (CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM -CPF 298.481.051-15 e sua filha DANYELLA ROCHA SANDIM -CPF 035.289.061-46), devendo o valor não recebido em vida pelo autor ser rateado em partes iguais entre as habilitandas, tendo em vista tratar-se de pensionistas.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório (RPV).

Caso o valor da execução ultrapasse o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.200160 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso.

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se as herdeiras habilitadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005135-53.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004183 - AMARAL SIQUEIRA LOUREIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006170-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004173 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Foi proferida decisão em 24/09/2013, determinando ao INCRA que procedesse ao efetivo cumprimento do acórdão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Na petição de 12/11/2013, a parte ré informa que a gratificação concedida seria incorporada aos vencimentos do autor naquele mesmo mês de novembro.

Assim, intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte documentos comprovando a efetiva incorporação da gratificação, bem como a data em que ocorreu, sem prejuízo dos documentos já solicitados pela contadoria.

Após, à contadoria para apuração do valor da pena de multa, nos termos da decisão.

0002610-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004143 - MARCELO MOREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei). Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

O laudo médico judicial juntado aos autos atesta haver incapacidade total e permanente desde o acidente de trânsito ocorrido no ano de 2010.

A qualidade de segurado do autor é inquestionável porquanto recebeu benefício de auxílio-doença até 31.10.2013. Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001386-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004201 - GISELLE SIMABUCO GOMES SOKEN (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (- CESAR CARDOSO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - Indefiro, também, a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001385-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004163 - LELIA FATIMA FREITAS LOPES MOREIRA (MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHÃES, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (- CESAR CARDOSO)

DECIDO

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo

que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000812-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201004191 - RICARDO ISNARDI JUNIOR (MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000410/2014/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (19/12/2013), encontra-se depositado o valor devido à parte autora. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Dessa forma, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo o autor, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000917-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003682 - DELAMAR DOS SANTOS PRIETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência.

Há, porém, coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (25/6/2012). Isso porque nos autos em referência (00014396220114036201) a parte autora pleiteou o mesmo benefício, tendo sido julgado improcedente e transitado em julgado em 5/8/2013.

Portanto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a esse pedido até a data do trânsito em julgado nos autos 00014396220114036201.

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.”

Destarte, a pretensão de concessão de benefício previdenciário por incapacidade deduzida pela parte autora até 5/8/2013 encontra óbice no instituto da coisa julgada.

Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655:

“Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material (auctoritas rei judicatae). Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário”.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

II - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade até 5/8/2013, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Cite-se para prosseguimento quanto ao pedido remanescente (a partir de 6/8/2013).

V- Designo perícia médica, consoante consta no andamento processual.
Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000019

ACÓRDÃO-6

0015428-48.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001042 - MANOEL BATISTA DE ARAUJO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0005803-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001043 - ARIIVALDO AVES MANGELO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva da UNIÃO no tocante aos valores anteriores à redistribuição do servidor, ocorrida em setembro/2010, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.**

0000646-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001069 - ISRAEL ALVES DE SATEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000888-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001067 - CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000648-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001068 - JOSE COSTA NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000896-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001066 - EDILSON GOMES DE ANDRADE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0010786-32.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001038 - ABNEL PESSOA DE MORAIS (MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0002910-89.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001056 - EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não receber o recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0001995-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001059 - APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001991-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001058 - ITALIVIO ALVES RODRIGUES (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0005409-17.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001035 - JOSE PARPINELLI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003686-89.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001034 - ALBINO LEAO DE SOUZA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.**

0000264-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001052 - WILSON RIBEIRO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001394-63.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001055 - LUZIA DE LOURDES MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.**

0000248-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001063 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002114-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001070 - IVERALDO RAMOS DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001170-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001076 - JOSE UCHOA BEZERRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001170-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001075 - JOSE JOAO DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000912-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001054 - LEONICE LEMOS DE SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000582-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001083 - PEDRO CORREA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000672-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001081 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002043-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001057 - WILLIAN CARDOSO SANTANA (TO002457 - ELISABETH BRAGA SOUSA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0001652-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001071 - JOSE SIMPLICIO DE LUCENA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001120-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001073 - GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000876-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001078 - ANTONIO DUARTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000984-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001077 - LUCIA IRENE ROSSETTI LEOPACI (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000760-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001080 - ISRAEL ALVES DE

SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0000800-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001079 - ARLETE MARQUES COSTA LEITE (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0000746-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001064 - FATIMA OLIVEIRA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0001492-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001072 - WILSON FRANCISCO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0005483-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001074 - ODIRLEY DA CRUZ FARIAS (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
0001655-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001065 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0000660-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001082 - DIMAS CRISPIM DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

0010981-17.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001040 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0000950-35.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001032 - MARIO ALBERTO VASCONCELOS (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0002588-69.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001050 - NATHALIA FERREIRA SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOSE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA - ESPÓLIO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) NOEMIA SIQUEIRA FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) ANA CAROLINA BORGES SOUZA JEFERSON FERREIRA SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) LUIS CARLOS FERREIRA SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0016074-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001049 - IVONE DA SILVA ALBA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0010124-68.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001037 - APARECIDA MARCELO COTRIM (MS012156 - FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011761 - FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011886 - FERNANDO PEREIRA PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.
Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.**

0002597-60.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001061 - VALFRIDO GOMES DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002187-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001062 - VALTER JOSE SOARES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0015917-85.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001047 - ANTONIO SATURNINO FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000529-79.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001031 - IVANETE DUARTE TEIXEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0013407-02.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001041 - ODACIR ELIAS FERNANDES MILAN (MS004680 - ISABEL DA SILVA R. DE ALMEIDA, MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0009831-98.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001036 - EDSON MOREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso e homologar a proposta de acordo, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0003250-96.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201001033 - ONILDA ANA DE CASTRO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0005401-35.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9201000593 - ROSANGELA PINTO DA SILVA (MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Leandro Ferreira Gonsalves e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0001210-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9201001053 - LUIZA LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0001431-90.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9201001051 - CELSO RAUL CABRAL GONZALES JUN IOR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

0002954-40.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9201001048 - FLORISETE BARBOSA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Alexandre Carneiro Lima.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2014.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000020

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0002419-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201000592 - JORGE RIBEIRO ALVES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Diante disso, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos eletrônicos. Sem honorários. Custas na forma da lei.

DECISÃO TR-16

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do**

CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO(S) o(s) presente(s) Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0007160-05.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000748 - MARIA QUEIROZ DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001146-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000802 - MARIA JOSE FERREIRA RODRIGUES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016111-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000897 - ROSALINA DORNELES DE MELO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016043-38.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000898 - APARECIDA LESSI BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015962-89.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000722 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013777-78.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000909 - ANA BEATRIZ BARBOSA NAKAMATSU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005391-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000637 - MARIA MARTINS DE LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012735-91.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000744 - GETULIO DE MORAES ANDRADE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008334-83.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000615 - JUCELINA PEREIRA DE ALMEIDA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000737-24.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000895 - CLEODINALVA FERNANDES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012757-52.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000743 - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000776 - EXPEDITA DO VALE PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004377-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000757 - ANTONIO CAMINHA REBOUÇAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000777-06.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000703 - ROSA MARIA PEREIRA (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005667-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000633 - EROTIDES JOSÉ DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000822 - CERECI DE SOUZA GEHLEN (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003389-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000658 - GUILHERMINA DAMIÃO BUTURI DA

SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003347-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000659 - MARIA GONÇALVES DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003345-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000838 - EDMAR MARQUES DA CRUZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) PAULINO ALVES DA CRUZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARIA MARQUES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) PAULINO ALVES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) EDMAR MARQUES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002516-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000774 - OFENIA TORELI LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001780-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000786 - ELIZENA THEODORA SANDIM (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001768-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000903 - IRENE LINZMEIER (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001637-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000683 - VICENTINA SOUZA DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001466-50.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000688 - JUDITH MORAES HONORIO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004373-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000759 - JOSEFA DIAS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001090-35.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000698 - ARACI DE SOUZA SELLES (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000669-74.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000806 - JOSE CAETANO DE BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000240-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000815 - MARIA JOAQUINA LEITE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000767-93.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000805 - HIDE GARCIA DIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003000-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000841 - EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TELES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001591-18.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000710 - IRIA MARTINS DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001510-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000791 - BERENICE MEDEIROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001278-91.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000916 - MARIA SILVA BARBOSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001180-04.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000800 - IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003185-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000660 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001144-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000867 - NILSON MOTA VIEIRA (MS013404 -

ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001093-87.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000697 - JUNIVALDETE DE CASTRO DIAS
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001895-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000861 - OLIVIA PEREIRA DE SOUZA
(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0013816-75.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000908 - RODRIGO FELIPE QUINTANA
(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MILTON RICARDO ZORRILHA QUINTANA (MS011138
- LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MICHELE ANDRESCA QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE
ALMEIDA MATHIAS) TIAGO QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003532-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000656 - MARIA NUNES DOS SANTOS
(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001664-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000865 - CICERO NASCIMENTO LEITE
(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016404-55.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000600 - GABRIEL PACE DE OLIVEIRA
(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE
BATTISTOTTI BRAGA) AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
FLORIZA AVELINA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) CLODOALDO ALVES
DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) FLORIZA AVELINA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES
NOVAES) AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CLODOALDO ALVES
DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GABRIEL PACE DE OLIVEIRA (MS013404 -
ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015855-45.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000727 - OZIRO SILVERIO NOGUEIRA
(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015574-89.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000732 - DIVA DE OLIVEIRA - REPRES.
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015568-82.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000734 - JUDITE MOREIRA DA COSTA
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014100-83.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000605 - VALDEVINO FREITAS DE ASSIS
(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007266-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000620 - IRACY GANDOLPHO BARRUECO
(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003847-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000837 - SILVANA SOARES CHRISTAL
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0013815-90.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000741 - ANTONIO JOSE CORDEIRO (MS013377
- GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0011717-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000854 - JOSE PEREIRA
ROCHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0009066-30.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000611 - FERNANDA OBREGÃO (MS007566 -
MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007684-02.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000881 - ARACY DUARTE DE OLIVEIRA
(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014004-68.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000848 - ROMILDO OLIVEIRA DOS REIS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002880-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000890 - EVA DO CARMO SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001562-65.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000687 - MARLENE MELO CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000787 - CREUSA GOMES DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002136-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000782 - MARIANA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001738-44.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000863 - PEDRO RAMOS BARRETO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006025-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000632 - ANALIA MARIA BEZERRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005800-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000830 - JULIO CESAR GOMES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005330-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000638 - INES MEIRA DE ALMEIDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004228-39.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000646 - DALVA SOARES DE CASTRO SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000619-53.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000712 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA MATOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003651-61.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000763 - FRANCISCA ROSA BARBOSA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001742-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000681 - CANDIDA CRISSOSTOMO DE ALMEIDA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004125-32.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000887 - JOAO SOARES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-32.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000684 - ANTONIA DE BARROS SOARES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000631-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000708 - CENIRA MACHADO TOLEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006261-41.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000628 - IOLANDA DO NASCIMENTO NUNES (MS003436 - JOSE BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006210-30.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000629 - ZULMA DE OLIVEIRA QUINTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005395-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000831 - TEREZA ANANIAS BARBOSA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007149-39.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000750 - JOANA RAMOS NETO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004606-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000855 - VALDIR GONÇALVES MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004381-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000756 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016407-10.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000599 - CELIA RODRIGUES CLARO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000593-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000896 - DANIELE DE LEMOS MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007425-41.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000882 - LAIRTON ARANTES DE SOUSA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015971-51.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000721 - GENY RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007156-65.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000749 - OSVANE LOPES DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007036-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000622 - IVANETE MONTEIRO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006536-82.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000826 - EUNICE ROSA DE MOURA SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006394-49.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000625 - CALIXTO RODRIGUES NUNES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007261-42.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000883 - JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000521-63.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000810 - MARGARIDA EMERENCIA DIAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007622-59.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000617 - NAIR MORALES GOIS (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002683-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000666 - MARIA BARBOSA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002877-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000769 - EUTEGILDES DUTA DE AZEVEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002134-55.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000845 - PALMIRA SILVEIRA DE ANDRADE (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016542-22.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000852 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003033-53.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000663 - MARIA GONÇALVES CEZARIO FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-64.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000808 - TEREZINHA GEREMIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004466-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000886 - ARSENIA SALOMÃO (MS006831 -

PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002072-15.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000783 - MARCOLINA DE JESUS ARRUDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003112-32.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000766 - ALICE DA SILVA MACHADO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001596-06.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000686 - MIGUELA ACOSTA MARECO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001411-65.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000690 - RAIMUNDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001410-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000691 - MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001103-68.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000803 - EVANGELISTA DE SOUZA RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001269-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000798 - DARCYLA LOURDES DA SILVA ORTIZ (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002517-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000860 - MARIA PIMENTEL DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000864-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000701 - ELZIRA CHALES BATISTA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002385-39.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000779 - JOAO ROSA DE AMORIM (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001761-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000904 - ANDRIELSON DIAS DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0010163-65.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000911 - CLEVERSON BERTOLI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001344-37.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000797 - ABADIA MOREIRA SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000584-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000809 - OSMAR SILVA E LUZ (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000246-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000873 - ELENA ALVES PAULINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000209-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000817 - MARIA MESSIAS DE ARAUJO DE ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000735-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000705 - IVANDIR RODRIGUES ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003106-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000840 - ALEXANDER DE SOUZA ALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015573-07.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000733 - MARIA DO CARMO SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0010493-62.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000609 - ELUZIA MARIA DOS SANTOS

(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003053-73.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000767 - TEREZA MARIA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007052-39.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000825 - ANIBAL DO NASCIMENTO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005736-83.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000597 - FELICIDADE CABREIRA ORUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003444-28.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000657 - LUIZ LOPES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005803-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000829 - JUSTINO DE OLIVEIRA VIANA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) CARMELITA MARQUES VIANA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001736-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000709 - ROSA PEREIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016027-84.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000601 - ELZA DOS SANTOS GARCIA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015679-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000603 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015596-50.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000729 - EDNA MIRANDA DE AMORIM (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015559-23.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000907 - SEBASTIANA MARIA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006387-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000626 - ONIRCE TEIXEIRA SIMÕES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014846-48.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000876 - GABRIEL JOSE DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0011862-91.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000608 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0009521-92.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000610 - ANA DE OLIVEIRA LIMA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008596-33.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000613 - SILVIO AMARAL PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015121-94.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000738 - IVETE DA SILVA PEREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002040-73.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000675 - ATAMARIL GOMES DE AZEVEDO (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000743-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000869 - MARIA DIVANETE ALVES DE BRITO BATISTA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004901-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000641 - ELITA FILOMENA DE CARVALHO

(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000622-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000711 - ADRIANA DE ARAUJO PITILIN (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000665-37.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000807 - JOANITA MAIRA LIMA DE JESUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000367-45.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000715 - OLGARETH DE LIMA JAQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002841-86.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000843 - ASSUNCAO ROQUE SOTELO DIAS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003944-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000858 - ELISABETE DA CUNHA VERA (MS009321 - ANA ROSA VERA, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000560-65.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000919 - RIVAIL IZIDORO GONÇALVES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003811-57.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000651 - THEREZA BERNARDO LEITE (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001216-17.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000799 - MARCELINA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000855-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000702 - EDIMILSON RAIMUNDO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006125-73.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000828 - ALDIVINA GONÇALVES MARTINS VICENTE (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002514-15.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000775 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000952-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000700 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE LIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001377-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000693 - MERCEDES DIAS FRETES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000966-52.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000868 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005402-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000849 - ANDERSON ANDRADE DE LIMA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006382-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000827 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006276-05.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000627 - AMELIA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006224-09.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000751 - JULIA BALBINO DOS SANTOS DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015556-68.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000735 - CLOTILDES BORGES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015860-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000726 - JOSE LOPES BARBOSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002615-81.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000772 - PALMIRA DE OLIVEIRA CHAVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002547-05.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000850 - JURANDIR MATIAS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002425-89.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000778 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA MACEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003695-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000653 - BRANDINA BURIOLLA VIDOTTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001735-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000864 - ALINE PEREIRA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001671-79.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000682 - SEVERINA PEREIRA ARAUJO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001670-94.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000790 - LINDENBERGUE FERREIRA GARCIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015861-52.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000725 - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003550-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000655 - AUGUSTO DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015735-02.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000900 - TAINARA LINCK DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015587-88.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000906 - GILSON RODRIGUES DE PAULA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015576-59.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000731 - ORATINA SANTA FE DA SILVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015117-57.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000853 - EMILIANA DE SOUZA JOANSEN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015115-87.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000739 - ANTONIA MENINO DE AZEVEDO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0014552-93.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000740 - INEZ DA CONCEIÇÃO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015622-48.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000847 - MARIA DANTAS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000311-17.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000922 - EDGAR DE SOUZA VASCONCELOS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000745-69.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000704 - MARIA ANTONIA RIBOLLI (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001418-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000692 - MATILDE SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001966-19.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000785 - ENIO BENEDITO FERREIRA BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003137-11.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000765 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002314-08.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000671 - MATILDE DE SOUZA CAMPOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002255-83.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000672 - MARIA VILANIR OLIVEIRA LIMA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002209-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000781 - NEUZA LINA DOS REIS SANCHES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002059-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000784 - FLORA DE BARROS MOREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002036-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000913 - JULIA MARIA DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001865-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000677 - DURCILINA PEREIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006131-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000630 - IRACEMA POSCA OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)
0000547-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000920 - INES SCHIO (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000534-62.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000870 - MARIA LUIZA DUTRA MORAES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001084-33.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000894 - LEOVERSILDA AMARO LAGUARDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001872-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000871 - MARIA JOSE ROSA DE JESUS BOLIS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002424-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000912 - AUGUSTO DA COSTA CRUZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006063-96.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000631 - RITA VERA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004907-78.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000885 - CLAUDIO DE SOUZA MERCADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003829-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000650 - MARIA JOSE DA SILVA CAPITULINO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001770-20.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000915 - ERQUITA BATISTA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016615-91.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000716 - ADAUTA DA SILVA LIMA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005623-71.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000634 - ZILDA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007235-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000747 - ADELINA CABANHA VILLALTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005081-19.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000752 - CELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO GOMES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004063-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000857 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003083-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000661 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002950-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000664 - MARIA DE JESUS CHUERIY (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005284-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000832 - ANTENOR GONÇALO ALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002325-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000844 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006770-35.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000624 - JOSE ANTONIO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016147-30.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000719 - JOSE GERALDO DE VALES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016146-45.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000720 - IZOLINA IGNACIA DA FONSECA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015656-23.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000923 - LEVI DA SILVA BRITO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015764-52.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000899 - SAMUEL GOMES BALBINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014336-35.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000604 - ALICE SEBASTIANA DE LIMA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013291-93.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000606 - IRENE SOUZA DA SILVA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008520-09.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000614 - JOVENITA MARINS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008375-50.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000746 - ABGAI MARIA FERREIRA (MS001469 - NATALINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000051-37.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000927 - LINDALVA NUNES DA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001407-62.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000795 - CARMELITA DE SOUSA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004447-18.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000644 - MARIO MANOEL DE SOUSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003053-44.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000768 - ANA ANGELICA GUIMARAES
(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002777-76.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000770 - LYDIA FRANCISCA DE FREITAS
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO
NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001774-57.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000788 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA
(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001944-63.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000914 - GUSTAVO DE SOUZA GOMID REP. P/
MAE (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002562-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000902 - BRENDA DIAS PAREDES (MS004689 -
TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002326-85.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000670 - ANA ALVES DA SILVA (MS010504 -
CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007165-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000621 - EVANIR VASCONCELOS BAMBIL
(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001376-13.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000694 - ANGELITA MENDES DA SILVA
(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001274-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000866 - MARCELO SILVA DOS REIS
(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004783-90.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000642 - MARIA FRANCISCA LOPES ZENTENO
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004239-05.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000836 - PRAXEDIA DOS SANTOS VERA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001497-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000792 - IRIA VARGAS (MS008500 - ANA
LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000214-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000926 - ALCIDES GOMES NOGUEIRA
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001862-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000678 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA
(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002439-68.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000777 - EDITE MARIA DA SILVA (MS011064 -
MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016025-17.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000602 - ANTONIO DIAS DE SANTANA
(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002127-92.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000891 - DURVALINO PASSARA (MS013804 -
JORGE NIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000651-24.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000706 - CONCEIÇÃO OLIVO (MS013377 -
GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000495-02.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000872 - MARIA ELENILZA MENEZES
FERREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001094-72.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000696 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500

- ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015141-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000737 - MAURA ROSA LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012707-26.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000879 - MARIA LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0010675-48.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000910 - PAMELA VITORIA SOUZA LUIZ (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006880-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000623 - CLEONICE FAUSTINO NOGUEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006611-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000596 - TEREZA BORGES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000756-40.2002.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000918 - JOSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003912-94.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000648 - ALMIRANDA FIRMINO DA SILVA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003617-18.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000888 - JUCILENE AMARILIA GUIMARAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002319-25.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000780 - NOURIVAL ALVES DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004464-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000754 - ODETE CORDEIRO DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000377-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000921 - LUCINDA MOREIRA ROBORDOES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000231-53.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000925 - ELAINE MAXIMO ALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000079-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000819 - BERENICE DA SILVA CORREA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003047-03.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000662 - DOROTI ARGENTON ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003342-11.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000839 - JOSEFA BERNARDINA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000492-13.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000714 - VERUZA NOGUEIRA DE BRITO (MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015960-22.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000723 - LUZIA CONDE ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015955-97.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000874 - JULIANA DA CRUZ OLIVEIRA FIRMO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002410-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000669 - ALZIRA VALGA COENGA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015551-46.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000736 - IDALENCIA ALVES SOL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001498-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000892 - ELEUZINA FREITAS AMORIM (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004498-29.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000753 - BELMIRA FRANCO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001458-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000893 - IVONE LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004304-97.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000856 - JARBAS RIBEIRO DOS SANTOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002104-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000673 - BENTA MARIA DA SILVA PEDRO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002711-96.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000771 - EVA COSTA DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003300-54.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000859 - JAKES DA SILVA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002672-02.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000667 - TALMA CARNEIRO CAMPINAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000077-30.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000820 - ANA DA SILVA SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002086-62.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000674 - UBIRAJARA FERNANDES DE HOLANDA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001611-77.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000685 - EDINA MARINA SIL (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001449-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000794 - KICHIEI MIYAZATO (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001345-22.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000796 - ALMIRA ISRAEL ALFREDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003810-72.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000652 - CICERO RODRIGUES PESSOA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002930-85.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000665 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000474-89.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000811 - CECILIA DE CARVALHO NADIM (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004374-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000758 - FLORINDA DAS NEVES FERREIRA E SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015778-36.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000875 - ZELINDA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015765-37.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000728 - OLIVIA LOPES MOREIRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015720-33.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000905 - EXPEDITO JOAQUIM DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015586-06.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000730 - LEONOR NASCIMENTO DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012885-72.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000742 - FABÍOLA FALCÃO PIRES (MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0012763-59.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000607 - MARIA SIQUEIRA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001271-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000924 - NADIR FRANCISCA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008238-68.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000880 - NEIDE DIAS DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008004-86.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000616 - MARZILIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003846-46.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000842 - OACIR PEREIRA NANTES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003656-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000654 - MARIA DE BRITO FELIX (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008614-54.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000612 - ROSA MAEDA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000049-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000821 - LUCY ROCHA ALVIM (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005205-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000640 - JOSEFINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004135-13.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000761 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)
0004047-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000901 - DANUZA SOUZA DE OLIVEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004919-87.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000834 - RODRIGO MOREIRA DE SOUZA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000438-76.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000812 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002431-62.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000851 - SILVANA NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SIRLENE NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AYRES PAES DA SILVA JUNIOR AYRES PAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) IDALBERI NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0001694-25.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000789 - HERCULANA MARIA BITTENCOURT (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016607-17.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000717 - ARTHEMIO GARCIA ANUNCIO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016590-78.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000718 - MARIA FRANCISCA FLORIANO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015957-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000724 - EROTIDES XAVIER DE BARROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001071-58.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000699 - IRACEMA MARTINS DINIZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000140-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000818 - ALICE FERNANDES CORREA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005233-33.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000833 - MARCELINA RAMONA SANABRIA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004352-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000645 - ANTONIA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005466-98.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000884 - DIVINA DOS SANTOS COLETO (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000591-85.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000713 - NECY DE ANDRADE LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004541-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000643 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001434-11.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000689 - MARGARIDA GAUTO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001176-98.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000801 - DELICE DE CASTRO SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001127-96.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000917 - ELIAS BENICIO ROSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, XIV e XVII da Resolução nº 526/2014/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001191-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000938 - VALTER LOESCHNER (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000050-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001011 - SUEL FERRANTI DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003875-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000968 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003435-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000981 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001519-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001000 - CLARICE LOBATO MAGIONI SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) FERNANDO JOSE PARIZOTO SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003860-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000975 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001778-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000985 - IZABEL PEREIRA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001626-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000934 - GASPAR FRANCISCO HICKMANN (MS011518 - GASPAR FRANCISCO HICKMANN) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001259-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000955 - JOSE EROTILDE DE MELO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002268-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000951 - SERGIO PAULO COELHO (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006275-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000959 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) TEREZA GOMES TRENTINI (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) MARILDA GOMES PENIDO (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) MAURICIO BENICIO DOS SANTOS (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) MARCIA KAZUCO OSHIRO YONAMINE (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) JOANA DA COSTA SANTOS (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) LUIZ ANTONIO SALTAO (MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001269-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000935 - MIRIAN LOPES SUSSUARANA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003882-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000965 - HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000197-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001007 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (MS014814 - MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO, MS011367 - PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA, MS014801 - NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003868-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000971 - CARLINDA DA ROCHA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001520-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000999 - RAFAEL TURIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) GUSTAVO LEAO UTILIO HEITZMANN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001087-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000939 - CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001086-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000940 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001318-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000991 - MARIA TELMA ALENCAR OHIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001322-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000989 - WILIAN RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003862-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000974 - DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003379-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000946 - PAULO COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003873-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000969 - WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003853-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000978 - MARCIA APARECIDA NANTES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001326-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000987 - TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003377-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000948 - WILMAN PEDRASSA ORTIZ (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003885-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000964 - ANTONIO CARLOS SCHUNKE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003866-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000972 - INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003459-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000945 - ERIKA DE SOUZA RODRIGUES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0005587-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000942 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002247-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000982 - NEY VANCHO PANOVICH (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001257-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000956 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003857-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000976 - PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002267-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000952 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002259-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000990 - LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000515-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001006 - LEANDRO CAMERA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003872-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000970 - WERNECK ALMADA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003881-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000966 - JANIO MARQUES DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003067-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000996 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003456-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000980 - FABIO PEREIRA ZAGO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0001325-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001001 - AILTON DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001032-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001003 - JESUINO FIALHO ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003864-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000973 - GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003854-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000977 - SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003099-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000949 - MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000128-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001009 - ALINE BISSACOTTI BONILLA (MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA, MS014818 - KASSYO SIMEAO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004049-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000962 - MARA LESLIE DO AMARAL (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003458-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000979 - SILVIO SANTANA DE SOUZA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0003877-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000967 - RAMIRO JULIANO DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000051-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001010 - CLARICE SALES SANCHES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001199-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000957 - JOSE PAULO JULIETI BARBIERE (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE, MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003378-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000947 - CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0002936-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000950 - ALDO WAGNER BERALDO (MS014273 - CAROLINA FRANCO PANOVICH) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001323-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000988 - ARCENIO VASQUE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001321-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201001002 - CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001267-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000936 - ARLETE MARQUES COSTA LEITE (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª REGIÃO, declaro PREJUDICADO(S) o(s) presente(s) Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005090-44.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000562 - VALENTINA FARINA MARTINELLI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-86.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000579 - ALTEMIR MARQUARDT (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003394-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000565 - MARIA CLERIA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000964-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000580 - ANTONIA CAZZETA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTAELLA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZEIROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AMADOR MARIA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZEIROS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MARLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTAELLA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ANTONIA CAZZETA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) AMADOR MARIA DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001145-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000577 - OLIVIA MARTINS DA ROSA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001395-48.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000575 - SATURNINA VARGAS DE FREITAS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003812-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000564 - NAIR ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000593-79.2010.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000588 - MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000620-04.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000586 - LINDINALVA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000766-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000584 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000034-59.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000591 - JULIA MEZA SANTIAGO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001204-66.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000576 - TEREZINHA CUSTODIO ALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001690-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000574 - JOSE GARCIA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003044-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000567 - EDIR SOARES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000758-97.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000585 - JOAO ROGERIO GUEDES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000792-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000582 - CESARINA ANTONIA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000608-19.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000587 - MELVINA AZEVEDO DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001100-79.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000578 - EMERSON MACEDO BORGES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000777-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000583 - MARIA JOSE EPIFANEA LOPES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003110-62.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000566 - IVETE CARMEN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000913-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000581 - LAUDEMIRA RODRIGUES CAVALCANTE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002517-33.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000569 - PALMIRA COREA DA SILVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002438-20.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000570 - ZULEIDE PEREIRA ALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000502-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000590 - AGUINALDO JOSE DA COSTA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO(S) o(s) presente(s) Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005931-73.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000558 - ALCY PEREIRA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)
0016440-97.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000551 - MARIETA PEREIRA DE SIQUEIRA (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006348-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000555 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006024-02.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000557 - ANA MARIA DE ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007182-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000553 - LEOILDA FERREIRA DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002097-28.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000547 - CARLOS ALVARENGA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003218-57.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000543 - TEODORA PAREDES SALINAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001756-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000549 - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0010385-33.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000533 - ADELINA BRAGA RAMOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005479-97.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000559 - LUSIA JOSEFA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006571-76.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000536 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES

(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005342-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000537 - ZILDA DE AZEVEDO ROLON (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005219-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000560 - LYDIA DE LIMA BALDINI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003734-43.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000542 - CICERO RODRIGUES DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006347-07.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000556 - NAYDA REZENDE MENDES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003201-89.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000544 - JUREMA REGGIORI BRITO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006383-83.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000554 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002405-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000546 - MARIA MAROLI TEIXEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0011715-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201000550 - MARIA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUIZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JELMIRO ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) FATIMA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) CLEUZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ADMIR ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) FATIMA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) CLEUZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LUIZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ADMIR ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) JELMIRO ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007055-91.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9201000534 - MARIA IGNEZ PEREIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DESPACHO TR-17

0003865-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201001153 - EUDATO PATROCINIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS, RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO, MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA)
Proceda-se ao cadastro da advogada Bianca de Macedo Cirauo, OAB/RJ 158.271, neste feito, a quem será, então, autorizado, automaticamente, o acesso aos autos virtuais por meio do Sistema Eletrônico.

Considerando que a advogada Patrícia Guimarães de Castro Barroca não possui cadastro no sistema processual desta Turma Recursal (SisJEF), sua inclusão para acesso aos presentes autos resta, por ora, prejudicada, devendo a interessada, primeiramente, providenciar seu cadastro, pessoalmente, na sede de algum JEF da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 12/03/2014.

0003883-39.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201001162 - IRENE MAGALHAES CRAVEIRO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição anexada aos autos pela parte autora, procedam-se às anotações necessárias.

Campo Grande/MS, 12/03/2014.

0010918-66.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201001167 - JOSE DIAS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS.

Campo Grande/MS, 12/03/2014.

0015812-11.2005.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9201001084 - NAIR CAXIAS DA LUZ (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Segundo consta dos autos, a autora faleceu, deixando dois filhos vivos, quais sejam, ADAIR GONÇALVES DA SILVA e WILSON GONÇALVES CAXIAS.

Ocorre que somente houve o requerimento de habilitação da herdeira ADAIR GONÇALVES DA SILVA, e, apesar do despacho desta Turma Recursal, deferindo pedido de dilação de prazo para que fosse promovida a habilitação do sucessor WILSON GONÇALVES CAXIAS, até o presente momento não foi cumprida a determinação judicial na íntegra.

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que seja promovida a habilitação de WILSON GONÇALVES CAIXAS, devendo ser juntada a documentação pertinente, mencionada em anterior decisão desta Turma, em especial PROCURAÇÃO, e, caso seja requerida a assistência judiciária gratuita, a declaração prevista na Lei nº 1.060/50.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Campo Grande/MS, 12/03/2014.

0001714-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201001168 - SELMOS LUIZ GRESSLER (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA, MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA, MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIADO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do teor da petição da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 12/03/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002143-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005064 - GINA DE CAMPOS ACIOLE DOS SANTOS (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002175-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005063 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002787-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005061 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002820-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005125 - CARLA NOVAIS (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005066 - MANOEL CLOVIS SALUSTIANO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002887-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005124 - PONCIANO DE LIMA JUNIOR (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000207-43.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005067 - SILVANA SILVA NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001858-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005065 - SEVERINO DA COSTA MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002361-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005062 - JOELMA CELESTE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006699-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005060 - MANOEL COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000571-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005393 - IVAN LUCIANO DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000556-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005395 - MARCOS ALVES DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000584-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005388 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS

RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000547-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005398 - JOAO VICTOR
COUCEIRO DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000537-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005401 - JOSE SOARES
VASCONCELOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000560-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005394 - MARIA EMILIA
MENDES RIBEIRO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000548-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005397 - ELIZABETE
MARIA DA SILVA PRUSNAL (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000583-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005389 - MARIA DE
FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS
RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000541-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005400 - RICARDO DA
SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000550-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005396 - VERA
CAROLINE MARCONDES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000578-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005391 - SIDNEIA DOS
ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0000579-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005390 - ANA PAULA
NABAS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000577-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005392 - RITA DE CASSIA
DOS SANTOS (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0011414-40.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005382 - YOUSSEF
IBRAHIM KALIL NETO (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004546-46.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005383 - MARCOS
FERIGATO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000585-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005387 - GEUZA
APARECIDA CASSEMIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS
RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000536-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005402 - MARCIO REIS
DE SOUSA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0011778-12.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005381 - INGRID KELLY
ALVES DE SOUSA (SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000546-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005399 - JOSE LUIZ
TEIXEIRA DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000587-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005386 - JACKSON DA
CRUZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 -
UGO MARIA SUPINO)
0000618-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005384 - ANDREA LOPES
DA SILVA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000589-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005385 - ALUIZIO
JOAQUIM ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000313-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005466 - JOSEFA ALIETE GOMES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2014, às 11h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente a sentença proferida nos presentes autos.

Oficie-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003257-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005031 - SAFIRA DA SILVA FARIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001312-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005032 - LUCIANA MICCICHE ALMIENTO (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001141-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005033 - MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0001351-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005156 - EDISON DIAS DE ANDRADE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da(o) Ré(u).

Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face à manifestação do perito contábil, de que não há valores em atraso devidos à parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

I-se.

0004024-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005121 - JOSE ANTONIO SANTOS SOUZA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000563-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005123 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005390-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005119 - WILMA DOS SANTOS SILVA (SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES, SP072872 - MARIA CRISTINA M G B FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005120 - DALMO TEOBALDO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001772-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005122 - SEVERINO TITO DE LIMA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se e Oficie-se a(o) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, calcule as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.
Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento.
Cumpra-se.
Intimem-se.

0000022-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005380 - IARA PROVENCIAL PEREIRA (SP225843 - RENATA FIORE, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000425-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005379 - NILDA MARIA FRAGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002713-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005374 - WALDIR MANOEL LOPES JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002684-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005375 - JOSEFA VALDEVINO BERNARDO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003061-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005371 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002938-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005372 - JOSE VIEIRA DE MATOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004104-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005370 - MARIA LUCIA FRANCO (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS, SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002894-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005373 - ROSARIA APARECIDA DE JESUS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003589-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005464 - ALBA VALERIA DANTAS DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2014, às 10h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

0000858-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005265 - RICARDO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007276-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005149 - DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0007432-18.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005462 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 21/03/2014, às 09h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação apontada pela perita contábil, a fim de possibilitar o andamento do feito.

Int.-se.

0001978-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005148 - IZABEL MARIA MOURA (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321005147 - LUIZ KIYOSHI KANASHIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 12/03/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001120-20.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001122-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE PAIVA
REPRESENTADO POR: MARY DE CARVALHO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000606-97.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DUTRA DOS SANTOS STORTI
ADVOGADO: SP298182-ALEXANDRE MARCOS STORTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PESSOA DE BARROS
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GEBIN
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CASEMIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000179

0000663-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001626 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos II e VIII da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do CPF da parte autora; 2) Cópia legível do RG do instituidor da pensão por morte (falecido).

0000711-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001631 - MARIA CANDIDA DA ROSA FLORES (MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que: 1) não há comprovante de residência nos autos. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000464-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001624 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se a sentença foi cumprida conforme determinado, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001890-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001610 - ALCINO CHAGAS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017019 - ANDREIA CRISTINA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001582-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001604 - PAULO CEZAR RODRIGUES BRAGA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001597 - ELPIDIO DE BRITO TORRES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001926-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001612 - IVANILDO GOMES RICARDO (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001705-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001607 - EMIKO FUJIMOTO (MS010840 -

WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001668-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001606 - ELSO REIS DOS SANTOS (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001608-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001605 - VALDIRENE DA COSTA ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001561-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001603 - ILIETE RODRIGUES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001784-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001608 - JOSEFINA CANDIDA DE SOUZA GOMES (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001861-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001609 - MARIA MARTINS DA ROCHA BEZERRA (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000724-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001595 - JOSE ABILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000484-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001627 - LUIZ KOVACS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS016117 - GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo;2) não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e 3) não há declaração de hipossuficiência. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incs. I (c/c §2 do mesmo artigo), X e XI da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1) Declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) Declaração de hipossuficiência; 3) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000729-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001630 - FABIO DOS SANTOS MOURA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

Verifica-se que não há nos autos cópia do RG e do CPF da parte autora. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0000653-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001629 - NATALINA ROSA DA SILVA

(MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000657-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001628 - LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias de: 1) Cópia legível do RG do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001719-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001617 - JOSE ROMILDO DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001910-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001619 - BRUNO DOS SANTOS SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001908-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001618 - VENITA SARATI BENITES COELHO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001585-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001615 - HULGO MODESTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001666-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001616 - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000835-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001613 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001793-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001622 - SOLENE GONCALVES BISPO

(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001602-68.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001621 - ODETE CHAVES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000633-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001625 - LUCINEIA FONSECA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Verifica-se que o comprovante de inscrição no CPF apresentado nos autos está ilegível.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias de:1) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de SituaçãoCadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0000691-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001632 - NEUMARIA GOMES DE LIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000180

DECISÃO JEF-7

0000099-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001851 - HERMINIO FERNANDEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

HERMINIO FERNANDES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando a patologia púrpura trombocitopenica idaetopática (CID D69.3). Requer antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

Ressalto que este Juizado Especial Federal dispõe somente de seis médicos cadastrados em seu quadro de peritos, sendo dois clínicos gerais, um médico do trabalho, um cardiologista, um ortopedista e um otorrinolaringologista.

Por essa razão, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de hematologia.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da

parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor, determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/04/2014 às 16:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. 1. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora.

Considerando que a parte autora reside no município de Caracol/MS, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca.

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória e considerando a necessidade de cadastro no Sistema do Juizado da entidade correspondente, autorizo a inserção da entidade JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACOL/MS, no cadastro de entidades do SISJEF.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Divisão de Informática em São Paulo.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000169-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001855 - GABRIELLA SCHULTZ RIBEIRO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

GABRIELLA SCHULTZ RIBEIRO, representada por seu genitor Samuel Carvalho Ribeiro, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando a patologia perda de audição bilateral neuro-sensorial de grau profundo (CID H90.3) Requer a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FABRÍCIO SILVA LOBO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/05/2014 às 08:00 horas, na Rua Toshinoubu Katayama, n.º 1.305, Vila Planalto, Dourados, MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
 5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
 6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
 7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
 8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
 9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Discussão e Conclusão:
Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/04/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração,

empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000152-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001863 - RENATO BAGGIO JUNIOR (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

RENATO BAGGIO JUNIOR pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia neoplasia maligna da laringe (CID C32). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/04/2014 às 17:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000181

DESPACHO JEF-5

0000105-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001860 - VELMIRA SANCHES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Velmira Sanches pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo datado de 21/09/2006.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A autora informa que efetuou novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade rural em 24/06/2009, que foi deferido, apresentando os mesmos documentos já analisados no requerimento de 2006 para comprovação da atividade rural.

Diante disso, postergo a análise do pedido de produção de prova oral para momento posterior à apresentação da contestação e cópia dos processos administrativos.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, 137.559.821-7 e 144.054.409-0, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001049-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001859 - VALDEMIR PAES DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGANTT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que apresente nos autos, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 602.044.809-0, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria..

Com a chegada da documentação, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

0000810-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001803 - JUVENCIO PEDROSO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e

diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, conforme protocolo n.º 2014/6202002623 deixo de recebê-lo.
Remetam-se os autos para Turma Recursal.
Intimem-se.

0000037-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001849 - JOEL DA COSTA MANOEL (MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime-se a parte autora acerca dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal em 12/03/2013.
Após, tornem os autos conclusos.

0001770-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001857 - VALDER DA ROCHA LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 14h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).
Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.
Intimem-se.
Dourados/MS, 12/03/2014.

0000153-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001856 - JORANDIR CORREA DE ALEMAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
JORANDIR CORREA DE ALEMÃO pede em face da Fundação Nacional de Saúde a percepção de 80 pontos da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.
Intimem-se.
Dourados/MS, 12/03/2014.

0000578-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001816 - MARILENE MARIA DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000547-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001837 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000546-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001838 - SILVANO JOSE DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000533-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001821 - FABIANO PINTO RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000583-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001830 - ILSON VIEIRA PALMA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) MARIA EUZEBIA CABREIRA MACHADO (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) DANIEL LOPES DE ABREU (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) MARIA EUZEBIA CABREIRA MACHADO (MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) ILSON VIEIRA PALMA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) DANIEL LOPES DE ABREU (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) MARIA EUZEBIA CABREIRA MACHADO (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000507-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001815 - FRANCINEI PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000542-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001840 - EDISON OLIVEIRA RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000625-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001831 - MARCIA ROSANA MELCHIOR SOUZA (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000568-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001811 - CLEONICE GOMES DA SILVA SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000502-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001835 - JOAO PAULO DE SOUZA PACHECO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000508-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001813 - ADERLINO SCHAUTZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000531-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001825 - CICERO ROCHA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000538-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001826 - SHEILA APARECIDA DE BARROS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000566-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001823 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000532-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001824 - CICERO LEANDRO DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000618-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001832 - ANDERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000506-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001812 - MAGNUN

SOUZA LEITE (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000572-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001819 - ROZIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000574-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001820 - EVERTON RAMALHO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000571-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001818 - PAULA DANIELLE SHIMOTE SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000509-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001814 - ANDREA APARECIDA ORNELLAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000504-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001810 - CRISTOVAO LEANIO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000544-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001839 - ROSANGELA PEREIRA DOS ANJOS RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000579-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001829 - CLAUDIO ROBERTO GOMES (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000619-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001834 - ALEX FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000570-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001822 - WILSON JOSE DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000614-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001842 - EDENILSON PEREIRA LOPES (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000612-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001841 - SONIA ALVES DE MOURA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000539-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001827 - RODRIGO CESAR VENTURA DA CONCEICAO BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000503-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001809 - CLEVERSON CRAMOLISH MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000536-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001828 - CLAUDEMIR

GONCALVES DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000564-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001833 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000582-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001836 - JOSE FAUSTINO ALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000534-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001817 - ALBERTO ALVES PALMEIRA SANT ANA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000182

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001872-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202001847 - IRANY DE OLIVEIRA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 11 (onze) dias do mês de março de 2014, às 15h30min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS ()Sim (x)Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada por seu advogado, Dr. Francisco Lima de Sousa Junior, OAB/MS nº 14.033. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora.

Instrução Encerrada: ()Sim (X)Não

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Dispensar a colheita de assinatura da parte autora.

Redesigno o dia 29/05/2014, às 14h30min para a realização da audiência deste feito. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS”.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000706-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001785 - ANA MUINAISK ROSETI (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ana Muinaisk Roseti pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 23/09/2013, o perito atestou ser a autora portadora de osteoartrose e varizes de membros inferiores, mas que não apresenta incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se que o único atestado médico trazido com a petição inicial não afirma a presença de incapacidade, limitando-se a encaminhar a autora para melhor avaliação. Além disso, não consta a data de sua emissão.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000107-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001806 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

I - RELATÓRIO

JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA pede, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e da União Federal, o recebimento de adicional de penosidade de 20% sobre sua remuneração, nos termos do artigo 71 da Lei 8.112/90, e com base no adicional previsto para os servidores do Ministério Público da União (Portaria 633/2010/PGR), em razão de também ser servidor público federal lotado em cidade considerada faixa de fronteira.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº 0001079-56.2013.4.03.6202), cujos fundamentos adoto para julgar o presente feito:

“I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Gustavo de Souza Preussler pede, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e da União Federal, o recebimento de adicional de penosidade de 30% sobre sua remuneração, nos termos do artigo 71 da Lei 8.112/90, e com base no adicional previsto para os servidores do Ministério Público da União (Portaria 633/2010/PGR), em razão de também ser servidor público federal lotado em cidade considerada faixa de fronteira. Inicialmente, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial suscitadas pelas requeridas, pois fundamentam-se em juízo puramente de mérito, sendo certo que não existe qualquer vedação abstrata para a análise judicial da pretensão proposta pela parte autora.

De outro lado, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, considerando que o

requerente relata ter sido servidor da Universidade Federal do Mato Grosso de janeiro/2010 a novembro/2011 e, a partir de então, por meio de redistribuição, tornou-se vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados. Assim, tratando-se de entidades com personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa, bem como representação judicial próprias, emerge a ilegitimidade da União para figurar neste feito, que deverá ser extinto em relação a ela.

Passo a análise do mérito.

De início, cumpre registrar que o art. 39, §2º, da Constituição Federal, assegurava aos servidores públicos adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, conforme previsto para os trabalhadores em geral no art. 7º, XXIII. Entretanto, a Emenda Constitucional 19/1998 retirou essa previsão do texto constitucional, conforme pode se observar na atual redação do §3º do art. 39: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

A mesma Emenda também revogou o §1º do art. 39, que previa aos servidores a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Resta, contudo, analisar a previsão do artigo 71 da Lei 8.112/90:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Percebe-se que o dispositivo legal não possui aplicabilidade imediata, pois depende de complementação específica, considerando que a lei não fixa, por exemplo, quais as “condições de vida que o justificam” e, principalmente, qual(is) o(s) percentual(is) e forma de incidência do adicional.

A incidência do adicional, portanto, carece de norma regulamentadora, cuja elaboração não compete ao Judiciário, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 339 “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores sob fundamento de isonomia”.

Ressalte-se, por fim, que não restou demonstrada a similitude das funções exercidas pelo requerente e pelos servidores paradigmas, pertencentes a outro órgão (técnicos e analistas do Ministério Público da União).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à requerida União Federal, diante de sua ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001824-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001732 - CATALINO MEDINA (MS016835 - JACKSON RENAN LEITE DE AGUIAR, MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Catalino Medina ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia indenização por danos morais.

O autor alega não ter efetuado qualquer negociação com a Caixa Econômica Federal, mas constatou que esta procedeu à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, em razão de débitos no valor de R\$ 50,00 cada, nas datas de 25/02/2010, 01/04/2010 e 03/05/2010, em sua conta bancária.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que a parte autora não comprovou a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Não há nos autos qualquer documento nesse sentido.

Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apenas juntou extratos que informam débitos de R\$ 50,00, nas datas de 25/02/2010, 01/04/2010 e 03/05/2010, em sua conta bancária. No entanto, não trouxe prova de que seu nome foi indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito. Apesar de se tratar de relação de consumo, não houve comprovação do dano ao autor.

Quanto ao dano moral, não é crível imaginar que a autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos se não houve prova de sua inscrição em cadastro restritivo de crédito.

Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral.

O pedido de ressarcimento em dobro do valor inscrito também é improcedente, porque não houve cobrança nem pagamento em excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001625-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001779 - IDALICE DOS SANTOS SOUZA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Idalice dos Santos Souza requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, alegando que trabalhou nas lides rurais no período de 1990 a 2006.

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural desde antes da vigência da Lei 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade devem ser analisados pela regra de transição prevista no artigo 142 da referida Lei.

Nesses termos, o requerente necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascido em 05/10/1957). Conforme artigo 48, §2º, da mesma Lei, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo.

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a

continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural de Sindicato Rural, referente ao período de 1990 a 2006, mas não homologada pelo INSS; certidão de casamento lavrado em 18/12/1976, onde a profissão do marido consta como lavrador; certidão de óbito do marido, lavrado em 02/07/1986; declaração de trabalho rural emitida pelo empregador Elizeu Nunes da Silva no período de 1990 a 2006; declaração de trabalho rural emitida pelo empregador Aparecido Barbosa no período de 1994 a 2006; fichas de atendimento em postos de Saúde de Vicentina/MS.

Em audiência de instrução, a testemunha Aparecido Barbosa disse que conhece a parte autora há aproximadamente 25 anos e que ela trabalhou na lavoura plantando mandioca e colhendo algodão. Declara que a autora trabalhou para ele no interregno de 1994 a 2006, onde a remuneração era paga mediante diária. Afirma que contratava a parte autora junto com outras pessoas na época da colheita dos produtos, sendo que a requerente trabalhou na Vila São José em Vicentina/MS, mas não soube informar se a autora trabalhou na cidade.

A testemunha Elizeu Nunes da Silva disse que conhece a autora, a qual trabalhou para ele no período de 1994 a 2000, em que a remuneração era paga mediante diária. Não soube informar se a autora trabalhou em atividades domésticas, mas que ela sempre trabalhou na lavoura, plantando mandioca. Afirma que a parte autora mora em São José.

A testemunha Idelfonso Soares Barbosa disse que conhece a parte autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, plantando mandioca e milho para as testemunhas Aparecido e Elizeu, dentre outros empregadores. A diária, segundo a testemunha, era paga por semana e o valor correspondia entre R\$ 10,00 a R\$ 12,00. Declara que foi ao velório do finado marido, mas que não o conheceu anteriormente ao óbito. Afirma que a parte autora trabalhou de 1994 a 2006. Antes desse período não sabe informar qual era a atividade da parte autora, como também informou que não sabe se ela laborou como empregada doméstica. Por fim, asseverou que a autora morava em São José no Município de Vicentina/MS.

Nas alegações finais, a parte autora alega que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo que o depoimento das testemunhas e as provas juntadas aos autos corroboram essa afirmação.

Por outro lado, em suas alegações finais, o INSS aduz que não há provas materiais contemporâneas ao fato que se quer provar. Alega que o único documento apto a servir de início de prova material refere-se ao marido falecido em 1986. Por fim, requer a improcedência do pedido por falta de carência e de prova contemporânea ao período em que se alega o exercício de atividade rural.

Com efeito, a declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS é apta a comprovar o exercício de atividade rural (art. 106, III, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a declaração de atividade rural juntada pela autora não está homologada pelo INSS. As declarações dos empregadores rurais, Aparecido Barbosa e Elizeu Nunes da Silva (fl. 19/20 - petição inicial e provas.pdf), apenas comprovam a declaração, mas não o fato declarado (art. 368 do Código de Processo Civil). Além disso, as outras provas referem-se somente ao seu marido falecido em 1986, época anterior ao interregno de 1990 a 2006. Não há outros documentos que infiram que a parte autora laborou no meio rural no período.

Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

No caso, contudo, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Assim, é indevida aposentadoria por idade à autora que não comprova a atividade rural no período aquisitivo do direito, mediante início de prova material confirmada por prova testemunhal.

Note-se que os depoimentos coligidos em audiência afirmam o exercício de atividade rural no período de 1990 a 2006, todavia, segundo a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, deve ser ressaltado que, consoante prova testemunhal, a autora teria exercido atividades rurais até o ano de 2006. Ocorre que, em 2006, a autora tinha somente 49 anos de idade. Não se pode perder de vista que, para fazer jus à aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial ou trabalhador rural, com idade reduzida em cinco anos, o exercício da atividade rural deve ser no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Isso não ocorreu no presente caso, uma vez que, nem mesmo por meio de prova exclusivamente testemunhal, logrou a autora comprovar atividade rural dos 49 aos 55 anos de idade.

Portanto, ausente os requisitos legais, o pedido de aposentadoria por idade rural é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000681-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001730 - IVANIR BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

IVANIR BARBOSA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer o benefício desde o indeferimento administrativo - DER 17/07/2012.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou a sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque o requerimento administrativo data de 17/07/2012 e a demanda foi ajuizada em 30/04/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 24/09/2013, constatou que a autora apresenta “osteoartrite de coluna vertebral, complicada com hérnia de disco lombar”. Segundo o laudo a doença existe desde os 40 (quarenta) anos de idade da autora.

Complementando, a perícia determinou que a Autora “apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos”, fixando o início da incapacidade parcial em 23/05/2012. Malgrado esteja comprovado o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença (incapacidade parcial), aos 23/05/2012, nesta ocasião a autora não possuía qualidade de segurado. Vejamos.

Verifica-se dos extratos do Sistema CNIS que a autora possui vínculo empregatício entre 08/02/1988 e 28/01/1991 (Coop. De Energ. e Desenvolvimento RU da GDE Dourados Ltda) e contribuições nos períodos de 05/2006 a 10/2006, 12/2006, 02/2007 a 06/2007 e 09/2012 a 12/2012. Vale destacar que a autora recebeu benefício previdenciário entre 03/09/2007 e 05/10/2007.

Observe-se que a última contribuição vertida pela autora como contribuinte individual antes de maio de 2012 (data do início da incapacidade) foi em 06/2007, tendo recebido, ainda, benefício previdenciário entre 03/09/2007 e 05/10/2007.

Após, a autora voltou a se filiar somente em setembro de 2012 (contribuindo nos períodos de 09/2012 a 12/2012) quando já estava incapacitada para o trabalho, segundo o laudo pericial.

Logo, por ocasião do início de seu problema de saúde, ela não mais possuía qualidade de segurada. O que implica na perda do direito aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche os requisitos essenciais da concessão destes.

Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária.

Assim a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche o principal requisito a qualquer benefício previdenciário, qual seja, qualidade de segurado.

Desta forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001559-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001740 - OLANDA DE CAMPOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Olanda de Campos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Para aferir a presença da incapacidade laborativa, realizou-se perícia médica judicial em 15/01/2014.

Na ocasião, o Sr. perito constatou que a autora é portadora de “epilepsia, CID-10 G40-0” há cerca de 12 anos (f. 6, laudo pericial.pdf).

De acordo com as conclusões do laudo pericial, entretanto, “não há incapacidade para atividades declaradas” (f. 7, laudo pericial.pdf).

Não obstante a irrisignação da parte autora, não vislumbro nos autos a presença da alegada incapacidade laborativa.

Diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001334-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001807 - JOSE ALVES SOARES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Alves Soares pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

A situação socioeconômica do autor foi examinada por perita judicial assistente social em 22/11/2013. Verificou-se que ele mora há 20 anos na casa de sua mãe, hoje falecida. O requerente não auferia renda e é ajudado por seus irmãos que não residem com ele, além disso é auxiliado pela equipe do DST/SAE da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, o requisito de miserabilidade foi preenchido, eis que o autor não possui renda (art. 20, § 3ª, da Lei 8.742/93).

Não obstante demonstrada a situação de miserabilidade, a perícia médica judicial realizada em 06/11/2013 verificou que a parte autora possui Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), sendo que atualmente a doença não apresenta sintomas, bem como não resulta, no momento, incapacidade laborativa.

Verifica-se, além disso, que nenhum dos documentos médicos trazidos na petição inicial, bem como na impugnação ao laudo médico em 24/01/2014, fazem menção à qualquer espécie de incapacidade. Em 07/02/2014 foi proferida a decisão que rejeitou a mencionada impugnação.

Assim, o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao deficiente (LOAS), porquanto não restou demonstrada a ausência de capacidade para o trabalho.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001745 - PEDROSA ARECO OROSCO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

PEDROSA ARECO OROSCO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB115.314.758-6) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

In casu, a autora manteve vínculo empregatício durante os períodos de 01/01/1984 a 18/09/1987, de 08/11/1990 a

30/10/1991, de 01/04/1993 a 03/02/1994, de 16/11/1998 a 16/02/1999 e reingressou ao regime de 01/03/2003 a 30/09/2003. Verteu, ainda, contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 02/1987, de 10/1998 a 11/1998, em 01/1999, de 03/2003 a 05/2003, em 06/2003 e, por fim, em 10/2003.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 10/12/2012, apontou que a autora é “portadora de doença desmielinizante, não totalmente diagnosticada, adquirida, não congênita e incurável”. O sr. Perito concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 10/12/2012 (data do laudo), insuscetível de reabilitação

Compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a moléstia neurológica apontada pela perícia médica judicial é diversa das patologias constantes nos atestados médicos apresentados pela parte autora, pois se referem a doenças ortopédicas. Vale destacar que o único atestado médico que indica a necessidade de avaliação neurológica foi emitido em 15/02/2013.

Vale destacar que embora designada nova perícia/novo perito para esclarecer o marco inicial da incapacidade da autora, ela deixou de comparecer à perícia designada.

Diante disso, confirma-se o marco inicial da incapacidade laborativa da autora de ordem neurológica apenas a partir de 10/12/2012, data em que efetivamente foi constatado o impedimento parcial e definitivo ao trabalho, conforme o laudo médico elaborado nestes autos.

Todavia, em 10/12/2012 a autora já não ostentava mais a condição de segurada do RPPS. O que implica na perda do direito aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche os requisitos essenciais da concessão destes.

Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária.

Desta forma, forçoso o não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, por não ter cumprido o requisitos de qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6202001862 - SANTA SERGIA ESCOBAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Considerando que a ação foi ajuizada 13/12/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 13/12/2008.

Deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas o tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores e em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de

produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art. 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores

públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 63188 0 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS IN ATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Observe-se que as parcelas anteriores a 13/12/2008 se encontram prescritas.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000952-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001783 - JOSE GENIVAL FREIRE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

OSÉ GENIVAL FREIRE requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o reconhecimento do efetivo exercício de atividade como trabalhador rural no período de 1978 a 1984 e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Considerando que o autor alega ter trabalhado desde antes da vigência da Lei 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz dos seus artigos 48 e 142. Nesses termos, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2011, quando completou 65 anos de idade (nascido em 05/11/1946).

Nesse sentido é a Súmula 44 da Turma Nacional de Unificação: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que

o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No procedimento administrativo, o INSS homologou o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 como atividade rural (f. 12, petição inicial e provas.pdf) e apurou 140 meses de carência urbana, computando todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, realizada em 01/01/1979 (f. 35, petição inicial e provas.pdf).

A controvérsia, portanto, reside nos períodos de 1978 e 1980 a 1984, em que a parte autora alega ter exercido atividade rural, não reconhecido pela Autarquia ré.

O autor acostou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul, referente ao período de 1978 a 1984, como trabalhador rural em regime de economia familiar, nas terras do Sr. Francisco Freire da Silva (pai do autor);

- CTPS do autor com os seguintes vínculos:

01/06/1988 a 07/08/1990 - Vigilante na empresa COP. MAT

20/03/1996 a 23/06/1997 - Servente na empresa Sulmat Eng. LTDA

26/05/1999 a 13/08/1999 - Servente na empresa Salencio Construções e Comércio

18/11/1999 a 25/07/2000 - Servente na empresa Tchne Engenharia LTDA

01/02/2001 a 01/05/2002 - Servente na empresa Kuarathy Engenharia de Valores

01/09/2004 a 30/08/2006 - Servente no Condomínio Zeys

01/04/2008 a 22/06/2012 - Servente na empresa 2N Construtora e Incorporadora

- Certificado de alistamento militar, datado de 23/07/1979, no qual o autor está qualificado como 'lavrador'

- Declarações assinadas pelos Senhores Joaquim Melitrino de Almeida e Ataíde Caetano no sentido de que o autor trabalhou nas terras de seu pai (Francisco Freire da Silva) localizadas na Linha Barreirão - 2ª Zona, Município de Fátima do Sul/MS de meados de 1966 até o ano de 1984.

Em audiência, o autor alegou que:

Trabalhou no meio rural até 1982, no sítio de seu pai, que fica na linha Barreirão, Município de Fátima do Sul, a 5 km da cidade. Plantavam arroz, milho, feijão. Não plantavam algodão porque a terra não era própria. Seu pai tinha gado. Plantavam cana. Depois de 82 veio para a cidade, trabalhou como vigilante, servente, e também na zona rural, em fazendas, em períodos intercalados com o trabalho urbano. Trabalhava sempre com parentes, irmãos, sobrinhos. Não tinham empregados. A propriedade media 20 hectares. Tiravam para a despesa e vendiam o restante. Naquele tempo não precisava de adubo, pois produzia bem. Com nove anos já ajudava seu pai na lavoura, fazia de tudo. Parou de trabalhar com 34 anos.

A testemunha Renato Rezende Ribeiro declarou:

Conhece o autor há 31 anos. Sabe que o autor veio do sítio para a cidade. Não chegou a conhecer o autor quando ele trabalhava no sítio. Conheceu-o quando ele já estava na cidade. Mesmo quando veio para a cidade, o autor ainda fazia serviço de sítio (cerca, roçada), depois de muito tempo é que começou a trabalhar como servente de obra. A testemunha tem uma chácara e o autor uma vez fez serviço de cerca para ele.

A testemunha Lídio Machado declarou:

Conhece o autor desde 1956. Ele ainda trabalhava na lavoura. Moravam perto. O autor trabalhava na região de Vila Rica, "pra diante de Fátima do Sul". O pai dele tinha terra lá. Ele trabalhou até 1980, por aí. Era dependente do pai dele. Tinham lavoura de arroz, algodão. Conheceu o autor quando ele tinha 9 anos de idade, nessa época ele (autor) já trabalhava. Trabalharam juntos na roça de 68 a 73, na região de Fátima do Sul. O autor trabalhou um ano para a testemunha, quando esta era arrendatário de uma área, quando a testemunha precisava, o autor ia lá. O autor toda a vida foi dependente do pai dele.

A testemunha Laudemi Lopes Silva declarou:

Conhece o autor há 50 anos. Sabe que o autor trabalhou na roça até 1982, mais ou menos, no sítio do pai dele. Plantavam arroz, feijão, amendoim, algodão. Desde criança o autor trabalha na roça. A testemunha frequentava a casa do autor. Nos finais de semana via o autor trabalhando com os pais. O pai do autor tinha um lote (2 alqueires). Sabe que eles vendiam a produção.

Nota-se que a prova testemunhal colhida é coerente e sincera, corroborando a idéia que dimana dos documentos no sentido de que o autor realmente laborou nas terras de seu pai, em regime de economia familiar, entretanto, somente até o ano de 1982, haja vista que o próprio autor declarou em seu depoimento que laborou no meio rural até 1982 e não até 1984, como descrito na inicial, de forma que deve ser reconhecido seu trabalho rural, na qualidade de segurado especial, no período de 1978 a 1982, registrando-se que o trabalho no ano de 1979, já havia sido reconhecido pela autarquia previdenciária.

É importante esclarecer, todavia, que mesmo averbando-se esse período, tal não será computado para fins de carência, porque ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, conforme expressa previsão de seu art. 55, §2º:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o Regulamento.

Assim, considerando que o autor não cumpriu a carência de 180 contribuições prevista no art. 48 e 142 da Lei 8.213/91, seja em atividade rural ou urbana, não faz jus à aposentadoria pretendida.

Desse modo, cabe a parcial procedência da demanda, a fim de que se averbe o período reconhecido nos registros do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros do autor o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial), no período de 01/01/1978 a 31/12/1982.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001655-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001759 - ISOLDI BURKLE FARIAS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alber to D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 30/11/1940), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

A prova pericial socioeconômica revela que a parte autora é pessoa idosa, com 73 anos; reside com o marido, Davi Farias, 69 anos, em casa, cedida pela filha do casal, de alvenaria, contendo seis cômodos e os móveis e eletrodomésticos são básicos. A perita ainda esclarece que o local da residência da parte autora contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada e iluminação pública. Próximo ao bairro há escola, posto de saúde e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

A requerente possui um casal de filhos que não residem com ela e o marido.

A família sobrevive do valor do benefício de aposentadoria por idade auferido pelo marido da parte autora, de um salário mínimo. Portanto, a renda é superior ¼ do salário mínimo. No entanto, o STF já firmou o entendimento que de o juiz, diante do caso concreto, pode adotar outros parâmetros para aferir a definição de miserabilidade (RE 567985/MT).

Outrossim, o núcleo familiar não recebe nenhum auxílio financeiro de instituição e parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro. Além disso, há a necessidade de compra de medicamentos para uso da parte autora, sendo que as despesas fixas do casal chegam a R\$ 829,00.

Conclui a perita social que a renda do casal não é suficiente para atender às necessidades básicas e dignas.

O INSS não impugnou o citado laudo.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (18/01/2014), momento em que se pode verificar com certeza as condições da autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Isoldi Bürkle Farias

RG/CPF 001.628.608 SSP/MS / 596.360.841-49

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 18/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 678,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000986-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001792 - RODRIGO DA SILVA FERNANDES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rodrigo da Silva Fernandes, representado por seu pai e curador Joel Fernandes, pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto a incapacidade/deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais obstruem o exercício de suas atividades laborais ou, ainda, sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia médica judicial realizada em 04/11/2013 verificou ser o autor portador de psicose esquizofrênica, que lhe incapacita total e definitivamente para qualquer tipo de trabalho, e também para a vida independente, desde 02/09/2011

O autor, portanto, enquadra-se no conceito de pessoa portadora de deficiência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº

9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização do critério legal (RE 567985 e 580963).

A situação socioeconômica do autor foi examinada por perita judicial assistente social em 30/09/2013. Verificou-se que ele mora com os pais e um sobrinho em casa da família, em regular estado de conservação, guardada por poucos e básicos móveis e eletrodomésticos. A mãe não consegue trabalhar pois o autor precisa de cuidados em tempo integral, e o pai trabalha como vigia, auferindo renda de R\$800,00.

Assim, ainda que não se compute o sobrinho do autor como integrante da família, nota-se que a renda per capita é de R\$ 266,66, inferior à metade de um salário mínimo, que correspondia a R\$ 339,00 na data da perícia.

Portanto, resta demonstrado pela prova dos autos que o autor é hipossuficiente econômico e demanda cuidados especiais, devendo receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.

O pagamento do benefício deve retroagir à data do estudo socioeconômico (30/09/2013), quando se tornou conhecida a condição de hipossuficiência da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Rodrigo da Silva Fernandes

CPF 023.684.451-29

Benefício concedido Prestação continuada (LOAS deficiente)

Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Renda mensal atual (RMA) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV (com ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001445-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001762 - ANGELO ORTIZ (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ângelo Ortiz pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 15/01/2014, constatou-se que a parte autora apresenta “catarata e visão subnormal em ambos os olhos, CID-10 H259 e H542”. Em razão das enfermidades a parte autora encontra-se incapaz total e definitivamente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação.

Quanto à data da incapacidade, o perito atestou o início em 16/01/2013. Por fim, afirmou que, consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei 8.213/91, a autora está acometida de cegueira, doença que permite a concessão do benefício independentemente de carência.

A qualidade de segurada da autora foi reconhecida pelo réu, como segurada especial, sendo que lhe concedeu vários benefícios de auxílio-doença, tendo o último cessado em 20.11.2011.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Diante do conjunto probatório, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data desta sentença, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.

O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início à data do laudo da perícia judicial dos autos (15/01/2014), onde se aferiu a incapacidade da parte autora.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Angelo Ortiz

RG/CPF 002.951 FUNAI/MS / 706.670.121-68

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 15/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002690-62.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001853 - ELIO DE PAULA ARTEMAN (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

ELIO DE PAULA ARTEMAN ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, pleiteia exibição de documentos e condenação da requerida danos morais.

A parte autora possui domicílio na cidade de Uruçui/PI, conforme a inicial e comprovante de residência apresentados nos autos.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar o feito, caso em que o feito deverá ser extinto, conforme orientação do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000752-77.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-62.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-47.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA ORTEGA FEITOZA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADOLFO DA ROCHA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELEN RIZZO CUSTODIO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-39.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARISCAL
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DE CRISTO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMA MENDONCA DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTERLEY MARLOM MARQUES DE CRISTO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DUCILER LEITE PEREIRA

ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE FREITAS DE BARROS
ADVOGADO: MS003828-JOSE ANTONIO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARQUES DE CRISTO
ADVOGADO: MS003828-JOSE ANTONIO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON COSTA ESPINDOLA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER SILVA PEREZ
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO REIS MAIA JUNIOR
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMICIO VIDOTO DE ABREU
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAMILO SANCHES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ARABE MONTANHA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON NANTES MATOS
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-67.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAELSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUNA BORGES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CAMILO SANCHES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO PAULINO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-89.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FELIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE MELLO SANTANA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI DA SILVA GRANGEIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS REIS
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO CIRINO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIEL LUCIANO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FRAGA DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PRIOR
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PIMENTEL LEARDI
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-43.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO BENITES ARANDA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO KRAUSER
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUER FERREIRA PEDROZO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SENA FERREIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-35.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON BONETTI
ADVOGADO: MS006769-TENIR MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-20.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERSON RICARDO BOFFO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-05.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: MS012736B-MILTON BACHEGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-87.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CHAVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-72.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO HERECK
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-57.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-42.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-27.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-12.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-94.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-79.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDECIR CARRARI
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVALDO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: MS007761-DANIELA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000796-02.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE KOHLER
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 75

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 038/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001677-04.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001678-86.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ZENILSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-56.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUEZ

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-26.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERETTA PRIMILLA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-93.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: IDINEI BENTO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-78.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DAIR DE SOUZA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001686-63.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADAO FIORENTINO

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-33.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: PAULO BARBOSA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-18.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: PLINIO DONIZETE DE MATTOS BELLINTANI

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-85.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ANIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-70.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOAO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-40.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: GENIVAL DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO JOIA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-10.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ELIELZA DE JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001891-92.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-77.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-62.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-47.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIANE ARAUJO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-32.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARCOS CLESSIE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001896-17.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BARLETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NEVES CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-84.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-69.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-54.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-24.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSA CLEIDE BORGES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-76.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-61.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JACINTO DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: GIOMAR PEDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOANA DOS SANTOS CELESTRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-16.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NICOLAU MAURÍCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-98.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-83.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA AQUINO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-38.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LAERCIO MILTON DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: DEVAIR DONIZETE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-75.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-60.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-45.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA MARCOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-30.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-15.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-97.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO MOSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-82.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-67.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-52.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARCELO NIGRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-37.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARILDO RODRIGUES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-22.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROGERIO BRASIL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-07.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MAURICIO BASSI FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-89.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSA ANGELICA MANZINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-74.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAIVA DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FATIMA CHRISTOVAO FOGACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-29.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO RICCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-14.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: PATRICIA GOIS DE ARAUJO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-96.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LUCIANA BARBIERI RICCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-66.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NELSON HENRIQUE FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000072

0000994-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000630 - CECILIA DA SILVA LOPES
(SP268677 - NILSON DA SILVA)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000904-87.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6323002575 - MARIA DE LOURDES DENOBILE BASILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN,
SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOUDES DENOBILE BASILIO por meio da qual pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Afirma que em 19/07/2013 requereu o benefício de LOAS-idoso na autarquia-ré que inicialmente lhe foi deferido, porém, quando foi retirar o dinheiro do benefício na agência bancária ficou sabendo que o valor estava bloqueado. Buscando explicações, tomou conhecimento de que seu benefício teria sido indeferido na mesma data do requerimento por ter a renda familiar superior ao teto necessário para o recebimento do BPC.

Em despacho de 22/10/2013 foi determinado à parte autora para que explicasse a diferença entre a ação proposta neste Juízo e as indicadas no termo de prevenção elaborado quando da distribuição desta ação. Afirmou a parte autora que a ação de nº 0000489-28.2008.4.03.6308 (em trâmite perante a vara do JEF-Avaré) se refere a um requerimento de aposentadoria por idade rural, com pedido e causa de pedir diversa dos desta ação, ao passo que a ação de nº 0000144-91.2010.403.6308 (também do JEF-Avaré) se refere ao requerimento im, benefício de LOAS-deficiente, tendo também pedido e causa de pedir diversos dos presentes nesta ação.

Em decisão de 13/11/2013 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 1ª Turma Recursal de São Paulo, que lhe concedeu liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (MS nº 0001768-18.2013.4.03.9301 apenso a estes autos).

Com a petição inicial em termos determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, que foi devidamente realizado. A parte autora se manifestou sobre o laudo social, em suma, reafirmando os argumentos da inicial e ainda ressaltando que o filho da autora, com renda significativa, não mais pertence ao grupo familiar. Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito.

Em sede de contestação, a autarquia-ré, em síntese, manteve os argumentos que ensejaram o indeferimento na seara administrativa, pois a renda auferida pela família ultrapassa e muito o teto do benefício, e ainda contestou o outro requisito como sendo a incapacidade e não a condição de idoso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no caso concreto, por entender ser hipótese de discussão de interesse individual disponível, não justificando sua atuação.

Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

2.2 Do mérito

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios,

ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Da idade

Restou comprovada a idade da parte autora (65 anos na data da DER) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, a própria autora na petição inicial reconhece que sua renda familiar à época do requerimento administrativo era em muito superior ao teto de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. Às folhas 13 da petição inicial a autora afirma que reside com seu esposo, que recebe um benefício no valor de um salário mínimo, e seu filho, que tem um rendimento de R\$ 1.300,00 mensais. A renda, como se vê, ultrapassa o limite máximo para que a família seja considerada miserável, conforme art. 20, § 2º, LOAS.

Acertadamente o réu cessou o benefício que havia deferido à autora quando constatou irregularidade em sua concessão, pois é um poder-dever do INSS rever seus atos quando eivados de irregularidades, zelando assim pelo interesse público.

A alegação da autora de que seu filho (com renda de R\$ 1.300,00 mensais) deixaria de residir com a família em breve não modifica o resultado da demanda, afinal, por ter ficado claro que no momento do indeferimento do benefício requerido a autora não se encontrava em estado de miserabilidade, e que não cabe à parte pleitear possível direito futuro, a improcedência é medida que se impõe. Disse a autora expressamente na petição inicial que reside com "o marido e um filho, que irá se casar no final do ano, quando deixará a casa dos pais e a situação financeira ficará extremamente grave". Como é cediço, uma ação judicial não visa a preservar possível direito futuro, mas sim, remediar uma lesão a direito já consumada (tutelas repressivas) ou, quando muito, evitar uma lesão a direito (tutelas preventivas). Nem uma nem outra é a situação presente, em que a autora questiona o indeferimento administrativo de um benefício assistencial que, na época em que proferido, foi acertado pela falta dos cumprimentos dos requisitos legais.

O que se discute nesta ação é o acerto ou o erro da autarquia em indeferir administrativamente o benefício perseguido nesta ação, mas, como dito, a própria autora reconheceu na petição inicial que, como seu filho residia com ela na época da DER, a renda per capita dos membros do grupo familiar de fato ultrapassava o limite necessário para que fosse considerada uma pessoa miserável. Por isso, imperioso reconhecer que o INSS não cometeu ilegalidade alguma ao indeferir o benefício à autora administrativamente. Se mudança fática houve, cabe à parte autora levar novamente o pleito ao INSS, noticiando tal alteração para que ele próprio, se o caso, aprecie seu pedido e, só se novamente indeferir-lhe, abrir-lhe as portas do Poder Judiciário para, frente a este novo e distinto ato administrativo, permitir a apreciação jurisdicional de sua pretensão.

Aqui, no que se refere ao indeferimento administrativo do requerimento com DER em 19/07/2013, nenhum reparo há a ser feito na atuação da autarquia.

Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Apesar de não configurar a litispendência ou coisa julgada a existência da ação nº 0000144-91.2010.403.6308, distribuída no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, tendo como objeto da ação o requerimento de LOAS-deficiente, devido ao fato de aquela ação ainda se encontrar em trâmite, com pedido de uniformização jurisprudencial, determino seja oficial ao r. juízo de origem para que tome ciência da existência deste feito e da

presente sentença, porque capaz de influenciar eventualmente o julgamento daquela outra, já que parcialmente idênticas as causas de pedir. Expeça-se a secretaria deste Juízo o ofício para o Juizado Especial de Avaré/SP, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DECISÃO JEF-7

0000092-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002537 - MARINA DE FATIMA MENECHIM (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará

presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000341-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002530 - NAIR CASIMIRA DE OLIVEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais

outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000123-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002529 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000210-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002538 - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi

constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000396-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002526 - APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000318-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002525 - CYNTHIA DINIZ ALVES DE SOUZA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá

acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001186-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002536 - MARIA CECILIA BACILI CORREA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste

juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s)

data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001109-19.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002528 - PERPETUA DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000405-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002533 - EMERSON SILVEIRA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000344-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002524 - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não

é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000343-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002531 - MAURICIO CARDOSO DIAS (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10

(cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000003-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002579 - VANESSA PETERMANN FERNANDES (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI, SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO, SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

I - Indefiro a denunciação da lide apresentada pelo réu ao CAU/BR, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, que vedam no âmbito dos JEFs a intervenção de terceiros. Registro que, diversamente do afirmado, não há situação que evidencie litisconsórcio necessário do CAU/SP e do CAU/BR (art. 47), pois o pedido volta-se exclusivamente contra o CAU/SP que negou à autora o registro profissional e expedição do seu diploma. Eventual norma administrativa expedida pelo CAU/BR orientando o réu a atuar da forma com que atuou não torna o órgão normativo parte legítima para a ação, nos termos do art. 6º, CPC.

II - Manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 83, CPC, notadamente sobre a contestação do CAU/SP que, embora com esforço, não conseguiu justificar de maneira razoável o porquê de ter expedido o registro profissional de três acadêmicos egressos do curso de arquitetura e urbanismo das FIO e de ter negado o da autora, decisão que defende ter sido acertada pelos veementes argumentos trazidos na peça de defesa.

III - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000378-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002532 - MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá

acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000077-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002534 - ROQUE VALENTIM GRACIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000258-43.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002527 - ROSANGELA FRANCISCO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000059

0001067-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002898 - ROSENEIDE JUSTINO DE ALMEIDA (SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTÊNCIO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 26/03/2014, para às 13:30hs do dia 02/04/2014, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000531-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002881 - JOSE EDUARDO FERRI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/05/2014, às 14h00 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

0001921-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002895 - APARECIDA PARO DE PAULA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do REAGENDAMENTO DO HORÁRIO da perícia médica, a ser realizada no mesmo dia 26/03/2014, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001069-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002901 - HELENA AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do REAGENDAMENTO DO HORÁRIO da perícia médica, a ser realizada no mesmo dia 26/03/2014, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001196-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002904 - DOLORES PAVAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 26/03/2014, para às 11:30hs do dia 02/04/2014, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, bem como para que se manifeste no prazo legal (contrarrazões).

0001196-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002896 - LUCAS GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0001608-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002897 - OSVALDO RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0005084-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002884 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000222-66.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002885 - LEONICE DE JESUS MARQUES HENRIQUE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0001660-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002900 - CLAUDINA PEREIRA DE LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
0001626-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002899 - CESAR LUIZ CAMILO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)
0000773-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002888 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
FIM.

0001191-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002903 - LEONIDIA ALVES DOS SANTOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 26/03/2014, para às 11:00hs do dia 02/04/2014, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000972-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002892 - JOSE DOS SANTOS GODOI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da interposição de recurso pela parte autora E pela parte Ré, bem como para que se manifestem no prazo legal (contrarrazões).

0001193-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002902 - GONCALVES BALBINO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do REAGENDAMENTO DO HORÁRIO da perícia médica, a ser realizada no mesmo dia 26/03/2014, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001194-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002894 - MARY ANGELA FERREIRA MATTA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).

0003497-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002890 - MARIZETE RODRIGUES GUIMARAES (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela União no prazo de 10 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003014-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002259 - RITA MARCIA MONTEIRO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RITA MARCIA MONTEIRO SEZEFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para as atividades laborais.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícias-médicas, cujos laudos encontram-se anexados ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foram realizadas perícias médicas nas especialidades “oftalmologia e psiquiatria”, nas quais constatou-se que a autora é acometida de “cegueira legal em olho direito, secundária à alta miopia e ao descolamento de retina e transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”, condições estas que não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os laudos periciais foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP

98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003103-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002258 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação da testemunha arrolada, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (Votuporanga) tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha arrolada até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0002433-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002266 - ADEMIR TEODORO FERREIRA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA, SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

O pedido de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhasserá apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000958-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002264 - JOSE DE PAULA (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernandópolis (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001067-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002285 - ROSENEIDE JUSTINO DE ALMEIDA (SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTÊNCIO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas

ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000911-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001698 - FABIO FRANCISCO MOTA DE SOUSA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO, SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000899-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001702 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000877-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001675 - GUIALENE DO BONFIM LEITE DE ALMEIDA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000881-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001671 - MILTON CESAR MACHADO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000896-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001660 - MARLI OLIVO LOPES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000929-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001696 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO (SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO CASERTA, SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003737-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000561 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS, SP304627 - ERNANES DOUGLAS DE ASSIS LEMOS DE MOURA, SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000879-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001673 - GILBERTO FERNANDES LOPES ARCO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003827-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000560 - CRISTIANE ELZA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000901-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001700 - JUCIMEIRE APARECIDA DO CARMO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000887-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001665 - VERA LUCIA FERREIRA BAZILIO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003042-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000963 - GILBERTO LUIS PEREIRA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000905-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001699 - JOAO NOVAIS DA SILVA (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000884-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001668 - MARINO JOSE TOSCHI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003845-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000558 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000882-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001670 - MICHELE HERNANDES DA SILVEIRA MARIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000890-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001663 - CREUZA RODRIGUES MESSENA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000927-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001697 - CELSO DOS SANTOS PASSOS (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003834-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000559 - ELENIR PERPETUA FIAL DA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000900-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001701 - EDIVAN MARIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000880-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001672 - SAMUEL MENDES DO CARMO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003376-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001223 - MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002952-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001224 - JOSE DONIZETH FERRAZ (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000949-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001694 - CARLOS ARAGUES RAMOS (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000888-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001664 - IVONE ORLANDA PAGLIONE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000886-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001666 - URIAS DE FREITAS ALMEIDA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000897-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001659 - FERNANDO ESPATINI PANTALEAO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000898-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001658 - OLINDA PAULINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000891-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001662 - LUCIANO RAMOS DE ALMEIDA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003734-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000562 - ADEMILSON ANTONIO BARRETO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS, SP304627 - ERNANES DOUGLAS DE ASSIS LEMOS DE MOURA, SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000885-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001667 - LUIZ DE SOUSA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002885-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001225 - PEDRO MANOEL DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000878-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001674 - MATHEUS FERNANDES TOSCHI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000883-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001669 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003716-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000563 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS, SP304627 - ERNANES DOUGLAS DE ASSIS LEMOS DE MOURA, SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000895-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001661 - ANADIR APARECIDA FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000937-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001695 - LUIS FERNANDO GALHARDO (SP319026 - LUIZ FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001025-78.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARICILLA REGINA GARCIA SAO JOSE

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-63.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CELIO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-48.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO

ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-18.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA ROBERTA LAZARO

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CRISTINA MICHELON
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001032-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATHIANA CRISTINA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001033-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILEI FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001035-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001036-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001038-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001059-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242030-ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/04/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB
BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001081-14.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LUIZ LAMANA
ADVOGADO: SP117030-FERNANDA DELOAZARI RAHD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001091-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SCARPETO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FRANCILINO MOREIRA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001093-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001094-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001096-80.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RENATO DIAS
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001097-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE MANAS
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001098-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001100-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE TEREZINHA SAMBRANO ABIB
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001101-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001102-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001104-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO MATIS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001106-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001107-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LAZARINI
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001108-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DONIZETE SIMON BERTOLINI
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001111-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO JOSE ALMELA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCIRA CICUTO
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001114-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE FERDINANDO SCHIAVO
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001145-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DEMETRIO GALVANI
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001158-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE ALVES
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001165-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FARIA
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2014 14:40:00
PROCESSO: 0001180-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP292798-LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001278-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001312-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROMERO DA SILVA
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001458-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGO VIVIANI
ADVOGADO: SP214971-ALFREDO DAVIS STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001773-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DANTAS TANGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001774-95.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001775-80.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES CASTILHO BORDINO
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001776-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL DA SILVA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/04/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB
BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001777-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001778-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP035453-EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001781-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA ABORIHAM GONCALVES MARCHIONI
ADVOGADO: SP035453-EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001783-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TADEU MARCHIONI
ADVOGADO: SP035453-EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001784-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARI BARROSO

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001785-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001787-94.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA CANTANHEDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001788-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANGELO GONCALVES

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-64.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP117953-CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

RÉU: NOVA RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ESPARZA

ADVOGADO: SP176499-RENATO KOZYRSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001791-34.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCIMARA BATISTA MACEDO

ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS

RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001792-19.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SUDARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-04.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA E SILVA

ADVOGADO: SP208165-SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001794-86.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO TEODORO BORGES

ADVOGADO: SP290319-PAULA ROGERIO GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-71.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA ANGELINA DE FATIMA PAMPOLIM

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001796-56.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRA TRINDADE FERRO

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001797-41.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DONIZETE GUERRA

ADVOGADO: SP118541-FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-26.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 -

NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001799-11.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP219369-LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA ANDRADE DE OLIVEIRA FONTANA

ADVOGADO: SP219369-LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001807-85.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUNICIPIO DE OLIMPIA

ADVOGADO: SP149109-EDILSON CESAR DE NADAI

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001802-63.2014.4.03.6324

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 14:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002750-39.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI CAVALARE

ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 64

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora

os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001205-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2014
UNIDADE: BAURU
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003988-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BONFIM DO PRADO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000169

DESPACHO JEF-5

0002824-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003815 - ANTONIO GUILHERME (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Considerando a manifestação apresentada pelo INSS (arquivo anexado em 11/03/2014), intime-se o perito médico e a assistente social para que responda aos quesitos depositados em cartório.
Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que este apresente o seu parecer.
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000137-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003835 - CICERO CIRILO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0003903-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003829 - JOSE TEODORO DO CARMO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia

médica para o dia 09/04/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000025-11.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003718 - RUBENS FERREIRA COSTA (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO, SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelos Correios (arquivo anexado em 10/03/2013), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003313-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003831 - WILSON APARECIDO LUIZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003305-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003834 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 10:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003918-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003828 - ABRAAO RICARDO DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 10 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000049-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003838 - PAULO EGIDIO VIEIRA DA ROCHA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 23/04/2014, às 08:00 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000050-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003837 - JOSE APARECIDO FERAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 11 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003172-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003814 - BENILDE SIMOES ROSA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a assistente social para que responda aos quesitos depositados em cartório pelo INSS, como também aqueles apresentados pelo Ministério Público Federal.

Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002193-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003788 - FATIMA MARIA DE FREITAS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004203-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003787 - BRUNA SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JULIANA SIQUEIRA DE MELLO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) JOSE SIQUEIRA DE MELLO (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) BRUNA SIQUEIRA DE MELLO (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) JULIANA SIQUEIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001475-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003789 - ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000961-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003790 - EDVILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0003306-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003833 - SONIA APARECIDA PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 12 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000084-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003836 - DEOLINDA

PATROCINA ROMAO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0004119-93.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003816 - BENEDICTO ANTONIO MOREIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0001192-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003784 - APARECIDA VIEIRA RAMARO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001525-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003817 - SEBASTIAO BENEDITO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004585-26.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003785 - NIVALDO APARECIDO TORTORA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003308-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003832 - SILVIA LUCIA PINTO (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 11:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003902-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003830 - MARIA DE LOURDES MIGLIORINI PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha não poderá comparecer no dia agendados, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000297-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003719 - DOROTI DE ANDRADE FERNANDES GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal em sede de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000170

0000611-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001370 - FRANCISCO RIBEIRO RAMOS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da r. sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000746-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001369 - MARIA DE LOURDES PELEGRINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a juntar cópia integral do processo administrativo do benefício originariamente concedido, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes). Prazo: 20 (vinte) dias.

0000920-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001368 - SIDNEI SANTOS LOBO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Por este ato ordinatório, fica a advogada da parte autora intimada a retirar, em Secretaria, o ofício nº 268/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001191-07.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-74.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GOMES

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-59.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ZAINA GONSALVES

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON BUENO DE GODOY

ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-71.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE SOAVE HIRAMOTO

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001233-56.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA IZABEL ALVES FRANCA

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001238-78.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-48.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATANAEL DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-25.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-92.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CASTRO COSTA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-77.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO HENRIQUE INACIO PIRES

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-47.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO ROMAO DE BARROS

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001254-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINO SANTO MENDES
ADVOGADO: SP265013-PATRICIA CRISTINA CAMOLESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001291-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA PALMA
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001292-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001293-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS SOUZA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO
DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001294-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001296-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MURBACH
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001297-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARLOS LOUREIRO
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001298-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ARENA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001303-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001304-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001305-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001307-13.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001308-95.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENEIS BATISTA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-65.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MURBACH
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001311-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO DONIZETI VITAL
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001312-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GONCALVES
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001313-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARQUES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP178259B-SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001314-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIELE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP188822-VIVIAN MELARÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001342-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS IMENES
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001343-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDILENE PIQUES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001344-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAULENE PIQUES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001345-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDIMAR OLIMPIO CLARO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001347-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001349-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MOTTA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001350-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA ASSIS
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001352-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA FIANO LOUREIRO
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001353-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001354-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001357-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA ROSSI SETEM
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:30:00
PROCESSO: 0001358-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001360-91.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001364-31.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001387-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SIMAO ORTOLANI
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001389-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREZ SANCHES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001390-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR CARLOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001391-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001392-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARALDI
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001393-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RUBINATO CIBIM SOAVE
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001394-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001396-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI RAMIRO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001397-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIASSIS LOPES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001398-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTINI

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001399-88.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON BENEDITO ALVES FERRAZ

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001400-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE JESUS MARGATO

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001401-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001402-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001403-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001404-13.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TONIOLLO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001413-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001414-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS PUPIN
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001415-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR APARECIDO DANDAO
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001416-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001417-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DEGASPARI
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001418-94.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE AMELITA LUIZ ALVES TETE
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001419-79.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001422-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001424-04.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS BISPO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001425-86.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001426-71.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FIORAVANTE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001427-56.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANDRO GRANDIS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIR BENEDITO BELLOTTI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DE PAULA
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VITORIO ARTHUR
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ZURCK BELLOTTI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001516-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001517-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001518-49.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001519-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001520-19.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORIQUAZI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001521-04.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELEI MANOEL RUIZ
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001522-86.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001523-71.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001524-56.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS SPINELLI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001525-41.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001526-26.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEDIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001527-11.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MEYER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001528-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARINO ANTONIO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001529-78.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS FURLAN DE GODOY
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001531-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA CELESTINO PINHEIRO
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001532-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001533-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE FATIMA BARBOZA
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001534-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BUENO CAMARGO
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001535-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RAFAEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001537-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001538-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARCIO MARCIANO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001539-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALENCIO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001540-10.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTONIO FRANCHIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001541-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI MIGUEL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001542-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROSO CUSTODIO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001543-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001544-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001545-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001547-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001578-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001579-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP276747-ANDERSON BUENO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001580-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001581-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SILVA DELLA RIVA
ADVOGADO: SP276108-MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001582-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BATISTA
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001583-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ANTONIO FELIX
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001584-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN KARLA LAYA DE SOUZA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP097528-SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001586-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAISLA TEREZINHA OLIVEIRA ELIZEU

ADVOGADO: SP311138-MAURICIO MACCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001587-81.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO BORATINO ORTEGA

ADVOGADO: SP140377-JOSE PINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-66.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRO BENEDITO CASA

ADVOGADO: SP226059-GIULIANA ELVIRA IUDICE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-51.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MAGALHAES DE JESUS

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001590-36.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI MAGALHAES

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-21.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-06.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-88.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DOS REIS

ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-73.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CLAUDEMIR ABIBI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001596-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIAS RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001597-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE FAGUNDES WALDER ANTONELI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001598-13.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DEMARCHI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001607-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GUALBERTO TEIXEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000924-07.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIE YOKOTA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005818-60.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR LEITE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006905-51.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CELSO IGNEZ
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007729-10.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 136

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 632700078/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001240-45.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO IVAN ALVES
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001241-30.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO THOMAZ FERNANDES MARIANO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001242-15.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001243-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001244-82.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-67.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZANFORLIN BALDERRAMA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001246-52.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-37.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-22.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001251-74.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN CARDOSO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001252-59.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD AFONSO MULLER
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001253-44.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001340-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMPERIO SANGION
ADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001357-36.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001359-06.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR PAIVA BRITO
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001360-88.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RIBEIRO EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001362-58.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001363-43.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001365-13.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANEUSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001366-95.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILTON CARVALHO
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001380-79.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001391-11.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE DA SILVA
ADVOGADO: SP223154-NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001423-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001442-22.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001443-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001445-74.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001452-66.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP084617-LEILA MARIA GATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001455-21.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001457-88.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001458-73.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001459-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/04/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001460-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONAZAR SANT ANNA

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUIDO ACRAINE

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ABILIO SILVA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENDA KYARA DA SILVA NUNES

REPRESENTADO POR: VALERIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO: SP280606-PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001473-42.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001474-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001475-12.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001476-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENALDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001477-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001479-49.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001480-34.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001481-19.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO PRADO FILHO
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001482-04.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001483-86.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001484-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DIMAS DIAS
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001485-56.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDRE COSTA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001486-41.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001487-26.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL LINO LOPES
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001488-11.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO AZOLA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001489-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ZARATE DE ASSIS
ADVOGADO: SP263137-LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001490-78.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY ALVES FONTES
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001491-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RAMALHO FERNANDES
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001492-48.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RAMALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001494-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO ZUCARELI

ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001495-03.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DE JESUS SERAFIN
ADVOGADO: SP336077-ENRIQUE GUILLEM PASQUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001497-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILLIO INDIANI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001498-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA BORBA SPONCHIADO
ADVOGADO: SP136151-MARCELO RACHID MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001499-40.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001501-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001502-92.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001503-77.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE GODOY LIMA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001504-62.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001505-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA ELIZABETH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001506-32.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN NERI JUNIOR

ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001507-17.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMALIA XAVIER
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001508-02.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001509-84.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001510-69.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001511-54.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001512-39.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001513-24.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIRES JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001515-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BATISTA
ADVOGADO: SP341518-TAÍS CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001516-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMAURI GUEDES
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001518-46.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO CARLOS TELES DIAS

ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001519-31.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAUSTINO MARQUES
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001520-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001521-98.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELCY RIBEIRO
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001522-83.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PAULO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 85

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS
CAMPOS
EXPEDIENTE Nº 2014/6327000079**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000521-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000413 - ALUIZO RENATO DE ALMEIDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001405-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000415 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000176-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000409 - ROSANE DA SILVA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000346-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000410 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA DOUSSEAU (MG100326 - RAFAEL CANDIDO AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002470-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000417 - CELSO GOMES MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002542-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000418 - FERNANDO BRASILINO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002077-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000416 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001245-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000414 - EVANDRO MATOS FERREIRA (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002676-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000421 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002662-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000420 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP123822D - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000437-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000412 - RUTE ROMEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000379-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000411 - FRANCISCO DIMAS FURTADO PEREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000173-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000429 - LAIDE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000319-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000422 - VALDEMAR LUIZ PEIXOTO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001111-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000424 - ZANETE VENTURINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000025-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000432 - ADEMAR APARECIDO MARTINS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000046-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000431 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES, SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA, SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001120-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000425 - ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000787-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000423 - MARIA IZABEL DE PAULA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002489-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000427 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000430 - JOAO SILVA DE SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001941-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000439 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002044-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000440 - APARECIDA DE FATIMA LOURENCO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001511-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000435 - AILTON HENRIQUE ALVES TAVARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002315-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000438 - OSCARLINA CANDIDO TAVARES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002027-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000437 - JOSE OSVADO DA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001198-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000434 - MATILDE DOS SANTOS (SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001828-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000436 - VANDERLEIA ALYSIARIO MACHADO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000227-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000433 - LUCIA DE SOUZA TAVARES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001129-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003294 - MARIA DO CARMO BELLAGAMBA COUTINHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000233-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003324 - JOSE CARLOS ALONSO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000234-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003328 - NIVALDO APARECIDO DE SOUSA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001524-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003320 - DURVALINO PINHEIRO LOPES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000105-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003320 - NICOLY REIS ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001056-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003322 - ANTONIO SILVINO TOME (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição ora em gozo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

Publicada e registrada neste auto. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001709-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003438 - JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001649-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003437 - JOSE BENTO DA SILVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000016-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003439 - MARILIA ALVES DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X

MINISTÉRIO DA DEFESA

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001888-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003477 - CLAUDIO FRANCISCO NEGRAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000321-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003478 - JOSE PAULO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001708-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003475 - JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002423-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003481 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000319-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003479 - JOSE PAULO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000617-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003482 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000621-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003344 - MARIA HELENA DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001190-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003399 - CELIO JACINTO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001191-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003397 - ALMIR GRACIANO XAVIER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000725-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003435 - YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001231-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003400 - LUIS MARCELO ACHITE (SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002188-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003321 - RICARDO DOS SANTOS VENANCIO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000636-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003489 - ROBSON ROBERTO PANTALEAO ABREU VITORINO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO, SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pela análise da inicial e documentos anexados, não resta claro qual a natureza do benefício pretendido pelo autor, se previdenciário ou acidentário.

A matéria relativa à concessão de benefício oriundo de doença profissional ou acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando-se que a concessão ou revisão de auxílio doença, quando decorrente de acidente de trabalho, é matéria afeta à competência absoluta da Justiça Estadual. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido, bem como a propositurada

presente ação neste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Intime-se.

0000709-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003471 - ALEXANDRE AVILA GUIMARAES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001214-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003476 - IDELMA GONCALVES CUNHA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0000613-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003343 - MARIA HELENA DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o pedido formulado na petição juntada em 10/02/2014 (DESISTÊNCIA DO PROCESSO.pdf), uma vez que a similitude de ações induz à extinção do feito mais recente, ou seja, distribuído posteriormente, no caso, o feito de nº 00006211820144036327.

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito judicial para a apresentação do prontuário médico, junte a autora, em 20 dias, cópia dos exames solicitados no comunicado médico anexado aos autos em 11/03/2014. Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 dias, para conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

0000298-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003496 - AUGUSTO MARINHO BARRETO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000382-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003498 - IRACI SILVA SANTANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000345-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003497 - MARIA APARECIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001226-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003495 - FABIO JORGE CUSTODIO DA SILVA (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0000647-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003472 - MARIA DE LOURDES GUEDES DE MOURA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

1. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

2. Int.

0001236-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003453 - CARLOS VAGNER PEREIRA DIAS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001200-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003458 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA FREITAS TAVARES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001235-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003454 - CLAUDINEIA SOUZA CAMPBELL (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001234-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003455 - ANTONIO GETULIO DA COSTA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001180-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003460 - ANDERSON DE ARAUJO MARTINS (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001232-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003457 - MANFREDO MATHIAS DE FARIA FILHO (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001240-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003451 - SEBASTIAO IVAN ALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001181-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003459 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001233-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003456 - REINALDO CELESTINO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

1. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

2. Int.

0000859-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003511 - LEONTINA MONTEIRO MACHADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X MARIA DE FATIMA PAIVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) AMANDA PAIVA MACHADO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Petição anexada em 11/03/2014: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento para que as testemunhas arroladas sejam intimadas, pois todas residem em municípios (Caçapava e São José dos Campos) que pertencem a esta Subseção.

A Lei nº 9.099/95, aplicável em subsídio no presente caso, assim dispõe em seu art. 34: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

No entanto, considerando-se que o Juizado Especial Federal é norteado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não será por qualquer motivo que será deferido o pedido de intimação das testemunhas. Justifique, pois, a autora o seu pedido, tendo em vista que há tempo hábil para informá-las da data da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, fica ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a identificação e qualificação, a fim que o ato judicial inicie-se no horário marcado.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Ressalto que a audiência foi redesignada para o dia 07/05/2014, às 14h30.

3. Int.

0000824-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003325 - ANA MARIA ARANTES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0001219-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003493 - LUIZ TEODORO DE ASSIS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Observo que a petição inicial e os respectivos documentos estão em nome de Valdeci Cabral dos Santos, sendo que consta no Sistema Processual como autor o nome de Luiz Teodoro de Assis. Portanto, retifique o Atendimento o cadastro do presente feito no Sistema.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a. Junte a parte autora cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF ou CNH.

b. Emende a inicial para fazer constar corretamente seu endereço, de acordo com o documento de fls. 25 e 26 da petição inicial (arquivo PET_PROVAS).

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0000246-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003333 - DORACI MIRANDA DE CARVALHO LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Observo que não consta na petição inicial anexada aos autos, o assunto “aluno aprendiz”, constante no cadastramento do processo. Portanto, providencie o Atendimento à reclassificação deste feito no sistema processual que corresponda ao pedido formulado na petição inicial.

2. Verifico que a autora comprovou que protocolou junto ao INSS requerimento para que a autarquia apresentasse os formulários SB-40, DSS-8030, Laudo pericial (LTCAT) e o PPP, referente à empresa SIMONEL, conforme petição anexada em 21/02/2014. No entanto, é de notório conhecimento que o INSS atende os segurados mediante agendamento prévio. Portanto, indefiro o pedido para que seja determinado ao INSS ou à massa falida para que apresentem cópia de tais documentos. A parte encontra-se assistida por advogado, o qual deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação.

3. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição e da preclusão da prova:

a. os documentos apontados no item 2;

b. prova documental de que trabalhava nas dependências da empresa Paramount (antiga Karibê), no período em que foi empregado da empresa Simonel, fornecendo, inclusive o setor onde trabalhava.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Int.

0001187-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003473 - EDUARDO SALVADOR DA ROSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a. comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b. extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

c. cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF ou CNH.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0002029-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003492 - JOSE ROBERTO DE PAULA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o pedido formulado pelo perito judicial para a apresentação de exames complementares já realizados, junte a autora, em 15 dias, cópia dos exames solicitados no comunicado médico anexado aos autos em 27/02/2014.

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 dias, para conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça o autor o pedido, uma vez que a fundamentação é incompatível com o mesmo. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Com o esclarecimento do autor, adeque-se a classificação do processo no Sistema.

3. Após, abra-se conclusão.

4. Int.

0000919-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003506 - ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000986-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003505 - EDINETE MARIA BIFFI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002294-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003501 - PEDRO PAULO DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000093-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003508 - JOAQUIM SOUZA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002211-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003502 - MAURO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000987-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003504 - ANOR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002066-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003503 - RICARDO MOLLENHAUER NETTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000094-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003507 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002695-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003500 - ANTONIO JOSE DA CUNHA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001228-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003434 - ALDA DE JESUS SILVA ANDRADE (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o Atendimento a regularização dos presentes autos, desentranhando a petição inicial e todos os documentos que a acompanham, pertencentes a Luiz Marcelo Achite, o qual já protocolou o feito de nº 0001231-83.2014.4.03.6327.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da

Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização do feito, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0001009-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003345 - ANTONIO GONÇALVES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos documento que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP.

3. Int.

0000705-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003484 - JOSE OLIVEIRA DE LIRA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o pedido formulado na petição juntada em 27/02/2014 (LIRA X INSS.pdf), uma vez que a similitude de ações induz à extinção do feito mais recente, ou seja, distribuído posteriormente, no caso, o feito de nº 00007060420144036327.

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

1. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

2. Int.

0001277-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003448 - JOSE ROBERTO MOREIRA (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001276-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003449 - ALESSANDRA DE JESUS DE SOUZA (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002460-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003398 - TAMARA CRISTINA DE CASTRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que a petição inicial está em nome de Maria Eduarda de Castro Plata, porém consta no polo ativo sua representante legal Tamara Cristina de Castro.

Tendo em vista que para o cadastramento da parte autora no sistema processual, bem como para fins de expedição de eventual requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, concedo ao

autor o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que regularize os documentos, juntando aos autos cópias legíveis do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, proceda o Setor de Protocolo e Atendimento à retificação do polo ativo, adequando-o ao pedido inicial.

0001491-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003483 - SIMONE CARDOSO DA SILVA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

1. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a. cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF ou CNH.

b. extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

3. Int.

0001186-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003443 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001183-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003444 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001239-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003441 - RICARDO HENRIQUE GUILHERME DA PAIXAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001209-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003442 - JOSE ROBERTO ADAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000334-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003514 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001307-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003491 - MARIA JOSE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) REGIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se o INSS, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

0000161-24.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003335 - JOSE ROBERTO MENDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO, SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001155-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003440 - THAIS COSTA OLIVEIRA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo, pois somente com o documento juntado aos autos não é possível auferir se realmente há interesse de agir no presente feito, pois, em consulta ao sistema Plenus (em anexo), no atual momento a parte autora consta como dependente da pensão por morte de Bernardino Mendes de Oliveira, e o pagamento ocorre desde o óbito do instituidor.

0000561-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003334 - ANGELO SILVA NASCIMENTO (SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com nome divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/04/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000618-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003463 - DARLENE BESSA DE ARAUJO (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Hamilton do Nascimento Freitas Filho como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?
Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001224-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003461 - WANESSA DE FREITAS CARNEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Cumprida a determinação, cite-se.

0000603-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003286 - HELENA SORIANO DE ARAUJO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

0000715-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003469 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000673-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003464 - RUBENS RABELO ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Hamilton do Nascimento Freitas Filho como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000616-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003339 - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000757-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003314 - RENATA SANCHES SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se.

0001304-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003480 - BERNADETE GONCALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista os autos n.º 0005653-65.2012.4.03.6103, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 16hs, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Cite-se.

0000638-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003466 - ANTONIO

VICENTE DE LIMA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000686-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003468 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/04/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001104-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003386 - PAULA VIRGILIA GUEDES MOREIRA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo, pois somente com o documento juntado aos autos não é possível auferir se realmente há interesse de agir no presente feito, pois a parte autora pode ter eventualmente não cumprido a exigência de apresentação de documentação complementar e desta forma o INSS não se manifestou sobre o deferimento ou não do benefício pleiteado na seara administrativa.

3. Após, determino que a parte autora emende a inicial para incluir a menor Amanda Moreira Bertti no pólo

passivo da presente ação.

4. O interesse da menor e o da autora são colidentes, razão pela qual determino que com a regularização da exordial intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

5. Posteriormente, cite-se o INSS e a DPU, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

0000699-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003465 - MARIA DE LOURDES MARIANO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0007200-09.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003210 - EDNA PEREIRA PERDIGAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela análise dos documentos anexados com a inicial, verifico que há indícios de agravamento da doença a partir de março de 2013. Diante disso, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2014, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000614-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003338 - BRAISINA VITORIA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem

como designo perícia para o dia 10/04/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000639-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003336 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com nome divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em

cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Cassio Sanches Watanabe como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000672-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003462 - DIOGO HENRIQUE SILVA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/04/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000708-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003470 - BENEDITO ROBERTO BRAZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Hamilton do Nascimento Freitas Filho como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000043

0000201-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328001194 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000108-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328001193 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS (SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO, SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo social, anexado em 13.02.2014 aos autos virtuais.

DECISÃO JEF-7

0000365-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001442 - MARINEUZA LUZINETE DA CONCEICAO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000320-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001439 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180

(cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000366-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001443 - VANILDE CORREIA DOS SANTOS (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 26 de março de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000380-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001457 - REGIANA LEITE DE MOURA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 26 de março de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000347-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001440 - OLIVIA MARIANO RITA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo datado de 28.01.2014, quanto ao processo nº 0005031-71.2003.403.6112 em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TRAB RURAL APOSENTADORIA P/INVALIDEZ.

Contudo, não reconheço da prevenção indicada no termo, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como estas, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, fotocópia simples de documento pessoal (RG, CNH, etc.), porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível, bem como comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), tudo sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem

como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000351-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001441 - MARIA EDINA DE BARROS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo datado de 29.01.2014, quanto ao processo nº 0011715-36.2008.403.6112 em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PEDIDO TUTELA ANTECIPADA.

Contudo, não reconheço da prevenção indicada no termo, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como estas, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de abril de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

0000355-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001469 - CICERO AFONSO DE OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000367-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001445 - MARIA ISABEL RIBEIRO ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de abril de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência se o caso.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001086-24.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-09.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DORIA

ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001134-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ANGELI BONFIM
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001135-65.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TADEU DE SOUZA LEAO
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001136-50.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA PORTEL
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001137-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CRISTIANE DE ANGELI BONFIM
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001139-05.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSEN FAGUNDES DIAS
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001140-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DO NASCIMENTO PELEGRINO
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001141-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MATHEUS
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001142-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SPINOSA
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001144-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DIAS
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001145-12.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001146-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001147-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO: SP157999-VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001148-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES SOUZA
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001149-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001150-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGNO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: SP295965-SIDNEY DURAN GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001151-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001153-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA COELHO PACHU
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001154-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELSON GUEDES
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001155-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANIA BERGMANN KANEVIECHER
ADVOGADO: SP318818-ROSELI CRISTINA GÓES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001156-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERT KANEVIECHER
ADVOGADO: SP318818-ROSELI CRISTINA GÓES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001157-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CELESTINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001158-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001162-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001164-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACELIS CATARINA NAGASHIMA
ADVOGADO: SP209012-CAROLINA GALVES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001165-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DE ANGELO
ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001166-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP111426-JULIO BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001167-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001169-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001170-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001235-20.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/632900030

0000101-86.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000610 - CARLOS ROBERTO LAMBERT (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2014às 14:30, para adequação da pauta.Int.

0000236-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000614 - ANTONIA BRAZELINA FERREIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50 ou, alternativamente, efetuar o preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Intimem-se.

0000225-35.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000613 - MARIA DO CARMO EUFROSINO X CAMILA HARUMI SHIMIZU (SP272523 - DEBORA LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2014às 15:30, para adequação da pauta.Int.

0000131-24.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000611 - LAERCIO ANTONIO CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2014às 15:00, para adequação

da pauta.Int.

0000585-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000646 - DAVI CAMARGO FELISBINO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar declaração de Nilton do Carmo Felisbino no sentido de que reside em sua companhia, conforme comprovante de endereço juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000748-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000628 - RUTH HELENA LOPES DIAS (SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Por fim, providencie a advogada da parte Autora, em igual prazo, a juntada de novo instrumento de procuração, uma vez que o documento de fl. 02, protocolo n.º. 2014/6329001887, de 11/03/2014, não tem data.Int.

0000253-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000644 - JOSE GARCIA MENDES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a:a) esclarecer a divergência entre o endereço declinado na exordial, procuração e declaração de hipossuficiência (Alameda Flamboyant nº 160, Bairro Mosquito, Joanópolis) e o indicado no comprovante de residência juntado através da petição protocolada em 07/03/14 (R 3 Porto Dan??, 160, Joanópolis).b) caso o endereço correto e atual do autor seja aquele indicado na inicial - Alameda Flamboyant nº 160, Bairro Mosquito, Joanópolis - apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000135-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000612 - PEDRO CARLOS ANHOLETO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2014às 15:30, para adequação da pauta.Int.

0000037-76.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000605 - LUCAS PEREIRA (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da

redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2014 às 15:30, para adequação da pauta.Int.

0000644-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000645 - CASSIA CRISTINA DE SOUZA (SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o documento colacionado aos autos não possui data. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000711-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000658 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de endereço, documento de identidade e carteira de Trabalho - CTPS, todos na forma legível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000522-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000622 - IVONE ALVES DE SOUZA PINTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2014às 14:30, para adequação da pauta.Int.

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000609 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2014às 15:30, para adequação da pauta.Int.

0000093-12.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000608 - ANDERSON ROBERTO DE SOUZA (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2014às 15:00, para adequação da pauta.Int.

0000461-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000619 - ANIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2014às 15:30, para adequação

da pauta.Int.

0000458-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000615 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2014às 14:30, para adequação da pauta.Int.

0000243-90.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000606 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA BENICIO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X ANDERSON BENICIO DOS SANTOS (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2014às 15:30, para adequação da pauta.Int.

0000087-05.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000607 - JOSE APARECIDO DE GODOI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2014às 14:30, para adequação da pauta.Int.

0000599-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000621 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por indicar endereço divergente daquele constante da inicial. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vistas às partes para se manifestarem sobre o parecer contábil, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000041-16.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000626 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000001-34.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000625 - GERSON REZENDE DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000005-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6330000578 - SILVIO HENRIQUE DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à vigência do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida.

No que tange à prescrição, o mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, a meu ver, configura-se ato inequívoco do reconhecimento do direito do autor à revisão do cálculo do benefício.

Por consequência, estão prescritas as prestações anteriores ao quinquênio cujo marco é 15.04.2010, ou seja, o direito de vindicar diferenças decorrentes da revisão da RMI por aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 atinge somente as prestações anteriores a 15.04.2005.

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício

deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do “caput” e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (destaquei)

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.

2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, ao autor foi concedido benefício auxílio-doença NB 514.991.369-0, com DIB em 11/10/2005, transformado em aposentadoria por invalidez em 01/08/2011, NB 547.580.759-7.

Logo, como o benefício NB 514.991.369-0 foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do citado benefício, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 514.991.369-0, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores a 15/04/2010. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Considerando que este Juizado Especial não dispõe de contador judicial, determino que o INSS apresente o valor da RMI e RMA revisadas.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido improcedente. Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissões na sentença quanto à análise de argumentos trazidos na inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico as omissões apontadas, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000519 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000417-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000521 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000412-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000518 - ANTONIO BENEDITO FLAUZINO (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000409-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000520 - ELENA DE LOURDES CATUCI (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000406-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000514 - MARIO SERGIO MORETTI (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido improcedente.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissões na sentença quanto à análise de argumentos trazidos na inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico as omissões apontadas, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000526 - RENATO DE SOUZA ATHAIDES (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido improcedente.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissões e contradições na sentença quanto à análise de argumentos trazidos na inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico nem as omissões nem as contradições apontadas, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330000525 - LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido improcedente. Pela parte autora foram opostos embargos de declaração, inquinando haver omissões e contradições na sentença quanto à análise de argumentos trazidos na inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico nem as omissões nem as contradições apontadas, tendo a decisão proferida, de forma clara, obedecido ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ em afirmar “que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (AgRg no REsp 948789 / RS).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000192-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000617 - HANNOI FERREIRA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Consoante estabelece o artigo 15, da Lei 9.099/1995, aplicado com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/2001, não se admite no âmbito dos Juizados Especiais Federais ação com pedidos cumulados não conexos:

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.
(destaque meu)

Ocorre que a parte autora, embora devidamente intimada para emendar a petição inicial para que optasse pela exclusão de um dos dois pedidos não conexos e, assim, possibilitasse o prosseguimento do feito quanto ao outro, optou por argumentar pela validade dos pedidos assim como feitos, sem requerer a exclusão de nenhum.

Neste aspecto, é de se salientar, além do fato dos referidos pedidos não serem conexos, conforme já fundamentado no despacho anterior, que a previsão de cumulação de pedidos sem conexão existente no art. 292, II, do CPC, não se aplica aos juizados especiais, tendo em vista a expressa negativa constante do artigo 15, da Lei 9.099/1995. Já o art. 14, §2º, da mesma lei, trata de assunto diverso (pedido genérico).

Outrossim, o enunciado apresentado pela parte autora diz respeito a conexão de ações, “quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei n. 9.099/95”. Sistemática esta já explicitada acima.

Desse modo, considerando que os argumentos trazidos pela parte autora não se sustentam frente à questão jurídica claramente exposta desde o despacho anterior, não resta alternativa a este Juízo senão indeferir a petição inicial.

Assim, ante a inércia do demandante em emendar a petição inicial, deve esta ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observando as formalidades de praxe.

DESPACHO JEF-5

0000013-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000595 - BENEDITO CARDOSO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) BENEDITO CARDOSO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000447-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000597 - ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contudo, verifico que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em setembro de 2011, o autor não mais formulou o benefício administrativamente.

Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Cancelo a perícia que havia sido marcada anteriormente.

Contestação padrão juntada.

Intimem-se.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

FACULTA A PARTE AUTORA COMPROVAR PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem comungado o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária, sendo necessário o prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de demanda que objetive a concessão de benefício previdenciário, a fim de que possa restar configurada a composição da lide, caracterizada pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, portanto, presente o interesse de agir.

Precedentes. - Considerando que já há a instauração de um processo judicial, a fim de se aproveitar os atos processuais já realizados e, considerando que o INSS vem concluindo os pedidos de concessão e ou revisão de benefícios previdenciários no prazo de 45 dias (artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91), entendo que é razoável facultar a parte autora a comprovação de realização de pedido administrativo, indeferimento e/ou omissão do INSS na apreciação do pedido, no prazo razoável de 60 dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC. - No mesmo sentido da decisão agravada: TRF 2ª Região, AC nº 2011.51.09.000314-3, Decisão Monocrática, Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE 03.10.2012, mantida por esta Eg. Turma no julgamento de incidente realizado em 23.10.2012. - Recurso provido em parte.

(AC 201251090002611, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2013.)

0000003-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000588 - JOSÉ DE CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.

Int.

0000084-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000590 - DIVA MARIA BARBOSA DA COSTA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000108-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000589 - MARIA NEIDE PAVANETTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000365-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000618 - MOACIR GERALDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para a juntada dos procedimentos administrativo referente ao benefício n. 155.832.227-0, 146.561.173-5, 150.943.428-0, 152.255.766-8 e 150.943.401-9, noticiados nos autos.

Cite-se.

Int.

0000022-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000593 - VALDIR PEREIRA MENDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000446-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000596 - DENILSON FRANCISCO DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contudo, verifico que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em outubro de 2009, o autor não mais formulou o benefício administrativamente.

Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Cancelo a perícia que havia sido marcada anteriormente.

Contestação padrão juntada.

Intimem-se. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FACULTA A PARTE AUTORA COMPROVAR PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem comungado o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária, sendo necessário o prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de demanda que

objetive a concessão de benefício previdenciário, a fim de que possa restar configurada a composição da lide, caracterizada pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, portanto, presente o interesse de agir. Precedentes. - Considerando que já há a instauração de um processo judicial, a fim de se aproveitar os atos processuais já realizados e, considerando que o INSS vem concluindo os pedidos de concessão e ou revisão de benefícios previdenciários no prazo de 45 dias (artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91), entendo que é razoável facultar a parte autora a comprovação de realização de pedido administrativo, indeferimento e/ou omissão do INSS na apreciação do pedido, no prazo razoável de 60 dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC. - No mesmo sentido da decisão agravada: TRF 2ª Região, AC nº 2011.51.09.000314-3, Decisão Monocrática, Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE 03.10.2012, mantida por esta Eg. Turma no julgamento de incidente realizado em 23.10.2012. - Recurso provido em parte. (AC 201251090002611, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2013.)

0000449-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000619 - NELSON DE SOUZA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por ocasião da perícia, já marcada, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Cite-se.

Int.

0000461-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000621 - MARCIO FRANCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014 às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Int.

0000195-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000616 - ARMANDO SEBASTIAO ROVARON (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000026-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000591 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivos, com as cautelas de praxe.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000014-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000620 - MARIA RITA AZEREDO BISSOLI (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Resumidamente, pede a parte autora reconsideração da decisão que determinou o processamento da presente ação no Juizado Especial Federal. Sustenta, para tanto, que apresentou cálculo no bojo da petição inicial que demonstra que o valor atribuído à causa supera o limite de sessenta salários mínimos.

DECIDO.

Quanto ao valor da causa, o parágrafo segundo, do referido artigo, dispõe que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos. Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Não guarda razoabilidade interpretação que leva a solução diversa daquela claramente adotada pelo legislador, estendendo a competência que ele taxativamente limitou.

Considerando que a parte esclareceu que apresentou cálculo na nota de rodapé de sua petição inicial, conforme se observa da fl. 17 (PET PROVAS 6.- pdf), reconsidero a decisão anterior, pois comprovado que o valor da causa foi atribuído com base no valor das parcelas controvertidas.

Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, o que reconheço a pedido, e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a impressão dos documentos que o constituem e a sua redistribuição, conforme acima. Intimem-se.

0000469-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000584 - MARIA HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, já marcada.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000441-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000586 - DEBORA TEREZINHA FRANCESCHINI (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES

DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e CPF.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000445-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000599 - MONICA MARIA RODRIGUES (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia, já marcada, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as

contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000475-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000604 - JULIANA DE OLIVEIRA MARCONDES (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000473-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000606 - AMAURI CRUZ DOS SANTOS (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000115-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000602 - IVETE DA MOTA CARVALHO COLIN (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de reconsideração de pedido de antecipação de tutela, tendo a parte apresentado comprovante de envio de telegrama.

Decido.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelo seus próprios fundamentos.

Outrossim, verifico que o autor deixou de comprovar documentalmente resposta negativa da CEF quanto ao pedido de extratos.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000525-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000609 - MARIA DE LOURDES VICENTINI (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e dos extratos de FGTS, bem como comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000450-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000598 - ALFREDO MARCONDES DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações.

Na esteira desse entendimento:

“Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação”. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

Cite-se.

0000511-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000612 - MARIELLEN CRISTINE CHAVES DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser feita na residência da parte autora, bem como da perícia médica, especialidade psiquiatria, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG, bem como comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000520-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000603 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000523-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000608 - MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000451-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000600 - BRUNO RENATO TORINO (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, já marcada, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Por conta de readequação da agenda de perícias, antecipo em um dia a perícia anteriormente marcada, ou seja, fica REMARCADA a PERÍCIA MÉDICA, especialidade psiquiatria, a ser realizada nesta nova data: dia 10/04/2014 às 14h00m, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP. A parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Verifico que, conforme teor da exordial, a parte autora, maior, muito provavelmente seja incapaz, devendo ser representada no feito. Porém, não constam dos autos prova de interdição e de nomeação de curador, o que implica irregular representação.

Assim, diante da eventual constatação de problemas psiquiátricos, por meio da realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª VIVIANE APARECIDA TORINO DE CAMPOS SILVA, irmã do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC.

Intime-se a Sr.ª VIVIANE APARECIDA TORINO DE CAMPOS SILVA a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de outro curador. Deve, na ocasião, apresentar documento RG, de modo a comprovar a sua condição de irmã do autor.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000505-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000583 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva, em sede de tutela jurisdicional antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Como é cediço, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência de 180 contribuições, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a demandante, em síntese, que já completou 60 anos de idade (nasceu em 08/11/1950) e que em 2010 já tinha realizado mais de 180 contribuições previdenciárias.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Em primeiro lugar, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Observo que a autora formulou pedido administrativo no INSS no dia 26/03/2013, mas este indeferiu o pedido sob o fundamento de que a autora somente contribuiu com 168 contribuições.

Apesar da juntada da cópia do procedimento administrativo, é necessário que o INSS esclareça qual a razão de não ter computado todos os períodos anotados na CTPS da autora, notadamente o período laborado na empresa 'Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda', entre 01/11/1974 a 06/01/1976 (doc 15).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000522-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000607 - MARIA AURORA LEMES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000526-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000610 - MARIA TERESINHA DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000408-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000605 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade especial, de 06/03/1997 a 25/04/2001.

Primeiramente, afasto as quatro possibilidades de prevenção apontadas no termo de prevenção considerando que:

- a) o primeiro processo referido no termo, extinto sem resolução do mérito, tratou de reconhecimento de tempo de atividade especial até 05/03/1997, ou seja, período anterior ao aqui discutido;
- b) o segundo processo referido no termo tratou de reconhecimento de tempo de atividade especial também até 05/03/1997, ou seja, período anterior;
- c) o terceiro processo referido no termo, distribuído em 2002 e com trânsito em julgado em 2010, consistiu em

mandado de segurança contra indeferimento administrativo da aposentadoria, no qual foi concedida a segurança em primeira instância para que o INSS reexaminasse a contagem de tempo de serviço, tendo sido negado seguimento ao recurso; e d) o quarto processo trata de desaposentação, assunto diverso.

E quanto ao presente feito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 120.652.007-5.

Intimem-se.

Cite-se.

0000470-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000587 - JANAINA DE OLIVEIRA MARCONDES (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000199-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000601 - SELMA MARIA MESQUITA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte autora que o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em

serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que o segurado Luiz Henrique Guerra encontra-se recluso desde 24/10/2013, atualmente na Penitenciária 'Orlando Brando Filinto', na cidade de Iaras/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional constante no rol de documento da petição inicial.

Outrossim, resta demonstrada a dependência da autora SELMA MARIA MESQUITA, como esposa, conforme certidão de casamento juntada, bem como a dependência de HELLEN MESQUITA GUERRA e BIANCA MESQUITA GUERRA, na qualidade de filhas, nascidas em 04/04/2000 e 21/10/1998, respectivamente.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo registro em CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa GIZIANE MACEDO GONÇALVES, no período de 02/07/2012 a 17/05/2013. Ademais, ficou demonstrado que Luiz Henrique recebeu seguro-desemprego nos meses de junho a setembro de 2013.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que Luiz Henrique estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (24/10/2013).

Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outrossim, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.
2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.
3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.
4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.
6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).
7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.
8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.
9. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF/3.^a Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.
 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.
 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.
 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF.
 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar.
 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional.
 7. Recurso desprovido.”
- (TRF/3.ª Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores SELMA MARIA MESQUITA (CPF 098.618.658-96), como esposa, conforme certidão de casamento, bem como da dependência de HELLEN MESQUITA GUERRA e BIANCA MESQUITA GUERRA, a partir da ciência da presente decisão. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Oficie-se o INSS para imediata implantação do benefício. Proceda-se a inclusão de HELLEN MESQUITA GUERRA e BIANCA MESQUITA GUERRA no polo ativo. Sem prejuízo, regularize HELLEN MESQUITA GUERRA e BIANCA MESQUITA GUERRA a representação processual, juntando a cópia de seus CPFs. Ressalto que, no caso de inexistir o mencionado documento, caberá às autoras providenciá-lo junluto ao órgão competente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se. Int.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000522-39.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURORA LEMES
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-24.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-91.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTINI
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-76.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-61.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-46.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MOREIRA NETO
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-31.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON GREGORIO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-66.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214998-DENISE DE OLIVEIRA XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-06.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSONINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304005-PAULA ZEM GADOTTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-88.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELAINE REGINA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000565-73.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE QUEIROZ SOARES MARCELINO
ADVOGADO: SP214998-DENISE DE OLIVEIRA XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-43.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOROIDE FARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-65.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DIAS DE REZENDE
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-50.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDI MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-05.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MACHADO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-87.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE MOURA SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-72.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000584-79.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO JOSE GALHARDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000007

0000550-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000091 - RENATO ALVES ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000093-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000281 - MARIA DE LOURDES DE MOURA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes de Moura da Silva em face do INSS, na qual pretende a

condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398-CJF3R, de 06/12/2013, compreendendo as cidades de Araujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Izabel.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000205-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000189 - APARECIDO NUNES DE FARIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer o pagamento de uma só vez dos valores atrasados de seu benefício previdenciário decorrentes de recálculo de revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o mérito.

A revisão sustentada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:

1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).
2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.
3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.
4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
 - 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;
 - 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
 - 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.
 - 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;
 - 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;
 - 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o

pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que “deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009”.

No caso concreto, conforme consignado na inicial, tendo sido procedida à revisão em sede administrativa, não prospera a tentativa do autor de, através do ajuizamento de feito relativo ao mesmo objeto, buscar alterar os termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, visando sistemática diversa daquela firmada no referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.

Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora, em aderindo ao referido Acordo, estará adstrita ao cronograma ao qual porventura venha a anuir, estando o seu pleito abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.

Portanto, ausente à necessidade de ingresso em juízo, à parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000130-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000188 - SUELI CARLOS DA ROCHA FERRARI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer o pagamento de uma só vez dos valores atrasados de seu benefício previdenciário decorrentes de recálculo de revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o mérito.

A revisão sustentada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:

1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).

2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009.

3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.

4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;2

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que “deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 2º do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009”.

No caso concreto, conforme consignado na inicial, tendo sido procedida à revisão em sede administrativa, não prospera a tentativa da autora de, através do ajuizamento de feito relativo ao mesmo objeto, buscar alterar os termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, visando sistemática diversa daquela firmada no referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.

Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora, em aderindo ao referido Acordo, estará adstrita ao cronograma ao qual porventura venha a anuir, estando o seu pleito abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.

Portanto, ausente à necessidade de ingresso em juízo, à parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0000085-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000294 - ADENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000119-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000293 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0000361-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000385 - MARIA DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000368-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000384 - WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000264-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000386 - MARIA OLGA ESCORCIO DE SOUZA RODRIGUEZ (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0000121-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000224 - JOSE CARLOS DROVETTO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000148-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000220 - EGINALDO VICENTE BRAGA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000106-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000304 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000084-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000306 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000086-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000305 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000384-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000246 - SELMA ALVES PIRES CAMBUI (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000145-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000221 - RAYMUNDO SOARES (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000120-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000303 - GILSON EPIFANIO DE ARAUJO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000642-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000231 - GETULIO MANOEL DE SOUZA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000631-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000232 - IVANILSON MOURA DA SILVA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000094-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000225 - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000026-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000308 - PULQUERIO DE MATOS CAMARA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000615-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000233 - ROSA DE JESUS OLIVEIRA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0000505-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000299 - FLAVIO GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000588-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000298 - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000141-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000427 - JOSE DJACY GONCALVES DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000508-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000426 - GILVAN GOMES PEREIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000058-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000046 - MAURO FERRARI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma na análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se o INSS.

0000003-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000044 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em exame médico e estudo sócio-econômico, a cargo de especialistas da confiança deste Juízo, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte

autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Do Estudo Social

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 45 dias, conforme disposto no art. 31 da Portaria 01/2014 deste Juízo.

Da Perícia Médica

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 11:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000650-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000412 - ANACLETO FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000226-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000413 - JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000704-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000411 - JOSE MARIO LUCAS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame

inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que o autor se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta.

Intime-se.

0000200-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000128 - LEDA DE FARIA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000199-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000129 - NIRALDO DA SILVA SANTOS (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000130 - CLAUDOMIR MATIAS DOS SANTOS (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000273-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000335 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que o autor se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta.

Intime-se.

0000014-24.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000134 - KATIA CRISTINA NASCIMENTO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da

autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi.

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000011-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000051 - GLAUCIA FERREIRA DE MELO (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção ensejada com o feito apontado no quadro indicativo, em razão de sua extinção sem resolução do mérito, por incompetência territorial.

Trata-se de ação proposta por GLAUCIA FERREIRA DE MELO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a implantação de aposentadoria por idade.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, fica o INSS intimado para trazer aos autos cópia do processo administrativo que resultou na negativa do pedido de benefício formulado pela autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais, bem como as guias de recolhimento à Previdência Social, além de cópia legível da cédula de identidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000403-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000419 - MILTON JOSE SERAFIM (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000645-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000418 - LUIZ BEZERRA MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000832-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000417 - VALTER RIBEIRO CAMPOS (SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP299475 - PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO, SP323901 - DANIELA YURI TANIO OTONARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000342-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000420 - JOSE FERREIRA DA ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000003

Lote: 2014/6338000094

0000187-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000028 - FRANCISCA DA SILVA RAPOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora:1. Da designação da data de 27/03/2014 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.3. Para aguardar o resultado do julgamento.

0001033-06.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000027 - DINIL NUNES SANTANA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora:1. Da designação da data de 31/03/2014 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.3. Para aguardar o resultado do julgamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2014/633400010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000120-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334000110 - SILVIO ARANHA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA

Vistos,

Em apertada síntese, a parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCAe.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, destaco que, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto é a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS (STJ, Resp 528080, DJ 08.09.2003, p. 252 e STJ, Resp 492583, DJ 01.12.2003, p. 317).

Também não há que se falar em litisconsórcio passivo ou prescrição das parcelas, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS e de responsável pelos créditos efetuados a título de rendimentos, é a única que possui legitimidade passiva ad causam, de forma exclusiva, em ações desta espécie. A prescrição das parcelas devidas ao FGTS dos trabalhadores é trintenária nos termos da Súmula 210 do STJ, de modo que devem ser afastadas as preliminares alegadas.

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração desse índice para o INPC / IPCAe.

É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido por Nossos Tribunais. Nesse sentido:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": "Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)

A questão já se encontra decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - assim, não há razões para se alterar a jurisprudência já assentada.

Conforme bem destacado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”

O que pretende a parte autora não é a aplicação de nenhum dos índices reconhecidos pela jurisprudência pátria, mas a alteração de um índice não previsto em lei sob o pretexto de que o mesmo não refletiria a inflação do período.

Não cabe ao judiciário atuar como legislador e implementar regras ao largo da legislação de regência das matérias e nem tem o titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS direito adquirido à remuneração dessa pelo índice que reflita a inflação real do período, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA INFLAÇÃO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 252 DO STJ. ÍNDICES - 12,64%, 13,80% E 70,35%, REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, AOS PERÍODOS DE MAR/78 A FEV/86; MAR/86 A JAN/87; E MAR/91 A JUL/94. REJEITADOS. 1- A relação jurídica entre o assalariado e o FGTS é de natureza institucional e não contratual, inexistindo direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo mediante lei (STF, no RE 226.855-RS). 2- Em consonância com o entendimento da Corte Suprema no RE 226.855-RS, o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2001, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)". 3- Apelação improvida. (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 495171. Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - Data::13/05/2010 - Página::1050)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000010

DECISÃO JEF-7

0000249-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000169 - NADIR MAIA FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s)apontado(s) no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada, bem como cópia legível do comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

Após a regularização da inicial, tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 30/04/2014 às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Caso não haja a regularização da inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada nestes autos.

Intime(m)-se.

0000042-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000075 - ANTONIO PINTO SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos para o dia 10/06/2014, às 15 horas e 10 minutos, na especialidade CARDIOLOGIA - Dr. Joao Urias Brosco, a realizar-se na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Intime(m)-se.

0000221-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000073 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo agravamento no estado de saúde do(a) autor(a).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s)apontado(s) no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 30/04/2014 às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento

de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intime(m)-se.

0000056-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000072 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 30/04/2014 às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAUÍ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intime(m)-se.

0000244-20.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000076 - LUIZA MARIA DE CARVALHO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 30/04/2014 às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAUÍ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a

realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000153-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000137 - JORGE LEOPOLDINO PINTO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000184-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000117 - JOSE DE GODOI BUENO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000168-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000126 - ANA PAULA DO NASCIMENTO BOZZA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000177-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000121 - ANDRE CESAR CARDOZO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000151-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000139 - ORLANDO COITINHO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000307-45.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000080 - JOSE HUMBERTO DO AMARAL (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000144-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000146 - FERNANDA APARECIDA PETRUCCELLI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000301-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000085 - JOSÉ GIACOMINI FILHO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000167-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000127 - MARIA LUIZA BORGATO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000305-75.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000082 - VERA AUGUSTA COCIA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000126-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000162 - MARIA HELENA SOARES FRANSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000181-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000118 - MAIZA ELIAS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000203-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000124-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000164 - VERA MARIA DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000215-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000093 - JOAQUIM DE MORAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000311-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000077 - MARIA CECILIA OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000180-10.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000119 - JOSE NORIVALDO PEREIRA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000169-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000125 - LEONARDO PILOTO MOLINA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000131-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000157 - LUIZ CARLOS TEBALDI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000202-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000101 - QUITERIA VITORIA FERREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000139-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000151 - ROSINEI DIAS DE BARROS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000175-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000123 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000149-87.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000141 - JOSE ALBINO NOVO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000191-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000111 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000254-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000089 - ANTONIO BENEDITO CARSA (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000161-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000130 - JULIANO MESSIAS MOISES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000205-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000098 - JOSE APARECIDO SCANDOLERA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000190-54.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000112 - OSVALDO BRAS BUDIN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000127-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000161 - VERA LUCIA ROMERO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000197-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000106 - MARCIO GONCALVES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000252-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000091 - SANDRA ANDREIA DOS SANTOS OCON (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000196-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000107 - ROGERIO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000155-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000135 - SIDNEI PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000129-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000159 - VALENTIM DONIZETE DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000147-20.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000143 - ROSICLEIDE DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000302-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000084 - WILSON ALVES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000154-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000136 - SILVIO APARECIDO PULTRINI JUNIOR (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000158-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000132 - ALEXANDRE ANTONIO MIGLIORA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000170-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000124 - JOSE MARCELINO PIFANELLI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000163-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000129 - VANESSA VERIDIANA REBELLO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000156-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000134 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000164-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000128 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000146-35.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000144 - ERIC WILLIAM DA ROCHA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000137-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000152 - AMARANTINO GENARO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000304-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000083 - NILCE APARECIDA RAMOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000140-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000150 - NILTON SILVERIO DE FREITAS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000157-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000133 - JOSEANE PRISCILA GAMA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000310-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000078 - ANTONIO OLIVIO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000198-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000105 - VALDIR ANTONIO BASSAN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000136-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000153 - MARCIA CARVALHO JUSTO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000150-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000140 - VANDERLEI CORNELIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000142-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000148 - ANTONIO CARLOS BIANCO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000214-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000094 - CLAUDIO DONIZETTI PIZANI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000112-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000168 - JOSE RENATO RAMPAZO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000145-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000145 - DOROTI APARECIDA RIBEIRO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000309-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000079 - ADRIANO COLOMBARI BUDIN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000141-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000149 - PAULO SERGIO BAPTISTA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000201-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000102 - BERNADETE DE LOURDES BARBAN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000133-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000155 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000130-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000158 - VALENTIM MARQUES DE SOUZA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000135-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000154 - ISAIAS BATISTA LONTRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000160-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000131 - EDVANIA SERAFICA MARTINS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000306-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000081 - ROSA MARIA GARCIA DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000152-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000138 - JOSE ILTO BRANDAO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000188-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000114 - JOSE MAURICIO INACIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000193-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000109 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

0000206-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000097 - LUCIA HELENA LEONEL (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000125-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000163 - JOSE CARLOS CORNELIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000278-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000086 - APARECIDO DA ROCHA PORFIRIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000251-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000092 - ARMANDO MARIANO DE ALMEIDA (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000195-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000108 - EDNA TORRES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000128-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000160 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000143-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000147 - JESUS DOMINGOS DE MORAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000200-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000103 - MILTON ANTONIASSI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000187-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000115 - LUCIANA TARGINO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000256-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000088 - CARLOS ROBERTO OCON (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000257-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000087 - ANDREA CRISTINA LOURENCO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000204-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000099 - VANDERLEI MARTIN CARRIMO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000122-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000166 - VANDERLEI DONIZETE DE GASPARI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000132-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000156 - LUIS DONIZETE ALBERTINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000212-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000095 - CICERO PEDRO MARTINS DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000178-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000120 - CLAUDIR APARECIDO GOMES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000185-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000116 - SIDNEI APARECIDO SORENDINO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000199-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000104 - SONIA CRISTINA BONATI BASSAN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000207-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000096 - BERNADETE AP DE SOUZA CANDIDO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000189-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000113 - JOAO PAULO SORENDINO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000192-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000110 - LEDA ELISANGELA OREFICE (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000121-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000167 - ROSELI DE FATIMA MANTOVANI SOARES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000123-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000165 - TIAGO ALESSANDRO OZELIERO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000148-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000142 - ANTONIA MAZOTTI JULIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000253-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000090 - MIRIA CRISTINA SIMONATO CARSA (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000176-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000122 - JOAO DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000011

0003605-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000070 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o comunicado do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000012

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que o comprovante de situação cadastral no CPF retirado do site da Receita Federal não é documento de identificação da parte autora, servindo somente como consulta, fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do documento oficial.

Intime(m)-se.

0000097-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336000070 - VANDERLEI DONIZETE DA CRUZ (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000105-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336000071 - RHYAN DE FREITAS LAMANO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000035-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336000069 - TEREZA DA SILVA ARRUDA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do Comprovante de Residência atualizado em nome próprio, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

Intime(m)-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000441-72.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MAURA RODRIGUES MORATO

ADVOGADO: SP308765-ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-57.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON APARECIDO VENANCIO

REPRESENTADO POR: BENEDITA FACHETI VENANCIO

ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000443-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZELI MARA BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000444-27.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000445-12.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA FERNANDA GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000446-94.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DANIEL FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000447-79.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP330156-PAULO RODRIGO PALEARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000002-51.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000082-15.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDUARDO ESPRICIGO
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000124-64.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE TREVISAN SANTIAGO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000126-34.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DONIZETE ROSA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000127-19.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA SCHIONATO DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000129-86.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000334-52.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLARA CORREA
REPRESENTADO POR: DULCE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263777-AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-36.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ANSELMO AGAPITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000572-08.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE VALENTINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000580-82.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JUNQUEIRA VIEGAS
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000598-11.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AYON
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000639-36.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE CARLOS MARTINS CRUZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000852-42.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ONOFRE DEVIDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001071-02.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONÇALES RODRIGUES
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001963-61.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MEDEIROS BARRETO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002021-64.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE LOURDES FINATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP311925-JEANE EDLENE GIORGETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002408-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUAN VITOR APARECIDO FABER

REPRESENTADO POR: VANILDA CORREA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002640-28.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RICARDO QUAGLIO
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002656-79.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002664-56.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA CANDIDA ROSA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: CLEUZA APARECIDA CANDIDA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002724-29.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENTENORIO
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002804-90.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003054-89.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003261-88.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003353-03.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELOUIZE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003374-76.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003399-55.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003420-65.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDETI MAIA ORTIGOSA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003422-35.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA NARDIELO BOLDO
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003540-11.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003563-20.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BOLONEZ VICTOR
REPRESENTADO POR: AMANDA LORENA VICTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003571-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN ALEXANDRE STIVAN
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003587-82.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA ELISABETE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003610-96.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003652-43.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003844-73.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004250-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES CANASSA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004404-15.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA DELAPERSIA BUENO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004803-49.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA CARLOS DE BRITO LEITE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005599-40.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005625-38.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA MARIA ALVES
REPRESENTADO POR: CLAUDIA MARIA GALANTE
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007497-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOIR ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 42
TOTAL DE PROCESSOS: 49
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014
UNIDADE: JAÚ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000448-64.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PEREIRA DE MELO MELOTTI
ADVOGADO: SP200084-FABIO CHEBEL CHIADI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000449-49.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE MELO MARQUES
ADVOGADO: SP200084-FABIO CHEBEL CHIADI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-34.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP200084-FABIO CHEBEL CHIADI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000451-19.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO MENDONCA MELOTTI
ADVOGADO: SP200084-FABIO CHEBEL CHIADI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000452-04.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000453-86.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HENRIQUE RASQUINHO GODOY
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000454-71.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000455-56.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000456-41.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000457-26.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA MENILLE
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000460-78.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO THIMOTEO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000461-63.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:20:00
PROCESSO: 0000463-33.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALASTRO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000464-18.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI TIROLO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000465-03.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARQUES
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000467-70.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SACARDO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000468-55.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000469-40.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX GONCALVES
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002725-77.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003726-97.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003862-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003943-43.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ROBERTO WALLAUER
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004005-83.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004086-32.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDES
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004107-08.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO LIMA
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004153-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004156-49.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VANI FERRAREZI
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004157-34.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELITA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004169-48.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO DO CARMO SANTOS DA PAZ
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004205-90.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP230304-ANA KARINA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004218-89.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCILIA CLARO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004367-85.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL AVILA GUERRA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004396-38.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FABRI
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004578-24.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE GRAZIELI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”
24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO.
INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000184-44.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191033-ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-49.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MARIA FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO: SP083278-ADEVALDO DIONIZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-48.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIR PINHEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000191-36.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BICKER
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-21.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE SERRA LOPES
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-73.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-27.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000209-57.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-42.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-79.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI MIGORANCI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-04.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES BARBOSA MINGORANCI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-86.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-41.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA SCANDELAI
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-15.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON REIS DE PAULA
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-52.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-36.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DUARTE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000187-96.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO SALOMAO
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-81.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-66.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE FRASSON PITARO
ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-35.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-12.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BOMBARDI
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-19.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-71.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-26.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ITALO MAINARDI
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-18.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARA APARECIDA MORO ROSSAFA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-03.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-85.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO PINHEIRO
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-70.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RONDINA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-55.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GASQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-40.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA GALAVOTTI
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-25.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO PIAJANTI DA FONSECA
ADVOGADO: SP218257-FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-77.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270082-GRAZIELA BACARO DELATIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-62.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BARBOZA SANTOS
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-47.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE TASSONI
ADVOGADO: SP270082-GRAZIELA BACARO DELATIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-32.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO FUGI GARCIA
ADVOGADO: SP094702-JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-69.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI APARECIDO LIMA RAMOS
ADVOGADO: SP204258-CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-54.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI GHIOTTI
ADVOGADO: SP226047-CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-24.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-09.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DE SOUSA ARANHA
ADVOGADO: SP270082-GRAZIELA BACARO DELATIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-91.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JOSE SANGA
ADVOGADO: SP270082-GRAZIELA BACARO DELATIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-76.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-46.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-31.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MATHIEL JUNIOR
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-16.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PAIS
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-98.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FELIX NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-83.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO HERREIRA CONTE
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-68.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-23.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROMANHOLI
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-97.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR BUCH SIMAO
ADVOGADO: SP143320-SIDINEI ALDRIGUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-67.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MITIKO KIDO
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-22.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CREMA
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-07.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA COELHO SILVA GASQUEZ
ADVOGADO: SP333964-LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-74.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ESPECIATO
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-59.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INARA CRISTINA ZAVANELA ANDREU
ADVOGADO: SP124118-ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-44.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VANZEA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-29.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-14.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO NOSSA MENDONCA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-96.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISAIAS FAUSTINO
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-81.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ANTONIO CLARET GARCIA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-66.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-51.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP313316-JOSE CECILIO BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-64.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CRIALESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-49.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000245-02.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ANTONIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP048633-ABMAEL MANOEL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-84.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DREGOTI GASQUES
ADVOGADO: SP270082-GRAZIELA BACARO DELATIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-61.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-53.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-38.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDOVIR PALMEIRA ALVES
ADVOGADO: SP079141-RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-82.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZAVANELA
ADVOGADO: SP124118-ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6